



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 123

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de junho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	20
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional.....	46
Ministério da Justiça.....	46
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	54
Ministério da Previdência Social.....	54
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Comunicações.....	77
Ministério das Relações Exteriores.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	81
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	90
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	91
Ministério do Esporte.....	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	93
Ministério do Trabalho e Emprego.....	95
Ministério dos Transportes.....	101
Conselho Nacional do Ministério Público.....	102
Ministério Público da União.....	103
Tribunal de Contas da União.....	105
Poder Legislativo.....	114
Poder Judiciário.....	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	141

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.033, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", e 21, **caput**, inciso XII, alínea "f", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

Parágrafo único. O poder concedente será exercido por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete ao poder concedente:

- I - elaborar o plano geral de outorgas do setor portuário;
- II - disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos;
- III - definir diretrizes para a elaboração dos regulamentos de exploração dos portos;
- IV - aprovar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

V - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Antaq;

VI - conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e

VII - aprovar e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à Antaq:

I - analisar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento;

II - analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento;

III - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a administração do porto e a arrendatária;

IV - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

V - apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

VI - elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 57 da Lei nº 12.815, de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente.

Parágrafo único. A Antaq deverá cumprir o disposto no plano geral de outorgas para a realização das licitações de concessão e de arrendamento e das chamadas públicas para autorização de instalações portuárias.

Art. 4º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à administração do porto:

I - estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do poder concedente; e

II - decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas.

Parágrafo único. Nas concessões de porto organizado, o contrato disciplinará a extensão e a forma do exercício das competências da administração do porto.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO

Seção I Das disposições gerais sobre a licitação da concessão e do arrendamento

Art. 5º A licitação para a concessão e para o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será regida pelo disposto na Lei nº 12.815, de 2013, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, neste Decreto e, subsidiariamente, no Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência das competências para a elaboração do edital ou para a realização dos procedimentos licitatórios de que trata o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, a administração do porto deverá observar o disposto neste Decreto, sem prejuízo do acompanhamento dos atos e procedimentos pela Antaq.

Art. 6º A realização dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento ou da concessão, quando necessária, deverá observar as diretrizes do planejamento do setor portuário.

§ 1º Os estudos de que trata o **caput** poderão ser realizados em versão simplificada, conforme disciplinado pela Antaq, sempre que:

I - não haja alteração substancial da destinação da área objeto da concessão ou do arrendamento;

II - não haja alteração substancial das atividades desempenhadas pela concessionária ou arrendatária; ou

III - o objeto e as condições da concessão ou do arrendamento permitam, conforme estabelecido pelo poder concedente.

§ 2º As administrações dos portos encaminharão ao poder concedente e à Antaq todos os documentos e informações necessários ao desenvolvimento dos estudos previstos neste artigo.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a elaboração, por qualquer interessado, dos estudos de que trata o **caput** e, caso esses sejam utilizados para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

Art. 7º Definido o objeto da licitação, a Antaq deverá adotar as providências previstas no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013.

Seção II Do edital da licitação

Art. 8º O edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre:

I - o objeto, a área, o prazo e a possibilidade de prorrogação do contrato;

II - os prazos, os locais, os horários e as formas de recebimento da documentação exigida para a habilitação e das propostas, do julgamento da licitação e da assinatura dos contratos;

III - os prazos, os locais e os horários em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes e da garantia da proposta e da execução do contrato;

V - a relação dos bens afetos ao arrendamento ou à concessão;

VI - as regras para pedido de esclarecimento, impugnação administrativa e interposição de recursos; e

VII - a minuta do contrato de arrendamento ou de concessão e seus anexos.

Parágrafo único. O edital de licitação poderá impor ao vencedor a obrigação de indenizar o antigo titular pela parcela não amortizada dos investimentos realizados em bens afetos ao arrendamento ou à concessão, desde que tenham sido aprovados pelo poder concedente.

Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga.

§ 1º O edital poderá prever ainda a utilização de um dos seguintes critérios para julgamento, associado com um ou mais dos critérios previstos no caput:

I - maior valor de investimento;

II - menor contraprestação do poder concedente; ou

III - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º A capacidade de movimentação poderá ser definida como:

I - capacidade estática, entendida como a quantidade máxima de carga que pode ser armazenada na instalação portuária a qualquer tempo;

II - capacidade dinâmica, entendida como a quantidade máxima de carga que pode ser movimentada na instalação portuária durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço; ou

III - capacidade efetiva, entendida como a quantidade de carga movimentada na instalação portuária, durante certo período de tempo e em nível adequado de serviço.

§ 3º O menor tempo de movimentação poderá corresponder:

I - ao menor tempo médio de movimentação de determinadas cargas;

II - ao menor tempo médio de atendimento de uma embarcação de referência; ou

III - a outros critérios de aferição da eficiência do terminal na movimentação de cargas, conforme fixado no edital.

Art. 10. Na fase de habilitação das licitações previstas neste Decreto, será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para a qualificação técnica nas licitações de arrendamento, o edital poderá estabelecer que o licitante assumirá o compromisso de:

I - obter sua pré-qualificação como operador portuário perante a administração do porto; ou

II - contratar um operador portuário pré-qualificado perante a administração do porto para o desempenho das operações portuárias, sem prejuízo do integral cumprimento das metas de qualidade e de outras obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 11. Deverá ser adotado o prazo mínimo de trinta dias para a apresentação de propostas, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Será conferida publicidade ao edital mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial da Secretaria de Portos da Presidência da República e da Antaq.

§ 2º As eventuais modificações no edital serão divulgadas no mesmo prazo dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A Antaq deverá convocar, com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, audiência pública que deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital.

Seção III Do procedimento licitatório

Art. 12. O procedimento licitatório observará as fases e a ordem previstas no art. 12 da Lei nº 12.462, de 2011.

Parágrafo único. As licitações adotarão preferencialmente os modos de disputa aberto ou combinado.

Art. 13. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas em ordem decrescente, observadas as particularidades dos critérios de julgamento adotados.

§ 1º A comissão de licitação poderá negociar condições mais vantajosas com os licitantes.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º será promovida segundo a ordem de classificação das propostas, assegurada a publicidade sobre seus termos e condições.

§ 3º Encerrada a sessão de julgamento, será dada publicidade à respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Art. 14. O procedimento licitatório terá fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor, exceto na hipótese de inversão de fases.

§ 1º Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 2º Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar, imediatamente após o término de cada sessão, sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Art. 15. O recurso será dirigido à Diretoria da Antaq, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará sua admissibilidade.

§ 1º A comissão de licitação poderá, de ofício ou mediante provocação, reconsiderar sua decisão em até cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso à Antaq devidamente instruído.

§ 2º A Antaq deverá proferir sua decisão no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento.

Art. 16. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado ao poder concedente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto.

§ 1º As normas referentes à anulação e à revogação de licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicam-se às contratações regidas por este Decreto.

§ 2º Caberá recurso da anulação ou da revogação da licitação no prazo de cinco dias úteis, contado da data da decisão.

Art. 17. Convocado para assinar o contrato, o interessado deverá observar os prazos e as condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É facultado ao poder concedente, quando o convocado não assinar o contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - determinar à Antaq que revogue a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 1993; ou

II - determinar à Antaq que convoque os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do § 1º, o poder concedente poderá determinar à Antaq que convoque os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que a proposta apresente condições melhores que o mínimo estipulado no edital.

Art. 18. Nos procedimentos licitatórios regidos por este Decreto, caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de abertura das propostas; e

II - representações, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 2º É assegurado aos licitantes vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Seção IV Dos contratos de concessão e de arrendamento

Art. 19. Os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável uma única vez, por período não superior ao originalmente contratado, a critério do poder concedente.

Art. 20. O objeto do contrato de concessão poderá abranger:

I - o desempenho das funções da administração do porto e a exploração direta e indireta das instalações portuárias;

II - o desempenho das funções da administração do porto e a exploração indireta das instalações portuárias, vedada a sua exploração direta; ou

III - o desempenho, total ou parcial, das funções de administração do porto, vedada a exploração das instalações portuárias.

Art. 21. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq.

§ 1º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento:

I - do plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

II - das normas aplicáveis aos serviços concedidos e contratados; e

III - das condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato de concessão, inclusive quanto às tarifas e aos preços praticados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros terão sua vigência máxima limitada ao prazo previsto para a concessão.

Art. 22. Os contratos de arrendamento e demais instrumentos voltados à exploração de áreas nos portos organizados vigentes no momento da celebração do contrato de concessão poderão ter sua titularidade transferida à concessionária, conforme previsto no edital de licitação.

§ 1º A concessionária deverá respeitar os termos contratuais originalmente pactuados.

§ 2º A transferência da titularidade afasta a aplicação das normas de direito público sobre os contratos.

Art. 23. Os contratos de concessão e arrendamento deverão resguardar o direito de passagem de infraestrutura de terceiros na área objeto dos contratos, conforme disciplinado pela Antaq e mediante justa indenização.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 24. A aplicação do disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, só será permitida quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação de novo arrendamento.

Parágrafo único. A expansão da área do arrendamento ensejará a revisão de metas, tarifas e outros parâmetros contratuais, de forma a incorporar ao contrato os ganhos de eficiência referidos no § 6º do art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013.

Seção V Da exploração direta ou indireta de áreas não afetadas às operações portuárias

Art. 25. As áreas não afetadas às operações portuárias e suas destinações serão previstas no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

Parágrafo único. Para a exploração indireta das áreas referidas no caput, a administração do porto submeterá à aprovação do poder concedente a proposta de uso da área.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 26. Serão exploradas mediante autorização, formalizada por meio da celebração de contrato de adesão, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

§ 1º O início da operação da instalação portuária deverá ocorrer no prazo de três anos, contado da data de celebração do contrato de adesão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do poder concedente.

§ 2º O pedido de prorrogação do prazo para o início da operação deverá ser justificado e acompanhado de documentação que comprove a exequibilidade do novo cronograma.

Art. 27. Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela Antaq:

I - memorial descritivo das instalações, com as especificações estabelecidas pela Antaq, que conterá, no mínimo:

- a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso;
- b) descrição dos acessos terrestres e aquaviários existentes e a serem construídos;
- c) descrição do terminal, inclusive quanto às instalações de acostagem e armazenagem, seus berços de atracação e finalidades;
- d) especificação da embarcação-tipo por berço;
- e) descrição dos principais equipamentos de carga e descarga das embarcações e de movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando a quantidade existente, capacidade e utilização;
- f) cronograma físico e financeiro para a implantação da instalação portuária;
- g) estimativa da movimentação de cargas ou passageiros; e
- h) valor global do investimento; e

II - título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área.

Parágrafo único. Recebido o requerimento de autorização, a Antaq deverá:

- I - publicar em seu sítio eletrônico, em até cinco dias, a íntegra do conteúdo do requerimento e seus anexos; e
- II - desde que a documentação esteja em conformidade com o disposto no caput, promover, em até dez dias, a abertura de processo de anúncio público, com prazo de trinta dias, a fim de identificar a existência de outros interessados em autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.

Art. 28. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.

Art. 29. O instrumento da abertura de chamada ou de anúncio públicos, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Antaq, indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

- I - a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;
- II - o perfil das cargas a serem movimentadas; e
- III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações portuárias.

§ 1º O perfil de cargas a serem movimentadas será classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

- I - granel sólido;
- II - granel líquido e gasoso;
- III - carga geral; ou
- IV - carga containerizada.

§ 2º Todas as propostas apresentadas durante o prazo de chamada ou de anúncio públicos, que se encontrem na mesma região geográfica, deverão ser reunidas em um mesmo procedimento e analisadas conjuntamente, independentemente do tipo de carga.

§ 3º Para participar de chamada ou de anúncio públicos, os demais interessados deverão apresentar a documentação exigida no caput do art. 27.

Art. 30. Encerrado o processo de chamada ou de anúncio públicos, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se viabilidade locacional a possibilidade da implantação física de duas ou mais instalações portuárias na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a qualquer uma delas.

Art. 31. Poderão ser expedidas diretamente, independente da realização de processo seletivo público, as autorizações de instalação portuária quando:

- I - o processo de chamada ou anúncio públicos for concluído com a participação de um único interessado; ou
- II - não existir impedimento locacional à implantação concomitante de todas as instalações portuárias solicitadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as instalações portuárias compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

Art. 32. Nos casos de inviabilidade locacional à implantação concomitante das instalações portuárias solicitadas, a Antaq deverá:

- I - definir os critérios de julgamento a serem utilizados no processo seletivo público; e
- II - conferir prazo de trinta dias para que os interessados reformulem suas propostas, adaptando-as à participação no processo seletivo público.

§ 1º Eliminado o impedimento locacional após a reformulação prevista no inciso II do caput, as propostas deverão ser novamente submetidas à aprovação do poder concedente, que poderá autorizar as instalações portuárias na forma do art. 31.

§ 2º Mantido o impedimento locacional após a reformulação prevista no inciso II do caput, caberá à Antaq promover processo seletivo público para seleção da melhor proposta.

§ 3º A Antaq disciplinará os procedimentos e prazos para realização do processo seletivo público de que trata este artigo.

Art. 33. Encerrada a chamada ou anúncio públicos na forma do art. 31 ou encerrado o processo seletivo público na forma do art. 32, os interessados terão o prazo de noventa dias, contado da data de publicação da decisão, para apresentar à Antaq os seguintes documentos, além de outros que venham a ser exigidos por norma específica:

- I - comprovação de atendimento do disposto no art. 14 da Lei nº 12.815, de 2013;
- II - as garantias de execução a serem firmadas no momento de emissão da autorização, nos termos estabelecidos pela Antaq;
- III - a documentação comprobatória de sua regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal da sede da pessoa jurídica e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- IV - parecer favorável da autoridade marítima, que deverá responder à consulta em prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo a que se refere o caput ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto neste Decreto ou nas normas da Antaq ensejará a desclassificação da proposta e a convocação dos demais interessados na ordem de classificação no processo seletivo público.

Art. 34. Encerrados os procedimentos para autorização, a Antaq enviará a documentação ao poder concedente que deverá, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração dos contratos de adesão.

Parágrafo único. Celebrados os contratos de adesão, os processos serão restituídos à Antaq para acompanhamento.

Art. 35. Não dependerão da celebração de novo contrato de adesão, bastando a aprovação pelo poder concedente:

- I - a transferência de titularidade da autorização, desde que preservadas as condições estabelecidas no contrato de adesão original; ou
- II - o aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem da instalação portuária, desde que não haja expansão de área original.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o poder concedente poderá, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, dispensar a emissão de nova autorização nas hipóteses de:

- I - a alteração do tipo de carga movimentada; ou
- II - a ampliação da área da instalação portuária, localizada fora do porto organizado, que não exceda a vinte e cinco por cento da área original, desde que haja viabilidade locacional.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA

Art. 36. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.

§ 1º Compete ao conselho de autoridade portuária sugerir:

- I - alterações do regulamento de exploração do porto;
- II - alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- III - ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- IV - medidas para fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- V - ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VI - medidas que visem estimular a competitividade; e
- VII - outras medidas e ações de interesse do porto.

§ 2º Compete ao conselho de autoridade portuária aprovar o seu regimento interno.

Art. 37. Cada conselho de autoridade portuária será constituído pelos membros titulares e seus suplentes:

- I - do Poder Público, sendo:
 - a) quatro representantes da União, dentre os quais será escolhido o presidente do conselho;
 - b) um representante da autoridade marítima;
 - c) um representante da administração do porto;
 - d) um representante do Estado onde se localiza o porto; e
 - e) um representante dos Municípios onde se localizam o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;
- II - da classe empresarial, sendo:
 - a) dois representantes dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;
 - b) um representante dos operadores portuários; e
 - c) um representante dos usuários; e
- III - da classe dos trabalhadores portuários, sendo:
 - a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e
 - b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros e seus suplentes do conselho serão indicados:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República; pelo Comandante da Marinha; pela administração do porto; pelo Governador de Estado e pelo Prefeito do Município, respectivamente, no caso do inciso I do **caput**; e

II - pelas entidades de classe local das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do **caput**.

§ 2º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata o inciso II do § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 3º Os membros do conselho serão designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República para um mandato de dois anos, admitida a recondução uma única vez, por igual período.

§ 4º A participação no conselho de autoridade portuária será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada representante terá direito a um voto; e

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 6º Perderá o mandato o membro do conselho que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá, obrigatoriamente, um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, sendo:

I - dois indicados pelas entidades de classe local das respectivas categorias econômicas; e

II - um indicado pelas entidades de classe local das categorias profissionais relativas às atividades previstas no § 1º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 2013.

§ 2º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata o § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 3º A Diretoria-Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelos operadores portuários que atuam no respectivo porto organizado, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.

§ 4º Caso a Diretoria-Executiva seja composta por dois membros ou mais, um deles poderá ser indicado pelas respectivas entidades de classe das categorias profissionais relativas às atividades previstas no § 1º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 2013, conforme definido em convenção coletiva.

§ 5º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para exercício de cargos de diretores.

CAPÍTULO VI DO FÓRUM PERMANENTE PARA QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E DO SINE-PORTO

Art. 39. Fica instituído o Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, com a finalidade de discutir as questões relacionadas a formação, qualificação e certificação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, em especial:

I - sua adequação aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários; e

II - o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso.

§ 1º Integrarão o Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;

b) Secretaria de Portos da Presidência da República;

c) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) Ministério da Educação;

e) Secretaria-Geral da Presidência da República; e

f) Comando da Marinha;

II - três representantes de entidades empresariais, sendo:

a) um representante dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;

b) um representante dos operadores portuários; e

c) um representante dos usuários; e

III - três representantes da classe trabalhadora, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e

b) um representante dos demais trabalhadores portuários.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos II e III do § 1º cumprirão mandatos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Perderá o mandato o membro do Fórum de que tratam os incisos II e III do § 1º que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, assumindo a vaga o seu suplente até a efetivação de nova indicação.

§ 4º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos definirá as entidades responsáveis pela indicação de que trata os incisos II e III do § 1º e os procedimentos a serem adotados para as indicações.

§ 5º A participação no Fórum será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 40. O Ministério do Trabalho e Emprego instituirá, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, banco de dados específico para trabalhadores portuários avulsos e demais trabalhadores portuários, com o objetivo de organizar a identificação e a oferta de mão de obra qualificada para o setor portuário, intitulado SINE-PORTO.

§ 1º O SINE-PORTO será de uso facultativo pelos trabalhadores e pelos operadores portuários, arrendatários ou autorizados de instalações portuárias.

§ 2º Constarão do SINE-PORTO, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do trabalhador;

II - qualificação profissional obtida para o exercício das funções; e

III - registro ou cadastramento em órgão de gestão de mão de obra, quando couber.

§ 3º Os trabalhadores portuários avulsos inscritos no respectivo órgão de gestão de mão de obra, constantes no SINE-PORTO, terão preferência no acesso a programas de formação ou qualificação profissional oferecidos no âmbito do SINE ou do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, deverá estar prevista nos estatutos sociais das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A indicação dos representantes das classes empresarial e trabalhadora de que trata o **caput** será feita pelos respectivos representantes no conselho de autoridade portuária.

§ 2º A indicação do representante da classe trabalhadora e seu suplente recairá obrigatoriamente sobre empregado da entidade sob controle estatal.

§ 3º Os representantes da classe empresarial e da classe trabalhadora estão sujeitos aos critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade.

§ 4º Serão observadas, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos de que trata o art. 21 da Lei nº 12.815, de 2013, as disposições constantes da legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública federal e, subsidiariamente, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 42. A realização de investimentos não previstos nos contratos deverá ser precedida:

I - de comunicação à Antaq, no caso das instalações portuárias autorizadas; e

II - de análise da Antaq e de aprovação pelo poder concedente, no caso das concessões e arrendamentos.

Art. 43. Os requerimentos de autorização de instalação portuária apresentados à Antaq até a data de publicação deste Decreto e que atendam ao disposto na Lei nº 12.815, de 2013, poderão ensejar a abertura imediata de processo de anúncio público.

Parágrafo único. Na hipótese de os requerimentos de que trata o **caput** não atenderem integralmente ao disposto no inciso I do **caput** do art. 27, os interessados poderão apresentar à Antaq a documentação faltante durante o prazo de trinta dias, a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 27.

Art. 44. A Antaq disciplinará, após consulta pública, as condições de acesso por qualquer interessado, em caráter excepcional, às instalações portuárias arrendadas, autorizadas ou exploradas pela concessionária, assegurada remuneração adequada a seu titular.

Art. 45. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Previdência Social, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República disporá sobre a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e disciplinará:

I - o valor do benefício;

II - os critérios para a comprovação pelo trabalhador portuário avulso da insuficiência de meios para prover a sua subsistência;

III - os procedimentos para o requerimento e a concessão do benefício; e

IV - as hipóteses de perda ou cassação do benefício.

Parágrafo único. Para fins de habilitação ao benefício será exigida, cumulativamente, a comprovação de:

I - no mínimo quinze anos de registro ou cadastro como trabalhador portuário avulso;

II - comparecimento a, no mínimo, oitenta por cento das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra; e

III - comparecimento a, no mínimo, oitenta por cento dos turnos de trabalho para os quais tenha sido escalado no período.

Art. 46. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República estabelecerá os procedimentos para cessão de áreas públicas da União, com vistas à implantação de instalações portuárias.

Art. 47. Deverão ser publicados em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto, os atos a que se referem os seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 37;

II - § 2º do art. 38;

III - § 4º do art. 39;

IV - art. 44;

V - art. 45; e

VI - art. 46.

Art. 48. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.391, de 26 de setembro de 2002; e

II - o Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

César Borges

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Tereza Campello

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Leônidas Cristino



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 262, de 27 de junho de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Maranhão e o Bank of América, N.A. (BofAML), destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 27 de junho de 2013

Entidade: AC SINCOR, vinculada à AC CERTISIGN
Processo nº: 00100.000426/2005-58

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 018/2013 e Nota nº 284/2013-HCL/PFE/ITI, que aprova a versão das PC A1, PC A1 Corretor, PC A3, PC A3 Corretor e PC S1 da AC SINCOR, vinculada à AC CERTISIGN. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Homologa a Norma Complementar nº 01/IN02/NSC/GSI/PR.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Norma Complementar nº 01/IN02/NSC/GSI/PR que disciplina o credenciamento de segurança de pessoas naturais, órgãos e entidades públicas e privadas para o tratamento de informações classificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

NC01/IN02/NSC/GSI/PR, DE 27 DE JUNHO DE 2013

DISCIPLINA O CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA DE PESSOAS NATURAIS, ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA O TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

ORIGEM

Núcleo de Segurança e Credenciamento.

REFERÊNCIA NORMATIVA

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;
Instrução Normativa GSI/PR nº 01, de 13 de junho de 2008;
Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 5 de fevereiro de 2013;
Instrução Normativa GSI/PR nº 03, de 06 de março de 2013;
Norma Complementar nº 07/IN01/DSIC/GSIPR, de 06 de maio de 2010;
Norma Complementar nº 12/IN01/DSIC/GSIPR, de 10 de fevereiro de 2012;
Norma Complementar nº 04/IN01/DSIC/GSIPR (Revisão 01), de 15 de fevereiro de 2013; e
Norma Complementar nº 09/IN01/DSIC/GSIPR (Revisão 01), de 15 de fevereiro de 2013.
CAMPO DE APLICAÇÃO
Esta Norma Complementar se aplica no âmbito do Poder Executivo Federal.

SUMÁRIO

- Objetivo
- Fundamento Legal da Norma Complementar
- Conceitos e Definições
- Princípios e Diretrizes
- Credenciamento de segurança de pessoas naturais
- Habilitação de segurança de Órgão de Registro Nível 1
- Habilitação de segurança de Órgão de Registro Nível 2
- Habilitação de segurança de Posto de Controle de Órgão ou Entidade Pública
- Habilitação de Segurança de Entidade Privada
- Descredenciamento
- Responsabilidades
- Vigência
- Anexos

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Não há.

APROVAÇÃO

RAPHAEL MANDARINO JUNIOR
Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações

1 OBJETIVO

Disciplinar o processo de credenciamento de segurança de pessoas naturais, bem como de órgãos e entidades públicas e privadas, como órgãos de registro e postos de controle, para o tratamento de informações classificadas, em qualquer grau de sigilo, no âmbito do Poder Executivo Federal.

2 FUNDAMENTO LEGAL DA NORMA COMPLEMENTAR

Conforme disposto no *caput* do art. 37 e inciso I da Lei nº 12.527, de 2011 e no *caput* do art. 6º e inciso I do Decreto nº 7.845, de 2012, compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR, por meio do Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, na qualidade de Órgão de Registro Central, promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas naturais para o tratamento de informações classificadas, em qualquer grau de sigilo.

3 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Complementar, aplicam-se os seguintes termos e definições:

3.1 Ativos de informação: os meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação; os equipamentos necessários a isso; os sistemas utilizados para tal; os locais onde se encontram esses meios, e também os recursos humanos que a eles têm acesso.

3.2 Credencial de segurança: certificado que autoriza pessoa para o tratamento de informação classificada;

3.3 Credenciamento de segurança: processo utilizado para habilitar órgão ou entidade, pública ou privada, ou ainda para credenciar pessoas para o tratamento de informação classificada.

3.4 Gestor de Segurança e Credenciamento - GSC: responsável pela segurança da informação classificada em qualquer grau de sigilo nos órgãos de registro e postos de controle, devidamente credenciado.

3.5 Gestão de riscos de segurança da informação e comunicações: conjunto de processos que permitem identificar e implementar as medidas de proteção necessárias para minimizar ou eliminar os riscos à que estão sujeitos os seus ativos de informação, e equilibrá-los com os custos operacionais e financeiros envolvidos.

3.6 Habilitação de segurança: condição atribuída a um órgão ou entidade pública ou privada, que lhe confere a aptidão para o tratamento da informação classificada em determinado grau de sigilo.

3.7 Informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

3.8 Informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

3.9 Inspeção para habilitação de segurança: averiguação da existência dos requisitos indispensáveis à habilitação de segurança de órgãos e entidades para o tratamento de informação classificada.

3.10 Investigação para credenciamento de segurança: averiguação da existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da credencial de segurança às pessoas naturais, para o tratamento de informação classificada.

3.11 Necessidade de conhecer: condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, indispensável para que uma pessoa tenha acesso à informação classificada, em qualquer grau de sigilo;

3.12 Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC: Órgão de Registro Central, instituído no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

3.13 Órgão de Registro Nível 1 - ORN1: ministério ou órgão de nível equivalente habilitado pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento.

3.14 Órgão de Registro Nível 2 - ORN2: órgão ou entidade pública vinculada a órgão de registro nível 1 e por este habilitado.

3.15 Posto de Controle - PC: unidade de órgão ou entidade pública ou privada, habilitada, responsável pelo armazenamento e controle de informação classificada em qualquer grau de sigilo, no âmbito de sua atuação.

3.16 Quebra de segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulte no comprometimento ou no risco de comprometimento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

3.17 Tratamento da informação classificada: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

4 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

4.1 As diretrizes gerais do processo de credenciamento de segurança de pessoas naturais, de órgãos e entidades públicas e privadas, como órgãos de registro e postos de controle para o tratamento de informações classificadas devem considerar, prioritariamente, os objetivos estratégicos, os processos, os requisitos legais, e a estrutura do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, além do que, devem necessariamente estar alinhadas à Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 2013, ao Decreto nº 7.724, de 2012, ao Decreto nº 7.845, de 2012 e às normas em vigor que tratam do assunto.

4.2 O processo de credenciamento de segurança deve subsidiar o órgão ou entidade do Poder Executivo Federal a fim de conhecer, valorizar, proteger e manter seus ativos de informação classificadas, em conformidade com os requisitos legais e do negócio.

4.3 O processo de credenciamento de segurança deve produzir subsídios tanto para a gestão de riscos aos ativos de informação classificada, quanto para a continuidade das ações, nos aspectos relacionados à segurança da informação e comunicações.

4.4 Os órgãos e entidades públicas poderão ser habilitados para o tratamento de informação classificada, em qualquer grau de sigilo, pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento ou pelos Órgãos de Registro Nível 1, com os quais possuam vínculo.

4.5 As entidades privadas poderão ser habilitadas como postos de controle para o tratamento de informação classificada, em qualquer grau de sigilo, pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento ou pelos Órgãos de Registro Nível 1, desde que possuam vínculo de qualquer natureza com os mesmos.

4.6 Quando o tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo, envolver país ou organização estrangeira, a habilitação de segurança da empresa privada brasileira somente poderá ser realizada se houver algum tratado, acordo, memorando de entendimentos ou ajuste técnico, específico para troca de informação classificada, firmado entre o país ou organização estrangeira e a República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 7.845, de 2012.

5 CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA DE PESSOAS NATURAIS

O credenciamento de segurança de pessoas naturais é um processo que será realizado pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento e pelos órgãos de registro.

5.1 A credencial de segurança será concedida para pessoa natural somente nos casos em que houver a necessidade de conhecer informações classificadas, em qualquer grau de sigilo, conforme estabelecido em normatização interna do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal ao qual a pessoa a ser credenciada estiver vinculada.

5.2 A credencial de segurança estará sempre associada à informação classificada que a pessoa natural tem necessidade de conhecer e com prazo de validade preestabelecido, não superior a dois anos, levando-se em consideração as informações contidas no documento de indicação, citadas no item 5.5.1.2 desta Norma.

5.3 A pessoa natural poderá receber credencial de segurança, desde que atendidos ainda os seguintes requisitos:

5.3.1 Solicitação formal por qualquer autoridade referida no art. 9º da Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 2013, ou no § 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, ao Gestor de Segurança e Credenciamento do órgão de registro da autoridade solicitante.

5.3.1.1 O Gestor de Segurança e Credenciamento poderá também dar início ao processo de credenciamento das pessoas naturais vinculadas ao seu respectivo órgão de registro, uma vez detectada a necessidade de conhecer.

5.3.1.2 Quando a pessoa natural for de entidade privada, a solicitação formal deverá ser realizada pelo diretor estatutário ou Gestor de Segurança e Credenciamento da mesma, ao GSC do Órgão de Registro Nível 1 com o qual mantenha vínculo de qualquer natureza.

5.3.2 Preenchimento do Formulário Individual de Dados para Credenciamento - FIDC, conforme modelo constante do Anexo A desta Norma, devidamente assinado.

5.3.3 Ser aprovada na investigação para credenciamento pelo órgão de registro com o qual mantenha vínculo de qualquer natureza.

5.4 Quando a necessidade de conhecer estiver relacionada à troca ou tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo com país ou organização estrangeira, o credenciamento de segurança da pessoa natural somente poderá ser realizado se houver

algum tratado, acordo, memorando de entendimentos ou ajuste técnico, específico para troca de informação classificada, firmado entre o país ou organização estrangeira e a República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 7.845, de 2012.

5.5 O processo de credenciamento de pessoas naturais deverá seguir as seguintes fases:

5.5.1 Fase da indicação

5.5.1.1 A fase de indicação do processo de credenciamento inicia-se com a solicitação formal citada no item 5.3.1 desta Norma, com a identificação por parte da autoridade indicadora, da pessoa que tem necessidade de conhecer.

5.5.1.2 No documento de indicação deverão constar o grau de acesso à informação classificada pretendido, o documento referido no item 5.3.2 desta Norma, as atividades/funções a serem desenvolvidas pelo indicado que demandem o acesso à informação classificada, o prazo estimado de exercício, bem como a justificativa da autoridade indicadora para a necessidade de conhecer documentos classificados por parte da pessoa a ser credenciada e outras informações julgadas pertinentes.

5.5.1.3 O documento de indicação passa a compor o processo de credenciamento de segurança e será considerado documento pessoal, tratado conforme Seção V, do Capítulo IV, da Lei nº 12.527, de 2011 e Seção IV, do Capítulo III, do Decreto nº 7.845, de 2012.

5.5.1.4 O órgão de registro, de posse da demanda de credenciamento, verificará a conformidade e pertinência do processo e poderá então iniciar a fase de investigação de segurança.

5.5.2 Fase da investigação de segurança

5.5.2.1 A investigação de segurança tem como objetivo identificar o nível do risco potencial de quebra de segurança ao se permitir que a pessoa indicada acesse informação classificada no grau de sigilo indicado.

5.5.2.2 A investigação de segurança deverá ser realizada por órgão ou entidade pública competente para tal, integrante ou não da própria estrutura organizacional do órgão de registro solicitante, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e art. 14 do Decreto nº 7.845, de 2012.

5.5.2.3 De posse do processo de credenciamento encaminhado pelo órgão de registro solicitante, o órgão encarregado da investigação para credenciamento dará início a esta fase após conferir a documentação recebida e constatar a expressa autorização do indicado para realizar a investigação para o credenciamento.

5.5.2.4 O relatório de investigação será anexado ao processo de credenciamento de segurança, também tratado como informação pessoal, no qual constará parecer do responsável técnico, fundamentado no perfil do indicado, por intermédio de análise dos autos da investigação, indicando, em função do nível do risco potencial de quebra de segurança constatado, se o indicado está apto ou não para o credenciamento de segurança no grau solicitado.

5.5.2.5 Os autos e peças componentes da investigação serão realizados por servidor público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira, com competência profissional comprovada para atuar na área de inteligência, por policial ou por perito criminal, ou ainda, por profissionais de saúde, no caso de pareceres técnicos específicos desta área, a critério do responsável pelo relatório da investigação.

5.5.2.6 A investigação deverá avaliar, no mínimo, dados dos seguintes aspectos pessoais do indicado:

- envolvimento com pessoas ou organizações associadas ao crime, terrorismo, tráfico, sabotagem e espionagem;
- situação fiscal;
- dados relacionados à situação criminal, cível e administrativa; e
- situação eleitoral e do serviço militar.

5.5.2.7 Os autos da investigação deverão ser arquivados no órgão encarregado da investigação e tratados como documento pessoal, conforme Seção V, do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 2011, e Seção IV do Capítulo III do Decreto nº 7.845, de 2012.

5.5.2.8 O Relatório de Investigação - RI deverá ser anexado ao processo de credenciamento e encaminhado ao órgão de registro demandante, sendo tratado como documento pessoal, conforme Seção V do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 2011 e Seção IV do Capítulo III do Decreto nº 7.845, de 2012.

5.5.3 Fase do credenciamento

5.5.3.1 O ato do credenciamento é a homologação da permissão para o tratamento da informação classificada no grau solicitado, contudo, não exige o credenciado das responsabilidades administrativas, cíveis e penais quanto à manutenção da segurança dos ativos de informação classificada tratados, conforme legislação pertinente.

5.5.3.2 A credencial de segurança é concedida pela alta administração do órgão de registro, podendo ser delegado o ato de concessão, a critério da mesma, para o Gestor de Segurança e Credenciamento do órgão de registro, sendo vedada a subdelegação.

5.5.3.3 Com base no RI e em outras informações que se fizerem úteis, o órgão de registro poderá expedir a credencial solicitada, considerando o risco à segurança, o grau de acesso, o tempo de acesso e a necessidade de conhecer.

5.5.3.4 Conforme estabelecido por normatização interna do órgão de registro, a credencial de segurança, poderá ser publicada em ato administrativo do órgão, ou ainda, se necessária a sua materialização, expedida na forma impressa ou eletrônica, sendo neste caso considerada como material de acesso restrito.

5.5.3.5 Quando a atividade do credenciado for externa ao órgão ou entidade ao qual pertence e caso haja exigência de comprovação do credenciamento, poderá ser expedido um Certificado de Credencial de Segurança - CCS, conforme modelo constante do Anexo B a esta Norma, do qual constarão os dados previstos no item 5.5.3.8, com a aplicação do Selo Nacional sobre a assinatura.

5.5.3.6 A credencial de segurança deverá ser numerada em sequência anual, no âmbito do órgão de registro emissor.

5.5.3.7 O órgão de registro deverá informar a concessão da credencial de segurança à autoridade solicitante.

5.5.3.8 A credencial de segurança deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- número da credencial;
- nome completo, número de registro ou de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do credenciado;
- órgão ou entidade com o qual o credenciado mantém vínculo;
- cargo ou função do credenciado;
- grau de acesso à informação classificada (Reservado, Secreto ou Ultrasseguro);
- finalidade da credencial;
- data prevista para o término de validade da credencial;
- data de expedição da credencial; e
- identificação da autoridade que emitiu a credencial.

5.5.3.9 A credencial de segurança, juntamente com o seu respectivo processo, deverá ser armazenada no órgão de registro que a emitiu, sendo facultativo o uso de ferramentas de tecnologia da informação para este fim, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança previstos na legislação vigente.

5.6 A credencial de segurança poderá ser renovada ao término de sua validade, desde que obedecido o processo descrito nos itens 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3 da presente norma, sendo vedada a sua prorrogação.

5.6.1 É admitida a antecipação do processo de renovação da credencial de segurança, a critério do órgão de registro, para evitar a descontinuidade do credenciamento com o término de sua validade.

5.7 Os postos de controle deverão manter os registros atualizados de todas as credenciais de segurança emitidas para as pessoas naturais sob sua responsabilidade.

6 HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA DE ÓRGÃO DE REGISTRO NÍVEL 1

6.1 A habilitação de segurança será concedida pelo NSC, para os ministérios ou órgãos públicos de nível equivalente que identificarem a necessidade de tratamento de informações classificadas, em qualquer grau de sigilo, mediante demanda a qualquer tempo.

6.2 A alta administração dos ministérios ou dos órgãos públicos de nível equivalente, requisitante da habilitação de segurança, formalizará sua intenção ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR, incluindo a designação do Gestor de Segurança e Credenciamento, bem como seu suplente, conforme inciso II do art. 10 do Decreto nº 7.845, de 2012.

6.3 A designação do Gestor de Segurança e Credenciamento, e respectivo suplente, será considerada como documento de indicação para o credenciamento de segurança, no grau ultrasseguro, dos indicados.

6.4 O NSC realizará o primeiro credenciamento de segurança do Gestor de Segurança e Credenciamento, e seu suplente, conforme processo previsto no item 5 desta Norma Complementar.

6.4.1 Os servidores designados para Gestor de Segurança e Credenciamento e suplente deverão encaminhar ao NSC o Formulário Individual de Dados para Credenciamento - FIDC, constante do Anexo A desta Norma, devidamente preenchido e assinado.

6.4.2 Após a habilitação de segurança do ORN1, os Gestores de Segurança e Credenciamento e suplentes subsequentes serão credenciados pelo próprio órgão de registro, conforme estabelecido por normatização interna do órgão e entidade do Poder Executivo Federal, observando a legislação específica em vigor.

6.4.3 A substituição do Gestor de Segurança e Credenciamento dos ORN1, por qualquer motivo, deve ser informada ao NSC, identificando o substituto e seus respectivos dados de contato.

6.5 O NSC informará ao órgão demandante a homologação da credencial de segurança do Gestor de Segurança e Credenciamento e seu suplente.

6.6 O GSC credenciado dará então prosseguimento ao credenciamento de segurança do seu Órgão de Registro Nível 1 solicitando a habilitação do posto de controle de acordo com o item 8 desta Norma.

7 HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA DE ÓRGÃO DE REGISTRO NÍVEL 2

7.1 A habilitação de segurança será concedida pelo ORN1, para seus órgãos e entidades públicas vinculadas que necessitem tratar informações classificadas em qualquer grau de sigilo. A habilitação de segurança poderá ser concedida mediante demanda a qualquer tempo do órgão interessado ou por determinação do ORN1, por intermédio do credenciamento de segurança.

7.2 A alta administração do órgão requisitante do credenciamento de segurança formalizará a intenção de habilitação de segurança para a alta administração do ORN1, incluindo a designação do respectivo Gestor de Segurança e Credenciamento e seu suplente, conforme inciso II do art. 10 do Decreto nº 7.845, de 2012, bem como a respectiva categoria de credencial de segurança pretendida para os mesmos.

7.2.1 No caso da determinação de habilitação de segurança como ORN2, a alta administração do órgão a ser habilitado designará o Gestor de Segurança e Credenciamento e seu suplente e informará ao ORN1 para anuência e prosseguimento do processo.

7.3 A designação do Gestor de Segurança e Credenciamento, e respectivo suplente, será considerada como documento de indicação para o credenciamento de segurança dos indicados, no grau de acesso solicitado.

7.4 O ORN1 realizará o credenciamento de segurança do primeiro Gestor de Segurança e Credenciamento, titular e suplente, conforme previsto no item 5 desta Norma Complementar.

7.4.1 Os servidores designados para Gestor de Segurança e Credenciamento, titular e suplente, deverão encaminhar ao ORN1 o Formulário Individual de Dados para Credenciamento, constante do Anexo A desta Norma Complementar, devidamente preenchido e assinado.

7.4.2 O Órgão de Registro Nível 1 informará ao Órgão de Registro Nível 2 a homologação da credencial de segurança do Gestor de Segurança e Credenciamento e seu suplente.

7.4.3 Após a habilitação de segurança do ORN2, os Gestores de Segurança e Credenciamento, titulares e suplentes subsequentes, serão credenciados pelo próprio ORN2, conforme estabelecido por normatização interna do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, observando a legislação específica em vigor.

7.4.4 A substituição do Gestor de Segurança e Credenciamento do ORN2, por qualquer motivo, deve ser informada imediatamente ao ORN1, identificando o substituto e seus respectivos dados de contato.

7.5 O GSC credenciado dará então prosseguimento ao credenciamento de segurança do ORN2 solicitando a habilitação de segurança do posto de controle de acordo com o item 8 desta Norma.

8 HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA DE POSTO DE CONTROLE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA.

8.1 A habilitação de segurança de Posto de Controle será concedida, a critério dos órgãos de registro e em sua área de atuação, para os órgãos e entidades públicas que com eles mantenham vínculo de qualquer natureza e que tratem informações classificadas, em qualquer grau de sigilo.

8.2 Cada órgão de registro deverá possuir pelo menos um Posto de Controle.

8.3 O primeiro PC de cada Órgão de Registro Nível 1 será habilitado pelo NSC, e os postos de controle subsequentes, quando necessários, serão habilitados pelos próprios ORN1.

8.4 Os Postos de Controle de ORN2 serão sempre habilitados por um ORN1 com o qual mantenha vínculo de qualquer natureza.

8.5 O Posto de Controle deverá possuir a seguinte qualificação técnica mínima:

- estar localizado em área de acesso restrito, conforme disposto nos artigos 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 7.845, de 2012 ;



b) possuir meios de armazenamento de documentos físicos e eletrônicos com nível de segurança compatível com os graus de sigilo e volume;

c) possuir estrutura física adequada para o armazenamento e preservação dos documentos físicos e eletrônicos;

d) possuir planos e procedimentos de contingência de forma a assegurar a continuidade dos processos essenciais no caso de falhas ou sinistros;

e) possuir meios de comunicação segura compatível com os graus de sigilo;

f) possuir suas redes de dados e seus sistemas de tecnologia da informação adequadamente protegidos de ataques eletrônicos;

g) possuir sistemas alternativos de proteção da infraestrutura crítica relacionada com os ativos de informação e materiais de acesso restrito sob sua responsabilidade de armazenamento e controle;

h) atender aos princípios de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos ativos de informação e materiais de acesso restrito sob sua responsabilidade;

i) possuir protocolo exclusivo para documentos classificados, e quando necessário, de Documentos Controlados;

j) possuir restrição ao uso de máquinas fotográficas, gravadores de vídeo e áudio, ou similares, tais como câmeras de dispositivos móveis no interior das instalações do PC;

k) possuir quadro de pessoal capacitado para o tratamento de informação classificada; e

l) possuir recurso criptográfico para armazenamento e transmissão da informação classificada em conformidade com a Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 2013.

8.6 O processo de habilitação de segurança do primeiro Posto de Controle de Órgão de Registro Nível 1 é iniciado por solicitação do seu GSC, previamente credenciado, ao NSC. Os demais postos de controle, quando necessários, serão habilitados pelo próprio ORN1.

8.7 O processo de habilitação de segurança de Posto de Controle de Órgão de Registro Nível 2 é iniciado por solicitação do seu GSC, previamente credenciado, ao ORN1 com o qual mantém vínculo de qualquer natureza.

8.8 O documento de solicitação deverá indicar o endereço do Posto de Controle, meios de contato, bem como a declaração expressa da total aderência às qualificações técnicas necessárias à segurança da informação classificada, previstas no item 8.5 desta Norma, e ainda, quando o PC estiver geograficamente afastado do órgão de registro, os dados do responsável pelo mesmo, previamente credenciado.

8.9 O Gestor de Segurança e Credenciamento do órgão a ser habilitado é o responsável pela verificação da qualificação técnica prevista no item 8.5 desta Norma, sob pena de responsabilidade.

8.10 O NSC e os Órgãos de Registro Nível 1 prestarão o apoio técnico necessário para a implementação e funcionamento dos postos de controle vinculados, incluindo visitas técnicas mediante solicitação do órgão interessado.

8.11 O NSC e órgãos de registro poderão, a seu critério, realizar inspeções para a verificação da qualificação técnica, a qualquer tempo, nos Postos de Controle por eles habilitados.

8.12 O documento de solicitação citado no item 8.8 desta Norma comporá o processo de habilitação de segurança do Posto de Controle.

8.13 O NSC ou o Órgão de Registro Nível 1, com base na análise do processo de habilitação de segurança e outras informações julgadas pertinentes, poderá homologar a habilitação de segurança dos Postos de Controle a eles vinculados, ou diligenciar para a adequação do processo.

8.14 O NSC ou o ORN1, conforme o caso, informará a habilitação de segurança do PC ao órgão solicitante.

8.15 O processo de habilitação de segurança será arquivado no Posto de Controle do órgão de registro que homologou a habilitação.

9 HABILITAÇÃO DE SEGURANÇA DE ENTIDADE PRIVADA.

9.1 O Órgão de Registro Nível 1 concederá a habilitação de segurança para entidade privada com a qual mantenha vínculo de qualquer natureza e que necessite tratar informação classificada em qualquer grau de sigilo, bem como, possua expectativa de assinatura de contrato sigiloso, previsto na Seção IX do Capítulo III do Decreto nº 7.845, de 2012, protocolo ou carta de intenções firmada com órgãos ou entidades públicas em sua área de atuação.

9.2 A direção estatutária da entidade privada formalizará a intenção de habilitação de segurança de sua empresa ao GSC do órgão ou entidade pública, com o qual mantenha vínculo de qualquer natureza, encaminhando ao mesmo os seguintes documentos probatórios da regularidade fiscal e expectativa de assinatura de contrato sigiloso, previstos nos incisos I e III do art. 11 do Decreto nº 7.845, de 2012:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) organograma atualizado ou documento que identifique os reais controladores da empresa;

d) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Receita Federal);

e) certidão quanto à Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

f) Certidão Negativa de Débitos (INSS);

g) certidão de regularidade do FGTS (Caixa Econômica Federal);

h) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da empresa;

i) prova de regularidade junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa;

j) protocolo ou carta de intenções, contendo o objeto do contrato, duração e grau de sigilo envolvido; e

k) a natureza da informação classificada, bem como a necessidade do seu tratamento.

9.3 A direção estatutária da entidade privada deverá também designar as pessoas que atuarão como GSC, titular e suplente, da empresa, conforme estabelecido no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 7.845, de 2012, providenciando o credenciamento de segurança das mesmas, conforme previsto no item 5 desta Norma.

9.4 A substituição do Gestor de Segurança e Credenciamento titular ou suplente da empresa, por qualquer motivo, deverá ser informada imediatamente ao ORN1, para fins de credenciamento de segurança do substituto, conforme previsto no item 5 desta Norma.

9.5 Após conferência, análise e aprovação dos documentos probatórios apresentados, o ORN1 proporá à entidade privada um período para a realização da inspeção para habilitação de segurança na empresa.

9.6 O Órgão de Registro Nível 1 designará uma equipe de inspeção para habilitação de segurança da empresa que será acompanhada pelo Gestor de Segurança e Credenciamento da mesma.

9.7 A equipe de inspeção para habilitação de segurança verificará, em loco, as instalações destinadas para o Posto de Controle da entidade privada quanto ao atendimento da qualificação técnica mínima necessária ao tratamento de informação classificada, previsto no inciso II do art. 11 do Decreto nº 7.845, de 2012, de acordo com o item 8.5 desta Norma.

9.8 A inspeção será finalizada com relatório substanciado, anexado ao processo de habilitação de segurança, no qual constará parecer fundamentado na análise dos autos da inspeção, indicando, em função do nível do risco potencial de quebra de segurança constatado, se a empresa está aprovada ou não na habilitação de segurança.

9.9 O relatório de inspeção deverá ser exarado por servidor público ocupante de cargo efetivo ou militar de carreira, credenciado e será anexado ao processo de habilitação de segurança.

9.10 Com base no relatório de inspeção, nos autos do processo e em outras informações que se fizerem úteis, o ORN1 poderá então expedir a habilitação de segurança solicitada, considerando o risco à segurança, o período de vigência do contrato e a necessidade de tratamento da informação classificada.

9.11 A habilitação de segurança de entidades privadas, observado o disposto no item 9.10 e a critério da alta administração do ORN1 com o qual a mesma mantém vínculo de qualquer natureza, terá validade não superior a dois anos.

9.12 O processo de habilitação de segurança será arquivado no ORN1, com o qual a entidade privada mantém vínculo de qualquer natureza.

9.13 O Órgão de Registro Nível 1, a seu critério, e em qualquer tempo, poderá realizar visita de inspeção à entidade privada que recebeu a habilitação de segurança, para a verificação do cumprimento da legislação de segurança da informação e comunicações em vigor.

9.14 A entidade privada que for desabilitada, por término de validade, fim do contrato ou a critério do Órgão de Registro Nível 1 que a habilitou, é responsável pela transferência imediata para o órgão de registro de todos os ativos de informação classificada pertencentes ao órgão ou entidade pública armazenadas no seu Posto de Controle, observando a legislação e as normas de segurança da informação classificada em vigor, sob pena da Lei.

9.15 Quando a entidade privada mantiver vínculo de qualquer natureza com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os procedimentos previstos nesta Norma para Órgão de Registro Nível 1, poderão, a critério da alta administração do GSI/PR, serem realizados pelo NSC, conforme previsto no Inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 2012.

10 DESCREDECIMENTO

10.1 O descredenciamento da pessoa natural poderá ocorrer em virtude de um dos seguintes motivos: término de validade da credencial de segurança, falecimento, cessar a necessidade de conhecer, transferência de órgão ou entidade, aposentadoria, passagem para a reserva ou inatividade, licenciamento, suspeita ou quebra de segurança, ou ainda, a critério do órgão de registro ao qual estiver vinculada.

10.2 O descredenciamento de órgão ou entidade pública poderá ocorrer, em qualquer tempo, a pedido, ou quando o mesmo incorrer nos seguintes casos: extinção, fusão, secção, mudança de subordinação, cessar a necessidade de tratar informação classificada, suspeita ou quebra de segurança, ou ainda, a critério do órgão de registro que homologou a habilitação.

10.3 O descredenciamento de entidade privada poderá ocorrer, em qualquer tempo, a pedido, ou quando a mesma incorrer nos seguintes casos: extinção, falência, fusão, aquisição, secção, cessar a necessidade de tratar informação classificada, suspeita ou quebra de segurança, ou ainda, a critério do órgão de registro que a habilitou.

10.4 A solicitação de descredenciamento de pessoa natural, órgão ou entidade pública ou privada, quando se fizer necessária, deverá ser encaminhada pela autoridade que solicitou o credenciamento de segurança ao órgão de registro com o qual mantenha vínculo de qualquer natureza.

10.5 O descredenciamento por término da validade se dará de forma automática, independente de solicitação ou processo, devendo ser homologado pelo órgão de registro com o qual a pessoa natural ou entidade privada mantenha vínculo de qualquer natureza.

10.6 O órgão de registro deverá informar a homologação do descredenciamento da pessoa natural ao órgão ou entidade pública ou privada, a que a mesma estiver vinculada.

10.7 O NSC ou o Órgão de Registro Nível 1 deverá informar a homologação do descredenciamento ao órgão ou entidade pública ou privada, desabilitado.

10.8 Nos caso de extinção, falência, fusão, divisão ou aquisição da entidade privada, sua direção estatutária deverá comunicar formal e imediatamente tal fato ao órgão de registro que a habilitou, para fins de descredenciamento.

11 RESPONSABILIDADES

11.1 Cabe à alta administração dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, habilitados como órgão de registro:

11.1.1 aprovar as diretrizes gerais e o processo de credenciamento de segurança no âmbito de sua atuação; e

11.1.2 prever os recursos orçamentários necessários para a implementação e manutenção do processo de credenciamento de segurança no âmbito de sua atuação.

11.2 O Gestor de Segurança e Credenciamento de órgão ou entidade pública, no âmbito de suas atribuições, é responsável por promover a gestão da segurança e do credenciamento dos órgãos de registros, dos postos de controle e das pessoas naturais sob sua responsabilidade, no que se refere às informações classificadas, bem como, por gerir, acompanhar e avaliar as atividades previstas na competência do seu órgão ou entidade, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 17 da Instrução Normativa GSI/PR nº 02, de 2013.

11.3 O Gestor de Segurança e Credenciamento da entidade privada, no âmbito de suas atribuições, é responsável por promover a gestão da segurança de todos os ativos de informação classificada da empresa, bem como, por gerir, acompanhar, e avaliar as atividades previstas na competência de sua empresa, conforme disposto nos artigos 6º e 17 da Instrução Normativa GSI/PR nº 2, de 2013.

11.4 Os órgãos de registro poderão firmar ajustes, convênios ou termos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas habilitados, para fins de credenciamento de segurança, tratamento de informação classificada e realização de inspeção para habilitação ou investigação para credenciamento de segurança, observada a legislação vigente.

11.5 Casos omissos ou excepcionais relacionados ao tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo por órgão ou entidade pública ou privada, bem como ao credenciamento de segurança das pessoas naturais, ou decorrentes de tratados, acordos ou atos internacionais, serão tratados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República na qualidade de Autoridade Nacional de Segurança, em decorrência do previsto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.845, de 2012, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos competentes.

12 VIGÊNCIA

Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

13 ANEXOS

A - Formulário Individual de Dados para Credenciamento - FIDC.
B - Modelo de Certificado de Credencial de Segurança.



ANEXO A

FORMULÁRIO INDIVIDUAL DE DADOS PARA CREDENCIAMENTO - FIDC

ÓRGÃO DE REGISTRO NÍVEL X

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO:

- Responda de forma precisa às questões apresentadas;
- Digite os dados diretamente no Formulário ou preencha o mesmo **em letras de forma com caneta azul ou preta**;
- Se não tiver resposta a dar a alguma(s) questão(ões), escreva a expressão "**NADA A RELATAR**"; e
- Os dados informados são considerados pessoais.

Foto 3x4 (atual)
Rosto frontal
e fundo branco

1. DADOS PESSOAIS:

Nome completo: _____
Data de nascimento: ____ / ____ / ____ UF: _____ País: _____
Local de nascimento: _____
Nacionalidades: _____
Estado Civil: _____
Documento de identificação: _____ Tipo _____
Data de expedição: _____ Local de expedição: _____
Identidade Funcional: _____ Órgão: _____
Cadastro de Pessoas Físicas: _____ Cadastro INSS: _____
Título de Eleitor: _____ Zona: _____ Seção: _____
Carteira Nacional de Habilitação: _____ Emissão: _____ UF: _____
Passaporte Nº: _____ País Emissor: _____

2. DA DE RESIDÊNCIA HABITUAL:

Endereço: _____
CEP _____ Cidade _____ UF _____ País _____
Telefones residenciais: _____
Telefones celulares: _____
Telefones funcionais: _____
E-mails: _____

3. DADOS PROFISSIONAIS:

Cargo/Função/Emprego: _____
Órgão/Empresa: _____
Endereço: _____
CEP _____ Cidade _____ UF _____ País _____
Data de admissão: ____ / ____ / ____

4. DADOS DO PAI:

Nome completo: _____
Data de nascimento: ____ / ____ / ____ UF: _____ País: _____
Local de nascimento: _____
Nacionalidades: _____
Endereço: _____
CEP _____ Cidade _____ UF _____ País _____
Convive atualmente: Sim [] Não []

5. DADOS DA MÃE:

Nome completo: _____
Data de nascimento: ____ / ____ / ____ UF: _____ País: _____
Local de nascimento: _____
Nacionalidades: _____
Endereço: _____
CEP _____ Cidade _____ UF _____ País _____
Convive atualmente: Sim [] Não []

6. DADOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A):

Nome completo: _____
Data de nascimento: ____ / ____ / ____ UF: _____ País: _____
Local de nascimento: _____
Nacionalidades: _____
Endereço: _____
CEP _____ Cidade _____ UF _____ País _____
Convive atualmente: Sim [] Não []

7. RESIDÊNCIAS ANTERIORES (Endereços residenciais do solicitante nos últimos dez anos):

Desde	Até	Endereço: _____ CEP _____ Cidade _____ UF _____ País _____

8. VIAGENS: SE VISITOU ALGUM PAÍS ESTRANGEIRO NOS ÚLTIMOS 10 ANOS, PREENCHA O QUADRO ABAIXO:

Início	Data		País	Motivo
		Fim		

9. PESSOAS DE SEU CONVÍVIO QUE TENHAM RESIDIDO NO EXTERIOR POR MAIS DE DOIS ANOS, NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS:

Nome	De/Até	País	Motivo

10. POSSUI ALGUMA ENFERMIDADE? Sim [] Não []

10.1 CASO POSITIVO, QUAL?

11. FAZ USO DE ALGUM MEDICAMENTO CONTROLADO? Sim [] Não []

11.1 CASO POSITIVO, RELACIONE :

12. FORMAÇÃO PROFISSIONAL (Relacionar os cursos realizados após o ensino médio):

Data de conclusão	Instituição e País	Título

13. DADOS SOBRE EMPREGOS ANTERIORES (Relacionar os empregos anteriores ao que está sendo exercido atualmente):

Período	Empresa ou entidade	Endereço	Cargo/Emprego

14. RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Relatar se manteve relações com governos estrangeiros, organismos ou programas internacionais esclarecendo as funções desempenhadas ou tipo de relação mantida):

Organismo/Programa	Tipo de relação e período	País

15. REFERÊNCIAS PESSOAIS:

Nome	Telefones

16. OBSERVAÇÕES FINAIS (Relate qualquer fato que julgue necessário e oportuno para o processo de credenciamento):

17. DECLARAÇÃO PESSOAL:

EU _____, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO ITEM 1 (UM) DESTES FORMULÁRIO, DECLARO PARA OS FINS DESTES CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA, QUE:

A) TUDO QUE FOI MANIFESTADO POR MIM, NESTE QUESTIONÁRIO, É PURA EXPRESSÃO DA VERDADE;

B) RECONHEÇO QUE QUALQUER FALSIDADE DECLARADA (POR OMISSÃO, ENGANHO, INEXATIDÃO OU TERGIVERSAÇÃO DE ALGUM DADO) SERÁ MOTIVO PARA NEGAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CREDENCIAL DE SEGURANÇA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS RESPONSABILIDADES;

C) COMPROMETO-ME A COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO ÓRGÃO CREDENCIADOR, DURANTE A INVESTIGAÇÃO OU DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DA CREDENCIAL DE SEGURANÇA, QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS DADOS ASSINALADOS NESTE QUESTIONÁRIO;

D) DECLARO CONHECER A LEGISLAÇÃO EM VIGOR E AS NORMAS RELACIONADAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES, ESPECIALMENTE, AQUELAS RELATIVAS ÀS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS;



**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 46, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2013, Seção 1, páginas 2 a 10,

No Art 1º;

Onde se lê:

8515.21.00	Ex 120 - Combinações de máquinas para soldar componentes estruturais de escavadeiras com espessura superior a 41mm e com massa igual ou superior a 980kg, compostas de: 1 ou 2 robôs para soldar, com ajuste dinâmico de parâmetros de soldagem em juntas de topo, juntas em T, juntas de topo com chanfro em V simples, juntas de topo com chanfro em duplo V com mata junta, por arco, com 6 eixos articulados servo controlados, capacidade de carga igual a 8kg, raio de alcance de 1.796mm e precisão de repetitividade ao menos de 0,15mm, com controlador e movimentação servo assistida; tocha de solda com refrigeração à água, fonte integrada com amperagem máxima de 450A e alimentador automático de arame, posicionador servomotorizado de componentes com capacidade de carga igual ou superior 3.500lbs, com mecanismo de giro, dispendo ou não de ponto e contraponto e dispositivos de fixação; segurança de operação com CLP, chaves de segurança modulares, cortina de luz e cerca protetora e parada de emergência interna; transformador de voltagem de 380V e interface homem máquina com tela de toque
------------	--

Leia-se:

8515.31.90	Ex 120 - Combinações de máquinas para soldar componentes estruturais de escavadeiras com espessura superior a 41mm e com massa igual ou superior a 980kg, compostas de: 1 ou 2 robôs para soldar, com ajuste dinâmico de parâmetros de soldagem em juntas de topo, juntas em T, juntas de topo com chanfro em V simples, juntas de topo com chanfro em duplo V com mata junta, por arco, com 6 eixos articulados servo controlados, capacidade de carga igual a 8kg, raio de alcance de 1.796mm e precisão de repetitividade ao menos de 0,15mm, com controlador e movimentação servo assistida; tocha de solda com refrigeração à água, fonte integrada com amperagem máxima de 450A e alimentador automático de arame, posicionador servomotorizado de componentes com capacidade de carga igual ou superior 3.500lbs, com mecanismo de giro, dispendo ou não de ponto e contraponto e dispositivos de fixação; segurança de operação com CLP, chaves de segurança modulares, cortina de luz e cerca protetora e parada de emergência interna; transformador de voltagem de 380V e interface homem máquina com tela de toque
------------	--

E) A PARTIR DOS DADOS DESTE FORMULÁRIO, ATENDENDO AO PRESCRITO NO INCISO II DO ART. 55 DO DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012, AUTORIZO A INVESTIGAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO SOBRE MINHA PESSOA, A FIM DE VERIFICAR SE EXISTE ALGUM REGISTRO QUE POSSA INDICAR RISCO À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, EM ESPECIAL ÀS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS;

F) ACEITO A CONDIÇÃO DE SER OU NÃO APROVADO NA INVESTIGAÇÃO DE SEGURANÇA, RECONHECENDO QUE O MEU CREDENCIAMENTO, PARA TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS, DEPENDERÁ DESSE RESULTADO.

_____, _____ de _____ de _____
(Local) (Data)

(Nome e assinatura do declarante)

ANEXO B

MODELO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAL DE SEGURANÇA - CCS

<p>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (Nome do órgão ou entidade expedidora)</p> <p>CERTIFICADO DE CREDENCIAL DE SEGURANÇA Nº XXX</p> <p>CERTIFICO que o Sr.(a) _____, identidade nº _____, emitida em ____/____/____ pelo(a) _____, vinculado aos quadros do(a) (Órgão ou entidade de vínculo do credenciado) _____, onde exerce o cargo/função de _____ (Cargo ou função do credenciado) _____, está credenciado para o tratamento de informações classificadas no grau (em letra maiúscula, entre aspas e em vermelho: "ULTRASSECRETO" ou "SECRETO" ou "RESERVADO"), para _____ (Descrição sucinta da finalidade para qual se destina a credencial) _____</p> <p>Esta Credencial de Segurança é válida até ____ de _____ de _____.</p> <p>_____, ____ de _____ de _____. (Local) (Data)</p> <p align="center">_____ (Assinatura e carimbo da Autoridade responsável pelo Credenciamento)</p>

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INTRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE
AÉREO E SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA**

PORTARIA Nº 1.643, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O GERENTE DE FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO E SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA DA SUPERINTENDÊNCIA DE INTRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das competências que lhe são outorgadas pela Portaria Nº 1335, de 13 de agosto de 2010 e pelo Art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e com fundamento na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Gerente Técnico para Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - GTSG - competência para:

I - quanto às autorizações de horários de transporte - HOTRAN:

a) emitir parecer quanto à AVSEC, analisando os critérios determinados pela SIA e GFIS; e

b) emitir comunicados oficiais aos regulados para fins de solicitação de informações atualizadas sobre as suas condições operacionais.

II - quanto ao desenvolvimento do Programa Nacional de Controle da Qualidade da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNCQ/AVSEC:

a) emitir avisos aos regulados e órgãos públicos quanto a realização de auditorias, testes e análise AVSEC, observando a programação do PACQ/AVSEC aprovado pela SIA;

b) designar servidores para atividades de auditoria, testes e análises AVSEC;

c) indicar servidores para a atividade de inspeção aeroportuária, quando solicitada pela GFIS/SIA;

d) emitir comunicados oficiais aos regulados na fase de diligência para avaliação de ações corretivas e propostas de TAC; e

e) emitir comunicados oficiais aos regulados na fase de diligência dos processos de apuração de denúncias, especialmente as contidas nos Documentos de Segurança da Aviação Civil (DSAC).

III - quanto aos processos para aprovação de programas de segurança, para homologação de centros de instrução AVSEC e para autorização de cursos AVSEC:

a) emitir comunicados oficiais aos regulados na fase de análise dos documentos apresentados.

IV - quanto aos processos para certificação de profissionais AVSEC

a) gerenciar a realização dos exames de certificação de profissionais AVSEC;

V - quanto aos processos para apuração de infrações

a) emitir ofícios sobre renotificação e convalidação de autos de infração.

b) emitir os despachos de encaminhamentos dos processos autuados e instruídos à GFIS/SIA.

VI - pela elaboração de escalas, coordenação de folgas e férias, verificação e homologação da folha de frequência, e demais atividades referentes à administração de pessoal dos servidores lotados na GTSG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.641, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Aprova a Instrução Suplementar nº 61-003, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.080984/2013-72, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-003, Revisão A (IS nº 61-003A), intitulada "Processo de avaliação de proficiência linguística de pilotos e averbação de proficiência linguística com base em licença estrangeira em processo de convalidação".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PORTARIA Nº 1.642, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Aprova a Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.082261/2013-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 183-001, Revisão A (IS nº 183-001A), intitulada "Processo de credenciamento de pessoa jurídica para aplicação do exame de proficiência linguística da ANAC".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES****DECISÕES DE 27 DE JUNHO DE 2013**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 42 da Lei n.º 9.456/97, resolve:

Nº 42 - CANCELAR os Certificados de Proteção das cultivares de gérbera (*Gerbera Cass.*), de titularidade da empresa J. H. Lekkerkerk Group B. V., da Holanda, relacionados:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000215/2010	Lekgerora	20120100
21806.000213/2010	Lekgersams	20120101
21806.000214/2010	Lekgerwat	20120102

Nº 43 - CANCELAR os Certificados de Proteção das cultivares de arroz (*Oryza sativa L.*), de titularidade do Sr. Ademir dos Santos Amaral, brasileiro, relacionados:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000028/1999	Arrank	00095
21806.000341/2004	Combat	00620

Nº 44 - CANCELAR o Certificado de Proteção da cultivar de violeta-africana (*Saintpaulia H. Wendl.*), de titularidade da empresa INTERNATIONAL PATENT ADMINISTRATION-IPA, da Suíça, relacionado:

Nº Protocolo	Denominação	Nº do Certificado de Proteção
21806.000042/2010	OPT 10607	20120128

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 609, DE 27 DE JUNHO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta nos Processos MCTI nº 01200.000425/2004-67, de 11/02/2004, e nº 01200.007461/2005-32, de 20/12/2005, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 567, de 18 de novembro de 2004 e 984, de 22 de dezembro de 2006, publicadas no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2004 e 26 de dezembro de 2006, para a empresa APA

Indústria de Microcomputadores e Periféricos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.072.264/0001-37.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais, após a publicação desta Portaria, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, decorrência das Portarias referidas no art. 1º, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 610, DE 27 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI nº 01200.000441/2008-83, de 20/02/2008, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 682, de 19 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2009, para a empresa All Nations Comércio Exterior Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.070.112/0005-42.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.671/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião Ordinária ocorrida em 20/06/2013, a CTNBio apreciou e emitiu decisão para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001450/2012-78
Requerente: Ceres Sementes do Brasil Ltda
CNPJ: 11.679.217/0001-96
Endereço: Rua Bernardino de Campos 98 - 14º. Andar - Paraíso - SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e importação de sementes

Decisão: INDEFERIDO
O processo foi indeferido pois não obteve o quórum mínimo de aprovação.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.672/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião Ordinária ocorrida em 20/06/2013, a CTNBio apreciou e emitiu decisão para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001453/2012-10
Requerente: Ceres Sementes do Brasil Ltda
CNPJ: 11.679.217/0001-96
Endereço: Rua Bernardino de Campos 98 - 14º. Andar - Paraíso - SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e importação de sementes

Decisão: INDEFERIDO
O processo foi indeferido pois não obteve o quórum mínimo de aprovação.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.673/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião Ordinária ocorrida em 20/06/2013, a CTNBio apreciou e emitiu decisão para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001449/2012-43
Requerente: Ceres Sementes do Brasil Ltda
CNPJ: 11.679.217/0001-96
Endereço: Rua Bernardino de Campos 98 - 14º. Andar - Paraíso - SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e importação de sementes

Decisão: INDEFERIDO
O processo foi indeferido pois não obteve o quórum mínimo de aprovação.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura**FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES****PORTARIA Nº 249, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85, de 15/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 071 de 11 de março de 2013, publicada no DOU de 14 de março de 2013, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2013 - Sala Nordeste de Artes Visuais Recife, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

INSCR	PROFONENTE	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
026	Douglas de Freitas Santos	Porção-Exposição Individual de Carolina Paz	São Paulo	SP	SE	58,83
004	José Bruno de Faria Neto	The End	Recife	PE	NO	54,17

MYRIAM LEWIN

PORTARIA Nº 250, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85, de 15/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 071 de 11 de março de 2013, publicada no DOU de 14 de março de 2013, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2013 - Projéteis Funarte de Artes Visuais Rio de Janeiro, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013062800010

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

INSCR	PROFONENTE	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
028	Endora Artes Produções Ltda	JARDINS SUBMER-SOS: um espaço líquido	Rio de Janeiro	RJ	SE	70,0
031	Bonjour Projetos de Cultura Ltda	Até onde o morro vinha até onde o rio ia / projeto de reconstrução do Morro do Castelo	Rio de Janeiro	RJ	SE	70,0
044	CENTRAL DAS ARTES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	MAURÍCIO SALGUEIRO - 40 ANOS DE URBIS	Guapimirim	RJ	SE	70,0
045	Leonardo Azevedo Lopes Tepedino	Projeto desenho específico	Rio de Janeiro	RJ	SE	70,0

MYRIAM LEWIN

PORTARIA Nº 251, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85, de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 071 de 11/03/2013, publicada no DOU de 14/03/2013, que instituiu o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2013 - Atos Visuais Funarte Brasília - Galeria e Marquise, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

GALERIA FAYGA OSTROWER

INSCR	PROponente	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
015	Virgílio de Barros Abreu Neto	Ausente/Presente	Brasília	DF	CO	70,0
044	André de Souza Parente	Circuladô	Rio de Janeiro	RJ	SE	67,5
034	Rodrigo Scotto Sassi	Desdobramentos Infiltrórios	São Paulo	SP	SE	64,0

MARQUISE

INSCR	PROponente	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
068	Rodrigo Corrêa Rosa	Puxadinho	Vitória	ES	SE	64,5
012	Nara Beatriz Milhóli Tutida	Bicho-Banco	Florianópolis	SC	S	63,0
031	Cecília Bona Pereira	Sem Título (Cacos)	Brasília	DF	CO	60,0

MYRIAM LEWIN

PORTARIA Nº 252, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85, de 15/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 071 de 11/03/2013, publicada no DOU de 14/03/2013, que instituiu o Edital Prêmio Funarte de Arte Contemporânea 2013 - Galerias Funarte de Artes Visuais São Paulo, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

INSCR	PROponente	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
072	Revelar Brasil Fotografia e Imagem Ltda - ME	As Câmeras Duplas de Guto Lacaz	São Paulo	SP	SE	66,27
076	Mangasanta e Nu Projetos de Arte Ltda - ME	Iara Freiberg - Lugar Nenhum	Brasília	DF	SE	65,17
074	Fernando Otávio Fuentes Lindote	D.C.I Dispositivos para Circulação de Imagem	Florianópolis	SC	S	65,0
077	V.R. Prata Produções Ltda - ME	Marcelo Cipis: rostos a procura de um rosto	São Paulo	SP	SE	64,67
009	Bruno Seravali Moreschi	Ficções Artísticas - Uma exposição de Bruno Moreschi	São Paulo	SP	SE	64,50
052	Luiz Arthur Leitão Vieira	V. se encontra na posição da seta	São Paulo	SP	SE	64,33

MYRIAM LEWIN

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952 de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

ANEXO I

13 3612 - O Rio e seus Tempos
Garapa Produções e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 10.803.928/0001-68

Processo: 01400.011794/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 418.660,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Produção de um documentário de 52 minutos sobre o Rio Pinheiros, tratando de sua importância histórica, situação atual e as possibilidades futuras de sua utilização.

13 3042 - CINEFOOT BRASÍLIA 2014 - FESTIVAL DE CINEMA DE FUTEBOL

SÉTIMA PRODUÇÕES CULTURAIS

CNPJ/CPF: 14.261.189/0001-80

Processo: 01400.010384/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 430.430,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Realização de um festival com uma variada programação de filmes sobre futebol, nacionais e estrangeiros, de curta e longa-metragem, nos meses de maio e junho de 2014 em Brasília.

13 2225 - 48 Hour Film Project São Paulo Festival

R. Monteiro Produções e Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 16.613.878/0001-32

Processo: 01400.005449/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.290.130,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Realização de um festival de curta metragem de julho a novembro de 2013, que também é um concurso para cineastas aspirantes, onde os participantes terão que fazer um filme no prazo de 48 horas. O ganhador irá representar o Brasil no Festival de Filmaloosa em Hollywood nos EUA.

13 0160 - Olho no Brasil

Carina Edenburg

CNPJ/CPF: 091.535.318-09

Processo: 01400.000209/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 571.431,06

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Produção de um média metragem de 45 minutos, sobre a captura de riquezas naturais do Brasil e a cultura do seu povo, destacando paisagens, arte, cultura e rituais regionais a partir da visão de um estrangeiro.

13 3543 - Tela Mágica Cine Grátis

Idear Produção Comunicação e Marketing LTDA

CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95

Processo: 01400.011681/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 986.519,60

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Realização de 30 exposições de 06 filmes nacionais, em 30 cidades, preferencialmente mineiras, com entrada franca. De dezembro de 2013 a agosto de 2014.

13 3220 - CINE RURAL ITINERANTE

SYNC PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA

CNPJ/CPF: 13.244.726/0001-11

Processo: 01400.010751/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 34.249,80

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Realização de exposições cinematográficas itinerantes, em 14 comunidades rurais do município de Mafra/SC, de 08/11 a 19/12/2013.

13 2908 - 2ª Mostra de Cinema de Montes Claros - Novo Cinema Novo

Cinema Comentado Cineclub

CNPJ/CPF: 11.894.366/0001-78

Processo: 01400.010067/20-13

MG - Montes Claros

Valor do Apoio R\$: 145.880,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 30/11/2013

Realização da 2ª edição da mostra, com objetivo de dar continuidade ao projeto da 1ª Mostra de Cinema que foi realizada no ano de 2012 com recursos do Fundo Estadual de Cultura de Minas Gerais. A Mostra será realizada de 11 a 15/09/2013.

13 2852 - Filme - Seja você a mudança

KUBIK MARKETING & COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF: 12.435.979/0001-00

Processo: 01400.009954/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 548.820,00

PORTARIA Nº 253, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 85, de 15/04/2009, publicada no DOU de 17/04/2009, em conformidade com a Portaria nº 070 de 11/03/2013, publicada no DOU de 14/03/2013, que instituiu o Edital Bolsa Funarte de Estímulo à Produção em Artes Visuais 2013, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

CATEGORIA A

INSCR	PROponente	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
258	Oriana Maria Duarte de Araújo	Nós, errantes: escritos de existência, falas de uma artista.	Recife	PE	NE	80,0
280	Elaine Andrade Arruda	Paisagem Suspensa	Belém	PA	N	79,9
058	Luiza Peixoto Baldan	Corta Luz	Rio de Janeiro	RJ	SE	79,8
168	Mariana Manhães Lima Falkenheim	Então	Rio de Janeiro	RJ	SE	79,7
380	Marcone José Moreira	Margens	Marabá	PA	N	79,6
071	Elisa Pessoa Xavier	Diálogo	Rio de Janeiro	RJ	SE	79,5
510	Lucas Bambozzi da Silveira	Livro das panorâmicas que não cabem em livro	São Paulo	SP	SE	79,4
049	Bruno Seravali Moreschi	Art Later	São Paulo	SP	SE	79,3
449	Milena de Lima Travassos	O animal habita um quarto	Guapimirim	RJ	SE	79,2
259	Marina de Camargo Silva	Como se faz um deserto	Porto Alegre	RS	S	79,1

CATEGORIA B

INSCR	PROponente	PROJETO	CIDADE	UF	REGIÃO	TOTAL
052	Juliana Coelho Gontijo	Distopias Tecnológicas	Rio de Janeiro	RJ	SE	80,0
451	Osmar Gonçalves dos Reis Filho	Narrativas Sensoriais	Fortaleza	CE	NE	79,9
443	Cleomar de Sousa Rocha	Pontes, janelas e peles	Goiania	GO	CO	79,7
157	Maria de Oliveira Mokarzel	Névoa de Luz	Belém	PA	N	79,7

MYRIAM LEWIN

Valor do Apoio R\$: 72.140,00
Prazo de Captação: 28/06/2013 a 20/12/2013
Realização da mostra que é um projeto da Universidade Federal do Ceará, e tem por objetivos divulgar a produção cinematográfica pouco difundida pelas grandes salas de cinema e promover o debate e a reflexão sobre o fazer artístico no Brasil e no exterior, de 04 a 08/11/2013.
13 3559 - Cine 6D - O Audiovisual na comunidade
Associação Comunitária Musicarte Lazer
CNPJ/CPF: 83.516.963/0001-70
Processo: 01400.011718/20-13
SC - Timbó
Valor do Apoio R\$: 300.300,00
Prazo de Captação: 25/06/2013 a 31/12/2013
Realização de exposições de curtas metragens com a tecnologia 6D, que interage a tecnologia 3D e efeitos especiais, em 10 pequenas cidades do sul do Brasil, de 01/11/2013 a 30/08/2014.
13 3540 - Sistema Aurora
Tainá Ribeiro Nepomuceno - ME
CNPJ/CPF: 17.712.470/0001-80
Processo: 01400.011678/20-13
RS - Pelotas
Valor do Apoio R\$: 109.573,00
Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013
Produção de uma curta metragem de 10 minutos, que conta a história de um robô com sentimentos humanos em busca de sua irmã humana em um futuro arruinado onde a humanidade é completamente dependente da tecnologia.
13 2661 - Curta Metragem Bandeira Branca
Thiago Eliseu de Lima Ricarte
CNPJ/CPF: 332.076.928-69
Processo: 01400.006577/20-13
SP - Atibaia
Valor do Apoio R\$: 144.220,00
Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013
Produção de uma curta metragem de 15 minutos, com um enredo que gira em torno da atmosfera familiar, da saudade e da nostalgia que o protagonista tem com seu passado, representado aqui por um radinho de pilha que constantemente toca marchinhas de carnaval.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 332, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 2726 - II Festival de Artes das Escolas de Assentamentos do Paraná

Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná

CNPJ/CPF: 02.881.494/0001-96

Processo: 01400.006686/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 697.342,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Serão dois mil jovens e adolescentes que residem nos assentamentos da Reforma Agrária, estudantes das Escolas e Colégios do Campo participando do II Festival de Artes das Escolas de Assentamentos da Reforma Agrária. Será um espaço de acesso à arte e cultura. O Festival possibilitará o contato com a arte em seu sentido mais completo, entendendo que a arte faz parte de todo o processo formativo das crianças e jovens que formam as escolas nos Assentamentos do Paraná.

13 2785 - Cartografias Curitiba-Irati-Granada

Elenco de Ouro Produções LTDA

CNPJ/CPF: 05.384.937/0001-21

Processo: 01400.006786/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 94.600,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo geral realizar oito intervenções urbanas em diferentes pontos das cidades de Curitiba, Irati e Granada, nos períodos do entardecer e à noite, de acordo com o fluxo e as características de ocupação específicas de cada lugar.

13 2848 - Arena Cultural do Litoral

MIND ESTRATÉGIAS DE RESULTADOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.373.846/0001-20

Processo: 01400.006899/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 698.142,22

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Durante 15 dias do período de verão, produzir no litoral do Estado do Paraná (Caiobá-Matinhos) uma estrutura multifuncional para apresentação de uma programação de atividades culturais variadas, direcionadas ao público familiar, onde o período de recesso agregue valorização pelas artes.

13 2727 - Caravana Teatro Bahia.

MULTI PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.502.960/0001-39

Processo: 01400.006687/20-13

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 137.400,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Circuito de difusão de 04 espetáculos baianos por 08 cidades no interior da Bahia. O projeto pretende atingir 4000 pessoas e possui período de realização de setembro a novembro. Os espetáculos participantes do circuito serão definidos através de uma curadoria na fase de pré produção do projeto.

13 2945 - Desfile da Acadêmicos do Grande Rio 2014

Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio

CNPJ/CPF: 32.001.117/0001-86

Processo: 01400.010190/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 6.035.200,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto "Desfile da Acadêmicos do Grande Rio 2014" tem como principal objetivo produzir o desfile do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio no Carnaval Carioca 2014, quando a escola desfilará pelo Grupo Especial em data ainda a ser divulgada pela LIESA. O projeto auxiliará principalmente na produção de fantasias, alegorias e adereços, permitindo que a Grande Rio distribua gratuitamente um enorme número de fantasias para sua comunidade.

13 2769 - Vanya e Sonia e Masha e Spike

Takla Produções Artísticas Sociedade Simples Ltda.

CNPJ/CPF: 50.642.644/0001-51

Processo: 01400.006746/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.094.900,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto Vanya e Sonia e Masha e Spike pretende realizar a montagem e temporada da peça teatral (gênero comédia) do dramaturgo americano Christopher Durang. O texto retrata o mundo moderno com personagens a procura de uma identidade e do sentido da vida. Com direção de Jorge Takla o espetáculo ficará em cartaz na cidade de São Paulo durante 4 meses, com 4 apresentações semanais.

13 2219 - UNIDOS DA TIJUCA CARNAVAL 2014

Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Tijuca

CNPJ/CPF: 27.148.592/0001-40

Processo: 01400.005442/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 7.720.220,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção e realização do desfile no Carnaval 2014, no Sambódromo do Rio de Janeiro, no grupo especial serão entregues 4000 fantasias de diversos modelos e alas a comunidade do Morro do Borel e seu Entorno.

13 3157 - Oficina de Costura em Adereços e Alegorias

SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL NOVATOS

CNPJ/CPF: 10.836.912/0001-51

Processo: 01400.010539/20-13

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 421.900,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Capacitar jovens e adultos moradores de comunidades carentes de Florianópolis, no manuseio, re-aproveitamento e produção de peças e artigos utilizados em espetáculos cênicos. Produção racional de trajes, adereços e alegorias. O Projeto visa inserir estes aprendizes no mercado promovendo-lhes oportunidade de geração de renda.

13 2869 - Sapatilhas

MARCO ANTONIO FURLANETTO

CNPJ/CPF: 893.577.798-68

Processo: 01400.009980/20-13

SP - Atibaia

Valor do Apoio R\$: 259.359,10

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover o ensino da dança na sua essência, objetivando crianças que se encontram em vulnerabilidade social e que não tem acesso aos espaços de aprendizado, por serem carente e morarem em comunidades de baixa renda. Promover a integração deste público com a arte e realizar 02 (duas) apresentações do gratuitas durante o projeto.

13 2797 - Eugênia e Dom João VI

MM Halfim Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 11.904.625/0001-02

Processo: 01400.006828/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 313.582,50

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montar o texto inédito de Miriam Halfim, focalizando a história de Eugênia José de Menezes, filha de um ex-governador da colônia de Minas Gerais, e seu caso de amor com o rei de Portugal, Brasil e Algarves. O projeto é fruto de pesquisa histórica, com versos de autores portugueses e brasileiros, num bem humorado passeio pela história e pela arte do teatro. A direção é de Sidney Cruz e a interpretação de Gisela de Castro. A temporada será no Rio de Janeiro, com 30 apresentações, no mínimo.

13 2821 - TPM: Teatro Pós-Machismo

Natali de Souza Pazete

CNPJ/CPF: 105.182.397-80

Processo: 01400.006853/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 201.750,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto irá realizar a produção e montagem do espetáculo TPM: Teatro Pós-Machismo, no ano de 2013, na cidade do Rio de Janeiro, no total de 24 apresentações de quinta-feira a domingo.

.13 2611 - EXPRESSÕES DA FE

Renato Quinteiro Sander

CNPJ/CPF: 042.434.327-40

Processo: 01400.006394/20-13

RJ - Petrópolis

Valor do Apoio R\$: 209.800,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização de três apresentações de Teatro pelo grupo Teatro Convívio, na cidade do Rio de Janeiro.

13 2999 - MESA PARA QUATRO

APPLAUD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 15.507.749/0001-05

Processo: 01400.010307/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 568.986,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Mesa para quatro é um espetáculo com autoria do dramaturgo Sérgio Roveri, direção de Otávio Martins e no elenco Domingos Montagner e Irene Ravache, o projeto visa 02 meses de ensaios em São Paulo e estreia e temporada de 03 meses na cidade de São Paulo, as Sextas, Sábados e Domingos totalizando 36 apresentações. ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 2898 - Alexandre Horta Instrumental

Alexandre Augusto Melo e Horta

CNPJ/CPF: 034.497.766-81

Processo: 01400.010041/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 155.620,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto pretende realizar uma obra instrumental dedicada à percussão, com composições criadas com base nos ritmos brasileiros, entre choros, sambas, ijexás, bossas e folias de tambor de Minas Gerais, estado natal do músico. A proposta é um compacto de dez músicas com tiragem inicial de 1.000 cópias.

13 1247 - Música Animada

ACR PRODUÇÕES MUSICAIS E COMUNICACAO

LTDA - ME

CNPJ/CPF: 02.130.605/0001-22

Processo: 01400.003961/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 429.430,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Música Animada é um espetáculo de música instrumental em que o público assistirá uma pequena orquestra, de aproximadamente 10 músicos, executando, ao vivo, trilha sonora de filmes de animação realizados por artistas brasileiros. Os filmes, que deverão ter sido previamente realizados, serão escolhidos para integrar o projeto através de um concurso e a trilha sonora será especialmente composta para os trabalhos contemplados. Estão previstas 24 apresentações.

13 3082 - Orquestra Sinfônica Alberto Nepomuceno Série

Concertos no Ceará

Associação dos Amigos da Arte - AAMARTE

CNPJ/CPF: 05.552.303/0001-30

Processo: 01400.010431/20-13

CE - Pindoretama

Valor do Apoio R\$: 188.800,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na realização de 10 (dez) concertos gratuitos da Orquestra Sinfônica Alberto Nepomuceno nos municípios cearenses de Fortaleza, Maranguape, Guaiúba, Guaramiranga, Fortim e Pindoretama.

13 2813 - Recife Moda Music

DECANA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 08.826.452/0001-39

Processo: 01400.006845/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 570.460,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste em realizar a programação cultural do evento "Recife Moda Music", que acontecerá pelo período de 3 dias, em Recife. A proposta é reunir em um único espaço moda, música e arte. A programação inclui desfiles de moda, apresentações de música instrumental, canto coral, danças, artes circenses, bem como exposições de fotografias, artes plásticas e artesanato.



13 3138 - XXIV BAUERNFEST PETRÓPOLIS

KS Eventos

CNPJ/CPF: 01.415.205/0001-09

Processo: 01400.010517/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 328.000,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Bauernfest, a Festa do Colono Alemão, é um evento tradicional, da cidade de Petrópolis, sendo este ano a sua 24ª EDIÇÃO. O evento, mostrará durante os dez dias de festa, uma vasta programação com música instrumental, danças folclóricas e contação de histórias. Neste clima a cidade se vestirá com as cores germânicas para comemorar as tradições daqueles que ajudaram a construir uma das cidades históricas mais importantes do nosso país, a Petrópolis Imperial.

13 2683 - Programação Cultural - 184º Kerb de São Miguel

- 2013

Associação Cultural Cantares

CNPJ/CPF: 01.918.476/0001-79

Processo: 01400.006619/20-13

RS - Dois Irmãos

Valor do Apoio R\$: 113.410,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização da 184ª edição do O Kerb de São Miguel. Realizado no Ano da Alemanha no Brasil e antecipando a comemoração dos 190 da colonização alemã no Rio Grande do Sul. O projeto prevê a realização de desfile cênico/temático, apresentações musicais, bandas instrumentais típicas e grupos folclóricos de dança. Serão confeccionados totens, que serão instalados em diferentes pontos no centro da cidade.

13 2916 - Ciranda da Cultura - Região Norte

INSTITUTO CNA

CNPJ/CPF: 10.846.584/0001-74

Processo: 01400.010100/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 1.647.733,07

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Ciranda da Cultura visa a democratização da cultura, por meio da circulação de manifestações artísticas musicais instrumentais, apresentações de filmes nacionais e a valorização do patrimônio imaterial nas ZONAS RURAIS do Brasil, contemplando grupos e artistas nacionais e regionais. As atividades acontecerão ao ar livre e com entrada franca, em áreas rurais de 35 municípios com baixo IDR - Índice de Desenvolvimento Rural, localizados nos 07 Estados da Região Norte do Brasil.

13 2002 - VINICIUS E OS MAESTROS - CONCERTOS

DE CÂMARA - PORTUGAL

Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80

Processo: 01400.005131/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.154.265,98

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Concertos de encerramento do ano do Brasil em Portugal com a presença de autoridades brasileiras e portuguesas. O concerto terá arranjos e direção musical de Mário Adnet e regência de Carlos Prazeres. Lisboa Mosteiros dos Jerônimos Porto.

13 2997 - Caravana Cultural Farroupilha

ALMA GAUDERIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.210.766/0001-17

Processo: 01400.010299/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 192.300,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Caravana Cultural Farroupilha que levará a 05 municípios do RS (Montenegro, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul, Canoas e São Sebastião do Cai) a circulação de 05 espetáculos de MÚSICA INSTRUMENTAL e DANÇA que retratam o tradicionalismo gaúcho, em comemoração à Semana Farroupilha, dando acessibilidade pública e gratuita a essa arte regional. A caravana partirá do Município de Porto Alegre, onde participará da abertura oficial dos festejos farroupilhas do RS junto ao Palácio Piratini.

13 2680 - QUARTETO BRASILEIRO VIVALDI

RENAN FARIA MARTINS

CNPJ/CPF: 353.700.168-10

Processo: 01400.006616/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 189.200,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Serão 25 (vinte e cinco) shows cidade de São Paulo do Quarteto Brasileiro Vivaldi. O projeto é extremamente relevante também pelo seu potencial em despertar em jovens de condições sociais menos favorecidas o interesse por uma nova visão proporcionada pela música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 3466 - DIÁLOGOS DE SOMBRAS Affonso Romano de

Sant'Anna e Fernando França

FERNANDO FRANÇA CÂMARA

CNPJ/CPF: 197.350.222-49

Processo: 01400.011577/20-13

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 321.750,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

"Diálogos de Sombras" consiste na realização de uma exposição com 25 pinturas em óleo sobre tela, com dimensões de 200 X 140 cm, elaboradas a partir da interpretação pictórica de poemas do livro homônimo de Affonso Romano de Sant'Anna. Produção de um catálogo de mesmo nome contendo fotos e textos do processo criativo e da composição temática dos dois artistas Fernando França e Affonso Romano de Sant'Anna.

13 2768 - RETRATO DE SUPERAÇÃO

Instituto para o Desenvolvimento Sociocultural e Ambiental

- INDES

CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53

Processo: 01400.006745/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 702.724,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir e instalar uma exposição com 100 fotos, com o objetivo de promover a arte e a cultura a partir do tema "superação". A exposição terá uma categoria profissional (20 obras) e outra amadora (80 fotos).

13 3453 - Exposições na Casa das Caldeiras: Espaço de

dinâmicas artísticas e culturais 2014.

Associação Cultural Casa das Caldeiras - ACCC

CNPJ/CPF: 07.844.360/0001-19

Processo: 01400.011563/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 946.605,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Trata-se de um plano anual que viabiliza a abertura do espaço histórico e simbólico da cidade de São Paulo num ambiente rico em diversidade e cultura para o público em geral, sem distinção, propondo uma programação repleta de ações e atividades que ocupam o espaço e que fazem convergir os mais diferentes tipos de expressões artísticas e culturais.

13 2696 - Exposição Aparição - Waly Salomão

Magnetoscópio Produções Ltda

CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77

Processo: 01400.006638/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 660.220,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Elaborar 1(uma) exposição de artes visuais, com plataforma multimeios, GRATUITA, na cidade do Rio de Janeiro sobre a vida e a obra do grande artista WALY SALOMÃO.

13 2074 - Museu do Território

Associação Casa Azul

CNPJ/CPF: 05.241.493/0001-75

Processo: 01400.005233/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.164.640,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Desenvolver e implantar uma exposição permanente, online e 24 (vinte e quatro) horas, chamada Museu do Território de Paraty, acerca da história, cultura, arte, arcabouço ambiental, arquitetura, saberes, memórias e costumes da região de Paraty, disponibilizando, ainda, acesso à população de sede física do escritório do Museu virtual, além da elaboração de outros subprodutos: publicações, fomento de palestras e debates e exposições multimídia na cidade de Paraty.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 2859 - MINAS GERAIS - Quem te conhece não esquece

jamais

YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40

Processo: 01400.009964/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 301.900,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo editar 3000 livros, que contarão a história de Minas Gerais, dando ênfase a sua cultura, arte e gastronomia. O livro contará com textos e imagens de qualidade mostrando a importância cultural de Minas Gerais no Brasil e no mundo através da música, dança, teatro, artesanato, etc.

13 2792 - Refrações

ALEXSANDRO STOPA ALVES

CNPJ/CPF: 000.686.386-80

Processo: 01400.006823/20-13

MG - Diamantina

Valor do Apoio R\$: 288.887,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Refração propõe a publicação de um livro de fotografias e textos sobre as histórias dos distritos de Diamantina, cidade Patrimônio Cultural da Humanidade localizada em MG. A partir de um inventário cultural dos distritos serão escolhidos os bens registrados no livro. Alguns exemplares serão doados para escolas da região, as fotos serão disponibilizadas em um site e em exposições acompanhadas de vídeo-performances, o inventário cultural será disponibilizado para a prefeitura de Diamantina.

13 3009 - A cômoda da Julinha

Associação para Estudos e Projetos em Esportes, Cultura e

Meio Ambiente - EDELWEISS

CNPJ/CPF: 10.634.702/0001-80

Processo: 01400.010338/20-13

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 53.200,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção de um livro de estória infantil, destinado a crianças de 3 a 6 anos. O texto será escrito por Simone de Fátima Martins e as ilustrações feitas pela ilustradora profissional Maria Isabel Vaz Guimarães.

13 3163 - Thornton Wilder: Coletânea de Peças Curtas e

Minipeças

Deborah Furlan Scavone Produções Artísticas - ME

CNPJ/CPF: 11.661.057/0001-58

Processo: 01400.010558/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 103.477,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Edição do livro Thornton Wilder: Coletânea de Peças Curtas e Minipeças, com a versão para o português de dezessete textos teatrais inéditos no Brasil - seis peças curtas e onze minipeças - do premiado romancista, dramaturgo, tradutor e roteirista norte-americano Thornton Wilder.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 3445 - Gravação CD Preto Básico

Arivaldo das Neves Sousa

CNPJ/CPF: 669.705.475-15

Processo: 01400.011555/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 80.800,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

- Como artista independente, a idéia é gravar um CD com 12 faixas, sendo 10 de autoria do proponente e 2 regravações; 13 2168 - Folks: Gravação de CD e Show de Lançamento DANIEL DOMINGUES BARBOSA 10181668742

CNPJ/CPF: 12.600.325/0001-94

Processo: 01400.005375/20-13

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 213.020,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O presente projeto objetiva produzir, gravar, mixar e prensar 2.000 cópias do disco de estréia da banda Folks e realizar um show de lançamento. Serão 13 músicas gravadas e mixadas em 20 dias no estúdio Toca do Bandido com hospedagem e alimentação no próprio estúdio. Serão 280 horas com a presença de um Produtor Musical e de um engenheiro de gravação, além de posterior masterização. O disco terá cópias e ingressos distribuídos em escolas públicas como forma de democratizar o acesso ao produto.

13 2885 - Cantar pra Viver

Josias Rangel

CNPJ/CPF: 985.813.507-63

Processo: 01400.010014/20-13

ES - Linhares

Valor do Apoio R\$: 477.950,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar gravação de CD com prensagem de 3 mil cópias do cantor e compositor Josias Rangel, com turnê de 6 shows em 6 cidades brasileiras.

13 3616 - Turnê Juli Romero

Juliana de Toledo Romero

CNPJ/CPF: 429.345.368-74

Processo: 01400.011803/20-13

SP - Santos

Valor do Apoio R\$: 425.940,88

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Projeto prevê a circulação da artista Juli Romero e sua banda pelas cidades de Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba apresentando seu novo álbum, visando atingir um público médio de 1000 pessoas por show, a fim de divulgar seu trabalho e expandir seu público. Será realizada 1 apresentação por cidade com participação de grande banda do cenário musical nacional.

13 2755 - No Estúdio com o Jota Quest

Jota Quest Produções Artísticas e Fonográficas LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 00.795.734/0001-04

Processo: 01400.006726/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 1.399.550,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Durante os 10 meses, a banda mostrará todo o processo de produção do cd, desde a composição, seleção do repertório, gravação, conceito e produção da capa. Todo o processo será filmado e transmitido como um reality-show diariamente no site da banda. Ao final do processo, será realizado um show de lançamento do novo CD em BH, RJ e POA, dando largada a turnê nacional do novo álbum.

13 2820 - Orquestra Rabecônica do Brasil

Ciclo Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.691.781/0001-57

Processo: 01400.006852/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 1.214.440,00

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Manutenção da Orquestra Rabeçônica do Brasil através de apresentações dos espetáculos Açucena (8 apresentações), do espetáculo Missa Caiçara (5 apresentações), do espetáculo Boi de Mamão (3 apresentações), ensaios, oficinas, de 9 bailes de fandango e 5 shows Minha Vida Caiçara.

13 2834 - Expolinhares

PAPA LOKO PRODUCAO ARTISTICAS E PROMOCAO

DE EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.590.636/0001-80

Processo: 01400.006879/20-13

BA - Camaçari

Valor do Apoio R\$: 1.447.093,20

Prazo de Captação: 28/06/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

O projeto visa realizar mais uma edição do Expolinhares, no parque de exposições da cidade de Linhares no Espírito Santo, o evento terá 20 atrações desde locais até de renome nacional. Serão dias com o melhor do entretenimento, com de rodeios, dois palcos montados para as melhores atrações da música brasileira, do sertanejo ao gospel, incluindo a alegria da musicalidade baiana. A entrada é franca, então é só chegar junto e curtir todo clima.

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 0623 - Auto de Frei Pedro Palácios

Grupo Sol da Terra

CNPJ/CPF: 31.298.896/0001-60

ES - Vitória

Período de captação: 27/06/2013 a 27/09/2013

PORTARIA Nº 334, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC:-12 0962 "A REINVENCAO DA FAVELA Cara e coragem unem morro e asfalto", portaria de aprovação n.º 258/12 de 03 de maio de 2012 e publicado no D.O.U. n. 86 do dia 04 de maio de 2012.

Onde se lê: Matheus Jeremias Fortunato

CPF: 273.061.368-44

Leia-se: Camirim Editorial LTDA

CNPJ: 10.631.022/0001-03

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 335, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para julho de 2013.

I - Eixo Artes - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013639/2013-38	13 3910	Daniel Felipe Leite Sanches	Piano Brasilis	Piano Brasilis	RJ	Portugal	44.7	1	R\$ 4.000,00
01400.013591/2013-68	13 3869	Sergio Centurión Centurión	Residência artística no FuLe International Ceramic Art Museum República Popular China	Ceramic Art Residency Program of the FuLe International Ceramic Art Museums	BA	China	44.45	1	R\$ 8.000,00
01400.013788/2013-05	13 4004	Coraly Pedrosa Ferraz Alvim	Ponte Cultural Brasil/África do Sul	National Arts Festival - Grahams-town - África do Sul	SP	África do Sul	44.0	1	R\$ 6.000,00
01400.013578/2013-17	13 3865	Leonardo da Silva Souza	Apresentação de artigo no congresso Internacional de Cinema de AVANCA	Conferência Internacional Cinema-Arte, Tecnologia e Comunicação	MG	Portugal	42.9	1	R\$ 4.000,00
01400.013785/2013-63	13 4001	Luiz Eduardo Casteloes Pereira da Silva	Apresentação da Obra Estudo Cartoon No. 2 (2013), para Trio de Violino, Cello e Piano, no Composit New Music Festival 2013 (Rieti, Itália)	Composit New Music Festival 2013	RJ	Itália	41.7	1	R\$ 4.000,00
01400.013618/2013-12	13 3893	Ana Paula Silveira Bezerra	Assim na terra- Um Parto, uma Partida, uma Passagem como Rito.	Festival of Sacred Dance- Music and Song	MG	Reino Unido	41.55	1	R\$ 4.000,00
01400.013793/2013-18	13 4009	Romulo Alvarenga Carvalho	OBNAZENI 2013	OBNAZENI 2013	PI	República Tcheca	40.55	1	R\$ 6.000,00
01400.013780/2013-31	13 3996	Hugo Leonardo da Silva	Contactfestival Freiburg 2013	Contactfestival Freiburg 2013	BA	Alemanha	40.05	1	R\$ 4.000,00
01400.013385/2013-58	13 3736	Laura Barbieri Gorski	Paisagens desconstruídas: Berlim - São Paulo	ZKU (Center for Art and Urbanistics/ Zentrum für Kunst und Urbanistik)	SP	Alemanha	39.7	1	R\$ 6.000,00

II - Eixo Artes - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013386/2013-01	13 3737	Paulo Roberto Tavares de Oliveira / Sociedade Artística e Cultural Beto Bittencourt	Tambores do Maranhão	Festival Folclórico do Amazonas	MA	AM	45.1	4	R\$ 12.000,00
01400.013648/2013-29	13 3919	Cristina Mayumi Nagase	Festival nova	Nova Cinema 2013	DF	Bélgica	44.15	2	R\$ 12.000,00
01400.013608/2013-87	13 3883	Marina dos Santos Coura	Sapatado Brasileiro no Rhythm World 23 em Chicago/EUA	Rhythm World 23	SC	EUA	44.1	4	R\$ 16.000,00
01400.013614/2013-34	13 3889	Wellington José Lourenço de Abreu	III Intercambio Cultural Brasil Sao Tome e Principe	III intercambio Cultural entre Brasil Sao Tome e Principe	DF	África	44.1	3	R\$ 18.000,00
01400.013619/2013-67	13 3894	Fabia Pierangeli	Teatro Girandolá no XI Encuentro de Teatro Social - A Desalambar	XI Encuentro de Teatro Social - A Desalambar	SP	Espanha	43.8	4	R\$ 16.000,00
01400.013776/2013-72	13 3992	Jose Maria Leal da Conceição / Cia de Danças Urbanas SheknaH Crew	-	Hip-Hop Festival Brasil - Batalha na Vila	PA	SP	43.5	7	R\$ 21.000,00

III - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013622/2013-81	13 3897	Paulo José Monteiro da Silva	6o. Ciclo de Conferências e Oficinas Abertas O Universo Negro Brasileiro - Sinergias e Convergências das Culturas Negras no Brasil"	6º Ciclo de Conferências e Oficinas Abertas O Universo Negro Brasileiro - Sinergias e Convergências das Culturas Negras no Brasil.	SP	Espanha	44.4	1	R\$ 4.000,00
01400.013779/2013-14	13 3995	Giovanna Lelis Airoldi Franzoni Santos	Twelfth Feminist Theory and Music Conference	Twelfth Feminist Theory and Music Conference	SP	USA	43.75	1	R\$ 4.000,00
01400.013651/2013-42	13 3922	Paulo Jorge de Oliveira Ponte de Souza	Ritmos Paraenses no Caribe Colombiano	Circuito Folclórico Internacional Del Caribe	PA	Colômbia	42.6	1	R\$ 4.000,00
01400.013641/2013-15	13 3912	Carolina Becker Peçanha	A "Tribo dos Sem Lixo" vai para a IX Convención Internacional sobre Medio Ambiente y Desarrollo em Havana, Cuba.	IX Convención Internacional sobre Medio Ambiente y Desarrollo	SC	Cuba	42.05	1	R\$ 4.000,00

IV - Eixo Diversidade Cultural - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013636/2013-02	13 3907	Grupo de Cultura Os Cariris	CARIRIS DANÇA BRASIL NA ITALIA	Circuito de Festivais de Folclore na Itália	PE	Itália	48.1	4	R\$ 16.000,00
01400.013670/2013-79	13 3934	Kamuri - Núcleo de Cultura, Educação, Etnodesenvolvimento e Ação Ambiental	Intercâmbio interétnico de experiências indígenas com tecnologias digitais - Participação de programadores Kaingang e Laklano no 5º FIDA (Fórum	5º Fórum de Inclusão Digital nas Aldeias	SP	MS	47.7	3	R\$ 7.500,00



			de Inclusão Digital nas Aldeias)						
01400.013810/2013-17	13 4024	Instituto Companhia de Dança Cheiro Cheiroso	Quadrilha Cheiro Cheiroso	XXXVII Festival do Folclore de Curuçá	PA	PA	43.5	12	R\$ 14.400,00

V - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013594/2013-00	13 3872	Felipe Gregório Castelo Branco Alves	Participação na X Reunião de Antropologia do MERCOSUL- GT 14- Políticas públicas para la diversidad cultural	X Reunião de Antropologia do MERCOSUL- "Políticas públicas para la diversidad cultural" - GT 14	CE	Argentina	47.85	1	R\$ 3.000,00
01400.013802/2013-62	13 4018	Beatriz Leal Vieira	FLIP 2013 - Aperfeiçoamento de Formação Literária	FLIP 2013 - Festa Literária Internacional de Paraty	SC	RJ	45.1	1	R\$ 2.500,00
01400.013656/2013-75	13 3927	Deyse Elisa França da Silva	Gestão do patrimônio Arqueológico, Residência: "Por terras do Endovélico: Educação pelo Território". Portugal	Por Terras do Endovélico: Educação pelo Território	AP	Portugal	44.95	1	R\$ 6.500,00

VI - Eixo Formação e Capacitação - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013777/2013-17	13 3993	Ana Lucia Candido da Silva / Grupo Cia Livre de Dança da Rocinha	Cia Livre de Dança da Rocinha na Escola Alvin Ailey	Cia Livre de Dança da Rocinha na Escola Alvin Ailey	RJ	EUA	45.6	6	R\$ 24.000,00
01400.013797/2013-98	13 4013	Associação Cultural Talento Suzuki / Grupo Casa Talento Festival Londrina 2013	Casa Talento Festival Londrina 2013	33º Festival de Música de Londrina	RN	PR	45.3	5	R\$ 12.500,00

VII - Candidaturas amparadas pelo subitem 10.5:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013376/2013-67	13 3728	Carolina Garcia Marques / Caixa do Elefante Centro Cultural de Projetos e Pesquisas	A Tecelã - participação na Mostra Brasileira nos Festivais de Avignon e Edimburgo	Cena Brasil Internacional: Mostra de Teatro Brasileiro nos Festivais de Avignon e Edimburgo	RS	França	39.9	5	R\$ 20.000,00

VIII- Seleccionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013630/2013-27	13 3902	Matias Jose Cordero Donoso	La Arena 2013	Talleres de circo para jovens/adultos	PR	Argentina	44.6	1	R\$ 9.000,00
01400.013.631/2013-71	13 3903	Cristiano Diniz Aguiar	Participação no Congresso internacional IDEA	Internacional IDEA Paris 2013 Drama	MG	França	44.1	1	R\$ 4.000,00
01400.013377/2013-10	13 3729	Rodrigo Fonseca	Tabla indiana: ritmo, oralidade e tradição	Praveshika Purna em Tabla-Curso Interativo de Tabla	PR	Índia	43.5	1	R\$ 6.000,00
01400.013590/2013-13	13 3868	Ana Stela de Almeida Cunha	Memórias ancestrais, novas tecnologias	memórias Ancestrais, Novas Tecnologias	MA	Angola	43.2	1	R\$ 8.000,00
01400.013611/2013-09	13 3886	Andrea Mochel Piccolo	Curso Electronic Music Production - SAE Institute Los Angeles	Curso Electronic Music Production - SAE Institute LA	ES	EUA	43.05	1	R\$ 10.000,00
01400.013576/2013-10	13 3863	Ricardo André Santana Bessa	Aperfeiçoamento em figurinos femininos do século XIX na Universidade de Artes de Bournemouth.	Curso de Verão para Especialistas em Figurinos	CE	Reino Unido	43.0	1	R\$ 4.000,00
01400.013778/2013-61	13 3994	Simone Sousa Campos de Menezes	Participação no International Pärnu Music Festival Järvi Academy 2013	International Pärnu Music Festival Jarvi Academy 2013 - Conducting Masterclasses	SP	Estônia	42.7	1	R\$ 6.000,00
01400.013766/2013-37	13 3982	Jussara Maria Matias de Oliveira	Instrumentalização Teatral	Curso "Interpretação para Ator Profissional"	BA	RJ	42.6	1	R\$ 4.500,00
01400.014816/2013-01	13 4045	Viviane Rebouças Julhão	Residência Artística Centro Selva em Ucayali, Peru	Programa de Residências Artísticas Centro Selva	MG	Peru	42.55	1	R\$ 3.000,00
01400.013601/2013-65	13 3878	Paula Antonia Silva Carrara	Formação sobre a Voz do Ator no "Centre Artistique International Roy Hart"	"A journey through your voice" (Uma jornada por sua voz), do Centre Artistique International Roy Hart	SP	França	42.5	1	R\$ 4.000,00
01400.013794/2013-54	13 4010	Clarice Steil Siewert	Formação em Teatro Playback	"Training the Playback Theatre trainer" - Treinando o Instrutor de Teatro Playback	SC	EUA	42.35	1	R\$ 4.000,00
01400.013597/2013-35	13 3874	Rafael de Sena Martinez	NYC Tap Festival - Raffael Martinez	Tap City - The New York City Tap Festival	SP	EUA	42.25	1	R\$ 4.000,00
01400.013652/2013-97	13 3923	Flávia Bomfim Hasselman	Curso de Ilustração em Sármede	Recontar com a imaginação	BA	Itália	42.2	1	R\$ 4.000,00
01400.013388/2013-91	13 3739	Ismael Trabuco Soares Silva	36th European Juggling Convention (Convenção Europeia de Malabarismo)	36th European Juggling Convention (Convenção Europeia de Malabarismo)	SP	França	42.0	1	R\$ 4.000,00
01400.013657/2013-10	13 3928	Flávia Pereira da Rocha	Artigo acadêmico "Coprodução cinematográfica internacional e a política audiovisual brasileira. O caso 'Federal'"	VIII Congresso Internacional da União Latina de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura (Ulepic)	DF	Argentina	41.95	1	R\$ 3.000,00
01400.013603/2013-54	13 3879	Haron Crisóstomo Castañon Mattos	Doutorado em Ciências do Desporto - tese: Capoeira, teste de habilidades e conhecimentos para validação e 3 Simposio Internacional Força e Condição Física.	Doutorado em Ciências do Desporto com o projeto de Tese: Capoeira, teste de habilidades e conhecimentos para validacao e 3 Simposio Internacional Força e Condição Física, apresentando o trabalho com o titulo: Os efeitos da pratica da capoeira na melhoria da qualidade força em seus praticantes na UTAD - Universidade de Tras os Montes e Alto Douro. Cidade de Vila Real - Portugal.	MG	Portugal	41.85	1	R\$ 4.000,00
01400.013806/2013-41	13 4020	Luciane Prestes de Freitas	Um Compartilhamento de Saberes sobre a Docência em Teatro em Diferentes Lugares do Mundo	8th World Congress of the International Drama/Theatre and Education Association (IDEA)	RS	França	41.65	1	R\$ 4.000,00
01400.013384/2013-11	13 3735	Helaine Fontoura de Oliveira	Participação em Residência Artística: "Movimento Oriental / Da tradição ancestral à Criação contemporânea - Portugal	Residência Intensiva Artística de Verão: Da tradição ancestral à criação contemporânea	MG	Portugal	41.2	1	R\$ 4.000,00

X - Selecionados, em observância ao subitem 10.7.1, dentre todos os 04 eixos - requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013373/2013-23	13 3725	Alan Cesar Soares / Bando Independente Associação Cultural	Risologistas sem Fronteiras	Festival de Avignon	PR	França	44.65	2	R\$ 8.000,00
01400.013621/2013-36	13 3896	Dayse Bruna Gonzaga de Oliveira	The Galway Internacional Flute Festival 2013	The Galway Internacional Flute Festival 2013	MG	Suíça	43.5	4	R\$ 24.000,00
01400.013649/2013-73	13 3920	Anna Theresa Kühl / Grupo Matula Teatro	O Feminino, o Verso e a Cena em Portugal	10ª Edição do Festival Escrita na Paisagem - Festival de Performance e Artes da Terra, e apresentações na Universidade de Évora, no Espaço Cultural da Igreja de São Vicente (Évora)	SP	Portugal	43.25	3	R\$ 12.000,00
01400.013650/2013-06	13 3921	Companhia de Ritmos e Danças Populares	Brasil Conexão	festival "FOLKMONÇÃO" de Monção - Portugal (Festival - CIOFF) e Festival Xor-nadas de Ourense (Espanha)	CE	Portugal	43.1	6	R\$ 24.000,00
01400.013809/2013-84	13 4023	Jamir Ferreira Lopes / Banda Querô do Instituto Arte no Dique	Banda Querô, Das Palaftas ao Mundo	Festival "Les Nuits des Cités"- La Ciotat	SP	França	43.05	4	R\$ 16.000,00
01400.013374/2013-78	13 3726	Antônio José Augusto / Trio da Canção Brasileira	Trio da Canção Brasileira. Apresentação no 45º Simpósio Internacional de Trompa, em Memphis (EUA)	45º Simpósio Internacional de Trompa	RJ	EUA	43.05	3	R\$ 12.000,00
01400.013653/2013-31	13 3924	Tiago Rodrigues de Castro	Orquestra Voadora Europa 2013	Festival Etcetera 2013 - Festival Bascherdei - Nuovo Cinema Palazz - Vamos Falar Português	RJ	Itália	43.0	8	R\$ 32.000,00
01400.013820/2013-44	13 4034	Instituto Universidade Popular - UNIPOP	Intercâmbio de Oprimido	Curso de Formação Internacional de Teatro do Oprimido - Módulo II: Imagem, Palavra e Som	PA	RJ	42.9	4	R\$ 12.000,00
01400.013784/2013-19	13 4000	Marcelo Adriano Colavitto	Espectáculo Teatral em Reggio Emilia (Itália) com o Grupo Meu Clown	Apresentação do Espectáculo - Cotidiani Clown e Participação no Stage de Commedia Dell'Arte na Scuola Internazionale dell'Atore Comico	PR	Itália	42.75	4	R\$ 16.000,00
01400.013800/2013-73	13 4016	André Luiz Mendes Pereira / Grupo de Estudos África / Brasil	Influências Africanas na Música Brasileira - Uma Palestra Musicada	Conferência Internacional Interfaces da Lusofonia	MG	Portugal	42.45	3	R\$ 12.000,00
01400.013392/2013-50	13 3743	Deni Mastrodomenico	Concerto do grupo Choro Moço no CCBF (Frankfurt, ALE) no projeto Brazilian music for German Understanding	Brazilian music for German understanding	SP	Alemanha	42.4	4	R\$ 16.000,00

Art. 2º - Tornar pública a relação dos requerimentos classificados, em lista de espera, dentre todos os eixos, em observância ao subitem 8.12 do edital:

I - Requerimentos de individuais:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013811/2013-53	13 4025	Carolina Rabello Pedalino Costa	Estágio com a Companhia Maguy Marin na Cidade de Toulouse na França	Stage pour des Comediens et Danseurs Professionnelles	RJ	França	41.1	1	R\$ 4.000,00
01400.013577/2013-64	13 3864	Cecília Freitas Massa	Prova de admissão no Conservatório Nacional Superior de Música e Dança de Lyon, França.	Prova de admissão em Canto Antigo no Conservatório Nacional Superior de Música e Dança de Lyon, França.	SP	França	40.6	1	R\$ 4.000,00
01400.013615/2013-89	13 3890	Lindemberg Cavalcante da Silva	ClarinetFest 2013	ClarinetFest 2013	SP	Itália	40.55	1	R\$ 4.000,00
01400.013665/2013-66	13 3933	Valeria Maria Silton Pinheiro / ABCVATA - Associação de Brincantes da Cia Vatá	Festival Del Caribe -Um olhar na Gestão Cultural	33o. Festival Del Caribe (Santiago de Cuba)	CE	Cuba	40.25	1	R\$ 4.000,00
01400.013654/2013-86	13 3925	Michele Diniz	Workshop de documentário no DocMontevideo	DocMontevideo	SC	Uruguai	40.2	1	R\$ 3.000,00
01400.013607/2013-32	13 3882	Daniela Spielmann	Sopro Brasileiro	Festival de Jazz "JAZZ & IMAGE 2013"	RJ	Itália	39.6	1	R\$ 4.000,00
01400.013818/2013-75	13 4032	Marion Velasco Rolim	Participação da Artista Multidisciplinar e Pesquisadora Marion Velasco na 6ª Conferência Internacional Estudos de Deleuze (Sixth Deleuze Studies International Conference: The Territory in-between) com Apresentação de Artigo e Peça Sonora "Selva de Metal", de sua Autoria, na Cidade de Lisboa/Portugal	Sixth Deleuze Studies International Conference: The territory in-between (Sexta Conferência Internacional Estudos de Deleuze: O Território Entre) / Seventh Deleuze Camp (Setimo Deleuze Acampamento)	RS	Portugal	39.6	1	R\$ 4.000,00

01400.013822/2013-33	13 4036	Flávio Júnio Fernandes do Nascimento	Participação no Festival Músicas do Mundo Sines (Portugal)	Festival Músicas do Mundo Sines, Portugal	MG	Portugal	39.55	1	R\$ 4.000,00
01400.013613/2013-90	13 3888	Huilton Luiz Silva Lisboa	Participação do artista visual Tom Lisboa na Bienal de Cerveira 2013	Bienal de Cerveira (2013)	PR	Portugal	39.55	1	R\$ 4.000,00
01400.013620/2013-91	13 3895	André Damião Bandeira	Turnê de música eletrônica experimental na Alemanha	Addicted2Random	SP	Alemanha	39.5	1	R\$ 4.000,00
01400.013623/2013-25	13 3898	Marcia Mansur de Oliveira	Políticas Públicas para Diversidade Cultural na X Reunião de Antropologia do Mercosul	X RAM - REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL	RJ	Argentina	39.5	1	R\$ 3.000,00
01400.013624/2013-70	13 3899	José Irineu Nogueira Junior	Irineu Nogueira no Curso de Dança Africana com Germaine Acogny (Senegal)	Professional Training for African Dances Criss-Crossing Traces	SP	Senegal	39.1	1	R\$ 8.000,00
01400.013791/2013-11	13 4007	José Roberto Corrêa Ribeiro	Zebeto Corrêa, o Balé das Almas e o Sotaque Brasileiro na Colômbia	Festival Cantandina	MG	Colômbia	39.0	1	R\$ 4.000,00
01400.013640/2013-62	13 3911	Ana Luiza Ferreira Hupe	Residência artística no LA ENE - Nuevo Museo Energía de Arte Contemporâneo de Buenos Aires. Projeto PORTÁTIL, de Ana Hupe.	Residencia La Ene 2013-2014 (La Ene - Nuevo Museo Energía de arte contemporâneo)	RJ	Argentina	38.95	1	R\$ 3.000,00
01400.014812/2013-15	13 4039	Elenice de Cerqueira Castro	Re - Cortes: A Violência contra a Mulher na Contemporaneidade Arte, Cultura e Diversidade. Evento: Femenino, Estúdio Harmonipan/México, 2013	Femenino, Estúdio Harmonipan	BA	México	38.9	1	R\$ 4.000,00
01400.013598/2013-80	13 3875	Thaís de Souza Loureiro	MICHA 2013 International Michael Chekhov Workshop & Theater Of The Future	MICHA 2013 International Michael Chekhov Workshop & Theater of the Future	RJ	EUA	38.85	1	R\$ 4.000,00
01400.013813/2013-42	13 4027	Paulo Sérgio da Silva	Intercâmbio Mostra e Circulação de Trabalho	36º EJC (Convenção de Malabarismo Europeu) que Ocorrerá em Toulouse (França) de 27 de Julho a 4 de Agosto de 2013	SP	França	38.8	1	R\$ 4.000,00



01400.013795/2013-07	13 4011	Mariana Pedrosa Marcassa	Participação no Festival Pedras 13 no C.E.M. (Centro em Movimento) Lisboa - Portugal	Participação no Festival Pedras 13 no C.E.M. (Centro em Movimento) Lisboa - Portugal	SP	Portugal	38.7	1	R\$ 4.000,00
01400.014889/2013-95	13 4092	Solange Moraes Barreto Borges	Colecionando Saberes	XXV Semana Roseana - 25 Anos na Travessia da Obra de Rosa	SP	Brasil	38.7	1	R\$ 2.500,00
01400.013783/2013-74	13 3999	Neiliane Silva Araujo	Ícones da Fé	Ícones da Fé. Exposição de Artes Plásticas	SP	Portugal	38.45	1	R\$ 4.000,00
01400.013599/2013-24	13 3876	Mauricio Pinto Adinolfi	Exposição Projeto Cores no Diálogo	Festival "Les Nuits des Cités"	SP	França	38.3	1	R\$ 4.000,00
01400.013635/2013-50	13 3906	Melissa Freire Aguiar	Mel Freire canta em Roma	Festival Musical "Aventino Estate 2013"	MG	Itália	38.0	1	R\$ 4.000,00
01400.013575/2013-75	13 3862	Rafael Altro Ferreira	Conquistas - Música brasileira para violão solo	XVI Semana de La Guitarra José Tomas - Villa de Petrer (Alicante/Espanha)	SP	Espanha	37.15	1	R\$ 4.000,00
01400.013796/2013-43	13 4012	Paulo Sergio Sangiorgio Junior	Turnê Europa Banda "O Inimigo"	Turnê Europa Banda "O Inimigo"	SP	Bélgica	36.8	1	R\$ 6.000,00
01400.013592/2013-11	13 3870	Fernando Henrique Frias Paiva Martins	Em busca de um teatro popular: diálogos entre as tradições da Máscara	L'Attore e La Maschera nella Commedia dell'Arte	SP	Itália	36.4	1	R\$ 4.000,00
01400.013383/2013-69	13 3734	Amerson Eduardo da Cruz Eler	English Plus Music - Estudo da História, Estilo e Progressão da Música Americana	1a. Parte General Ingles Compact Course - Ingles Geral - curso compacto 2a. Parte INGLÊS + MUSICA - Historia, Estilos e Progressao da Musica Americana	RO	EUA	34.85	1	R\$ 10.500,00
01400.013626/2013-69	13 3901	André Vasconcelos Marques	Participação em Evento de Recriação Medieval no Castelo de Óbidos - Portugal	Mercado Medieval de Óbidos	SC	Portugal	32.0	1	R\$ 4.000,00
01400.013807/2013-95	13 4021	Eduardo Pereira de Franca Neto	Retina Barbados	Retina Barbados	SP	Caribe	31.15	1	R\$ 6.000,00
01400.013638/2013-93	13 3909	Manuela dos Santos Leal	Projeto Corporate Body na exposição : MyNerva: The Transmigration of the Cubicle	Exposição "MyNerva - MyNerva: The Transmigration of the Cubicle"	RJ	EUA	29.3	1	R\$ 4.000,00
01400.013772/2013-94	13 3988	Fabricio Biasutti Valadares	Curso English Program - GEOS Language Plus	Curso English Program - GEOS Language Plus	ES	EUA	27.4	1	R\$ 8.000,00

II - Requerimentos de grupos:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013801/2013-18	13 4017	Pyero Raphael Jaime de Melo Talone / Duo de Flautas Ribeiro Talone	Participação do Duo de Flautas no Imani Winds Chamber Music Festival	Imani Winds Chamber Music Festival	GO	USA	42.25	2	R\$ 8.000,00
01400.013770/2013-03	13 3986	Sérgio Sansão Simões / Companhia Dá do Coro de Música e Cena	Dá no Coro - Oficinas e Concertos na França	Choralp e Choralies	RJ	França	42.2	8	R\$ 32.000,00
01400.013769/2013-71	13 3985	Henrique Bezerra de Souza	Encruzilhadas Brasil - Itália	Stage Internazionale di Commedia Dell'Arte (Estágio Internacional em Commedia Dell'Arte)	CE	Itália	42.2	3	R\$ 12.000,00
01400.013643/2013-04	13 3914	Manoela Paula Latronico de Souza	Rios de Encontro: Amazônia Nossa Terra	Evento 1: Festival de Pipa "Catch the Win"	PA	Inglaterra	41.85	4	R\$ 28.000,00
01400.013634/2013-13	13 3905	Carlos dos Santos Passos	IN VIVO	MAP/P Mostra de Processos - 2ª edição	MG	Portugal	41.7	2	R\$ 8.000,00
01400.013612/2013-45	13 3887	Grupo Folclórico Aruanda	Grupo Aruanda Mostra o Folclore Brasileiro na Polônia	VIII INTERNACIONAL FESTIVAL FOLKLORE	MG	Polônia	41.55	4	R\$ 24.000,00
01400.013782/2013-20	13 3998	João Robson Alves de Proença / Companhia de Dança Corpo em Rua	Viagem para Festival Internacional de Hip Hop de Curitiba	Festival Internacional de Hip Hop de Curitiba	SP	Brasil	41.15	6	R\$ 15.000,00
01400.013805/2013-04	13 4019	Eduardo Martinelli Danzi / Choro Opus Trio	Choro Opus Trio - Descendo Sarrafo	Festival Raízes do Atlântico	MS	Portugal	40.7	3	R\$ 13.500,00
01400.013609/2013-21	13 3884	Edson Raimundo da Cunha Chagas	DANCE SHOW	ANANINDEUA EM CENA	PA	PA	40.6	5	R\$ 6.000,00
01400.013379/2013-09	13 3731	Georgia Augusta Martins / Poética Otica	Poética Otica, espetáculo de poesia e performance audiovisual	Itinerância do grupo Poética Otica no âmbito da segunda edição do projeto de intercambio cultural no espaço lusofono da Associação Cultural Pantalassa. Lisboa, Portugal	SP	Portugal	40.6	5	R\$ 20.000,00
01400.013633/2013-61	13 3904	Cia. Catirina de Pesquisa e Produção Ateliê da Palavra	1a. Expedição Cultural Brasil - Portugal	1a. "Expedição Cultural Brasil-Portugal": Cia. João Garcia Miguel recebe Cia. Catirina de Pesquisa e Produção Ateliê da Palavra. para residência artística	CE	Portugal	40.55	4	R\$ 24.000,00
01400.013588/2013-44	13 3867	Luiz Tiago Sousa Laurindo	COMPANHIA URBANA DE DANÇA NO FESTIVAL JACOBS PILLOW DANCE FESTIVAL	JACOBS PILLOW DANCE FESTIVAL	RJ	EUA	40.55	7	R\$ 28.000,00
01400.013671/2013-13	13 3935	Flavia Andrade Mafra / Graveola e o lixo polifônico	Graveola e o lixo polifônico - Turnê de Lançamento do CD Eu preciso de um liquidificador - Europa 2013	Turnê de Lançamento do CD Eu preciso de um liquidificador, Europa 2013	MG	Portugal	40.05	7	R\$ 28.000,00
01400.013390/2013-61	13 3741	Fernando de Souza Jorge / Grupo de Pifanos Flautins Matuá	Projeto Flautins Escambo	I Espírito Mundo Brum	SP	Inglaterra	40.4	4	R\$ 16.000,00
01400.013774/2013-83	13 3990	Kátia Rodrigues Baroni / Kátia Baroni & Bruna Ferreira	Doces Lundus pra Ioio Sonhar	-	SP	Portugal	40.25	3	R\$ 12.000,00
01400.013819/2013-10	13 4033	Sirlene Santos Barreto / Grupo Viva a Dança!	Participação do Grupo Viva a Dança! no Festival de Danças, Músicas e Cantos Sagrados na Findhorn Foundation	Festival de Danças Circulares de Findhorn	BA	Escócia	39.55	2	R\$ 12.000,00
01400.013587/2013-08	13 3866	Daniel Duraes Nogueira	Projeto Coisa Fina - Turnê Holanda	North Sea Jazz Festival e Brazilian Summer Sessions	SP	Holanda	38.9	7	R\$ 42.000,00
01400.013768/2013-26	13 3984	Erasmus de Magalhães da Silva / Dragões de Komodo	Dragões de Komodo - Apresentação de Shows de Rap e Realização de Oficinas e Debates no Festival Espírito Brum III	Programa Espírito Mundo - Festival Espírito Brum III	SP	Reino Unido	38.9	5	R\$ 20.000,00
01400.013610/2013-56	13 3885	Centro Cultural Leto de Ijuí / Sandro Roberto Medeiros	Staburags. O Brasil no XXV Latvian Nation-wide Song and XV Dance Celebration	XXV Latvian Nation-wide Song and XV Dance Celebration	RS	Letônia	38.75	5	R\$ 30.000,00
01400.013763/2013-01	13 3979	Bruno Jacy Monteiro Gomes / LADA a LADO	A Música Brasileira do LADA a LADO no Interior da Rússia	"MuzEnerg Tour". Traveling Festival	SP	Rússia	38.4	3	R\$ 18.000,00
01400.013380/2013-25	13 3732	Hebe Alves da Silva / Grupo Panacéia Delirante	Dorotéia, uma baiana no Equador	Malayerba Convida	BA	Equador	37.95	5	R\$ 20.000,00
01400.013617/2013-78	13 3892	Cristiano Cabral de Oliveira	Filhos do Barão no BORNEO CULTURAL FESTIVAL 2013	BORNEO CULTURAL FESTIVAL 2013	RJ	Malásia	37.95	4	R\$ 24.000,00
01400.013606/2013-98	13 3881	Carlos Henrique Coutinho Rodrigues Costa	Concerto de Canto e Piano - Música Brasileira - no 2nd conference of the Interdisciplinary Society of Quantitative Research in Music and Medicine (ISQRM)	Interdisciplinary Society for Quantitative Research in Music and Medicine Conference (ISQRM Conference)	GO	EUA	37.9	2	R\$ 8.000,00

01400.013381/2013-70	13 3733	Edson Roberto de Jesus / O Universo Negro Brasileiro - sinergias e convergências das culturas negras no Brasil	O Universo Negro Brasileiro - sinergias e convergências das culturas negras no Brasil	6º Ciclo de Conferências Y Talleres Abiertos El Universo Negro	SP	Espanha	37.85	2	R\$ 8.000,00
01400.013375/2013-12	13 3727	Emerson Bim Antunes / Grupo Cultural Artístico Latino América - CALA	Grupo CALA em Portugal	FESTARTE - Festival Internacional de Artes e Tradições Populares de Matosinhos - Portugal	RS	Portugal	37.85	8	R\$ 32.000,00
01400.013812/2013-06	13 4026	Manoel Aparecido Cruz / Manoel Cruz & Trio	Manoel Cruz Trio no XIV Festival Santo Domingo Jazz Festival 2013 República Dominicana	A XIV Edição do Festival de Jazz de Santo Domingo Casa de Teatro de 2013 - República Dominicana	SP	República Dominicana	37.8	3	R\$ 18.000,00
01400.013816/2013-86	13 4030	CTG Sentinelas do Caaró	Sentinelas do Caaró. A Dança Gaúcha do Rio Grande na 21ª Expotchê de Brasília	21º Expotchê	RS	DF	37.75	8	R\$ 20.000,00
01400.013664/2013-11	13 3932	Melquisalém do Sacramento Santos / Bando de Teatro de Olodum	Africas nos Estados Unidos	2013 - Nacional Black Theatre Festival	BA	EUA	37.7	4	R\$ 16.000,00
01400.013662/2013-22	13 3930	Mario Cesar Borges Marques / Madeira de Vento - Quinteto de Clarinetas	Madeira de Vento no Clarinefest 2013 em Assisi - Itália	Clarinefest 2013	SP	Itália	37.3	3	R\$ 12.000,00
01400.013821/2013-99	13 4035	Reginaldo Alvim Martins / Escola de Capoeira "Os Angoleiros do Sertão"	Capoeira na Finlândia	Cultura Afrobrasileira	SP	Finlândia	37.25	5	R\$ 30.000,00
01400.013775/2013-28	13 3991	Centro de Tradições Gaúchas Aldeia dos Anjos	CTG Aldeia dos Anjos, representa o Brasil no 12º Festival Internacional CIOFF de Focllore na cidade Hanseática de Wismar - Alemanha	12th Internationales CIOFF Folklore Festival Hansestadt Wismar	RS	Alemanha	37.1	5	R\$ 20.000,00
01400.013593/2013-57	13 3871	Carlos Eduardo de Miranda	Afro-butoh, Orixás na floresta italiana	Workshop intensivo di butoh: 5 settimane con Atsushi Takenouchi	RJ	Itália	37.05	3	R\$ 12.000,00
01400.013605/2013-43	13 3880	Tulipa Ruiz Chagas	Tulipa Ruiz e Banda- Turnê EUA 2013	Brasil Summerfest 2013	SP	EUA	36.55	5	R\$ 20.000,00
01400.014961/2013-84	13 4148	Clodoaldo Procopio	Cauê Procópio e Casca Somos Muitos	Aniversário da Associação Teuto Brasileira	SP	Alemanha	36.55	4	R\$ 16.000,00
01400.013637/2013-49	13 3908	Ayres Estima Potthoff	Concertos de Verão - Série 2013	Johan Halvorsen Musikkfest, Série de Concertos 2013	RS	Noruega	35.5	3	R\$ 18.000,00
01400.013596/2013-91	13 3873	Rafael Maia de Sá Freire	CASUARINA - 10 ANOS DE LAPA EM NOVA YORK	Brasil Summerfest	RJ	EUA	35.45	5	R\$ 20.000,00
01400.013616/2013-23	13 3891	Makely Oliveira Soares Gomes	Turnê Cavalo Motor na Europa	Summer Art Festival of Heraklion	MG	Grécia	34.85	4	R\$ 24.000,00
01400.013600/2013-11	13 3877	CTG Recordandos os Pagos / Delcir Fatima Rovani Scolari	XXIX Festival Internacional de Folclore "Mund'Art Animação e Cultura", no Rancho Regional de Fânzeres em Gondomar - Portugal.	XXIX Festival Internacional de Folclore "Mund'Art Animação e Cultura"	PR	Portugal	34.75	5	R\$ 20.000,00
01400.013625/2013-14	13 3900	Gustavo Lobão Maia	Participação no Festival de Música Celta de Lorient - Bretanha - França	Festival Interceltique de Lorient - Troféu de música celta Loïc Raison.	SP	França	34.65	3	R\$ 12.000,00
01400.013642/2013-51	13 3913	Rodrigo Diaz Diaz	Imigrantes Anônimos - Residência Artística em Berlim/Alemanha	Projeto para Residência Artística no ZK/U - Zentrum Für Kunst und Urbanistik (Centro de Arte e Urbanismo) de Berlim - Alemanha	SP	Alemanha	33.55	2	R\$ 20.000,00
01400.013817/2013-21	13 4031	Leandro Roque de Oliveira / Emicida	Emicida Tour 2013	Brasil Summerfest	SP	EUA	29.3	4	R\$ 16.000,00
01400.013663/2013-77	13 3931	Caroline Barrueco / Natureza Esticada	Vokü Brasileiro em Berlim	VoKü Brasileiro em Berlim	RS	Alemanha	29.25	2	R\$ 8.000,00

Art. 3º - Tornar pública a relação dos requerimentos desclassificados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	PONTUAÇÃO	RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
01400.013762/2013-59	13 3978	José Maria Leal da Conceição / Cia de Danças Urbanas Sheknah Crew	Cia de Danças Urbanas Sheknah Crew	Hip-Hop Festival Brasil - Batalha na Vila	0	5.26
01400.013798/2013-32	13 4014	Frederico Augusto Vianna de Assis Pessoa	Avança / Cinema - Conferência Internacional de Cinema - Arte, Tecnologia e Comunicação	Avança / Cinema - Conferência Internacional de Cinema - Arte, Tecnologia e Comunicação	40.15	8.5
01400.013773/2013-39	13 3989	Claudia Nunes de Castro	Palestra sobre Política Cultural Brasileira e Intercâmbio Cultural nas Cidades de Londres, Newcastle (Inglaterra) e Bruxelas (Bélgica)	Curso sobre "Política Cultural Comparativa e Gestão Cultural"	37.5	5.21
01400.013767/2013-81	13 3983	Maria Lívia Nobre Goes	Realização de Curso de Formação de Atores no Método Stanislavski com Professores do Teatro de Arte do Moscou	Stanislavsky Summer School - Curso de Verão Stanislavski	43.25	13.19
01400.013655/2013-21	13 3926	Luísa Gouvêa do Prado	Realização de curso de formação de atores no método Stanislavski com professores do Teatro de Arte do Moscou	Stanislavsky Summer School - Curso de verão Stanislavski	42.75	13.19
01400.013391/2013-13	13 3742	Dorotea Souza Bastos	Retiro Doutoral - Média-Arte Digital	Retiro Doutoral em Média-Arte Digital	42.1	10.24
01400.013389/2013-36	13 3740	Daniel Rangel Costa	Curadoria projeto na 17ª Bienal de Cerveira	17ª Bienal de Cerveira	37.3	8.5
01400.013815/2013-31	13 4029	Marcos Quelhas Moreira Chaves	Participação da 17ª Bienal de Cerveira, Portugal	17ª Bienal de Cerveira	37.55	8.5
01400.013789/2013-41	13 4005	Carolina Rodrigues Paz	Participação na 17ª Bienal de Cerveira - Artista Convidada e Palestrante	17ª Bienal de Cerveira	37.95	8.5
01400.013764/2013-48	13 3980	Gabriel Bifano Assad / Pequena Morte	Pequena Morte Turnê Leste Europeu Verão 2013	Mighty Sounds Festival - Tábor, Republica Tcheca	26.9	8.8
01400.013787/2013-52	13 4003	Jordanna Maria Nunes Costa	Política de Alimentação Escolar no Brasil: Educação e Aprendizagem	20º Congresso Internacional de Educação e Aprendizagem	14.5	8.8
01400.013387/2013-47	13 3738	Flavia Reis Ribeiro	Recurso para participação no seminário da Academia Diplomática de Viena "Negociações Internacionais - Treinamento de Capacitação e Habilidades"	Seminário da Academia Diplomática de Viena "Negociações Internacionais - Treinamento de Capacitação e Habilidades"	25.5	8.8
01400.014965/2013-62	13 4150	Dora de Andrade Silva	Este Lado do Paraíso - CO -Produção Brasil/UK	This Side of Paradise - Jersey Arts Center	0	5.18
01400.013792/2013-65	13 4008	Cesar Felipe Pereira Carneiro	Curso de Aperfeiçoamento em Direção de Atores para Audiovisual na Escuela Internacional de Cine y Televisión de San Antonio de los Baños (EICTV), em Cuba	"O Ator e a Câmera: Direção de Atores para Audiovisual" ("El Actor y la Cámara: Dirección de Actores para el Audiovisual"), de 15 a 26 de Julho de 2013, na Escuela Internacional de Cine y Televisión de San Antonio de los Baños, Cuba	0	12.7



Art. 4º - Tornar público o requerimento que solicitou desistência do benefício:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.013799/2013-87	13 4015	Vania Maria Andrade Brayner Rangel	"A Dimensão Antropológica da Cultura nas Intermitências de uma Política Nacional de Cultura" na X RAM	X Reunião de Antropologia do Mercosul - RAM	PE	Argentina	45.25	1	RS 3.000,00
01400.013378/2013-56	13 3730	José Carlos da Silva	Duo Catrumano na Conferência Internacional Interfaces da Lusofonia	Conferência Internacional "Interfaces da Lusofonia"	SP	Portugal	43.75	3	RS 12.000,00

Art.5º - Foram disponibilizados R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para o presente período, divididos entre os quatro eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 10.5, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art.6º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 04 e aos subitens 8.10, 8.12, 10.7, 10.7.1 e 10.8 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013.

Art. 7º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

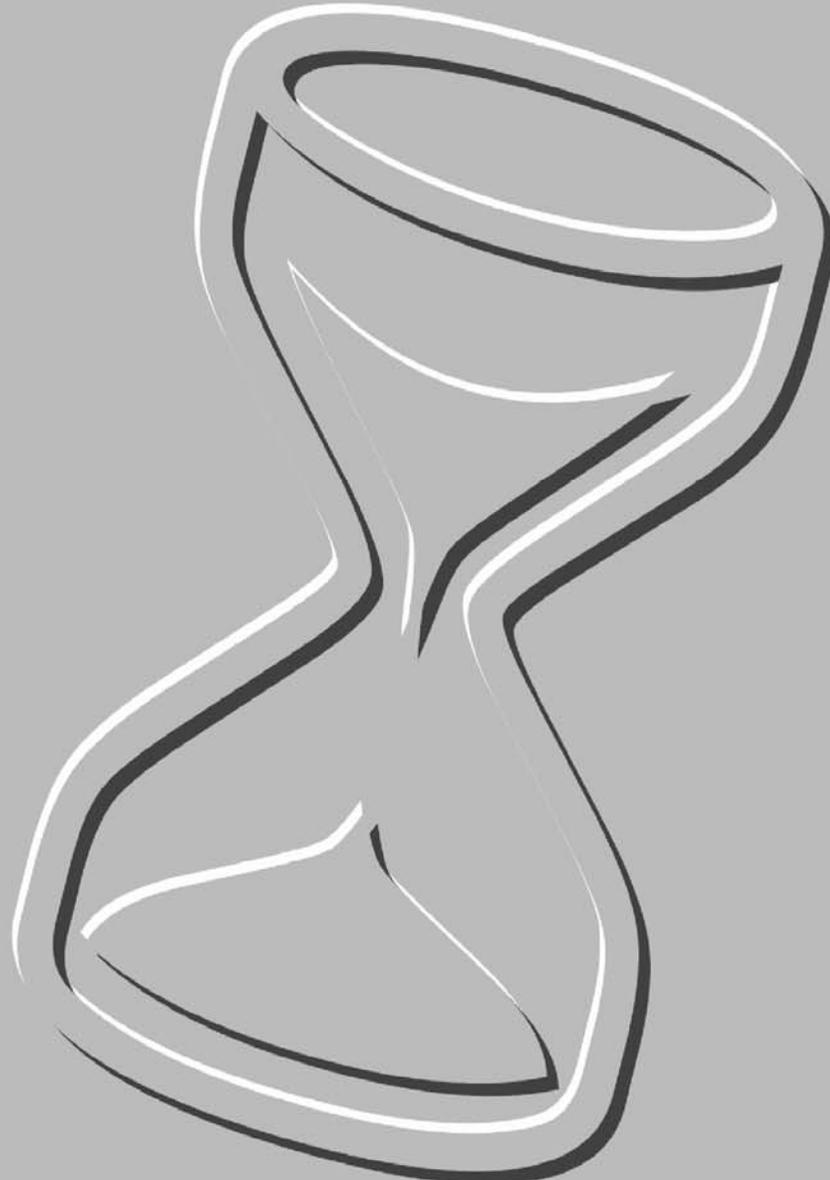
Art. 8º - A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 09 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art.9º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigatoriedades documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 158/DPC, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

Credencia a empresa MB Martins Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa MB Martins Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), no município de Niterói-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 159/DPC, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Credencia a empresa Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), no município de Macaé - RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 161 /DPC, 27 DE JUNHO DE 2013

Prorroga o prazo para a concessão da licença que autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Praticante de Oficial de Náutica a despachar como Segundo Oficial de Náutica.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), e no art. 13º da Portaria nº 51/DPC, da Diretoria de Portos e Costas, de 11 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a concessão da licença que autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Praticante de Oficial de Náutica a despachar como Segundo Oficial de Náutica, para até 30 de novembro de 2013.

Art. 2º As licenças em vigor em 30 de novembro de 2013 serão mantidas até as datas de validade nelas estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO**ATA DA 6.812ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

24.555/2009 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. 25.077/2010 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.641/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "PRUDENT", ocorridos na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 09 de junho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ronaldo Rodrigues Teixeira (comandante).

Nº 27.785/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o catamarã "URCA III" com o pier flutuante da Praça XV, na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, ocorridos em 22 de setembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lucio Lima do Nascimento (comandante) e Djalma Matias de Lima (imediatos).

Nº 26.124/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "PRÍNCIPE DO MAR VI", ocorrido na baía de Marajó, canal do Carnapijú, Pará, em 03 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Venâncio Borges Rodrigues (comandante) e José Ademir Oliveira de Souza (encarregado a bordo)

Nº 27.891/2013 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "PAPANIKOLIS" e seus dois ocupantes, ocorrido no rio Tietê, município de Birigui, São Paulo, em 02 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mauro Monteiro Lopes (responsável pela guarda).

Nº 27.002/2012 - Fato da navegação envolvendo a escuna "O NAVEGANTE" e um passageiro, ocorrido na praia Vermelha, Paraty, Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João de Assis Nascimento Teodoro (mestre) e Elailson Teodoro Lousada (Tripulante).

Nº 27.268/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, com o cabo da bóia de amarração de navios do terminal graneleiro da empresa HERMASA, no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, ocorridos em 09 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valderly Cardoso da Silva (conductor inabilitado)

JULGAMENTOS**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nº 23.888/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NT "PIRAJUI" e o BP "DOM MATEUS", ocorrido nas proximidades do Cabo de Santa Maria, Santa Catarina, em 07 de fevereiro de 2008.

Embargos de Declaração interposto em 30MAI2012. Embargante: Izabel Cristina Borges (Oficial de Náutica a bordo do NT "PIRAJUI"), Advº Drª Joanna Moreira Trindade (OAB/RJ 149.732). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Decisão unânime: conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, fls. 376 a 380, posto que tempestivo e está conforme, para lhe negar provimento, mantendo-se o inteiro teor do acórdão embargado, constantes às fls. 325 a 346 dos autos, com ementa publicada no Diário Oficial da União, nº 102, Seção 1, de 28 de maio de 2012, em todos os seus termos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.076/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CÁCERES" e a barcaça "BT-6" com o fundo, ocorrido no rio Paraguai, Km 1.904, nas proximidades do porto Caapacu, em território paraguaio, em 28 de junho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A - FLUVIOMAR (Armadora), Advº Drª Olívia Inácia Borges de Assis (OAB/MS 13.251) Renato Pereira de Souza (Contramestre Fluvial), Adv. Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos e exculpando os representados Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A - FLUVIOMAR e Renato Pereira de Souza.

Nº 26.230/2011 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação não identificada e o BM "NOVA ESPERANÇA", não inscrito, ocorrido no rio Amazonas, entre o canal do Vieira e o canal da Conceição, Pará, em 08 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adielson Serrão Souza (Conductor inabilitado do BM "NOVA ESPERANÇA") - Revel. Decisão unânime: julgar os acidentes e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" (abalamento seguido de naufrágio), e art. 15, alínea "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do representado, ADIELSON SERRÃO SOUZA, conductor do B/M "NOVA ESPERANÇA", acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias do caso, aplicar-lhe o artigo 143, excepcionalmente, tendo em vista que as consequências da sua infração já o atingiram de forma tão grave que se torna desnecessária qualquer outra sanção administrativa e isentando-o do pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA que não guardam relação causal com o acidente da navegação em pauta, da responsabilidade do proprietário do B/M "NOVA ESPERANÇA" identificado como Nelson Santos Souza: art. 16, inciso I (falta de inscrição da embarcação na Capitania) e art. 19 (não possuir qualquer documento da embarcação), c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPBM).

Nº 25.252/2010 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "LONGNECK" e "DE VENTO EM POPA", ocorrido na enseada do Bananal, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Damião Sebastião da Silva (Conductor inabilitado da lancha "DE VENTO EM POPA"), Adv. Dr. Claudio Nunes Santiago (OAB/RJ 4.263). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do Representado, responsabilizando DAMIÃO SEBASTIÃO DA SILVA, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida por Alfredo Goldberg, proprietário da embarcação "DE VENTO EM POPA".

Às 15h07min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h15min.

Nº 25.862/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "SANTA KLICIA" e uma bóia rebocada do tipo Jet Uno com um passageiro, ocorridos na lagoa da Cutia, Rio do Fogo, Rio Grande do Norte, em 15 de janeiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wagner Miguel de Araújo Galvão (Conductor da moto aquática "SANTA KLICIA"), Adv. Dr. Wilson Medeiros de Barros Júnior (OAB/RN 5.326) e Alexandre da Fonseca Batista (Passageiro da bóia rebocada) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da negligência do primeiro representado, WAGNER MIGUEL DE ARAÚJO GALVÃO, e o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da imprudência dos dois representados, WAGNER MIGUEL DE ARAÚJO GALVÃO e ALEXANDRE DA FONSECA BATISTA, condenando o primeiro à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII c/c art. 124, incisos I, VIII e IX e §1º e o segundo à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX, tendo ambas as penas sido agravadas pela perda de uma vida, nos termos do art. 135, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas proporcionalmente. Oficiar a Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, para que aplique a pena constante do art. 16, inciso I do RLESTA (Dec. 2.596/98), ao Sr. Wagner Miguel de Araújo Galvão. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.974/2011 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "FELIPE ARTHUR" com as balsas "MADENORTE XXII" e "MADENORTE XXIII" e um tripulante, ocorrido na baía de Marajó, na altura do furo do Jararaca, município de São Sebastião de Boa Vista, Pará, em 03 de janeiro de 2011

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Otím Sadlac Farias Caldas (Contramestre Fluvial), Adv. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes (OAB/PA 4.305). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando o CMF OTÍM SADLAC FARIAS CALDAS, à pena de repreensão e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da lei.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.445/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "CIDADE DE SANTARÉM I" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, município de Urucurituba, Amazonas, em 01 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da DOUTA Procuradoria.

Nº 26.937/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "CANARINHO" e uma passageira, ocorrido no rio Piriá, município de Currulino, Pará, em 23 de junho de 1980.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da DOUTA Procuradoria.

Nº 27.215/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CASTILLO DE VALVERDE", de bandeira bahamense, um de seus tripulantes e o Rb "VELA", ocorrido no porto de Tubarão, Vitória, Espírito Santo, em 15 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da DOUTA Procuradoria.



Nº 27.691/2012 - Fato da navegação envolvendo o bote "VITÓRIA" e um passageiro, ocorrido na praia Martim de Sá, município de Caraguatubá, São Paulo, em 16 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário do bote.

Nº 26.787/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ARLOTT" e a catraia "RAISSA I", ocorrido na baía de Todos os Santos, Bahia, em 01 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (abaloção) da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar a Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e 19, inciso I, do RLESTA (não possuir certificado exigido - apólice de seguro obrigatório DPEM), combinado com o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (que dispõe sobre seguro DPEM), cometida pelo proprietário da catraia "RAISSA I", Sr. Rui César Vellame Vidal da Silva.

Nº 27.025/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 7" e uma passageira, ocorrido no rio Pagão, nas proximidades da comunidade Boa Esperança, município de Curralinho, Pará, em 18 de janeiro de 1991.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar prescrita a pretensão punitiva para o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, sob análise, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, em sua promoção de fls. 60 à 62.

Nº 27.633/2012 - Acidente da navegação envolvendo o bote "GOLFINHO" e o Rb "IPÊ", ocorrido no rio Paraguai, nas proximidades da localidade conhecida como Porto Geral, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 27 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania Fluvial do Pantanal, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do bote "GOLFINHO", Josué Moreira Ponsole, e pelo proprietário do R/E "IPÊ", Serviço, Navegação Bacia do Prata S/A.

Nº 27.715/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "HIGHLAND WARRIOR" e o navio plataforma "AMARALINA STAR", ambos de bandeira panamenha, ocorrido na bacia de Santos, São Paulo, em 15 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h56min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 25 de junho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.465/2012

Acidente / Fato:

COLISÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: NORSUL ABROLHOS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: TERMINAL DE CARAVELAS / BA

Data do Acidente: 05/01/2012

Hora: 23H30

Data Distribuição: 25/09/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.515/2012

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: COMANDANTE PASSOS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR

Bandeira: Nacional

Nome: AQUIDABAN / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: Balsa

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO PARÁ / MUANA-PA

Data do Acidente: 23/07/2012

Hora: 01H

Data Distribuição: 16/10/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.552/2012

Acidente / Fato:

INCENDIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: RIO BRANCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: LANCHA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PORTO PRIVATIZADO-SUPER TERMINAIS / MANAUS-AM.

Data do Acidente: 19/01/2012

Hora: 19H

Data Distribuição: 16/10/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.592/2012

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SANTA LAURA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: EMPURRADOR

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO PARAGUAI / CORUMBÁ-MS

Data do Acidente: 13/04/2012

Hora: 13H30

Data Distribuição: 08/11/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.811/2013

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: NELIO CORREIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CARGUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PA

Data do Acidente: 02/02/2012

Hora: 02H

Data Distribuição: 26/02/2013

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.840/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: FINA ESTAMPA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CANOA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: LAGO CABURÍ / PARINTINS-AM

Data do Acidente: 08/04/2012

Hora: 08H20

Data Distribuição: 26/02/2013

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.915/2013

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: BAT UT / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PRAIA DO MORCEGO / ANGRA DOS REIS-RJ

Data do Acidente: 16/10/2012

Hora: 07H

Data Distribuição: 10/04/2013

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 27 de junho de 2013.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ATO Nº 585, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967, no Decreto n. 83.937, de 6/9/1979, e no art. 12 da Lei n. 9.784, de 29/1/1999, e considerando a criação do Decanato de Gestão de Pessoas na estrutura organizacional da FUB (Resolução do Conselho Universitário n. 29/2010, de 7/12/2010), resolve:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Decano de Gestão de Pessoas as competências a seguir elencadas, além das funções estabelecidas no art. 21 do Regimento Geral da UnB e de outras decorrentes de sua condição:

I. abertura de concurso público, designação de comissão de concurso público e homologação de resultado de concurso público;

II. abertura e homologação de resultado de processo seletivo para admissão de professor substituto e visitante e de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

III. readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução;

IV. assinatura da carteira de identidade funcional;

V. vacância por exoneração, a pedido, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;

VI. assinatura do termo inicial, aditamento e rescisão do contrato de prestação de serviços de professores temporários;

VII. designação e dispensa de função gratificada de titular e substituto;

VIII. progressão funcional de servidores;

IX. lotação, remoção e localização de servidores da Universidade;

X. concessão, retificação, redução e cancelamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas;

XI. incentivo à qualificação de servidores técnico-administrativos;

XII. licenças e afastamentos, exceto a licença sem remuneração e o afastamento do País;

XIII. concessão de indenização de transportes.

Art. 2º. Não são objetos desta delegação:

I. edição de atos de caráter normativo de competência do Magnífico Reitor;

II. decisões de recursos administrativos;

III. matérias de competência exclusiva do Magnífico Reitor.

Art. 3º. A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais, quando em efetivo exercício do cargo.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato da Reitoria n. 0211/2011, de 9 de fevereiro de 2011.

IVAN CAMARGO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 491, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Concurso Público para Professor Adjunto, na área de conhecimento: Enfermagem na Saúde da Criança, homologado pela Portaria nº 370, publicada no DOU de 05/07/2012.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Altera a Resolução nº 3, de 28 de junho de 2012, e dispõe sobre os aditamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2010, dos 1º e 2º semestres de 2011, dos 1º e 2º semestres de 2012 e do 1º semestre de 2013, e subsequentes, relativos à renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º e art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 3, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os aditamentos de renovação semestral do financiamento, simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2013 e subsequentes, relativos aos contratos de financiamento do FIES, deverão ser realizados no primeiro quadrimestre do semestre de referência do aditamento.

Art. 2º Prorrogar para o dia 31 de outubro de 2013 o prazo estabelecido na Resolução nº 1, de 27 de março de 2013, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), formalizados a partir de 15 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, do 2º semestre de 2010, dos 1º e 2º semestres de 2011, dos 1º e 2º semestres de 2012 e do 1º semestre de 2013.

Art. 3º O disposto no artigo 1º desta Resolução aplica-se aos aditamentos de renovação semestral, simplificados e não simplificados, do 2º semestre de 2013 e subsequentes, dos contratos de financiamento do FIES formalizados anteriormente à publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.

Art. 4º Os aditamentos de que trata esta Resolução deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnnde.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PEREIRA TORINO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a descentralização e execução de créditos orçamentários do FNDE para órgãos e entidades da administração pública federal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF. Plano Plurianual.

Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lei Orçamentária Anual.

Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 8, de 07 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior agilidade e regulamentar os procedimentos a serem observados quando das descentralizações de créditos orçamentários entre o FNDE e os órgãos ou instituições federais da administração pública federal, direta e indireta,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir mecanismos para que o FNDE mantenha o controle e o acompanhamento dos créditos orçamentários descentralizados, resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para órgãos ou instituições federais pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, por meio de Termo de Cooperação, conforme inciso III, do § 1º, do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo são dispensadas a apresentação de certidões de regularidade e as consultas ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

I - termo de cooperação - instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública, ou empresa estatal dependente, para outro órgão ou entidade federal da mesma natureza;

II - nota de movimentação de crédito (NC) - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

III - nota de programação financeira (PF) - compreende um conjunto de atividades que têm o objetivo de ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, de modo a assegurar a execução dos programas anuais de trabalho;

IV - UG proponente - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta que manifeste interesse em firmar termo de cooperação mediante transferência de créditos orçamentários e liberação de recursos financeiros;

V - UG concedente - órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários;

VI - gestor do projeto - unidade responsável pela análise e aprovação da proposta e pelo acompanhamento dos projetos;

VII - Sistema de Assistência a Programas e Projetos Educacionais - SAPENET, sistema pelo qual se processa o cadastramento do termo de cooperação e se operacionaliza sua execução orçamentária, podendo ser entendido como qualquer outro sistema que de igual modo operacionalize a execução orçamentária de termo de cooperação;

VIII - Sistema Integrado de Gestão Financeira em ambiente Web - SIGEFWEB, sistema por meio do qual a UG proponente solicita a programação financeira ao FNDE.

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários de que trata o artigo 1º condiciona-se à autorização do ordenador de despesa da UG concedente quanto à transferência dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. No caso em que a descentralização de crédito orçamentário dependa de aprovação prévia de proposta, a UG proponente deverá incluir sua proposta no SAPENET ou em outro sistema informatizado específico, para análise e aprovação do gestor do projeto ou da atividade a ser financiada no âmbito do FNDE ou do MEC.

Art. 4º Compete aos gestores dos projetos:

I - solicitar login e senha de acesso ao SAPENET ou a outro sistema informatizado destinado às descentralizações, para os representantes legais das UG proponentes;

II - orientar as UG proponentes quanto ao correto preenchimento da proposta de termo de cooperação no SAPENET, ou outro sistema informatizado específico;

III - orientar as UG proponentes quanto à execução do projeto;

IV - analisar os projetos encaminhados pelas UG proponentes;

V - emitir parecer claro e objetivo com a aprovação da proposta apresentada e da execução do objeto constante na descentralização de crédito orçamentário;

VI - emitir parecer de aprovação de prorrogação de vigência da execução da proposta, quando for o caso;

VII - acompanhar e monitorar a execução das propostas, efetuando a avaliação final quanto ao cumprimento do objeto proposto;

VIII - pronunciar-se sobre o relatório descritivo (parcial ou final) de cumprimento do objeto enviado pela UG proponente e emitir parecer quanto ao cumprimento da execução do objeto da descentralização de crédito orçamentário.

Parágrafo único. O gestor do projeto deverá manter atualizados os dados do titular da UG proponentes ao qual pertence, junto ao FNDE.

Art. 5º Compete à UG concedente:

I - fornecer ao gestor do projeto as senhas das UG proponentes, para o acesso ao SAPENET e ao SIGEFWEB, ou a outro sistema corporativo destinado às descentralizações;

II - receber a documentação e abrir processo relativo às propostas aprovadas, no SAPENET ou em outro sistema informatizado específico;

III - celebrar e publicar o termo de cooperação;

IV - efetuar a descentralização de crédito orçamentário e a transferência dos recursos financeiros aprovados para execução do termo de cooperação, na forma estabelecida no cronograma de desembolso nele constante;

V - dar publicidade ao termo de cooperação no portal do FNDE;

VI - orientar e cooperar com a implantação das ações objeto do termo de cooperação aprovado;

VII - informar aos gestores dos projetos acerca do surgimento de algum impedimento para a formalização da descentralização orçamentária.

Art. 6º Compete à UG proponente:

I - solicitar ao gestor do projeto senha e login do SAPENET ou outro sistema informatizado disponibilizado;

II - solicitar à UG concedente senha e login do SIGEFWEB;

III - promover a execução do objeto do termo de cooperação na forma e nos prazos nele estabelecidos;

IV - aplicar os recursos exclusivamente na consecução do objeto desse termo;

V - permitir e facilitar ao FNDE o acesso a toda documentação e às dependências e locais atinentes à execução do termo;

VI - observar e exigir na apresentação dos serviços, se couber, o cumprimento das normas específicas que regem a forma de execução da ação a que os créditos estiverem vinculados;

VII - manter o gestor do projeto informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal da execução do termo;

VIII - devolver os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, bem como os recursos financeiros não utilizados, conforme norma de encerramento do correspondente exercício financeiro, nos termos do §1º do artigo 8º dessa resolução;

IX - emitir o relatório descritivo de cumprimento do objeto proposto;

X - comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, bem como dos resultados alcançados;

XI - assumir todas as obrigações legais decorrentes de contratações necessárias à execução do objeto do termo;

XII - solicitar ao gestor do projeto, quando for o caso, a prorrogação do prazo para cumprimento do objeto em até quinze (15) dias antes do término previsto no termo de cooperação, ficando tal prorrogação condicionada à aprovação por aquele;

XIII - apresentar relatório de cumprimento do objeto pactuado até sessenta (60) dias após o término do prazo estabelecido no termo para execução das ações;

XIV - prestar contas dos créditos descentralizados aos órgãos de controle interno e externo, os quais passam a integrar as contas anuais da UG proponente a serem apresentadas conforme normas vigentes;

Art. 7º A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais instrumentos legais que regulamentam a matéria, bem como às diretrizes estabelecidas nesta e na resolução do programa a que os créditos estiverem vinculados.

§ 1º O repasse dos recursos financeiros pactuado no cronograma de desembolso, constante do termo de cooperação, ficará condicionado à liquidação das despesas, exceto quando características da execução financeira exigirem a transferência prévia dos recursos e desde que haja disponibilidade de caixa na UG concedente.

§ 2º A solicitação de recursos financeiros deverá ser feita exclusivamente pelo SIGEFWEB.

Art. 8º Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem definitivamente a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas no termo de cooperação, a UG proponente deverá devolver à UG concedente os recursos financeiros repassados e os correspondentes créditos orçamentários descentralizados.

§ 1º As devoluções descritas no caput deverão ser efetuadas da seguinte forma:

I - para devoluções de créditos orçamentários:

a) emitir uma NC de devolução em favor da UG concedente, correspondente a cada NC original de descentralização;

b) informar no campo da observação da NC de devolução o número da NC original que descentralizou os créditos, o número do processo administrativo e o número do termo de cooperação;

II - para as devoluções de recursos financeiros:

a) emitir uma PF de devolução em favor da UG concedente, correspondente a cada NC original de descentralização;

b) informar, no campo da observação da PF de devolução, os números das PF originais que repassaram os recursos, o número do processo administrativo, da NC original que descentralizou os créditos, o número do termo de cooperação e o elemento da despesa.

§ 2º Nos termos do disposto no caput deste artigo, para as descentralizações de créditos processadas por meio do SAPENET ou outro sistema informatizado destinado às descentralizações, a UG proponente deverá encaminhar ao gestor do projeto os devidos esclarecimentos relativos ao não cumprimento do objeto do termo de cooperação.

Art. 9º Nos casos em que circunstâncias adversas implicarem na necessidade de ajustes no orçamento descentralizado, a UG proponente deverá submeter ao gestor do projeto e à UG concedente sua proposta de alteração, com respectivas justificativas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo a UG proponente deverá devolver à UG concedente os recursos financeiros repassados e os correspondentes créditos orçamentários descentralizados, nos mesmos termos do § 1º do artigo 8º desta resolução.

§ 2º As alterações propostas ficarão condicionadas à aprovação prévia do gestor do projeto e à autorização do ordenador de despesa da UG concedente.

§ 3º Os créditos orçamentários porventura devolvidos sem as devidas justificativas serão considerados saldos não utilizados.

Art. 10. Fica facultado aos gestores dos projetos o não aceite de propostas advindas de UG proponente, cuja execução de projeto anterior tenha ocorrido em desconformidade com o estabelecido no respectivo termo de cooperação.

Art. 11. A descentralização de créditos orçamentários de que trata o artigo 1º desta resolução não contempla hipóteses de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 12. Revoga-se a Resolução CD/FNDE Nº 31, de 1º de julho de 2011.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO DO PARECER TÉCNICO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONCESSÃO/EXECUÇÃO

1. Ofício de encaminhamento;

2. Termo de Cooperação, devidamente preenchido e assinado;

3. Parecer de aprovação, contendo, de forma sucinta:

3.1. ANTECEDENTES OU CONSIDERAÇÕES GERAIS.

3.1.1. Da UG Proponente:

a) natureza da entidade;

b) compatibilidade do pleito com os estudos da entidade;

c) capacidade instalada e/ou de mobilização para realização da parceria.

3.1.2. Da Proposta:

a) que pretende a entidade (breve menção);

b) valor.

3.2. DO OBJETO.

a) comentários ao objeto, possibilidade de ser alcançado;

b) produtos esperados;

c) ressaltar se o objeto é específico, se está redigido com clareza e se permite avaliar seu alcance.



3.3. DA JUSTIFICATIVA.
a) se a justificativa da proposta é convincente, ou seja, se a situação atual da UG proponente poderá ser melhorada mediante a parceria pretendida;

b) importância social da proposta para a comunidade;
c) interesse e pertinência do pleito com relação às metas programáticas do FNDE/MEC;

3.4. DOS VALORES.

a) se os itens relacionados podem ser financiados.

4. OUTRAS OBSERVAÇÕES CABÍVEIS.

EXECUÇÃO/FINALIZAÇÃO

5. PREENCHER RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO NO SISTEMA SAPENET.

a) a UG proponente recebedora e executora do projeto deverá enviar o relatório parcial e/ou final, dependendo do caso em que se encaixe;

b) cabe ao gestor do projeto análise do Relatório parcial e/ou final.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1.083, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, Maria Clara Kaschny Schneider, nomeada por Decreto Presidencial de 15 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 16 de dezembro de 2011, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Instrução Normativa nº 4, de 12/11/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; e Considerando a Resolução nº 16, de 15/05/2013, do Conselho Superior deste Instituto Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2013 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

Art. 2º O PDTI 2013 do IFSC, em conformidade com o Guia de Elaboração de PDTI do SISP, contém: Metodologia Aplicada, Documentos de Referência, Princípios e Diretrizes, Organização da TI, Resultados do PDTI Anterior, Alinhamento com a Estratégia da Organização, Inventário de Necessidades, Plano de Metas e Ações, Plano de Gestão de Pessoas, Plano de Investimento e Custeio, Proposta Orçamentária de TI, Processo de Revisão do PDTI e Conclusão.

Art. 3º O PDTI 2013 poderá ser revisto, sempre que necessário, pelo Comitê de Tecnologia da Informação do IFSC, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º O PDTI 2013 encontra-se disponível para consulta via internet no sítio do IFSC:

http://cs.ifsc.edu.br/portal/files/Consup2013/cs_resolucao16_2013_aprova_pdti_revisado2013.pdf

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 702, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria nº 989 de 14/11/2012, publicada no DOU de 29/11/2012, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 1.286 de 23/10/2012, DOU de 24/10/2012 e/ou da Portaria Ministerial nº 290 de 11/04/2013, DOU de 12/04/2013:

SITUAÇÃO ATÉ 26/06/2013		SITUAÇÃO A PARTIR DE 26/06/2013	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação Geral de Ensino - Campus Patos de Minas	CD-04	Cargo de Direção	CD-04

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 1.286 de 23/10/2012, DOU de 24/10/2012 e/ou da Portaria Ministerial nº 290 de 11/04/2013, DOU de 12/04/2013:

SITUAÇÃO ATÉ 26/06/2013		SITUAÇÃO A PARTIR DE 26/06/2013	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação Geral de Implantação da UEP, Campina Verde - Reitoria	CD-04
Função Gratificada	FG-01	Coordenação de Ensino - Campus Patos de Minas	FG-01

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 29, DE 26 JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das obras aprovadas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Edital de Convocação para Inscrição de Obras Didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2014.

Art. 2º As obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, farão parte do Guia de Livros Didáticos - PNLD 2014.

Art. 3º Em atendimento ao Decreto Nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, as respostas dos recursos dirigidos à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço www.simec.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELINTON CAPUTO

ANEXO I

Relação das Obras Aprovadas Ciências

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
27334COL04	CIÊNCIAS	EDITORA ATICA S/A
27338COL04	CIÊNCIAS NATURAIS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27339COL04	CIÊNCIAS NATURAIS - APRENDENDO COM O COTIDIANO	EDITORA MODERNA LTDA
27341COL04	CIÊNCIAS, NATUREZA & COTIDIANO	EDITORA FTD SA
27342COL04	CIÊNCIAS NO SÉCULO XXI	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27343COL04	CIÊNCIAS NOS DIAS DE HOJE	EDITORA LEYA
27344COL04	CIÊNCIAS NOVO PENSAR - EDIÇÃO RENOVADA	EDITORA FTD SA
27345COL04	CIÊNCIAS PARA NÓS - SO TEMPO	EDITORA POSITIVO LTDA

Geografia

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
27367COL05	EXPEDIÇÕES GEOGRÁFICAS	EDITORA MODERNA LTDA
27368COL05	OBSERVATÓRIO DE GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
27369COL05	COLEÇÃO GEOGRAFIA	EDITORA AJS LTDA
27370COL05	GEOGRAFIA DINÂMICA E CONTRASTE	EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
27372COL05	COLEÇÃO SÉCULO XXI: GEOGRAFIA E PARTICIPAÇÃO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
27373COL05	GEOGRAFIA EM FOCO	EDITORA LEYA
27374COL05	GEOGRAFIA ESPAÇO E VIVÊNCIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

27375COL05	GEOGRAFIA ESTUDOS PARA A COMPREENSAO DO ESPAÇO	EDITORA FTD SA
27376COL05	GEOGRAFIA HOMEM & ESPAÇO	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27377COL05	GEOGRAFIA NOS DIAS DE HOJE	EDITORA LEYA
27378COL05	GEOGRAFIA SOCIEDADE E COTIDIANO	EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
27379COL05	GEOGRAFIA UMA LEITURA DO MUNDO	EDITORA FTD SA
27380COL05	GEOGRAFIAS DO MUNDO - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
27396COL05	JORNADAS.GEO - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27421COL05	MUNDO DA GEOGRAFIA	EDITORA POSITIVO LTDA
27429COL05	O MUNDO DA GEOGRAFIA	TERRA SUL EDITORA LTDA
27439COL05	PARA VIVER JUNTOS GEOGRAFIA	EDIÇÕES SM LTDA
27445COL05	PERSPECTIVA GEOGRAFIA	EDITORA DO BRASIL SA
27448COL05	POR DENTRO DA GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27456COL05	PROJETO ARARIBÁ - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
27461COL05	PROJETO RADIX - GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
27466COL05	PROJETO TELÁRIS - GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
27471COL05	PROJETO VELEAR - GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
27490COL05	VONTADE DE SABER GEOGRAFIA	EDITORA FTD SA

História

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
27360COL06	ENCONTROS COM A HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
27366COL06	ESTUDAR HISTÓRIA: DAS ORIGENS DO HOMEM À ERA DIGITAL	EDITORA MODERNA LTDA
27382COL06	LINK (HISTÓRIA)	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
27384COL06	HISTÓRIA E VIDA INTEGRADA	EDITORA ATICA S/A
27385COL06	HISTÓRIA EM DOCUMENTO IMAGEM E TEXTO - EDIÇÃO REFORMULADA	EDITORA FTD SA
27388COL06	HISTÓRIA NOS DIAS DE HOJE	EDITORA LEYA
27389COL06	HISTÓRIA SOCIEDADE & CIDADANIA - EDIÇÃO REFORMULADA	EDITORA FTD SA
27397COL06	JORNADAS.HIST - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27402COL06	LEITURAS DA HISTÓRIA	EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
27426COL06	NOVO HISTÓRIA CONCEITOS E PROCEDIMENTOS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27437COL06	PARA ENTENDER A HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27440COL06	PARA VIVER JUNTOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
27446COL06	PERSPECTIVA HISTÓRIA	EDITORA DO BRASIL SA
27449COL06	POR DENTRO DA HISTÓRIA	EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
27457COL06	PROJETO ARARIBÁ: HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
27462COL06	PROJETO RADIX - HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
27467COL06	PROJETO TELÁRIS - HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
27472COL06	PROJETO VELEAR - HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
27475COL06	SABER E FAZER HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27491COL06	VONTADE DE SABER HISTÓRIA	EDITORA FTD SA

Língua Espanhola

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
27329COL43	CERCANIA	EDIÇÕES SM LTDA
27355COL43	FORMACIÓN EN ESPAÑOL: LENGUA Y CULTURA	BASE EDITORIAL LTDA

Língua Inglesa

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
27320COL44	ALIVE!	EDITORA UDP LTDA
27394COL44	IT FITS	EDIÇÕES SM LTDA
27492COL44	VONTADE DE SABER INGLÊS	EDITORA FTD SA

Língua Portuguesa

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
27317COL01	A AVENTURA DA LINGUAGEM	EDITORA DIMENSÃO LTDA
27399COL01	JORNADAS.PORT - LINGUA PORTUGUESA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27403COL01	TECENDO LINGUAGENS	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

27442COL01	PARA VIVER JUNTOS PORTUGUÊS	EDIÇÕES SM LTDA	27478COL01	SINGULAR & PLURAL - LEITURA, PRODUÇÃO E ESTUDOS DE LINGUAGEM	EDITORA MODERNA LTDA	27410COL02	MATEMÁTICA - IDEIAS E DESAFIOS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27447COL01	COLEÇÃO PERSPECTIVA: PERSPECTIVA LÍNGUA PORTUGUESA	EDITORA DO BRASIL SA	27484COL01	UNIVERSOS LINGUA PORTUGUESA	EDIÇÕES SM LTDA	27411COL02	MATEMÁTICA - IMENES & LELLIS	EDITORA MODERNA LTDA
27451COL01	PORTUGUÊS: LINGUAGENS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	27494COL01	VONTADE DE SABER PORTUGUÊS	EDITORA FTD SA	27420COL02	MATEMÁTICA: TEORIA E CONTEXTO	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27452COL01	PORTUGUÊS NOS DIAS DE HOJE	EDITORA LEYA	Matemática			27454COL02	PRATICANDO MATEMÁTICA	EDITORA DO BRASIL SA
27453COL01	PORTUGUÊS, UMA LINGUA BRASILEIRA	EDITORA LEYA	COLECAO	TITULO	EDITORA	27458COL02	PROJETO ARARIBA - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
27469COL01	PROJETO TELÁRIS - PORTUGUÊS	EDITORA ATICA S/A	27354COL02	DESCOBRINDO E APLICANDO A MATEMÁTICA	EDITORA DIMENSAO LTDA	27468COL02	PROJETO TELÁRIS - MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
			27408COL02	MATEMÁTICA - BIANCHINI	EDITORA MODERNA LTDA	27473COL02	PROJETO VELEAR - MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
						27493COL02	VONTADE DE SABER MATEMÁTICA	EDITORA FTD SA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 271, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando os Processos nº 23000.011365/2012-15, 23000.011369/2012-95 e 23000.011374/2012-06, e o Parecer nº 115/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos parcialmente os pedidos de aumento de vagas para os cursos de graduação em Fisioterapia, Enfermagem e Gestão de Recursos Humanos, ministrados pela Faculdade Estácio de Sá de Goiás - FESGO, localizada no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo	Cód./Instituição	Município/UF	Cód./Cursos	Ato autorizativo em aditamento	Vagas totais anuais após aditamento
01	23000.011365/2012-15	(2501) Faculdade Estácio de Sá de Goiás - FESGO.	Goiânia/GO.	(97217) Fisioterapia, Bacharelado.	Renovação: Portaria nº 01, de 06/01/2012, D.O.U. de 09/01/2012.	250
02	23000.011369/2012-95	(2501) Faculdade Estácio de Sá de Goiás - FESGO.	Goiânia/GO.	(91031) Enfermagem, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria nº 273, de 19/07/2011, D.O.U. de 26/07/2011.	300
03	23000.011374/2012-06	(2501) Faculdade Estácio de Sá de Goiás - FESGO.	Goiânia/GO.	(79784) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Renovação: Portaria SETEC nº 91, de 09/02/2011, D.O.U. de 10/02/2011.	300

PORTARIA Nº 272, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando os Processos nº 23000.012825/2012-14, 23000.012826/2012-69, 23000.012833/2012-61 e 23000.012835/2012-50, e o Parecer nº 113/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas para os cursos de graduação em Nutrição, Bacharelado (5000308); Administração, Bacharelado (52975); Fisioterapia, Bacharelado (107658) e Educação Física, Licenciatura (109246), ministrados pela Faculdade Estácio de Sergipe - Estácio FASE, localizada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 273, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando os Processos nº 23000.009056/2012-77, 23000.013642/2012-16 e o Parecer nº 114/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, na forma de aditamento aos atos autorizativos dos cursos de graduação das instituições de educação superior, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de ordem	Processo	Cód./Instituição	Município	Curso
1	23000.009056/2012-77	(2147) Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO	Manaus - AM	(54602) Administração
2	23000.013642/2012-16	(1978) Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO	Fortaleza - CE	(51922) Administração

PORTARIA Nº 274, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.011358/2012-13 e o Parecer nº 118/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado (cód. 53869) ministrado pela Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL, localizada no Município de Maceió, Estado de Alagoas, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 200 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 275, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.011373/2012-53 e o Parecer nº 117/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas para o Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia (cód. 72162), ministrado pela Faculdade Estácio de Belo Horizonte - FESBH, localizada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 210 (duzentas e dez).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 276, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o Processo nº 23000.017417/2012-59, e o Parecer nº 116/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado (cód. 71475), ministrado pela Faculdade Estácio de Juiz de Fora - FESJF, localizada no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 240 (duzentas e quarenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 26 de junho de 2013

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018077/2011-01.

Nº 116 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 401/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018077/2011-01, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 105312) da FACULDADES INTEGRADAS PROMOVE DE BRASÍLIA (3610), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADES INTEGRADAS PROMOVE DE BRASÍLIA (3610) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018019/2011-79.

Nº 117 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 402/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018019/2011-79, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 90754) da FACULDADE SANTA TEREZINHA - CEST (1115), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE SANTA TEREZINHA - CEST (1115) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018061/2011-90.

Nº 118 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 403/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018061/2011-90, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 86900) da FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - FACBRASIL (3602), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - FACBRASIL (3602) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018029/2011-12.

Nº 119 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 404/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018029/2011-12, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 82984) da FACULDADE ADVENTISTA PARANAENSE - IAP (1613), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE ADVENTISTA PARANAENSE - IAP (1613) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017812/2011-51.

Nº 120 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 405/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017812/2011-51, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 101634) da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (163), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (163) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 7.311, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A Diretora em exercício do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de uma vaga para o cargo de Professor Auxiliar do Departamento de Bioquímica, em conformidade com o Edital nº 312 de 21 de dezembro de 2012, republicado no D.O.U nº 27, de 07 de fevereiro de 2013;

Sector: Análise de Proteínas e Peptídeos por Espectrometria de Massas.

- 1º Colocado - Fábio César Sousa Nogueira
- 2º Colocado - Geisa Paulino Caprini Evaristo

CÁSSIA CURAN TURCI

PORTARIA Nº 7.312, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A Diretora em exercício do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Cássia Curan Turci, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de uma vaga para o cargo de Professor Auxiliar do Departamento de Bioquímica, em conformidade com o Edital nº 312 de 21 de dezembro de 2012, republicado no D.O.U nº 27, de 07 de fevereiro de 2013;

Sector: Análise de Parâmetros Hematológicos.

- 1º Colocado - Luciana Pizzatti Barboza
- 2º Colocado - Bárbara da Costa Reis Monte Mor
- 3º Colocado - Reinaldo Barros Geraldo

CÁSSIA CURAN TURCI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE BIOFÍSICA CARLOS CHAGAS FILHO

PORTARIA Nº 7.226, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria Nº 630 de 22/01/2013, publicada no DOU nº 16 de 23/01/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor visitante estrangeiro referente ao edital nº 20 de 25/01/2013, publicado no DOU nº 20, Seção 3, de 29/01/13 (Processo nº. 23079.048126/2012-55) divulgando o nome do candidato aprovado:

- 1- SOTIRIS MISSAILIDIS

SANDRA MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA
E AZEVEDO

INSTITUTO DE NUTRIÇÃO

PORTARIA Nº 7.258, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Departamento de Nutrição e Dietética, setor Nutrição Materno-Infantil, referente ao Edital nº 127 de vinte e três de maio de dois mil e treze, publicado no DOU nº 98, de vinte e três de maio de dois mil e treze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes das candidatas aprovadas:

- 1º Simone Augusta Ribas
- 2º Marina Maria Leite Antunes
- 3º Aline Bull Ferreira Campos
- 4º Viviana Teixeira Henriques

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 827, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005978/2013-43 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 47/DDP/2013, de 18 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº75, Seção 3, de 19/04/2013.

Area/ Subárea de Conhecimento: Odontologia - Endodontia

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Não houve candidatos aprovados.

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha, no endereço Rua Presidente Antônio Carlos, 527, Centro, Varginha, Minas Gerais, CEP 37002-000.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AMADOR GILBERTO CASSIANO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
71.107.817/0001-01	CELBE MARIA RIBEIRO	18018.000242/2013-01
21.930.573/0001-94	BAR E MERCERIA ROCHA LT-DA ME	18018.000243/2013-47
04.599.521/0001-68	MARIA RITA DE CARVALHO ME	18018.000244/2013-91
02686.380/0001-05	JULIANO SILVA DIAS ME	18018.000245/2013-36

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAES) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, com fundamento no art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha-MG, no endereço Rua Presidente Antônio Carlos, 527, Centro, CEP 37000-002.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AMADOR GILBERTO CASSIANO

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
148.925.536-20	EDIVAR BERNARDES COSTA	18018.000241/2013-58

PROCURADORIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:

Art. 1º CONCEDIDOS, na forma do art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, MORATÓRIA E PARCELAMENTO à instituição de ensino ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ 31.886.146/0001-00.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORESDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de junho de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2012
Objeto: Apurar eventuais irregularidades relacionadas a aumentos de capital, a ofertas públicas de aquisição de ações por alienação de controle e para cancelamento de registro da COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS S/A.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
BANCO SUL AMÉRICA S.A. (ATUAL BANCO RURAL MAIS S.A.)	Dra. Daniella M. Neves Reali Fragoso OAB/SP nº 147.277

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por BANCO RURAL MAIS S/A, acusado único no processo.

Fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 29/07/2013.

PABLO W. RENTERIA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVADESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 27 de junho de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 130 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
E-Premmier Informática Ltda	03.859.426/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2332013, nome: GAS-ON-LINE, versão: 1.23.0.2, código: MD-5: 089fcd1a4135d6cfc6532c7fa1398a7 *wpdv
Rockenbach & Smolari Ltda	08.308.840/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2222013, nome: Visual PAF, versão: 4.0, código: MD-5: 2353792023914E71455EF82635C4C16A *Visual PAF
Conquest Informática Ltda	04.020.610/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2112013, nome: PDV-PONTO DE VENDA, versão: 1.0, código: MD-5: EC9944872A4AFE4713B70A721EA5B5D5 *PDV

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CSJ Consultoria Ltda	09.488.748/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0242013, nome: Datasys, versão: 3.10, código: MD-5: F498A18CB524C8BE6C719D71F9D51E2A

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Meta Tecnologia em Software Ltda	02.299.680/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0242013, nome: MetaPosto, versão: 2.6, código: MD-5: 72f144e5cd2da83de7c6f59d21d8dc05

4. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alô Kids Comércio de Artigos Ltda	11.928.659/0006-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0142013, nome: ALOBBPFAFECE, versão: 4.0, código: MD-5: 89B53EC2C396E905A27C398C784F1766

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 131 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Monteiro e Soares Informática e Serviço Ltda	01.024.205/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1902013, nome: ADM-ECF, versão: 5.00.9, código: MD-5: EAD5A929F66BE39768433141CF6FFD9 * PDV
RB Praciano ME	07.440.402/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2402013, nome: BerpPafIris, versão: 5.0.6, código: MD-5: B96898F582C76A491DE34322ECE6ECB3 *BerpPafIris

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WK WK Sistemas de Computação Ltda	77.910.651/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB022013, nome: WK ECF, versão: 1.0.0, código: MD-5: 8913ee2439ad21202f55dc987b5a0f60

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 132 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÕES LTDA	08.829.865/0001-77	Rua Chakel Ruthemberg, 314, São Cristóvão União da Vitória - PR CEP: 84.600-000
RAFAEL SOUZA E SILVA 05931826696	16.902.320/0001-77	Rua Helvécio Magno Garcia, 215 Recanto dos Fernandes Pouso Alegre - MG CEP: 37.550-000
BRCODEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	18.252.751/0001-60	Rua 15 de novembro, 1258 - Piedade Itaúna - MG CEP: 35.680-258



Nº 133 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTÓCOLO ICMS 63, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T Ó C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica: I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização com matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final ao consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria.

§ 1º Inexistindo o preço de que trata o caput ou na hipótese de o valor da operação própria do substituto ser igual ou superior ao preço final ao consumidor, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos na legislação interna do Estado destinatário.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade fe-

derada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido no prazo e na forma previstos na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

ANEXO ÚNICO

- I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES
- II. BATIDA E SIMILARES
- III. BEBIDA ICE
- IV. CACHAÇA
- V. CATUABA
- VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES
- VII. COOLER
- VIII. GIN
- IX. JURUBEBE E SIMILARES
- X. LICORES E SIMILARES
- XI. PISCO
- XII. RUN
- XIII. SAQUE
- XIV. STEINHAEGER
- XV. TEQUILA
- XVI. UISQUE
- XVII. VERMUTE E SIMILARES
- XVIII. VODKA
- XIX. DERIVADOS DE VODKA
- XX. ARAK
- XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA
- XXII. SIDRA E SIMILARES
- XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS
- XXIV. VINHOS

Renovação de Credenciamento da empresa ARJO WIGGINS LTDA. para fabricar formulário de segurança.

Nº 134 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com respaldo nos Pareceres nº 01 e 02/13, anexos, emitidos pelo Grupo de Trabalho específico e aprovado pelo plenário da 153ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, realizada nos dias 17 a 19 de junho de 2013, e observado o disposto naqueles pareceres, credencia a empresa ARJO WIGGINS LTDA., CNPJ 45.943.370/0001-09, Inscrição Estadual 600.009.411.119, localizada à Rodovia Salto-Itú nº 30, Porto Góes, Cidade de Salto, Estado de São Paulo, CEP 13324-195, para fabricar os formulários de segurança modelos FS-IA e FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE/ICMS 06/10, de 11 de março de 2010.

ANEXOS

PARECER Nº 01/13 DO GT06 - SINIEF E DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

A Empresa ARJO WIGGINS LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação do credenciamento como fabricante de Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) conforme estabelecido no Convênio ICMS 96/09.

Grupo de Trabalho efetuou a análise dos documentos apresentados e concluiu pela renovação do credenciamento da empresa requerente acima qualificada e, em consequência, encaminhar ao Secretário-Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, esta renovação do credenciamento para fabricar o Formulário de Segurança modelo FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09 e:

a) observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010;

manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e

b) c) atendimento, além da seriação "FA" a "FZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, dos requisitos do Art. 2º do Ato COTEPE 06/10.

PARECER Nº 02/13 DO GT06 - SINIEF E DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

A Empresa ARJO WIGGINS LTDA., encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação do credenciamento como fabricante de Formulário de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA) conforme estabelecido no Convênio ICMS 96/09.

O Grupo de Trabalho efetuou a análise dos documentos apresentados e concluiu pela renovação do credenciamento da empresa requerente acima qualificada e, em consequência, encaminhar ao Secretário-Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, esta renovação do credenciamento para fabricar o Formulário de Segurança modelo FS-IA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09 e:

a) observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010;

manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e

c) atendimento, além da seriação "FA" a "FZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-IA, dos requisitos do Art. 2º do Ato COTEPE 06/10.

Renovação de Credenciamento da empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Export. de Equip. LTDA. para fabricar formulário de segurança.

Nº 135 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com respaldo no Parecer nº 03/13, anexo, emitidos pelo Grupo de Trabalho específico e aprovado pelo plenário da 153ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, realizada nos dias 17 a 19/06/2013, e observado o disposto naquele parecer, credencia a empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, IND. E COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORT. DE EQUIP. LTDA, CNPJ 03.514.896/0001-15, Inscrição Estadual 635.293.287.116, localizada à Rua General Bertoldo Klinger nº 69/89/111/131, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09688-000, para fabricar os formulários de segurança modelos FS-IA e FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06/10, de 11 de março de 2010.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO

PARECER Nº 03/13 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS. RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

A Empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Export. de Equip. LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação do credenciamento como fabricante dos Formulários de Segurança modelos FS-IA e FS-DA conforme estabelecido no Convênio ICMS 96/09.

O Grupo de Trabalho efetuou a análise dos documentos apresentados e concluiu pela renovação do credenciamento da empresa requerente acima qualificada e, em consequência, encaminhar ao Secretário-Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, esta renovação do credenciamento para fabricar os Formulários de Segurança modelos FS-IA e FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09 e:

a) Observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010;

b) Manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e

c) Atendimento, além da seriação "EA" a "EZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-IA ou FS-DA, dos requisitos do Art. 2º do Ato COTEPE 06/10.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.368, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, no art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
 § 1º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput:
 I - poderá ser exercido apenas uma vez a cada 2 (dois) anos, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995; e
 II - aplica-se aos casos em que o interessado esteja enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
 " (NR)
 "Art. 4º
 § 1º
 IV - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada;
 § 2º
 § 6º Na hipótese da transferência de que trata o § 5º, o pleiteante deverá anexar ao requerimento a autorização concedida ao titular.
 § 7º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto quanto à contribuição previdenciária do contribuinte individual.
 § 8º A verificação de que trata o § 7º não abrangerá as contribuições para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).
 § 9º Será objeto de declaração do interessado, sob as penas da lei, nos termos do Anexo XII, a situação de regularidade quanto à contribuição previdenciária, na hipótese em que o interessado seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social." (NR)
 "Art. 5º O Delegado da DRF ou da Derat, se deferido o pleito, emitirá, em 2 (duas) vias, autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo VII, VIII, ou IX, conforme o caso, sendo que uma via lhe será entregue mediante recibo apostado na outra via, a qual ficará no processo.
 § 1º O original da via referida no caput será entregue pelo interessado ao distribuidor autorizado e remetido ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.
 " (NR)
 "Art. 6º
 § 1º Verificando-se o descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, a autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá, antes do indeferimento do pedido, intimar o requerente a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do interessado.
 " (NR)
 Art. 2º Os Anexos I a XI da Instrução Normativa RFB nº 987, de 2009, ficam substituídos pelos Anexos I a XII desta Instrução Normativa.
 Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º a 7º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

_____, condutor(a) autônomo(a) de passageiros na categoria de aluguel (táxi), inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado _____, **DECLARO** que _____, CPF nº _____, é (foi) meu (minha) companheiro(a), e que se trata(va) de **UNIÃO ESTÁVEL**.

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito(a) às penas da lei.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE (CONFORME IDENTIDADE)

Testemunha 1:

NOME	CPF Nº	ASSINATURA

Testemunha 2:

NOME	CPF Nº	ASSINATURA

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos."

ANEXO II



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

_____, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº _____, domiciliado(a) _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do(s) veículo(s) a ser(em) adquirido(s), com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL (CONFORME IDENTIDADE)

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos."

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI

SENHOR DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

NOME	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO INSS	CPF / CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BARRIO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
		TELEFONE	

03 - MOTIVO DO REQUERIMENTO

PRIMEIRO REQUERIMENTO EM _____ / ____ / ____
 SUBSTITUIR O REQUERIMENTO ANTERIOR

04 - JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS (TÁXI) COM ISENÇÃO DE IPI?

SIM PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____ / ____ / ____ NÃO

O(A) REQUERENTE ACIMA IDENTIFICADO(A) SOLICITA A V. Sª SE DIGNE RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, QUE PREENCHIU OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 987, DE 2009, PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL(EIS) DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO(S) DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO(S) COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO(S) A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO(S) NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO TÁXI.

DECLARA O(A) REQUERENTE SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.
 NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE (CONFORME IDENTIDADE)

IMPORTANTE:

- A) TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO;
- B) O(S) VEÍCULO(S) ADQUIRIDO(S) POR COOPERATIVA DEVERÁ(ÃO) SER DESTINADO(S) À UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA COMO TÁXI PELO(S) CONDUTOR(ES) RELACIONADO(S) EM ANEXO.



ANEXO IV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO

SENHOR DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

NOME	CPF/Nº
------	--------

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
CEP	TELEFONE	

03 - MOTIVO DO REQUERIMENTO

PRIMEIRO REQUERIMENTO EM
 SUBSTITUIR O REQUERIMENTO ANTERIOR

04 - USUÁRIO ISENÇÃO DE IPI ANTES (JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS (TÁXI) COM ISENÇÃO DE IPI)?

SIM PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____/____/____ NÃO

05 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) TITULAR DO BENEFÍCIO FALCIDO OU INCAPACITADO

NOME	CPF/Nº
------	--------

06 - AS 1ª e 2ª VIAS DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA AO(A) TITULAR FALCIDO(A) OU INCAPACITADO(A) FORAM ENTREGUES AO DISTRIBUIDOR?

SIM PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____/____/____ NÃO

O(A) REQUERENTE(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) SOLICITA A V. Sª SE DIGNE RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 987, DE 2009, PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO TÁXI.

DECLARA O(A) REQUERENTE SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

LOCAL/DATA: _____

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE (CONFORME IDENTIDADE)

IMPORTANTE:
TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO

SENHOR DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ALIENANTE

NOME	CPF/CNPJ Nº
------	-------------

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
CEP	TELEFONE	

03 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO

PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____/____/____

04 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ADQUIRENTE(A)

NOME	CPF/CNPJ Nº
------	-------------

05 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
CEP	TELEFONE	

06 - O ADQUIRENTE JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS (TÁXI) COM ISENÇÃO DE IPI?

SIM PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____/____/____ NÃO

OS(AS) REQUERENTES ACIMA IDENTIFICADOS(AS) SOLICITAM A V. Sª SE DIGNE RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, QUE O(A) ADQUIRENTE(A) ACIMA IDENTIFICADO PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 987, DE 2009, PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO TÁXI.

OS(AS) REQUERENTES DECLARAM SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) ADQUIRENTE (CONFORME IDENTIDADE)

ASSINATURA DO(A) ALIENANTE (CONFORME IDENTIDADE)

IMPORTANTE:
A) TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO;
B) O VEÍCULO ADQUIRIDO POR COOPERATIVA DEVERÁ SER DESTINADO À UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA COMO TÁXI PELA(S) CONDUTOR(ES) RELACIONADO(S) EM ANEXO.

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO VI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA, COM PAGAMENTO DO IPI

SENHOR DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ALIENANTE

NOME	CPF/CNPJ Nº
------	-------------

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
CEP	TELEFONE	

03 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO

PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____/____/____

04 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ADQUIRENTE

NOME	CPF/CNPJ Nº
------	-------------

05 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
CEP	TELEFONE	

06 - O ADQUIRENTE JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS COM ISENÇÃO DE IPI?

SIM PLACA DO VEÍCULO _____ DATA DA AQUISIÇÃO ____/____/____ NÃO

O(A) ALIENANTE ACIMA IDENTIFICADO(A) SOLICITA A V. Sª SE DIGNE AUTORIZAR, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, A TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), COM PAGAMENTO DO IMPOSTO.

DECLARA SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO ALIENANTE.

IMPORTANTE:
TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO VII



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO - CONDUTOR AUTÔNOMO

AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI Nº ____ / ____ PROCESSO Nº ____

NOME DO(A) REQUERENTE	CPF Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
CEP	TELEFONE	

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, **RECONHEÇO** O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, de 1995.

AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DO DELEGADO

OBS.: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA IN RFB Nº 987, de 2009, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO EXERÇA A ATIVIDADE DE TAXISTA OU A UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIFERENTE DA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO IPI DISPENSADO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE CENTO E OITENTA DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO.

A) 1ª (PRIMEIRA) VIA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL - ESTA VIA SERÁ REMETIDA PELO DISTRIBUIDOR AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL, DEVENDO SER INSERIDO NA NOTA FISCAL DE VENDA DO VEÍCULO, O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 7º DA IN RFB Nº 987, de 2009;
B) 2ª (SEGUNDA) VIA - PROCESSO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª (PRIMEIRA) VIA ASSINADO PELO(A) REQUERENTE (BENEFICIÁRIO-NOME POR EXTENSO, DATA E ASSINATURA).

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO VIII


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO - COOPERATIVA				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI Nº _____ / _____		PROCESSO Nº _____		
NOME DO(A) REQUERENTE		CPF Nº _____		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, **RECONHEÇO** O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995;

AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL(S) DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO(S) DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO(S) COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDOS A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO(S) NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI), PELO(S) CONDUTOR(ES) RELACIONADO(S) NO CITADO PROCESSO.

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DO DELEGADO

OBS: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA IN RFB Nº 987, de 2009, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO EXERÇA A ATIVIDADE DE TAXISTA OU A UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIFERENTE DA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO IPI DISPENSADO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE 180 DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO

A) 1ª (PRIMEIRA) VIA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL - ESTA VIA SERÁ REMETIDA PELO DISTRIBUIDOR AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, EQUIPARADO A INDUSTRIAL, DEVENDO SER INSERIDA NA NOTA FISCAL DE VENDA DO VEÍCULO, O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 7º DA IN RFB Nº 987, de 2009;
 B) 2ª (SEGUNDA) VIA - PROCESSO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª (PRIMEIRA) VIA ASSINADO PELA REQUERENTE/BENEFICIÁRIO (NOME POR EXTENSO, DATA E ASSINATURA).

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO IX


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO - BENEFÍCIO PLEITEADO POR TRANSFERÊNCIA DO DIREITO				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI Nº _____ / _____		PROCESSO Nº _____		
NOME DO(A) REQUERENTE		CPF Nº _____		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, **RECONHEÇO** O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DO DELEGADO

OBS: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA IN RFB Nº 987, de 2009, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO EXERÇA A ATIVIDADE DE TAXISTA OU A UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIFERENTE DA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO IPI DISPENSADO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE 180 DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO

A) 1ª (PRIMEIRA) VIA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL. ESTA VIA SERÁ REMETIDA PELO DISTRIBUIDOR AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL, DEVENDO SER INSERIDA, NA NOTA FISCAL DE VENDA DO VEÍCULO, O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 7º DA IN RFB Nº 987, de 2009.
 B) 2ª (SEGUNDA) VIA - PROCESSO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª (PRIMEIRA) VIA ASSINADO PELO(A) REQUERENTE/BENEFICIÁRIO (NOME POR EXTENSO, DATA E ASSINATURA).

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO X


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE IPI				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI Nº _____ / _____		PROCESSO Nº _____		
NOME DO(A) ALIENANTE		CPF / CNPJ Nº _____		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE
NOME DO(A) ADQUIRENTE (A)		CPF / CNPJ Nº _____		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, **AUTORIZO** A TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), DE PLACA _____, COM ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, NA CATEGORIA DE ALUGUEL (TÁXI).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DO DELEGADO

OBS: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA IN RFB Nº 987, de 2009, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO EXERÇA A ATIVIDADE DE TAXISTA OU A UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIFERENTE DA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO IPI DISPENSADO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

O(S) VEÍCULO(S) ADQUIRIDO(S) POR COOPERATIVA DEVERÁ(ÃO) SER DESTINADO(S) À UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA COMO TÁXI PELO(S) CONDUTOR(ES) RELACIONADO(S) NO CITADO PROCESSO.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE 180 DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO.

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

ANEXO XI


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, COM PAGAMENTO DO IPI				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI Nº _____ / _____		PROCESSO Nº _____		
NOME DO(A) ALIENANTE		CPF / CNPJ Nº _____		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE
NOME DO(A) ADQUIRENTE(A)		CPF Nº / CNPJ Nº _____		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, **AUTORIZO** A TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADO COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2000 CM³ (DOIS MIL CENTÍMETROS CÚBICOS), DE NO MÍNIMO 4 (QUATRO) PORTAS, INCLUSIVE A DE ACESSO AO BAGAGEIRO, MOVIDO A COMBUSTÍVEL DE ORIGEM RENOVÁVEL OU SISTEMA REVERSÍVEL DE COMBUSTÃO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DO DELEGADO

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.



ANEXO XII



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

_____, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº _____, domiciliado(a) _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, estar regular quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL (CONFORME IDENTIDADE)

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:
"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos."

Aprovado pela IN RFB nº 1.368, de 2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.369, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, no art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 1º....."

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e

....." (NR)

"Art. 3º....."

VII - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

§ 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto quanto à contribuição previdenciária do contribuinte individual.

§ 2º Será objeto de declaração do interessado, sob as penas da lei, nos termos do Anexo XIV ou XV:

I - a condição de não contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); ou

II - a situação de regularidade quanto à contribuição previdenciária, na hipótese em que o interessado seja contribuinte individual do RGPS.

§ 7º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente, nos termos da definição constante do Anexo IX." (NR)

"Art. 4º O Delegado da DRF ou da Derat, se deferido o pleito, emitirá, em 2 (duas) vias, autorização, em nome do beneficiário, para que o requerente adquira o veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo V, sendo que uma via lhe será entregue, mediante recibo apostado na outra via, a qual ficará no processo.

§ 1º O original da via referida no caput será entregue pelo interessado ao distribuidor autorizado e será remetido ao fabricante ou ao estabelecimento equiparado a industrial.

....." (NR)

"Art. 5º....."

§ 1º Verificando-se o descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, a autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá, antes do indeferimento do pedido, intimar o requerente a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do interessado.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I a XIII da Instrução Normativa RFB nº 988, de 2009, ficam substituídos pelos Anexos I a XV desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º a 7º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPI PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

SENHOR DELEGADO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME	
NUMERO DE INSCRIÇÃO INSS	CPF Nº

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NUMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP	TELEFONE

O(A) PORTADOR(A) DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU O AUTISTA, ACIMA IDENTIFICADO(A), REPRESENTADO POR _____ (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO), REQUER A V. Sª SE DIGNE RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI).

DECLARA SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO REQUERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO

IMPORTANTE:
TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO;

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO II


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

nº _____ inscrito(a) no CPF sob o nº _____ domiciliado(a) na _____, representado por _____ (nome do representante legal, se for o caso), CPF nº _____ (CPF do representante legal, se for o caso), **DECLARA**, sob as penas da lei, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, com o valor do veículo a ser adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O(A) declarante ou seu representante legal responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL. (CONFORME IDENTIDADE)

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos....."

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO III


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.
SENHOR DELEGADO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ALIENANTE		NOME		CPF Nº	
02 - ENDEREÇO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
03 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO					
PLACA DO VEÍCULO		DATA DA AQUISIÇÃO / /			
04 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ADQUIRENTE					
NOME		CPF Nº			
05 - ENDEREÇO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
06 - O ADQUIRENTE JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS COM ISENÇÃO DE IPI?					
[] SIM		PLACA DO VEÍCULO		DATA DA AQUISIÇÃO / /	
[] NÃO					

O(A) ALIENANTE E O(A) ADQUIRENTE, (REPRESENTADOS, SE FOR O CASO), RESPECTIVAMENTE, POR _____ E POR _____ (NOME DOS REPRESENTANTES LEGAIS, SE FOR O CASO) REQUEREM A V. Sª SE DIGNE RECONHECER, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, QUE O(A) ADQUIRENTE ACIMA IDENTIFICADO(A) PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 988, de 2009, PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), NA TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), DE QUE TRATA A LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

OS(AS) REQUERENTES DECLARAM SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO(A) ALIENANTE OU REPRESENTANTE LEGAL.

ASSINATURA DO(A) ADQUIRENTE OU REPRESENTANTE LEGAL.

IMPORTANTE:
TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO IV


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA, COM PAGAMENTO DO IPI PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995..
SENHOR DELEGADO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ALIENANTE		NOME		CPF Nº	
02 - ENDEREÇO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
03 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO A SER TRANSFERIDO					
PLACA DO VEÍCULO		DATA DA AQUISIÇÃO / /			
04 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) ADQUIRENTE					
NOME		CPF Nº			
05 - ENDEREÇO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
06 - O ADQUIRENTE JÁ ADQUIRIU AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS COM ISENÇÃO DE IPI?					
[] SIM		PLACA DO VEÍCULO		DATA DA AQUISIÇÃO / /	
[] NÃO					

O(A) ALIENANTE, REPRESENTADO(A), POR _____ (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO) REQUER A V. Sª SE DIGNE AUTORIZAR, À VISTA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA, A TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), COM PAGAMENTO DO IMPOSTO.

DECLARA SER AUTÊNTICA E VERDADEIRA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO(A) ALIENANTE OU REPRESENTANTE LEGAL.

IMPORTANTE

TODOS OS CAMPOS ACIMA DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, SOB PENA DE RECUSA DO REQUERIMENTO.

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO IX


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**LAUDO DE AVALIAÇÃO
DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL**

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____
Data: / /

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES	
Nome: _____	
Data de Nascimento: / /	Sexo: Masculino Feminino
Identidade nº	Órgão Emissor: _____ UF: _____
Mãe: _____	
Pai: _____	
Responsável (Representante legal): _____	
Endereço: _____	
Bairro: _____	
Cidade: _____	CEP: _____ UF: _____
Fone: _____	Email: _____

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)
<input type="checkbox"/> Deficiência FÍSICA (*)	
<input type="checkbox"/> Deficiência VISUAL (*)	
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo	

Assinatura Carimbo e Registro CRM		Assinatura Carimbo e Registro CRM		UNIDADE EMISSORA DO LAUDO	
				Nome:	
				CNPJ:	
				Responsável:	
				CPF:	
Nome:		Nome:		UEL-Assinatura do Responsável	
Endereço:		Endereço:			
Especialidade:		Especialidade:			

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.



ANEXO IX
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
-PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA e/ou VISUAL-

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
Nome:		CPF:		
<input type="checkbox"/> PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com ISENÇÃO DE IPI, o mesmo É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, APRESENTANDO alteração completa ou parcial do(s) seguinte(s) SEGMENTO(S) do corpo humano:				
(ASSINALAR AO MENOS UM DOS SEGMENTOS ABAIXO)				
<input type="checkbox"/> CABEÇA	<input type="checkbox"/> PESCOÇO	<input type="checkbox"/> TRONCO	<input type="checkbox"/> MEMBROS INFERIORES	<input type="checkbox"/> MEMBROS SUPERIORES
A(s) alteração(ões) acima ACARRETAM O COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA DO SEGMENTO AFETADO, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO, ainda que de forma parcial, APRESENTANDO-SE SOB A FORMA DE:				
(ASSINALAR AO MENOS UMA DAS FORMAS ABAIXO)				
<input type="checkbox"/> paraplegia	<input type="checkbox"/> monoparesia	<input type="checkbox"/> triplegia	<input type="checkbox"/> hemiparesia	<input type="checkbox"/> paralisia cerebral
<input type="checkbox"/> paraparesia	<input type="checkbox"/> tetraplegia	<input type="checkbox"/> tripararesia	<input type="checkbox"/> ostomia	<input type="checkbox"/> nanismo
<input type="checkbox"/> monoplegia	<input type="checkbox"/> tetraparesia	<input type="checkbox"/> hemiplegia	<input type="checkbox"/> amputação ou ausência de membro	
<input type="checkbox"/> membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade NÃO É DE ORIGEM ESTÉTICA E resulta em DIFICULDADE para o desempenho das funções do MEMBRO deformado, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO, ainda que de forma parcial.				
(*) INCAPACIDADE - uma REDUÇÃO EFETIVA E ACENTUADA DA CAPACIDADE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Dec. 3.298/99, art. 3º, inc. III)				
<input type="checkbox"/> PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL				
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com ISENÇÃO DE IPI, o interessado É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condições:				
<input type="checkbox"/> acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção				
<input type="checkbox"/> campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)				

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação - DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL, Anexo IX da IN RFB nº xxxx-2012, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Código Penal.

Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRM	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
		Nome:
		CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
		UEL-Assinatura do Responsável
Nome:	Nome:	
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade:	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ANEXO IX e INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID-10)

DEFINIÇÕES

I - **Deficiência** (1): toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III - **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV - **Deficiência FÍSICA** (2): alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

V - **Deficiência VISUAL** (2): acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

IMPORTANTE

(1) A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL).

(2) O Laudo só poderá ser emitido se a DEFICIÊNCIA atender CUMULATIVAMENTE aos critérios de DEFICIÊNCIA, DEFICIÊNCIA PERMANENTE e INCAPACIDADE (Itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das FORMAS de Deficiência FÍSICA (item IV) ou VISUAL (item V).

ANEXO V

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE IPI PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI Nº ____ / ____ PROCESSO Nº ____				
NOME DO(A) REQUERENTE		CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, RECONHECO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 1995.

AUTORIZO A AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI).

A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO DO IPI SERÁ FEITA PELO REQUERENTE ACIMA IDENTIFICADO, REPRESENTADO POR _____ (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO)

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DO DELEGADO

OBS: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM O BENEFÍCIO FISCAL, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 988, DE 2009, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO SEJA O BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, SALVO A PESSOA POR ELE AUTORIZADA, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DISPENSADO, ACRESCIDO DE JUROS E MULTA DE MORA, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE 180 DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO

- A) 1ª (PRIMEIRA) VIA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL - ESTA VIA SERÁ REMETIDA PELO DISTRIBUIDOR AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL, DEVENDO SER INSERIDA NA NOTA FISCAL DE VENDA DO VEÍCULO, O DISPOSTO NOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 6º DA IN RFB Nº 988, DE 2009.
- B) 2ª (SEGUNDA) VIA - PROCESSO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª (PRIMEIRA) VIA ASSINADO PELO(A) REQUERENTE(BENEFICIÁRIO).

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO VI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE IPI - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI Nº ____ / ____ PROCESSO Nº ____				
NOME DO(A) ALIENANTE		CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
E-MAIL				
NOME DO(A) ADQUIRENTE(A)		CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
E-MAIL				

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), COM ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.989, DE 1995.

A TRANSFERÊNCIA SERÁ EFETUADA PELO ALIENANTE AO ADQUIRENTE, REPRESENTADO(S) POR _____ E POR _____ (NOME DOS REPRESENTANTES LEGAIS, SE FOR O CASO).

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DO DELEGADO

OBS: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM O BENEFÍCIO FISCAL, REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 988, DE 2009, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR PESSOA QUE NÃO SEJA O BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, SALVO A PESSOA POR ELE AUTORIZADA, SUJEITARÁ O ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DISPENSADO, ACRESCIDO DE JUROS E MULTA DE MORA, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

O PRAZO DE VALIDADE DESTA AUTORIZAÇÃO É DE 180 DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA EMISSÃO.

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.

Aprovado pela INRFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO VII


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, COM PAGAMENTO DO IPI - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA - LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995				
AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI Nº		PROCESSO Nº		CPF Nº
NOME DO(A) ALIQUANTE				
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
NOME DO(A) ADQUIRENTE(A)				
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO SUPRA, **AUTORIZO** A TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS OU VEÍCULO DE USO MISTO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 87.03 DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI), COM PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).

ASSINATURA/CARIMBO/DATA/MATRÍCULA DO DELEGADO

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO VIII


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR AUTORIZADO				
91 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 1				
NOME		CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
92 - ENDEREÇO				
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
93 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 2				
NOME		CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
94 - ENDEREÇO				
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
95 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 3				
NOME		CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
96 - ENDEREÇO				
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.		NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE

DECLARAM O REQUERENTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, E O(S) CONDUTOR(ES) AUTORIZADO(S) SEREM AUTÊNTICAS E VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Identificação	Assinatura
Requerente/Representante Legal	
Condutor Autorizado	
Condutor Autorizado	
Condutor Autorizado	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013062800034

ANEXO X


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LAUDO DE AVALIAÇÃO		
DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda)		
Serviço Médico/Unidade de Saúde:		
Data: / /		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES		
Nome:		
Data de Nascimento: / /	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	
Identidade nº	Órgão Emissor:	UF:
Mãe:		
Pai:		
Responsável (Representante legal):		
Endereço:		
Bairro:		
Cidade	CEP:	UF:
Fone:	Email:	

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

- Deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
- Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição resumida da deficiência:

PSICÓLOGO		UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
Assinatura	Assinatura	Nome:
Carimbo e Registro CRM	Carimbo e Registro CRP	CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
Nome:	Nome:	UEI-Assinatura do Responsável
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369 de 2013.

ANEXO X
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	CPF:
O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que o paciente:	
1) Apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média;	
2) Apresenta limitações associadas a DUAS ou MAIS áreas de habilidades adaptativas, dentre as quais destacam-se:	
<input type="checkbox"/> comunicação	<input type="checkbox"/> saúde e segurança
<input type="checkbox"/> cuidado pessoal	<input type="checkbox"/> habilidades acadêmicas
<input type="checkbox"/> habilidades sociais	<input type="checkbox"/> lazer
<input type="checkbox"/> utilização da comunidade	<input type="checkbox"/> trabalho
3) A deficiência ou retardo mental manifestou-se ANTES dos 18 (dezoito) anos;	
4) A deficiência ou retardo mental ATENDE A TODOS OS CRITÉRIOS A SEGUIR PARA CADA NÍVEL DE DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA OU PROFUNDA:	
<input type="checkbox"/> DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA: (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE CUMULATIVOS)	
<input type="checkbox"/> Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples	
<input type="checkbox"/> Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor	
<input type="checkbox"/> Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)	
<input type="checkbox"/> Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão	
<input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível severo	
<input type="checkbox"/> DEFICIÊNCIA MENTAL PROFUNDA: (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE CUMULATIVOS)	
<input type="checkbox"/> Grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar	
<input type="checkbox"/> Retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção)	
<input type="checkbox"/> Incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas	
<input type="checkbox"/> Outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas	
<input type="checkbox"/> Déficit intelectual atendendo ao nível profundo	

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação Médica - DEFICIÊNCIA MENTAL, Anexo X da IN RFB nº XXX/2012, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.348, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

PSICÓLOGO		UNIDADE EMISSORA DO LAUDO
Assinatura	Assinatura	Nome:
Carimbo e Registro CRM	Carimbo e Registro CRM	CNPJ:
		Responsável:
		CPF:
Nome:	Nome:	UEI-Assinatura do Responsável
Endereço:	Endereço:	
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA	

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



INSTRUÇÕES DO ANEXO X

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO PARA O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda) ⁽¹⁾

(Definições de acordo com a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003)

Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

Orientações para preenchimento do Laudo - baseado na (CID-10)

Que atenda à definição acima, porém que contemple única e exclusivamente aos níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental (retardo mental) (*).

Para tal deverá atender a todos os critérios a seguir para cada nível:

Deficiência Mental Severa (Retardo Mental Grave) (*)

- . déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples
- . atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor.
- . alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia).
- . autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão.
- . déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Deficiência Mental Profunda (Retardo Mental Profundo) (*)

- . grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar.
- . retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção).
- . incapacidade de autocuidado e de atender suas necessidades básicas.
- . outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas.
- . déficit intelectual atendendo ao nível profundo

(*) Na CID-10 o termo Deficiência Mental é referendado como Retardo Mental. Deficiência Mental Severa corresponde à Deficiência Mental Grave.

Observação: O laudo deve ser assinado por um médico e por um psicólogo (conforme art. 3º da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003)

ANEXO XI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LAUDO DE AVALIAÇÃO
AUTISMO
(Transtorno Autista e Autismo Atípico)

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____
Data: / /

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:	
Data de Nascimento: / /	Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino
Identidade nº	Órgão Emissor: _____ UF: _____
Mãe:	
Pai:	
Responsável (Representante legal):	
Endereço:	
Bairro:	
Cidade:	CEP: _____ UF: _____
Fone:	Email: _____

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

- Transtorno autista - F.84.0 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
- Autismo atípico - F.84.1 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição resumida da deficiência:

Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRP	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO	
		Nome:	
		CNPJ:	
		Responsável:	
		CPF:	
		UFI.-Assinatura do Responsável	
Nome:	Nome:		
Endereço:	Endereço:		
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA		

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO XI
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PORTADOR DE AUTISMO (CID-10: F84.0/1)

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	CPF:

I - **TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0) - EIXO "A"**

(Preencher um total de 6 (seis) ou mais dos seguintes itens, observando-se os refinanciamos mínimos gradados para cada item)

Item 1 - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da **interação social**, manifestado por pelo menos **dois** dos seguintes aspectos:

- comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
- ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
- ausência de reciprocidade social ou emocional.

Item 2 - O interessado apresenta comprometimento qualitativo da **comunicação**, manifestado por pelo menos **um** dos seguintes aspectos:

- atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica).
- em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa.
- uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática.
- ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento.

Item 3 - O interessado apresenta padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos **um** dos seguintes aspectos:

- preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco.
- adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais.
- maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou tercer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo).
- preocupação persistente com partes de objetos.

II - **TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0) - EIXO "B"**

O interessado apresenta atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, **com início antes dos 3 (três) anos de idade**:

- interação social
- linguagem para fins de comunicação social ou
- jogos imaginativos ou simbólicos.

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação Médica - AUTISMO (Transtorno Autista e Autismo Atípico), Anexo XI da IN RFB nº XXX, de 2012, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRM	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO	
		Nome:	
		CNPJ:	
		Responsável:	
		CPF:	
		UFI.-Assinatura do Responsável	
Nome:	Nome:		
Endereço:	Endereço:		
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA		

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO XI
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PORTADOR DE AUTISMO (CID-10: F84.0/1)

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome:	CPF:

II - **AUTISMO ATÍPICO (F 84.1)**

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez **depois da idade de três anos**; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em **uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo** (a saber, **interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo**) a despeito de anormalidades características em outra (s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

Item A - Descrição de AO MENOS **UM** dos critérios sintomatológicos para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social **PRESENTES** no paciente submetido ao Laudo de Avaliação:

Item B - Descrição dos critérios sintomatológicos **AUSENTES** no paciente submetido ao Laudo de Avaliação em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.

Item C - O interessado apresenta **comprometimento qualitativo da interação social**, manifestado pelos seguintes aspectos:

- comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.
- fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
- ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
- ausência de reciprocidade social ou emocional.

Item D - O início dos sintomas se manifestou até os 5 (cinco) anos de idade. SIM NÃO

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação Médica - AUTISMO (Transtorno Autista e Autismo Atípico), Anexo XI da IN RFB nº XXX-2012, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Assinatura Carimbo e Registro CRM	Assinatura Carimbo e Registro CRM	UNIDADE EMISSORA DO LAUDO	
		Nome:	
		CNPJ:	
		Responsável:	
		CPF:	
		UFI.-Assinatura do Responsável	
Nome:	Nome:		
Endereço:	Endereço:		
Especialidade:	Especialidade: PSICOLOGIA		

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

INSTRUÇÕES de PREENCHIMENTO DO ANEXO XI e INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AUTISMO
(Transtorno Autista e Autismo Atípico)

Critérios Diagnósticos. (baseado no DSM - IV - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças - (CID 10) e na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

I - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)

Preenchimento do Eixo A e B:

Eixo A - Preencher um total de 6 (seis) ou mais dos seguintes itens observando-se os referenciais mínimos grifados para cada item, ou seja:

(1) Comprometimento qualitativo da interação social, manifestado por pelo menos dois dos seguintes aspectos:

- . comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.
- . fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
- . ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
- . ausência de reciprocidade social ou emocional.

(2) Comprometimento qualitativo da comunicação, manifestado por pelo menos um dos seguintes aspectos:

- . atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica).
- . em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa.
- . uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática.
- . ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento.

(3) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos um dos seguintes aspectos:

- . preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco.
- . adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais.
- . maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo).
- . preocupação persistente com partes de objetos.

Eixo B - Atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, com início antes dos 3 (três) anos de idade: (1) interação social, (2) linguagem para fins de comunicação social ou (3) jogos imaginativos ou simbólicos.

II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1):

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez depois da idade de três anos; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo (a saber, interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo) a despeito de anormalidades características em outra (s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

a) é necessária a presença de pelo menos um critério sintomatológico para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social;

b) comprometimento qualitativo da interação social, manifestado pelos seguintes aspectos:

. comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.

. fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento. . ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).

. ausência de reciprocidade social ou emocional.

c) pode haver ausência dos critérios sintomatológicos em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.

d) o início dos sintomas pode se manifestar até os 5 (cinco) anos de idade.



ANEXO XII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Carimbo Padronizado CNPJ

DECLARAÇÃO

SERVIÇO MÉDICO PRIVADO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

_____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, responsável pela unidade de saúde _____, CNPJ nº _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, que este serviço médico integra o Sistema Único de Saúde (SUS).

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:
"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos..."

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO XIII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Carimbo Padronizado CNPJ

DECLARAÇÃO

CREDCIAMENTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO (DETRAN)

_____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, responsável pela clínica _____, CNPJ nº _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, que este serviço médico está credenciado junto ao Departamento de Trânsito (Detran).

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:
"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos..."

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.



ANEXO XIV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

_____, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº _____, domiciliado(a) _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, a condição de não contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL (CONFORME IDENTIDADE)

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.....”

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

ANEXO XV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a situação de regularidade quanto à contribuição previdenciária, na hipótese em que o interessado seja contribuinte individual do RGPS

_____, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº _____, domiciliado(a) _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, estar regular quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

(LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL (CONFORME IDENTIDADE)

Dispõe o art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.....”

Aprovado pela IN RFB nº 1.369, de 2013.

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 794, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nele indicadas.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ - São Paulo (SP):

10925001451201076	13864720146201207	10882724911201243	10909003383201088
10920720760201170	13864720049201214	10920003709201019	10909003852201069
10882721094201271			

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ - Juiz de Fora (MG):

10940907078200937	12571000137201059	12571000138201001	
-------------------	-------------------	-------------------	--

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 14 DE JUNHO DE 2013

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 13127.720272/2011-14, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa LUCAS FERREIRA GOMES, CNPJ nº 03.189.391/0001-22, tendo em vista a multiplicidade de inscrição constatada para esta empresa.

Art. 2º Permanecerá ativa a inscrição CNPJ nº 03.189.556/0001-66.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

ADRIANA RANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 26 DE JUNHO DE 2013

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificada, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 222, (DOU em 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.732630/2012-86, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição CPF nº 046.254.561-00, em nome do contribuinte PLINIO AGOSTINHO SILVA JUNIOR;

Art. 2º Permanece ativa para o contribuinte a inscrição do CPF nº 954.370.881-91.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Belém, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.720834/2013-12, e com base no § 2º do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

INAPTA a inscrição no CNPJ da empresa NACIONAL BOVINOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.281.073/0001-73.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,**
DE 24 DE JUNHO DE 2013

Declara anulada de ofício, por haver sido atribuído constatada irregularidades ou indícios de fraude no ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Luís (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, em conformidade com a Portaria DRFB/SLS nº 22, de 22 de março de 2011, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 33, da Instrução Normativa (IN), RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22.08.2011, e de acordo com o que consta no processo administrativo nº 10320.720288/2013-04, declara:

Anulada, de ofício, a inscrição de nº 01.680.767/0001-71 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver sido constatada irregularidades ou indícios de fraude no ato de constituição da empresa CONSTRUIR - CONSTRUTORA IMOBILIARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO.

ANTÔNIO AUGUSTO SIMAS NETO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e pelo art. 302, e incisos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012 e o disposto Instrução Normativa SRF nº 866/2008, de 06 de agosto de 2008 e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	Marca Comercial	Capacidade (mililitros)	Código TIPI	Enquadramento (letra)
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	E
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	E
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.509.834/0001-43	CARACUÍPE PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 26 JUNHO DE 2013**

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-SRF nº 504 e alterações.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 336 e 342 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), bem como o disposto no artigo 3º da IN-SRF nº 504 de 3 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I da IN-SRF nº 504/2005 e alterações posteriores, ao estabelecimento abaixo identificado, sob o número e na atividade que especifica:

Nome empresa	Le Canard Dore - Gastronomia e Vinhos Importação Ltda-ME
Endereço	Rua Padre Feijó, 2 - Lj. B1 e B2, Canela, Salvador-Ba. 40110-170
CNPJ	17.366.536/0001-28
Processo administrativo	10580.724197/2013-79

Nº Registro Especial	05101/67
Atividade	Importador

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO RIBEIRO SAMPAIO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,**
DE 25 DE JUNHO DE 2013

Declara nula a inscrição nº 18.347.234/0001-75 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo digital nº 10670.721009/2013-41, declara:

Art. 1º Fica ANULADA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 18.347.234/0001-75, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA PONTE.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos utilizando-se do CNPJ nº 18.347.234/0001-75, a partir de 21 de junho de 2013, data de sua inscrição.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,**
DE 26 DE JUNHO DE 2013

Credenciamento de Peritos Autônomos - Homologação do Resultado.

O INSPETOR ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 314, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando a conclusão dos trabalhos de recrutamento e seleção da Comissão designada pela Portaria ALF/VIT nº 51, de 14 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado do processo seletivo para credenciamento, como peritos autônomos, sem vínculo empregatício, de profissionais para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, à Alfândega da RFB no Porto de Vitória/ES, conforme Edital de Seleção ALF/VIT nº 36/2013.

Art. 2º. Outorgar o credenciamento para os candidatos habilitados pelo Ato Declaratório Executivo nº 12, de 5 de junho de 2013, conforme explicitado no Edital de Seleção ALF/VIT 36/2013, pelo período de dois anos, a partir do dia 04 de julho de 2013:

Nome	Processo Administrativo	Área
Adilson Medeiros Wanderley	12466.721521/2013-39	Mecânica
Alexandre Martins de Figueiredo Júnior	12466.721566/2013-11	
Cláudio Osnv Lindenmeyer	12466.721589/2013-18	
Marcio Tilly Moutinho da Silva	12466.721582/2013-04	
Silvio Marcos Braz	12466.721561/2013-81	
Boris Largman	12466.721534/2013-16	Eletro / Eletrônica
Edson Antonio de Oliveira	12466.721581/2013-51	
Marcos Alexandre Araújo Siqueira	12466.721563/2013-70	Telecomunicações

JAQUES MAURO DE MORAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,**
DE 26 DE JUNHO DE 2013

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro dos CPF que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos incisos III e VII do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 combinado com o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, os seguintes CPF:

NOME	CPF	PROCESSO
ALINE PAES PINTO	058.676.887-47	10074.721114/2013-18
PETERSON DE OLIVEIRA BARROS	137.234.457-80	10730.723758/2013-51
ALESSANDRO JOSÉ NASCIMENTO	042.563.197-43	10730.723925/2013-64

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO AMARO DA SILVA DIAS

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 27 DE**
JUNHO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art.1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 125 de 04.03.2009, publicada no Diário Oficial da União em 06.03.2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 7.435, de 2001, declara:

Art. 1º Para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos aqui referidos passam a ser enquadrados ou a ter seus enquadramentos alterados nas classes de valores, conforme Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).



Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no inc. I do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI.

CNPJ	Marca Comercial	Capacidade (mililitros)	Código TIPI	Enquadramento (letra)
58.750.985/0001-52	SCUTTI	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	O
58.750.985/0001-52	SAUDADES DE MATÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
58.750.985/0001-52	LUDWIG	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 26, de 26 de junho de 2013, publicado no DOU de 27/06/2013, seção 1, página 122: Onde se lê processo: 13896.7210429/2013-15 Leia-se processo: 13896.721042/2013-15

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 27 DE JUNHO DE 2013

Declara baixa por inexistência de fato de inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por inexistência de fato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 10.781.308/0001-75, em nome de AS DIAS TRANSPORTADORA - ME, à vista de Representação constante no processo administrativo nº 10840.723497/2012-41.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 25 DE JUNHO DE 2013

Declara restabelecida a inscrição no registro especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.593/77, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009 - alterada pela Lei 12058 de 13/10/2009 - empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 224,240,302 e 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com suas alterações posteriores considerando o disposto nos arts. 9º e 12, inciso I, § 2, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007, declara:

1. Restabelecida no Registro Especial instituído pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de Dezembro de 1977, e nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 11.945, de 04 de Junho de 2009, alterada pela Lei 12058 de 13/10/2009, com a regulamentação dada pela IN-RFB nº 976/2009, do estabelecimento abaixo discriminado:

Nome Empresarial: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP.

CNPJ nº 00.394.714/0001-21

Endereço: Rua São Bernardo nº 143 - Bairro: Vila São Pedro

Cidade : São José do Rio Preto - SP - CEP 15091-000

Processo Administrativo: 10850.000502/2006/87

Registro Especial nº: UP-08107/00139

Atividade: USUARIO (GP)

2 - A empresa supra se obriga a:

2.1 - Comunicar à autoridade concedente as futuras alterações nos elementos constantes no artigo 3º da IN-SRF nº 976/2009, encaminhando cópia dos atos de alteração no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua efetivação ou quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio.

2.2 - Entregar no prazo previsto na legislação, a Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune (DÍF), consoante artigos 10 a 13 da IN-RFB nº 976/2009.

2.3 - Cumprir pontualmente suas obrigações tributárias e acessórias relativas aos tributos federais.

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722369/2013-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 12, de 4 de fevereiro de 2013

Projeto: implantação de oito salas de exibição cinematográfica, no São Bernardo Plaza Shopping, localizado à Av. Albert Schwartz, nº 256, piso L3, Ferrazópolis, - CEP: 09.790-000, São Bernardo do Campo - SP.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722375/2013-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 9, de 4 de fevereiro de 2013

Projeto: implantação de seis salas de exibição cinematográfica, no Shopping Nações, localizado à Rua General Marcondes Salgado, nº 11/39 Luc. Cinema, Chácara das Flores, CEP: 17.010-040, em Bauru, SP.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722466/2013-27, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 10, de 4 de fevereiro de 2013

Projeto: implantação de seis salas de exibição cinematográfica, no Shopping Nações, localizado na Rodovia Limeira /Piracicaba - SP 116/ km 116, Piso 2, Jd. Sem. Vergueiro - CEP 13414-000, Limeira - SP.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722490/2013-66, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 7, de 4 de fevereiro de 2013

Projeto: implantação de oito salas de exibição cinematográfica, no Shopping Label, à Av. do Batel, nº 1868, loja 414, Batel, CEP 80010-200, em Curitiba - PR.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 18 DE JUNHO DE 2013**

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722498/2013-22, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 8, de 4 de fevereiro de 2013

Projeto: implantação de seis salas de exibição cinematográfica, no Norte Shopping, localizado à Rua Dr. João Medeiros Filho, nº 2.395, loja 230-A, Potengi, CEP 59110-200, em Nata - RN.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720220/2013-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA.

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Projetos, Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI), Prazo estimado da obra:

SUBESTAÇÃO	CEI	PREVISÃO INÍCIO	PREVISÃO TÉRMINO
TAUBATÉ	512203300374	01/05/2014	20/07/2014
LT 138 kv MOGI MIRIM II - BRAGANÇA PAULISTA	512203615777	29/04/2014	14/12/2014
FLÓRIDA PAULISTA	512203345576	01/10/2013	19/11/2013
MOGI GUACU I	512203346275	01/07/2014	19/10/2014
VALPARAÍSO	512203347170	30/08/2013	17/11/2013
FLÓRIDA PAULISTA	512203352077	01/04/2014	30/07/2014
LT 138KV MOGI GUACU I - MOGI MIRIM II	512203618572	01/04/2014	19/10/2014
LT 138 KV VALPO - FLÓRIDA PAULISTA	512203620377	01/05/2014	01/12/2014
SÃO SEBASTIÃO	512203353473	01/06/2014	19/11/2014
SANTA BÁRBARA D'OESTE	512203354071	22/03/2014	19/07/2014
MOGI MIRIM II	512203356177	01/10/2014	19/10/2014

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 183, de 20 de dezembro de 2013
Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720501/2013-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA.

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Projetos, Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI), Prazo estimado da obra:

PROJETOS - SUBESTAÇÃO	CEI	PREVISÃO INÍCIO	PREVISÃO TÉRMINO
26310-TAUBATÉ	512203300374	01/05/2014	20/07/2014
26390-LT 138 kv MOGI MIRIM II - BRAGANÇA PAULISTA	512203615777	29/04/2014	14/12/2014
29060-FLÓRIDA PAULISTA	512203345576	01/10/2013	19/11/2013
29570-MOGI GUACU I	512203346275	01/07/2014	19/10/2014
29610-VALPARAÍSO	512203347170	30/08/2013	17/11/2013
29690-FLÓRIDA PAULISTA	512203352077	01/04/2014	30/07/2014
29750-LT 138 kv MOGI GUACU I - MOGI MIRIM II	512203618572	01/04/2014	19/10/2014

29760-LT 138 kv VALPO - FLÓRIDA PAULISTA	512203620377	01/05/2014	01/12/2014
29950-SÃO SEBASTIÃO	512203353473	01/06/2014	19/11/2014
29970-SANTA BÁRBARA D'OESTE	512203354071	22/03/2014	19/07/2014
29980-MOGI MIRIM II	512203356177	01/10/2014	19/10/2014

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 8, de 16 de janeiro de 2013
Setor de infraestrutura favorecido: Energia
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720501/2013-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA.

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Projetos, Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI), Prazo estimado da obra:

PROJETOS - SUBESTAÇÃO	CEI	PREVISÃO INÍCIO	PREVISÃO TÉRMINO
12760-BAURU	512203361576	21/11/2014	19/03/2014
12770-TAUBATÉ	512203362879	01/08/2013	19/10/2013
29090-PORTO FERREIRA	512203363374	06/10/2013	19/10/2013
29100-LIMOIEIRO I	512203450278	07/01/2014	19/01/2014
29110-RIO CLARO I	512203370071	03/10/2013	19/12/2013
29140-JAGUARIUNA	512203372873	05/03/2014	19/03/2014
29160-SANTA CABECA	512203376173	23/08/2013	14/10/2013
29180-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	512203377170	01/01/2014	19/03/2014
29180-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	512203380074	30/08/2013	19/11/2013
29360-BOM JARDIM	512203380873	02/07/2013	19/07/2013
29530-BRAGANÇA PAULISTA	512203429974	04/12/2013	19/12/2013
29540-CAPIVARA	512203424376	01/07/2013	19/08/2013
29550-MOGI	512203435377	07/02/2014	17/04/2014
29590-REGISTRO	512203435571	29/10/2013	26/12/2013
29620-PARAIBUNA	512203436179	07/10/2013	30/11/2013
29630-CARAGUATATUBA	512203436875	28/08/2013	30/11/2013
29640-JUPIÁ	512203437472	01/09/2013	01/12/2013
29650-ILHA SOLTEIRA	512203451970	01/10/2013	19/03/2014
29780-VOTUPORANGA II	512203451970	02/10/2014	15/02/2014
29790-BERTIÓGA II	512203446274	01/08/2013	29/09/2013
29800-BOM JARDIM	512203446878	09/07/2013	04/10/2013
29930-EMBU GUACU	512203447578	01/01/2014	30/11/2014

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 17, de 25 de janeiro de 2013
Setor de infraestrutura favorecido: Energia
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 20 DE JUNHO DE 2013**

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721363/2013-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ALUSA ENGENHARIA S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 58.580.465/0001-49

Nome do projeto: CONTRATO DE CONCESSÃO ANEEL Nº 006/2012

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 190, de 30 de março de 2012 (DOU: 02/04/2012)

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.216.32879/79

Prazo estimado da obra: 01/03/2013 a 01/05/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 21 DE JUNHO DE 2013**

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722545/2013-38, resolve:



Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEMARK BRASIL S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 00.779.721/0001-41

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 6, de 4 de fevereiro de 2013 (DOU: 07/02/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722546/2013-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEMARK BRASIL S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 00.779.721/0001-41

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 5, de 4 de fevereiro de 2013 (DOU: 07/02/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722549/2013-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEMARK BRASIL S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 00.779.721/0001-41

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 4, de 4 de fevereiro de 2013 (DOU: 07/02/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722550/2013-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEMARK BRASIL S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 00.779.721/0001-41

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 18, de 14 de março de 2013 (DOU: 18/03/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 3.060 (três mil e sessenta) selos para importação, código 9829-14, Tipo Uísque, cor amarelo, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
3.060	255	Uísque Cardhu	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, Single Malt, idade de 8 a 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

PORTARIA Nº 371, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Divulga o Balanço do Setor Público Nacional do exercício de 2012.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 e, tendo em vista o disposto no §2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inc. I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inc. I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

Considerando a competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal estabelecida no inc. VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001 e no inc. XIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), que contempla a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício de 2012.

Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.722588/2013-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEMARK BRASIL S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 00.779.721/0001-41

Portaria de Aprovação: PORTARIA ANCINE nº 3, de 4 de fevereiro de 2013 (DOU: 07/02/2013)

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 2º da IN RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, pode ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Declara a INAPTIDÃO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica CONSTRUTORA HORIZONTE LTDA - ME, CNPJ 04.707.853/0001-19, não localizada no endereço constante do CNPJ, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.720275/2013-51.

MARCO ANTONIO FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 3.060 (três mil e sessenta) selos para importação, código 9829-14, Tipo Uísque, cor amarelo, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
3.060	255	Uísque Cardhu	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, Single Malt, idade de 8 a 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

PORTARIA Nº 371, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Divulga o Balanço do Setor Público Nacional do exercício de 2012.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 e, tendo em vista o disposto no §2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inc. I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inc. I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

Considerando a competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal estabelecida no inc. VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001 e no inc. XIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), que contempla a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício de 2012.

§ 1º As contas dos entes da Federação são apresentadas em demonstrações contábeis adaptadas aos padrões internacionais, demonstrações contábeis em conformidade com os modelos anteriores à Portaria nº 749, de 15 de dezembro de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional e demonstrativos orçamentários.

§ 2º A STN disponibilizará versão eletrônica do BSPN no endereço eletrônico <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/relatorios>.

§ 3º O balanço ora divulgado representa as contas da União, de 22 Estados, do Distrito Federal e de 3.809 Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 372, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/relatorios/603>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de maio de 2013, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 331, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 21.06.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.01.2016	924	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2016	1.106	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2017	1.290	Até 2.000.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 332, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 21.06.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.290	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.655	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.020	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.751	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.481	Até 2.000.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 333, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 21.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 21.06.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 300.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

b) Grupo II:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.264	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.917	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.569	Até 300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.100671

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 334, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 21.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.264	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.998	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.917	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.651	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.569	Até 1.000.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.100671

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 335, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 21.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.151	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.881	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.342	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2024	6,0%	4.073	Até 1.000.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:



Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.100671

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 336, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 24.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	102	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	737	150.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.287	150.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 337, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.07.2015	737	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	921	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2016	1.103	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2017	1.287	Até 2.000.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 340, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 24.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.017	150.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.478	150.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 341, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.287	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.652	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.017	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.748	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.478	Até 2.000.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 342, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 24.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 300.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.261	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.914	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.566	Até 300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.926291

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 343, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.148	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.878	Até 1.000.000	1.000.000000

NTN-B	760199	15.08.2020	6,0%	2.609	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.339	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2024	6,0%	4.070	Até 1.000.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.926291

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 344, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.261	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.995	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.914	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.648	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.566	Até 1.000.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.926291

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 345, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 24.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.878	Até 150.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.339	Até 150.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.297.926291

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 347, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	101	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	736	150.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.286	150.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 348, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.07.2015	736	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	920	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2016	1.102	Até 2.000.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2017	1.286	Até 2.000.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 349, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.016	150.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.477	150.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 350, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 25.06.2013;



VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.286	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.651	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2.016	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.747	Até 2.000.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.477	Até 2.000.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 351, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.877	Até 150.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.338	Até 150.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.298.201563

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 352, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 25.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.260	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.913	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.565	Até 300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.298.201563

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 353, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.147	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.877	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2020	6,0%	2.608	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.338	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2024	6,0%	4.069	Até 1.000.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.298.201563

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 354, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 25.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.260	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.994	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.913	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.647	Até 1.000.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.565	Até 1.000.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.298.201563

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 367, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 28.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 28.06.2013;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2018	1.891	2.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 27.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 28.06.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.09.2018	1.891	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 469, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 12 e revoga o parágrafo 2º do art. 20 da Circular Susep nº 462, de 31 de janeiro de 2013.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO EVENTUAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.001344/2013-74, resolve:

Art. 1º Alterar os parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Circular Susep nº 462, de 31 de janeiro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, a provisão deve abranger todas as despesas relacionadas à liquidação de indenizações ou benefícios, em função de sinistros ocorridos e a ocorrer.

§ 2º Nos planos estruturados no regime financeiro de repartição simples e repartição de capitais de cobertura, a provisão deve abranger todas as despesas relacionadas à liquidação de indenizações ou benefícios, em função de sinistros ocorridos, avisados ou não."

Art. 2º Revogar o parágrafo 2º do art. 20 da Circular Susep nº 462, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VICTOR LE COCQ D'OLIVEIRA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
AL	Campo Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0		008/2013	05/06/13	59050.000759/2013-72
AL	Capela	Estiagem - 1.4.1.1.0		004/2013	18/04/13	59050.000723/2013-99
AM	Codajás	Alagamentos - 1.2.3.0.0		1127/2013	07/06/13	59050.000760/2013-05
AM	Itapiranga	Inundações - 1.2.1.0.0		196/2013	13/06/13	59050.000761/2013-41
BA	Ondina	Estiagem - 1.4.1.1.0		229	29/05/13	59050.000762/2013-96
PA	Curralinho	Erosão de margem fluvial - 1.1.4.2.0		249/2013	18/06/13	59050.000763/2013-31
PA	Curuá	Inundações - 1.2.1.0.0		1054/2013	11/06/13	59050.000764/2013-85
PA	Irituia	Erosão Continental Bocorocas - 1.1.4.3.3		009/2013	22/04/13	59050.000765/2013-20
PA	Ponta de Pedras	Erosão de margem fluvial - 1.1.4.2.0		122/2013	29/05/13	59050.000766/2013-74
PA	Terra Santa	Inundações - 1.2.1.0.0		053	10/06/13	59050.000767/2013-19
PR	Irati	Inundações - 1.2.1.0.0		405/2013	26/06/13	59050.000768/2013-63
PR	Sulina	Enxurradas - 1.2.2.0.0		050/2013	24/06/13	59050.000769/2013-16
PE	Goiana	Estiagem - 1.4.1.1.0		056/2013	13/06/13	59050.000770/2013-32
PI	Uruçuá	Estiagem - 1.4.1.1.0		28/2013	10/06/13	59050.000771/2013-87

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.350, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57694, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ALOÍSIO CABRAL DE BARROS, filho de MARIA DO ROSÁRIO CABRAL DE BARROS, e conceder à VERONICA BEZERRA DA SILVA, portadora do CPF nº 669.139.854-87, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação

única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.351, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68936, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ WALDEMAR BELTRAME, portador do CPF nº 081.673.110-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.352, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65702, resolve:

Declarar anistiada política ISA TAVARES MAACK, portadora do CPF nº 013.793.188-31, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 04.04.2013 a 08.10.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 220.800,00 (duzentos e vinte mil e oitocentos reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.12.1964 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.353, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Bauru/SP, no dia 19 de abril de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.02.06720, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ AGUSTINHO APOLINÁRIO, portador do CPF nº 101.874.648-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.724,00 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.04.2012 a 17.05.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 491.311,27 (quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.354, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29298, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" GIL BRAZ DE LIMA, filho de TEODORA DE LIMA, e conceder à MARIA BERNADETE DE LIMA, portadora do CPF nº 266.551.248-32, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.285,00 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 03.04.2013 a 14.08.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 434.911,67 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.355, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61180, resolve:

Declarar anistiada política "post mortem" MARIA TERESA NOGUEIRA MUCCI, filha de MARIA CUSTODIA NOGUEIRA MUCCI, e conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 2.356, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00993, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ PINHEIRO ALMEIDA LIMA, portador do CPF nº 088.168.595-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.467,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 03.04.2013 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 467.190,60 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e noventa reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.357, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62680, resolve:

Declarar anistiado político RIVALDO BARBOSA DE ALENCAR, portador do CPF nº 029.098.121-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.283,00 (um mil, duzentos e oitenta e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.04.2013 a 19.09.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 160.097,02 (cento e sessenta mil, noventa e sete reais e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.358, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Curitiba/PR, no dia 26 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61017, resolve:

Declarar anistiado político MARIO OBA, portador do CPF nº 071.845.819-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.359, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de São Paulo/SP, no dia 08 de dezembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67126, resolve:

Declarar anistiada política MARIA ARLEIDE ALVES, portadora do CPF nº 951.047.398-72, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.526,00 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 08.12.2012 a 06.04.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 251.926,40 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1977 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.360, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67165, resolve:

Declarar anistiada política ORILDE TRONCO, portadora do CPF nº 200.855.759-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.361, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65011, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO DE ALMEIDA CAVALCANTE, portador do CPF nº 009.759.584-53, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.362, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48574, resolve:

Declarar anistiado político GILBERTO LUIZ NALDI, portador do CPF nº 742.028.988-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.363, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53301, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" NABOR GRENHALGH ROBAINA MENESES, filho de SILVIA ROBAINA MENESES, e conceder à BETY MARIA MORAES SEVERO MENESES, portadora do CPF nº 392.845.060-34, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 03.04.2013 a 23.01.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 317.066,67 (trezentos e dezessete mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.364, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.03.01018, resolve:

Declarar anistiada política TANIA QUINTILIANO ROCHA DO AMARAL, portadora do CPF nº 095.611.967-00, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 8ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de julho de 2013, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Processos incluídos para sessão:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.01.04717	A	NEUSA TEIXEIRA DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	61
2.	2002.01.06343	A	PAULO CESAR PENNA FRANÇA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	51
3.	2002.01.06690	A	SONTEM VICENTE DE SOUZA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	45
4.	2002.01.07173	A	ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	63
5.	2002.01.07381	A	VICENTE GOMES BARRÓSO CAMARGO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	55
6.	2002.01.07382	A	NELSON LORENZETO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	56
7.	2002.01.08170	A	SUELI SAES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	50
8.	2002.01.08211	A	EDUARDO ESTEVAM DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	47
9.	2002.01.08839	A	VALDIR ALVES DOS REIS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	63
10.	2002.01.09773	A	LUIZ GOMES DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	74
11.	2002.01.14030	A	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	59
12.	2003.01.14544	A	MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	55
13.	2003.09.19226	A	JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	60
14.	2004.01.37822	A	WALMIR MACHADO DE SIQUEIRA FILHO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	50
15.	2004.01.40095	A	JOSÉ MARCELINO PEREIRA FRAZAO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	56
16.	2004.01.40097	A	CARLOS PONTES DE LIMA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	58
17.	2004.01.40978	A	TANIA MARISE DA SILVA GONSAGA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	59
18.	2004.01.40979	A	RONALDO ANTONIO DE LIMA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	53
19.	2004.01.45801	A	ISABEL REGINA MEDINA SAGREDO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	53
20.	2005.01.50936	A	FRANCISCO ERIVAN BESSA DE CASTRO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	50
21.	2006.01.54762	A	EDUARDO VIEIRA DE SOUZA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	48
22.	2006.01.55614	A	GILSE DO CARMO BRIZOLLA RODRIGUES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	52
23.	2007.01.56587	A	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	47
24.	2007.01.56729	A	MANOEL INACIO DOS SANTOS NETO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	53
25.	2007.01.58681	A	VALMIR DE SOUZA PATURI	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO ECT	55
26.	2001.09.01384	A	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	55
27.	2002.01.07979	A	MARIA MOREIRA DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	65
28.	2002.01.09592	A	HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	61
29.	2002.01.12529	A	SELMA DE BRITO PESTANA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	60
30.	2003.01.14492	A	VALDENIS DE SOUZA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	64
31.	2003.09.20216	A	NILO JOSÉ PEREIRA DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	53
32.	2003.01.23530	A	REINALDO PEREIRA LISBOA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	55

33.	2003.01.34600	A	LUIZ CARLOS MEDINA DA ROCHA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	62
34.	2004.01.40137	A	IVALDINO DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	61
35.	2004.01.40138	A	JORGE RUBENS DE ALMEIDA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	58
36.	2004.01.42797	A	IOLANDA MONTEIRO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	BLOCO ECT	66
37.	2001.01.05207	A	CLAUDIONOR DA COSTA CARVALHO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO ECT	58
38.	2002.01.06686	A	ERNESTO DOS SANTOS REIS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO ECT	64
39.	2002.01.07929	A	JOSE RUBENS DE LIMA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO ECT	55
40.	2002.01.12530	A	JOSE VIEIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO ECT	54
41.	2003.01.25594	A	ANTONIO CARDOSO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO ECT	57
42.	2003.01.27030	A	JOÃO DE ANCHIETA DE BORGES FREIRE	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO ECT	57
43.	2004.01.42304	A	RICARDO RODRIGUES DE MORAES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO ECT	79
44.	2004.01.48387	A	SERGIO RICARDO MARCELINO DE OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO ECT	50
45.	2005.01.51853	A	IARA PASSOS CASTILHO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO ECT	65
46.	2001.01.04363	A	ELIAS PINHEIRO DE MATOS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	53
47.	2001.01.04364	A	EDGAR DE ARAUJO ROCHA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	57
48.	2002.01.07164	A	LUIZ ANTONIO ARAUJO	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	64
49.	2002.01.07182	A	MARIA DE FATIMA GOMES ZANGRANDE	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	54
50.	2002.01.07970	A	MATILDE MOREIRA BARCELOS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	65
51.	2002.01.08841	A	MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	67
52.	2002.01.13246	A	HAROLDO SANTOS LOPES	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	57
53.	2003.01.14843	A	GILSON DE OLIVEIRA SANTOS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	64
54.	2003.01.15378	A	SERGIO DA SILVA OLIVEIRA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	59
55.	2003.01.16409	A	EMILIO ALVES FILHO	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	63
56.	2003.01.17893	A	BENEDITO DO NASCIMENTO MOREIRA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	56
57.	2003.01.23001	A	AGNELO ANDRADE	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	54
58.	2003.01.27525	A	CASSIO LUIZ MENDES DE FARIAS	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	54
59.	2004.02.47077	A	JORGE DANTAS DA SILVA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	63
60.	2004.01.47247	A	PEDRO TEIXEIRA DA SILVA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	66
61.	2004.02.47316	A	CARLOS AUGUSTO CELESTINO	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	56
62.	2004.01.48386	A	JOSE GIL DE CARVALHO	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	59
63.	2005.01.49706	A	IVAN CARLOS DE OLIVEIRA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	55
64.	2007.01.56506	A	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	60
65.	2008.01.62112	A	EDVALDO BARBOSA DA SILVA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	BLOCO ECT	63
66.	2001.09.01400	A	EDSON OLIVEIRA DE SANTANA	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	55
67.	2002.01.09084	A	ANTONIO RICARDO DE SOUZA	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	53
68.	2003.01.14483	A	MARIO MARCELO DE SIQUEIRA	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	46
69.	2003.01.15376	A	ANSELMO MILEZI FILHO	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	66
70.	2003.01.15554	A	CELSO DE FARIAS SILVA	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	55
71.	2003.01.23547	A	DIVO GUISONI	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	72
72.	2003.01.24174	A	JORGE CARLOS LOPES MENDES	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	67
73.	2003.01.25590	A	JULIO CESAR HONORATO	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	55
74.	2003.01.35179	A	AILTON CASTRO DE SOUZA	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	59
75.	2004.02.46725	A	JORGE MARIA DOS SANTOS	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	65
76.	2004.01.47015	A	AMILTON JOSE ROGER DE MATOS	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	55
77.	2004.02.47081	A	JOAO CORREA DE SA FILHO	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	56
78.	2004.02.47203	A	MAURICIO RODRIGUES	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	54
79.	2004.02.47297	A	ELSON ROIS ORTIZ BITTENCOURT	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	52
80.	2006.01.54570	A	ANTONIO MEIRES ALBUQUERQUE DE SOUSA	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	65
81.	2007.01.57672	A	JOSE ROBSON DE MENEZES	Conselheiro Cristiano Paixão	BLOCO ECT	59

Legenda:

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 22ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de julho de 2013, a partir das 9 horas, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Processos incluídos para sessão:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2009.01.64080	A	FLORDUARDO SENA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	BLOCO ECT	62
		R	MARLIANGE SENA			
2.	2004.01.41919	A	PAULO ARANTES JAIME	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	BLOCO ECT	58
3.	2009.01.63661	A	PAULO CORNEIRO DE ALBUQUERQUE	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	70
4.	2009.01.63859	A	JERONIMO CASTRO DE SOUSA	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	55
5.	2009.01.64242	A	FRANCISCO XAVIER DE AZEVEDO	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	57
6.	2010.01.66586	A	LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	61
7.	2011.01.69002	A	OSVALDO APARECIDO MORENO	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	54
8.	2011.01.69077	A	GILMAR BORGES DA CUNHA	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	55
9.	2011.01.69386	A	CLAUDIO EZEQUIEL	Conselheira Luciana da Silva Garcia	BLOCO ECT	53

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO
PROCESSUAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.012185/2011-39
Requerentes: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança; Fiel Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Ruben Schechter, Alessandro Pezzolo Giacaglia e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) e determinou que o aditivo contratual referente à adequação da redação da cláusula de não-concorrência seja apresentado ao CADE no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005915/2009-21
Representante: RC Consultoria e Representação de Produtos Para Segurança Ltda.
Advogado: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representado: ABIMDE - Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança
Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berrardo e

Relatora: Conselheira Ana Frazão
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2013.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 27 de junho de 2013

Nº 630 - Processo Administrativo nº 08012.007818.2004-68. Representante: SDE ex-offício. Representado: Eric Mignonat. Adv: Fernando de Oliveira Marques e outros. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) nos termos do art. 155 do Ricade, pelo indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas, Srs. Alan Nedza e Shawn Abrams, por serem referidas provas impertinentes e desnecessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados nos presentes autos; e (ii)

nos termos do art. 155 do Ricade, 35-B da Lei nº 8.884/94 e 342 e seguintes do CPC, pelo indeferimento do pedido de tomada de "depoimento pessoal" dos Srs. Marcelo Ronald Schaalmann, Weber Ferreira Porto, Roberto de Bacellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Dirk Egon Regett, Hans Willmann, Wilfried Eul, e Karl-Erhard Müller. Fica o Representado intimado para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que deseja ver respondidos, por escrito, por cada um dos signatários do Acordo de Leniência que arrolou para tomada de "depoimento pessoal".

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 393ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA DIAS 29 E 30 DE ABRIL DE 2013

Aos vinte e nove e trinta dias do mês de abril de dois mil e treze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na sala de reuniões da Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS, na cidade de Belo Horizonte-MG. Compareceram: O presidente, Herbert José Almeida Carneiro; o Vice-Presidente, Vitore André Zílio Maximiano; e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Alvinio Augusto de Sá; Augusto Eduardo de Souza Rossini; Fabiana Costa Oliveira Barreto; Franciele Silva Cardoso; Luis Geraldo Sant'anna Lanfredi; Maria Ivo-



nete Barbosa Tamboril; Pedro Sérgio dos Santos. Justificaram ausência os seguintes membros: Davi de Paiva Costa Tangerino; Eri- valdo Ribeiro dos Santos; Fernando Braga Viggiano; Luiz Guilherme Mendes de Paiva; Marden Marques Soares Filho; Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes; Rodrigo Duque Estrada Roig Soares e Suzann Flávia Cordeiro de Lima. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos: Bruno Gontijo-AMAGIS/MG; Evandro Cangussu Melo-Juiz/TJMG; Marcelo Costa-OGE/MG; Fernanda Vieira de Oliveira-Cons. da Comunidade/MG; Georgia Baçvaroff-AMAGIS/MG; Dayse Andrade-DEPEN/MJ; Luiz Fabrício Vieira-DEPEN/MJ; Miriam Vaz Chagas-Juiz/TJMG; Luiz Carlos Rezende e Santos-Juiz/TJMG; André Faria Mendes Fonseca-Juiz/TJMG; Adilson Rocha-OAB/MG; Jeffrey Andreazza-OSPEN/DEPEN/MJ; Paula Cristina da Silva Godoy-OSPEN/DEPEN/MJ; Samuel M. de O. Junior-SUAPI/SEDS/MG; Pabloneli de Sousa Vidal-SUAPI/SEDS/MG; Murilo Andrade de Oliveira-SUAPI/SEDS/MG; Rômulo Carvalho Ferraz-SEDS/MG. O Presidente do CNPCP iniciou a reunião com abertura dos trabalhos e com comunicações e proposições, apresentando boas-vindas aos presentes e informando sobre a posse do Corregedor-Geral do DEPEN, que ocorrerá neste dia, vinte e nove de abril. O vice-presidente informou sobre a realização de uma forçatarefa no Estado de São Paulo para a execução dos processos de indulto. O vice-presidente comunicou ainda que fora empossado como Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD do Ministério da Justiça, e que, devido a isso, solicitou seu afastamento do CNPCP. O conselheiro Alamiro Velludo comunicou sobre a Inspeção Prisional realizada por ele no Estado de Minas Gerais e sobre a realização de um Seminário Iberoamericano sobre Drogas nos dias oito e nove de maio do ano corrente na Universidade de São Paulo-USP. O conselheiro destacou também seu posicionamento contrário à Proposta de Emenda à Constituição-PEC trinta e três e sobre a proposta de redução da maioria penal, de igual modo ao do colegiado, propondo inclusive a emissão de Ofício para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, bem como Memorando para o Ministro da Justiça, com vistas a manifestar esse posicionamento do CNPCP. A conselheira Fabiana Barreto destacou preocupação devido à ausência de membros do CNPCP na comissão de reforma da Lei de Execução Penal - LEP. A conselheira sugeriu a realização de eventos regionais para discussão das Penas e Medidas Alternativas, propondo diálogos com demais autoridades e especialistas no assunto. A conselheira Franciele Cardoso compartilhou da opinião dos demais conselheiros sobre o prejuízo nas discussões da Comissão de reforma da Lei de Execução Penal - LEP no Congresso Nacional, devido à ausência de membros do CNPCP. Os conselheiros Pedro Sérgio e Almino de Sá e a conselheira Maria Ivonete também manifestaram contrários à não participação do CNPCP na Comissão de reforma da Lei de Execução Penal - LEP. O conselheiro Luis Lanfredi também manifestou contrário à ausência de membros do CNPCP na Comissão de reforma da Lei de Execução Penal - LEP, propondo, inclusive, uma manifestação do CNPCP acerca do assunto. Após, os conselheiros Pedro Sérgio e Luis Lanfredi apresentaram as recomendações finais do Relatório de Inspeção Prisional no Estado de Pernambuco, realizado em novembro do ano de dois mil e doze. O vice-presidente complementou as informações apresentadas pelos conselheiros Pedro Sérgio e Luis Lanfredi, uma vez que fora responsável pela presidência da Audiência Pública realizada em Recife-PE que tratou sobre a referida Inspeção Prisional. Em continuidade aos itens de pauta, o convidado Sr. Fernando Fidalgo apresentou ao colegiado o Observatório Nacional do Sistema Prisional, que está sendo elaborado juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e a Universidade Federal de Minas Gerais, com o objetivo de incentivar e concentrar pesquisas científicas e estudos acadêmicos sobre o sistema prisional brasileiro. Em complementação ao debate sobre o Relatório de Inspeção Prisional do Estado de Pernambuco, os conselheiros Pedro Sérgio e Luis Lanfredi retomaram as recomendações do referido Relatório para serem apreciadas junto ao Plenário do Colegiado. Após as discussões e colaborações, o Relatório de Inspeção Prisional no Estado de Pernambuco fora aprovado pelo Colegiado. O presidente anunciou que o CNPCP foi convidado a se manifestar na Audiência Pública do Supremo Tribunal Federal - STF, a ser realizada no dia vinte e oito de maio do ano corrente, para tratar sobre a possibilidade do cumprimento de pena em regime menos gravoso, quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação. O diretor-geral do DEPEN, conselheiro Augusto Rossini, e o Diretor de Políticas Penitenciárias do DEPEN, Sr. Luiz Fabrício Vieira, apresentaram a proposta de Projeto de Unidades Prisionais de Regime Semiaberto desenvolvido pelo DEPEN. O Projeto apresentado foi aprovado pelo Colegiado. A reunião foi interrompida para a solenidade de posse do Corregedor-Geral do DEPEN, Joaquim José Miranda Junior. Após a solenidade, os membros do CNPCP se reuniram com o Secretário de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, Sr. Rômulo Carvalho Ferraz, e com o Subsecretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais, Sr. Murilo Andrade de Oliveira, para tratar sobre a Inspeção Prisional realizada no mês corrente em Betim-MG, São Joaquim de Bicas-MG e Ribeirão das Neves-MG. O conselheiro Alamiro Velludo expôs para o Secretário e para o Subsecretário os fatos observados durante a Inspeção e, em seguida os dirigentes das Pastas também se manifestaram acerca das observações destacadas, complementando informações sobre o funcionamento do sistema prisional local. Para concluir os itens de pauta da reunião, os membros do CNPCP aprovaram as recomendações elencadas no Relatório de Inspeção Prisional do Distrito Federal, realizada em outubro do ano de dois mil e doze. No dia trinta de abril, os membros do CNPCP visitaram o Complexo Penitenciário Público-Privado, localizado em Ribeirão das Neves-MG. Para constar, lavrou-se a presente ata, redigida por mim, Jefferson Alves Lopes, e revisada por Rafael de Sousa Costa, ambos servidores do Ministério da Justiça.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.105, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/571 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CHACARAS ALTO DA NOVA CAMPINAS_ADM EM R, CNPJ nº 49.426.786/0001-00 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1037/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.208, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2484 - DPF/CAE/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0161-00, sediada no Mato Grosso, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 896 (oitocentas e noventa e seis) Munições calibre 38 317 (trezentas e desesseis) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.223, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2573 - DPF/CPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0131-87, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 432 (quatrocentas e trinta e duas) Munições calibre 38 240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.224, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2575 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOS VIGILANCIA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ nº 01.982.038/0001-70, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6 (seis) Revólveres calibre 38 100 (cem) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.225, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2577 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0135-00, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38 144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.232, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2679 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HD RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.739.000/0001-69 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.246, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2755 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0002-36, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6928 (seis mil e novecentas e vinte e oito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.399, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2317 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARACANAU SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.825.973/0001-83 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.406, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2972 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASA BRANCA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.564.433/0001-59, sediada em Pernambuco, para adquirir: Da empresa cedente MULTIPLA SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 06.914.655/0001-51: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.407, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3262 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GB SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.086.848/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 8 (oito) Revólveres calibre 38 234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.412, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3285 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.852.997/0001-61, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.434, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1557 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOCKSEG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. EPP, CNPJ nº 14.833.439/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.133.467/0001-96:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.444, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2570 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.290.693/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1061/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.446, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3330 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38

5666 (cinco mil e seiscentos e sessenta e seis) Gramas de pólvora

442 (quatrocentos e quarenta e dois) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.465, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3329 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.957/0001-80, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.467, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2092 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRAN RIO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.938.598/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 886/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.469, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3073 - DPF/CZS/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.134.755/0001-28, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.472, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3083 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

3895 (três mil e oitocentos e noventa e cinco) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

379 (trezentas e setenta e nove) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.480, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2806 - DPF/NVI/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MG SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 09.137.717/0001-54, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38

336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.481, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2357 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.813.549/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1013/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.483, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3192 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0004-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

216 (duzentas e dezesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.492, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/619 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DEFESA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 09.526.285/0002-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 702/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.494, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2752 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 50.364.645/0001-81:

32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

177 (cento e setenta e sete) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.500, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3413 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3196 (três mil e cento e noventa e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE
DE BENFEITORIAS****RESOLUÇÃO Nº 232, DE 6 DE JUNHO DE 2013**

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITORIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa no 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/02/2012, em consonância com o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico no 03/CPAB/2013, aprovado na 9ª reunião ordinária, resolve:

Art.1º Atendendo ao disposto no art. 13, inciso IV da Instrução Normativa no 02, de 03/02/2012 e considerando os laudos fundiários autuados ao Processo no 28870.001661/1988-93, considerar como marco temporal para a definição da ocupação de boa-fé a publicação da Portaria no 616/MJ, de 25 de julho de 2000, que declarou como de posse permanente dos grupos indígenas Paumari e Apurinã a Terra Indígena Paumari do Lago Marahã, localizada no município de Lábrea, no estado do Amazonas.



Art. 2º Considerar como derivada da ocupação de boa-fé em conformidade com o estabelecido no Art. 1º as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não índios abaixo relacionados, cuja ocupação tem sua origem no estudo fundiário da delimitação da Terra Indígena Paumari do Lago Marahã, que fundamentado no Art.23 da Instrução Normativa no 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização as benfeitorias consideradas no Relatório Fundiário do Grupo Técnico da Portaria no 663/PRES, de 03/05/2011:

Nº	Nome do Ocupante	Id
1	Raimundo Lopes de Oliveira	20.229
2	Francisco Lopes de Oliveira	20.231
3	José Lopes de Oliveira	20.234
4	Antonio Judardo Barros de Sales	20.237

Art. 3º Considerar como derivada da ocupação de boa-fé em conformidade com o estabelecido no Art.1º, cuja ocupação tem sua origem no estudo fundiário da delimitação da Terra Indígena Paumari do Lago Marahã, contudo, não foram localizadas benfeitorias pelo GT de Atualização do Levantamento Fundiário em 2011 (Portaria no 663/PRES, de 03/05/2011), sendo necessário realização de inspeção nas referidas ocupações para averiguar a existência ou não das mesmas, para habilitação ao processo indenizatório dos ocupantes não indígenas abaixo elencados:

Nº	Nome do Ocupante	Id
1	João Rodrigues da Costa	20.238
2	Leoneide Jorge Campos	20.239
3	Maria Arlete Evangelista de Amorim	20.240
4	Antonio Viana da Silva	20.241
5	Francisco Carolino de Sales	20.242
6	Nivaldo de Oliveira de Albuquerque	20.243
7	João Monteiro de Souza	20.244

Art. 4º Considerar como derivadas da ocupação de má-fé, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da IN no 02/PRES/2012, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo elencados:

Nº	Nome do Ocupante	Id
1	Raimundo Gadelha de Almeida	20.230
2	Antonio Batista Alexandre	20.232
3	Antonio Batista de Oliveira	20.233
4	Vanuzza Bezerra de Oliveira	20.235

§ 1º Sendo o ocupante Antonio Batista Alexandre casado com a indígena Shirlei Lopes da Silva Apurinã, cabe consultar as comunidades indígenas Paumari e Apurinã sobre a situação deste ocupante para a sua permanência ou não na Terra Indígena Paumari do Lago Marahã, expressa por meio de declaração.

Art. 5º Para o laudo registrado em nome da indígena Joelma Lopes da Silvana (Id. 20.236), não houve análise da Comissão, contudo, por ser casada com um não indígena, caberá a comunidade indígena Paumari e Apurinã, a decisão quanto sua permanência e de seu cômputo na Terra Indígena Paumari do Lago Marahã

Art. 6º A presente resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidenta da FUNAI, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no art. 18 da Instrução Normativa no 02 de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da FUNAI.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA
Presidente da Comissão

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 25 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Nº 220 - Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias (CNPJ nº 00.629.001/0001-08), pelos fundamentos presentes na sentença judicial registrada sob nº 758/2012 - Tipo A - proferida pela 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 c/c art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Nº 221 - Art. 1º Cancelar a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da Organização Nacional de Estudos e Projetos - ONEP, registrada no CNPJ sob o nº 05.860.878/0001-10, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08001.003807/2010-86.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 222 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CESAR IGNACIO GUEVARA BUSTAMANTE - V080814-V, natural do Chile, nascido em 17 de março de 1988, filho de Cesar Eithel Guevara Del Pino e de Maria Elena Bustamante Aranda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091248/2012-44);

DOMENICO CEFALI - V205128-K, natural da Itália, nascido em 1 de janeiro de 1950, filho de Giovanni Cefali e de Maria Chiaravallotti, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.021314/2012-31);

HANI MICHAL EL SAAD - V037911-S, natural da Polônia, nascido em 17 de agosto de 1970, filho de Zahi Saad e de Barbara El Saad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002002/2013-61);

JUAN FRANCISCO ILLODO VIEITO - W625668-E, natural do Uruguai, nascido em 30 de junho de 1960, filho de Francisco Illodo Miramontes e de Consuelo Vieito Vilacoba de Illodo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002198/2012-09);

MANUEL DE JESUS FLORES MONTES - W015930-I, natural do El Salvador, nascido em 25 de dezembro de 1956, filho de Carlos Luis Flores e de Olimpia Montes, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.003310/2012-91);

MARIAM HASSAN AHMAD RABAH - V002810-3, natural do Líbano, nascida em 14 de maio de 1942, filha de Hassam Rabah e de Khadige Rabah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082814/2012-27) e

MONA MOHAMAD FAHS - V147465-C, natural do Líbano, nascida em 1 de abril de 1969, filha de Mohamad Fahs e de Zeinab Fahs, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028655/2012-99).

Nº 223 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 100, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2013, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a SHIH CHUANG HSIU MIN, RNE Y087162-Q, natural da China (Taiwan), nascida em 16 de julho de 1940, filha de Chuang Hui Han e de Chuang Lee Theng, tendo em vista a ocorrência de erro material (Processo nº 08505.091246/2012-55).

Nº 224 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ATILIO RAMÓN TURRO VILLALBA - V134721-4, natural do Paraguai, nascido em 13 de julho de 1961, filho de Ramon Sebastian Turro e de Julia Villalba de Turro, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000465/2012-12);

AYMAN ATTA MUSTAFA ALTELL - V236441-U, natural da Palestina, nascido em 22 de junho de 1975, filho de Atta Mustafa Altell e de Rahila Abdel Alaman Altell, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005789/2013-21);

FRANCIS MARIA LIEVEN ANNA BOSSAERT - V185388-R, natural da Bélgica, nascido em 12 de janeiro de 1973, filho de Robrecht August Emiel Bossaert e de Theresia Maria Pelagia Antonia Cornette, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005796/2011-50);

HECTOR GERMAN LAZO DELGADO - W001781-I, natural do Peru, nascido em 15 de dezembro de 1950, filho de Mariano Lazo Gandarillas e de Mercedes Delgado Bustamante, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.006853/2012-07);

JEAN CLAUDE RICHARD - V048497-1, natural da República do Haiti, nascido em 4 de fevereiro de 1954, filho de Bergilhomme Richard e de Cleide Vital, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.007971/2012-37);

LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO - V149270-H, natural da Colômbia, nascida em 26 de dezembro de 1986, filha de Roque Julio Martinez Dominguez e de Liz Edilma Pajaro Vargas, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.005294/2011-61) e

LUCIAN STOENICA - V163737-D, natural de Portugal, nascido em 26 de dezembro de 1975, filho de Niculae Stoenica e de Floarea Stoenica, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.027327/2012-83).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08241.003496/2011-11 - WENDILY REGISTRE.

IZAURA MARIA SOARES

RETIFICAÇÕES

Nos Atos publicados no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2013, Seção I, pág. 37- 40, onde se lê "publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, defiro a residência permanente no Território Nacional", leia-se: "publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2013, Seção I, pág. 79, CONCEDO a permanência no Território Nacional aos Interessados, abaixo relacionados":

Processo N 08221.000577/2012-71 - JOCELIN JOSEPH
Processo Nº 08221.001685/2012-61 - JOHNNY PIERRE
Processo Nº 08221.000583/2012-28 - LUCKENSON

LOUIS

Processo Nº 08221.000585/2012-17 - LOUIS BYCINTH
Processo Nº 08221.000582/2012-83 - ADELIN SAINTIL
Processo Nº 08221.002133/2011-99 - AMINAUT ALEXAN-

DRE

Processo Nº 08221.000586/2012-61 - PELERIN CAJUSTE
Processo Nº 08221.002149/2011-00 - PHILEMON DOR-

SAINVIL

Processo Nº 08221.001813/2011-95 - ROBENSON DOS-

SOUS

Processo Nº 08221.001679/2012-11 - RODENEY SYRIAC
Processo Nº 08221.001682/2012-27 - SAMUEL SOLISME
Processo Nº 08221001814/2011-30 - VIERGELLA DOR-

CELY

Processo Nº 08221.001559/2011-25 - WADSON ELISTON
Processo Nº 08221.001673/2012-36 - WANER AUGUSTE
Processo Nº 08221.001536/2012-00 - WILDES DELMOT
Processo Nº 08221.001818/2011-18 - WILNA ELIE
Processo Nº 08221.000580/2012-94 - WOODYLY LOUIS
Processo Nº 08221.000579/2012-60 - LUCSIANY SAINT-

SURIN

Processo Nº 08221.000523/2012-13 - CANES JEAN
Processo Nº 08221.002767/2011-41 - CARLANGE JOSE-

PH

Processo Nº 08221.000864/2012-81 - DANUEL RUFFIN
Processo Nº 08221.000647/2012-91 - DAVID STANY
Processo Nº 08221.000640/2012-79 - EUGENE PIERRE
Processo Nº 08221.000649/2012-80 - EXANET SAINT-

VICTOR

Processo Nº 08221.000525/2012-02 - FEDNEL CHERIS-

CA

Processo Nº 08221.000528/2012-38 - FEGENS CHERIS-

CA

Processo Nº 08221.000645/2012-00 - FRANCINE SENE-

CHARLES

Processo Nº 08221.000847/2012-43 - GEODANY MORI-

LUS

Processo Nº 08221.002768/2011-96 - GIKEL ALEXIS
Processo Nº 08221.000651/2012-59 - HEROLD SAMUEL
Processo Nº 08221.000849/2012-32 - ISRAEL METELUS
Processo Nº 08221.001871/2011-19 - JACQUELINE FI-

LIEN

Processo Nº 08221.000896/2012-86 - JACQUES DESIR
Processo Nº 08221.000848/2012-98 - JEAN DENY OSTI-

NA

Processo Nº 08221.000531/2012-51 - JEAN HILAIRE

CHARLES

Processo Nº 08221.000521/2012-16 - JIMMYCATEUR DA-

ZULMA

Processo Nº 08221.000884/2012-51 - JUNIOR ISMA
Processo Nº 08221.000648/2012-35 - LEONOR SALO-

MON

Processo Nº 08221.000530/2012-15 - LOSEMENE ALE-

XANDRE

Processo Nº 08221.000650/2012-12 - MAGY ST JEAN
Processo Nº 08221.000644/2012-57 - MARIE JOANITA JU-

LIEN

Processo Nº 08221.000887/2012-95 - MAXIME PIERRE-

LOUIS

Processo Nº 08221.000865/2012-25 - MINOUCHE DA-

GUERRE

Processo Nº 08221.000526/2012-49 - NICOLAS ANTOI-

NE

Processo Nº 08221.000522/2012-61 - PHILISTIN CHAR-

LES

Processo Nº 08221.000890/2012-17 - SHELLSON PIERRE-

LOUIS

Processo Nº 08221.000893/2012-42 - SIMON LOUIS-JEAN

DIT ZIDOR

Processo Nº 08221.003040/2011-81 - VIOLYS DERIN-

FOND

Processo Nº 08221.000846/2012-07 - WILBENS PAPOU-

LOUTE

CIUS	Processo Nº 08221.000527/2012-93 - WILFRID CLER-VIL	Processo Nº 08000.022999/2012-00 - FEDERICO JR DO LENDO AROGANTE, até 23/11/2014	Processo Nº 08364.001726/2012-94 - CHRISTIAN RENE NICOLAS VEUJOZ
VIL	Processo Nº 08221.000524/2012-50 - WINDEL DERON	Processo Nº 08000.023063/2012-98 - JONATHAN MARK WOOD, até 03/11/2014	Processo Nº 08390.007443/2012-39 - PETER VINCENTZ
	Processo Nº 08221.003011/2011-10 - FRANDY ODIGE	Processo Nº 08000.023073/2012-23 - PASCHALIS SAVVA-KIS, até 21/09/2014	Processo Nº 08390.007530/2012-96 - HEATHER MARIE JANKOWIAK DE OLIVEIRA
	Processo Nº 08221.001684/2012-16 - GERALD LOUIMA	Processo Nº 08000.023656/2012-54 - CHARLES MIKE PAWLICZEK, até 15/11/2013	Processo Nº 08390.007503/2012-13 - LUCA CASARINO
	Processo Nº 08221.003032/2011-35 - FILMA MARDI	Processo Nº 08000.024522/2012-51 - MIROSLAW ALOJZY SIKORA, até 23/04/2014	Processo Nº 08390.007531/2012-31 - JOAO MANUEL FERNANDEZ RODRIGUES DURAO
	Processo Nº 08221.000652/2012-01 - PHILEMON SAINT-CYR	Processo Nº 08000.025444/2012-10 - OMAR JAVIER VERA ZAMORA, até 20/12/2013	Processo Nº 08390.007558/2012-23 - JOSE LUIS MACHADO DA CRUZ PINHO VALENTE
RE	Processo Nº 08221.001866/2011-14 - NELSON LOUIGENE	Processo Nº 08000.025970/2012-71 - CLARENCE ELLIS MALOY, até 04/02/2015	Processo Nº 08390.007560/2012-01 - BORJA PAZOS OTERO
NE	Processo Nº 08221.002125/2011-42 - OXIGENE FRANÇOIS	Processo Nº 08000.026648/2012-60 - KENNETH OYANGOREN, até 04/04/2014	Processo Nº 08390.008883/2012-11 - CESAR ALBARRAN LAZARO
ÇOIS	Processo Nº 08221.001817/2011-73 - OLIRECE DEROSE	Processo Nº 08000.027241/2012-50 - SUBHADIP DEY, até 28/04/2015	Processo Nº 08390.009354/2012-27 - WAEL MOSTAFA SABER MOHAMED
DANT	Processo Nº 08221.002119/2011-95 - ODNORD COMMAN-GE	Processo Nº 08000.027509/2012-53 - CHRISTOPHER DALE CONNOR, até 11/01/2014	Processo Nº 08390.009443/2012-73 - TIM SCHINDLER
GE	Processo Nº 08221.001872/2011-63 - OCROIMISE MISSA-CHAUD	Processo Nº 08000.023064/2012-32 - ILIAS KAINTASIS, até 29/08/2014	Processo Nº 08390.009682/2012-23 - OSCAR ERNESTO BERRONES PARRA
CHAUD	Processo Nº 08221.001811/2011-04 - NANINE JOSEPH	Processo Nº 08000.026010/2012-29 - GARETH LLEWELLYN DAVID MORGAN, até 14/11/2014	Processo Nº 08444.000626/2013-31 - MIGUEL DEL RIO FRANCOS
	Processo Nº 08221.001830/2011-11 - MICANOR ADEUS	Processo Nº 08000.027534/2012-37 - JOSE DANIEL ALMOHALLA, até 12/01/2014.	Processo Nº 08444.000863/2013-01 - GUILLERMO ALEXANDER GUTIERREZ AMARIS
	Processo Nº 08221.002146/2011-68 - MANOUCHEKA CHARLES	Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):	Processo Nº 08444.005499/2012-86 - ADRIANA SAMPER ERICE
	Processo Nº 08221.002144/2011-79 - MAIDA PREME	Processo Nº 08000.004592/2012-92 - RUI MANUEL CORDEIRO CUSTODIA RUA FACEIRA	Processo Nº 08478.003397/2012-39 - SERGIO PEREZ CASTILLO
	Processo Nº 08221.002151/2011-71 - LUNIQUE AIMA-BLE	Processo Nº 08000.027752/2012-71 - HAIJUN YANG	Processo Nº 08520.013725/2012-42 - MICHELE CASCIELLO
	Processo Nº 08221.001689/2012-49 - JEAN MARIO HYP-POLITE	Processo Nº 08000.027764/2012-04 - LINGJUN YING	Processo Nº 08520.000337/2013-82 - ARTUR AUGUSTO PINTO RIBEIRO.
	Processo Nº 08221.001535/2012-57 - JEAN FRITZNOL	Processo Nº 08000.027855/2012-31 - ANBANG WEI	DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
SOUFFRANT	Processo Nº 08221.000578/2012-15 - JEAN FRANTZDY	Processo Nº 08000.027869/2012-55 - YANGJUN LI	Processo Nº 08096.006959/2012-91 - HARMONY ELIZABETH NUNEZ NUNEZ
SAINT-PHILUS	Processo Nº 08221.002126/2011-97 - GUILMA SIMON	Processo Nº 08000.027870/2012-80 - WEIJUN YE	Processo Nº 08096.007789/2012-61 - ESTEBAN RAMON IBANEZ
	Processo Nº 08221.002132/2011-44 - GUERLINE RIBOUL	Processo Nº 08000.027877/2012-00 - YONGCHAO SU	Processo Nº 08256.000875/2008-87 - FREDERIC MICHEL ALAIN DANIEL
	Processo Nº 08221.002121/2011-64 - FRANCKEL CELES-TIN	Processo Nº 08000.028011/2012-16 - YAOXIONG YE.	Processo Nº 08256.005484/2012-35 - SAMARA LINAN MUNOZ
	Processo Nº 08221.001670/2012-01 - FACIUS ETIENNE	FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO	Processo Nº 08270.019274/2011-65 - PITTER YOHAN BORGES
	Processo Nº 08221.000584/2012-72 - FABIEN LIMA	DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:	Processo Nº 08270.024923/2011-40 - VIVIANA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ
	Processo Nº 08221.000581/2012-39 - EVINCE DEROSIER	Processo Nº 08435.004324/2012-61 - SARITA TAMARA FLORES RIBEIRO	Processo Nº 08270.027520/2011-52 - MALAM CANDE e ANSSARO BALDE
	Processo Nº 08221.001491/2012-65 - EMMA PIERRE	Processo Nº 08478.000132/2013-60 - JULIO CESAR VASQUEZ ZABALLOS	Processo Nº 08270.027780/2011-28 - ANTONIO GRIMALDI
	Processo Nº 08221.002150/2011-26 - ELUCIENNE HELAS	Processo Nº 08321.000385/2012-36 - ALEJANDRINA ROMERO RISERIO	Processo Nº 08311.000285/2013-18 - ESTHER GUTIERREZ BOZO DE FERREIRA
LAS	Processo Nº 08221.001683/2012-71 - EDMOND YCCERA	Processo Nº 08257.001708/2011-49 - AUGUSTO MARIA DA COSTA	Processo Nº 08335.025182/2012-01 - TERRY JOHN LEE
	Processo Nº 08221.001820/2011-97 - DJMY MARCELIN	Processo Nº 08296.003739/2012-59 - ANTONIO JOSE CORDOBA CARMONA	Processo Nº 08390.009220/2012-14 - JUDITH BARRIENTOS BUITRON
	Processo Nº 08221.001868/2011-03 - DIEUTEL FORTI-LUS	Processo Nº 08364.001828/2012-18 - WOLFGANG BOLLMANN	Processo Nº 08444.005713/2012-02 - BIJEESH KOZHICKODAN VEETTEL
LUS	Processo Nº 08221.001867/2011-51 - CAMILAIRE ELMIUS	Processo Nº 08390.009319/2012-16 - KENNETH NICHO-LAS PLATT	Processo Nº 08444.005880/2012-45 - ALCAMATE DAIAL DOSSA
MIUS	Processo Nº 08221.001688/2012-02 - BISNER ZEPHIR	Processo Nº 08280.027544/2012-73 - MUFARRIH SHAH	Processo Nº 08444.006318/2012-39 - IVAN ROCA FLORIDO
LINE	Processo Nº 08221.001492/2012-18 - AUGUSTINE SHER-LINE	Processo Nº 08505.120841/2012-13 - ERYK BARTLOMIEJ WTORKOWSKI	Processo Nº 08475.002435/2013-47 - LUCELIA FORERO MARIACA
SON	Processo Nº 08221.001490/2012-11 - ANY JEAN GUEN-SON	Processo Nº 08505.120843/2012-02 - PEDRO MIGUEL DE SOUSA PAIVA	Processo Nº 08475.002451/2013-30 - DEMETRIO CUELLAR MORALES
THEN.	Processo Nº 08221.002147/2011-11 - ANDY DARIUS	Processo Nº 08505.120856/2012-73 - URANIA DA CONCEICAO SOUSA DE CARVALHO	Processo Nº 08478.000473/2012-54 - LIGIA DEL CARMEN MORALES MENACHO
	Processo Nº 08221.001869/2011-40 - AMOS DEMOS-DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS	Processo Nº 08220.010334/2012-51 - ALIDA MARIA FRANKLINS BEENTJES	Processo Nº 08364.001429/2012-49 - HUGO MIGUEL CRISTO COELHO
	DESPACHOS DA CHEFE	Processo Nº 08220.012503/2012-97 - PAOLA EDITH PORTOCARRERO ESTELA JACINTO	Processo Nº 08390.005740/2012-40 - RODRIGO SEBASTIAN PEREZ PANCELA
	Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):	Processo Nº 08364.000096/2012-31 - PATRICE DUBES	Processo Nº 08390.009686/2012-10 - ANGEL JUNIOR CASTRO VASCONES
	Processo Nº 08000.002600/2012-66 - GUIDO ANTONIO ROJAS, até 29/05/2014	Processo Nº 08364.000594/2012-83 - KAMILLA MARIA WALISZEWSKI MALCHER	Processo Nº 08492.007898/2012-14 - SEFEDIN NELA
	Processo Nº 08000.004757/2012-26 - ROBERT ADAM SZAFULSKI, até 13/07/2014	Processo Nº 08364.001713/2012-15 - SIMON CHARLES MERLIN	Processo Nº 08505.121356/2012-59 - JINYONG ZHENG e LIXI REN
	Processo Nº 08000.016309/2012-75 - NATHANIEL DELA CRUZ ALIS, até 24/11/2014	Processo Nº 08364.001096/2012-58 - SEZAI DOLER	Processo Nº 08514.001355/2013-61 - LEILA MOHAMAD SALEH
	Processo Nº 08000.017192/2012-47 - DAKE SUN, até 13/09/2013	Processo Nº 08364.000283/2012-14 - KAZUO ASO	Processo Nº 08260.000087/2012-16 - FRANCESCO BOTTAZZI
	Processo Nº 08000.018171/2012-49 - WADE MICHAEL HOPKINS, até 11/01/2014	Processo Nº 08364.000607/2012-14 - SELWYN OREILEY HYMAN	Processo Nº 08260.002911/2012-64 - JENNY MARIA SABINA ERIKSSON
	Processo Nº 08000.019861/2012-15 - HEORHIY HORLENKO, até 23/08/2013	Processo Nº 08364.000436/2012-23 - CESAR FRANCISCO GONCALVES E SILVA	Processo Nº 08270.002858/2012-82 - IGNACIO ALBERTO JORDAN
	Processo Nº 08000.020230/2012-49 - ROLANDO ABELLA CANTIGA, até 01/12/2014	Processo Nº 08505.079522/2012-15 - THOMAS CHARLES FERRARI	Processo Nº 08270.020603/2011-11 - GIOTTO ARPELLINI
	Processo Nº 08000.021316/2012-99 - SEAN DEAN SLAYTON, até 13/12/2013	Processo Nº 08505.093294/2012-88 - HUGO CARNEIRO LEAO DE MESQUITA	Processo Nº 08270.027508/2011-48 - CRISTOPHER D ANGELI
	Processo Nº 08000.021408/2012-79 - OLUWASEYI AKINTUNDE SHODUNKE, até 26/10/2013	Processo Nº 08096.007891/2012-67 - JOSE INACIO GONZALEZ DE OLIVEIRA	Processo Nº 08335.024841/2012-84 - ANA GABRIELA FRANCO
	Processo Nº 08000.021484/2012-84 - RODNEY LAWRENCE BOLT, até 18/07/2013	Processo Nº 08364.000603/2012-36 - ROGERIO PAULO MAIA AMARAL	Processo Nº 08390.007283/2012-28 - MATHIAS ANTONIO PIRES
	Processo Nº 08000.021802/2012-15 - BENEDICTO OCHO-CO MIRANDA, até 24/11/2014	Processo Nº 08364.000856/2012-18 - NURIA SORIANO DE ANTONIO	Processo Nº 08390.009079/2012-41 - LIZEN NAIR ECHE-NIQUE GUZMAN
	Processo Nº 08000.021817/2012-75 - JAMES BRIAN MES-SER, até 11/01/2015	Processo Nº 08364.000864/2012-56 - SILVIO ANDRE DIAS MOURAO	Processo Nº 08390.009221/2012-51 - FRANK TITO DE LI-MA
	Processo Nº 08000.022708/2012-75 - PAUL SHEPPARD, até 22/09/2013	Processo Nº 08364.001004/2012-30 - JIMMY CARLO GHEEUW TJON HING	
		Processo Nº 08364.001174/2012-14 - JULIO AUGUSTO TECHEIRA MOURE	



Processo Nº 08444.003472/2012-59 - JULIAN ANDRES VALLEJO GONZALEZ e LORENA LORZA FRANCO
 Processo Nº 08444.005556/2012-27 - YONG ZHAN e YU-FENG JIN
 Processo Nº 08475.002462/2013-10 - CRISTIAN RIBAMAR MERCADO
 Processo Nº 08475.022972/2012-22 - ANA DORADO MARQUEZ
 Processo Nº 08475.023048/2012-63 - GEISSER BALDERRAMA VELASCO e NAILA HEREDIA SAUCEDO
 Processo Nº 08478.003395/2012-40 - LETICIA ALEJANDRA PEREZ ARAYA
 Processo Nº 08505.120805/2012-41 - KEMEL HUSSEIN WAKID
 Processo Nº 08458.009449/2012-19 - WILFREDO ANDRES MIMATA AYROS
 Processo Nº 08505.009926/2013-14 - ROLY CHURA ANTE e CARMEN YANAPA CHAMBI
 Processo Nº 08505.009948/2013-84 - LAURA BLUMEN QUISISANI CORRALES
 Processo Nº 08505.014695/2013-61 - QUNFANG WEN
 Processo Nº 08505.014975/2013-79 - JIANHAI ZHENG e ZIQI ZHANG
 Processo Nº 08505.120824/2012-78 - RITA CHIOMA OKPALAKUNNE
 Processo Nº 08505.120853/2012-30 - LUIS ENRIQUE GUERRA MUNOZ
 Processo Nº 08505.120888/2012-79 - FRANCISCO PAREDES VERA
 Processo Nº 08505.120971/2012-48 - GERALD BLAKE LEE.
 DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08280.027547/2012-15 - JUNRONG MA
 Processo Nº 08458.006080/2012-92 - BILL FELIX MIRANDA COVARRUBIAS
 Processo Nº 08505.088119/2012-79 - BADR DARWICH
 Processo Nº 08505.093566/2012-40 - WOO SOON YOON
 Processo Nº 08505.120612/2012-91 - MARIA FARIA PERESTRELO NORONHA SANCHES
 Processo Nº 08711.004321/2012-11 - FERDINANDA GHESLA
 Processo Nº 08794.000265/2012-72 - DANIEL ALEJANDRO BUELVAS BLANCO
 Processo Nº 08794.000268/2012-14 - RAFAEL ANDRE BUELVAS BLANCO
 Processo Nº 08260.007484/2011-20 - LIUBOV ESPINOSA ESPINOSA
 Processo Nº 08437.000153/2012-81 - FAROUQ MAHMUD ABDELRAHMAN NASHARTI
 Processo Nº 08444.000207/2013-08 - HUEI-PING HONG, SHENG-HUA SHEN e SHENG-YI SHEN
 Processo Nº 08444.001150/2012-75 - HASAN KHAN
 Processo Nº 08444.004908/2012-27 - EMILCE ROCIO RIOS
 Processo Nº 08444.005632/2012-02 - YUNG FENG CHEN e JUN HONG CHEN
 Processo Nº 08444.007687/2011-68 - MARCO ANTONIO VENTURA LIMAYLLA
 Processo Nº 08460.016471/2009-71 - HELENE TUNNER
 Processo Nº 08505.006547/2013-72 - RAUL RAMON CHAVEZ DIAZ
 Processo Nº 08505.092388/2012-30 - AHMAD HASSAN MUGHAL
 Processo Nº 08505.120819/2012-65 - ZHONGYI LIN.
 DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
 Processo Nº 08212.002339/2013-90 - ELVIRA MOLLE MAMANI
 Processo Nº 08212.002414/2013-12 - MARWIN SOLIZ PADDILLA
 Processo Nº 08221.003636/2012-62 - ELIXANDRO FUKUMOTO MELENA
 Processo Nº 08221.003648/2012-97 - RUTH ALCIRA ALVAREZ DE OBLITAS
 Processo Nº 08240.007124/2013-28 - JOSE LUIS GUEDE VEGA
 Processo Nº 08321.001644/2013-27 - LUIS ERNESTO FERREIRA ALVARIZA
 Processo Nº 08335.007630/2013-68 - CRISTINO RECALDE TALAVERA
 Processo Nº 08354.002387/2013-63 - RODRIGO ALBERTO ESPINOZA GARAY
 Processo Nº 08386.004631/2013-55 - BERNARDO RODOLFO MEIOJAS
 Processo Nº 08390.000985/2013-61 - MARIA LURDES ARIAS
 Processo Nº 08391.000055/2013-06 - VIDALINA BEATRIZ PANIAGUA
 Processo Nº 08435.002950/2012-12 - FERNANDO HARTMANN BERWANGER
 Processo Nº 08457.003807/2013-71 - HENRY GUALBERTO ZABALAGA ROMERO

Processo Nº 08458.001931/2013-91 - MARIA JOSÉ ZAPATA PUCHI
 Processo Nº 08505.120933/2012-95 - JUAN MANUEL BARRUA RIVAS
 Processo Nº 08505.121458/2012-74 - NANCY POMA LOPEZ
 Processo Nº 08505.121464/2012-21 - GLADYS CHOQUE LOPEZ
 Processo Nº 08705.001133/2013-09 - MARTHA VELASCO DE DAZA
 Processo Nº 08335.028968/2012-72 - DIONISIA FRETEZ GOMEZ
 Processo Nº 08389.000505/2013-00 - CRISTINA CARBALLO RUIZ DIAZ
 Processo Nº 08389.003881/2013-48 - NILSI LENE SCHMITT CABRERA
 Processo Nº 08389.004721/2013-16 - SANTIAGO INSFRAN SOSA
 Processo Nº 08505.002029/2013-80 - IGNACIO HUALLPA, BRAYAN EFRAIN HUALLPA CALLE e LIDIA CALLE ALI
 Processo Nº 08505.002086/2013-69 - NOEMI TICONA HUALLPA
 Processo Nº 08505.007357/2013-72 - MAYRA RUMALI CONDORI TARQUE
 Processo Nº 08505.010676/2013-65 - MAURICIO CHURQUI MERMA
 Processo Nº 08505.010682/2013-12 - CARLOS ALBERTO MAMANI ALEJO
 Processo Nº 08505.010692/2013-58 - JHOAVANA QUISPE APAZA
 Processo Nº 08505.010709/2013-77 - KAREN MARIOLI MAMANI RIVERA
 Processo Nº 08505.010725/2013-60 - PAOLA VALERIA JILAPI SUXO
 Processo Nº 08505.010734/2013-51 - MARIA MAGDALENA AYALA
 Processo Nº 08505.011627/2013-40 - PASTORA AVALOS ESPINOZA
 Processo Nº 08505.014702/2013-24 - MARION ELIZABETH BRELLENTHIN RUTH
 Processo Nº 08505.015511/2013-80 - CELSA VERA TORRES
 Processo Nº 08505.015814/2013-01 - BEATRIZ TORREZ DELAFUENTE
 Processo Nº 08505.015828/2013-16 - RICARDO IVAN SEJAS CASTILLO
 Processo Nº 08505.093220/2012-41 - RICHARD CHAMBI HUACANI
 Processo Nº 08505.121370/2012-52 - ROSA ANGELICA SIRPA MAMANI
 Processo Nº 08505.121449/2012-83 - JHONNY WALTER CHOQUE HUANCA
 Processo Nº 08506.016554/2012-91 - ELISA ALICIA ESCOBAR BERNAL
 Processo Nº 08124.003031/2012-70 - CRISTINA SOFIA CANDIA BARRAIENTOS
 Processo Nº 08335.028985/2012-18 - MARIA LUISA RAMIREZ DE GAMARRA
 Processo Nº 08340.001965/2012-12 - ROMUALDO FARELL VACA
 Processo Nº 08444.007346/2012-73 - ADOLFO CELESTINO VILLALBA TITO
 Processo Nº 08476.002903/2012-92 - BEXILITA HERRERA SALAZAR
 Processo Nº 08452.000117/2013-18 - RODRIGO AGUILAR CHAVEZ
 Processo Nº 08491.002902/2012-50 - FELICITA PEREZ POLICENO
 Processo Nº 08504.018462/2012-66 - ANGELA ESTHER DELGADO
 Processo Nº 08505.001965/2013-73 - DU YEUN LEE KIM
 Processo Nº 08505.001979/2013-97 - DANIEL ANGEL CUENTAS ARQUIPIA
 Processo Nº 08505.002053/2013-19 - MARIA LUIZA POZO DE VERDUGUEZ
 Processo Nº 08505.002089/2013-01 - LUCY MENDOZA VELA
 Processo Nº 08505.002096/2013-02 - JHON BEYMAR SANCHEZ QUISPE
 Processo Nº 08505.006601/2013-80 - JHANNET YUJRA HUANCA
 Processo Nº 08505.006612/2013-60 - MAYCO ALANOCA MARAZA
 Processo Nº 08505.007391/2013-47 - JULIA ROSA CUSI
 Processo Nº 08505.007393/2013-36 - RUBEN ALBERTO LAURA VINO
 Processo Nº 08505.009628/2013-24 - ELENA JIHUACUTI MARTINEZ
 Processo Nº 08505.009932/2013-71 - MARLY BEATRIZ BARANDA ALONSO
 Processo Nº 08505.010006/2013-49 - WILLMER ALCIDES NINA GUANACO, MISAEL ABDIAS NINA QUISPE e NANCY QUISPE CHAVEZ
 Processo Nº 08505.010662/2013-41 - SONIA MARCA PRADO

Processo Nº 08505.010731/2013-17 - CLAUDINA MAMANI TICONA
 Processo Nº 08505.093043/2012-01 - JHONNY CASTRO COCA
 Processo Nº 08505.121230/2012-84 - EDWIN TOLA GUZMAN
 Processo Nº 08505.121274/2012-12 - GUSTAVO ARIEL CALVI SALAZAR
 Processo Nº 08505.121348/2012-11 - JHOVANA ALEJANDRA ZULETT CHUQUIMIA
 Processo Nº 08505.121401/2012-75 - JOSE MIGUEL QUISPE TICONA
 Processo Nº 08505.121413/2012-08 - NELIDA CALLIZAYA CHOQUE
 Processo Nº 08505.121456/2012-85 - ELISITT ESCARLET VALENCIA CABRERA
 Processo Nº 08505.025994/2013-21 - ROBERTO VARGAS QUISPE
 Processo Nº 08505.025995/2013-75 - DIONICIA CONDORI CEREZO
 Processo Nº 08505.025966/2013-11 - MARTIN CONDORI LAURA
 Processo Nº 08505.025996/2013-10 - CESAR EUFREN CHURA QUISPE
 Processo Nº 08505.026111/2013-08 - NEOLORA GIRONDA MAMANI
 Processo Nº 08505.026113/2013-99 - CANDIDA CANCARI POMA
 Processo Nº 08505.026131/2013-71 - FABIO CHOQUE BALBOA
 Processo Nº 08505.026133/2013-60 - MARIA JENNY CORDOVA CALLE
 Processo Nº 08505.026135/2013-59 - ISABEL CHOQUE BALBOA
 Processo Nº 08505.026137/2013-48 - FRANCISCA CABRERA ACOSTA
 Processo Nº 08505.026142/2013-51 - SERGIO DIAZ CORO
 Processo Nº 08505.026143/2013-03 - OSWALDO PABLO JAIMES PEREZ, ANA MARZANA MOLLO e DALETH JAIMES MARZANA
 Processo Nº 08505.026145/2013-94 - WILLIAN CONDORI MISME
 Processo Nº 08505.026159/2013-16 - RAUL ROQUE GUERRER, KEYLINN ROQUE CHOQUE e OLGA MERY CHOQUE MAMANI
 Processo Nº 08505.026167/2013-54 - IRMA CRISTINA SARXURI MAMANI
 Processo Nº 08125.000203/2013-24 - LIS MARIA CLOTTILDE GALEANO RIVAS
 Processo Nº 08295.005524/2013-63 - MARIANO ANDRES HOPPE
 Processo Nº 08339.000164/2013-50 - FIDELA AREVALOS DE ANTUNES
 Processo Nº 08390.001005/2013-48 - VICTOR ARNALDO CABRERA GONZALEZ
 Processo Nº 08437.004591/2013-07 - NORMA MABEL MARENALES TORRES
 Processo Nº 08505.016284/2013-18 - FILIBERTO LIMA ALVARO
 Processo Nº 08505.026190/2013-49 - DIEGO MARIN LEIVA
 Processo Nº 08505.027203/2013-05 - PRIMITIVO CHOPANA ESCOBAR
 Processo Nº 08505.026217/2013-01 - DAVID SILVESTRE DELGADO
 Processo Nº 08505.026233/2013-96 - ROSENDO ALEX MAMANI CHAVEZ
 Processo Nº 08505.026234/2013-31 - JUAN CARLOS LAURACAMARGO
 Processo Nº 08505.026239/2013-63 - BLADIMIR CANAVIRI LAURA
 Processo Nº 08505.026241/2013-32 - MARIBEL ANTONIA CHARCA YUJRA
 Processo Nº 08505.026245/2013-11 - HERMINIA RAMOS CONDORI
 Processo Nº 08505.027042/2013-41 - JHONNY MAMANI SAMO
 Processo Nº 08505.027049/2013-63 - PORFIRIO CUTILI ALEJO
 Processo Nº 08505.027060/2013-23 - FRANCISCO MAMANI MAMANI
 Processo Nº 08505.027070/2013-69 - ALIPIO CONDORI YUJRA
 Processo Nº 08505.027235/2013-01 - TIMOTEO TRUJILLO OJEDA
 Processo Nº 08505.027238/2013-36 - ANGELA VARGAS MAMANI
 Processo Nº 08505.027264/2013-64 - WILSON CHAMBI MAMANI
 Processo Nº 08505.030174/2013-51 - GROVER CASTRO LOPES
 Processo Nº 08505.030188/2013-74 - JUAN CARLOS PEREZ MAMANI
 Processo Nº 08505.030192/2013-32 - WILDER GUZMAN LOZADA
 Processo Nº 08505.030193/2013-87 - YOLANDA CUSI QUISPE ALVAREZ
 Processo Nº 08505.030211/2013-21 - CARLOS CHOQUEVILLCA CAIGUARA

Processo Nº 08505.030195/2013-76 - MARIA CONDO FERNANDEZ
Processo Nº 08505.030203/2013-84 - FRANZ CHAINA MIRANDA
Processo Nº 08505.030223/2013-55 - ANA MARIA YUJRA HUANCA
Processo Nº 08505.030233/2013-91 - HUGO SANDOVAL VEGA
Processo Nº 08505.030239/2013-68 - REINA MAMANI VILLCA
Processo Nº 08505.026240/2013-98 - EUSEBIA GREGORIA VINAYA QUISPE
Processo Nº 08505.030244/2013-71 - ADOLFO DAMIAN LLANQUE SANCHEZ
Processo Nº 08505.035218/2013-39 - NICOLASA REJAS VARGAS
Processo Nº 08505.035237/2013-65 - CELESTINA ESPINOZA YANARICO
Processo Nº 08505.035250/2013-14 - OSMAR TICONA CONDORI
Processo Nº 08505.121266/2012-68 - LOURDES HUANCA MAMANI
Processo Nº 08507.000576/2013-19 - JUAN CARLOS ROLON
Processo Nº 08507.000645/2013-86 - JULIO HORACIO LAURINO
Processo Nº 08507.000755/2013-48 - MARIANO NELSON PEREZ.
Processo Nº 08089.004281/2012-09 - ELVIO ENCINA MOLINA
Processo Nº 08437.001082/2012-33 - JOSE ARMANDO RODRIGUEZ DECUADRO
Processo Nº 08437.001102/2012-76 - GRACIELA MARGOT VIDAL CERIZOLA
Processo Nº 08437.001104/2012-65 - MAURICIO TABARE LIMA VIDAL
Processo Nº 08437.002204/2012-17 - ANA MARIA GIRLINO FERREYRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08451.002119/2013-43 - PABLO NICOLAS DUARTE SANCHEZ
Processo Nº 08451.002770/2013-13 - FABIANA ELIZABETH CALERO MALLADA, LARA BELEN CORREA CALERO e TIAGO AUGUSTIN CORREA CALERO
Processo Nº 08495.000999/2013-15 - AGUSTIN RUBEN PEREYRA FERNANDEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.001109/2013-52 - SILVIA BEATRIZ RUIBAL DE SANCHEZ
Processo Nº 08436.000395/2013-65 - FERNANDO JOSE SUAREZ
Processo Nº 08436.001107/2013-90 - ZAIRA ALEJANDRA GAUTO
Processo Nº 08436.001113/2013-47 - EVA MARIA RIVERO
Processo Nº 08436.001157/2013-77 - LUIS ALBERTO FERNANDEZ
Processo Nº 08436.001158/2013-11 - JOAQUIN DOMINGUEZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.002402/2013-98 - IRENE MENDOZA SAGRERA, até 24/04/2015
Processo Nº 08295.017489/2012-44 - JUAN CARLOS MORENO LOZANO, até 30/05/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.000346/2013-62 - HELIO JANUARIO SANTOS DE BARROS, até 08/02/2014
Processo Nº 08107.001834/2013-89 - RITA EUFRAZINA CRISTIANO, até 28/06/2014
Processo Nº 08107.001837/2013-12 - JOSE SILVESTRE CORREIA, até 25/07/2014
Processo Nº 08107.001840/2013-36 - BERTA LOLITA QUEMBE DOMINGOS DE ALMEIDA, até 13/08/2014
Processo Nº 08107.002028/2013-28 - TATIANA KARINA VENANCIO TAVARES, até 19/07/2014
Processo Nº 08257.004223/2012-98 - MATTEO NIGRO, até 04/03/2014

Processo Nº 08286.001185/2012-74 - ARICSON JORGE LIMA SILVA, até 18/09/2013
Processo Nº 08354.005960/2012-18 - FRANCISCO JOAO ANDRE, até 26/01/2014

Processo Nº 08390.000114/2013-48 - MAHUTIN CHARLES GERAUD ABAMI, até 27/02/2014
Processo Nº 08444.002441/2013-61 - VERONICA NORIEGA TORRES, até 04/05/2014

Processo Nº 08444.002891/2013-54 - ANDREA FABIOLA ARIAS RAMIREZ, até 10/04/2014
Processo Nº 08444.006525/2012-93 - JOSE LUIS RODRIGUEZ BROCHERO, até 08/03/2014

Processo Nº 08460.002948/2013-17 - LILIAN YURLEY JAIMES SUAREZ, até 11/02/2014

Processo Nº 08460.002953/2013-20 - WILSON SEBASTIAO LOPES RODRIGUES, até 07/02/2014

Processo Nº 08460.034868/2012-40 - PAOLA ANDREA BORDA DIAZ, até 23/02/2014

Processo Nº 08495.002117/2013-48 - CATALINA MORALES MAYA, até 07/06/2014

Processo Nº 08495.002177/2013-61 - CAROLINA BEDOYA JARAMILLO, até 07/06/2014

Processo Nº 08495.002252/2013-93 - MARCIO FABRICIO CASAL VACA DIEZ, até 08/07/2014

Processo Nº 08504.010654/2012-24 - JOAO DOUTOR MARCOS, até 17/07/2013

Processo Nº 08505.052090/2013-78 - NEBAJOT SALVADOR ANTONIO, até 30/07/2013

Processo Nº 08505.052114/2013-99 - MONICA JOANA CASTELO CANDIDO, até 30/05/2014

Processo Nº 08505.052308/2013-94 - RUBY ESTHER LEON DIAZ, até 25/07/2014

Processo Nº 08506.010817/2012-59 - RITA ELENA MELIAN ZAMORA, até 02/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004278/2013-91 - STERLING CHASE HOWARD, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.004290/2013-03 - MICHAEL DANIEL EDDINGTON, até 21/03/2014

Processo Nº 08000.004294/2013-83 - DALLIN ROBERT GRONEMAN, até 21/03/2014

Processo Nº 08705.005607/2012-01 - ANA LILIA RAMIREZ GARCIA, até 10/11/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.017941/2012-22 - CELMA ELISABETH DOS SANTOS TAVARES, até 14/02/2014

Processo Nº 08335.005429/2013-46 - NELSON ALBERTO MUCANZE, até 05/03/2014

Processo Nº 08354.000840/2013-05 - GILMAR JOSE SEMEDO TAVARES, até 10/02/2014

Processo Nº 08354.000941/2013-78 - MUTOMBO NSUMBU, até 26/02/2014

Processo Nº 08354.001051/2013-83 - HEATHER KIM ANN BAYLEY, até 25/01/2014

Processo Nº 08354.001352/2013-15 - PETER ABRAM NGALAMULUME PUMBU, até 26/02/2014

Processo Nº 08354.001367/2013-75 - DIVIN MBUMBA TSHINGEZA, até 01/03/2014

Processo Nº 08354.001443/2013-42 - PRISCA PESE NSUAMI, até 01/03/2014

Processo Nº 08354.006898/2012-73 - JOÃO PAULO ESTEVES, até 25/01/2014

Processo Nº 08375.000029/2013-78 - SERGE KATEMBERA RHUKUZAGE, até 12/02/2014

Processo Nº 08434.000362/2013-35 - VALDEMIRA EMILIA SANCA, até 08/02/2014

Processo Nº 08444.007408/2012-47 - GLORIA ESNEIDA CASTRILLON GALVIS, até 06/03/2014

Processo Nº 08444.007500/2012-15 - KARIANY ISABEL LOWE QUIROS, até 22/02/2014

Processo Nº 08458.002107/2013-59 - FABIAN ESTEBAN ERASO GONZALEZ, até 28/03/2014

Processo Nº 08458.002117/2013-94 - ROBERTO ALONSO ROQUE NUNEZ, até 15/03/2014

Processo Nº 08506.001886/2013-52 - MBULE AUGUSTO SOARES LUIS, ADRIANO SOARES RAMOS LUPASSA, AUGUSTO NATANIEL SOARES LUIS, MARIANA ESMERALDA SOARES LUIS e PRECIOSA YOLENE SOARES LUIS, até 17/02/2014

Processo Nº 08508.001748/2013-53 - MUTHURAJU SANG e SHASHANK KAILASH MUTHURAJU, até 26/03/2014

Processo Nº 08506.015067/2012-10 - DIEGO TOMAS FLORES CABEZAS, até 19/03/2014

Processo Nº 08508.015813/2012-47 - ALICE INACIA ANNY LOPES CA, até 27/01/2014

Processo Nº 08707.000899/2013-48 - SEMERTSIDES JOSE LUIS MENDES BATICA FERREIRA, até 16/02/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08000.004828/2013-71 - CARSON MICHAEL SHEPHERD, até 05/04/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 16/05/2013, Seção 1, Pág. 56, onde se lê: DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08000.007869/2013-10 - BRADEN RYAN WILLITS.

Leia-se: DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08000.007869/2013-10 - BRADEN RYAN WILLITS, até 02/05/2014.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR
Em 27 de junho de 2013

Nº 9 - Referência: Averiguação Preliminar nº 08012.000242/2013-07
Representante: DPDC Ex Offício. Representado: Telexfree - Ympactus Comercial Ltda.Me. Assunto: Prática Abusiva. Contrariedade à boa-fé e à proteção da confiança nas relações de consumo.

Adoto Nota Técnica nº 111/2013 CGCTPA/DPDC/Senaccon/MJ. Ante os indícios de infração ao disposto nos arts. 4º, caput, incisos I e III; art. 6º, incisos III, IV e VI; art. 30, 31; art. 36, 37, §§1º, 2º, 3º, 38; art. 39, inciso IV e V; art. 46; art. 51, incisos I, IV, XIII; art. 52, I, §3º; art. 54 §4º, todos do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 2º, 4º e 6º do Decreto 7962/2013, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, acolho a nota técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, notificando-se a TELEXFREE - YMPACTUS COMERCIAL LTDA., para apresentar defesa, na forma disposto nos arts. 42 e 44 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738 de 28 de maio de 2012.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 220, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto de 1º de março de 2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 221, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06/12/2011, Seção 1, Página 39, que aprovou a descentralização de recursos, consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, em favor da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária - Embrapa, objetivando apoiar o projeto "Apoio a infraestrutura da Embrapa Pesca e Aquicultura", para 29 de junho de 2015.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 221, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Reverte o regime especial de atendimento em turno estendido e fixa o horário de funcionamento e atendimento das unidades do Instituto, abrangidas pela Ação Ordinária nº 20028-61.2013.4.01.3300.

Fundamentação Legal:
Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;
Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012; e
Ação Ordinária nº 20028-61.2013.4.01.3300.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011,

Considerando a necessidade de cumprimento da decisão proferida na Ação Ordinária nº 20028-61.2013.4.01.3300, que suspendeu os efeitos, no âmbito das Agências da Previdência Social Salvador-Brotas, Santo Antônio de Jesus e Valença, da Portaria nº 273/INSS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE, de 15 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Reverter o regime especial de atendimento em turnos das Agências da Previdência Social Salvador-Brotas (Gerência-Executiva Salvador), Santo Antônio de Jesus e Valença (Gerência-Executiva Santo Antônio de Jesus).

Art. 2º As Agências da Previdência Social relacionadas no art. 1º funcionarão entre 7 e 17 horas.

Parágrafo único. O atendimento ao público será realizado entre 7 e 16 horas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos praticados desde a intimação da decisão proferida na Ação Ordinária nº 20028-61.2013.4.01.3300.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 424, DE 19 DE MARÇO DE 2013(*)

Redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011, que institui o Programa Academia da Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 2.715/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que atualiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, precipuamente o que estabelece o parágrafo único de seu art. 10, ao dispor que os critérios definidos para implantação e financiamento das linhas de cuidado priorizadas e de cada um dos seus componentes devem ser regulamentados em atos normativos específicos a serem editados pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 23/SVS/MS, de 9 de agosto de 2012, que estabelece o repasse de recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, aos Estados, Distrito Federal e capitais e Municípios com mais de um milhão de habitantes, para implantação, implementação e fortalecimento das ações específicas de vigilância e prevenção para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) no Brasil;

Considerando a Resolução nº 1/CAISAN, de 30 de abril de 2012, que institui o I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2012/2015);

Considerando o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil 2011-2022;

Considerando que a obesidade é uma condição crônica e um fator de risco para outras doenças e uma manifestação de insegurança alimentar e nutricional que acomete a população brasileira de forma crescente em todas as fases do curso da vida;

Considerando a necessidade de garantir nos serviços de saúde a infraestrutura, bem como mobiliário e equipamentos adequados para o cuidado dos indivíduos com obesidade;

Considerando os referenciais dos Cadernos de Atenção Básica, do Guia Alimentar para a população brasileira, dos materiais de apoio do Programa Academia da Saúde e do Programa Saúde na Escola para fortalecimento da promoção à saúde e da prevenção do sobrepeso e da obesidade e qualificação do cuidado desses usuários no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de ações de promoção e proteção da alimentação adequada e saudável, que incluem a educação alimentar e nutricional e a melhoria da qualidade nutricional, o controle e a regulação de alimentos, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine as diretrizes para organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Art. 2º A organização das ações e serviços de prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas observará as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico da população assistida no SUS, de modo a identificar os indivíduos com sobrepeso e obesidade a partir da classificação de seu estado nutricional de acordo com a fase do curso da vida, ou seja, enquanto crianças, adolescentes, adultos, gestantes e idosos;

II - estratificação de risco da população de acordo com a classificação do seu estado nutricional e a presença de outros fatores de risco e comorbidades;

III - organização da oferta integral de cuidados na Rede de Atenção à Saúde (RAS) por meio da definição de competências de cada ponto de atenção, do estabelecimento de mecanismos de comunicação entre eles, bem como da garantia dos recursos necessários ao seu funcionamento segundo o planejamento de cada ente federativo e os princípios e diretrizes de universalidade, equidade, regionalização, hierarquização e integralidade da atenção à saúde;

IV - utilização de sistemas de informação que permitam o acompanhamento do cuidado, gestão de casos e regulação do acesso aos serviços de atenção especializada, assim como o monitoramento e a avaliação das ações e serviços;

V - investigação e monitoramento dos principais determinantes do sobrepeso e obesidade;

VI - articulação de ações intersetoriais para promoção da saúde, de forma a apoiar os indivíduos, famílias e comunidades na adoção de modos de vida saudáveis que permitam a manutenção ou recuperação do peso saudável;

VII - garantia de financiamento adequado para prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

VIII - formação de profissionais da saúde para a prevenção, diagnóstico e tratamento do sobrepeso e obesidade, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

IX - garantia da oferta de apoio diagnóstico e terapêutico adequado para tratamento do sobrepeso e da obesidade, com efetivação de um modelo centrado no usuário, baseado nas suas necessidades de saúde, respeitando as diversidades étnico-raciais, culturais, sociais e religiosas; e

X - garantia da oferta de práticas integrativas e complementares para promoção da saúde, prevenção de agravos e tratamento das pessoas com sobrepeso e obesidade.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, as atribuições gerais dos pontos de atenção à saúde do SUS para prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade serão definidos a partir da classificação do estado nutricional do indivíduo segundo o Índice de Massa Corporal (IMC) para adultos.

§ 1º Para organização do cuidado aos indivíduos nas demais fases do curso da vida que apresentem sobrepeso e obesidade, deverá ser observada a equivalência dos critérios de classificação por IMC e as especificidades do tratamento.

§ 2º Os critérios de classificação para o sobrepeso e a obesidade nas diferentes fases do curso da vida devem seguir as referências do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).

§ 3º No caso de indivíduos adultos, considera-se com sobrepeso aqueles que apresentem IMC maior ou igual a 25 kg/m² e menor que 30 kg/m² e com obesidade aqueles com IMC maior ou igual a 30 kg/m², sendo a obesidade classificada em:

I - Grau I: indivíduos que apresentem IMC maior ou igual a 30 kg/m² e menor que 35 kg/m²;

II - Grau II: indivíduos que apresentem IMC maior ou igual a 35 kg/m² e menor que 40 kg/m²; e

III - Grau III: indivíduos que apresentem IMC maior ou igual a 40 kg/m².

Art. 4º Para a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade, os Componentes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas exercerão especialmente as seguintes atribuições:

I - Componente Atenção Básica:

a) realizar a vigilância alimentar e nutricional da população adstrita com vistas à estratificação de risco para o cuidado do sobrepeso e da obesidade;

b) realizar ações de promoção da saúde e prevenção do sobrepeso e da obesidade de forma intersetorial e com participação popular, respeitando hábitos e cultura locais, com ênfase nas ações de promoção da alimentação adequada e saudável e da atividade física;

c) apoiar o autocuidado para manutenção e recuperação do peso saudável;

d) prestar assistência terapêutica multiprofissional aos indivíduos adultos com sobrepeso e obesidade que apresentem IMC entre 25 e 40 kg/m², de acordo com as estratificações de risco e as diretrizes clínicas estabelecidas;

e) coordenar o cuidado dos indivíduos adultos que, esgotadas as possibilidades terapêuticas na Atenção Básica, necessitarem de outros pontos de atenção, quando apresentarem IMC maior ou igual a 30 kg/m² com comorbidades ou IMC maior ou igual a 40 kg/m²;

f) prestar assistência terapêutica multiprofissional aos usuários que realizaram procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade após o período de acompanhamento pós-operatório realizado na Atenção Especializada Ambulatorial e/ou Hospitalar; e

g) garantir o acolhimento adequado das pessoas com sobrepeso e obesidade em todos os equipamentos da atenção básica, incluindo os Pólos de Academia da Saúde;

II - Componente Atenção Especializada:

a) Subcomponente Ambulatorial Especializado:

1. prestar apoio matricial às equipes de Atenção Básica, presencialmente ou por meio dos Núcleos do Telessaúde;

2. prestar assistência ambulatorial especializada multiprofissional aos indivíduos adultos com IMC maior ou igual a 30 kg/m² com comorbidades, e aos indivíduos com IMC maior ou igual a 40 kg/m², quando esgotadas as possibilidades terapêuticas na Atenção Básica, de acordo com as demandas encaminhadas através da regulação;

3. diagnosticar os casos com indicação para procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade e encaminhar a demanda através da regulação;

4. prestar assistência terapêutica multiprofissional pré-operatória aos usuários com indicação de realização de procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade;

5. prestar assistência terapêutica multiprofissional aos usuários que realizaram procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade após o período de acompanhamento pós-operatório realizado na Atenção Especializada Hospitalar;

6. organizar o retorno dos usuários à assistência na Atenção Básica de acordo com as diretrizes estabelecidas localmente; e

7. realizar contra-referência em casos de alta para os serviços de atenção básica, bem como comunicar periodicamente os municípios e as equipes de saúde acerca dos usuários que estão em acompanhamento;

b) Subcomponente Hospitalar:

1. realizar avaliação dos casos indicados pela Atenção Especializada Ambulatorial e/ou Regulação para procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade, de acordo com o estabelecido nas diretrizes clínicas gerais, dispostas no Anexo I e protocolos locais de encaminhamentos e regulação;

2. organizar o acesso à cirurgia, considerando e priorizando os indivíduos que apresentam outras comorbidades associadas à obesidade e/ou maior risco à saúde;

3. realizar tratamento cirúrgico da obesidade de acordo com o estabelecido nas diretrizes clínicas gerais dispostas no Anexo I e normas de credenciamento e habilitação definidas pelo Ministério da Saúde em atos normativos específicos;

4. realizar cirurgia plástica reparadora para indivíduos submetidos ao tratamento cirúrgico da obesidade, conforme critérios dispostos em atos normativos específicos do Ministério da Saúde;

5. garantir assistência terapêutica multiprofissional pós-operatória aos usuários que realizaram procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade;

6. organizar o retorno dos usuários que realizaram procedimento cirúrgico para tratamento da obesidade à assistência terapêutica multiprofissional na Atenção Especializada Ambulatorial e/ou na Atenção Básica, de acordo com as diretrizes clínicas gerais estabelecidas no Anexo I; e

7. realizar contra-referência em casos de alta para os serviços de atenção básica e/ou atenção ambulatorial especializada, bem como comunicar periodicamente aos Municípios e às equipes de saúde acerca dos usuários que estão em acompanhamento;

c) Subcomponente Urgência e Emergência: prestar assistência e o primeiro cuidado às urgências e emergências, em ambiente adequado, até o encaminhamento, se necessário, dos indivíduos com complicações agudas decorrentes do sobrepeso e obesidade, bem como do pós-operatório da cirurgia bariátrica, com a implantação de acolhimento com avaliação de riscos e vulnerabilidades;

III - Componentes Sistemas de Apoio e Sistemas Logísticos:

a) realizar exames complementares ao diagnóstico e tratamento da obesidade, de acordo com plano regional de organização da linha de cuidado da obesidade;

b) prestar assistência farmacêutica necessária ao tratamento clínico da obesidade e pós-tratamento cirúrgico da obesidade, de acordo com plano regional de organização da linha de cuidado da obesidade; e

c) realizar o transporte sanitário eletivo e de urgência para os usuários com obesidade, por meio de veículos adaptados, quando necessário.

Parágrafo único. A organização do acesso às ações e aos serviços especializados referentes ao cuidado das pessoas com sobrepeso ou obesidade será executado pelo Componente Regulação, que atuará de forma integrada, com garantia da transparência e da equidade no acesso, independente da natureza jurídica dos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º As Comissões Intergestores Bipartite (CIB), Comissões Intergestores Regionais (CIR) e o Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) pactuarão planos regionais para organização da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade a partir do estabelecido nesta Portaria e da estratificação de risco da população adstrita, nos quais deve constar a oferta de cuidado nos diferentes pontos de atenção, bem como a regulação do acesso às ações e serviços dos Componentes Atenção Especializada, subdivisões Ambulatorial Especializado e Hospitalar e Sistemas de Apoio, conforme os Anexos I e II.

§ 1º Caso a região de saúde tenha Contrato Organizativo de Ação Pública em Saúde (COAP), a pactuação da linha de cuidado de obesidade será a ele integrado.

§ 2º A elaboração dos planos regionais para organização da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade observará as diretrizes clínicas dispostas no Anexo I.

§ 3º A pactuação de que trata o "caput" é pré-requisito para habilitação de Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo Portador de Obesidade, conforme normas de credenciamento e habilitação definidas pelo Ministério da Saúde em atos normativos específicos.

§ 4º O Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo Portador de Obesidade será regulamentado em ato normativo específico do Ministério da Saúde.

Art. 6º Aos indivíduos submetidos ao tratamento cirúrgico da obesidade será garantida a realização de cirurgia plástica reparadora, cujos critérios constarão em atos normativos específicos do Ministério da Saúde.

Art. 7º O financiamento da organização das ações e serviços de promoção da saúde, prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade no âmbito da Atenção Básica será realizado por meio do Piso de Atenção Básica, do Piso de Vigilância e Promoção da Saúde, do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, do Programa Academia da Saúde, do Programa Saúde na Escola, dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família e do apoio para a estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O financiamento da organização das ações e serviços no âmbito do Componente Atenção Especializada será realizado conforme ato normativo específico do Ministério da Saúde, mediante pactuação prévia na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), e estará condicionado à construção regional da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade.

Art. 9º O Ministério da Saúde disponibilizará manuais instrutivos e cadernos temáticos para orientar a organização local de linhas de cuidado do sobrepeso e obesidade e a construção de diretrizes clínicas regionais.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.569/GM/MS, de 28 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 2 de julho de 2007, página 51; e

II - a Portaria nº 1.570/GM/MS, de 28 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 25 de julho de 2007, página 56.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

DIRETRIZES GERAIS PARA O TRATAMENTO CIRÚRGICO DA OBESIDADE

O tratamento cirúrgico é apenas parte do tratamento integral da obesidade, que é prioritariamente baseado na promoção da saúde e no cuidado clínico longitudinal, conforme descrito nesta Portaria. O tratamento cirúrgico é indicado apenas em alguns casos, cujas indicações estão descritas abaixo, portanto é apenas uma ação dentro de toda a linha de cuidado das pessoas com sobrepeso e obesidade.

1. Indicações para cirurgia bariátrica:

a. Indivíduos que apresentem IMC maior ou igual a 50 Kg/m²;

b. Indivíduos que apresentem IMC maior ou igual a 40 Kg/m², com ou sem comorbidades, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado, na Atenção Básica e/ou na Atenção Ambulatorial Especializada, por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos;

c. Indivíduos com IMC maior que 35 kg/m² e com comorbidades, tais como pessoas com alto risco cardiovascular, Diabetes Mellitus e/ou Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, apneia do sono, doenças articulares degenerativas, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos.

Os seguintes critérios devem ser observados:

I. Indivíduos que não responderam ao tratamento clínico longitudinal, que inclui orientação e apoio para mudança de hábitos, realização de dieta, atenção psicológica, prescrição de atividade física e, se necessário, farmacoterapia, realizado na Atenção Básica e/ou Atenção Ambulatorial Especializada por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos;

II. Respeitar os limites clínicos de acordo a idade. Nos jovens entre 16 e 18 anos, poderá ser indicado o tratamento cirúrgico naqueles que apresentarem o escore-z maior que +4 na análise do IMC por idade, porém o tratamento cirúrgico não deve ser realizado antes da consolidação das epífises de crescimento. Portanto, a avaliação clínica do jovem necessita constar em prontuário e deve incluir: a análise da idade óssea e avaliação criteriosa do risco-benefício, realizada por equipe multiprofissional com participação de dois profissionais médicos especialistas na área. Nos adultos com idade acima de 65 anos, deve ser realizada avaliação individual por equipe multiprofissional, considerando a avaliação criteriosa do risco-benefício, risco cirúrgico, presença de comorbidades, expectativa de vida e benefícios do emagrecimento;

III. O indivíduo e seus responsáveis devem compreender todos os aspectos do tratamento e assumirem o compromisso com o segmento pós-operatório, que deve ser mantido por tempo a ser determinado pela equipe;

IV. Compromisso consciente do paciente em participar de todas as etapas da programação, com avaliação pré-operatória rigorosa (psicológica, nutricional, clínica, cardiológica, endocrinológica, pulmonar, gastro-enterológica e anestésica).

2. Contra indicações para cirurgia bariátrica:

a. Limitação intelectual significativa em pacientes sem suporte familiar adequado;

b. Quadro de transtorno psiquiátrico não controlado, incluindo uso de álcool ou drogas ilícitas; no entanto, quadros psiquiátricos graves sob controle não são contraindicativos obrigatórios à cirurgia;

c. Doença cardiopulmonar grave e descompensada que influenciem a relação risco-benefício;

d. Hipertensão portal, com varizes esofagogástricas; doenças imunológicas ou inflamatórias do trato digestivo que venham a predispor o indivíduo a sangramento digestivo ou outras condições de risco;

e. Síndrome de Cushing decorrente de hiperplasia na suprarrenal não tratada e tumores endócrinos.

3. Avaliação para tratamento cirúrgico para obesidade

A avaliação deve contemplar todos os critérios de indicação e contra indicação do tratamento cirúrgico da obesidade descritos nos itens 1 e 2 deste Anexo I, devendo ser realizada por equipe multiprofissional na Atenção Especializada.

4. Assistência pré e pós-operatória no tratamento cirúrgico da obesidade

A assistência pré-operatória e pós-operatória deve ser realizada conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde em portaria específica.

5. Indicações para cirurgia plástica reparadora:

O paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica, definidas pelo Ministério da Saúde em portaria específica.

ANEXO II

ROTEIRO PARA DESCRIÇÃO DA LINHA DE CUIDADO DE SOBREPESO E OBESIDADE DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS

1. Dados do Município-sede da linha de cuidado:

- CNPJ da Prefeitura;
- Código IBGE;
- Contato da Prefeitura (email e telefone);
- Nome do dirigente (Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde);

- Cargo ou função;
 - Contato do Dirigente (email e telefone).
2. Descrição dos componentes da linha de cuidado à pessoa com sobrepeso e obesidade:

2.1 Municípios que vão compor a linha de cuidado (listar);

2.2 Pontos de Atenção a Saúde (Serviços) dos componentes da Rede de Atenção à Saúde que irão compor a linha de cuidado e suas especificidades:

a) Atenção Básica:

Para cada Município, especificar:

- Nº de UBS adstritas à linha de cuidado;
- CNES e população do território da UBS(s), destacando quais UBS fazem parte do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ);

· Nº de NASF com CNES;

· Nº de Academias da Saúde com CNES;

· Descrever a(s) responsabilidade(s) da Atenção Básica.

b) Atenção Especializada (especificar apenas os serviços que serão envolvidos nesta linha de cuidado - ambulatorial, hospitalar, urgência e emergência):

- Serviços: tipo, número e CNES, (ex para tipo: policlínica/ambulatorio/ centro de especialidade; hospital geral; hospital especializado, pronto atendimento; pronto socorro geral; pronto socorro especializado);

· Profissionais destes serviços que vão se dedicar à linha de cuidado: categoria profissional, número e carga horária;

· Se não realiza procedimento cirúrgico, especificar, por CNES, para qual serviço de referência realiza os encaminhamentos;

· Especificar se realiza cirurgia plástica reparadora;

· Se não realiza cirurgia plástica reparadora, especificar, por CNES, para qual serviço de referência realiza os encaminhamentos;

· Descrever as responsabilidade(s) da Atenção Especializada (ambulatorial e hospitalar) e informar a população que cada ponto de atenção especializado está responsável (informação obrigatória).

2.3 Sistemas de apoio (especificar apenas os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico que serão envolvidos):

- Exames laboratoriais disponíveis para cada ponto de atenção;

· Medicamentos e suplementos disponíveis.

2.4 Regulação:

· Descrever as ações e serviços de regulação e, se houver, Central de Regulação, com indicação do CNES.

3. Indicar o local de publicação das diretrizes clínicas desta linha de cuidado de sobrepeso e obesidade (ex.: site, publicações oficiais do município ou do estado);

4. Descrever a organização da educação permanente relacionada a esta linha de cuidado;

5. Dados do contato:

- Nome;
- CPF;
- Cargo ou função;
- E-mail do contato;
- Telefone do contato.

6. Anexar Ata de reunião da CIB em que a linha de cuidado do sobrepeso e da obesidade foi pactuada.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 101, de 28-5-2013, Seção 1, página 29, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.279, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Altera os Anexos II e IV da Portaria nº 2.636/GM/MS, de 20 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados às Secretarias de Saúde do Município de Belém (PA) e do Estado do Tocantins (TO), previstos nos Anexos II e IV da Portaria nº 2.636/GM/MS, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXOS

ANEXO II DA PORTARIA Nº 2636/GM/MS, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELEM	11305.777000/1120-05	1.035.780,00 55.200,00	10.302.2015.8933.0001 10.302.2015.8933.0001 PO 0002

ANEXO IV DA PORTARIA Nº 2636/GM/MS, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 - REDE CEGONHA - PI: RCE-RCEG

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS	25053.117000/1120-21	201.600,00 900,00	10.302.2015.20R4.0001 10.302.2015.20R4.0001 PO 0001

PORTARIA Nº 1.280, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Acarape (CE), a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme Resolução nº 19, de 3 de fevereiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Acarape (CE);



Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/CE), conforme a Resolução nº 26, de 6 de dezembro de 2011, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Acarape (CE); e

Considerando a Proposta nº 11979.758000/1120-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG), do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Acarape (CE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Acarape (CE), a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Acarape (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.281, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Várzea Alegre (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme Resolução nº 377, de 14 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Várzea Alegre (CE); e

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/CE), conforme a Resolução nº 41, de 3 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Várzea Alegre (CE);

Considerando a Proposta nº 10237604000112004 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Várzea Alegre (CE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Várzea Alegre (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Várzea Alegre (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a funcional programática: 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.282, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Habilita o Município de Barra Velha (SC) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC), conforme a Resolução nº 499, de 6 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Barra Velha (SC); e

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/SC), conforme a Resolução nº 9, de 20 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Barra Velha (SC); e

Considerando a Proposta nº 01877.528000/1120-05 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Barra Velha (SC), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Barra Velha (SC) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra Velha (SC).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.283, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria nº 1.968/GM/MS, de 11 de setembro de 2012, o Anexo da Portaria nº 2.635/GM/MS, de 20 de novembro de 2012, o Anexo da Portaria nº 3.130/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, e o Anexo da Portaria nº 3.174/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados às Secretarias de Saúde do Estado do Amapá (AP), do Estado do Amazonas (AM), do Município de Bocaíuva (MG), do Município de Cubatão (SP) e do Estado da Bahia (BA), previstos nos anexos da Portaria nº 1.968/GM/MS, de 11 de setembro de 2012, da Portaria nº 2.635/GM/MS, de 20 de novembro de 2012, da Portaria nº 3.130/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, e da Portaria nº 3.174/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXOS

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.968/GM/MS, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	TIPO RECURSO	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	MACAPÁ	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAPÁ	23086.176000/1120-09	11350019	873.160,00	10.302.2015.8535.0016
				-----	198.430,00	10.302.2015.8535.0001 PO 0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.635/GM/MS, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	TIPO RECURSO	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1120-01	26830003	3.528.100,00	10.302.2015.8933.0013
				-----	471.530,00	10.302.2015.8933.0001 PO 0002

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.130/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	TIPO RECURSO	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BOCAÍUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOCAÍUVA	11274.221000/1120-02	28880002	196.800,00	10.302.2015.8535.0031
				-----	195,00	10.302.2015.8535.0001 PO 0003
SP	CUBATÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATÃO	47492.806000/1120-10	36200006	326.364,72	10.302.2015.8535.0035
				-----	36.205,28	10.302.2015.8535.0001 PO 0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.174/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	TIPO RECURSO	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1120-55	71060001	938.400,00	10.302.2015.8535.0162
				-----	20.250,00	10.302.2015.8535.0001 PO 0003

PORTARIA Nº 1.284, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autoriza repasse de recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para os Estados, o Distrito Federal, as Capitais de Estados e os Municípios com mais de um milhão de habitantes, São José dos Pinhais (PR) e Foz do Iguaçu (PR) para o Projeto Vida no Trânsito.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 737/GM/MS, de 16 de maio de 2001, que aprova a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências;

Considerando a Portaria nº 344/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que aprova o Projeto de Redução da Morbimortalidade por Acidentes de Trânsito;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.268/GM/MS, de 10 de agosto de 2010, que institui a Comissão Nacional Interministerial para acompanhamento da implantação e implementação do Projeto Vida no Trânsito;

Considerando a Resolução da Organização das Nações Unidas A/64/255, de 2 de março de 2010, que instituiu a Década de Ações pela Segurança Viária 2011 - 2020;

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; e

Considerando a necessidade de articular a gestão dos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e do Distrito Federal no fortalecimento das ações pactuadas com o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de R\$ 13.475.000,00 (treze milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), dos recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para a continuidade e sustentabilidade das ações do Projeto Vida no Trânsito.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, das Capitais dos Estados, Municípios com mais de um milhão de habitantes, São José dos Pinhais (PR) e Foz do Iguaçu (PR), na forma dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros serão repassados conforme os seguintes critérios:

I - Paridade: para cada Estado e para o Distrito Federal, recursos financeiros no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

II - Populacional para os Municípios:

a) Capitais de Estados, abaixo de 500 mil habitantes: recursos financeiros no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

b) Capitais de Estados de 500 mil a 1 milhão de habitantes: recursos financeiros no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) Capitais de Estados e Municípios acima de um milhão de habitantes: recursos financeiros no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

d) Municípios de São José dos Pinhais (PR) e Foz do Iguaçu (PR) 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) conforme critério populacional.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados observando as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Portaria nº 1.934/GM/MS, de 10 de setembro de 2012.

Art. 4º A Comissão Intergestores Regional (CIR), a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e os Conselhos Municipais de Saúde deverão tomar ciência do montante de recursos repassados aos Estados e aos Municípios dessa Portaria.

Art. 5º Os créditos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Unidades Federadas

IBGE	Unidade Federada	População (2012)	Recursos Financeiros
11	Rondônia	1.590.011	250.000,00
12	Acre	758.786	250.000,00
13	Amazonas	359.085	250.000,00
14	Roraima	469.524	250.000,00
15	Pará	782.205	250.000,00
16	Amapá	698.602	250.000,00
17	Tocantins	141.7694	250.000,00
21	Maranhão	671.4314	250.000,00
22	Piauí	316.0748	250.000,00
23	Ceará	860.6005	250.000,00
24	Rio Grande do Norte	322.8198	250.000,00
25	Paraíba	381.5171	250.000,00
26	Pernambuco	893.1028	250.000,00
27	Alagoas	316.5472	250.000,00
28	Sergipe	211.0867	250.000,00
29	Bahia	141.75341	250.000,00
31	Minas Gerais	1985.5332	250.000,00
32	Espírito Santo	357.8067	250.000,00
33	Rio de Janeiro	16.231.365	250.000,00
35	São Paulo	41.901.219	250.000,00
41	Paraná	10.577.755	250.000,00
42	Santa Catarina	6.383.286	250.000,00
43	Rio Grande do Sul	10.770.603	250.000,00
50	Mato Grosso do Sul	2.505.088	250.000,00
51	Mato Grosso	3.115.336	250.000,00
52	Goiás	6.154.996	250.000,00
53	Distrito Federal	2.648.532	250.000,00
Total			6.750.000,00

ANEXO II

Municípios

IBGE	UF	Municípios	População (2012)	Recursos Federais
110020	RO	Porto Velho	442.701	175.000,00
120040	AC	Rio Branco	348.354	175.000,00
130260	AM	Manaus	1.861.838	250.000,00
140010	RR	Boa Vista	296.959	175.000,00
150140	PA	Belém	1.410.430	250.000,00
160030	AP	Macapá	415.554	175.000,00
172100	TO	Palmas	242.070	175.000,00
211130	MA	São Luís	1.039.610	250.000,00
221100	PI	Teresina	830.231	200.000,00
230440	CE	Fortaleza	2.500.194	250.000,00
240810	RN	Natal	817.590	200.000,00
250750	PB	João Pessoa	742.478	200.000,00
261160	PE	Recife	1.555.039	250.000,00

270430	AL	Maceió	953.393	200.000,00
280030	SE	Aracaju	587.701	200.000,00
292740	BA	Salvador	2.710.968	250.000,00
310620	MG	Belo Horizonte	2.395.785	250.000,00
320530	ES	Vitória	333.162	175.000,00
330455	RJ	Rio de Janeiro	6.390.290	250.000,00
330490	RJ	São Gonçalo	1016128	250.000,00
355030	SP	São Paulo	11.376.685	250.000,00
350950	SP	Campinas	1.098.630	250.000,00
351880	SP	Guarulhos	1.244.518	250.000,00
410690	PR	Curitiba	1.776.761	250.000,00
410830	PR	Foz do Iguaçu	255.718	175.000,00
412550	PR	São José dos Pinhais	273.255	175.000,00
420540	SC	Florianópolis	433.158	175.000,00
431490	RS	Porto Alegre	1.416.714	250.000,00
500270	MS	Campo Grande	805.397	200.000,00
510340	MT	Cuiabá	561.329	200.000,00
520870	GO	Goiânia	1.333.767	250.000,00
Total				6.725.000,00

PORTARIA Nº 1.285, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Estabelece repasse de recurso financeiro do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde aos municípios para manutenção de Programas similares ao Programa Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 719/GM/MS, de 7 de abril de 2011, que institui o programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal em ações e serviços públicos de saúde; e

Considerando a necessidade de integração das ações de Vigilância em Saúde, Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Não Transmissíveis e Agravos no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos repasses de recursos financeiros do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) aos Municípios para a continuação das atividades de programas similares ao Programa Academia da Saúde.

Art. 2º Os Municípios com programas similares ao Programa Academia da Saúde, listados no Anexo I, deverão dar continuidade as ações desenvolvidas nos polos.

Art. 3º A Comissão Intergestores Regional (CIR) e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) deverão tomar ciência do montante de recursos repassados a Estados e Municípios para o desenvolvimento das ações de que trata esta Portaria.

Art. 4º Fica autorizado o repasse financeiro, em parcela única, no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para os Municípios com programa similares ao Programa Academia da Saúde.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática desse valor aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 6º Os créditos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Municípios com programas similares ao programa Academia da Saúde

IBGE	UF	MUNICÍPIO	Valor
320530	ES	VITORIA	36.000,00
520970	GO	HIDROLANDIA	36.000,00
311280	MG	CAPITOLIO	36.000,00
312340	MG	DORESOPOLIS	36.000,00
312780	MG	GRAO MOGOL	36.000,00
314900	MG	PEDRA DOURADA	36.000,00
150680	PA	SANTAREM	36.000,00
260020	PE	AFRANIO	36.000,00
260030	PE	AGRESTINA	36.000,00
260050	PE	AGUAS BELAS	36.000,00
260060	PE	ALAGOINHA	36.000,00
260100	PE	ANGELIM	36.000,00
260160	PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	36.000,00
260170	PE	BELO JARDIM	36.000,00
260250	PE	BREJINHO	36.000,00
260310	PE	CACHOEIRINHA	36.000,00
260340	PE	CALUMBI	36.000,00
260350	PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	36.000,00
260360	PE	CAMUTANGA	36.000,00
260390	PE	CARNAIBA	36.000,00
260410	PE	CARUARU	36.000,00
260430	PE	CEDRO	36.000,00
260560	PE	FLORES	36.000,00
260570	PE	FLORESTA	36.000,00

260630	PE	GRANITO	36.000,00
260670	PE	IBIRAJUBA	36.000,00
260700	PE	INAJA	36.000,00
260770	PE	ITAPETIM	36.000,00
260800	PE	JATAUBA	36.000,00
260805	PE	JATOBA	36.000,00
260970	PE	OROBO	36.000,00
260980	PE	OROCO	36.000,00
261090	PE	PESQUEIRA	36.000,00
261153	PE	QUIXABA	36.000,00
261170	PE	RIACHO DAS ALMAS	36.000,00
261240	PE	SANHARO	36.000,00
261245	PE	SANTA CRUZ	36.000,00
261270	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	36.000,00
261350	PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	36.000,00
261360	PE	SAO JOSE DO EGITO	36.000,00
261280	PE	SANTA TEREZINHA	36.000,00
261460	PE	TABIRA	36.000,00
261470	PE	TACAIMBO	36.000,00
261500	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	36.000,00
261510	PE	TEREZINHA	36.000,00
261570	PE	TRIUNFO	36.000,00
261580	PE	TUPANATINGA	36.000,00
261590	PE	TUPARETAMA	36.000,00
410210	PR	ASTORGA	36.000,00
411080	PR	IRETAMA	36.000,00
241360	RN	SEVERIANO MELO	36.000,00
140010	RR	BOA VISTA	36.000,00
430607	RS	CRISTAL DO SUL	36.000,00
280410	SE	MOITA BONITA	36.000,00
280030	SE	ARACAJU	36.000,00
280190	SE	CUMBE	36.000,00
354820	SP	SANTO ANTONIO DO PINHAL	36.000,00
355560	SP	UCHOA	36.000,00
355610	SP	VALENTIM GENTIL	36.000,00
Total			2.124.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 331, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso IV do artigo 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 na forma do artigo 99, todos da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 26 de junho de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Interino, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos.

Art. 2º A nomenclatura do Capítulo II; o artigo 2º; o inciso V do artigo 7º; os artigos 13, 40 e 41; o inciso XXV do artigo 58; o § 1º do artigo 78; a nomenclatura da Subseção II da Seção II do Capítulo IV e o artigo 83; o inciso II do artigo 89 da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 2º A ANS terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria Colegiada - DICOL;

a) Presidência - PRESI;

1. Secretaria-Geral - SEGER; e

2. Gabinete - GAB;

b) Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES;

c) Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE;

d) Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO;

e) Diretoria de Fiscalização - DIFIS; e

f) Diretoria de Gestão - DIGES;

II - Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE;

III - Ouvidoria - OUVID;

IV - Corregedoria - PPCOR;

V - Auditoria Interna - AUDIT;

VI - Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS; e

VII - Comissão de Ética - CEANS.

§ 1º A PROGE, a OUVID, a PPCOR, a AUDIT, a CAMSS e a CEANS são órgãos vinculados à DICOL.

§ 2º Os demais órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da ANS estão representados no organograma de que trata o Anexo I da presente Resolução Normativa.

§ 3º As atribuições dos órgãos que compõem a estrutura básica da ANS, bem como as dos órgãos que a completam estão definidas no Capítulo III da presente Resolução Normativa. (NR)



"Art. 7º

 V - planejar, orientar e controlar as atividades afetas às áreas da Secretaria Geral;
 " (NR)
 "Art. 13. À Gerência-Geral de Análise Técnica da Presidência - GGATP/GAB/PRESI/ANS compete:
 I - executar, orientar e coordenar as atividades previstas nos incisos V, VI, VIII ao XII, XIV a XVII do art. 11-D;
 II - contribuir para implementação institucional de ações estratégicas e regulatórias;
 III - contribuir para o aperfeiçoamento das rotinas operacionais da ANS e controles internos;
 IV - planejar, orientar e controlar as atividades afetas à Gerência Geral; e
 V - prestar assessoria técnica à Diretoria Colegiada, quando solicitado, de forma articulada com a GEADC para construção de documentos técnicos."
 VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente ou Chefe de Gabinete." (NR)
 "Art. 40. À Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos - GGEO compete o planejamento, a coordenação e o controle das atividades de:
 I - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para solicitação, concessão, manutenção, alteração, adequação e cancelamento de registro dos produtos definidos no inciso I e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;
 II - autorização, alteração, suspensão e cancelamento do registro dos produtos referidos no inciso I deste artigo;
 III - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para cadastro de planos privados de assistência à saúde contratados antes de 1º de janeiro de 1999;
 IV - elaboração e proposição de normas estabelecidas das características gerais dos instrumentos contratuais a serem celebrados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os consumidores dos produtos referidos no inciso I deste artigo;
 V - análise das alterações nas redes assistenciais dos produtos referidos no inciso I deste artigo quanto à substituição de entidade hospitalar e ao redimensionamento da rede hospitalar por redução, previstos no art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998;
 VI - autorização de redimensionamento da rede hospitalar por redução, previsto no art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998 dos planos privados de assistência à saúde;
 VII - estabelecimento de critérios, elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para formalização de convênio de adesão para patrocinador de autogestão e celebração de contrato que altere a forma direta de administração da sua rede assistencial;
 VIII - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, bem como para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários de operadoras;
 IX - processamento e execução de todas as atividades necessárias para a transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, bem como para a oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários de operadoras;
 X - elaboração e proposição de normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
 XI - estabelecimento de critérios para a aferição da capacidade técnico-operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais;" (NR)
 "Art. 41. À Gerência de Estrutura, Manutenção e Operação dos Produtos - GEMOP compete auxiliar a GGEO no planejamento, na coordenação e no controle, bem como executar e conduzir a execução, de todos os processos de trabalho inerentes às atribuições previstas nos incisos I a XX do artigo 40.
 §1º Os servidores lotados na GEMOP poderão executar os processos de trabalho previsto nos incisos I a XX do artigo 40, atribuídos à GEMOP, a critério da Gerência-geral.
 §2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os servidores responderão operacionalmente, quanto às demandas em questão, ao Gerente da GEMOP." (NR)
 "Art. 58.

 XXV - coordenar e supervisionar a elaboração e o acompanhamento do orçamento, em conjunto com a SEGER e executá-lo;
 " (NR)
 "Art. 78.

 § 1º Aos Gerentes-Gerais, Chefes de Núcleos da ANS e Chefe do Gabinete cabe ainda expedir ofício."
 " (NR)
 "Subseção II
 Do Chefe de Gabinete
 Art. 83. Ao Chefe de Gabinete incumbe:
 I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar os processos organizacionais do Gabinete; e
 II - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete não substitui o Diretor na DICOL." (NR)
 "Art. 89.

 II - do Diretor-Presidente, Diretores, Diretores-Adjuntos, Secretários, Chefe de Gabinete, Gerente-Geral, Gerente, Procurador-Chefe, Ouvidor, Auditor Chefe e Corregedor no caso de memorandos." (NR)
 Art. 3º A RN nº 197, de 16 de julho de 2009, passa vigorar acrescida dos incisos XVII ao XXIII ao artigo 7º; artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 11-D, 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E, 13-F, incisos XII ao XXI do art. 40 conforme segue:
 "Art. 7º

 XVII - coordenar e supervisionar o planejamento e acompanhamento de atividades e do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;
 XVIII - coordenar as atividades de planejamento da ANS;
 XIX - planejar, coordenar, organizar e avaliar os eventos institucionais da ANS;
 XX - coordenar os trabalhos da Agenda Regulatória;
 XXI - coordenar os trabalhos de Análise de Impacto Regulatório dos atos normativos publicados pela ANS;
 XXII - acompanhar as principais informações gerenciais das Diretorias da ANS;
 XXIII - promover maior integração na difusão de informações de caráter institucional; e
 XXIV - coordenar e supervisionar a elaboração e o acompanhamento do orçamento."
 "Art. 7º-A. À Gerência de Planejamento e Acompanhamento - GPLAN compete:
 I - conduzir as atividades de planejamento da ANS e o seu acompanhamento;
 II - promover a articulação com o sistema federal de planejamento, no âmbito da ANS e informar e orientar os órgãos da ANS quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;
 III - promover a articulação com as Diretorias para elaboração, acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;
 IV - promover o acompanhamento e a avaliação do desempenho da ANS e das metas e resultados previstos no Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;
 V - promover a sistematização da elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico da ANS;
 VI - promover e coordenar a elaboração de planos estratégicos de atuação da ANS;
 VII - coordenar, consolidar, sistematizar, acompanhar e controlar a execução do plano de ação de curto e médio prazo da ANS;
 VIII - acompanhar, junto à GEFIN, a elaboração e execução do orçamento anual;
 IX - planejar e acompanhar atividades relativas ao Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado;
 X - contribuir com a elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos estratégicos integrantes da Agenda Regulatória, em articulação com as demais áreas da ANS; e
 XI - contribuir com o Programa de Melhoria da Qualidade Regulatória, com foco na eficácia e legitimidade da regulação e no fortalecimento e ampliação da participação efetiva e equilibrada do cidadão e demais partes interessadas no processo regulatório, em articulação com as demais áreas da ANS:
 a) formular, monitorar e aperfeiçoar os instrumentos de análise de impacto regulatório, relacionados ao processo regulatório, propondo critérios de avaliação e incentivos ao seu uso;
 b) coordenar a execução de estudos avaliativos, de forma a subsidiar o processo regulatório, inclusive com a construção de material de apoio e estabelecimento de critérios à sua realização;
 c) identificar parcerias para aprofundamento dos estudos de impacto regulatório;
 d) contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de consulta interna e à sociedade, inclusive com a construção de material de apoio e estabelecimento de critérios à sua realização;
 e) contribuir para a eficácia da divulgação de novos regulamentos, tendo em vista sua acessibilidade; e
 f) realizar análises acerca da produção regulatória: evolução, abrangência, ajustes e retificações.
 Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Boas Práticas Regulatórias - COBPR implementar o Programa de Melhoria da Qualidade Regulatória e auxiliar a GPLAN, no exercício das atribuições previstas no inciso XI."
 "Art. 7º-B. À Gerência de Apoio à Diretoria Colegiada - GEADC compete:
 I - auxiliar a SEGER na organização das reuniões ordinárias ou extraordinárias da DICOL;
 II - secretariar as reuniões da DICOL, facilitando o acesso por meio eletrônico às informações e notas técnicas e pareceres jurídicos;
 III - registrar o comparecimento de cada Diretor à reunião;
 IV - lavrar a ata com as discussões e deliberações tomadas nas reuniões, colhendo as assinaturas dos Diretores presentes, e disponibilizando-a para consulta no endereço eletrônico www.ans.gov.br;
 V - comunicar aos órgãos da ANS os encaminhamentos e recomendações emanados da DICOL;

VI - organizar o Circuito Deliberativo e a Análise Eficiente dos Processos - AEP, gerindo os procedimentos relativos às decisões da DICOL, recepcionando os processos administrativos encaminhados, e designando por sistema de rodízio entre os Diretores, o Diretor-Relator;
 VII - verificar a regularidade dos processos que serão submetidos à deliberação dos Diretores, e, se for o caso, indicar as providências que entender pertinentes à área competente;
 VIII - mediante indicação da DICOL, promover a instrução dos processos a que se refere o inciso VII deste artigo;
 IX - coletar os votos dos demais Diretores para fins de anexação ao processo, consolidando a decisão final;
 X - emitir o extrato de encerramento do Circuito Deliberativo;
 XI - enviar ofício para informar ao interessado a decisão proferida pela DICOL relativa aos processos que tratam o inciso VII deste artigo;
 XII - submeter as decisões ad referendum à DICOL;
 XIII - dar publicidade às decisões da DICOL;
 XIV - mediante requerimento da DICOL, elaborar nota a fim de subsidiar a sua decisão;
 XV - classificar, mediante solicitação da DICOL, as matérias de cunho público ou reservado que irão para pauta;
 XVI - promover a integração entre as áreas técnicas e assessores das Diretorias, com vistas a debater e uniformizar os entendimentos relativos aos temas que irão a julgamento pela DICOL;
 XVII - sugerir melhorias nas etapas processuais e sistemas de informação relacionados aos processos com recurso à Diretoria Colegiada;
 XVIII - definir, junto à SEGER e a DICOL, o calendário das reuniões de que trata o inciso I deste artigo;
 XIX - auxiliar a SEGER na instauração do inquérito a que alude os arts. 41 a 45 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicados por força do art. 24-D, da Lei nº 9.656, de 1998, para apuração das causas que levaram ex-operadora de planos de saúde à liquidação extrajudicial, e a responsabilidade de seus ex-administradores e ex-membros de Conselho Fiscal;
 XX - auxiliar a SEGER nas atividades de coordenação do inquérito e promover a sua racionalização e padronização, de modo a assegurar uniformidade e maior rendimento na sua condução;
 XXI - requerer aos órgãos da ANS documentação e informações que possam contribuir para a conclusão dos inquéritos; e
 XXII - planejar, coordenar, supervisionar, organizar e controlar outras atividades e projetos determinados pela SEGER, pelo Diretor-Presidente ou pela DICOL.
 XXIII - articular com a GGATP para construção de documentos técnicos quando solicitado pela Diretoria Colegiada." "Art. 7º-C. À Coordenadoria de Recursos da Diretoria Colegiada - COREC, compete a execução, orientação e coordenação das atividades previstas nos incisos VI ao IX e XI ao XIII, XVI e XVII do artigo anterior, exclusivamente quando os processos administrativos se referirem a penalidades, ressarcimento ao SUS, taxas, doenças e lesões preexistentes, e disciplinares, e, ainda, consolidar, editar e divulgar informações e relatórios desses processos."
 "Art. 7º-D. À Coordenadoria de Apoio à Diretoria Colegiada - COADC, compete a execução, orientação e coordenação das atividades previstas nos incisos I a V, e XVIII, bem como as dos incisos VI a XVI, todos do art. 7-B, quando os processos versarem sobre matérias diversas das previstas no artigo anterior, e, ainda:
 I - promover a atualização periódica dos normativos emanados pela Diretoria Colegiada da ANS; e
 II - dar publicidade, disponibilizando na página da internet, à legislação atualizada em uso pela ANS."
 Art. 7º-E. À Coordenadoria de Inquéritos - COINQ, compete a execução, supervisão e coordenação das atividades previstas nos incisos XX e XXI do art. 7-B."
 "Art. 7º-F. À Coordenadoria de Eventos Institucionais da ANS - COEI a execução, supervisão e coordenação das atribuições previstas no inciso XVII do art. 7º."
 "11-D. Ao Gabinete da Presidência da ANS - GAB/PRESI/ANS compete:
 I - prestar assistência aos Diretores da ANS, em sua representação política no recebimento, análise e processamento de atos e correspondências enviadas pelos parlamentares e acompanhar o andamento, junto ao Congresso Nacional, de proposição legislativa de interesse da ANS;
 II - secretariar as reuniões da Câmara de Saúde Suplementar;
 III - assessorar à Presidência no relacionamento com organismos, agências e demais entidades internacionais, inclusive nos processos relativos a negociações bilaterais, multilaterais e acordos internacionais da ANS;
 IV - prestar assistência aos Diretores da ANS, na articulação técnica-operacional e de gestão da ANS com os demais órgãos da administração pública em geral;
 V - assessorar à Presidência no relacionamento com representantes de todos os segmentos da sociedade e do mercado regulado que protagonizam o setor de saúde suplementar;
 VI - comunicar aos órgãos da ANS, instruções, orientações e recomendações emanadas do Diretor-Presidente;
 VII - orientar e controlar as atividades afetas às áreas do Gabinete da Presidência;
 VIII - incumbir-se do recebimento, análise e processamento dos atos administrativos internos e correspondências externas direcionadas ao Diretor Presidente;

IX - analisar os documentos a serem assinados pelo Diretor Presidente;

X - controlar e organizar a Agenda do Diretor Presidente;

XI - prestar assistência aos Diretores da ANS no preparo das apresentações institucionais;

XII - participar nos Grupos de Trabalho, Audiências Públicas e Câmaras Técnicas Setoriais;

XIII - coordenar as atividades de comunicação social;

XIV - acompanhar as principais informações gerenciais das Diretorias da ANS;

XV - promover maior integração na difusão de informações de caráter institucional;

XVI - prestar assistência aos Diretores da ANS no acompanhamento das principais informações gerenciais das Diretorias e avaliar, quando solicitado, cenários de riscos de gestão, propondo soluções de melhoria para avaliação dos gestores responsáveis;

XVII - planejar, coordenar, organizar, avaliar e executar programas e projetos que visem propiciar maior segurança na execução das atividades da ANS, sugerindo a criação de mecanismos para melhoria do setor, dos processos de trabalho e dos controles internos; e

XVIII - prestar suporte para as entidades vinculadas à Diretoria Colegiada, nos Comitês Administrativos instalados na ANS.

"Art. 13-A. À Coordenadoria de Avaliação de Risco - COARI compete as seguintes atividades:

I - prestar assistência à GGATP/GAB/PRESI/ANS nas atividades por ela designadas;

II - incumbir-se na análise e controle de prazos dos documentos da Presidência;

III - incumbir-se da análise e identificação dos riscos institucionais e o seu gerenciamento, quando for o caso;

IV - auxiliar na definição de diretrizes e na implementação de ações estratégicas quanto a minimizar a probabilidade de ocorrências de riscos envolvidos; e

V - encaminhar para conhecimento dos gestores responsáveis as Notas e os Relatórios elaborados sobre os aspectos avaliados, após aprovação do Diretor Presidente.

Parágrafo único. A COARI, no exercício das suas competências, poderá requisitar dados e/ou informações dos órgãos da ANS."

"Art. 13-B. À Coordenadoria Administrativa da Presidência - COADP compete de forma integrada e articulada à Coordenadoria de Apoio Técnico no Distrito Federal CATDF, prestar assistência no recebimento, análise, distribuição, controle e arquivamento dos documentos da Presidência, auxiliando as áreas na circulação da informação e acompanhar e a elaborar a Agenda do Diretor Presidente na Sede."

"Art. 13-C. À Gerência-Geral de Relações Institucionais - GGRIN/GAB/PRESI/ANS compete:

I - executar, orientar e coordenar das atividades previstas nos incisos I, II e XII do art. 11-D, relacionadas às atividades da ANS no Distrito Federal/DF.

II - orientar e controlar as atividades afetas às áreas da Gerência-Geral;

III - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente ou Chefe de Gabinete;

IV - planejar, coordenar, orientar e promover a execução das atividades do Sistema de Acompanhamento Legislativo da Administração Pública Federal; e

V - identificar e acompanhar o andamento, junto ao Congresso Nacional, de proposição legislativa de interesse da ANS."(NR)

"Art. 13-D. À Coordenadoria de Apoio Técnico no Distrito Federal - CATDF compete de forma integrada e articulada à Coordenadoria Administrativa da Presidência:

I - prestar assistência no processamento dos documentos afetos à atuação da GGRIN, auxiliando as áreas na circulação da informação;

II - prestar apoio técnico ao Gerente-Geral de Relações Institucionais, ao Chefe de Gabinete da Presidência e ao Diretor-Presidente no Distrito Federal;

III - acompanhar os grupos técnicos, comitês, comissões e demais reuniões que forem determinadas pelo Gerente-Geral de Relações Institucionais, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor-Presidente;

IV - auxiliar na elaboração de respostas às demandas institucionais afetas à GGRIN; e

V - prestar apoio técnico e logístico para as reuniões da CAMSS.

"Art. 13-E. À Assessoria Parlamentar - AS-PAR/GGRIN/GAB/PRESI compete a execução, orientação e coordenação das atividades previstas nos incisos IV e V do art. 13-C."

"Art. 13-F. À Gerência de Comunicação Social - GCOMS compete:

I - garantir e promover a padronização e a preservação da identidade institucional da ANS;

II - promover ampla disseminação das políticas institucionais da ANS para os públicos interno e externo, utilizando linguagem apropriada, educativa, informativa e que se preste à orientação social do setor de saúde suplementar, através do veículo adequado para cada ação de comunicação;

III - planejar, coordenar, orientar e promover as atividades de comunicação social de toda a ANS;

IV - coordenar o subsistema de comunicação social da ANS, obedecendo as orientações do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Federal;

V - zelar para que a publicidade dos produtos e serviços subordinados à Lei nº 9.656, de 1998, esteja de acordo com a legislação vigente, comunicando à DIFIS eventuais indícios de infrações;

VI - promover a comunicação interna da ANS, por meio de canais e mensagens periodicamente avaliados e adequados às necessidades da agência;

VII - coordenar a arquitetura e divulgação de informações no sítio da ANS na internet, com a produção de conteúdo próprio e a recepção de conteúdo produzido pelas áreas técnicas, no âmbito de suas competências;

VIII - produzir conteúdos, bem como editar e administrar informações sobre a ANS em mídia sociais;

IX - definir em conjunto com as áreas técnicas, os conteúdos e formatos adequados dos materiais para comunicação de produtos e serviços da ANS, sejam eles exclusivos da ANS ou em parceria com outras instituições;

X - coordenar a elaboração e distribuição de material informativo produzido pela ANS;

XI - consolidar, editar e divulgar informações institucionais para os públicos externo e interno da ANS, considerando os canais mais adequados;

XII - orientar e acompanhar o desenvolvimento e os resultados das campanhas de publicidade da ANS;

XIII - intermediar e zelar pelo bom relacionamento entre os porta-vozes da ANS e representantes da mídia jornalística em geral;

XIV - produzir as informações necessárias para garantir à sociedade o acesso aos diversos normativos e processos produzidos pela ANS para regulamentar e fiscalizar o setor de saúde suplementar;

XV - coordenar o desenvolvimento e zelar pela aplicação do modelo de gestão da marca ANS;

XVI - zelar pela adequação das mensagens aos públicos e objetivos aos quais se destinam;

XVII - zelar pela coerência entre informações fornecidas por diferentes canais;

XVIII - atualizar permanentemente a política de comunicação da ANS e zelar pela sua aplicação nos diversos canais de comunicação e relacionamento institucionais;

XIX - manter atualizado um plano de contingência para situações de possíveis crises identificadas;

XX - mensurar e avaliar permanentemente o resultado das atividades da ANS sobre sua imagem na grande imprensa e junto aos públicos estratégicos, propondo ações pertinentes para reverter ou prevenir percepções equivocadas, sempre que necessário; e

XXI - promover a integração das ações e a racionalização dos recursos dos planos de ação de comunicação."

"Art. 13-G. À Assessoria Especial da Presidência - ASSES compete:

I - coordenar as demandas advindas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Secretaria de Acompanhamento Econômico;

II - monitorar a implementação e execução da Lei de Acesso à Informação no âmbito da ANS; e

III - assessorar o Diretor Presidente nas tarefas por ele designadas.

"Art. 40.

XV - elaboração e proposição de normas relativas à adoção e utilização pelas operadoras dos produtos referidos no inciso I deste artigo de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

XVI - estabelecimento de critérios para análise e enquadramento de operações no conceito de adoção e utilização pelas operadoras dos produtos referidos no inciso I deste artigo de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

XVII - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos relativos aos conceitos de doença e lesão preexistentes;

XVIII - instauração e condução do processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de Doença e Lesão Preexistente - DLP pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde, no âmbito da ANS, até a decisão que será proferida pelo Diretor;

XIX - estabelecimento de critérios, responsabilidades e obrigações, elaboração e proposição de normas para garantia dos direitos assegurados no art. 30 e no art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XX - participação das atividades planejadas e coordenadas pela GGRAS e integradas com as demais áreas da DIPRO ou da ANS, com vistas à realização conjunta de atos preparatórios e desdobramentos de visitas técnicas;

XXI - estabelecimento de critérios para análise e enquadramento de operações no conceito dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

XXII - estabelecimento de critérios para análise dos procedimentos operacionais relacionados à adaptação e migração de contratos, excetuados os aspectos econômico-financeiros e assistenciais;

XXIII - suspensão da comercialização dos produtos referidos no inciso I deste artigo decorrentes dos processos de acompanhamento e avaliação da operação dos produtos;

XXIV - atuação em conjunto com a Gerência-Geral de Informação e Sistemas - GGISS, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, objetivando:

a) gerir as regras de negócios dos sistemas de responsabilidade técnica da GGEOP, bem como todos os aplicativos e as funcionalidades inerentes; e

b) aperfeiçoar e propor a sistematização dos processos de trabalho inerentes à GGEOP."

Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesas, em um cargo Comissionado de Gerência Executiva - IV, símbolo CGE IV, e um Cargo Comissionado Técnico - III, Símbolo CCT-III, da estrutura da DICOL em um Cargo Comissionado Técnico - V, símbolo CCT - V, um Cargo Comissionado Técnico - II, símbolo CCT - II, ambos na estrutura da PRESI, dois Cargos Comissionados Técnicos - IV, símbolo CCT - IV, na estrutura da DIPRO e um Cargo Comissionado Técnico - I, símbolo CCT - I, na estrutura da DIFIS.

Art. 5º Ficam transferidos, sem aumento de despesa, um Cargo de Gerência Executiva - I, símbolo CGE - I, um Cargo de Gerência Executiva - III, símbolo CGE - III, um Cargo de Gerência Executiva - IV, símbolo CGE - IV, treze Cargos Comissionados Técnicos - V, símbolo CCT - V, dois Cargos Comissionados Técnicos - IV, símbolo CCT - IV, um Cargo Comissionado Técnico - III, símbolo CCT - III, todos da estrutura da DICOL, um Cargo de Assessoria, símbolo CA - II, da estrutura da DIOPE, um Cargo de Gerência Executiva - III, símbolo CGE - III da estrutura da DIPRO, um cargo Cargo de Gerência Executiva - III, símbolo CGE - III e dois Cargos Comissionados Técnicos - II, símbolo CCT-III da estrutura da DIGES para a estrutura da PRESI.

Art. 6º Revogam-se os artigos 8º, 10, 10-A, 11-B e 14, os incisos I ao IV do artigo 41, o artigo 42, os incisos XXII e XXIV do art. 58, o inciso XXVII do art. 59, o artigo 63-A e os incisos III e IV do artigo 83 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009.

Art. 7º O Anexo II desta Resolução, define o quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos na estrutura da ANS, no que se refere a DICOL, PRESI, DIPRO e DIOPE.

Parágrafo único. Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 27 de maio de 2013, processo n.º 33902.210952/2005-48, publicada no DOU nº 104, em 03 de junho de 2013, seção 1, página 41: onde se lê: " Valor da Multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais).... ". leia-se: Valor da Multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).... "

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.149840/2009-10	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Descumprir as cláusulas do contrato firmado. (Art.25 da Lei 9.656/98).	60.000,00 (sessenta mil reais).

DALTON COLTINHO CALLADO

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2013

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.003027/2007-14	CLINICA SÃO JOSÉ SAUDE LTDA.	413275.	04.272.692/0001-88	Deix. de cumprir as obrigs. previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006256/2010-09	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656	anular o auto nº 51916 por inexistência de infração
25772.016678/2012-46	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656 para 4 procedimentos previstos em Lei e não garantidos pela operadora	128000,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS)
25772.016680/2012-15	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	Art.12, I da Lei 9.656	32000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.011269/2011-62	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. Implante Coclear, sol. em ago/10, para a menor A. R. S. M., aut. tão-somente, após coerção judicial. Inf. Art. 12, II, Lei 9656/98.	R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.001815/2011-57	ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA.	387495.	07.001.142/0001-12	Deixar de gar. o material sling transobturatório - TOT, sol pelo méd assist em 2/9/10 para trat. da ben. A. A. M. L. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.001085/2011-94	BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS	346403.	60.851.615/0001-53	Deixar de gar., para J. L. dos S. N., artrose da coluna com instrumentação e tratamento cirúrgico de hérnia de disco, sol em nov/10, em caráter de emergência. Inf. art. 35-C, I, lei 9656/98.	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
25773.001082/2011-51	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de gar., em nov/10, ao ben. E. C. C., os materiais stapler de 45 mm e 3 cargas de 45 mm para pulmão, sol. pelo méd. assist. para serem útil. em pleuroscopia por vídeo e pleurodese por vídeo. Inf. art. 12, II, lei 9656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.001816/2011-00	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Comercializou o produto nº 415.532/99-7, com a ASPEC, em 15/8/02, e vem operando até os dias atuais, diferente do reg. na ANS, ao estabelecer co-participação. Inf. art. 9º, II, lei 9656/98.	R\$ 175.063,16 (cento e setenta e cinco mil, sessenta e três reais e dezesseis centavos)
25773.016138/2010-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Encam. à ANS, pelo SIB, inf. devida cont. incorreções, ao inf. que o ben. E. da S. S. encontra-se vinc. ao plano sob o reg. nº 401.877/99-0, sendo que o plano ao qual o ben. é vinc. é o reg. sob o nº 462.755/10-5. Inf. art. 20, caput, lei 9656/98.	ADVERTENCIA
25773.001801/2011-33	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	411264.	03.716.044/0001-00	Deixar de gar., para o Sr. F. C. S., uretrotomia interna e ressecção endoscópica da próstata, aut. somente após liminar judicial. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.001659/2012-19	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12, I da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos previstos nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.017198/2012-98	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574	00.510.909/0001-90	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	26.400,00 (VINTE E SEIS MIL, QUATROCENTOS REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011490/2009-00	INSTITUTO MUT-SAÚDE	415758.	07.981.526/0001-49	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, aos procedimentos indicados no AI nº 31413, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	105.600,00 (cento e cinco mil, seiscentos reais)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2013

A CHEFE DO NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.025731/2011-59	Vida Saudável S/C Ltda	411213	03.694.039/0001-44	Deixar de garantir cobertura do procedimento Histerectomia Total com anexectomia, para a Sra.A.A.F.C, em 28/10/2011, sob alegação de DLP, sem seguir o rito legal. (art.11,§único c/c art.12, II, a, da Lei 9656/98 c/c art.16, §3º, da RN162/2007)	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.000647/2012-11	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	301337	43.202.472/0001-30	Impedir o beneficiário B.A.L (CPF:011.932.656-65) de aderir a contrato individual/familiar, em janeiro de 2012. (art.14, da Lei 9656/98)	50.000,00 (cinquenta mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.016054/2012-29	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011407/2010-28	AMERON - ASSISTENCIA MEDICA ODONTOL. DE RONDONIA LTDA.	321338.	84.638.345/0001-65	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 21 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.012941/2011-48	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Comercializar, em 04/05/10, o prod. reg. na ANS sob o nº 700.382.99-0, diverso do registrado ao ofertar rede diferente do prod. contratado e definir no contr. percentuais p/ reaj. por variação de faixa etária em diverso do registrado na NTRP vigente no período de comercialização (05/10), p/ a benef. M.L.M." e enc. informação de natureza cadastral de forma incorreta sobre a vinculação da benef. que contratou o prod. registrado na ANS sob o nº 700.382.99-0, mas foi vinculada na ANS-SIG ao prod. sob o nº 461.479.108. Infr. Art. 19, parág. 3º e 20, respectivamente, da Lei 9.656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.003106/2011-16	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de gar.cob obrigatória à beneficiária F.T.M. para os profissionais anestesistas e instrumentador cirúrgico quando da realização dos procedimentos de HISTEROSCOPIA CIRURGICA P/ BIÓPSIA DIRIGIDA e MIOMECTOMIA UTERINA, cobertos pelo plano e realizados em 29/11/2010 no Hospital São Lucas/Sergipe. Infr. artigo 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80000 (OITENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.012133/2011-31	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art)	226035 (duzentos e vinte e seis mil, trinta e cinco reais)
25785.010638/2011-61	MULTICLINICA SERVICOS DE SAUDE LTDA	354554.	90.403.874/0001-82	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4o e incisos, do art. 17 da Lei 9656/98. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	30000 (TRINTA MIL REAIS)



25785.013437/2011-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Atrasar, por prazo superior a 30 dias, ou encaminhar de forma incorreta as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei 9656/98 e sua regulamentação (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c Art.6º da RN 017)	10000 (DEZ MIL REAIS)
25785.000178/2012-43	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA	382833.	92.958.990/0001-93	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do AI nº 43246.
25785.015321/2011-11	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.31, caput da Lei 9.656 c/c CONSU 21)	Improcedência. Anulação do AI nº 43199.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÕES DE 26 DE JUNHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.052145/2005-02	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL	327778	52.439.072/0001-33	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.227052/2003-78	CONVENIOS PLANORTE LTDA.	403946	03.073.972/0001-02	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.157517/2005-88	CLÍNICAS & ASSOCIADOS DE SAÚDE LTDA.	412660	04.057.602/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.157176/2005-41	SEADEL - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA	338541	01.930.745/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.170913/2009-24	UNIAO DOS MÉDICOS DO NORDESTE DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO	308463	02.367.559/0001-80	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.176263/2009-21	SEDEL S/C LTDA	343641	80.920.960/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.171181/2009-90	VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	331309	86.960.929/0001-88	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037933/2010-28	HOSPITAL MATERNIDADE SAO THIAGO LTDA.	409626	02.995.042/0001-35	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037972/2010-25	PLANO DE SAUDE BETIM LTDA.	414760	04.823.133/0001-19	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.181446/2009-68	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS	408824	46.045.290/0001-90	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.035441/2010-06	SEDEL S/C LTDA	343641	80.920.960/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037934/2010-72	MAKTUB CONVÊNIO MEDICOS LTDA.	415651	00.780.438/0001-30	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037928/2010-15	PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE NOSSA SENHORA DA PENHA S/C LTDA	414069	04.439.104/0001-58	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO - RDC Nº 32, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 20 de junho de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico para revisão, alteração e atualização dos procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesões irreversíveis aos olhos.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Seção I

Abrangência

Art. 2º Estão abrangidos neste regulamento os produtos saneantes nacionais ou importados que:

I - possuam valores de pH na forma pura, à temperatura de 25 °C (vinte e cinco graus Celsius) menor ou igual a 2 (dois) ou maior ou igual a 11,5 (onze e meio); ou

II - apresentem características corrosivas, em testes realizados seguindo metodologias OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development) e suas atualizações, ou ainda metodologias alternativas, desde que reconhecidas pela autoridade sanitária.

§ 1º Se a reserva alcalina ou ácida sugerir que o produto pode não ser corrosivo à pele ou causar lesão ocular grave, apesar dos valores extremos de pH descritos no inciso I, é necessário apresentar teste adicional de confirmação, utilizando preferencialmente ensaio in vitro ou ex vivo validado e reconhecido.

§ 2º No caso dos produtos tratados no inciso I, cujo pH não possa ser medido na forma pura, esses devem ser avaliados na diluição a 1% (um por cento) p/p (peso por peso).

§ 3º Excetua-se deste artigo, em razão de suas especificidades:

I - os produtos à base de hipoclorito de sódio ou cálcio, com teor de cloro ativo menor ou igual a 6% (seis por cento) p/p (peso por peso);

II - os produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, desde que sejam observados os dizeres de rotulagem constantes no ANEXO desta Resolução; e

III - os produtos fabricados no Brasil exclusivamente para exportação.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - corrosivo à pele: produto que causa destruição de tecido da pele, ou seja, necrose visível em toda a epiderme e atingindo a derme, na sequência de sua aplicação, após uma exposição de até 4 h (quatro horas) de duração;

II - lesão ocular grave: produção de dano ao tecido ocular ou redução séria da visão como consequência da aplicação de um produto na superfície anterior do olho, que não seja totalmente reversível nos 21 (vinte e um) dias seguintes à aplicação;

III - produto de uso profissional: produto que não pode ser vendido diretamente ao público e deve ser aplicado ou manipulado exclusivamente por profissional devidamente treinado ou por empresa especializada; e

IV - produto de venda livre: produto que pode ser comercializado diretamente ao público.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 4º Os produtos abrangidos por esta norma devem possuir embalagem plástica rígida, reforçada, resistente à ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não seja facilmente aberta mesmo após a sua primeira abertura.

§ 1º No ato do registro, bem como na alteração de embalagem, a empresa deve apresentar junto à ANVISA estudo que comprove a eficiência do conjunto tampa e recipiente do produto, conforme a norma ISO 8317 (Child-resistant packaging -- Requirements and testing procedures for reclosable packages) e suas atualizações, quanto às exigências técnicas e metodologia de ensaio.

§ 2º O pincel aplicador ou acessório que acompanhe a embalagem deve ser protegido de modo a evitar o contato do produto com o usuário.

§ 3º O corpo da embalagem deve possuir uma indicação de perigo facilmente detectável pelo tato conforme a norma ISO 11683 (Packaging- Tactile warnings of danger - Requirements) e suas atualizações.

Art. 5º A empresa deve apresentar, no ato do registro e suas alterações, o desenho referente à embalagem e o modelo do rótulo proposto, no tamanho máximo A4, informando a relação de escala, quando for o caso.

§ 1º O modelo do rótulo deve ter impressão colorida, de forma a permitir a total leitura dos dizeres com as cores e matizes adequadas.

§ 2º Os dizeres de rotulagem dos produtos devem obedecer ao disposto no ANEXO desta Resolução.

§ 3º As instruções para a abertura da tampa devem ser claras e objetivas, de forma a restringir ou eliminar acidentes quando da abertura.

§ 4º As embalagens, figuras, imagens, desenhos e material promocional não devem induzir a sua utilização indevida, nem atrair crianças.

§ 5º As palavras em destaque devem ser impressas com letras maiúsculas, em negrito e com, no mínimo, o dobro de altura do tamanho do restante do texto.

Art. 6º É proibida a fabricação e a comercialização de produto de venda livre abrangido por este regulamento sob a forma de líquido premido (aerossol) ou líquido para pulverização.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º As petições de registro de novos produtos protocoladas após o início da vigência desta Resolução devem atender na íntegra ao disposto neste regulamento.

Art. 8º Após o início da vigência desta Resolução, os produtos já registrados devem adequar-se ao disposto neste regulamento no momento da revalidação ou da primeira solicitação de alteração.

Parágrafo único. As petições de revalidação de registro ou de alteração pós-registro a que se refere o caput, protocoladas em desacordo com os requisitos desta Resolução, são passíveis de exigência para sua adequação.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 10. Ficam revogadas a Resolução RDC n.º 163, de 11 de setembro de 2001, a Resolução RDC n.º 240, de 06 de outubro de 2004, a Portaria MS/SNVS n.º 08, de 10 de abril de 1987, e a Portaria MS/SNVS n.º 13, de 20 de junho de 1988.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

FRASES E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA OS DIZERES DE ROTULAGEM

1. Frases de Advertências Gerais:

a) a frase "ANTES DE USAR, LEIA AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO." deve estar localizada no painel principal, na face do rótulo imediatamente voltada para o consumidor, disposta horizontalmente, em destaque;

b) para produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresas especializadas, deve constar a expressão "PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO PROFISSIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO.", localizada no painel principal, na face do rótulo imediatamente voltada para o consumidor, em destaque, em letras maiúsculas, em negrito, ocupando uma área igual à ocupada pelo nome comercial ou tendo cada uma das letras altura de, no mínimo, 1/25 (um vinte e cinco avos) da maior altura do painel principal com não menos que 0,3 cm;

c) a frase "CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS." deve estar em destaque;

d) deve-se inserir recomendações para abertura da embalagem;

e) deve-se inserir recomendações para armazenamento da embalagem; e

f) deve-se aplicar as frases da tabela 1, conforme a classificação do produto.

2. Figura para os produtos corrosivos:

O pictograma de corrosivo (figura 1) deve constar no painel principal, na face do rótulo imediatamente voltada para o consumidor, com lado equivalente a 15% (quinze por cento) da maior altura do painel principal, não inferior a 1,0 cm (um centímetro) de lado.

As figuras devem ser na cor preta, com fundo branco e contorno vermelho, no caso de exportação, podendo ter o contorno na cor preta para o caso de produto nacional.

TABELA 1

Classificação	CORROSIVO À PELE	LESÃO OCULAR GRAVE
Pictograma		
Palavra de advertência	PERIGO	PERIGO
Frase de perigo	Provoca queimadura severa à pele e dano aos olhos.	Provoca lesões oculares graves.
Frases de prevenção	Não inale vapores/aerossóis. Use luvas de proteção/roupa de proteção/botas/proteção ocular/proteção facial.	Não inale vapores/aerossóis. Use proteção ocular / proteção facial. Lave as mãos cuidadosamente após manuseio.
Frases de resposta à emergência	<p>EM CASO DE INGESTÃO: Lave a boca. NÃO provoque vômito.</p> <p>EM CASO DE CONTATO COM A PELE (ou o cabelo): Retire imediatamente toda a roupa contaminada. Lave a pele com água/tome um banho.</p> <p>Lave a roupa contaminada antes de usá-la novamente.</p> <p>EM CASO DE CONTATO COM OS OLHOS: Lave cuidadosamente com água durante vários minutos. No caso de uso de lentes de contato, remova-as, se for fácil. Continue enxaguando.</p> <p>EM CASO DE INALAÇÃO: Remova a pessoa para local ventilado e em uma posição que não dificulte a respiração.</p> <p>Contate imediatamente CENTRO DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA. O número do disque-intoxicação 0800 722 6001 pode ser informado.</p> <p>Tratamento específico. Contém [nome químico da(s) substância(s) corrosiva(s) à pele ou que cause(m) lesão ocular grave]</p>	
Frases de recomendações e de restrições de uso	<p>Não misture com água na embalagem original.</p> <p>Não aplique em superfície aquecida.</p> <p>Nunca reutilize a embalagem vazia.</p>	



RESOLUÇÃO - RDC Nº 33, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Prorroga o início de vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 4, de 04 de fevereiro de 2011, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 27 de junho de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de dezembro de 2013 o início de vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 4, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 26, de 07 de fevereiro de 2011, seção 1, pág.68, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de junho de 2013, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução que dispõe sobre a comunicação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dos casos de descontinuação ou suspensão temporária de fabricação ou importação de medicamentos, reativação de fabricação ou importação, e dá outras providências, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=11885

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/DIREG, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Nain), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.112690/2013-97

Assunto: Proposta de RDC que dispõe sobre a comunicação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dos casos de descontinuação ou suspensão temporária de fabricação ou importação de medicamentos, reativação de fabricação ou importação, e dá outras providências.

Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Diretoria de Regulação Sanitária - DIREG

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 492, DE 30 DE ABRIL DE 2013

(Publicada no DOU de 2-5-2013)

ANEXO I (*)

COMPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS MÍNIMA PARA O SERVIÇO ESPECIALIZADO 135 SERVIÇO DE REABILITAÇÃO

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRU	EQUIPE MÍNIMA		
					PO	CBO / DESCRIÇÃO	
135	SERVIÇO DE REABILITAÇÃO	1	REABILITAÇÃO VISUAL	1	2252-65	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL	
				2	2252-65	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	
					2236-05 ou 2239-05	FISIOTERAPEUTA GERAL ou TERAPEUTA OCUPACIONAL	
				2515-10	PSICÓLOGO		
					1	2251-33 ou 2251-12	MÉDICO PSIQUIATRA ou MÉDICO NEUROLOGISTA
				2239-05		TERAPEUTA OCUPACIONAL	
				2515-10	PSICÓLOGO CLÍNICO		
					2	2251-33 ou 2251-12	MÉDICO PSIQUIATRA ou MÉDICO NEUROLOGISTA
				2238-10		FONOAUDIÓLOGO	
		2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL				
		2515-10	PSICÓLOGO				
		3	REABILITAÇÃO FÍSICA	1	MÉDICO FISIATRA ou MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA ou MÉDICO NEUROLOGISTA ou MEDICO REUMATOLOGISTA	2251-60 ou 2252-70 ou 2251-12 ou 2251-36	MÉDICO FISIATRA ou MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA ou MÉDICO NEUROLOGISTA ou MEDICO REUMATOLOGISTA
						2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL
						2238-10 ou 2239-05	FONOAUDIÓLOGO GERAL ou TERAPEUTA OCUPACIONAL
						2251-60 ou 2252-70 ou 2251-12 ou 2251-36	MÉDICO FISIATRA ou MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA ou MÉDICO NEUROLOGISTA ou MEDICO REUMATOLOGISTA
						2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL
				2	2235-05	ENFERMEIRO	
					2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL	
					2238-10	FONOAUDIÓLOGO	
2515-10	PSICÓLOGO						
2251-25 ou 2251-60 ou 2253-50 ou 2251-12 ou 2252-65 ou 2252-70 ou 2252-75 ou 2251-24 ou 2251-33	MÉDICO CLÍNICO ou MEDICO FISIATRA ou MEDICO NEUROLOGISTA ou MEDICO NEUROFISIOLÓGICO ou MEDICO OFTALMOLOGISTA ou MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA ou MÉDICO						

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRU	PO	CBO	DESCRIÇÃO	PROFISSIONAL			
									OTORRINOLARINGOLOGISTA ou MEDICO PEDIATRA ou MÉDICO PSIQUIATRA		
5	REABILITAÇÃO AUDITIVA	1						2238-10	FONOAUDIÓLOGO GERAL		
								2515-10	PSICÓLOGO CLÍNICO		
								2252-75	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA		
								2238-10	FONOAUDIÓLOGO GERAL		
								2515-10	PSICÓLOGO CLÍNICO		
								2251-12	MÉDICO NEUROLOGISTA		
		2								2252-75	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA
										2251-24	MÉDICO PEDIATRA
										2238-10	FONOAUDIÓLOGO
										2515-10	PSICÓLOGO
										3225-05	TÉCNICO DE ORTOPEdia
										2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL
7	OFICINA ORTOPÉDICA FIXA	1						2239-05	TERAPEUTA OCUPACIONAL		
								3225-05	TÉCNICO DE ORTOPEdia		
8	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE TERRESTRE	1						2236-05 ou 2239-05	FISIOTERAPEUTA GERAL ou TERAPEUTA OCUPACIONAL		
								3225-05	TÉCNICO DE ORTOPEdia		
9	OFICINA ORTOPÉDICA ITINERANTE FLUVIAL	1						2236-05 ou 2239-05	FISIOTERAPEUTA GERAL ou TERAPEUTA OCUPACIONAL		
								3225-05	TÉCNICO DE ORTOPEdia		
10	ATENÇÃO FONOAUDIOLÓGICA	1						2238-10	FONOAUDIÓLOGO GERAL		
								2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL		
11	ATENÇÃO FISIOTERAPEUTICA	1						2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL		
								2251-25	MEDICO CLINICO		
12	ATENCAO A SAUDE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS I	1						2235-05	ENFERMEIRO		
								2251-25 ou 2252-80 ou 2252-	MEDICO CLINICO ou MEDICO CIRURGIAO GERAL ou MEDICO COLOPROCTOLOGISTA ou MEDICO UROLOGISTA ou MEDICO GASTROENTEROLOGIST		
13	ATENCAO A SAUDE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS II	1							85 ou 2251-65 ou 2252-15 ou 2252-40 ou 2252-30 ou 2252-90	MEDICO CLINICO ou MEDICO CIRURGIAO GERAL ou MEDICO COLOPROCTOLOGISTA ou MEDICO UROLOGISTA ou MEDICO GASTROENTEROLOGIST A ou MEDICO CIRURGIAO DE CABECA E PESCOCO ou MEDICO CIRURGIAO TORACICO ou MEDICO CIRURGIAO PEDIATRICO ou MEDICO CANCEROLOGISTA	
									2235-05	ENFERMEIRO	
									2237-10	NUTRICIONISTA	
									2515-10	PSICOLOGO CLINICO	

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 83, de 2-5-2013, Seção 1, páginas 63 e 64, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 693, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Itamarandiba, com sede em Itamarandiba/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 881/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199896/2011-67/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital de Itamarandiba, CNES nº 2135949, inscrita no CNPJ nº 21.153.960/0001-61, com sede em Itamarandiba/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 9 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 694, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Cantagalo, com sede em Cantagalo/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 896/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077215/2010-20/MS (CNAS nº 71000.076099/2009-13), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso IV do art. 4º e art. 5º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital de Cantagalo, CNES nº 2267713, inscrita no CNPJ nº 29.236.841/0001-84, com sede em Cantagalo/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 695, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar São Lourenço, com sede em São Lourenço do Oeste/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 993/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023706/2010-51 (CNAS nº 71010.003519/2009-15), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Hospitalar São Lourenço, CNES nº 2553155, inscrita no CNPJ nº 86.223.864/0001-98, com sede em São Lourenço do Oeste/SC.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 696, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação São Vicente de Paulo de João Monlevade - MG, com sede em João Monlevade/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 992/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023500/2010-21 (CNAS nº 71010.004034/2009-49), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação São Vicente de Paulo de João Monlevade - MG, inscrita no CNPJ nº 21.142.203/0001-92, com sede em João Monlevade/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 6 de novembro de 2009 a 5 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 697, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Paulo VI, com sede em Jordânia/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 941/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000104/2011-14/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Paulo VI, CNES nº 2139065, inscrita no CNPJ nº 16.985.970/0001-23, com sede em Jordânia/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de outubro de 2011 a 24 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 698, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Caridade Hospital São Sebastião, com sede em Sabinópolis/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1040/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024715/2010-69/MS (CNAS nº 71010.004291/2009-81), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação de Caridade Hospital São Sebastião, CNES nº 2135914, inscrita no CNPJ nº 24.331.027/0001-25, com sede em Sabinópolis/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 699, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São Vicente de Paulo, com sede em São Tiago/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 925/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.114917/2011-82, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital São Vicente de Paulo, CNES nº 2123711, inscrita no CNPJ nº 20.313.425/0001-68, com sede em São Tiago/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2011 a 16 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 700, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, às Obras Assistenciais Casa do Caminho, com sede em Araxá/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 938/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.055753/2011-44, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Obras Assistenciais Casa do Caminho, CNES nº 2180766, inscrita no CNPJ nº 20.060.331/0001-24, com sede em Araxá/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 701, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Santa Rosa de Lima, com sede em Arroio do Tigre/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 967/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.023407/2010-16 (CNAS nº 71010.003595/2009-21), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente Santa Rosa de Lima, CNES nº 2234424, inscrita no CNPJ nº 97.448.294/0001-50, com sede em Arroio do Tigre/RS.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



PORTARIA Nº 702, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Hospitalar São Rafael Arcanjo, com sede em Boqueirão do Leão/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 951/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.014983/2010-72/MS (CNAS nº 71010.000115/2008-99), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do §§ 4º e 7º do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente Hospitalar São Rafael Arcanjo, CNES nº 2252058, inscrita no CNPJ nº 04.062.415/0001-40, com sede em Boqueirão do Leão/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 703, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, com sede em São Luiz do Paraitinga/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1078/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033528/2010-76/MS (CNAS nº 71000.088875/2009-10), que concluiu que foram atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, CNES nº 2079690, inscrita no CNPJ nº 60.315.462/0001-20, com sede em São Luiz do Paraitinga/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 704, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, com sede em Araraquara/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 775/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.017474/2010-00, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 7.237/2010, incisos I, II e III do art. 4º, art. 5º e inciso I do art. 8º da Lei 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, CNES nº 2081156, inscrita no CNPJ nº 43.965.573/0001-62, com sede em Araraquara/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 705, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Campinas/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 692/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052892/2010-35 (CNAS nº 71010.005196/2009-02), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes nos art. 2º; incisos I, II e III do art. 4º e inciso I do art. 8º da Lei nº 12.101/2009 e c/c incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 7.237/2010 suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNES nº 2078465, inscrita no CNPJ nº 46.030.318/0001-16, com sede em Campinas/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 706, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade de Misericórdia do Jahu, com sede em Jaú/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1007/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044419/2010-84/MS (CNAS nº 71000.104324/2009-19), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Irmandade de Misericórdia do Jahu, CNES nº 2791722, inscrita no CNPJ nº 50.753.631/0001-50, com sede em Jaú/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 707, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Instituição Assistencial Emmanuel, com sede em São Bernardo do Campo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1083/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.186450/2010-91, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Instituição Assistencial Emmanuel, inscrita no CNPJ nº 59.150.318/0001-00, com sede em São Bernardo do Campo/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de maio de 2011 a 2 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 708, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, às Obras Assistenciais Casa do Caminho, com sede em Araxá/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 938/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.055753/2011-44, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Obras Assistenciais Casa do Caminho, CNES nº 2180766, inscrita no CNPJ nº 20.060.331/0001-24, com sede em Araxá/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 710, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Reumatoide.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a artrite reumatoide no Brasil, e de se estabelecerem diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com essa doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Reumatoide.

Parágrafo único. O Protocolo, objeto desta Portaria, que contém o conceito geral da artrite reumatoide, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º Fica obrigatória a certificação ao paciente, ou a seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da artrite reumatoide, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do respectivo Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, conforme o modelo integrante do Protocolo.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a Rede Assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença, em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTÓCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS
ARTRITE REUMATOIDE
1 METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DE LITERATURA

Em 20/11/2012, foram realizadas buscas nas bases de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos "Arthritis, Rheumatoid/therapy"[Majr:noexp] AND ("2002/11/24"[PDat]: "2012/11/20"[PDat] AND "humans"[MeSH Terms] AND (Meta-Analysis[ptyp] OR systematic[sb])), foram encontrados 93 artigos. Com os termos "Arthritis, Juvenile Rheumatoid/therapy"[Mesh] AND systematic[sb], a busca resultou em 71 artigos.

Na base de dados Embase, com os termos 'rheumatoid arthritis'/exp/mj AND 'therapy'/exp/mj AND ([cochrane review]/lim OR [meta analysis]/lim OR [systematic review]/lim) AND [humans]/lim AND [embase]/lim AND [24-11-2002]/sd NOT [20-11-2012]/sd, foram encontrados 58 artigos.

Na base de dados Cochrane, utilizando-se os termos "rheumatoid and arthritis:ti" (com busca limitada ao título), a busca resultou em 67 artigos.

Desses 289 resultados foram selecionados revisões sistemáticas/meta-análises e ensaios clínicos randomizados mais recentes, sendo excluídos os trabalhos duplicados, os relatos e séries de casos, os estudos de validação, os estudos-piloto, aqueles sobre outras doenças, os com desfechos laboratoriais, os com animais, os com terapias sem base fisiopatológica ou indisponíveis no Brasil, restando 135 referências.

Com o objetivo de incluir referências sobre classificação e tratamento bem como sobre epidemiologia e custo-efetividade nacionais da doença também foram realizadas, na mesma data, buscas na base de dados Medline/Pubmed, utilizando-se os termos ((Arthritis, Rheumatoid[MeSH Terms]) AND criteria[Title]) AND (diagnostic[Title] OR classification[Title]). Dessa busca, resultaram 223 artigos. Com os termos ((Arthritis, Rheumatoid[MeSH Terms]) AND recommendations[Title]) AND (acr[Title] OR eular[Title]), foram encontrados 16 artigos, e com os termos Brazil[All Fields] AND ("Arthritis, Rheumatoid"[MeSH Terms] OR "Arthritis, Rheumatoid"[All Fields]), 324 artigos.

Desses 563 resultados foram excluídos os duplicados, os relatos e séries de casos, os estudos de validação, os estudos-piloto, aqueles sobre outras doenças, os com desfechos laboratoriais, os com animais, os com terapias sem base fisiopatológica ou indisponíveis no Brasil, os com mais de 10 anos (exceto estudos epidemiológicos), aqueles em idiomas que não inglês, português e espanhol, restando 34 referências.

Também foi utilizada como referência na elaboração deste Protocolo a compilação UpToDate, versão 20.8.

Os critérios de busca adotados foram escolhidos com o objetivo de permitir acesso amplo e focado aos trabalhos de maior relevância, tendo em vista a expressiva quantidade de estudos publicados sobre o tema. Posteriormente à Consulta Pública, a busca adicional de estudos relevantes para o tema também foi realizada, sendo acrescentadas 13 referências bibliográficas.

2 INTRODUÇÃO

A Artrite reumatoide (AR) é uma doença autoimune, inflamatória, sistêmica e crônica, caracterizada por sinovite periférica e por diversas manifestações extra-articulares. No Brasil, um estudo de 2004 mostrou prevalência de 0,46%, representando quase um milhão de pessoas com essa doença, o que confirma o achado do estudo multicêntrico, realizado em 1993, que verificou uma prevalência de AR em adultos variando de 0,2%-1%, nas macrorregiões brasileiras, ocorrendo predominantemente em mulheres entre a quarta e sexta décadas de vida (1-4).

Apesar de a etiopatogenia de AR ainda não ser inteiramente conhecida, muito se avançou no tema nos últimos anos. No início, a observação do aumento da incidência de AR entre familiares, principalmente entre gêmeos monozigóticos, sugeria um componente genético em sua etiopatogenese. Com o avanço dos estudos, foi identificado o antígeno leucocitário humano (human leukocyte antigen - HLA), considerado o principal fator genético no desenvolvimento dessa doença. Diversos alelos de HLA-DRB1 vêm sendo associados a AR em populações variadas. Em estudo brasileiro com pacientes em sua maioria com herança mista, os principais fatores de risco para o desenvolvimento de AR foram a presença dos alelos HLA-DRB1 SE (shared epitope - epitopo compartilhado) e a detecção de anticorpos contra peptídeos citrulinados cíclicos (anti-CCP) (5). No entanto, variações fenotípicas e de incidência apontam para fatores ambientais que, além da predisposição genética, contribuem para o surgimento da doença, tais como tabagismo e infecções periodontais (6).

A AR é bastante variável quanto à apresentação clínica, à gravidade e ao prognóstico. Sua forma clínica mais comum é a poliartrite simétrica de pequenas e grandes articulações com caráter crônico e destrutivo, podendo levar a relevante limitação funcional, comprometendo a capacidade laboral e a qualidade de vida, resultando em significativo impacto pessoal e social, com elevados custos indiretos, segundo estimativas nacionais (7-10). A associação de AR a neutropenia e esplenomegalia, que ocorre mais nos casos de AR de longa evolução, é chamada de Síndrome de Felty.

Dados de um estudo brasileiro de pacientes com AR inicial sugerem que a apresentação clínica mais comum seja a poliartrite aguda (70%) com sinovite persistente nas mãos (91%) e rigidez matinal prolongada (mais de 2 horas) (11). A rigidez matinal pode ser o sintoma inicial e costuma ser um indicio de doença ativa. As articulações interfalangeanas proximais (IFP) e metacarpofalangeanas (MCF) são acometidas em mais de 90% dos casos (12).

A artrite reumatoide juvenil (ARJ) é o nome dado pelo Colégio Americano de Reumatologia à doença articular inflamatória que se inicia antes dos 16 anos de idade com duração de pelo menos 6 semanas. Há três tipos de ARJ: (a) de início sistêmico (doença de Still), (b) de início poliarticular e (c) de início pauciarticular. O tipo ARJ de início poliarticular apresenta dois subtipos: com fator reumatoide (FR) negativo e com fator reumatoide positivo. Apenas o subtipo poliarticular com FR positivo assemelha-se clinicamente a AR do adulto (13).

Mais recentemente, a expressão artrite idiopática juvenil (AIJ), criada pela Liga Internacional de Associações para Reumatologia, tem sido utilizada como nomenclatura global para todas as artrites de causa desconhecida que se iniciam antes dos 16 anos e que persistem por pelo menos 6 semanas. Há sete tipos de AIJ: (a) artrite sistêmica, (b) oligoartrite, (c) poliartrite com FR negativo, (d) poliartrite com FR positivo, (e) artrite psoriásica, (f) artrite relacionada a entesite e (g) outras artrites. Atualmente, a AIJ é a classificação internacional padrão para o diagnóstico das artrites crônicas da infância de causa desconhecida (13).

O tratamento e o acompanhamento adequados de pacientes com AR devem seguir as práticas embasadas em evidências, descritas neste Protocolo (14, 15).

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para atendimento especializado conferem à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3 CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- M05.0 Síndrome de Felty
- M05.1 Doença reumatoide do pulmão
- M05.2 Vasculite reumatoide
- M05.3 Artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas
- M05.8 Outras artrites reumatoides soropositivas
- M06.0 Artrite reumatoide soronegativa
- M06.8 Outras artrites reumatoides especificadas
- M08.0 Artrite reumatoide juvenil

4 DIAGNÓSTICO

O diagnóstico de AR é estabelecido com base em achados clínicos e exames complementares. Nenhum exame isoladamente, seja laboratorial, de imagem ou histopatológico, estabelece o diagnóstico (2,16).

Sem tratamento adequado, o curso da doença é progressivo, determinando deformidades decorrentes da lassidão ou ruptura dos tendões e das erosões articulares. Entre os achados tardios, podem-se identificar desvio ulnar dos dedos ou "dedos em ventania", deformidades em "pescoço de cisne" (hiperextensão das articulações IFP e flexão das interfalangeanas distais - IFD), deformidades em "botoeira" (flexão das IFP e hiperextensão das IFD), "mãos em dorso de camelo" (aumento de volume do punho e das articulações MCF com atrofia interóssea dorsal), joelhos valgus (desvio medial), tornozelos valgus (eversão da articulação subtalar), hálux valgo (desvio lateral do hálux), "dedos em martelo" (hiperextensão das articulações metatarsifalangeanas - MTF e extensão das IFD), "dedos em crista de galo" (deslocamento dorsal das falanges proximais com exposição da cabeça dos metatarsianos) e pés planos (arco longitudinal achatado) (12).

O acometimento da coluna cervical (C1-C2) com subluxação atlantoaxial geralmente manifesta-se por dor irradiada para a região occipital, perda da lordose fisiológica cervical e resistência à movimentação passiva. Quando sintomas neurológicos, como parestesias periféricas ou perda do controle esfinteriano, surgem, a mortalidade é de 50% em 1 ano. A suspeita clínica pode ser comprovada por radiografia de coluna cervical funcional, em que a distância entre o processo odontóide e o arco anterior de C1 acima de 3 mm (ou entre o processo odontóide e o arco posterior de C1 abaixo de 14 mm) indica aumento de risco de compressão medular (17,18).

As manifestações extra-articulares (nódulos reumatoides, vasculite, derrame pleural, episclerite e escleromalacia perforante, entre outras) correlacionam-se com pior prognóstico. Além da perda de capacidade funcional, pode haver aumento também da mortalidade, o que demonstra a gravidade da doença (17).

Na avaliação complementar dos pacientes com AR, a titulação de autoanticorpos, tais como FR (sensibilidade de 75% e especificidade de 85%) e anti-CCP (sensibilidade de 75% e especificidade de 95%) tem importância diagnóstica e prognóstica. Em estudo observacional brasileiro, não houve variação na prevalência de FR e anti-CCP ao longo de 3 anos de acompanhamento de pacientes com AR (19). Recomenda-se a solicitação de anti-CCP apenas para casos em que o FR seja negativo ou quando haja dúvida diagnóstica.

Alguns aspectos clínicos e laboratoriais estão relacionados à progressão mais rápida da destruição articular e devem ser identificados desde o momento do diagnóstico. Os fatores de mau prognóstico são sexo feminino, tabagismo, baixo nível socioeconômico, início da doença em idade mais precoce, FR ou anti-CCP em títulos elevados, provas inflamatórias (velocidade de hemossedimentação ou proteína C reativa) persistentemente elevadas, grande número de articulações edemaciadas, manifestações extra-articulares, elevada atividade inflamatória da doença, presença precoce de erosões na evolução da doença e presença do epitopo compartilhado, este um exame não utilizado na rotina assistencial (16).

Crítérios de classificação são adotados por pesquisadores para a identificação científica de indivíduos com determinada doença, tal como ocorre em estudos clínicos. Por outro lado, critérios de diagnóstico têm como objetivo auxiliar o médico assistente a identificar esses indivíduos na prática clínica. Com frequência, os critérios de classificação são utilizados também para o diagnóstico.

Com o objetivo de permitir a classificação de indivíduos com AR, foram estabelecidos critérios pelo American College of Rheumatology - ACR em 1987 e, mais recentemente, pelo American College of Rheumatology/European League Against Rheumatism - ACR/EULAR em 2010 (20-22). As acurácias diagnósticas desses critérios são comparáveis, sendo os últimos mais sensíveis para casos iniciais (23-26). Apesar disso, os critérios de 2010 não identificam alguns pacientes classificados pelos critérios de 1987, especialmente aqueles com artrite simétrica soronegativa e limitada a poucas articulações (24,27-32).

Este Protocolo adota as seguintes recomendações gerais no que se refere ao diagnóstico de AR (2):

- o diagnóstico de AR deve ser feito considerando-se achados clínicos e exames complementares;
- o diagnóstico diferencial de AR deve ser elaborado com atenção, considerando-se artrites secundárias a infecções, neoplasias e artrite psoriásica, dentre outras;
- a titulação de FR é um exame diagnóstico relevante, mas com sensibilidade e especificidade limitadas na AR inicial;
- a titulação de anticorpos contra peptídeos citrulinados cíclicos (anti-CCP) é exame com sensibilidade semelhante à do FR, mas com especificidade superior, especialmente nos casos iniciais de AR, devendo ser utilizado apenas se o FR for negativo ou em caso de dúvida diagnóstica;
- a avaliação por meio de marcadores de atividade inflamatória (velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa) deve ser solicitada na suspeita clínica de AR;
- radiografia simples deve ser realizada para avaliação diagnóstica e prognóstica de AR; ultrassonografia e ressonância magnética podem ser solicitadas na AR inicial sem erosões à radiografia;
- algum índice combinado de atividade de doença (ICAD) e algum instrumento de medida da capacidade funcional, tal como o Health Assessment Questionnaire (HAQ), devem ser utilizados regularmente no momento do diagnóstico e no monitoramento de AR; e
- na avaliação inicial de AR, fatores de mau prognóstico devem ser pesquisados.

Dessa forma, o diagnóstico de pacientes com AR deve ser feito considerando-se o tempo de evolução da artrite, a presença de autoanticorpos, a elevação de provas inflamatórias e as alterações compatíveis em exames de imagem, tal como descrito nos critérios de classificação ACR 1987 e ACR/EULAR 2010 (item 5 Critérios de inclusão).

5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes que preencherem os critérios ACR de 1987 ou os critérios ACR/EULAR de 2010 para classificação de AR (20-22).

Nos critérios ACR são necessários quatro dos sete critérios abaixo para classificar um paciente como tendo artrite reumatoide, sendo que os critérios de 1 a 4 devem estar presentes em pacientes com história de pelo menos 6 semanas de evolução:

1. rigidez matinal (nas articulações, com pelo menos 1 hora de duração);
2. artrite de 3 ou mais das seguintes áreas: articulações IFT proximais, articulações MCF, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos e articulações MTF;
3. artrite de mãos (punhos, articulações MCF ou IFT proximais);
4. artrite simétrica (mesma área em ambos os lados do corpo);
5. nódulo reumatoide (presença de 1 ou mais nódulos subcutâneos sobre proeminências ósseas ou superfícies extensoras ou regiões periarticulares);
6. FR (presente em qualquer título);
7. alterações radiográficas (erosões ou descalcificação periarticular em radiografias posteroanteriores de mãos e punhos).

Os critérios ACR/EULAR (pontuação de pelo menos 6 em 10) devem estar presentes em pacientes com sinovite clínica em pelo menos uma articulação, que não seja justificada por outra causa):

1. envolvimento articular, excluídas as articulações IFT distais de mãos e pés, primeiras MTF e primeiras carpometacarpíacas (0-5)
 - 1 articulação grande (ombros, cotovelos, quadris, joelhos e tornozelos): 0
 - 2 a 10 articulações grandes (ombros, cotovelos, quadris, joelhos e tornozelos): 1
 - 1 a 3 articulações pequenas (articulações MCF, 1ª IFT, IFT proximais, 2ª a 5ª MTF e punhos): 2
 - 4 a 10 articulações pequenas (articulações MCF, 1ª TF, TF proximais, 2ª a 5ª MTF e punhos): 3
 - mais de 10 articulações (pelo menos uma pequena articulação e grandes articulações temporomandibulares, esternoclaviculares e acromioclaviculares): 5
2. sorologia (0-3)
 - FR e anti-CCP negativos: 0
 - FR ou anti-CCP positivos em baixos títulos (até 3 vezes o limite superior da normalidade): 2
 - FR ou anti-CCP positivos em altos títulos (3 vezes acima do limite superior da normalidade): 3
3. duração dos sintomas (0-1)
 - menos de 6 semanas: 0
 - igual ou superior a 6 semanas: 1



4. reagentes de fase aguda (0-1)
- proteína C reativa e velocidade de sedimentação globular normais: 0
- proteína C reativa ou velocidade de sedimentação globular alteradas: 1

Os novos critérios de classificação de AR (2010) têm como pré-requisito a exclusão de outras causas de artrite, no entanto a maioria dos estudos clínicos utilizou os critérios anteriores, de 1987. Assim, com base na importância do reconhecimento precoce e do tratamento adequado dos casos iniciais de AR, optou-se por manter ambos neste Protocolo: os critérios mais estudados (1987) e os mais sensíveis para os casos iniciais (2010).

Para ser classificado como portador de ARJ, o indivíduo deve apresentar artrite de causa desconhecida. Para tanto devem ser excluídas as artrites traumáticas, reacionais, infecciosas, transitórias, paraneoplásicas, vasculares, causadas por doenças de depósito (por exemplo, mucopolissacaridose, doença de Fabry) entre outras. A doença deve ter iniciado antes dos 16 anos de idade e a duração dos sintomas deve ser igual ou superior a 6 semanas (13).

6 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos do uso de medicamento preconizado neste Protocolo os pacientes que apresentarem contra-indicação absoluta ao seu respectivo uso (Quadro 1).

7 CASOS ESPECIAIS

Serão considerados casos especiais os pacientes com os seguintes diagnósticos: doença reumatoide do pulmão, vasculite reumatoide (diagnosticadas em indivíduos com AR e manifestações compatíveis) e ARJ.

A doença reumatoide do pulmão e vasculite reumatoide são manifestações extra-articulares geralmente graves, tratadas com imunossuppressores. Pulsoterapia com succinato de metilprednisolona intravenosa, prednisona por via oral, azatioprina por via oral, ciclosporina por via oral e ciclofosfamida intravenosa são opções terapêuticas (33). Em geral, inicia-se com pulsoterapia de metilprednisolona (com ou sem ciclofosfamida, dependendo da gravidade das manifestações da doença). Caso não seja usada ciclofosfamida, pode ser iniciada azatioprina ou ciclosporina em associação à pulsoterapia. Posteriormente, realiza-se redução gradual do glicocorticoide, com o objetivo de manter a doença controlada apenas com azatioprina, ciclosporina ou ciclofosfamida de manutenção.

O tratamento da ARJ segue, em linhas gerais, os mesmos passos da doença no adulto, mas com especificidades: Inicia-se com anti-inflamatórios não esteroides (AINE), sendo o naproxeno o preferencial. Raramente, os AINE conseguem controlar isoladamente a artrite. Havendo necessidade de uso de outro medicamento, deve-se optar pelo metotrexato. A sulfasalazina, cloroquina, hidroxicloroquina, leflunomida, azatioprina, ciclosporina, glicocorticoide sistêmico ou intra-articular podem ser indicados a critério clínico. A sulfasalazina não é recomendada para a forma sistêmica. A ciclosporina é preferencialmente recomendada na síndrome de ativação macrofágica, ou linfo-histiocitose hemofagocítica. Na persistência de artrite, após 3 a 6 meses de tratamento, deve-se iniciar medicamento modificador do curso da doença (MMCD) biológico, entre eles o adalimumabe, etanercepte, infliximabe, abatacepte e tocilizumabe, sendo este último apenas para a forma sistêmica (34-37). A associação de MMCD biológicos não deve ser utilizada (35,38-50). Nos casos de falha ao tratamento com MMCD biológico, deve-se seguir o recomendado no item "Estratégia Terapêutica".

8 TRATAMENTO

O tratamento de AR deve ser iniciado o mais breve possível, uma vez que a terapia medicamentosa intensiva instituída precocemente previne danos estruturais (erosões), melhorando a capacidade funcional (1,10,51,52). O período inicial da doença, principalmente os doze primeiros meses (AR inicial), configura uma janela de oportunidade terapêutica, isto é, um momento em que a intervenção farmacológica efetiva pode mudar o curso da doença (53). Em alguns países, o acompanhamento por reumatologista é uma política assistencial custo-efetiva (54), devendo ser o preferencial. Intervenções educacionais podem ser úteis na implementação de protocolos clínicos para essa doença (55).

8.1 TRATAMENTO NÃO MEDICAMENTOSO

O tratamento não medicamentoso de AR inclui educação do paciente e de sua família, terapia ocupacional, exercícios, fisioterapia, apoio psicossocial e cirurgia. As evidências de tratamento não medicamentoso são escassas, mas acredita-se que tenha papel importante na melhora clínica e funcional dos pacientes (56-65).

Terapia ocupacional e órteses de punho e dedos têm pouca evidência de validade na AR de longa data (56,66-71).

Exercícios contra resistência são seguros e eficazes na AR, melhorando a força muscular e o tempo de deslocamento (72,73). Exercícios aeróbicos parecem melhorar a qualidade de vida, a capacidade funcional e a dor em pacientes com AR estável, havendo estudos em andamento sobre o tema (74-78).

Fisioterapia pode propiciar benefício, havendo ainda grande heterogeneidade de métodos entre os trabalhos disponíveis (79-84).

Intervenções psicológicas são eficazes no tratamento a curto prazo de AR, especialmente aumentando a atividade física e reduzindo a ansiedade e a depressão (85, 86).

Para a subluxação atlantoaxial, o tratamento cirúrgico parece ser melhor do que o conservador em estudos observacionais (87). Tratamentos cirúrgicos de outras articulações ainda carecem de evidências consistentes (88,89).

O benefício da acupuntura ainda é controverso devido a limitações metodológicas significativas dos estudos realizados (90-92). Terapias alternativas e complementares não apresentam, até o momento, evidências que sustentem a recomendação de seu uso (93-104).

Sinovectomia radioisotópica (radiossinoviólise) parece apresentar eficácia quando comparada ao uso de glicocorticoide intra-articular, no entanto a heterogeneidade dos poucos estudos disponíveis restringe essa recomendação de tratamento (105,106).

O benefício trazido por modificações nutricionais ainda é incerto, devendo ser considerados seus possíveis eventos adversos, tal como o emagrecimento, que contribuem para o grande número de perdas de acompanhamento nos estudos (107).

Em resumo, para pacientes com AR, inclusive os casos especiais, recomendam-se exercício físico regular, terapia ocupacional, órteses, fisioterapia e terapia psicológica de forma individualizada.

8.2 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

O tratamento medicamentoso de AR inclui o uso de anti-inflamatórios não esteroides (AINE), glicocorticoides, medicamentos modificadores do curso da doença (MMCD) - sintéticos e biológicos - e imunossuppressores (1,108). O uso seguro desses fármacos exige o conhecimento de suas contra-indicações absolutas (Quadro 1).

Quadro 1 - Contra-indicações Absolutas dos Fármacos Utilizados no Tratamento da Artrite Reumatoide (109):

FÁRMACOS	CONTRAINDICAÇÕES
Prednisona, succinato de metilprednisolona, acetato de metilprednisolona, prednisolona.	- Hipersensibilidade conhecida a medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento.
Naproxeno	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Sangramento gastrointestinal não controlado. - Elevação de transaminases/aminotransferases igual ou 3 vezes acima do limite superior da normalidade. - Taxa de depuração de creatinina inferior a 30 ml/min/1,73m ² de superfície corporal na ausência de terapia dialítica crônica.
Metotrexato	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas. - Gestação, amamentação e concepção (homens e mulheres). - Elevação de aminotransferases/transaminases igual ou 3 vezes acima do limite superior da normalidade. - Taxa de depuração de creatinina inferior a 30 ml/min/1,73m ² de superfície corporal na ausência de terapia dialítica crônica.
Sulfasalazina	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Porfiria. - Tuberculose sem tratamento. - Hepatites B ou C agudas. - Artrite reumatoide juvenil, forma sistêmica. - Elevação de aminotransferases/transaminases igual ou 3 vezes acima do limite superior da normalidade.
Leflunomida	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas. - Gestação, amamentação e concepção (homens e mulheres). - Elevação de aminotransferases/transaminases igual ou 3 vezes acima do limite superior da normalidade. - Taxa de depuração de creatinina inferior a 30 ml/min/1,73m ² de superfície corporal na ausência de terapia dialítica crônica.
Hidroxicloroquina e cloroquina	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Retinopatia.
Adalimumabe pegol, etanercepte, infliximabe, golimumabe.	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas. - Doença linfoproliferativa nos últimos 5 anos. - Insuficiência cardíaca congestiva classes III ou IV. - Doença neurológica desmielinizante.
Abatacepte	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas.
Rituximabe	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Leucoencefalopatia multifocal progressiva. - Hepatites B ou C agudas.
Tocilizumabe	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes.

	- Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas. - Elevação de aminotransferases/transaminases igual ou 3 vezes acima do limite superior da normalidade. - Contagem total de neutrófilos inferior a 1.000/mm ³ . - Contagem total de plaquetas inferior a 50.000/mm ³ . - Risco iminente de perfuração intestinal.
Azatioprina	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas.
Ciclosporina	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas. - Hipertensão arterial sistêmica grave não controlada.
Ciclofosfamida	- Hipersensibilidade conhecida ao medicamento, classe ou componentes. - Tuberculose sem tratamento. - Infecção bacteriana com indicação de uso de antibiótico. - Infecção fúngica ameaçadora à vida. - Infecção por herpes zoster ativa. - Hepatites B ou C agudas. - Cistite hemorrágica.

Nas várias recomendações de tratamento medicamentoso dos pacientes com AR, o acompanhamento sistemático com progresso de medicamentos em caso de falha terapêutica é considerado estratégia custo-efetiva, uma vez que mantém os pacientes laboralmente ativos, melhorando a capacidade funcional e a qualidade de vida a um custo aceitável para doenças crônicas em estudos realizados em alguns países (110-118).

A administração de MMCD deve ser iniciada no momento do diagnóstico de AR. Avaliações clínicas frequentes, a cada 30 a 90 dias, são recomendadas. Em cada avaliação clínica, o ICAD pode auxiliar o médico no ajuste do tratamento, a ser realizado quando necessário. O objetivo do tratamento é manter a doença em atividade leve ou remissão segundo um ICAD (1,53). Caso contrário, considere-se falha ao tratamento em uso.

As falhas terapêuticas aos MMCD biológicos são classificadas em: (a) falha primária, quando o medicamento não atinge o objetivo terapêutico em nenhum momento durante período adequado de observação (de 3 a 6 meses); ou (b) falha secundária, quando, após resposta satisfatória inicial, há recidiva da doença, com piora da sua atividade. Falha secundária (ou resistência terapêutica adquirida) ocorre quando a atividade de doença moderada ou alta conforme um ICAD após período de atividade de doença baixa ou remissão induzida por esse mesmo medicamento. Esta falha tem sido atribuída ao surgimento de anticorpos contra a molécula dos MMCD biológicos, que apresentam maior imunogenicidade do que os MMCD sintéticos (119,120).

Entre os MMCD sintéticos para o tratamento de AR, o metotrexato é o medicamento padrão, devendo ser iniciado tão logo o diagnóstico seja definido (1). Em revisões sistemáticas, o metotrexato foi seguro e eficaz na redução de sintomas, na incapacidade funcional e no dano estrutural, sendo semelhante a leflunomida e superior a outros MMCD sintéticos (121-124). Para otimizar seu perfil de segurança, este fármaco deve ser utilizado preferencialmente com ácido fólico (125-127).

A leflunomida é eficaz no controle clínico e radiográfico de AR. Em revisão sistemática com 6 ensaios, leflunomida foi superior ao placebo na melhora clínica e radiográfica dos pacientes após 6 e 12 meses de uso, havendo benefício sustentado com perfil de segurança comparável aos de metotrexato e sulfasalazina após 2 anos de acompanhamento (123). Nos casos de toxicidade em que se pretende a reversão farmacológica do efeito da leflunomida, recomenda-se o uso de 50 g de carvão ativado, por via oral, a cada 6 horas, durante 24 horas.

A sulfasalazina também é um MMCD sintético eficaz no tratamento de AR, como identificado por Suárez-Almazor e colaboradores (128) em revisão sistemática que incluiu mais de 400 pacientes de 6 ensaios clínicos randomizados e em que o benefício clínico sobre placebo foi evidenciado e a melhora radiográfica pareceu modesta.

A hidroxicloroquina apresenta benefício clínico moderado e bom perfil de segurança, sem evidências consistentes de inibição de progressão radiográfica, como demonstrado em revisão sistemática com mais de 500 pacientes de 4 ensaios clínicos randomizados, identificando benefício clínico moderado e prevalência de eventos adversos comparáveis aos do grupo placebo (129).

De maneira geral, os MMCD biológicos reduzem a inflamação articular, o dano estrutural e a incapacidade funcional e melhoram a qualidade de vida e, possivelmente, a fadiga (130-134). Não há dados suficientes sobre comparações diretas entre agentes biológicos que permitam definir a superioridade de um agente sobre o outro (135-138). No entanto, um MMCD biológico associado a metotrexato é melhor do que metotrexato isoladamente (139). Os MMCD biológicos não devem ser prescritos de forma associada entre si pelos riscos de eventos adversos graves (135). Há risco de aumento de infecções graves em pacientes com AR tratados com MMCD biológicos (140-144).

No relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde (CONITEC) sobre medicamentos biológicos para o tratamento da AR, publicado em junho de 2012, foram analisados estudos de comparação entre eles. Comparações indiretas entre todos os MMCD biológicos foram realizadas em 3 estudos: 2 sobre eficácia e 1 sobre segurança (145-147). Nos estudos de eficácia, a medida utilizada foi o critério ACR. Esse critério é medida de desfechos em ensaios clínicos e avalia a melhora na contagem de articulações dolorosas e edemaciadas e a melhora em pelo menos 3 dos 5 parâmetros a seguir:

- avaliação global da doença pelo paciente;
- avaliação global da doença pelo médico;
- avaliação da dor por meio de escala;
- avaliação física por meio de questionário sobre incapacidade funcional; e
- melhora em 1 das 2 provas inflamatórias de fase aguda (velocidade de hemossedimentação ou proteína C reativa).

Os critérios ACR 20, ACR 50 e ACR 70 indicam melhora em 20%, 50% e 70%, respectivamente, na contagem de articulações dolorosas e edemaciadas, e de 20%, 50% e 70%, respectivamente, em pelo menos 3 dos 5 parâmetros citados.

O estudo de Devine e colaboradores (147) avaliou a resposta terapêutica, em 6 meses, medida por ACR 50 de 8 MMCD biológicos em pacientes com AR ativa que haviam apresentado falha de resposta ao tratamento prévio com metotrexato e não encontrou diferença significativa entre eles nesse desfecho.

O estudo de Turkstra e colaboradores (145) avaliou os desfechos de eficácia de ACR 20, ACR 50 e ACR 70 de 8 MMCD biológicos em pacientes com AR ativa, apesar de tratamento prévio com MMCD, e mostrou que o certolizumabe pegol pode ser mais eficaz do que os demais. No entanto, os resultados de certolizumabe pegol foram imprecisos (grande intervalo de confiança para a estimativa de efeito), além de haver diferença no momento de ajuste de dose entre os estudos.

Quanto aos anti-TNF (adalimumabe, certolizumabe pegol, etanercepte, infliximabe e golimumabe), a substituição de um por outro parece oferecer benefício, no entanto a verdadeira magnitude desse efeito bem como o custo-efetividade dessa estratégia precisam ser avaliados em estudos delineados especificamente para essas questões. Com relação à segurança, o estudo de Singh e colaboradores (148) encontrou os seguintes resultados para os desfechos avaliados:

- eventos adversos graves: o certolizumabe pegol foi associado com maior número de eventos adversos graves em comparação com o adalimumabe e o abatacepte, ao passo que o adalimumabe apresentou maior taxa de eventos adversos graves do que o golimumabe. Não houve diferenças estatisticamente significativas entre os outros agentes biológicos para esse desfecho;
- infecções graves: o certolizumabe pegol foi associado com maior incidência em comparação ao abatacepte, adalimumabe, etanercepte, golimumabe e rituximabe;
- total de eventos adversos: não houve diferenças estatisticamente significativas entre os MMCD biológicos;
- abandono devido a eventos adversos: não houve diferenças estatisticamente significativas entre os MMCD biológicos quando utilizados na dose padrão.

A meta-análise envolveu 163 ensaios clínicos randomizados com 50.010 pacientes e 46 estudos de seguimento com 11.954 pacientes com média de seguimento de 6 e 13 meses, respectivamente. A taxa de reativação de tuberculose foi muito alta (razão de chances de 4,68 e o NNTH (number needed to treat to harm) de 681. De forma geral, os MMCD biológicos apresentam taxas elevadas de abandono por eventos adversos e o NNTH foi de 30 para qualquer efeito adverso. Por exemplo, o certolizumabe associou-se com alto risco de infecções graves, com razão de chances de 3,5 e NNTH = 17, e o infliximabe com altas taxas de abandono por eventos adversos, com razão de chances de 2 e NNTH=12 (146).

Em coorte de 5 anos de acompanhamento, os anti-TNF (adalimumabe, etanercepte e infliximabe) não aumentaram o risco de neoplasia sólida em pacientes com AR sem história prévia deste tipo de neoplasia (149). Os anti-TNF aumentam o risco de tuberculose, devendo ser realizada, antes do início da terapia, pesquisa de infecção ativa ou de tuberculose latente, para o tratamento apropriado. Além disso, outras possíveis complicações do uso de anti-TNF são disfunção cardíaca, doenças desmielinizantes, fenômenos autoimunes (produção de autoanticorpos), vasculites, doença pulmonar intersticial e possível aumento do risco de linfoma.

Em revisão sistemática com 5 ensaios clínicos randomizados controlados por placebo ou por metotrexato com placebo, Ruiz-Garcia e colaboradores (133) estimaram o NNT de certolizumabe pegol em 4 para benefício clínico significativo (ACR 50), havendo aumento de eventos adversos sérios, infecções e hipertensão nesse grupo de participantes de forma semelhante à de outros anti-TNF. Em outra revisão sistemática com 4 ensaios clínicos randomizados num total de mais de 1.500 pacientes, Singh e colaboradores (134) estimaram o NNT de golimumabe em 5 para benefício clínico significativo (ACR 50), havendo comparável número de eventos adversos em relação ao grupo placebo a curto prazo. Não houve diferença significativa entre os NNT dos diferentes agentes anti-TNF.

O rituximabe pode ter seu benefício percebido 3 a 4 meses após a última infusão. Os pacientes com FR ou anti-CCP parecem apresentar melhor resposta ao tratamento com este fármaco. Reações infusionais, em geral leves, podem ocorrer em até 35% dos casos na primeira administração e em cerca de 10% na segunda. Infecções, pneumonia intersticial, neutropenia e trombocitopenia podem ser complicações do tratamento com rituximabe. Os efeitos cardiovasculares deste tratamento ainda estão em estudo (130,135,138,145-147,150).

O abatacepte mostrou-se eficaz e seguro a curto prazo no tratamento de AR, porém há necessidade de maior tempo de observação para confirmação desse perfil (151, 152). Em revisão sistemática com mais de 2.900 pacientes de 7 ensaios clínicos randomizados controlados com placebo, Maxwell e colaboradores (151) estimaram o NNT de abatacepte em 5 para um benefício clínico significativo (ACR 50), havendo melhora estatística também sobre progressão radiográfica identificada após 12 meses de acompanhamento em um estudo.

O tocilizumabe, a curto prazo, reduz a atividade de doença e melhora a capacidade funcional do doente, havendo, no entanto, aumento significativo nos níveis de colesterol e nos eventos adversos demonstrado nos estudos iniciais (153,154). Em revisão sistemática com mais de 3.300 participantes de 8 ensaios clínicos randomizados, Singh e colaboradores (153) estimaram uma probabilidade 11 vezes maior de os pacientes em uso de tocilizumabe na dose de 8 mg/kg atingirem remissão clínica do que os pacientes em uso de placebo, sem um poder suficientemente grande para conhecimento do perfil de segurança a longo prazo.

Outros fármacos, como anakinra, sais de ouro e tacrolimo, têm sido estudados no tratamento de AR, no entanto a desfavorável relação risco-benefício que apresentam nas situações mais frequentes de uso restringe sua aplicabilidade assistencial (138, 155-161).

Glicocorticoides sistêmicos (prednisona e prednisolona) associados a MMCD sintéticos ou biológicos, principalmente quando usados no início do tratamento de AR, reduzem sintomas e progressão radiográfica, mesmo depois da suspensão do seu uso (162-167). A prednisolona é o metabólito ativo da prednisona após sua ativação hepática. Com isso, a prednisolona pode ser utilizada preferencialmente em pacientes com doenças hepáticas que diminuem a ativação da prednisona. Além disso, suas apresentações em solução oral permite melhor adequação da dose no tratamento de pacientes pediátricos. A suplementação com cálcio e vitamina D deve ser considerada no caso de uso de glicocorticoide por mais de 3 meses, bem como a com bisfosfonados nos pacientes com fatores de risco para fraturas, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose, do Ministério da Saúde. Glicocorticoide intra-articular pode ser utilizado até 4 vezes ao ano nos casos de sinovite persistente de poucas articulações. Na indicação da associação de glicocorticoide e AINE, recomenda-se o uso de inibidor de bomba de próton (por exemplo, omeprazol) para proteção gástrica (1).

Os AINE são superiores a paracetamol no controle sintomático de AR (168). Esses fármacos devem ser usados com cautela nos pacientes com AR e história de doença péptica pelo aumento do risco de complicações nessa população (169-171). Em pacientes com insuficiência renal moderada a grave ou doença cardiovascular estabelecida, não se recomenda o uso de AINE (172). O uso combinado de analgésicos, AINE, opioides e neuromoduladores (antidepressivos, anticonvulsivantes e relaxantes musculares) não foi superior ao uso isolado de AINE em pacientes com AR, não sendo recomendado neste Protocolo (173-175). Analgésicos opioides em baixas doses e por menos de 6 semanas parecem ser eficazes para alguns pacientes com AR, mas os frequentes eventos adversos podem inviabilizar seu uso (176). A indicação de opioides deve seguir as recomendações do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, do Ministério da Saúde.

A azatioprina e a ciclosporina também apresentam evidência de benefício clínico na AR, no entanto seu uso é bastante limitado em função de eventos adversos de longo prazo e da superioridade terapêutica dos MMCD (177,178). A azatioprina ou a ciclosporina podem ser utilizadas como tratamento de manifestações extra-articulares graves, tais como doença reumatoide do pulmão e vasculite reumatoide (179,180) e nos casos de ARJ.

Pulsoterapia com succinato de metilprednisolona ou de ciclofosfamida deve ser utilizada apenas em caso de manifestações extra-articulares graves (risco de vida ou perda funcional), tais como doença reumatoide do pulmão e vasculite reumatoide (181).

Contraceptivos orais, inclusive estrógenos, não parecem afetar a progressão da doença nem apresentam contraindicações específicas ao uso em pacientes com AR (182, 183).

Imunização deve ser recomendada conforme o Programa Nacional de Imunizações, havendo restrição quanto ao uso de vacinas com agentes vivos nos pacientes em terapia imunomoduladora (184).

Cerca de 50% a 80% das mulheres melhoram da doença durante a gestação e aproximadamente 90% apresentam reativação nos primeiros 3 meses após o parto. Alguns medicamentos, como metotrexato e leflunomida, são contraindicados de forma absoluta na gestação e amamentação (categoria X). Azatioprina (categoria D), ciclofosfamida (categoria D) e ciclosporina (categoria C) não devem ser usados na gestação. Glicocorticoides em baixas doses (até 20 mg/dia de prednisona) podem ser administrados durante a gestação sem maiores riscos de complicações. Devem ser evitadas doses altas (equivalentes a 1 mg/kg/dia de prednisona) na gestação (categoria C). Os AINE não devem ser utilizados na concepção e no terceiro trimestre pelo risco de complicações na implantação e no desenvolvimento cardiovascular fetal (categoria C). Os anti-TNF parecem seguros na gestação (categoria B), embora os riscos de defeitos congênitos ainda estejam sendo esclarecidos. Abatacepte, rituximabe e tocilizumabe devem ser evitados na gestação e amamentação (categoria C). Hidroxicloroquina, cloroquina e sulfassalazina podem ser indicados com segurança na gestação (categoria B). Durante a amamentação, AINE (exceto ácido acetilsalicílico), glicocorticoide (prednisona até 20 mg/dia), sulfassalazina, hidroxicloroquina e cloroquina podem ser empregados. No entanto, para se evitar toxicidade do lactente, azatioprina, ciclosporina, ciclofosfamida, metotrexato e leflunomida não devem ser utilizados (185).

8.3 ESTRATÉGIA TERAPÊUTICA

Como definido no relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde (CONITEC) sobre medicamentos biológicos para o tratamento da AR, as estratégias terapêuticas deste Protocolo estão alinhadas ao referido relatório.

Em qualquer das etapas discriminadas a seguir para o tratamento dos pacientes com AR, prednisona ou prednisolona (até 0,3 mg/Kg/dia, por via oral) e AINE (ibuprofeno ou naproxeno) podem ser prescritos para controle sintomático, optando-se pelo uso da menor dose pelo menor tempo possível (162,169).

PRIMEIRA ETAPA (MMCD sintéticos)

O metotrexato deve ser a primeira escolha terapêutica. Em situações de contraindicação ao metotrexato, a leflunomida ou a sulfassalazina podem ser a primeira opção. Nos pacientes sem fatores de mau prognóstico (casos leves e com menor risco de apresentar erosões ósseas), os antimaláricos (cloroquina ou hidroxicloroquina) podem passar a ser a primeira opção (111,121).

Em caso de falha da monoterapia inicial, isto é, de atividade de doença moderada ou alta após 3 meses de tratamento otimizado (doses plenas), recomenda-se tanto a substituição do MMCD sintético por outro MMCD sintético em monoterapia quanto a associação do MMCD sintético em uso a um ou dois MMCD sintéticos. As associações de MMCD sintéticos recomendadas são metotrexato com antimalárico (cloroquina ou hidroxicloroquina), metotrexato com sulfassalazina, metotrexato com antimalárico e sulfassalazina (terapia tripla) e metotrexato com leflunomida. Dessas associações, a menos usual é a de metotrexato com antimalárico. Para minimização dos riscos de efeitos adversos, recomenda-se a redução da dose do primeiro MMCD sintético no momento da associação ao segundo (111,121). O uso de MMCD biológicos na primeira etapa de tratamento medicamentosos de AR não é recomendado neste Protocolo.

SEGUNDA ETAPA (MMCD biológicos)

Após 6 meses com pelo menos dois esquemas diferentes da primeira etapa e atividade de doença moderada ou alta conforme um ICAD, recomenda-se o início de MMCD biológicos, os quais devem ser utilizados em associação a um MMCD sintético (metotrexato, sulfassalazina ou leflunomida). Apenas para os casos de contraindicação absoluta aos MMCD sintéticos recomenda-se a monoterapia com MMCD biológico.

Pela experiência mundial, o tratamento com MMCD biológicos deve ser iniciado por biológico da classe dos anti-TNF alfa (certolizumabe pegol, golimumabe, infliximabe, etanercepte ou adalimumabe) (130,135,138,141,145,147,151,153). A escolha entre eles no momento da prescrição deve ser realizada considerando os diferentes perfis de toxicidade, eventos adversos ou contraindicações. Apenas para os casos de contraindicação absoluta a todos os anti-TNF, recomenda-se a utilização de abatacepte ou tocilizumabe. O uso do rituximabe como primeiro MMCD biológico deve ser reservado somente aos indivíduos com contraindicação absoluta a todos os anti-TNF (e, também, ao abatacepte e tocilizumabe), situação em que deve ser prescrito associado a MMCD sintético, preferencialmente o metotrexato (141).

TERCEIRA ETAPA (falha/toxicidade a MMCD biológico)

Após pelo menos 6 meses de terapia com MMCD biológico (exceto o certolizumabe pegol, por 3 meses) e atividade de doença moderada ou alta conforme um ICAD, pode ser realizada a substituição por um novo MMCD biológico.

Em caso de falha primária a um anti-TNF, recomenda-se a utilização de um MMCD biológico de outra classe (abatacepte, tocilizumabe ou rituximabe). Em caso falha secundária a um anti-TNF, recomenda-se a troca por um segundo anti-TNF ou por abatacepte, rituximabe ou tocilizumabe, sendo que a escolha entre eles deve respeitar o perfil de segurança de cada medicamento e as peculiaridades de cada paciente, uma vez que não há evidências de superioridade de um medicamento sobre os demais. Quando for feita a opção pela troca por um segundo agente anti-TNF, deve ser dada preferência ao golimumabe, já que apresenta a melhor evidência de uso como segundo agente anti-TNF (141,148,189).

Inexiste estudo metodologicamente bem conduzido para recomendar um terceiro esquema de tratamento com MMCD biológico. No entanto, alguns indivíduos com AR podem não atingir o objetivo do tratamento, ou seja, manter a doença em atividade leve ou em remissão, com os esquemas preconizados neste Protocolo. Somente nestes casos, será permitida troca entre MMCD biológicos, na tentativa de se obter, se não a remissão, pelo menos a baixa atividade da doença.

8.4 FÁRMACOS

Anti-inflamatórios não esteroides (AINE)

- Ibuprofeno: comprimidos revestidos de 200, 300 e 600 mg; solução oral de 50 mg/ml.

- Naproxeno: comprimidos de 250 mg ou de 500 mg.

Glicocorticoides

- Metilprednisolona (acetato) (intra-articular): frasco de 40 mg/2 ml.

- Metilprednisolona (succinato) (intravenoso): frascos de 40, 125, 500 ou 1.000 mg.

- Prednisona: comprimidos de 5 ou 20 mg.

- Prednisolona: solução oral de 1 e 3 mg/ml.

Medicamentos modificadores do curso da doença - sintéticos

- Metotrexato: comprimidos de 2,5 mg; frascos de 50 mg/2 ml.

- Sulfassalazina: comprimidos de 500 mg.

- Leflunomida: comprimidos de 20 mg.

- Hidroxicloroquina: comprimidos de 400 mg.



- Cloroquina: comprimidos ou cápsulas de 150 mg.
Medicamentos modificadores do curso da doença - biológicos

- Adalimumabe: seringas preenchidas de 40 mg.
- Certolizumabe pegol: seringas preenchidas de 200 mg.
- Etanercepte: frascos-ampola de 25 e 50 mg; seringas preenchidas de 50 mg.
- Infliximabe: frascos-ampola de 100 mg/10ml.
- Golimumabe: seringas preenchidas de 50 mg.
- Abatacepte: frascos-ampola de 250 mg.
- Rituximabe: frascos-ampola de 500 mg.
- Tocilizumabe: frascos-ampola de 80 mg.

Imunossuppressores

- Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg; solução oral de 100 mg/ml em frascos de 50 ml.
- Ciclofosfamida: frascos-ampola de 200 ou 1.000 mg.
- Azatioprina: comprimidos de 50 mg.

8.5 ESQUEMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Ibuprofeno

Em adultos, devem ser utilizados 600 a 2.700 mg/dia, por via oral, divididos em três administrações, ou seja, de 8/8 horas (utilizar a menor dose pelo menor tempo possível). Considerar o uso de inibidor da bomba de prótons (20 mg/dia de omeprazol) para minimizar efeitos gastrointestinais do AINE. Em crianças com mais de 6 meses, devem ser utilizados 15 a 30 mg/kg/dia, por via oral, também divididos de 8/8 horas e utilizando a menor dose pelo menor tempo possível.

Naproxeno

Deve-se iniciar com 500 a 1.000 mg/dia, por via oral, divididos em até duas administrações (utilizar a menor dose pelo menor tempo possível). Em crianças com ou mais de 2 anos de idade, deve-se iniciar com 10 mg/kg/dia em duas administrações (dose máxima: 1.000 mg/dia). Considerar o uso de inibidor da bomba de prótons (20 mg/dia de omeprazol) para minimizar efeitos gastrointestinais do AINE.

Metilprednisolona (acetato)

Devem ser utilizados 40 a 80 mg, intra ou periarticular, a cada 3 meses. Em crianças, deve-se observar a dose de 0,5 a 1,0 mg/kg/articulação.

Metilprednisolona (succinato)

Devem ser utilizados 1.000 mg/dia, por via intravenosa (administrados durante pelo menos 2 horas), por 3 dias consecutivos (pulsoterapia).

Prednisona/prednisolona

Deve-se iniciar com até 0,3 mg/kg/dia, por via oral, divididos em duas a três administrações, e reduzir, gradativamente, conforme melhora sintomática (utilizar a menor dose pelo menor tempo possível); excepcionalmente, doses elevadas (1 mg/kg/dia), por via oral, devem ser empregadas em caso de manifestações graves.

Metotrexato

Deve-se iniciar com 10 a 15 mg/semana, por via oral, por via subcutânea ou intramuscular, e aumentar 5 a 7,5 mg/mês até 25 mg/semana em três meses de uso. Em crianças, a partir dos 2 anos de idade, deve-se iniciar com 5 mg/m2/semana, podendo chegar a 15 mg/m2/semana. Tanto para adultos quanto para crianças deve-se utilizar a menor dose eficaz e associar a ácido fólico, por via oral, 5 a 10 mg/semana.

Sulfassalazina

Deve-se iniciar com 500 mg/dia e, após uma semana, deve-se aumentar a dose até 2.000 a 3.000 mg/dia, por via oral, divididos em duas a três administrações. Em crianças, a partir dos 6 anos de idade, deve-se iniciar com 10 mg/kg/dia em duas administrações e chegar a 30 a 50 mg/kg/dia em duas administrações (dose máxima 2.000 mg/dia).

Leflunomida

Devem ser utilizados 20 mg/dia ou em dias alternados, por via oral.

Hidroxicloroquina

Deve-se iniciar e manter com 6 mg/kg/dia, por via oral, até, no máximo, 400 mg/dia.

Cloroquina

Deve-se iniciar e manter com 4 mg/kg/dia, por via oral, até, no máximo, 250 mg/dia.

Adalimumabe

Deve-se iniciar e manter a dose com 40 mg, por via subcutânea, duas vezes/mês. Em crianças, a partir dos 4 anos de idade, com peso corporal entre 15 e 30 kg, deve-se administrar 20 mg, por via subcutânea, duas vezes/mês; e em crianças, a partir dos 4 anos, com peso corporal acima de 30 kg, a dose é de 40 mg, por via subcutânea, duas vezes/mês.

Certolizumabe pegol

Deve-se iniciar com 400 mg, por via subcutânea, nas semanas 0, 2 e 4; após, manter com 200 mg duas vezes/mês ou 400 mg a cada mês.

Etanercepte

Deve-se iniciar e manter a dose com 50 mg, por via subcutânea, a cada semana (quatro vezes/mês). Em crianças, a partir dos 2 anos de idade, com peso corporal igual ou inferior a 63 kg, deve-se administrar 0,8 mg/kg, por via subcutânea, a cada semana (quatro vezes/mês) até a dose máxima de 50 mg, por via subcutânea, a cada semana (quatro vezes/mês); em crianças, a partir dos 2 anos, com peso corporal superior a 63 kg, a dose é de 50 mg, por via subcutânea, a cada semana (quatro vezes/mês).

Infliximabe

Deve-se iniciar com 3 mg/kg/dose, por via intravenosa, nas semanas 0, 2, 6 e, após, manter a mesma dose a cada dois meses. Em crianças, a partir dos 6 anos de idade, deve-se iniciar com 3 mg/kg/dose, por via intravenosa, nas semanas 0, 2, 6 e, após, manter a mesma dose a cada dois meses.

Golimumabe

Deve-se iniciar e manter a dose com 50 mg, por via subcutânea, uma vez/mês.

Abatacepte

Deve-se iniciar com 500 mg, por via intravenosa, nos pacientes com menos de 60 kg, com 750 mg nos pacientes com 60 a 100 kg ou com 1.000 mg naqueles com mais de 100 kg, nas semanas 0, 2 e 4 e, após, manter a mesma dose a cada mês. Em crianças, a partir dos 6 anos de idade, com peso corporal inferior a 75 kg, deve-se iniciar com 10 mg/kg, por via intravenosa, nas semanas 0, 2, 4 e, após, manter a mesma dose a cada mês. Em crianças, a partir dos 6 anos, com peso corporal entre 75 e 100 kg, deve-se iniciar com 750 mg, por via intravenosa, nas semanas 0, 2, 4 e, após, manter a mesma dose a cada mês. Em crianças, a partir dos 6 anos, com peso corporal superior a 100 kg, deve-se iniciar com 1.000 mg, por via intravenosa, nas semanas 0, 2, 4 e, após, manter com a mesma dose a cada mês.

Rituximabe

Deve-se iniciar com 1.000 mg, por via intravenosa, nos dias 0 e 14 e, após, a cada 6 ou mais meses, conforme avaliação de atividade de doença pelo ICAD, administrando 1.000 mg, por via intravenosa, nos dias 0 e 14.

Tocilizumabe

Deve-se iniciar e manter a dose com 8 mg/kg/dose (dose máxima de 800 mg), por via intravenosa, a cada mês.

Ciclosporina

Em adultos e crianças, deve-se iniciar com 2,5 mg/kg/dia, por via oral, em duas administrações, e aumentar 0,5 a 0,75 mg/kg/dia a cada dois ou três meses, caso não haja resposta, até, no máximo, 4 mg/kg/dia. Em caso de surgimento de hipertensão arterial sistêmica ou de elevação de 25% ou mais da creatinina basal (prévia ao início do tratamento), deve-se reduzir a dose em 25% a 50% e, caso se mantenha o efeito adverso, suspender o uso.

Azatioprina

Em adultos e crianças, deve-se iniciar com 1 mg/kg/dia, por via oral, uma a duas vezes ao dia, e, em caso de não resposta, aumentar 0,5 mg/kg/dia a cada mês até 2,5 mg/kg/dia (dose máxima).

Ciclofosfamida

Deve-se iniciar e manter a dose com 600 mg/m², por via intravenosa, em pulsoterapia mensal por 3 a 6 meses.

8.6 TEMPO DE TRATAMENTO (CRITÉRIOS DE INTERUPÇÃO)

Não há evidências sobre a melhor estratégia de interrupção de medicamentos para AR. Quando ocorre resposta terapêutica completa, isto é, remissão pelos índices compostos de atividade de doença, e sustentada, ou seja, por mais de 6 a 12 meses, pode-se tentar a retirada gradual dos medicamentos nesta sequência: primeiramente o AINE, seguido pelo glicocorticoide e depois pelo MMCD biológico, mantendo-se o uso de MMCD sintético. Caso haja piora de atividade de doença, deve-se reiniciar o esquema terapêutico anterior e seguir as recomendações de dose inicial e de ajuste de doses e troca de medicamentos indicadas neste Protocolo.

8.7 BENEFÍCIOS ESPERADOS

O tratamento de AR tem como benefícios esperados reversão da limitação funcional, melhora da qualidade de vida e aumento da sobrevida por meio do controle da atividade de doença, da prevenção das complicações agudas e crônicas e da inibição da progressão dos danos estruturais causados pela doença.

9 MONITORIZAÇÃO

Revisões periódicas para avaliação de eficácia e segurança do tratamento devem fazer parte do tratamento dos pacientes com AR (118). Inicialmente, os pacientes devem ser avaliados a intervalos menores (1 a 3 meses). Uma vez atingido o objetivo do tratamento (remissão para AR mais recente e atividade leve de doença para AR de anos de evolução), intervalos maiores podem ser considerados (6 a 12 meses). No entanto, mesmo sem a necessidade de visitas mais frequentes para avaliação de eficácia, a monitorização de segurança deve ser observada, ou seja, os intervalos dos exames laboratoriais para monitorização dos possíveis efeitos adversos de medicamentos devem ser respeitados (Quadro 2).

Quadro 2 - Monitorização de Efeitos Adversos no Tratamento de AR:

MEDICAMENTO	AVALIAÇÃO	CONDUTA FRENTE A ALTERAÇÕES
MMCD sintéticos		
Metotrexato	Hemograma, creatinina, AST/ TGO e ALT/TGP: A cada 1 a 3 meses.	- Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento. - Depuração de creatinina endógena entre 10 e 50ml/minuto: administrar 50% da dose.

Sulfassalazina	Hemograma, AST/TGO e ALT/ TGP: A cada 1 a 3 meses.	- Depuração de creatinina endógena abaixo de 10ml/minuto: evitar uso. - Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de TGO/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento.
Leflunomida	Hemograma, creatinina, AST/ TGO e ALT/TGP: A cada 1 a 3 meses.	- Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em medicamento até AST/TGO e 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento. - Depuração de creatinina endógena abaixo de 50ml/minuto: administrar 50% da dose ou suspender, em caso de toxicidade.
Antimaláricos (cloroquina e hidroxicloroquina)	Avaliação oftalmológica inicial e anual após 5 anos (ou anualmente se houver fatores de risco para maculopatia, tais como insuficiências renal ou hepática e doses eventuais)	- Maculopatia por esses medicamentos: interromper o uso do medicamento. - Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de TGO/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento.

MMCD biológicos

Anti-TNF	Avaliação de tuberculose latente ou ativa antes do início do tratamento (anamnese, exame físico, radiografia de tórax e teste tuberculínico). Hemograma, AST/TGO e ALT/TGP: A cada 1 a 3 meses.	- Tratar tuberculose latente por no mínimo 1 mês antes do início do uso desses medicamentos. - Anemia, leucopenia e/ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até TGO/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento.
Abatacepte	Avaliação de tuberculose latente ou ativa antes do início do tratamento (anamnese, exame físico, radiografia de tórax e teste tuberculínico). Hemograma, AST/TGO e ALT/TGP:	- Tratar tuberculose latente por no mínimo 1 mês antes do início do uso desse medicamento. - Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose.

	A cada 1 a 3 meses.	- Elevação de AST/TGO e ALT/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento.
Rituximabe	Avaliação de tuberculose latente ou ativa antes do início do tratamento (anamnese, exame físico, radiografia de tórax e teste tuberculínico), Hemograma, AST/TGO e ALT/TGP: A cada 1 a 3 meses.	- Tratar tuberculose latente por no mínimo 1 mês antes do início do uso desse medicamento. - Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de TGO/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de TGO/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento.
Tocilizumabe	Avaliação de tuberculose latente ou ativa antes do início do tratamento (anamnese, exame físico, radiografia de tórax e teste tuberculínico), Hemograma, AST/TGO e ALT/TGP: A cada 1 a 3 meses. Colesterol total, HDL, LDL, triglicerídios: A cada 6 a 12 meses.	- Tratar tuberculose latente por no mínimo 1 mês antes do início do uso desse medicamento. - Neutrófilos entre 500 e 1.000/mm ³ : suspender o uso do medicamento até neutrófilos acima de 1.000/mm ³ e reiniciar com 4 mg/kg. - Neutrófilos abaixo de 500/mm ³ : interromper o uso do medicamento. - Plaquetas entre 50.000 e 100.000/mm ³ : suspender o uso do medicamento até plaquetas acima de 100.000/mm ³ e reiniciar com 4 mg/kg. - Plaquetas abaixo de 50.000/mm ³ : interromper o uso do medicamento. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose para 4 mg/kg. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até TGO/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 4 mg/kg. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento. - Elevações de colesterol total, HDL, LDL ou triglicerídios: seguir o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Dislipidemia, do Ministério da Saúde.
Medicamentos imunossupressores		
Azatioprina	Hemograma, AST/TGO e ALT/TGP: A cada 1 a 3 meses.	- Anemia, leucopenia ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN: reduzir a dose em 25% a 50%. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP entre 3 e 5 vezes o LSN: suspender o uso do medicamento até AST/TGO e ALT/TGP entre 1 e 3 vezes o LSN e reiniciar com 50% da dose. - Elevação de AST/TGO e ALT/TGP acima de 5 vezes o LSN: interromper o uso do medicamento.
Ciclosporina	Pressão arterial e creatinina: A cada 1 a 3 meses.	- Elevação nova de pressão arterial ou elevação de 25% ou mais do valor de creatinina basal (prévio ao início do medicamento) que se mantém apesar do ajuste de dose: interromper o uso do medicamento.
Ciclofosfamida	Hemograma, exame comum de urina: 2 semanas após cada infusão.	- Anemia, leucopenia e/ou trombocitopenia novas ou mais acentuadas: reduzir a dose em 25% a 50%; interromper o uso do medicamento se persistirem as alterações. - Hematúria devida a cistite hemorrágica: interromper o uso do medicamento.

MMCD: medicamentos modificadores do curso de doença; AST: aspartato-aminotransferase/TGO: transaminase glutâmico-oxalacética; ALT: alanino-aminotransferase/TGP: transaminase glutâmico-pirúvica; LSN: limite superior da normalidade; HDL: lipoproteína de densidade alta; LDL: lipoproteína de densidade baixa.

A avaliação sistemática de atividade de doença deve fazer parte do acompanhamento dos pacientes com AR (2,190). Para tanto, índices compostos de atividade de doença (ICAD) devem ser utilizados (Apêndice 1). Os ICAD incluem componentes clínicos e laboratoriais. Os principais ICAD são o índice de atividade de doença DAS 28 (Disease Activity Score 28), o índice simplificado de atividade de doença SDAI (Simplified Disease Activity Index) e o índice clínico de atividade de doença CDAI (Clinical Disease Activity Index). Com eles é possível estimar a atividade da doença (Quadro 3). Existe boa correlação entre esses ICAD, sendo possível o uso de qualquer um deles isoladamente (53).

Quadro 3 - ICAD Utilizados no Acompanhamento de Pacientes com AR:

Índice	Estado da atividade de doença	Pontos de corte
DAS 28	Remissão Baixa Moderada Alta	Inferior ou igual a 2,6. Superior a 2,6 e até 3,2. Superior a 3,2 e até 5,1. Superior a 5,1.
SDAI	Remissão Baixa Moderada Alta	Até 5. Superior a 5 e até 20. Superior a 20 e até 40. Superior a 40.
CDAI	Remissão Baixa Moderada Alta	Até 2,8. Superior a 2,8 e até 10. Superior a 10 e até 22. Superior a 22.

DAS 28: índice de atividade de doença (28 articulações); SDAI: índice simplificado de atividade de doença; CDAI: índice clínico de atividade de doença.

Além de atividade de doença, a capacidade funcional deve ser periodicamente avaliada. O questionário mais utilizado é o HAQ (Health Assessment Questionnaire; 0-3 pontos) e, nos casos de ARI, o CHAQ (Apêndice 2) (191,192).

Índices compostos de atividade de doença (DAS 28, SDAI, CDAI) devem ser utilizados a cada consulta; avaliação da capacidade funcional (HAQ) pode ser realizada no mínimo, 1 vez por ano.

Titulações de FR e de anti-CCP só devem ser repetidas dentro dos primeiros dois anos do diagnóstico, caso sejam negativos no início, já que podem se tornar positivos, representando pior prognóstico. O intervalo para solicitação de FR e anti-CCP é variável, devendo ser considerado o custo desses exames nessa decisão. Radiografias de mãos e pés e de outras articulações acometidas devem ser realizadas anualmente.

Atualmente, a principal causa de morte de pacientes com AR são as doenças cardiovasculares (193). A identificação e o controle dos fatores de risco cardiovascular devem fazer parte da rotina assistencial dos pacientes com AR, incluindo o controle rigoroso do processo inflamatório sistêmico (194).

10 ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O tratamento de AR deve ser realizado enquanto o paciente dele se beneficiar. Nos raros casos de remissão após interrupção de tratamento, revisões anuais podem ser adotadas. Nessas consultas, além da história e do exame físico, exames como velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa podem ser solicitados. Na confirmação de reativação da doença, devem-se as recomendações deste Protocolo voltam a ser aplicáveis.

11 REGULAGEM/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de pacientes deste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso dos medicamentos.

Recomenda-se que o tratamento de AR seja realizado em serviços especializados, para fins de diagnóstico e de seguimento, que contemplem equipes multiprofissionais para acompanhamento dos pacientes e de suas famílias. Como o controle da doença exige familiaridade com manifestações clínicas próprias, recomenda-se que o médico responsável pelo tratamento tenha experiência e seja treinado nessa atividade, devendo ser preferencialmente reumatologista.

Para a administração dos MMCD biológicos, recomenda-se a criação de centros de referência para aplicação, com vistas à maior racionalidade do uso e ao monitoramento da efetividade desses medicamentos.

12 TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal dos benefícios, potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1.da Mota LM, Cruz BA, Brenol CV, Pereira IA, Rezende-Fronza LS, Bertolo MB, et al. 2012 Brazilian Society of Rheumatology Consensus for the treatment of rheumatoid arthritis. Rev Bras Reumatol. 2012 Mar-Apr;52(2):152-74.
- 2.da Mota LM, Cruz BA, Brenol CV, Pereira IA, Fronza LS, Bertolo MB, et al. 2011 Consensus of the Brazilian Society of Rheumatology for diagnosis and early assessment of rheumatoid arthritis. Rev Bras Reumatol. 2011 May-Jun;51(3):199-219.
- 3.Senna ER, De Barros AL, Silva EO, Costa IF, Pereira LV, Ciconelli RM, et al. Prevalence of rheumatic diseases in Brazil: a study using the COPCORD approach. J Rheumatol. 2004 Mar;31(3):594-7.
- 4.Marques-Neto J, Gonçalves E, Langen L, Cunha M, Radominski S, Oliveira S. Multicentric study of the prevalence of adult rheumatoid arthritis in Brazilian population samples. Rev Bras Reumatol. 1993;33:169-73.
- 5.Usnayo MJ, Andrade LE, Alarcon RT, Oliveira JC, Silva GM, Bendet I, et al. Study of the frequency of HLA-DRB1 alleles in Brazilian patients with rheumatoid arthritis. Rev Bras Reumatol. 2011 Sep-Oct;51(5):474-83.
- 6.Schur P, Firestein G. Pathogenesis of rheumatoid arthritis. UpToDate. Oct, 2012 ed2012.
- 7.Chermont GC, Kowalski SC, Ciconelli RM, Ferraz MB. Resource utilization and the cost of rheumatoid arthritis in Brazil. Clin Exp Rheumatol. 2008 Jan-Feb;26(1):24-31.
- 8.Schneider M, Leigemann M, Baerwald C, Braun J, Hammer M, Kern P, et al. Value of inpatient care in rheumatoid arthritis - An evidence based report. Zeitschrift fur Rheumatologie. 2004;63(5):402-13.

9.de Azevedo AB, Ferraz MB, Ciconelli RM. Indirect costs of rheumatoid arthritis in Brazil. Value Health. 2008 Sep-Oct;11(5):869-77.

10.Bombardier C, Barbieri M, Parthan A, Zack DJ, Walker V, Macarios D, et al. The relationship between joint damage and functional disability in rheumatoid arthritis: a systematic review. Ann Rheum Dis. 2012 Jun;71(6):836-44.

11.da Mota LM, Laurindo IM, dos Santos Neto LL. Demographic and clinical characteristics of a cohort of patients with early rheumatoid arthritis. Rev Bras Reumatol. 2010 May-Jun;50(3):235-48.

12.Venables P, Maini R. Clinical features of rheumatoid arthritis. UpToDate2012.

13.Lehman T. Classification of juvenile arthritis (JRA/JIA). UpToDate. Sept 4, 2012 ed.

14.Helfenstein M, Jr., Halpern AS, Bertolo MB. Investigation on Brazilian clinical practices in rheumatoid arthritis: the Brazilian rheumatoid arthritis clinical practices investigation--BRACITICE. J Clin Rheumatol. 2011 Jun;17(4 Suppl 1):S1-10.

15.Pincus T, Yazici Y, Sokka T. Are excellent systematic reviews of clinical trials useful for patient care? Nature Clinical Practice Rheumatology. 2008;4(6):294-5.

16.Venables P, Maini R. Diagnosis and differential diagnosis of rheumatoid arthritis. UpToDate2012.

17.Schur P, Matteson EL, Turesson C. Overview of the systemic and nonarticular manifestations of rheumatoid arthritis. UpToDate2012.

18.Schur P, Currier B. Cervical subluxation in rheumatoid arthritis. UpToDate [serial on the Internet]. 2012.

19.da Mota LM, Santos Neto LL, Pereira IA, Burlingame R, Menard HA, Laurindo IM. Autoantibodies in early rheumatoid arthritis: Brasilia cohort: results of a three-year serial analysis. Rev Bras Reumatol. 2011 Dec;51(6):564-71.

20.Aletaha D, Neogi T, Silman AJ, Funovits J, Felson DT, Bingham CO, 3rd, et al. 2010 rheumatoid arthritis classification criteria: an American College of Rheumatology/European League Against Rheumatism collaborative initiative. Ann Rheum Dis. 2010 Sep;69(9):1580-8.

21.Aletaha D, Neogi T, Silman AJ, Funovits J, Felson DT, Bingham CO, 3rd, et al. 2010 Rheumatoid arthritis classification criteria: an American College of Rheumatology/European League Against Rheumatism collaborative initiative. Arthritis Rheum. 2010 Sep;62(9):2569-81.

22.Arnett FC, Edworthy SM, Bloch DA, McShane DJ, Fries JF, Cooper NS, et al. The American Rheumatism Association 1987 revised criteria for the classification of rheumatoid arthritis. Arthritis Rheum. 1988 Mar;31(3):315-24.

23.Varache S, Cornec D, Morvan J, Devauchelle-Pensec V, Berthelot JM, Le Henaff-Bourhis C, et al. Diagnostic accuracy of ACR/EULAR 2010 criteria for rheumatoid arthritis in a 2-year cohort. J Rheumatol. 2011 Jul;38(7):1250-7.

24.Britsemmer K, Ursum J, Gerritsen M, van Tuyl LH, van Schaardenburg D. Validation of the 2010 ACR/EULAR classification criteria for rheumatoid arthritis: slight improvement over the 1987 ACR criteria. Ann Rheum Dis. 2011 Aug;70(8):1468-70.

25.Alves C, Lúme JJ, van Zeben D, Huisman AM, Weel AE, Barendregt PJ, et al. Diagnostic performance of the ACR/EULAR 2010 criteria for rheumatoid arthritis and two diagnostic algorithms in an early arthritis clinic (REACH). Ann Rheum Dis. 2011 Sep;70(9):1645-7.

26.Villeuve E, Nam J, Emery P. 2010 ACR-EULAR classification criteria for rheumatoid arthritis. Rev Bras Reumatol. 2010 Sep-Oct;50(5):481-3.

27.Jung SJ, Lee SW, Ha YJ, Lee KH, Kang Y, Park MC, et al. Patients with early arthritis who fulfil the 1987 ACR classification criteria for rheumatoid arthritis but not the 2010 ACR/EULAR criteria. Ann Rheum Dis. 2012 Jun;71(6):1097-8.

28.Fautrel B, Combe B, Rincheval N, Dougados M. Level of agreement of the 1987 ACR and 2010 ACR/EULAR rheumatoid arthritis classification criteria: an analysis based on ESPOIR cohort data. Ann Rheum Dis. 2012 Mar;71(3):386-9.

29.van der Linden MP, Knevel R, Huizinga TW, van der Helm-van Mil AH. Classification of rheumatoid arthritis: comparison of the 1987 American College of Rheumatology criteria and the 2010 American College of Rheumatology/European League Against Rheumatism criteria. Arthritis Rheum. 2011 Jan;63(1):37-42.

30.Kaneko Y, Kuwana M, Kameda H, Takeuchi T. Sensitivity and specificity of 2010 rheumatoid arthritis classification criteria. Rheumatology (Oxford). 2011 Jul;50(7):1268-74.

31.Neogi T, Aletaha D, Silman AJ, Naden RL, Felson DT, Aggarwal R, et al. The 2010 American College of Rheumatology/European League Against Rheumatism classification criteria for rheumatoid arthritis: Phase 2 methodological report. Arthritis Rheum. 2010 Sep;62(9):2582-91.



32. Funovits J, Aletaha D, Bykerk V, Combe B, Dougados M, Emery P, et al. The 2010 American College of Rheumatology/European League Against Rheumatism classification criteria for rheumatoid arthritis: methodological report phase I. *Ann Rheum Dis*. 2010 Sep;69(9):1589-95.
33. Lake F. Interstitial lung disease in rheumatoid arthritis. *UpToDate*. Jun 7, 2011 ed.
34. Lehman AJ. Pauciarticular onset juvenile idiopathic arthritis. *UpToDate*. Apr 23, 2012 ed.
35. Lehman T. Polyarticular onset juvenile idiopathic arthritis: Management. *UpToDate*. Oct 2, 2012 ed.
36. Lehman AJ. Systemic onset juvenile idiopathic arthritis: Treatment. *UpToDate*. Jun 20, 2012 ed.
37. Tocilizumabe: Bula Profissional de Saúde. 2013.
38. McMahan R, Balfe LM, Greene L. Summary of AHRQ's Comparative Effectiveness Review of Disease-Modifying Antirheumatic Drugs for Children with Juvenile Idiopathic Arthritis. *J Manag Care Pharm*. 2012 Jan-Feb;18(1 Suppl B):1-16.
39. Klein A, Kaul I, Foeldvari I, Ganser G, Urban A, Horneff G. Efficacy and safety of oral and parenteral methotrexate therapy in children with juvenile idiopathic arthritis: an observational study with patients from the German Methotrexate Registry. *Arthritis Care Res (Hoboken)*. 2012 Sep;64(9):1349-56.
40. Kemper AR, Van Mater HA, Coeytaux RR, Williams JW, Jr., Sanders GD. Systematic review of disease-modifying antirheumatic drugs for juvenile idiopathic arthritis. *BMC Pediatr*. 2012;12:29.
41. Shenoi S, Wallace CA. Tumor necrosis factor inhibitors in the management of juvenile idiopathic arthritis: an evidence-based review. *Paediatr Drugs*. 2010 Dec 1;12(6):367-77.
42. Gartlehner G, Hansen RA, Jonas BL, Thieda P, Lohr KN. Biologics for the treatment of juvenile idiopathic arthritis: a systematic review and critical analysis of the evidence. *Clin Rheumatol*. 2008 Jan;27(1):67-76.
43. van Rossum MA, van Soesbergen RM, Boers M, Zwinderman AH, Fiselier TJ, Franssen MJ, et al. Long-term outcome of juvenile idiopathic arthritis following a placebo-controlled trial: sustained benefits of early sulfasalazine treatment. *Ann Rheum Dis*. 2007 Nov;66(11):1518-24.
44. Takken T, Van der Net J, Helders PJ. Methotrexate for treating juvenile idiopathic arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2001(3):CD003129.
45. Takken T, Van Der Net J, Helders PJ. Methotrexate for treating juvenile idiopathic arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2001(4):CD003129.
46. Johnson CJ, Reilly KM, Murray KM. Etanercept in juvenile rheumatoid arthritis. *Ann Pharmacother*. 2001 Apr;35(4):464-71.
47. Brooks CD. Sulfasalazine for the management of juvenile rheumatoid arthritis. *J Rheumatol*. 2001 Apr;28(4):845-53.
48. Giannini EH, Cassidy JT, Brewer EJ, Shaikov A, Maximov A, Kuzmina N. Comparative efficacy and safety of advanced drug therapy in children with juvenile rheumatoid arthritis. *Semin Arthritis Rheum*. 1993 Aug;23(1):34-46.
49. Brewer EJ, Giannini EH, Kuzmina N, Alekseev L. Penicillamine and hydroxychloroquine in the treatment of severe juvenile rheumatoid arthritis. Results of the U.S.A.-U.S.S.R. double-blind placebo-controlled trial. *N Engl J Med*. 1986 May 15;314(20):1269-76.
50. Silverman E, Mouy R, Spiegel L, Jung LK, Saurenmann RK, Lahdenne P, et al. Leflunomide or methotrexate for juvenile rheumatoid arthritis. *N Engl J Med*. 2005 Apr 21;352(16):1655-66.
51. Boers M, Van Tuyl LHD, Van Den Broek M, Kostense PJ, Allaart CF. Meta-analysis suggests intensive non-biologic combination therapy with step-down prednisolone may also disconnect disease activity and damage in rheumatoid arthritis. *Arthritis and Rheumatism*. 2011;63(10).
52. Boers M, van Tuyl L, van den Broek M, Kostense PJ, Allaart CF. Meta-analysis suggests that intensive non-biologic combination therapy with step-down prednisolone (COBRA strategy) may also 'disconnect' disease activity and damage in rheumatoid arthritis. *Ann Rheum Dis*. 2012 Nov 15.
53. Schur P, Moreland LW. General principles of management of rheumatoid arthritis. *UpToDate* 2012.
54. Robinson PC, Taylor WJ. Decreasing time to treatment in rheumatoid arthritis: Review of delays in presentation, referral and assessment. *International Journal of Clinical Rheumatology*. 2011;6(2):173-87.
55. Lineker SC, Husted JA. Educational interventions for implementation of arthritis clinical practice guidelines in primary care: Effects on health professional behavior. *Journal of Rheumatology*. 2010;37(8):1562-9.
56. Vliet Vlieland TP, van den Ende CH. Nonpharmacological treatment of rheumatoid arthritis. *Curr Opin Rheumatol*. 2011 May;23(3):259-64.
57. Silva KN, Mizusaki Imoto A, Almeida GJ, Atallah AN, Peccin MS, Fernandes Moca Trevisani V. Balance training (proprioceptive training) for patients with rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2010(5):CD007648.
58. Forestier R, Andre-Vert J, Guillez P, Coudeyre E, Le-fevre-Colau MM, Combe B, et al. Non-drug treatment (excluding surgery) in rheumatoid arthritis: clinical practice guidelines. *Joint Bone Spine*. 2009 Dec;76(6):691-8.
59. Falagas ME, Zarkadoulia E, Rafailidis PI. The therapeutic effect of balneotherapy: Evaluation of the evidence from randomised controlled trials. *International Journal of Clinical Practice*. 2009;63(7):1068-84.
60. Stucki G, Cieza A, Geyh S, Battistella L, Lloyd J, Symons D, et al. ICF Core Sets for rheumatoid arthritis. *Journal of Rehabilitation Medicine, Supplement*. 2004(44):87-93.
61. Riemsma RP, Kirwan JR, Taal E, Rasker JJ. Patient education for adults with rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2003(2):CD003688.
62. Macfarlane GJ, Paudyal P, Doherty M, Ernst E, Lewith G, MacPherson H, et al. A systematic review of evidence for the effectiveness of practitioner-based complementary and alternative therapies in the management of rheumatic diseases: rheumatoid arthritis. *Rheumatology (Oxford)*. 2012 Sep;51(9):1707-13.
63. Takken T, van Brussel M, Engelbert RH, Van der Net J, Kuis W, Helders PJ. Exercise therapy in juvenile idiopathic arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2008(2):CD005954.
64. Takken T, Van Brussel M, Engelbert RH, Van Der Net J, Kuis W, Helders PJ. Exercise therapy in juvenile idiopathic arthritis: a Cochrane Review. *Eur J Phys Rehabil Med*. 2008 Sep;44(3):287-97.
65. Epps H, Ginnelly L, Utley M, Southwood T, Gallivan S, Sculpher M, et al. Is hydrotherapy cost-effective? A randomised controlled trial of combined hydrotherapy programmes compared with physiotherapy land techniques in children with juvenile idiopathic arthritis. *Health Technol Assess*. 2005 Oct;9(39):iii-iv, ix-x, 1-59.
66. Tuntland H, Kjekken I, Nordheim LV, Falzon L, Jamtvedt G, Hagen KB. Assistive technology for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009(4):CD006729.
67. Oldfield V, Felson DT. Exercise therapy and orthotic devices in rheumatoid arthritis: evidence-based review. *Curr Opin Rheumatol*. 2008 May;20(3):353-9.
68. Metsios GS, Stavropoulos-Kalinoglou A, van Zanten JJCSV, Trehan GJ, Panoulas VF, Douglas KMJ, et al. Rheumatoid arthritis, cardiovascular disease and physical exercise: A systematic review. *Rheumatology*. 2008;47(3):239-48.
69. Steultjens EM, Dekker J, Bouter LM, van Schaardenburg D, van Kuyk MA, van den Ende CH. Occupational therapy for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2004(1):CD003114.
70. Egan M, Brosseau L, Farmer M, Ouimet MA, Rees S, Wells G, et al. Splints/orthoses in the treatment of rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2003(1):CD004018.
71. Steultjens EM, Dekker J, Bouter LM, van Schaardenburg D, van Kuyk MA, van den Ende CH. Occupational therapy for rheumatoid arthritis: a systematic review. *Arthritis Rheum*. 2002 Dec 15;47(6):672-85.
72. Baillet A, Vaillant M, Guinot M, Juvin R, Gaudin P. Efficacy of resistance exercises in rheumatoid arthritis: meta-analysis of randomized controlled trials. *Rheumatology (Oxford)*. 2012 Mar;51(3):519-27.
73. Wessel J. The effectiveness of hand exercises for persons with rheumatoid arthritis: a systematic review. *J Hand Ther*. 2004 Apr-Jun;17(2):174-80.
74. Baillet A, Zeboulon N, Gossec L, Combesse C, Bodin LA, Juvin R, et al. Efficacy of cardiorespiratory aerobic exercise in rheumatoid arthritis: meta-analysis of randomized controlled trials. *Arthritis Care Res (Hoboken)*. 2010 Jul;62(7):984-92.
75. Hurkmans E, Van Der Giesen FJ, Vliet Vlieland TP, Schoones J, Van Den Ende ECHM. Home-based exercise therapy for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database of Systematic Reviews*. 2009(2).
76. Hurkmans E, van der Giesen FJ, Vliet Vlieland TP, Schoones J, Van den Ende EC. Dynamic exercise programs (aerobic capacity and/or muscle strength training) in patients with rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009(4):CD006853.
77. Cairns AP, McVeigh JG. A systematic review of the effects of dynamic exercise in rheumatoid arthritis. *Rheumatol Int*. 2009 Dec;30(2):147-58.
78. Conn VS, Hafdahl AR, Minor MA, Nielsen PJ. Physical Activity Interventions Among Adults with Arthritis: Meta-Analysis of Outcomes. *Seminars in Arthritis and Rheumatism*. 2008;37(5):307-16.
79. Hurkmans EJ, Jones A, Li LC, Vliet Vlieland TP. Quality appraisal of clinical practice guidelines on the use of physiotherapy in rheumatoid arthritis: a systematic review. *Rheumatology (Oxford)*. 2011 Oct;50(10):1879-88.
80. Greene B, Lim SS. The role of physical therapy in management of patients with osteoarthritis and rheumatoid arthritis. *Bulletin on the Rheumatic Diseases*. 2003;52(4).
81. Brosseau L, Judd MG, Marchand S, Robinson VA, Tugwell P, Wells G, et al. Transcutaneous electrical nerve stimulation (TENS) for the treatment of rheumatoid arthritis in the hand. *Cochrane Database Syst Rev*. 2003(3):CD004377.
82. Robinson V, Brosseau L, Casimiro L, Judd M, Shea B, Wells G, et al. Thermotherapy for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2002(2):CD002826.
83. Casimiro L, Brosseau L, Robinson V, Milne S, Judd M, Well G, et al. Therapeutic ultrasound for the treatment of rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2002(3):CD003787.
84. Brosseau LU, Pelland LU, Casimiro LY, Robinson VI, Tugwell PE, Wells GE. Electrical stimulation for the treatment of rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2002(2):CD003687.
85. Knittle K, Maes S, de Gucht V. Psychological interventions for rheumatoid arthritis: examining the role of self-regulation with a systematic review and meta-analysis of randomized controlled trials. *Arthritis Care Res (Hoboken)*. 2010 Oct;62(10):1460-72.
86. Dissanayake RK, Bertouch JV. Psychosocial interventions as adjunct therapy for patients with rheumatoid arthritis: a systematic review. *Int J Rheum Dis*. 2010 Oct;13(4):324-34.
87. Wolfs JF, Kloppenburg M, Fehlings MG, van Tulder MW, Boers M, Peul WC. Neurologic outcome of surgical and conservative treatment of rheumatoid cervical spine subluxation: a systematic review. *Arthritis Rheum*. 2009 Dec 15;61(12):1743-52.
88. Jacobs WC, Clement DJ, Wymenga AB. Retention versus sacrifice of the posterior cruciate ligament in total knee replacement for treatment of osteoarthritis and rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2005(4):CD004803.
89. Jacobs W, Anderson P, Limbeek J, Wymenga A. Mobile bearing vs fixed bearing prostheses for total knee arthroplasty for post-operative functional status in patients with osteoarthritis and rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2004(2):CD003130.
90. Wang C, de Pablo P, Chen X, Schmid C, McAlindon T. Acupuncture for pain relief in patients with rheumatoid arthritis: a systematic review. *Arthritis Rheum*. 2008 Sep 15;59(9):1249-56.
91. Lee MS, Shin BC, Ernst E. Acupuncture for rheumatoid arthritis: a systematic review. *Rheumatology (Oxford)*. 2008 Dec;47(12):1747-53.
92. Casimiro L, Barnsley L, Brosseau L, Milne S, Robinson VA, Tugwell P, et al. Acupuncture and electroacupuncture for the treatment of rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2005(4):CD003788.
93. Macfarlane GJ, El-Metwally A, De Silva V, Ernst E, Dowds GL, Moots RJ. Evidence for the efficacy of complementary and alternative medicines in the management of rheumatoid arthritis: a systematic review. *Rheumatology (Oxford)*. 2011 Sep;50(9):1672-83.
94. Haaz S, Bartlett SJ. Yoga for Arthritis: A Scoping Review. *Rheumatic Disease Clinics of North America*. 2011;37(1):33-46.
95. Ernst E, Posadzki P. Complementary and alternative medicine for rheumatoid arthritis and osteoarthritis: an overview of systematic reviews. *Curr Pain Headache Rep*. 2011 Dec;15(6):431-7.
96. Cameron M, Gagnier JJ, Chrubasik S. Herbal therapy for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(2):CD002948.
97. Lee MS, Pittler MH, Ernst E. Tai chi for rheumatoid arthritis: Systematic review. *Rheumatology*. 2007;46(11):1648-51.
98. Park J, Ernst E. Ayurvedic medicine for rheumatoid arthritis: a systematic review. *Semin Arthritis Rheum*. 2005 Apr;34(5):705-13.
99. Christie A, Fongen C. Tai Chi may be safe through ineffective for rheumatoid arthritis: Commentary. *Australian Journal of Physiotherapy*. 2005;51(4):267.
100. Brosseau L, Robinson V, Wells G, Debie R, Gam A, Harman K, et al. Low level laser therapy (Classes I, II and III) for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2005(4):CD002049.
101. Han A, Robinson V, Judd M, Taixiang W, Wells G, Tugwell P. Tai chi for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2004(3):CD004849.
102. Brien S, Lachance L, Lewith GT. Are the therapeutic effects of homeopathy attributed to the consultation, the homeopathic remedy, or both? A protocol for a future exploratory feasibility trial in patients with rheumatoid arthritis. *Journal of Alternative and Complementary Medicine*. 2004;10(3):499-502.
103. Verhagen AP, Bierma-Zeinstra SM, Cardoso JR, de Bie RA, Boers M, de Vet HC. Balneotherapy for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2003(4):CD000518.
104. Walach H. Homeopathy in rheumatoid arthritis - No evidence for its superiority to placebo. *Forschende Komplementärmedizin und Klassische Naturheilkunde*. 2002;9(6):363-5.
105. van der Zant FM, Boer RO, Moolenburgh JD, Jahangier ZN, Bijlsma HJWJ, Jacobs HJWG. Radiation synovectomy with 90yttrium, 186rhenium and 169erbium: A systematic literature review with meta-analyses. *Clinical and Experimental Rheumatology*. 2009;27(1):130-9.
106. Kampen WU, Voth M, Pinkert J, Krause A. Therapeutic status of radiosynoviorthesis of the knee with yttrium [90Y] colloid in rheumatoid arthritis and related indications. *Rheumatology*. 2007;46(1):16-24.
107. Hagen KB, Byfluglien MG, Falzon L, Olsen SU, Smeds-lund G. Dietary interventions for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009(1):CD006400.
108. Smolen JS, Landewe R, Breedveld FC, Dougados M, Emery P, Gaujoux-Viala C, et al. EULAR recommendations for the management of rheumatoid arthritis with synthetic and biological disease-modifying antirheumatic drugs. *Ann Rheum Dis*. 2010 Jun;69(6):964-75.
109. Furst DE, Keystone EC, Braun J, Breedveld FC, Burmester GR, De Benedetti F, et al. Updated consensus statement on biological agents for the treatment of rheumatic diseases, 2011. *Ann Rheum Dis*. 2012 Apr;71 Suppl 2:i2-45.
110. Schoels M, Wong J, Scott DL, Zink A, Richards P, Landewe R, et al. Economic aspects of treatment options in rheumatoid arthritis: a systematic literature review informing the EULAR recommendations for the management of rheumatoid arthritis. *Ann Rheum Dis*. 2010 Jun;69(6):995-1003.

- 111.Hazlewood GS, Barnabe CCM, Tomlinson GA, Marshall D, Bombardier C. The comparative efficacy and toxicity of initial disease-modifying anti-rheumatic drug choices for patients with moderate-severe early rheumatoid arthritis: A bayesian network meta-analysis. *Arthritis and Rheumatism*. 2011;63(10).
- 112.Fitzpatrick R, Buchan S. Optimising methotrexate therapy and reducing total treatment costs in rheumatoid arthritis. *Rheumatology*. 2011;50:iii66.
- 113.Kuriya B, Arkema EV, Bykerk VP, Keystone EC. Efficacy of initial methotrexate monotherapy versus combination therapy with a biological agent in early rheumatoid arthritis: A meta-analysis of clinical and radiographic remission. *Annals of the Rheumatic Diseases*. 2010;69(7):1298-304.
- 114.Knevel R, Schoels M, Huizinga TW, Aletaha D, Burmester GR, Combe B, et al. Current evidence for a strategic approach to the management of rheumatoid arthritis with disease-modifying antirheumatic drugs: a systematic literature review informing the EULAR recommendations for the management of rheumatoid arthritis. *Ann Rheum Dis*. 2010 Jun;69(6):987-94.
- 115.Katchamart W, Trudeau J, Phumethum V, Bombardier C. Methotrexate monotherapy versus methotrexate combination therapy with non-biologic disease modifying anti-rheumatic drugs for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2010(4):CD008495.
- 116.Deighton C, O'Mahony R, Tosh J, Turner C, Rudolf M. Management of rheumatoid arthritis: summary of NICE guidance. *BMJ*. 2009;338:b702.
- 117.Launois R, Le Moine JG, Huynh TMT. Mixed treatment comparison, cost-effectiveness analysis and budget impact model in the treatment of rheumatoid arthritis after failure of conventional DMARD therapy using comprehensive bayesian decision analytical modelling. *Value in Health*. 2012;15(4):A50.
- 118.Katchamart W, Bombardier C. Systematic monitoring of disease activity using an outcome measure improves outcomes in rheumatoid arthritis. *J Rheumatol*. 2010 Jul;37(7):1411-5.
- 119.Rubbert-Roth A, Finckh A. Treatment options in patients with rheumatoid arthritis failing initial TNF inhibitor therapy: a critical review. *Arthritis Res Ther*. 2009;11 Suppl 1:S1.
- 120.Emery P. Optimizing outcomes in patients with rheumatoid arthritis and an inadequate response to anti-TNF treatment. *Rheumatology (Oxford)*. 2012 Jul;51 Suppl 5:v22-30.
- 121.Gaujoux-Viala C, Smolen JS, Landewe R, Dougados M, Kvien TK, Mola EM, et al. Current evidence for the management of rheumatoid arthritis with synthetic disease-modifying antirheumatic drugs: a systematic literature review informing the EULAR recommendations for the management of rheumatoid arthritis. *Ann Rheum Dis*. 2010 Jun;69(6):1004-9.
- 122.Smolen JS, Emery P, Kalden JR, Van Riel PLCM, Dougados M, Strand CV, et al. The efficacy of leflunomide monotherapy in rheumatoid arthritis: Towards the goals of disease modifying antirheumatic drug therapy. *Journal of Rheumatology*. 2004;31(7 SUPPL. 1):13-20.
- 123.Osiri M, Shea B, Robinson V, Suarez-Almazor M, Strand V, Tugwell P, et al. Leflunomide for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2003(1):CD002047.
- 124.Suarez-Almazor ME, Belseck E, Shea B, Wells G, Tugwell P. Methotrexate for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(2):CD000957.
- 125.Miehle W, Tomiak C. Fixed sequential supplementation with folic acid during methotrexate therapy. *Aktuelle Rheumatologie*. 2005;30(4):254-65.
- 126.Morgan SL, Baggott JE. Folate supplementation during Methotrexate therapy for rheumatoid arthritis. *Clinical and Experimental Rheumatology*. 2010;28(5 SUPPL. 61):S102-S9.
- 127.Ortiz Z, Shea B, Suarez Almazor M, Moher D, Wells G, Tugwell P. Folic acid and folic acid for reducing side effects in patients receiving methotrexate for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(2):CD000951.
- 128.Suarez-Almazor ME, Belseck E, Shea B, Wells G, Tugwell P. Sulfasalazine for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(2):CD000958.
- 129.Suarez-Almazor ME, Belseck E, Shea B, Homik J, Wells G, Tugwell P. Antimalarials for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(4):CD000959.
- 130.Scott DL. Biologics-based therapy for the treatment of rheumatoid arthritis. *Clinical Pharmacology and Therapeutics*. 2012;91(1):30-43.
- 131.Leff L. Emerging new therapies in rheumatoid arthritis: What's next for the patient? *Journal of Infusion Nursing*. 2006;29(6):326-37.
- 132.Chauffier K, Salliot C, Berenbaum F, Sellam J. Effect of biotherapies on fatigue in rheumatoid arthritis: A systematic review of the literature and meta-analysis. *Rheumatology*. 2012;51(1):60-8.
- 133.Ruiz Garcia V, Jobanputra P, Burls A, Cabello JB, Galvez Munoz JG, Saiz Cuenca ES, et al. Certolizumab pegol (CDP870) for rheumatoid arthritis in adults. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(2):CD007649.
- 134.Singh JA, Noorbaloochi S, Singh G. Golimumab for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2010(1):CD008341.
- 135.Donahue KE, Jonas DE, Hansen RA, Roubey R, Jonas B, Lux LJ, et al. Drug Therapy for Rheumatoid Arthritis in Adults: An Update [Internet]. *Comparative Effectiveness Reviews*. 2012 Apr;55.
- 136.Brodsky V. Efficacy of the biological treatments based on ACR70 response in rheumatoid arthritis: Indirect comparison and meta-regression using Bayes-model. *Orvosi Hetilap*. 2011;152(23):919-28.
- 137.Pentek M, Gulacsi L, Ersek K, Baji P, Boncz I, Orlewska E, et al. Comparison of recently registered biological drugs with available therapies in rheumatoid arthritis: Methodological issues to consider for meta-analysis. *Value in Health*. 2010;13(7):A303.
- 138.Singh JA, Christensen R, Wells GA, Suarez-Almazor ME, Buchbinder R, Lopez-Olivo MA, et al. Biologics for rheumatoid arthritis: an overview of Cochrane reviews. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009(4):CD007848.
- 139.Orme ME, Fotheringham I, Mitchell SA, Spurden D, Bird A. Systematic review and network meta-analysis of combination therapy for methotrexate-experienced, rheumatoid arthritis patients: Analysis of american college of rheumatology criteria scores 20, 50 and 70. *Arthritis and Rheumatism*. 2011;63(10).
- 140.Cormier H, Barnetche T, Schaeferbeke T. The risk of serious infection with and without anti-tnf therapy in rheumatoid arthritis and ankylosing spondylitis: A meta-analysis. *Arthritis and Rheumatism*. 2011;63(10).
- 141.Nam JL, Winthrop KL, van Vollenhoven RF, Pavelka K, Valesini G, Hensor EM, et al. Current evidence for the management of rheumatoid arthritis with biological disease-modifying antirheumatic drugs: a systematic literature review informing the EULAR recommendations for the management of RA. *Ann Rheum Dis*. 2010 Jun;69(6):976-86.
- 142.Bernatsky S, Habel Y, Rahme E. Observational studies of infections in rheumatoid arthritis: a metaanalysis of tumor necrosis factor antagonists. *J Rheumatol*. 2010 May;37(5):928-31.
- 143.Mealy NE, Bayes M. Influximab. *Drugs of the Future*. 2005;30(8):845-6.
- 144.Cunnane G, Doran M, Bresnihan B. Infections and biological therapy in rheumatoid arthritis. *Best Practice and Research: Clinical Rheumatology*. 2003;17(2):345-63.
- 145.Turkstra E, Ng SK, Scuffham PA. A mixed treatment comparison of the short-term efficacy of biologic disease modifying anti-rheumatic drugs in established rheumatoid arthritis. *Curr Med Res Opin*. 2011 Oct;27(10):1885-97.
- 146.Singh JA, Wells GA, Christensen R, Tanjong Ghogomu E, Maxwell L, Macdonald JK, et al. Adverse effects of biologics: a network meta-analysis and Cochrane overview. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(2):CD008794.
- 147.Devine EB, Alfonso-Cristancho R, Sullivan SD. Effectiveness of biologic therapies for rheumatoid arthritis: an indirect comparisons approach. *Pharmacotherapy*. 2011 Jan;31(1):39-51.
- 148.Malotki K, Barton P, Tsourapas A, Uthman AO, Liu Z, Routh K, et al. Adalimumab, etanercept, infliximab, rituximab and abatacept for the treatment of rheumatoid arthritis after the failure of a tumour necrosis factor inhibitor: A systematic review and economic evaluation. *Health Technology Assessment*. 2011;15(14):1-300.
- 149.Mercer LK, Galloway JB, Low ASL, Watson KD, Lunt M, Dixon WG. The risk of solid cancer in patients receiving anti-tumour necrosis factor therapy for rheumatoid arthritis for up to 5 years: Results from the british society for rheumatology biologics register. *Arthritis and Rheumatism*. 2011;63(10).
- 150.Novikova DS, Popkova TV, Nasonov EL. The effect of anti-B-cell therapy on the development of atherosclerosis in patients with rheumatoid arthritis. *Current Pharmaceutical Design*. 2012;18(11):1512-8.
- 151.Maxwell L, Singh JA. Abatacept for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009(4):CD007277.
- 152.Parchamzad P, Ghazvini P, Honeywell M, Treadwell P. Abatacept (CTLA4-Ig, Orencia): An investigational biological compound for the treatment of rheumatoid arthritis. *P and T*. 2005;30(11):633-8+43+69.
- 153.Singh JA, Beg S, Lopez-Olivo MA. Tocilizumab for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2010(7):CD008331.
- 154.Nishimoto N, Ito K, Takagi N. Safety and efficacy profiles of tocilizumab monotherapy in Japanese patients with rheumatoid arthritis: meta-analysis of six initial trials and five long-term extensions. *Mod Rheumatol*. 2010 Jun;20(3):222-32.
- 155.Mertens M, Singh JA. Anakinra for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2009(1):CD005121.
- 156.Clark P, Tugwell P, Bennet K, Bombardier C, Shea B, Wells G, et al. Injectable gold for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(2):CD000520.
- 157.Suarez-Almazor ME, Spooner CH, Belseck E, Shea B. Auranofin versus placebo in rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(2):CD002048.
- 158.Suarez-Almazor ME, Spooner C, Belseck E. Penicillamine for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(4):CD001460.
- 159.Lee YH, Woo JH, Choi SJ, Ji JD, Bae SC, Song GG. Tacrolimus for the treatment of active rheumatoid arthritis: a systematic review and meta-analysis of randomized controlled trials. *Scand J Rheumatol*. 2010 Aug;39(4):271-8.
- 160.Richards BL, Whittle SL, Buchbinder R. Neuromodulators for pain management in rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2012;1:CD008921.
- 161.Ichim TE, Zheng X, Suzuki M, Kubo N, Zhang X, Min LR, et al. Antigen-specific therapy of rheumatoid arthritis. *Expert Opinion on Biological Therapy*. 2008;8(2):191-9.
- 162.Bijlsma JWJ. Disease control with glucocorticoid therapy in rheumatoid arthritis. *Rheumatology (United Kingdom)*. 2012;51(SUPPL.4):iv9-iv13.
- 163.Gorter SL, Bijlsma JW, Cutolo M, Gomez-Reino J, Kouloumas M, Smolen JS, et al. Current evidence for the management of rheumatoid arthritis with glucocorticoids: a systematic literature review informing the EULAR recommendations for the management of rheumatoid arthritis. *Ann Rheum Dis*. 2010 Jun;69(6):1010-4.
- 164.Dernis E, Ruysen-Witrand A, Mouterde G, Maillefert JF, Tebib J, Cantagrel A, et al. Use of glucocorticoids in rheumatoid arthritis - Practical modalities of glucocorticoid therapy: Recommendations for clinical practice based on data from the literature and expert opinion. *Joint Bone Spine*. 2010;77(5):451-7.
- 165.Kirwan JR, Bijlsma JW, Boers M, Shea BJ. Effects of glucocorticoids on radiological progression in rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2007(1):CD006356.
- 166.Wallen M, Gillies D. Intra-articular steroids and splints/rest for children with juvenile idiopathic arthritis and adults with rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2006(1):CD002824.
- 167.Gotzsche PC, Johansen HK. Short-term low-dose corticosteroids vs placebo and nonsteroidal antiinflammatory drugs in rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2004(3):CD000189.
- 168.Wienecke T, Gotzsche PC. Paracetamol versus nonsteroidal anti-inflammatory drugs for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2004(1):CD003789.
- 169.Radner H, Ramiro S, Buchbinder R, Landewe RB, van der Heijde D, Aletaha D. Pain management for inflammatory arthritis (rheumatoid arthritis, psoriatic arthritis, ankylosing spondylitis and other spondylarthritides) and gastrointestinal or liver comorbidity. *Cochrane Database Syst Rev*. 2012;1:CD008951.
- 170.Colebatch AN, Marks JL, Edwards CJ. Safety of nonsteroidal anti-inflammatory drugs, including aspirin and paracetamol (acetaminophen) in people receiving methotrexate for inflammatory arthritis (rheumatoid arthritis, ankylosing spondylitis, psoriatic arthritis, other spondyloarthritis). *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(11):CD008872.
- 171.Garner S, Fidan D, Frankish R, Judd M, Shea B, Towheed T, et al. Celecoxib for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2002(4):CD003831.
- 172.Marks JL, Colebatch AN, Buchbinder R, Edwards CJ. Pain management for rheumatoid arthritis and cardiovascular or renal comorbidity. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(10):CD008952.
- 173.Ramiro S, Radner H, van der Heijde D, van Tubergen A, Buchbinder R, Aletaha D, et al. Combination therapy for pain management in inflammatory arthritis (rheumatoid arthritis, ankylosing spondylitis, psoriatic arthritis, other spondyloarthritis). *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(10):CD008886.
- 174.Richards BL, Whittle SL, Buchbinder R. Antidepressants for pain management in rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(11):CD008920.
- 175.Richards BL, Whittle SL, Buchbinder R. Muscle relaxants for pain management in rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2012;1:CD008922.
- 176.Whittle SL, Richards BL, Husni E, Buchbinder R. Opioid therapy for treating rheumatoid arthritis pain. *Cochrane Database Syst Rev*. 2011(11):CD003113.
- 177.Wells G, Haguenauger D, Shea B, Suarez-Almazor ME, Welch VA, Tugwell P. Cyclosporine for rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(2):CD001083.
- 178.Suarez-Almazor ME, Spooner C, Belseck E. Azathioprine for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(4):CD001461.
- 179.Whelan P, Atone J. Treatment of rheumatoid vasculitis. *UpToDate [serial on the Internet]*. 2012.
- 180.Lake F. Interstitial lung disease in rheumatoid arthritis. *UpToDate [serial on the Internet]*. 2012.
- 181.Suarez-Almazor ME, Belseck E, Shea B, Wells G, Tugwell P. Cyclophosphamide for treating rheumatoid arthritis. *Cochrane Database Syst Rev*. 2000(4):CD001157.
- 182.Li RHW, Gebbie AE, Wong RWS, Ng EHY, Glasier AF, Ho PC. The use of sex hormones in women with rheumatological diseases. *Hong Kong Medical Journal*. 2011;17(6):487-91.
- 183.Farr SL, Folger SG, Paulen ME, Curtis KM. Safety of contraceptive methods for women with rheumatoid arthritis: a systematic review. *Contraception*. 2010;82(1):64-71.
- 184.Sikora A. Efficacy of vaccination in connective tissue diseases: Systemic lupus erythematosus (SLE) and rheumatoid arthritis (RA) - Review of the literature. *Central-European Journal of Immunology*. 2004;29(1):35-8.
- 185.Bernas B. Rheumatoid arthritis and pregnancy. *UpToDate*. 2012.
- 186.Finckh A, Ciurea A, Brulhart L, Moller B, Walker UA, Courvoisier D, et al. Which subgroup of patients with rheumatoid arthritis benefits from switching to rituximab versus alternative anti-tumour necrosis factor (TNF) agents after previous failure of an anti-TNF agent? *Ann Rheum Dis*. 2010 Feb;69(2):387-93.



187.Hyrich KL, Lunt M, Watson KD, Symmons DP, Silman AJ. Outcomes after switching from one anti-tumor necrosis factor alpha agent to a second anti-tumor necrosis factor alpha agent in patients with rheumatoid arthritis: results from a large UK national cohort study. *Arthritis Rheum.* 2007 Jan;56(1):13-20.

188.Karlsson JA, Kristensen LE, Kapetanovic MC, Gulfe A, Saxne T, Geborek P. Treatment response to a second or third TNF-inhibitor in RA: results from the South Swedish Arthritis Treatment Group Register. *Rheumatology (Oxford).* 2008 Apr;47(4):507-13.

189.Smolen JS, Kay J, Doyle MK, Landewe R, Matteson EL, Wollenhaupt J, et al. Golimumab in patients with active rheumatoid arthritis after treatment with tumour necrosis factor alpha inhibitors (GO-AFTER study): a multicentre, randomised, double-blind, placebo-controlled, phase III trial. *Lancet.* 2009 Jul 18;374(9685):210-21.

190.Barton JL, Criswell LA, Kaiser R, Chen YH, Schillinger D. Systematic review and metaanalysis of patient self-report versus trained assessor joint counts in rheumatoid arthritis. *Journal of Rheumatology.* 2009;36(12):2635-41.

191.Ferraz MB, Oliveira LM, Araujo PM, Atra E, Tugwell P. Crosscultural reliability of the physical ability dimension of the health assessment questionnaire. *J Rheumatol.* 1990 Jun;17(6):813-7.

192.Len C, Goldenberg J, Ferraz MB, Hilario MO, Oliveira LM, Sacchetti S. Crosscultural reliability of the Childhood Health Assessment Questionnaire. *J Rheumatol.* 1994 Dec;21(12):2349-52.

193.Venables P, Maini R. Disease outcome and functional capacity in rheumatoid arthritis. *UpToDate.* Oct, 2012 ed.

194.Peters MJ, Symmons DP, McCarey D, Dijkman BA, Nicola P, Kvien TK, et al. EULAR evidence-based recommendations for cardiovascular risk management in patients with rheumatoid arthritis and other forms of inflammatory arthritis. *Ann Rheum Dis.* 2010 Feb;69(2):325-31.

APÊNDICE 1
ÍNDICES COMPOSTOS DA ATIVIDADE DE DOENÇA (ICAD)

DAS 28: Disease Activity Score, 28 joints (0,49 a 9,07)

O DAS 28 é um ICAD calculado a partir de quatro variáveis:

(1) número de articulações dolorosas entre 28 pré-estabelecidas (dolorosas28: interfalangiâneas proximais, metacarpofalangiâneas, punhos, cotovelos, ombros e joelhos), (2) número de articulações edemaciadas entre 28 pré-estabelecidas (edemaciadas28: interfalangiâneas proximais, metacarpofalangiâneas, punhos, cotovelos, ombros e joelhos), (3) velocidade de hemossedimentação - VHS ou velocidade de sedimentação globular ? VSG em mm/h e (4) Escala Visual Analógica de Saúde Global segundo o paciente (EVAp: 0 a 100 mm).

A fórmula do DAS 28 é: $0,56 \times \text{raiz quadrada}(\text{dolorosas28}) + 0,28 \times \text{raiz quadrada}(\text{edemaciadas28}) + 0,70 \times \ln(\text{VHS}) + 0,014 \times \text{EVAp}$.

SDAI: Simplified Disease Activity Score (0,1 a 86)

O SDAI é um ICAD calculado a partir de cinco variáveis:

(1) número de articulações dolorosas entre 28 pré-estabelecidas (interfalangiâneas proximais, metacarpofalangiâneas, punhos, cotovelos, ombros e joelhos), (2) número de articulações edemaciadas entre 28 pré-estabelecidas (interfalangiâneas proximais, metacarpofalangiâneas, punhos, cotovelos, ombros e joelhos), (3) proteína C reativa (PCR de 0,1 a 10 mg/dl), (4) Escala Visual Analógica de Atividade de Doença segundo o paciente (EVAp: 0 a 10 cm) e (5) Escala Visual Analógica de Atividade de Doença segundo o médico (EVAm: 0 a 10 cm).

A fórmula do SDAI é: $\text{dolorosas28} + \text{edemaciadas28} + \text{PCR} + \text{EVAp} + \text{EVAm}$.

CDAI: Clinical Disease Activity Score (0 a 76)

O CDAI é um ICAD calculado a partir de quatro variáveis:

(1) número de articulações dolorosas entre 28 pré-estabelecidas (interfalangiâneas proximais, metacarpofalangiâneas, punhos, cotovelos, ombros e joelhos), (2) número de articulações edemaciadas entre 28 pré-estabelecidas (interfalangiâneas proximais, metacarpofalangiâneas, punhos, cotovelos, ombros e joelhos), (3) Escala Visual Analógica de Atividade de Doença segundo o paciente (EVAp: 0 a 10 cm) e (4) Escala Visual Analógica de Atividade de Doença segundo o médico (EVAm: 0 a 10 cm).

A fórmula do CDAI é: $\text{dolorosas28} + \text{edemaciadas28} + \text{EVAp} + \text{EVAm}$.

APÊNDICE 2

AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL
Health Assessment Questionnaire - HAQ (0 a 3)

o.	Atividade	Sem dificuldade	Com alguma dificuldade	Com muita dificuldade	Incapaz de fazer
	Vestir-se, inclusive amarrar os cordões dos seus sapatos, abotoar as suas roupas?		01		
	Lavar sua cabeça e os seus cabelos?		02		
	Levantar-se de uma maneira ereta de uma cadeira de encosto reto e sem braços?		03		
	Deitar-se e levantar-se da cama?		04		
	Cortar um pedaço de carne?		05		
	Levar à boca um		06		

	copo ou uma xícara cheia de café, leite ou água?				
	Abrir um saco de leite comum?		07		
	Caminhar em lugares planos?		08		
	Subir cinco degraus?		09		
	Lavar seu corpo inteiro e secá-lo após o banho?		10		
	Tomar um banho de chuveiro?		11		
	Sentar-se e levantar-se de um vaso sanitário?		12		
	Levantar os braços e pegar um objeto de mais ou menos 2,5 quilos, que está posicionado um pouco acima de sua cabeça?		13		
	Curvar-se para pegar suas roupas no chão?		14		
	Segurar-se em pé no ônibus ou no metrô?		15		
	Abrir potes ou vidros de conserva que tenham sido previamente abertos?		16		
	Abrir e fechar torneiras?		17		
	Fazer compras na redondeza onde mora?		18		
	Entrar e sair de um ônibus?		19		
	Realizar tarefas tais como usar a vassoura para varrer e o rodo para puxar água?		20		

Avaliação dos Escores do HAQ:

média aritmética dos maiores escores de cada componente

Componentes	Perguntas	Maior escore
Componente 1 (vestir-se).	Perguntas 1 e 2.	
Componente 2 (levantar-se).	Perguntas 3 e 4.	
Componente 3 (alimentar-se).	Perguntas 5, 6 e 7.	
Componente 4 (caminhar).	Perguntas 8 e 9.	
Componente 5 (higiene pessoal).	Perguntas 10, 11 e 12.	
Componente 6 (alcançar objetos).	Perguntas 13 e 14.	
Componente 7 (apreender objetos).	Perguntas 15, 16 e 17.	
Componente 8 (outras atividades).	Perguntas 18, 19 e 20.	

A fórmula do HAQ é calculada a partir dos maiores escores de cada componente: somatório dos maiores escores de cada componente (o maior escore do componente 1 mais o maior escore do componente 2 mais o maior escore do componente 3 mais o maior escore do componente 4 mais o maior escore do componente 5 mais o maior escore do componente 6 mais o maior escore do componente 7 mais o maior escore do componente 8) dividido por 8.

Childhood Assessment Questionnaire - CHAQ (0 a 3)

Atividade	Sem dificuldade	Com alguma dificuldade	Com muita dificuldade	Incapaz de fazer
Vestir-se, inclusive amarrar os cordões dos seus sapatos, abotoar as suas roupas?		01		
Lavar a sua cabeça e os seus cabelos?		02		
Retirar as meias?		03		
Cortar as unhas?		04		
Levantar-se de uma cadeira baixa ou do chão?		05		
Entrar e sair da cama ou ficar em pé em um berço?		06		
Cortar sua própria carne?		07		
Levar uma xícara ou um copo até a boca?		08		
Abrir uma caixa nova de cereais?		09		
Caminhar em lugares planos?		10		
Subir cinco degraus?		11		

Lavar o corpo inteiro e secá-lo após o banho?		12		
Tomar um banho de banheira - entrar e sair?		13		
Sentar-se e levantar-se de um vaso sanitário ou de um penico?		14		
Escovar os dentes?		15		
Pentear/escovar o cabelo?		16		
Levantar os braços e pegar um objeto como um jogo grande ou livros posicionados pouco acima da cabeça?		17		
Curvar-se para pegar suas roupas ou um pedaço de papel no chão?		18		
Vestir uma malha por cima da cabeça?		19		
Virar a cabeça e olhar sobre o ombro?		20		
Escrever ou desenhar com uma caneta ou um lápis?		21		
Abrir as portas de um carro?		22		
Abrir tampas de rosca de potes já abertos antes?		23		
Abrir e fechar torneiras?		24		
Abrir portas quando tem que virar a maçaneta?		25		
Levar recados e fazer compras nas redondezas de onde mora?		26		
Entrar e sair de um carro, carro de brinquedo ou ônibus escolar?		27		
Andar de bicicleta ou triciclo?		28		
Ajudar em tarefas caseiras (lavar pratos, retirar o lixo, aspirar, limpar o quintal, fazer a cama, limpar o quarto)?		29		
Correr e brincar?		30		

Avaliação dos Escores do CHAQ:

média aritmética dos maiores escores de cada componente

Componente	Perguntas	Maior escore
Componente 1 (vestir-se).	Perguntas 1 a 4.	
Componente 2 (levantar-se).	Perguntas 5 e 6.	
Componente 3 (alimentar-se).	Perguntas 7 a 9.	
Componente 4 (caminhar).	Perguntas 10 e 11.	
Componente 5 (higiene pessoal).	Perguntas 12 a 16.	
Componente 6 (alcançar).	Perguntas 17 a 20.	
Componente 7 (apreender objetos).	Perguntas 21 a 25.	
Componente 8 (outras atividades).	Perguntas 26 a 30.	

A fórmula do CHAQ é calculada a partir dos maiores escores de cada componente: somatório dos maiores escores de cada componente (o maior escore do componente 1 mais o maior escore do componente 2 mais o maior escore do componente 3 mais o maior escore do componente 4 mais o maior escore do componente 5 mais o maior escore do componente 6 mais o maior escore do componente 7 mais o maior escore do componente 8) dividido por 8.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Naproxeno, Cloroquina, Hidroxicloroquina, Sulfassalazina, Metotrexato, Azatioprina, Ciclosporina, Leflunomida, Metilprednisolona, Adalimumabe, Certolizumabe Pegol, Etanercepte, Infliximabe, Golimumabe, Abatacepte, Rituximabe e Tocilizumabe.

Eu, _____ (nome do(a) paciente), declaro ter sido informado(a) claramente sobre benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de naproxeno, cloroquina, hidroxicloroquina, sulfassalazina, metotrexato, azatioprina, ciclosporina, leflunomida, metilprednisolona, adalimumabe, certolizumabe pegol, etanercepte, infliximabe, golimumabe, abatacepte, rituximabe e tocilizumabe, indicados para o tratamento da artrite reumatoide.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos pelos eventuais efeitos indesejáveis. Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o(s) medicamento(s) que passo a receber pode(m) trazer os seguintes benefícios:

- prevenção das complicações da doença;
- controle da atividade da doença;
- melhora da capacidade de realizar atividades funcionais;
- melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos colaterais e riscos:

- os riscos na gestação e na amamentação já são conhecidos; portanto, caso engravide, devo avisar imediatamente o médico;

- medicamentos classificados na gestação como categoria B (estudos em animais não mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; risco para o bebê muito improvável): infliximabe, etanercepte, adalimumabe e sulfasalazina (no primeiro trimestre);

- medicamentos classificados na gestação como categoria C (estudos em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior do que os riscos): cloroquina, hidroxicloroquina, ciclosporina, metilprednisolona, abatacepte, rituximabe, tocilizumabe, golimumabe;

- medicamento classificado na gestação como categoria D (há evidências de riscos ao feto, mas um benefício potencial pode ser maior do que os riscos) sulfasalazina (no terceiro trimestre) e azatioprina;

- medicamentos classificados na gestação como categoria X (estudos em animais ou em humanos claramente mostraram risco para o bebê que suplantam quaisquer potenciais benefícios, sendo contraindicados na gestação): leflunomida e metotrexato;

- efeitos adversos do naproxeno: dor abdominal, sede, constipação, diarreia, dispnéia, náuseas, estomatite, azia, sonolência, vertigens, enxaquecas, tontura, erupções cutâneas, prurido, sudorese, ocorrência de distúrbios auditivos e visuais, palpitações, edemas, dispnéia e púrpura;

- efeitos adversos da azatioprina: diminuição das células brancas, vermelhas e plaquetas do sangue, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, fezes com sangue, problemas no fígado, febre, calafrios, diminuição de apetite, vermelhidão de pele, perda de cabelo, aftas, dores nas juntas, problemas nos olhos (retinopatia), falta de ar, pressão baixa;

- efeitos adversos de cloroquina e hidroxicloroquina: distúrbios visuais com visão borrada e fotofobia, edema macular, pigmentação anormal, retinopatia, atrofia do disco óptico, escotomas, diminuição da acuidade visual e nistagmo; outras reações: problemas emocionais, dores de cabeça, tonturas, movimentos involuntários, cansaço, branqueamento e queda de cabelos, mudanças da cor da pele e alergias leves a graves, náuseas, vômitos, perda de apetite, desconforto abdominal, diarreia, parada na produção de sangue pela medula óssea (anemia aplásica), parada na produção de células brancas pela medula óssea (agranulocitose), diminuição de células brancas do sangue e de plaquetas, destruição das células do sangue (hemólise); reações raras: miopatia, paralisia, zumbido e surdez;

- efeitos adversos da sulfasalazina: dores de cabeça, aumento da sensibilidade aos raios solares, alergias de pele graves, dores abdominais, náuseas, vômitos, perda de apetite, diarreia, hepatite, dificuldade para engolir, diminuição do número dos glóbulos brancos no sangue, parada na produção de sangue pela medula óssea (anemia aplásica), anemia por destruição aumentada dos glóbulos vermelhos do sangue (anemia hemolítica), diminuição do número de plaquetas no sangue, falta de ar associada a tosse e febre (pneumonia intersticial), dores articulares, cansaço e reações alérgicas;

- efeitos adversos da ciclosporina: disfunção renal, tremores, aumento da quantidade de pelos no corpo, pressão alta, hipertrofia gengival, aumento dos níveis de colesterol e triglicéridios, formigamentos, dor no peito, infarto do miocárdio, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náusea, vômitos, perda de apetite, gastrite, úlcera péptica, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, hemorragias, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, síndrome hemolítico-urêmica, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, hipopotassemia, hipomagnesemia, hiperuricemia, toxicidade para os músculos, disfunção respiratória, sensibilidade aumentada a temperatura e reações alérgicas, toxicidade renal e hepática e ginecomastia;

- efeitos adversos da metilprednisolona: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, problema nos ossos (osteoporose), problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação, e manifestação de diabetes melito;

- efeitos adversos do metotrexato: convulsões, encefalopatia, febre, calafrios, sonolência, queda de cabelo, espinhas, furúnculos, alergias de pele leves a graves, sensibilidade à luz, alterações da pigmentação da pele e de mucosas, náuseas, vômitos, perda de apetite, inflamação da boca, úlceras de trato gastrointestinal, hepatite, cirrose e necrose hepática, diminuição das células brancas do sangue e das plaquetas, insuficiência renal, fibrose pulmonar e diminuição das defesas imunológicas do organismo com ocorrência de infecções;

- efeitos adversos da leflunomida: pressão alta, dor no peito, palpitações, aumento do número de batimentos do coração, vasculite, varizes, edema, infecções respiratórias, sangramento nasal, diarreia, hepatite, náuseas, vômitos, perda de apetite, gastrite, gastroenterite, dor abdominal, azia, gases, ulcerações na boca, pedra na vesícula, prisão de ventre, desconforto abdominal, sangramento nas fezes, candidíase oral, aumento das glândulas salivares, boca seca, alterações dentárias, distúrbios do paladar, infecções do trato geniturinário, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, tonturas, febre, sonolência, distúrbios do sono, formigamentos, alteração da cor e queda de cabelo, alergias de pele, coceira, pele seca, espinhas, hematomas, alterações das unhas, alterações da cor da pele, úlceras de pele, hipopotassemia, diabetes melito, hiperlipidemia, hipertireoidismo, desordens menstruais, dores pelo corpo, alteração da visão, anemia, infecções e alteração da voz;

- efeitos adversos de adalimumabe, etanercepte, infliximabe, certolizumabe pegol e golimumabe: reações no local da aplicação da injeção como dor e coceiras, dor de cabeça, tosse, náuseas, vômitos, febre, cansaço, alteração na pressão arterial; reações mais graves: infecções oportunistas fúngicas e bacterianas do trato respiratório superior, como faringite, rinite, laringite, tuberculose, histoplasmosse, aspergilose e nocardiose, podendo, em casos raros, ser fatal;

- efeitos adversos de abatacepte e rituximabe: reações no local da aplicação da injeção ou reações alérgicas durante ou após a infusão, dor de cabeça, nasofaringite, enjoos e risco aumentado a uma variedade de infecções, como herpes-zóster, infecção urinária, gripe, pneumonia, bronquite e infecção localizada. A tuberculose pode ser reativada ou iniciada com o uso do medicamento e aumento de risco para alguns tipos de câncer (abatacepte). O vírus da hepatite B pode ser reativado (rituximabe);

- efeitos adversos do tocilizumabe: reações no local da aplicação da injeção e durante a infusão, alergias, coceira, urticária, dor de cabeça, tonturas, aumento da pressão sanguínea, tosse, falta de ar, feridas na boca, aftas, dor abdominal e risco aumentado a uma variedade de infecções, como infecções de vias aéreas superiores, celulite, herpes simples e herpes-zóster, alterações nos exames laboratoriais (aumento das enzimas do fígado, bilirrubinas, aumento do colesterol e triglicéridios);

- alguns medicamentos biológicos aumentam o risco de tuberculose, devendo ser realizada antes do início do tratamento pesquisa de infecção ativa ou de tuberculose latente, para tratamento apropriado;

- medicamentos contraindicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula;

- o risco de ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem.

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso não queira ou não possa utilizá-lo(s) ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a) inclusive em caso de desistir de usar o(s) medicamento(s).

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato.

() Sim () Não

Meu tratamento constará de um ou mais dos seguintes medicamentos:

- () naproxeno
- () cloroquina
- () hidroxicloroquina
- () sulfasalazina
- () metotrexato
- () azatioprina
- () ciclosporina
- () leflunomida
- () metilprednisolona
- () adalimumabe
- () certolizumabe pegol
- () etanercepte
- () infliximabe
- () golimumabe
- () abatacepte
- () rituximabe
- () tocilizumabe

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico responsável: CRM: UF:
Assinatura e carimbo do médico
Data:

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias: uma será arquivada na farmácia, e a outra, entregue ao usuário ou a seu responsável legal.

NOTA 1 - A administração intravenosa de metilprednisolona é compatível com o procedimento 03.03.02.001-6 - Pulsoterapia I (por aplicação), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

NOTA 2 - A administração intravenosa de ciclofosfamida é compatível com o procedimento 03.03.02.002-4 - Pulsoterapia II (por aplicação), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

NOTA 3 - A administração intra-articular de metilprednisolona é compatível com o procedimento 03.03.09.003-0 - Infiltração de substâncias em cavidade sinovial, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAS/MS nº 496, de 03 e maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 9 de maio de 2013, Seção I, página 69 e 70, onde se lê:

UF	Município	CNES	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidades
AM	Amazonas	2018756	Policlínica de Codajás	22.08, 22.10 e 22.11	CER III	Física, Auditiva e Visual
PE	Pernambuco	6656781	Centro de Reabilitação de Arco verde Mens Sana	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual
MG	Diamantina	2761213	Hospital Nossa Senhora da Saúde	22.08, 22.09, 22.10 e 22.11	CER IV	Física, Auditiva e Intelectual

leia-se:

UF	Município	CNES	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidades
AM	Manaus	2018756	Policlínica de Codajás	22.08, 22.10 e 22.11	CER III	Física, Auditiva e Visual
PE	Arcoverde	6656781	Centro de Reabilitação de Arco verde Mens Sana	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual
PE	Diamantina	2761203	Hospital Nossa Senhora da Saúde	22.08, 22.09, 22.10 e 22.11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual

VOCÊ SABIA QUE...

...após a **Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?**



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460 | www.in.gov.br | ouvidoria@in.gov.br



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de junho de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no PARECER nº 136/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e no DESPACHO Nº 348/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constantes do processo 53000.004819/2001, resolve ofertar, aos interessados, prazo de cinco dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa no que tange à ANULAÇÃO das concorrências constantes do Anexo, nos termos do § 3º, dos arts. 49 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

CONC. SSR /MC	SERVIÇO	UF	LOCALIDADE
149/2001	OM	MG	Caratinga
149/2001	OM	MG	Janaúba

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 173, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente, Seção 1, página 45, onde se lê: Art. 1º Outorgar permissão à SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, leia-se: Art. 1º Outorgar concessão à SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 56, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53528.006045/2007 e 53528.008092/2007. Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 700, de 13 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)

EMENTA: PADO. SUN PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. "ALEGAÇÕES ADICIONAIS". "MEMORIAL" E ALEGAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, CUMULADA COM PEDIDO DE SIGILO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4, INCISO I, 8º, CAPUT, E 11, DO PGMU/2003. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO DAS "ALEGAÇÕES ADICIONAIS". "MEMORIAL". OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES E INDEFERIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, INCLUSIVE O DE SIGILO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. O pedido de sigilo não deve ser genérico, vez que a publicidade é a regra. 3. A Recorrente sustenta a ilegalidade dos atos perpetrados após o término da fase de instrução em razão da ausência de notificação para alegações finais. Nulidade não acolhida, conforme Enunciado nº 19, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel. 4. A Recorrente alega a necessidade de avaliação do impacto econômico da multa aplicada. Alegação não acolhida. Improcedência dos estudos consignados no Informe nº 149/2008-PBCPA/PBCP, de 26 de maio de 2008, conforme decisão do Conselho Diretor. Precedentes. 5. O PGMU vincula as concessionárias o dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 6. As afirmações dos fiscais da Anatel são dotadas de presunção de veracidade. 7. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta imposta. 8. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2013-GCMP, de 7 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela por BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.434/2011-CD, de 4 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhe o provimento; b) não conhecer das petições apresentadas pela interessada sob os n. 53508.000967/2012, 53508.001014/2012 e 53508.002382/2012, protocolizadas, respectivamente, em 26 de janeiro de 2012, 27 de janeiro de 2012 e 28 de fevereiro de 2012, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer das Alegações apresentadas pela por BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas, em face do Ofício nº 422/2012/UNACO-Anatel, de 20 de março de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº

8.434/2011-CD, de 4 de outubro de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa para R\$ 7.464.135,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais), aplicada à BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 57, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53560.000090/2007 e 53560.002034/2006. Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 700, de 13 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO I, E NO ARTIGO 11, DO PGMU/2003. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. 1. Ocorrência de bis in idem quanto ao descumprimento do art. 11 do PGMU/2003. 2. As demais alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 3. O PGMU vincula as concessionárias o dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 4. As constatações dos fiscais da Anatel basearam-se em verificação in loco na localidade, sendo suas afirmações dotadas de presunção de veracidade iuris tantum. 5. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta imposta. 6. Não há qualquer impedimento ao agravamento da situação da Recorrente desde que preservado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2013-GCMP, de 7 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 15 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.247/2013-CD, de 25 de fevereiro de 2013, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a sanção de multa aplicada, fixando o valor final em R\$ 25.480.875,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 530, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Delega ao Superintendente de Controle de Obrigações a competência para a aprovação da Relação de Bens Reversíveis (RBR) e alterações e para a anuência prévia para desvinculação, alienação, substituição e oneração de bens reversíveis, assim como para anuência prévia para contratar a utilização de bens de terceiros e serviços contratados pelas concessionárias do STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) e pelo art. 35 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto à delegação e avocação de competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no disposto em seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, referente à delegação de competência na Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Superintendência de Controle de Obrigações, por meio do art. 158 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO que compete à Anatel gerenciar os contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, nos termos do art. 19, inciso VI, da LGT;

CONSIDERANDO que a LGT condiciona a alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis à prévia aprovação da Agência, na forma do seu art. 101;

CONSIDERANDO que a regulamentação de telecomunicações prevê, ainda, a aprovação da Relação de Bens Reversíveis (RBR), conforme estabelece o art. 5º do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, assim como anuência prévia para utilização de bens e serviços de terceiros, conforme estabelece o § 1º do art. 12 do mesmo Regulamento;

CONSIDERANDO que é direito da Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) o emprego, na execução dos serviços, de equipamentos e infraestrutura que não lhe pertença, assim como contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços, bem como implementar projetos associados, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência, na forma do art. 94, e seus incisos, da LGT;

CONSIDERANDO que não foi atribuída, seja pela LGT, pelo Regulamento da Anatel, pelo Regimento Interno, pelo Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, competência específica dentro da Anatel para concessão das anuências prévias relativas à gestão dos bens reversíveis vinculados à concessão prevista na LGT e na regulamentação do STFC;

CONSIDERANDO que a presente matéria não constitui competência exclusiva do Conselho Diretor e que inexistente impedimento legal para delegação de competência, nos termos do inciso III do art. 13 c/c o caput do art. 12, ambos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que a Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso, integrante da Superintendência de Controle de Obrigações, possui competências de estudo, acompanhamento e controle dos bens reversíveis e serviços vinculados à concessão;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada na Anatel se manifestou, por meio dos Pareceres nº 687/2010/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 16 de junho de 2010, e nº 700/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 26 de junho de 2013, pela possibilidade de delegação das competências para aprovar a Relação de Bens Reversíveis ou para apreciar os pedidos de anuência prévia para alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor, por meio do Circuito Deliberativo nº 2.028, de 27 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500013654/2013, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Controle de Obrigações as competências para:

I - aprovação da Relação de Bens Reversíveis e alterações;

II - conceder anuência prévia para desvinculação, alienação, substituição e oneração de bens reversíveis;

III - conceder anuência prévia para contratar a utilização de bens de terceiros e serviços contratados, assim como para suas alterações e rescisões.

Parágrafo único. As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente.

Art. 2º O prazo da delegação, conferida nos termos do artigo 1º, é indeterminado.

Parágrafo único. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 3º Para fins desta Portaria serão observadas as definições do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, ou as definições de regulamentação superveniente que vier a substituí-lo.

Art. 4º A cada quatro meses, ou quando solicitado, o Superintendente de Controle de Obrigações deverá apresentar aos membros do Conselho Diretor relatório circunstanciado do exercício das competências delegadas.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 1.263, de 29 de novembro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de março de 2013

Nº 2.052/2013-CD - Processo nº 53539.000634/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 2.270/2011-CD, de 18 de março de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo para, no mérito, negar-lhe o provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 162/2013-GCMB, de 8 de março de 2013.

Em 10 de abril de 2013

Nº 2.277/2013-CD - Processo nº 53516.004001/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TD1 INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 04.489.689/0001-10, com atuação no município de Curitiba, no estado do Paraná, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 6.468, de 19 de outubro de 2012, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar execução não outorgada do serviço de Comunicação Multimídia e uso de equipamento não certificado, decidiu, em sua Reunião nº 690, realizada em 28 de março de 2013, não conhecer do Recurso, em virtude da ausência de pressuposto processual da tempestividade, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 65/2013-GCMM, de 22 de março de 2013.

Em 24 de abril de 2013

Nº 2.705/2013-CD - Processo nº 53508.005535/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, em face da decisão substanciada no Despacho nº 120/2013-CD, de 10 de janeiro de 2013, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimentos ao Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998; e ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, decidiu, em sua Reunião nº 692, realizada em 11 de abril de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise 222/2013-GCRZ, de 5 de abril de 2013.

Em 3 de junho de 2013

Nº 3.153/2013-CD - Processo nº 53516.001224/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regu-

lamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A - Filial Paraná, CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 10 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 11.243/2010-UNACO/UNAC/SUN, de 3 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que têm por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 697, realizada em 16 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 3/2013-GCMP, de 9 de maio de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 353/2012/UNACO-Anatel para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, no sentido de agravar os cálculos da sanção em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando o valor total da multa em R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais).

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
535240081792011	Tiago Martins da Cruz	Poté/MG	730.428.466-87	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.483, 17/04/2013
535240044472012	José Carlos de Jesus	Belo Horizonte/MG	421.847.116-91	2018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.838, 29/04/2013
535240022292012	Prefeitura Municipal de São João Evangelista	São João Evangelista/MG	18.307.488/0001-60	3.381,60	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.836, 29/04/2013
535240038252012	Nívia Ramos Pinheiro	Itaipé/MG	289.626.098-60	640,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.835, 29/04/2013
535240037902012	Nívia Ramos Pinheiro	Itaipé/MG	289.626.098-60	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.388, 15/04/2013
535240038262012	Associação Cultural Comunitária de Tarumirim	Tarumirim/MG	01.621.311/0001-30	856,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.449, 16/04/2013
535240035092012	Magno Magela Justino	Riachinho/MG	101.786.186-24	640,00	Art. 7º Anexo à Resolução 578/2011 c/c art. 131, Lei 9472/1997, art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.447, 16/04/2013
535240022862012	Welson Vieira Simões	Ipatinga/MG	029.551.706-90	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.438, 16/04/2013
535240022402012	Nilson Teixeira Silva	Coronel Fabriciano/MG	357.672.601-25	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.400, 15/04/2013
535240014292012	Jaqueson Antônio Camelo Junior	Várzea da Palma/MG	074.142.276-00	2.038,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.445, 16/04/2013
535240040052012	José Aparecido Almeida de Souza	Brasília de Minas/MG	025.187.266-16	2.219,80	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.569, 19/04/2013
535240035062012	Lucas Rosa	Itabuna/BA	468.405.595-72	640,00	Art. 7º Anexo à Resolução 578/2011 c/c art. 131, Lei 9472/1997, art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.479, 17/04/2013
535240017902012	Wederson Teodoro Ferreira	Ipaba/MG	186.789.008-90	2.219,80	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.566, 19/04/2013
535240028362012	Glauber Bispo Belem	Jaíba/MG	113.778.836-73	2.219,80	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.567, 19/04/2013
535240028862012	Nahyhellen da Silva Covre Santos	Uberlândia/MG	886.305.362-68	2.831,31	Art.10, Resolução nº272/2001 c/c art.52, Resolução nº73/1998 c/c art.131, Lei nº9.472/1997, art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.393, 15/04/2013
535240035792011	Gutemberg Fernandes Sales	Rio do Prado/MG	036.477.766-45	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.396, 15/04/2013
535240025982012	Ivan dos Santos Silva	Coronel Fabriciano/MG	572.857.216-20	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.441, 16/04/2013
535240030612012	Associação Comunitária de Radiodifusão de Rubelita - ACORRITA	Rubelita/MG	13.724.177/0001-82	3.886,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.482, 17/04/2013
535240022282012	Carlos Eustáquio dos Santos	Itamarandiba/MG	059.983.496-01	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.391, 15/04/2013
535240037882012	Rubens Gomes Soares	Padre Paraíso/MG	086.887.956-81	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.397, 15/04/2013
535240022712012	Charles Santos Sousa	Santa Maria do Suaçuí	060.412.886-08	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.442, 16/04/2013
535240034832012	Alexandre Rodrigues Silva	Sete Lagoas/MG	073.011.796-00	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.665, 24/04/2013
535240010172012	Juvenato Miranda Guimarães	Poté/MG	062.509.326-74	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.663, 24/04/2013
535240001512012	Júlio César Pereira Costa	Coroaci/MG	050.597.916-02	4.036,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.714, 25/04/2013
535240001732012	Mariano Pereira Pinto	Coronel Fabriciano/MG	707.971.106-15	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.669, 24/04/2013
535240017082012	Rádio Libertas do Vale do Aço LTDA.	Ipatinga/MG	23.186.216/0001-99	800,00	Art.131 c/c art. 163 Lei 9472/1997	2.038, 28/03/2013
535240079262012	Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão LTDA	Montes Claros/MG	16.924.581/0001-98	2.100,00	Art.17, do Anexo à Resolução 259/2001 c/c art.163, Lei nº 9.472/1997	238, 16/01/2013
535240022702012	José Raimundo Filho	Itamarandiba/MG	556.424.706-04	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.657, 24/04/2013
535240033572012	Mototaxi São Benedito Ltda	Passos/MG	04.975.795/0001-04	789,42	Item 7.1, Norma 13/1997, c/c art. 52, Resolução 73/1998 c/c art. 131 Lei 9472/1997, art. 17, Resolução 259/2001 c/c art. 163 Lei 9472/1997, artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.652, 24/04/2013
535240014832012	Wanderson Aparecido Marinho	Ribeirão das Neves/MG	086.609.656-63	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.671, 24/04/2013
535240031782012	Adão Pereira da Silva	Virgem da Lapa/MG	179.723.296-72	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.658, 24/04/2013
535240017922012	Wermeson Pinheiro de Oliveira	São Domingos das Dores/MG	059.805.636-01	684,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.655, 24/04/2013
535240035082012	Girley Soares Moura	Sete Lagoas/MG	563.501.206-04	440,00	Art. 7º Anexo à Resolução 578/2011 c/c art. 131, Lei 9472/1997	2.037, 28/03/2013
535240039902012	Raffaele Rondemberg Cardoso de Souza	Sete Lagoas/MG	042.052.686-29	200,00	Art. 55, Inciso V, alínea "b", c/c art. 4º, Resolução 242/2000	2.818, 29/04/2013
535240039712012	Genaro Francisco Costa	Sete Lagoas/MG	015.183.006-18	200,00	Art. 55, Inciso V, alínea "b", c/c art. 4º, Resolução 242/2000	2.822, 29/04/2013
535240049372011	Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro/MG	03.851.244/0001-76	1.200,00	Item 17.2, Norma 01/04, Item 18.3.2.2 Norma 01/04, art. 18, Anexo à Resolução 303/2002	2.817, 29/04/2013
535240035802012	Adalton Medeiros de Oliveira	Ribeirão das Neves/MG	649.100.756-15	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.662, 24/04/2013
535240002982012	Elinei Rodrigues de Barros	Santa Maria do Suaçuí/MG	090.404.516-13	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.650, 24/04/2013



535240034032012	José Jadir Gandra de Figueiredo	Ibirité/MG	525.199.616-00	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.668, 24/04/2013
535240047162012	São Bento Serviços LTDA-ME	Passos/MG	10.761.646/0001-45	440,00	Art. 52, Anexo à Resolução 73/1998 c/c art. 131, Lei 9472/1997	2.036, 28/03/2013
535240002702012	Ass. Comunitária Beato Damião de Molokai	Belo Horizonte/MG	07.741.052/0001-68	856,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.651, 24/04/2013
535240007432013	Nemésio Rodrigues Costa Filho	Jaíba/MG	528.062.276-15	1.818,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997	2.035, 28/03/2013
535240006132013	ISP Provernet Informática LTDA	Belo Horizonte	09.113.164/0001-08	3.891,98	Art.163, Lei nº 9.472/1997	2.581, 22/04/2013
535240017332012	Deise da Silva Ferreira Gonçalves	Sarzedo/MG	048.843.116-63	2.018,00	Art.163, Lei nº 9.472/1997; artigo 4º c/c art.55, V, "b", Resolução nº242/2000	2.443, 16/04/2013
535240078272012	Sadia S.A.	Uberlândia/MG	20.730.099/0082-50	961,34	Item 7.1, Norma 13/1997, c/c art. 52, Resolução 73/1998 c/c art. 131 Lei 9472/1997, art. 17, Resolução 259/2001 c/c art. 163 Lei 9472/1997	251, 16/01/2013
535240024282011	Rádio São Francisco LTDA	Montes Claros/MG	25.205.683/0001-44	6.060,00	Art. 46, Decreto 52.795/1963, art. 18 Resolução nº 303/2002	6.917, 14/11/2012

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.008346/2011	Copel Telecomunicações S.A.	Curitiba/PR	04.368.865/0001-66	9.090,00	Art. 27 da Res. 272/2001	1178 de 070/2/2012

CELSON FRANCISCO ZEMANN

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 3.971, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 046/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 009/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.013642/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 3.972, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 044/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, PI e AM (Termo de Autorização de número 007/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.013891/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 3.973, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pagos Alternativo de Serviço de número 040/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RS, AC, SC, TO, RO, DF, MT, PR, MS e GO (Termo de Autorização de número 550/2012), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n.º 53500.013890/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de junho de 2013

Nº 3.943/2013-CPOE/SCP - O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, resolveu aprovar a posteriori a transferência do controle da MANSKE & ISRAEL LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 06.249.356/0001-40, nos termos da 4.ª Alteração Contratual, o qual passou a ser compartilhado entre os sócios Fabiano Manske Israel, CPF n.º 016.389.689-50, e Flávio Manske Israel, CPF n.º 995.466.209-04.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

PORTARIA Nº 526, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Delega competências aos Gerentes Regionais e ao Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal, para em áreas de sua jurisdição, instaurar, instruir e decidir Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações, com aplicação de sanções, inclusive extinção por caducidade, e para instaurar e instruir Processo de Apuração de Infração.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 158 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, quanto à delegação e avocação de competências no âmbito da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no art. 193, 196 e no art. 199, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, quanto às responsabilidades das Gerências Regionais e Unidade Operacional do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 194, inciso XIX e XX e no art. 198, inciso XIX e XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, quanto às responsabilidades das Gerências Regionais e Unidade Operacional do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 247, inciso IX e o art. 250, inciso IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, quanto às responsabilidades das Gerências Regionais e Unidade Operacional do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior agilidade às decisões finais referentes aos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, sob responsabilidade da Superintendência de Controle de Obrigações, que envolvem serviços de telecomunicações explorados em regime privado de interesse restrito para uso próprio que abrangem a área de jurisdição dos Escritórios Regionais da Anatel e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO o constante no Convênio de 8 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2011, celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e o Ministério das Comunicações, que delegou para Agência a fiscalização e a instrução de processos administrativos que cuidam das infrações relacionadas ao conteúdo da programação dos serviços de radiodifusão e a infração relacionada a irregularidades não técnicas praticadas por executantes de serviços de radiodifusão;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel de Nº 649/2013/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 13 de junho de 2013, que trata de Consulta Jurídica sobre as Competências da Superintendência de Controle de Obrigações e da Superintendência de Fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel de Nº 699/2013/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 25 de junho de 2013, que trata da análise do processo n.º 53500.013976/2013, resolve:

Art. 1º Delegar aos Gerentes Regionais e ao Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal as competências para, em áreas de sua jurisdição, instaurar, instruir e decidir Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, com aplicação de sanções, inclusive de extinção por caducidade, nos seguintes casos:

I. Autorizadas dos Serviço Limitado Privado, Submodalidade Serviço de Rede Privado (Cód. no SITAR 019) e Submodalidade Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes (Cód. no SITAR 028), Serviço Rádio do Cidadão (Cód. no SITAR 400), Serviço de Rádioamador (Cód. no SITAR 302), Serviço Móvel Marítimo (Cód. no SITAR 604) e Serviço Móvel Aeronáutico (Cód. no SITAR 507);

II. Infração de uso não autorizado de radiofrequência; infração de exploração de serviço de telecomunicações sem outorga; infração relacionada à certificação e homologação de produtos para telecomunicações; infração relacionada ao não licenciamento de estações de telecomunicações de qualquer serviço de telecomunicações.

Art 2º Delegar aos Gerentes Regionais e ao Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal as competências para instaurar e instruir Processos de Apuração de Infração - PAI, que tratam de aspectos relacionados ao conteúdo e aspectos não-técnicos de radiodifusão, nos termos do Convênio de 8 de agosto de 2011, celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e o Ministério das Comunicações.

Art. 3º As delegações objeto desta Portaria incluem todas as atividades e ações relacionadas ao correto tratamento dos procedimentos delegados, tais como cadastros, fornecimento de informações, arquivamento, pedidos de vistas, envio para as áreas competentes, como cobrança, execução de débitos e Ministério das Comunicações, emissão dos correspondentes informes e consequentes registros no Sistema Integrado de Controle de Processos - SPADO, assinatura dos Atos decorrentes.

Art. 4º As decisões adotadas no âmbito desta Portaria devem mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos como editadas pelo Gerente Regional correspondente e pelo Gerente da Unidade Operacional do Distrito Federal, que deverão analisar os recursos eventualmente apresentados, com elaboração de informe nos termos do Art. 125, inciso II do Regimento

Interno, cabendo recurso à autoridade superior à delegante, nos termos do §3º do art. 118 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

Art. 5º O prazo das delegações conferidas nos termos dos Arts 1º e 2º é indeterminado.

Parágrafo único. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, solicitação de relatórios e outras informações, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS**

ATO Nº 3.978, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Alteração de Características Técnicas.

Processo nº 53000.016317/2009 - TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA - SERVIÇO RTV PRIMÁRIA - MACEIO/AL - Canal 48 - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 3.979, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Alteração de Características Técnicas.

Processo nº 53000.003487/2012 - FUNDAÇÃO JOAO PAULO II - SERVIÇO RTV PRIMÁRIA - MACEIO/AL - Canal 13+ - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 3.980, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Homologação de Transferência do Local do Estúdio

Processo nº 53000.046794/2011- NOVO HORIZONTE RADIODIFUSAO LTDA - SERVIÇO "FM" - CUIPIRA/PE - Canal 239 - Homologa a transferência do local do estúdio.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 3.593, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.018368/2005. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA., CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Setembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.964, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.014152/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE NOVA MAMORÉ - RADCOM - Nova Mamoré/RO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.983, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 28/06/2013 a 01/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.984, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 28/06/2013 a 01/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.985, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 28/06/2013 a 01/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.986, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autorizar HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME, CNPJ nº 04.667.389/0001-84 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barra do Garças/MT, no período de 04/07/2013 a 18/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.987, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autorizar Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA 2014, CNPJ nº 10.014.746/0001-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA, no período de 28/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.992, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000.002132/13. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO - RTVD - Salto/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.995, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000.003933/2007 - RÁDIO E TELEVISÃO CANAL 29 DO PARANÁ LTDA - FM -Ponta Grossa/PR - Canal 278 - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 26 de junho de 2013, do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicadas no D.O.U de 27 de junho de 2013 - Seção 1 - pág. 39, onde se lê: Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, leia-se: Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e suspensão.

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.000184/2011	Associação Cultural Educativa e Recreativa Jacupense - Rádio Comunitária Riachão FM (ACERJ - RCR)	RADCOM	Riachão do Jacuípe	BA	Multa	342,08	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 632, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.002240/2011	Associação Comunitária Cidade de Capelinha de Radiodifusão	RADCOM	Capelinha	MG	Multa	279,88	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 633, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.040128/2011	Associação Comunitária São Francisco	RADCOM	Laranjeiras do Sul	PR	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 634, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.039688/2011	Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Alternativa	FME	Guaíra	SP	Multa	699,71	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99	Portaria DEAA nº 635, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

53000.0068902/2010	Associação Cultural Comunitária Selvirriense	RADCOM	Selvíria	MS	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 636, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.020580/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema FM de Itaíba	RADCOM	Itaíba	PE	Multa	273,66	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 637, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.022158/2011	Fundação Educativa e Cultural de Monte Belo	FME	Monte Belo	MG	Multa	1.259,47	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 638, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013



O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

53504.024389/2011	Empresa de Radiodifusão Olímpia Stereo Ltda	FM	Olímpia	SP	Multa	10.727,60	Item 34 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão c/c art. 2º da Portaria 26/96 e art. 71, caput, §§ 2º e 3º do CBT	Portaria DEAA nº 639, de 27/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53520.000358/2013	TV Primavera de Criciúma Ltda	TV	Criciúma	SC	Multa	10.692,19	Item 34 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 640, de 27/6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53720.000080/2013	Rádio Imperatriz Sociedade Ltda	OM	Imperatriz	MA	Multa	3.838,22	Art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 641, de 27/6/2013	Portaria MC nº 112/2013

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES INSTITUTO RIO BRANCO

PORTARIA DE 27 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL, INTERINO, DO INSTITUTO RIO BRANCO, considerando o disposto no artigo 40 do Decreto 5.979, de 06 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores; no uso da competência que lhe confere o artigo 35 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, alterado pela Portaria nº 11, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001; de acordo com a Portaria Ministerial nº 336, de 30 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2003; em conformidade com o Parecer/CONJUR/CG-DA/nº245/2013, de 11 de junho de 2013, resolve:

Fixar os seguintes valores de remuneração para atividades acadêmicas realizadas no terceiro semestre letivo de 2013 no âmbito do Curso de Formação em Diplomacia:

Professor Titular: R\$ 225,00 (por hora-aula)
Professor Assistente: R\$ 150,00 (por hora-aula)
Palestrante: R\$ 225,00 (por hora de palestra)

SÉRGIO BARREIROS DE SANTANA AZEVEDO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 221, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48100.000673/1994-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Biosev Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.213.747/0118-28, com Sede na Rodovia Armando de Sales Oliveira, km 346,3, Fazenda Santa Elisa, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, a ampliar em 4.000 kW a capacidade instalada da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Vale do Rosário, passando a ser constituída de duas Unidades Geradoras de 4.000 kW, duas Unidades Geradoras de 6.000 kW, uma Unidade Geradora de 12.000 kW, uma Unidade Geradora de 15.000 kW e duas Unidades Geradoras de 25.000 kW, totalizando 97.000 kW de capacidade instalada e 34.400 kW médios de garantia física de energia, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada às coordenadas 20°36'54,81" S e 47°59'55,91" W, no Município de Morro Agudo, Estado São Paulo.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorização destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorização utilizar o Sistema de Transmissão de interesse restrito da UTE Vale do Rosário definido na Resolução ANEEL nº 496, de 4 de setembro de 2002, e promover as adequações que se façam necessárias em virtude da ampliação de potência de que trata esta Portaria, por sua exclusiva responsabilidade e ônus.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - ampliar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Operação em Teste da Unidade Geradora: até 20 de junho de 2013; e

b) início da Operação Comercial da Unidade Geradora: até 10 de julho de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da UTE Vale do Rosário;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a ampliação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UTE Vale do Rosário, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 224, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000991/2013-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritários os projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Interligação Elétrica Garanhuns S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.432.763/0001-16, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Interligação Elétrica Garanhuns S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos nos projetos prioritários aprovados; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Interligação Elétrica Garanhuns S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação dos projetos aprovados nesta Portaria.

Art. 4º A Interligação Elétrica Garanhuns S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia dos atos autorizativos da operação comercial dos projetos aprovados nesta Portaria, emitidos pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Interligação Elétrica Garanhuns S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Linha de Transmissão Luís Gonzaga - Garanhuns, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e vinte e quatro quilômetros; II - Linha de Transmissão Garanhuns - Pau Ferro, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e trinta e nove quilômetros; III - Linha de Transmissão Garanhuns - Campina Grande III, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e noventa quilômetros; IV - Linha de Transmissão Garanhuns - Angelim I, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de treze quilômetros; V - Subestação Garanhuns, com transformação 500/230 kV - 600 MVA; e VI - Subestação Pau Ferro (novo Pátio em 500 kV), com transformação 500/230 kV - 1500 MVA.	
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.	
Leilão	Leilão nº 04/2011-ANEEL, realizado em 2 de setembro de 2011.	
Ato Autorizativo	Decreto s/nº, de 30 de novembro de 2011 e Contrato de Concessão nº 022/2011-ANEEL, de 9 de dezembro de 2011.	
Titular	Interligação Elétrica Garanhuns S.A.	
CNPJ	14.432.763/0001-16.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf	02.998.611/0001-04; e 33.541.368/0001-16.
Localização	Estados de Alagoas, Pernambuco e Paraíba.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000991/2013-81.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.145, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003774/2012-20. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Estabelecer a parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP destinada a cobrir os custos de referência para operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas ou cedidas à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, oriundas dos seccionamentos (i) dos três circuitos da Linha de Transmissão 230 kV Governador Mangabeira / Funil na Subestação Sapeaçu (ii) e da linha de transmissão em 230 kV Campina Grande II / Pau Ferro na Subestação Coteminas. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.149, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.149. Processo nº 48500.006597/2011-52. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, com sede à Rodovia Campinas - Mogi Mirim, km 2,5, nº 1.755, parte, bairro Jd. Santana, no município de Campinas, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.050.196/0001-88, as áreas de terra situadas numa faixa de 15m (quinze metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Ramal Santander, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com aproximadamente 3,1 km (três vírgula um quilômetros) de extensão, que interligará a estrutura nº 5-2 da Linha de Distribuição Tanquinho - Nova Aparecida, à Subestação Santander, todas de propriedade da requerente, localizada no município de Campinas, no estado de São Paulo; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos

próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de maio de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.163, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.00570/2013-18. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Furnas Centrais Elétricas S.A., com sede na Rua Real Grandeza nº 219, Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, as áreas de terra necessárias à implantação da Linha de Transmissão que conectará o seccionamento da LT Brasília Sul - Barro Alto à Subestação Águas Lindas, em 230 kV numa extensão de 7 m (sete metros), em uma faixa de 88 m (oitenta e oito metros) de largura, e da Linha de Transmissão que conectará o seccionamento da LT Rio Verde - Couto Magalhães à Subestação Parque das Emas, em 138 kV, numa extensão de 325 m (trezentos e vinte e cinco metros), em uma faixa de 41 m (quarenta e um metros) de largura, localizadas nos municípios de Águas Lindas e Mineiros, respectivamente, no estado de Goiás; (ii) fica a Interessada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de maio de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.191, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para o conjunto de unidades consumidoras da área de concessão da Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, para o período de 2014 a 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20 da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.005957/2012-80, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO

Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan
Limites Anuais de DEC e FEC

Código	Conjunto de Unidades Consumidoras	DEC (horas)				FEC (interrupções)			
		2014	2015	2016	2017	2014	2015	2016	2017
12723	Panambi	17	16	14	13	15	14	12	11

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.207, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005963/2012-37. Interessado: Muxfeldt Marin & Cia. Ltda - MUXENERGIA. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Muxfeldt Marin & Cia. Ltda - MUXENERGIA, para o período de 2014 a 2017, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.545, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Distribuição de Energia - Creluz-D, e as tarifas de suprimento da Rio Grande Energia S.A. - RGE para a Creluz-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 39/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.005891/2012-28, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa de Distribuição de Energia - Creluz-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Creluz-D, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.497, de 2 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 2,70% (dois vírgula setenta por cento), sendo 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,59% (menos um vírgula cinquenta e nove por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Creluz-D, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Creluz-D, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Rio Grande Energia S.A. - RGE para a Creluz-D, constantes do Anexo IV, que estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.546, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Coprel Cooperativa de Energia - Coprel, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.005869/2012-88, e considerando que: a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 37/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Coprel Cooperativa de Energia - Coprel, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Coprel, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.496, de 2 de abril de 2013, ficam, em média, repositonadas em 20,82% (vinte vírgula oitenta e dois por cento), sendo 16,83% (dezesseis vírgula oitenta e três por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Coprel de 2014 a 2016.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da COPREL, de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 9,42% (nove vírgula quarenta e dois por cento) para as perdas sobre a energia injetada e 0,00% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1 (grupo A) e 2 (Grupo B) contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar as Tarifas de Energia Elétrica - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Rio Grande Energia S. A. - RGE para a Coprel, constantes na Tabela 8.

Art. 11. Os descontos aplicados às tarifas da supridora RGE constam da Tabela 9, devendo ser adotados nos reajustes tarifários da Coprel de 2014, 2015 e 2016.

Art.12. Estabelecer a receita anual constante da Tabela 10 referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Estaduais de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Coprel, que estará vigente no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela COPREL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de concessão da Coprel Cooperativa de Energia - Coprel compreende o período entre as 18 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de concessão da Coprel Cooperativa de Energia - Coprel a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.547, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 86/2000, o que consta do Processo nº 48500.000951/2012-16, e considerando que:



as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 21/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Hidropan, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.460, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, repositionadas em 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), sendo 3,79% (três vírgula setenta e nove por cento) referentes ao repositionamento tarifário econômico e 2,82% (dois vírgula oitenta e dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,40% (um vírgula quarenta por cento) e 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Hidropan de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Hidropan de 2014, 2015 e 2016 fica definido em 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 0,00% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 do PRORET, a Tarifa de Energia - TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, contemplam somente o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constante da Tabela 4, referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT, dedicadas à Hidropan, que estará em vigor no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Fixar o valor de R\$ 1.707.822,71 (um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Rio Grande Energia S.A. - RGE pela Hidropan, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, referente à parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes da Hidropan, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R\$ 4.174.677,73 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), na data base de junho de 2013, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

§ 2º A Hidropan deverá estabelecer com a RGE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 10. Aprovar os valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, respectivamente.

Art. 11 Homologar o valor total constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Hidropan, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Hidropan, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da Hidropan compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da Hidropan a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.548, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.005868/2012-33, e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado nos Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 36/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Cooperativa Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Cooperativa Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.495, de dois de abril de 2013, ficam, em média, repositionadas em 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento), sendo 23,13% (vinte e três vírgula treze por cento) referentes ao repositionamento tarifário econômico e -0,91% (zero vírgula noventa e um por cento negativo) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cooperluz de 2014 a 2016.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Cooperativa Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz, de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento) para as perdas sobre a energia injetada e 0,00% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1 (grupo A) e 2 (Grupo B) contemplam o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar as Tarifas de Energia Elétrica - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Rio Grande Energia S.A. - RGE para a Cooperluz, constante na Tabela 8.

Art. 11. Os descontos aplicados às tarifas da supridora RGE constam da Tabela 9, devendo ser adotados nos reajustes tarifários da Cooperluz de 2014, 2015 e 2016.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cooperluz, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da Cooperativa Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de concessão da Cooperativa Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.549, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Muxfeldt Marin & CIA Ltda. - Mux Energia, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 87/2000, o que consta do Processo nº 48500.000953/2012-13, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 22/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Muxfeldt Marin & CIA Ltda. - Muxfeldt Energia, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Mux Energia constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.462, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, repositionadas em 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento positivos), sendo 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento positivos) referentes ao repositionamento tarifário econômico e 2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento positivos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,07% (um vírgula zero sete por cento) e 1,01% (um vírgula zero um por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Mux Energia de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Mux Energia de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 4,02% (quatro vírgula zero dois por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o repositionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 do PRORET, a Tarifa de Energia - TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, contemplam somente o repositionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, respectivamente.

Art. 9º Homologar o valor total constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à Mux Energia, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 10. Fixar o valor de R\$ 1.646.060,09 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, sessenta reais e nove centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Rio Grande Energia

S.A. - RGE pela Mux Energia, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês da revisão, referente à parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes da Mux Energia, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R\$ 3.945.939,20 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), na data base de junho de 2013, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

§ 2º A Mux Energia deverá estabelecer com a RGE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Mux Energia, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão da Mux Energia compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da Mux Energia a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.550, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Geração de Energia das Missões - Cermissões, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.005871/2012-57, e considerando que: a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 38/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Geração de Energia das Missões - Cermissões, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Cermissões, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.494, de dois de abril de 2013, ficam, em média, repositonadas em 10,79% (dez vírgula setenta e nove por cento), sendo 12,58% (doze vírgula cinquenta e oito por cento) referentes ao repositonamento tarifário econômico e -1,79% (um vírgula setenta e nove por cento negativo) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e -1,17% (um vírgula dezessete por cento negativo), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cermissões de 2014 a 2016.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CERMISSÕES, de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 11,82% (onze vírgula oitenta e dois por cento) para as perdas sobre a energia injetada e 0,00% (zero por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o repositonamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1 (grupo A) e 2 (Grupo B) contemplam o repositonamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Rio Grande Energia S.A. RGE para a Cermissões, constante na Tabela 8.

Art. 11. Os descontos aplicados às tarifas da supridora RGE constam da Tabela 9, devendo ser adotados nos reajustes tarifários da Cermissões de 2014, 2015 e 2016.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cermissões, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da Cermissões compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de concessão da Cermissões a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.552, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa as receitas anuais de geração das Usinas Hidrelétricas Dona Rita e São Domingos (GO), em cumprimento à Portaria nº 117 do Ministério de Minas e Energia, de 5 de abril de 2013, nos termos da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 29 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 6º dos Termos e Condições para Prestação do Serviço de Geração de Energia Elétrica por meio de Usina Hidrelétrica, anexo à Portaria nº 177 do Ministério de Minas e Energia, de 5 de abril de 2013, e com base nos autos do Processo nº 48500.005860/2012-77, resolve:

Art. 1º Homologar as Receitas Anuais de Geração - RAGs - das Usinas Hidrelétricas - UHEs Três Irmãos, Neblina e Sinceridade.

Parágrafo único. As RAGs a que se refere o caput estarão em vigor no período de 7 a 30 de junho de 2013.

Art. 2º As RAGs constantes do Anexo desta Resolução deverão ser cobradas conforme valores definidos na Tabela 1 do Anexo, acrescidas dos demais custos autorizados nesta Resolução.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelas distribuidoras cotistas, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pelos Responsáveis pela Prestação de Serviço de Geração de Energia Elétrica das UHEs constante do Anexo, no exercício da atividade de geração de energia elétrica relativa a essas Usinas.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para as distribuidoras cotistas, as Responsáveis pela Prestação de Serviço de Geração de Energia Elétrica das UHEs constantes do Anexo poderão compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 4º Fica autorizado o ressarcimento, no valor total a ser pago pelas distribuidoras cotistas, das despesas de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos - CFURH - devidas pelas Responsáveis pela Prestação de Serviço de Geração de Energia Elétrica das UHEs constantes do Anexo, no exercício da atividade de geração de energia elétrica relativa a essas usinas.

Art. 5º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.553, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Companhia Força e Luz Oeste - CFLO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista

o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base nos autos do Processo nº 48500.005875/2012-35, e considerando:

o disposto no Despacho nº 1.966, de 21 de junho de 2013, que suspendeu os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, relativa ao reajuste tarifário anual de 2013 da Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, concessionária supridora da CFLO, resolve:

Art. 1º Prorrogar as tarifas da CFLO, constantes do Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.463, de 24 de janeiro de 2013, a partir de 29 de junho de 2013 até a homologação das tarifas da supridora Copel-DIS.

Parágrafo único. Quando homologadas, as tarifas resultantes do processo de reajuste tarifário anual de 2013 da CFLO terão vigência a partir de 29 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.554, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - CERAL DIS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base nos autos do Processo nº 48500.005905/2012-11, e considerando:

o disposto no Despacho nº 1.966, de 21 de junho de 2013, que suspendeu os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, relativa ao reajuste tarifário anual de 2013 da Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, concessionária supridora da Ceral DIS, resolve:

Art. 1º Manter a prorrogação das tarifas da Ceral DIS, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.177, de 28 de junho de 2011, a partir de 30 de junho de 2013 até a homologação das tarifas da supridora Copel-DIS.

Parágrafo único. Quando homologadas, as tarifas resultantes do processo de reajuste tarifário anual de 2013 da Ceral DIS terão vigência a partir 30 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.555, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Estabelece o valor das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST de energia elétrica, componentes do Sistema Interligado Nacional e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998, nos arts. 13, § 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e pelo art. 13 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, nos arts. 2º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, na Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, na Resolução Normativa nº 442, de 26 de julho de 2011, na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, o que consta dos Processos nº 48500.003868/2012-07 e nº 48500.000699/2013-26, e considerando que:

os contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica estabelecem a data de 1º de julho de cada ano como data de referência para o reajuste da Receita Anual Permitida - RAP, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, com vigência no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, conforme Anexos I, II, II-A, III e V desta Resolução, que deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I - às centrais geradoras, conforme Anexo I;
- II - aos consumidores e autoprodutores com unidades de consumo com acesso à Rede Básica, conforme Anexos II e II-A;
- III - aos importadores e exportadores de energia, conforme o Anexo III; e
- IV - às distribuidoras de energia elétrica, conforme Anexo V.

§ 1º As TUST aplicam-se à contratação do uso do sistema de transmissão pelos usuários.



§ 2º As TUST dispostas no Anexo II-A referem-se à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e contemplam os dois regimes de tributação dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, aplicáveis aos usuários de que trata o Anexo II.

§ 3º As TUST do Anexo V incorporam os custos do serviço de transmissão associados às Demais Instalações de Transmissão - DIT de âmbito próprio do concessionário de distribuição utilizadas pelas distribuidoras em caráter compartilhado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004.

Art. 2º Fixar, conforme Anexo VI, os valores dos encargos de uso do sistema de transmissão de energia elétrica da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, que deverão ser mensalmente aplicados às distribuidoras com centrais geradoras em suas áreas de concessão com nível de tensão de conexão de 138 kV e 88 kV, de acordo com os arts. 7º e 8º da Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Os encargos de que trata o caput destinam-se ao custeio de instalações de transmissão integrantes da Rede Básica e do orçamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º Estabelecer em R\$ 1.528,79/MW (mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos por megawatt) o valor da tarifa mensal de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional, com vigência no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, a ser aplicada aos seus cotistas.

§ 1º Os encargos decorrentes da aplicação da tarifa de transporte deverão ser pagos a Furnas Centrais Elétricas S.A., pelo uso das instalações de conexão dedicadas à Itaipu Binacional.

§ 2º A tarifa a que se refere o caput não incorporam os custos decorrentes do PIS/Pasep e da Cofins, instituídos pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

Art. 4º Estabelecer, conforme Anexo IV, o valor do somatório das Receitas Anuais Permitidas das instalações destinadas a Interligações Internacionais, com vigência no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014.

Parágrafo Único. O ONS fica autorizado a calcular o valor do Adicional de Tarifa de Uso Específico - AD_{TUE}, para o ciclo tarifário entre 1º de julho de 2013 e 30 de junho de 2014, a partir do somatório de receitas estabelecido no caput.

Art. 5º Autorizar o ONS a modular o orçamento anual reconhecido, com vigência desde 1º de julho de 2013, ao dispêndio mensal.

Art. 6º Aprovar a base de dados de cálculo da TUST, com vigência no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, conforme os critérios estabelecidos na instrução dos Processos nº 48500.003868/2012-07 e nº 48500.000699/2013-26.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Homologatória nº 1.398, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.556, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP das Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 84/2000, o que consta do Processo nº 48500.000952/2012-61, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 25/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica das Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Centrais Elétricas de Carazinho S/A - Eletrocar, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.468, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, repositadas em 8,36% (oito vírgula trinta e seis por cento), sendo -0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 8,62% (oito vírgula sessenta e dois por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Eletrocar de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Eletrocar de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 7,19% (sete vírgula dezanove por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1 e 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 29 junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 do PRORET, a tarifa de Energia- TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constante da Tabela 4, referentes às instalações de conexão com a transmissora relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT, dedicadas à Eletrocar, que estará em vigor no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Aprovar os valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, respectivamente.

Art. 10. Homologar o valor total constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Eletrocar, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA correspondente à aquisição de energia, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 11 Fixar o valor de R\$ 4.996.273,98 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Rio Grande Energia S.A. - RGE pela Eletrocar, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, referente à parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes da Eletrocar, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R\$ 11.657.972,61 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), na data base de junho de 2013, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

§ 2º A Eletrocar deverá estabelecer com a RGE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Eletrocar, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da Eletrocar compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da Eletrocar a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.557, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - CERILUZ, e as tarifas de suprimento da Rio Grande Energia S.A. - RGE para a CERILUZ e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 036/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.005904/2012-69, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - Ceriluz, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceriluz, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.493, de 2 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), sendo 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,08% (zero vírgula zero e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Ceriluz, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Ceriluz, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Rio Grande Energia S.A. - RGE para a Ceriluz, constantes do Anexo IV, que estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.558, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. - CREAL, e as tarifas de suprimento da Rio Grande Energia S.A. - RGE para a CREAL e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 041/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.005892/2012-72, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda. - CREAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceral, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.498, de 2 de abril de 2013, ficam, em média, reajustadas em 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento), sendo 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,34% (menos um vírgula trinta e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Ceral, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Ceral, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Rio Grande Energia S.A. - RGE para a Ceral, constantes do Anexo IV, que estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.559, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Estabelece as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções nº 167, de 31 de maio de 2000, e nº 306, de 30 de junho de 2003, no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, na Resolução Normativa nº 442, de 5 de agosto de 2011, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, na Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011, na Resolução Homologatória nº 1.313, de 26 de junho de 2012, nos Contratos de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, e o que consta do Processo nº 48500.000469/2013-67, resolve:

Art. 1º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2013, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica:

I - em operação comercial, conforme os Anexos I e VIII;

II - licitadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2014, conforme Anexo IV; e

III - autorizadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2014, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos referidos neste artigo incorporam todos os custos decorrentes da atividade de transmissão de energia elétrica, inclusive os relativos a:

I - Centros de Operação dos Sistemas - COS;

II - serviços de telecomunicações e de transmissão de dados, necessários à operação do Sistema Interligado Nacional - SIN;

III - contribuições para PIS/Pasep e Cofins, exceto para as concessionárias relacionadas no Anexo IX;

IV - Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, na alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

V - cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, fixada em 2,6% (dois vírgula seis por cento) do investimento pro rata tempore, limitado a 3% (três por cento) da receita anual do concessionário, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, deduzindo-se 0,4% (quatro décimos por cento) referentes ao valor da TFSEE, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

VI - recursos a serem aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, fixados em 1% (um por cento) da Receita Operacional Líquida, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a incluir nos Avisos de Crédito - AVC e Avisos de Débito - AVD referentes aos contratos listados no Anexo IX, conforme o regime de apuração por elas adotado, os valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, de acordo com a expressão a seguir:

$$\text{Valor Bruto} = \frac{\text{Valor líquido}}{(1 - (\sum \text{Alíquotas de PIS/Pasep e Cofins}))}$$

Art. 3º Fixar os valores das Parcelas de Ajuste, conforme Anexo VI.

Art. 4º Fixar os valores anuais dos encargos de conexão para custeio das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo das Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG e os valores dos encargos de conexão das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo e Caráter Individual - IEG conforme Anexo VII, que deverão ser mensalmente aplicados às centrais de geração, de acordo com os arts. 5º e 6º da Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008.

Art. 5º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2013, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações classificadas como Interligações Internacionais equiparadas à concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e fixar os valores das suas respectivas parcelas de ajuste conforme Anexo VIII.

Art. 6º Os anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 7º Os agentes deverão aditar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, junto ao ONS, e os Contratos de Conexão a Transmissão - CCT, conforme anexos desta Resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.561, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg de referência aplicáveis às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV ou 138 kV relativas ao ciclo tarifário 2013/2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 13 e 14 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nos arts. 2º, 6º, 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 2º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, VIII e X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, na Resolução Normativa nº 67, de 5 de junho de 2004, na Resolução nº 117, de 3 de dezembro de 2004, na Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, no Submódulo 15.2 dos Procedimentos de Rede, o que consta do Processo nº 48500.000347/2013-71, e considerando

as contribuições da Consulta Pública nº 06/2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de acordo com o Anexo I, o valor das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg de referência aplicáveis às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV ou 138 kV, pertencentes ao Sistema Interligado Nacional - SIN, relativas ao ciclo tarifário com início em 1º de julho de 2013 e término em 30 de junho de 2014.

§ 1º As TUSDg de referência do Anexo I servirão de base para o cálculo da TUSDg a ser homologada na data contratual de revisão ou reajuste tarifário da distribuidora acessada.

§ 2º A TUSDg a ser homologada por ocasião da revisão ou reajuste tarifário da distribuidora deverá ter como base a TUSDg de referência atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV acumulado a partir de 1º de julho de 2013.

§ 3º Para as centrais geradoras indicadas no Anexo I, até a homologação da nova TUSDg na revisão ou reajuste tarifário, permanecerá vigente a última TUSDg homologada.

Art. 2º Estabelecer, de acordo com o Anexo II, os limitadores tarifários por Rede Unificada a serem considerados na homologação das TUSDg nos processos de revisão ou reajuste da distribuidora acessada.

Art. 3º Para as novas centrais geradoras não listadas no Anexo I deverá ser adotada como TUSDg de referência, provisoriamente, os valores constantes no Anexo III, apurados com base na média das tarifas das centrais geradoras existentes por distribuidora.

§ 1º No ciclo tarifário subsequente, deverá ser apurada uma TUSDg de referência específica para as centrais geradoras alcançadas pelo disposto no caput, de acordo com os critérios dispostos na Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009.

§ 2º Para as centrais geradoras alcançadas pelo disposto no caput, até a homologação da nova TUSDg na revisão ou reajuste tarifário da distribuidora acessada, permanecerá vigente a última TUSDg homologada.

Art. 4º As TUSDg de referência constantes no Anexo III deverão ser consideradas para o cálculo dos encargos de uso do sistema de distribuição devidos quando do acesso ao sistema de distribuição em caráter temporário em níveis de tensão de 88 kV ou 138 kV.

Art. 5º Homologar a base de dados e as receitas de referência utilizadas no cálculo da TUSDg, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 281, de 1999, e pelas Resoluções Normativas nº 117, de 2004, nº 267, de 2007, e nº 349, de 2009.

Art. 6º Esta Resolução, seus anexos, a base de dados e o aplicativo de cálculo das tarifas estão disponíveis em www.aneel.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.562, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP do Departamento Municipal de Energia de Ijuí - Demei, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 85/2000, o que consta do Processo nº 48500.000949/2012-47, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 24/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica do Departamento Municipal de Energia de Ijuí - Demei, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica do Demei, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.472, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reposicionadas em 6,13% (seis vírgula treze por cento), sendo -4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -2,30% (dois vírgula trinta por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,31% (um vírgula trinta e um por cento) e 2,00% (dois vírgula zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B" nos reajustes tarifários do Demei de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários do Demei de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 4,41% (quatro vírgula quatro e um por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 do PRORET, a Tarifa de Energia - TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Fixar o valor de R\$ 2.856.130,12 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta reais e doze centavos), atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Rio Grande Energia S.A. - RGE pelo Demei, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, referente à



parcela do efeito financeiro de que trata o art. 5º da Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos processos tarifários subsequentes do Demei, deverá ser analisada a capacidade de repasse do valor de R\$ 1.641.031,49 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, trinta e um reais e quarenta e nove centavos), na data base de junho de 2013, relativo à parcela remanescente do efeito financeiro de que trata o caput.

§ 2º O Demei deverá estabelecer com a RGE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 9º. Aprovar os valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, respectivamente.

Art. 10. Homologar o valor total constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras ao Demei, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pelo Demei, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. O horário de ponta para a área de concessão do Demei compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão do Demei a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 00 minutos e 21 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.543, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapotí - Ceral Dis, fixa as Tarifas de Energia Elétrica - TE, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 14/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.005361/2011-77 e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 32/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapotí - Ceral Dis, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceral Dis, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.177, de 28 de junho de 2011, ficam, em média, repositonadas em -16,47% (dezesseis vírgula quarenta e sete por cento negativos), sendo -19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito cento por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2012 a 29 de junho de 2013.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da Ceral Dis, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2012 a 29 de junho de 2013; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 2,00% (dois vírgula zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Ceral Dis de 2014 a 2016.

Art. 7º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Ceral Dis de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 7,04% (sete vírgula zero quatro por cento) para as perdas sobre a energia injetada e 0,00% (zero por cento) para as perdas nos técnicos sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Companhia Paranaense de Energia - Copel para a Ceral Dis, constantes do Anexo III, que estarão em vigor no período de 30 de junho de 2012 a 29 de junho de 2013.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de permissão da Ceral Dis compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de permissão da Ceral Dis a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 559, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Estabelece o procedimento de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 3º e 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, na Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, no Processo nº 48500.003868/2012-07 e considerando a Audiência Pública nº 040/2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, o procedimento de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST.

Art. 2º As TUST serão aplicadas em base mensal e calculadas considerando:

I - a metodologia locacional, conforme Anexo desta Resolução;

II - os valores a serem arrecadados por meio de TUST, de que trata o art.13 da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999;

III - os Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados pelos usuários, de que trata o art. 14 da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999;

IV - o rateio inicial dos encargos de uso do sistema de transmissão na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o segmento geração e 50% (cinquenta por cento) para o segmento consumo;

V - fator de ponderação igual à relação entre o módulo do fluxo de potência ativa na instalação e sua capacidade, onde o fluxo de potência é limitado pela capacidade da instalação;

VI - o valor mínimo de zero para a TUST;

VII - a utilização das capacidades nominais de longa duração constantes dos Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST;

VIII - a utilização dos custos-padrão estabelecidos a partir do Banco de Preços de Referência ANEEL; e

IX - a utilização de caso base de fluxo de potência com a configuração anual do Sistema Interligado Nacional - SIN, considerando:

a) o despacho de todas as centrais de geração de forma proporcional aos MUST contratados, de forma a manter o equilíbrio entre carga e geração em cada submercado do SIN;

b) as instalações em operação comercial e as com previsão de entrada em operação no horizonte de cálculo; e

c) que os efeitos da etapa de motorização de cada central de geração serão modelados apenas no cálculo da TUST das outras centrais de geração.

Art. 3º As TUST do segmento geração serão estabelecidas de forma que:

I - será calculada uma tarifa para cada ciclo tarifário até o fim do horizonte do Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica - PDE em vigência, a partir da base de dados com a configuração do SIN e os investimentos previstos na expansão da Rede Básica; e

II - a TUST para cada central de geração será a média aritmética das tarifas obtidas no inciso I, desconsiderando as calculadas para ciclos posteriores ao da vigência de sua outorga.

Art. 4º Cada nova central de geração participante de leilão de energia nova terá, junto ao edital do certame, TUST estabelecida conforme o disposto no art. 3º e com validade, caso seja vencedora no certame, durante a vigência da sua outorga.

Art. 5º Cada nova central de geração não vencedora ou não participante de leilão de energia nova terá, à época da outorga, TUST estabelecida conforme disposto no art. 3º e com vigência por dez ciclos tarifários.

§ 1º O primeiro dos dez ciclos tarifários será aquele previsto, à época da outorga, para a entrada em operação comercial da central geradora ou o da efetiva entrada em operação, para o caso de antecipação em relação ao previsto.

§ 2º Ao fim dos dez ciclos tarifários, nova TUST será estabelecida conforme disposto no art. 3º, com vigência por dez ciclos tarifários e assim sucessivamente até o fim da outorga.

Art. 6º A TUST será estabelecida conforme disposto no art. 3º com vigência por dez ciclos tarifários e posteriormente conforme disposto no § 2º do art. 5º, para as centrais de geração que:

I - possuem outorga e não têm TUST estabelecida até a publicação desta Resolução, sendo a TUST estabelecida no ciclo tarifário previsto para a sua entrada em operação;

II - possuem outorga e têm TUST estabelecida conforme a Resolução Normativa nº 117, de 3 de dezembro de 2004;

III - possuem outorga e têm conjunto de TUST estabelecido, até a publicação desta Resolução, conforme a Resolução Normativa nº 267, de 5 de junho de 2007, sendo a nova TUST estabelecida ao fim da vigência do conjunto publicado; e

IV - têm outorga prorrogada ou renovada.

Art. 7º As centrais de geração, exceto aquelas vencedoras de leilões de energia nova, que alterarem seu ponto de acesso à Rede Básica ou cuja máxima potência injetável no sistema tenha aumentado em mais de 10% (dez por cento) em relação ao considerado no cálculo da TUST estabelecida, terão novo cálculo de TUST.

§ 1º A nova TUST será estabelecida conforme disposto no art. 3º com vigência por dez ciclos tarifários e posteriormente conforme disposto no § 2º do art. 5º, limitada ao fim da outorga.

§ 2º Para aumento de até 10% (dez por cento), para manutenção ou para redução no valor de máxima potência injetável no sistema em relação ao considerado no cálculo da TUST estabelecida, a TUST não será alterada.

Art. 8º Quando as centrais geradoras com TUST vigente tiverem uma nova TUST calculada, nos dois primeiros ciclos tarifários do período com nova tarifa, as TUST serão estabelecidas da seguinte forma:

$$TUST_{Ciclo\ 1} = 1/3 \times TUST_{Nova} + 2/3 \times TUST_{Vigente}$$

$$TUST_{Ciclo\ 2} = 2/3 \times TUST_{Nova} + 1/3 \times TUST_{Vigente}$$

Art. 9º As TUST do segmento geração serão atualizadas monetariamente a cada ciclo tarifário por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT, composto pelos índices utilizados no reajuste das Receitas Anuais Permitidas das concessionárias de transmissão, na proporção das receitas das instalações em operação a cada ciclo tarifário.

Art. 10. As TUST do segmento consumo serão estabelecidas a cada ciclo tarifário, nos horários de ponta e fora ponta, com o montante a ser arrecadado rateado de forma proporcional ao total de MUST contratado em cada horário.

Art. 11. As diferenças anuais apuradas a cada ciclo tarifário, para mais ou para menos, entre as TUST estabelecidas para o segmento geração e aquelas efetivamente obtidas para o mesmo ciclo mediante simulação anual, serão contabilizadas e atribuídas ao segmento consumo de forma proporcional aos MUST contratados.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o art. 16 e o Anexo da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999;

II - o art. 9º da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010;

III - o § 2º do art. 18 e o § 3º do art. 22-A da Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009;

IV - a Resolução Normativa nº 117, de 3 de dezembro de 2004;

V - a Resolução Normativa nº 267, de 5 de junho de 2007; e

VI - a Resolução Normativa nº 523, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO

RESUMO DA METODOLOGIA PARA CÁLCULO DAS TARIFFAS

A metodologia para o cálculo das tarifas se baseia na es-

timativa de custos que os usuários impõem à rede nos períodos de exigência máxima, em condição de regime permanente ou normal de operação, calculados a partir dos custos de investimento, operação e manutenção da rede mínima capaz de transportar os fluxos que se ocasionam em tais períodos.

Os encargos são ajustados ao montante necessário para cobrir os custos de serviço do sistema de transmissão, através de valor aditivo à tarifa de cada barra, de forma a preservar a relatividade dos encargos entre os diversos agentes usuários. A formulação matemática completa é descrita no documento Metodologia para Cálculo de Tarifas Nodais integrante do processo que estabelece a Resolução nº 281/1999.

Custos unitários e capacidades de transporte

Para a determinação das tarifas e encargos nodais utilizam-se custos unitários para cada elemento do sistema, a partir do Banco de Preços de Referência ANEEL e os valores de capacidade de transporte padronizados por nível de tensão.

Encargos e tarifas nodais

Para a obtenção dos encargos dos usuários dos sistemas de transmissão, determinam-se as tarifas nodais, mediante a solução do modelo locacional. Essa solução é obtida através da construção da matriz de sensibilidade que relaciona os fluxos de potência nas diferentes instalações com a potência injetada em cada barra do sistema. Esta matriz de sensibilidade é obtida a partir da matriz de impedâncias calculada como parte do processo de solução do fluxo de potência linear. Cada sensibilidade é dada por:

$$\beta_{Lb} = \frac{dF_L}{dI_b}$$

i

Onde:

β_{Lb} é o fluxo incremental resultante na instalação L devido ao incremento da demanda ou da geração na barra b;

F_L é o fluxo de potência na instalação L; e

I_b é a potência injetada ou retirada na barra b.

Através destes coeficientes determinam-se os custos associados a uma unidade de incremento na demanda ou na geração em cada barra do sistema de acordo com:

$$\pi_b = \sum_{L=1}^{\text{Linhas}} \beta_{Lb} \times \text{Cust}_L \times \text{Carr}_L$$

Onde:

π_b

é a tarifa nodal da barra b;

β_{Lb} é a sensibilidade da instalação L em relação à barra b;

CUST_L é o custo unitário da instalação L; e

Carr_L Fator de carregamento da instalação L.

PORTARIA Nº 2.727, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Revisão 2 da Norma de Organização ANEEL nº 24, aprovada pela Portaria nº 2.281, de 3/7/2012, bem como o que consta do Processo nº 48500.002201/2012-89, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão das metas institucionais para o ciclo de avaliação de desempenho institucional da ANEEL, com vigor de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, aprovadas pela Portaria nº 2.267, de 19 de junho de 2012, atendendo aos preceitos da Norma Organizacional ANEEL nº 24, de 19 de setembro de 2006, aprovada pela Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2006, revisada pela Portaria nº 2.281 de 3 de julho de 2012, que estabelece critérios, procedimentos e mecanismos de Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 2.728, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Revisão 2 da Norma de Organização ANEEL nº 24, aprovada pela Portaria nº 2.281, de 3/7/2012, bem como o que consta do Processo nº 48500.002450/2013-55, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, as metas institucionais para o ciclo de avaliação de desempenho institucional da ANEEL, que vigorarão de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, atendendo aos preceitos da Norma Organizacional ANEEL nº 24, de 19 de setembro de 2006, aprovada pela Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2006, revisada pela Portaria nº 2.287 de 3 de julho de 2012, que estabelece critérios, procedimentos e mecanismos de Avaliação de Desempenho Institucional para fins de gratificação.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 11 de junho de 2013

Nº 1.840 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003018/2012-09, decide conhecer do recurso interposto Sr. Flávio Dirceu Schmidt e dar-lhe provimento, a fim de determinar à AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A - AES SUL - que cancele as cobranças de diferença de consumo ativo de 102.487 kWh, correspondente ao período de janeiro de 2009 a julho de 2011.

Em 18 de junho de 2013

Nº 1.912 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001656/2003-15, resolve: i) conhecer do pedido apresentado pela Rio Grande Energia S.A. - RGE e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a Rio Grande Energia S.A. - RGE a celebrarem Termo Aditivo ao CUST nº 107/2002 que contemple a redução do MUST total contratado pela Distribuidora em até 155,7 MW no horário de ponta e em até 180 MW no fora de ponta, desde que a redução se realize nos pontos de conexão Caxias 2 - 69 kV, Caxias 5 - 69 kV, Farroupilha - 69 kV e Taquara - 69 kV; ii) determinar ao ONS que avalie se a redução pretendida pela RGE para os pontos Caxias 2 - 69 kV e Caxias 5 - 69 kV se enquadra na exceção definida pelo § 9º do art. 7º da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, em caso negativo, que exija o encargo previsto para reduções onerosas, nos termos do § 3º do art. 7º da Norma.

Nº 1.933 - Processo nº 48500.000164/2013-55. Interessados: Seabra Energética S.A., Novo Horizonte Energética S.A. e Macaúbas Energética S.A. Decisão: (i) indeferir a solicitação de postergação das datas de início de vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 019/2011, 020/2011 e 021/2011 para 1º de julho de 2012; e (ii) determinar que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS efetue as cobranças dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST devidos pelas centrais geradoras edícolas Seabra, Novo Horizonte e Macaúbas nas quantias de R\$ 1.381.517,50 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), R\$ 1.486.061,93 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, sessenta e um reais e noventa e três centavos) e R\$ 1.478.375,18 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), respectivamente, que devem ser atualizados nos termos da legislação vigente. A íntegra deste Despacho encontra-se juntada aos autos e disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.936 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006302/2012-29, resolve conhecer do recurso interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista - em face do Auto de Infração n. 346/TN2168/2011, e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa de R\$ 5.770,49 (cinco mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 3.012,94 (três mil e doze reais e noventa e quatro centavos).

Em 25 de junho de 2013

Nº 1.979 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005677/2010-18, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Hidroelétrica Panambi S.A. em face da Resolução Homologatória nº 1.160/2011, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2011 da concessionária.

Em 27 de junho de 2013

Nº 2.011 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002439/2012-12, resolve extinguir o processo relativo à Proposta de Mecanismos de Compensação de Sobras e Déicits - MCS D de energia proveniente de novos empreendimentos por perda de seu objeto e determinar seu arquivamento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.535, de 18 de junho de 2013, publicada no DOU de 19 de junho de 2013, Seção 1, p. 60, v. 150, constante do Processo nº 48500.000950/2012-71, inserir o art. 11-A e a Tabela 9, bem como substituir a Tabela 1 que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de junho de 2013

Nº 2.010 - Processo nº: 48500.005981/2008-32. Interessada: Empresa Santos Dumont de Energia S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Santos Dumont, em 345/138 kV, proposto pela Empresa Santos Dumont de Energia S.A., com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 025/2009-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de junho de 2013

Nº 2.012 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação comercial a partir do dia 28 de junho de 2013. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG14, de 73.290kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de junho de 2013

Nº 2.013 - Processo nº 48500.002937/2013-38. Interessada: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. Decisão: não anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo prazo de 24 meses, tendo em vista o risco de continuidade da operação do serviço público de energia elétrica.

Nº 2.014 - Processo nº: 48500.03655/2013-58. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz Decisão: resolve às mínimas dos Instrumentos Contratuais de Prestação de Serviços Sob a Modalidade de Empreitada e Outras Avenças a serem celebrados entre o Interessado e a empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A., com os seguintes objetos e valores: i) elaboração de projeto e execução dos serviços de recondicionamento da Linha de Transmissão 88 kV Bom Jardim - Vila Rami 1 e 2, no valor de R\$ 10.120.000,00 (dez milhões, cento e vinte mil reais); e ii) elaboração de projeto e execução dos serviços de alteamento das Linhas de Transmissão 138 kV ramais Cubatão, Henry Borden-Jabaquara 1 e 2, 3 e 4, no valor de R\$ 8.398.500,00 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de junho de 2013

Nº 2.006 - Processo nº: 48500.008160/2008-58. Decisão: (i) Informar que o Projeto Básico da PCH Serraria, com potência a instalar de 2,1 MW, situada no rio Uruguai, integrante da sub-bacia 75, bacia hidrográfica do rio Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento



Ltda. (Ceriluz), inscrita no CNPJ sob o nº 08.290.060/0001-06, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) Facultar à empresa interessada a reapresentação do projeto básico da PCH Serraria até 21 de julho de 2014.

Nº 2.007 - Processo nº: 48500.008422/2008-84. Decisão: (i) Informar que o Projeto Básico da PCH Tigre, com potência estimada em 1,7 MW, no rio Conceição, integrante da sub-bacia 75, bacia hidrográfica do rio Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Ltda. (Ceriluz), inscrita no CNPJ sob o nº 08.290.060/0001-06, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) Facultar à empresa interessada a reapresentação do projeto básico da PCH Tigre até 21 de julho de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÕES

Na Autorização Nº 257, de 06/03/2013, publicada no DOU de 07/03/2013, seção 1, página 79, no art. 1º, onde se lê: "CNPJ nº 08.070.508/0001-78", leia-se: "CNPJ nº 08.070.508/0066-13".

Na Autorização Nº 335, de 18/03/2013, publicada no DOU de 19/03/2013, seção 1, página 72, no art. 1º, onde se lê: "CNPJ nº 23.796.998/0022-22", leia-se: "CNPJ nº 23.796.998/0022-02".

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 561, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014503/2012-52, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Alesat Combustíveis S/A, CNPJ: 23.314.594/0030-45, autorizada a construir um duto para a movimentação de Óleo Diesel S-10 entre Ponto "G" na tubovia da Refinaria Gabriel Passos - REGAP e sua Base de Distribuição de Combustíveis localizada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, com as características descritas a seguir:

Produto	Diâmetro (pol)	Schedule	Extensão (m)	Pressão de operação (kgf/cm²)	Temperatura de projeto (°C)	Vazão máxima (m³/h)
Óleo Diesel S-10	12	40	520	12	65	422

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o último cronograma constante no processo nº 48610.014503/2012-52, devendo a Alesat Combustíveis S/A comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 27 de junho de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 673	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 60.928.355/0001-77						
	48600.001641/2013 - 71	PYROSHIELD XH 9011 SYN GEAR LUBRICANT	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	15376
Nº 674	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69						
	48600.001703/2013 - 45	ROYCO 885	ISO 15	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL E AERONÁUTICO	15377
	48600.001702/2013 - 09	ROYCO 27	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	DE USO AERONÁUTICO	4619
Nº 675	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50						
	48600.001737/2013 - 30	MOBIL SUPER 2000 X3	SAE 10W-40	API SM, SL/CF, VW 500 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DE CICLO OTTO E DIESEL DE ALTA ROTACÃO	9578
Nº 676	CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40						
	48600.001783/2013 - 39	PETROL SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5772
	48600.001783/2013 - 39	PETROL SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5772
	48600.001783/2013 - 39	PETROL SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5772
	48600.001783/2013 - 39	PETROL SJ	SAE 15W40	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5772
	48600.001783/2013 - 39	PETROL SJ	SAE 15W40	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5772
	48600.001783/2013 - 39	PETROL SJ	SAE 15W40	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5772
	48600.001782/2013 - 94	PETROL SUPER SF	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	5769
	48600.001781/2013 - 40	PETROL SUPER	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	6108
	48600.001781/2013 - 40	PETROL SUPER	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	6108
	48600.001784/2013 - 83	PETROL ALTA QUILOMETRA-GEM	SAE 25W60	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	8076
Nº 677	DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA IND E COM DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ nº 08.753.222/0003-59						
	48600.001855/2013 - 48	DOOSAN PREMIUM DIESEL ENGINE OIL	SAE 15W-40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL DE ALTA PERFORMANCE	15373
Nº 678	G.C INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ nº 00.248.414/0001-34						
	48600.001598/2013 - 44	DRAFT SMOKE TREATMENT	SAE 60	API SJ/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES MOVIDOS A ETANOL, GASOLINA, GNV	15368
Nº 679	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48600.001712/2013 - 36	IORGASYNTH X 62	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E MANCAIS SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS DE TRABALHO	4620
Nº 680	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48600.001710/2013 - 47	IORGALUBE BX 61B	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTACÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABALHO	4618
	48600.001716/2013 - 14	G. BESLUX GRAFOL AL FLUID	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO EM CORRENTES, JUNTAS, FLANCOS DE RODAS EM FERROVIAS, EM ZONAS CRÍTICAS DE CONTATO	4616
Nº 681	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48600.001715/2013 - 70	IRV UREATIC EL SUV	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA EQUIPAMENTOS COM BAIXO TORQUE ROTACIONAL, TAIS COMO, MOTORES ELÉTRICOS, MÁQUINAS DE PINTURA, CAIXAS DE ENGENHAGENS	4622
Nº 682	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76						
	48600.001852/2013 - 12	DELTA CUT 21	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORTE DE METAIS	15375
Nº 683	J.PIMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58						
	48600.001741/2013 - 06	7100 4T JP 10W40	SAE 10W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	15378
Nº 684	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	48600.001645/2013 - 50	KLUBER SUMMIT PGI	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA COMPRESSORES DE GAS	15374
	48600.001645/2013 - 50	KLUBER SUMMIT PGI	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA COMPRESSORES DE GAS	15374
Nº 685	MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 14.310.132/0001-24						
	48600.001297/2013 - 11	DX FUEL INJECTOR					
Nº 686	NCH BRASIL LTDA - CNPJ nº 44.016.707/0001-61						
	48600.001705/2013 - 34	GEX	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA ENGENHAGENS EXPOSTAS, COM ALTA PENETRAÇÃO, MANTENDO CAMADA PROTETIVA FIRME	6026
	48600.001704/2013 - 90	DRI LUBE PLUS	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA LUBRIFICAÇÃO EM GERAL	6028
Nº 687	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	48600.001651/2013 - 15	300 V FL ROAD RACING 4T PI	SAE 15W50	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO	9997
	48600.001648/2013 - 93	7100 4T PI 10W40	SAE 10W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	9790
Nº 688	RIVIX PREMIUM COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - CNPJ nº 08.092.106/0001-74						
	48600.001651/2013 - 15	300 V FL ROAD RACING 4T PI	SAE 15W50	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO	9997

48600.001652/2013 - 51	710 2T RX	SAE 30	API TC, JASO FD	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 2 T DE MOTOS	15367	
48600.001739/2013 - 29	8100 X-CLEAN RX	SAE 5W30	API SM/CF, ACEA A3/B4-04, ACEA C3-10, BMW LL-04, MB 229.51 E 229.31, VW 502 00 - 505 00, GM DEXOS 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	15365	
48600.001650/2013 - 62	300 V CHRONO RX	SAE 10W40	API SJ/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DE CARROS DE COMPETIÇÃO	15366	
48600.001738/2013 - 84	7100 4T RX	SAE 10W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES 4 T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	15364	
Nº 689 S.L.C. S/A. IND. COMERCIO - CNPJ nº 89.674.782/0001-58							
Processo		Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001853/2013 - 59	JD PLUS 50 MOTOR OIL	SAE 15W40	API CI-4, CH-4, CG-4, CF, ACEA E7-2008, MB 228.3, MAN M 3275, MTU TYPE 2, RENAULT TRUCK RLD-2, VOLVO VDS-3, MACK EO-M PLUS, CUMMINS 20078, 77, 76, JASO DH-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL DA JOHN DEERE	8407	
48600.001854/2013 - 01	JOHN DEERE TORQ GARD	SAE 15W-40	API CG-4, MB 228.3	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES A DIESEL	15372	
Nº 690 SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67							
Processo		Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001856/2013 - 92	SHELL HELIX ULTRA EXTRA	SAE 5W-30	ACEA A3/B4-04, APROVADO VW 504.00 & 507.00, MB 229.51, BMW LL-04	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA VEÍCULOS DE ALTA PERFORMANCE A GASOLINA, ETANOL E GNV	11485	
Nº 691 TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 41.879.800/0001-01							
Processo		Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001681/2013 - 13	TWS ENGREAN NG	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA REDUTORES, ENGRENAGENS, GUIAS INDUSTRIAIS	11485	
Nº 692 YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05							
Processo		Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001689/2013 - 80	ELAION SJ	SAE 15W40	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES COM INJEÇÃO ELETRÔNICA, ASPIRADOS OU TURBOALIMENTADOS, A GASOLINA, ETANOL, GNV OU FLEX	9503	
48600.001684/2013 - 57	AGRALUB TRANSMISSAO	SAE 85W140	API GL-5, MIL L - 2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGRENAGENS HIPOIDAIIS E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS DE EXTREMA PRESSÃO	9624	
48600.001686/2013 - 46	HD DIESEL	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL	3009	
48600.001690/2013 - 12	HD DIESEL	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL	3009	
48600.001691/2013 - 59	HD DIESEL	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL	3009	
48600.001685/2013 - 00	HIPOIDAL	SAE 85W140	API GL-5, MIL L 2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGRENAGENS HIPOIDAIIS E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO	1382	
48600.001694/2013 - 92	PEÇA GENUINA GM - ÓLEO PARA MOTOR SINTÉTICO	SAE 5W30	FORD WSS - M2C913-B, API SL, ACEA A1-B1/02, ILSAC GF 3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES CICLO OTTO	12835	
48600.001693/2013 - 48	PEÇA GENUINA GM - ÓLEO PARA MOTOR SINTÉTICO	SAE 5W30	FORD WSS - M2C913-B, API SL, ACEA A1-B1/02, ILSAC GF 3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES CICLO OTTO	12835	
48600.001687/2013 - 91	HD DIESEL	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES A DIESEL	3009	
48600.001640/2013 - 27	AGRALUB MOTOR	SAE 15W-40	API CI-4 / SL, ACEA E7-08	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MOTORES DIESEL PESADO	9592	

Nº 693 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro dos produtos, das empresas abaixo relacionadas:

ISO TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 03.516.165/0001-09
 PROCESSO ANP: 48600.001586/2013 - 10
 MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: ISO FLEX 260 FUEL SYSTEM CLEANER
 TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL
 DOSAGEM: 300 a 720 PPM V/V
 PROPRIETÁRIO DA MARCA: ISO TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
 REGISTRO DO PRODUTO: 0000000758
 PROCESSO ANP: 48600.001587/2013 - 64
 MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: ISO FLEX 120 FUEL SYSTEM CLEANER
 TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL
 DOSAGEM: 300 a 1200 ppm v/v
 PROPRIETÁRIO DA MARCA: ISO TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
 REGISTRO DO PRODUTO: 0000000759
 PROCESSO ANP: 48600.001585/2013 - 75
 MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: ISO FLEX 580 FUEL SYSTEM CLEANER
 TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL
 DOSAGEM: 300 a 960 ppm v/v
 PROPRIETÁRIO DA MARCA: ISO TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
 REGISTRO DO PRODUTO: 0000000760

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 Relação nº 229/2013

Concessão de Lavra

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3.º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 961.955/2012 Notificada: Goya Ind. e Com. de Água Mineral Ltda.
 CNPJ: 02.428.437/0001-56 Decisão nº 009/2013 Valor: R\$ 32.545,74

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 73/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Edmilson Barbosa da Silva - 840399/11

José Alberes Sobral - 840576/10

José Paiva Filho - 840459/11

Rimor Empreendimentos e Participações - 840449/11

Victor Tavares de Melo Bezerra Cavalcanti - 840011/11

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 97/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Antônio Pádua Viana - 890174/02 - Not.173/2013 - R\$ 2.536,02, 890174/02 - Not.174/2013 - R\$ 2.536,02

Comat Materiais de Cosntrução Ltda - 890068/07 - Not.170/2013 - R\$ 2.536,02, 890068/07 - Not.171/2013 - R\$ 2.536,02, 890068/07 - Not.172/2013 - R\$ 2.536,02

Domingos Gatto Nunes - 890498/08 - Not.166/2013 - R\$ 4.843,05

Itama Agropecuária Comercial e Industrial LTDA. - 890098/84 - Not.164/2013 - R\$ 2.883,92

Rita e Costa Construções e Reformas Ltda - 890277/08 - Not.165/2013 - R\$ 980,94

Wls Construtora Ltda me - 890751/10 - Not.167/2013 - R\$ 254,46, 890751/10 - Not.168/2013 - R\$ 104,60

Relação nº 98/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Christiani Nogueira de Faria Pereira - 890322/10 - Not.169/2013 - R\$ 2.531,53

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 110/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815853/09, 815040/11, 815152/11

Mauro Ivo Zimmermann Martini - 815462/12, 815463/12, 815467/12, 815468/12, 815469/12

Relação nº 111/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Amarildo Scandolaro Brognoli - 815621/11

Italo João Napolini - 815490/11

Terraplanagem e Transportes União Ltda - 815529/11, 815319/11

Welinton Andrae do Prado me - 815212/10

Relação nº 112/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Fábio Luis Pereira - 815401/12 - Not.235/2013 - R\$ 2.417,75

Relação nº 113/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815353/11 - Not.231/2013 - R\$ 5.261,03

Fábio Luis Pereira - 815401/12 - Not.236/2013 - R\$ 2.803,75

Jair Bridaroli - 815340/07 - Not.229/2013 - R\$ 2.630,51

Jcam Serviços de Urbanização Ltda me - 815478/12 - Not.232/2013 - R\$ 2.630,51

rg & rg Comércio e Extração de Minerais Ltda me - 815592/11 - Not.233/2013 - R\$ 2.646,26, 815594/11 - Not.234/2013 - R\$ 2.646,26

Silveira & Cia Ltda - 815008/11 - Not.230/2013 - R\$ 2.630,51

Testi do Brasil Mármore e Granitos LTDA. - 815448/05 - Not.227/2013 - R\$ 2.671,00

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 046, de 21 de junho de 2010, que criou o Projeto de Assentamento BONANZA, no Município de ITAPURANGA/GO, publicado no DOU nº 120, de 25.06.2010. Seção 1, Pág 105, onde se lê "...prevê a criação de 15 (quinze) unidades agrícolas..." leia-se "...prevê a criação de 13 (treze) unidades agrícolas...", e onde se lê "...com área de 762,7627 ha (setecentos e sessenta e dois hectares, setenta e seis ares e vinte e sete centiares)." leia-se "...com área de 773,1033 ha (setecentos e setenta e três hectares, dez ares e trinta e três centiares)".



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 210, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa Caminhões Metro-Shacman do Brasil, Comércio e Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ/MF: 13.048.593/0001-08, conforme processo 52000.000418/2013-43, de 04 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de julho de 2013 até 30 de junho de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de maio de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de julho de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a hum mil e duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a hum mil e duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a hum mil e cinquenta unidades, no período de 1º de janeiro de 2014 até 30 de junho de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a hum mil e duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de janeiro de 2014 até 30 de junho de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de novembro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de maio de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas no art. 5º desta Portaria, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 211, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ/MF: 04.104.117/0001-76, conforme processo 52000.024811/2012-41, de 04 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de junho de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a vinte mil unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a vinte mil unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a vinte mil unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a vinte mil unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de outubro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de abril de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 75, de 07 de março de 2013, pela Portaria MDIC nº 106, de 11 de abril de 2013, e no art. 5º desta Portaria, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 212, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa CAO MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., CNPJ/MF: 03.471.344/0001-77, conforme processo nº 52000.029494/2012-50, de 13 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de junho de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de outubro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de abril de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 36, de 07 de fevereiro de 2013, pela Portaria MDIC nº 106, de 11 de abril de 2013, e no art. 5º desta Portaria, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 139, DE 27 DE JUNHO DE 2013**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.008758/2013, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Aprovar os modelos PRX 6 TOUCH, PRX 6 TOUCH/1 e PRX 6 TOUCH/2, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca TOLEDO, para venda direta ao público, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 306, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício de suas atribuições e considerando a orientação da Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, resolve:

Tornar pública a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, do Inmetro, do período 2013-2014, realizada pela Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional, em sua Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, e resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma desta Portaria e do respectivo Anexo, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Inmetro para os exercícios de 2013 e 2014.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A íntegra do documento encontra-se disponível para consulta via internet no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 307, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, e o inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 13 de Junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer direcionamentos e valores adotados para a gestão de segurança da informação e comunicações no âmbito do INMETRO, resolve:

Art. 1º Instituir as diretrizes da Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC do Inmetro, fundamentada nos princípios da disponibilidade, da integridade, da confidencialidade e da autenticidade, visando à proteção e a preservação das informações necessárias às atividades da organização e implementadas na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º A PoSIC do INMETRO poderá ser revista, sempre que necessário, pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Inmetro (COSIC/INMETRO), a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º A íntegra do documento encontra-se disponível para consulta via internet no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORTARIA Nº 246, DE 27 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 106/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA. - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 106/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAIXA ACÚSTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CAIXA ACÚSTICA	35.458,062	54.482,247	71.293,520

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria interministerial n.º 50 - MDIC/MCTI, de 20 de fevereiro de 2013;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 247, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 107/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LICAV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 107/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS	255,614	301,626	346,869

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria interministerial n.º nº 257-MDIC/MCTI, de 20 de novembro de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte**SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
DE ALTO RENDIMENTO****ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI, a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.003775/2013-42, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, CNPJ: 30.482.319/0001-61 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis de Mesa (Paralímpico), abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (EUROS)
1	Mesa de Tênis de Mesa TIBHAR SMASH 28	4	2 . 626,80
2	Mesa de Tênis de Mesa DONIC SLC WC	4	2 . 626,80
3	Mesa de Tênis de Mesa JOOLA ROLLMAT WC	4	2 . 626,80
4	Mesa de Tênis de Mesa CORNILLEAU COMPETITION 740	4	2 . 626,80
5	Rede e Suporte SMASH	16	796,00
6	Placar TIBHAR SMASH	16	525,60
7	Mesa de árbitro TIBHAR madeira	16	1 . 050,40
8	Piso de Tênis de Mesa (m2) TARKETT	800	15 . 120,00
9	Porta-toalhas TIBHAR papelão	32	795,20
10	Robô TIBHAR MASTER	2	5 . 890,00
11	Separadores de Tênis de Mesa TIBHAR 2.0m	288	8 . 323,20
12	Bolas de Tênis de Mesa para Competição (dúzia) TIBHAR BASIC	480	7 . 152,00
13	Bolas de Tênis de Mesa de Treinamento (dúzia) TIBHAR BASIC	2 . 400	8 . 280,00
14	Raquetes de Tênis de Mesa TIBHAR SAMSONOV 2000	30	447,00
15	Borrachas para raquetes de Tênis de Mesa TIBHAR AURUS MAX	720	39 . 384,00
	Total		98.270,60

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário**ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.003776/2013-97, no qual se acha comprovado que os equipamentos e



materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATORIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, CNPJ: 30.482.319/0001-61 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis de Mesa (Olimpico), abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (EUROS)
1	Mesa de Tênis de Mesa TIBHAR SMASH 28	5	3.283,50
2	Mesa de Tênis de Mesa DONIC SLC WC	5	3.283,50
3	Mesa de Tênis de Mesa JOOLA ROLL-MAT WC	5	3.283,50
4	Mesa de Tênis de Mesa CORNILLEAU COMPETITION 740	5	3.283,50
5	Rede e Suporte SMASH	20	995,00
6	Placar TIBHAR SMASH	20	657,00
7	Mesa de árbitro TIBHAR madeira	20	1.313,00
8	Piso de Tênis de Mesa (m2) TARKETT	1.000	18.900,00
9	Porta-toalhas TIBHAR papelão	40	994,00
10	Robô TIBHAR MASTER	4	11.780,00
11	Separadores de Tênis de Mesa TIBHAR 2,0m	252	7282,80
12	Bolas de Tênis de Mesa para Competição (dúzia) TIBHAR BASIC	960	13.410,00
13	Bolas de Tênis de Mesa de Treinamento (dúzia) TIBHAR BASIC	4.800	16.560,00
14	Raquetes de Tênis de Mesa TIBHAR SAMSONOV 2000	22	327,80
15	Borrachas para raquetes de Tênis de Mesa TIBHAR AURUS MAX	528	28.881,60
Total			114.235,20

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 230, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de (31) trinta e um candidatos aprovados e não convocados do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 467, de 16 de dezembro de 2009, para o provimento de cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de junho de 2013 e obedecerá a distribuição constante no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Defensor Público-Geral da União, à quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantitativo de vagas
Analista Técnico-Administrativo	26
Economista	5
Total	31

PORTARIA Nº 231, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Casa da Moeda do Brasil - CMB, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CMB notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar à CMB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CMB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
080.094.907-25	ANTONIO DOS SANTOS HORTA	04500.000891/2012-66

PORTARIA Nº 232, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo em vista as informações constantes do Processo Administrativo nº 03110.025700/2011-19, resolve:

Art. 1º Acolher a Nota Técnica nº 041/2013/COSUC-MP e o Parecer nº 620 - 4.1.9/2013/JCM/CONJUR/MP/CGU/AGU, e declarar a inidoneidade da empresa HWC Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 08.228.323/0001-49, para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da apresentação de notas fiscais e recebimento dos respectivos valores, sem a efetiva prestação dos serviços e sem que houvesse qualquer solicitação por parte deste Ministério, caracterizando fraude na execução contratual, nos termos do art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 61, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e V da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	RS 1,00 DISPONÍVEL
41000Ministério das Comunicações	95.368.760
TOTAL	95.368.760

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	RS 1,00 DISPONÍVEL
41000Ministério das Comunicações	95.368.760
TOTAL	95.368.760

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001,

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1333.06.00	Receita de Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial	P	50
1333.07.00	Receita da Cessão de Uso de Áreas da União Situadas em Unidades de Conservação Federais	P	50

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Alterar, no Anexo à Portaria a que se refere o art. 1º, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1921.05.00	Indenizações Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos	P	00
2212.07.00	Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA	-	86

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
25000Ministério da Fazenda	5.000.000
TOTAL	5.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 775, de 13 de dezembro de 2011, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a INSTITUTO EDUCACIONAL CHRISTUS LTDA., inscrita no CNPJ: 41.595.505/0001-23, da área de uso comum do povo, situada na Praia do Futuro entre a Rua Jader de Figueiredo Corrêa e Vereador José Guimarães, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "FESTIVAL DE PRAIA 2013", que totaliza uma área de 3.3484,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo nº 04988.003079/2013-48.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade do INSTITUTO EDUCACIONAL CHRISTUS LTDA, através de seu representante legal, JOSÉ LIMA DE CARVALHO ROCHA, no período de 26/06/2013 a 01/07/2013, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 5.894,23 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V do art. 2º, c/c o § 3º, ambos da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e os elementos que integram o Processo nº 10783.003256/89-12, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito ao Estado do Espírito Santo, do imóvel localizado na Rua Bela Vista, no Loteamento "Sol Nascente", em Guarapari, que trata do Título de Aforamento do Município de Guarapari nº01/88, de 19 de setembro de 1988.

Art.2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se para o uso em atividade de combate as endemias e outras atividades de saúde pública.

Parágrafo único. Essa cessão provisória terá vigência pelo prazo de 10 anos, a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e enquanto perdurar a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, visando a sua incorporação ao patrimônio da União.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 819 de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.275, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, sem ônus a: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CNPJ 05.733.936/0001-45, da área de 10.000,00 m², situada Arena de Eventos da Lagoa da Jansen, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, no período de 20 de junho a 07 de julho de 2013, destinado a realização do "ARRAIAL DO MARANHÃO NA LAGOA DA JANSEN", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.001083/2012-06.

Art. 2º - Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.001707/2012-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao Município de Maringá, de imóvel de propriedade da União caracterizado como Maringá III, localizado na Avenida José Alves Nendo, nº 3.531, em Maringá/PR, com área de terreno de 86.460,00m² e área total construída de 31.859,15m², objeto da matrícula nº 27.689 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao uso institucional, pelo Município de Maringá, como apoio à administração pública para uso de suas secretarias.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

- I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 2º;
- II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no §1º, do artigo 2º desta Portaria;
- III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
- V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
25000Ministério da Fazenda	5.000.000
TOTAL	5.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Inciso I, Art. 3º da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº04916.004218/2012-13, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Nova Cruz/RN à União, com base na Lei Municipal n.º 1.065, de 25 de novembro de 2010, do terreno medindo 700,00m² (setecentos metros quadrados), localizado na Zona Urbana do município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, situado em uma Rua Projetada, bairro Frei Damião, com as características e confrontações descritas na matrícula nº 2.091, do Livro "2" de Registro Geral, em 22 de fevereiro de 1991, no 1º Cartório de Notas, Registro de Imóveis de Nova Cruz/RN.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do prédio onde funcionará o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE FUTEVOLEI - ACAF, inscrita no CNPJ sob o nº 32.361.198/0001-25, da área de uso comum do povo com 1.147,00m² na Praia de Copacabana, localizada à altura dos nºs 2826 e 2856 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Circuito Estadual Light de Futevolei 2013 - 3ª Etapa", no período de 03 a 06 de maio de 2013, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.007202/2013-48.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$917,60 (novecentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA



PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa O2 CINEMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.525.725/0001-29, das áreas de uso comum do povo com: 1.600,00m² na Praia Vermelha, localizada à altura do nº 145 da Praça General Tibúrcio; e, com 2.500,00m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Rua Sá Ferreira, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram realizadas filmagens de cenas da série intitulada "Destino Rio", nos dias 29 e 30 de abril de 2013, respectivamente, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.006066/2013-79.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa BANCO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.468.464/0001-88, da área de uso comum do povo 1.808,00m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Avenida Princesa Isabel, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde, no período de 07 a 14 de junho de 2013, foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Inauguração do Relógio Oficial de Contagem Regressiva para a Copa do Mundo FIFA 2014", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.009022/2013-09.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 2.892,80 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 26 de junho de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46206.007218/2011-41	019860412	Posto Alvorada de Combustíveis Ltda.	DF
2	46206.007221/2011-64	019860447	Posto Alvorada de Combustíveis Ltda.	DF
3	46206.007325/2011-79	019860455	Posto Alvorada de Combustíveis Ltda.	DF
4	46311.001389/2011-69	022657355	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
5	46311.001390/2011-93	022657347	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
6	46311.001391/2011-38	021466653	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
7	46311.001392/2011-82	021466637	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
8	46311.001393/2011-27	021466629	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
9	46311.001394/2011-71	021466645	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
10	46311.001395/2011-16	021466661	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	MA
11	46234.002678/2009-21	019668465	G3 Serviços Terceirizados Ltda.	MG
12	46234.002679/2009-75	019668473	G3 Serviços Terceirizados Ltda.	MG
13	46234.002680/2009-08	019668481	G3 Serviços Terceirizados Ltda.	MG
14	47747.005753/2002-11	007355513	Roch Administradora de Serviços e Informática Ltda.	MG
15	46210.006713/2009-59	019260962	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
16	46210.006714/2009-01	019260911	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
17	46210.006715/2009-48	019260903	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, c/c o artigo 19, inciso IV da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10768.015414/90-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação, por 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do Termo Aditivo, do prazo constante da Cláusula Quarta do Contrato de Cessão, sob Regime de Aforamento Gratuito, lavrado no Livro nº 5 - Especial - GRPU/RJ, às fls. 14/28, em 30 de junho de 2008, referente aos imóveis constituídos por 83 (oitenta e três) lotes de terrenos urbanos, situados no bairro de Jardim Sulacap, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrados sob matrículas nº 200763 a 200845 do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, celebrado entre a UNIÃO e a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFAIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e inciso I, letra "a", do art. 2º da Portaria MP nº 144, de 09 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.001456/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Piçarras do imóvel de domínio da União, constituído de terreno de marinha e acrecidos, medindo 3.214,21m², situado na Av. Getúlio Vargas, Centro, Município de Piçarras, neste Estado.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Praça Pública, com a finalidade de recreação e lazer, visando atender e beneficiar a comunidade local.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, se necessário e a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 6º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 01 e 30 de julho de 2013, à Prefeitura Municipal de Ubatuba, de área de uso comum do povo com 8.500m², na orla oceânica do Saco da Ribeira, em frente ao nº 85 da Av. Plínio França, Município de Ubatuba-SP. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para realização de evento recreativo denominado "Ubatuba Boat Experience", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.005650/2013-98, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 4.813,76 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "UBATUBA/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

18	46210.006716/2009-92	019260946	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
19	46210.006717/2009-37	019260954	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
20	46210.006718/2009-81	019260938	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
21	46210.006719/2009-26	019260890	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
22	46210.006720/2009-51	019260881	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
23	46210.006721/2009-03	019260873	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
24	46210.006722/2009-40	019260865	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
25	46210.006723/2009-94	019260920	Marco Antonio Junqueira Franco - Fazenda Eldorado	MT
26	46210.005293/2009-93	019262337	Rogério Arioli Silva - Fazenda Passo Fundo	MT
27	46210.005296/2009-27	019262302	Rogério Arioli Silva - Fazenda Passo Fundo	MT
28	46210.005297/2009-71	019262264	Rogério Arioli Silva - Fazenda Passo Fundo	MT
29	46210.005291/2009-02	019262329	Rogério Arioli Siva - Fazenda Passo Fundo	MT
30	46210.005292/2009-49	0019262281	Rogério Arioli Siva - Fazenda Passo Fundo	MT
31	46210.005294/2009-38	019262272	Rogério Arioli Siva - Fazenda Passo Fundo	MT
32	46210.005298/2009-16	019262345	Rogério Arioli Siva - Fazenda Passo Fundo	MT
33	46210.005299/2009-61	019262311	Rogério Arioli Siva - Fazenda Passo Fundo	MT
34	46016.016586/2006-50	009455922	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
35	46016.016591/2006-62	010574891	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
36	46016.016594/2006-04	013033271	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
37	46016.016598/2006-84	010574794	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
38	46016.016599/2006-29	010574808	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
39	46016.016608/2006-81	010574913	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
40	46016.016609/2006-26	010574921	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA

41	46016.016611/2006-03	010574948	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
42	46016.016616/2006-28	013033301	Indústria e Comércio Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
43	46221.003418/2008-31	014151731	L.A. Construções Ltda.	SE
44	46473.001194/2010-85	021819556	Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura	SP
45	46219.012903/2011-40	019796684	CBPO Engenharia Ltda.	SP
46	46260.003185/2008-18	015967506	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP
47	46260.003186/2008-54	015363040	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP
48	46260.002226/2009-21	008318883	Indústria de Alimentos Nilza S.A.	SP
49	46260.002227/2009-76	008318891	Indústria de Alimentos Nilza S.A.	SP
50	46219.005418/2011-10	019788711	Intervalor Cobrança Gestão Crédito e Call Center Ltda.	SP
51	46260.003660/2009-29	015944549	J.M.P. Equipamentos Industriais Ltda. ME	SP
52	46260.003661/2009-73	015944531	J.M.P. Equipamentos Industriais Ltda. ME	SP
53	46260.001944/2006-38	012122190	Jorge Luiz Rassi Filho	SP
54	46472.010293/2009-24	015920356	Perdigão S.A.	SP
55	46473.005498/2011-01	023909722	Saervi Segurança ou Vigilância de Instalações Ltda.	SP
56	46260.006700/2008-11	013613812	SL Serviços de Segurança Privada Ltda.	SP
57	46219.019093/2011-52	019818297	Trato Construções Ltda.	SP
58	46472.005969/2005-34	012018074	Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico	SP

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	47747.001130/207-84	013154001	Cemig Distribuição S.A.	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício.

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46206.018513/2011-22	017161690	Fujioka Eletro Imagem S.A.	DF
2	46206.018473/2011-19	019869754	Fujioka Eletro Imagem S.A.	DF
3	46208.007559/2010-15	020344970	HP Transportes Coletivos Ltda.	GO
4	46653.004045/2012-11	022687939	Alexandre Augustin	MT
5	46222.008540/2001-17	005439442	Francisco Donato Linhares de Araujo Filho	PA
6	46293.000468/2011-18	023334053	Marisa Fernandes Costa - ME	PR
7	46293.000881/2011-82	023336587	Nelor Churrascaria e Restaurante Ltda. EPP	PR
8	46215.039237/2010-46	022971092	Gafisa S.A.	RJ
9	46670.000358/2008-14	015082644	Vila Boa Vida Hotel Ltda.	RJ
10	46617.012935/2011-52	023689056	A.P.I. Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.	RS
11	46617.011115/2011-43	023640758	Agenor Roque Vivian	RS
12	46617.011125/2011-89	023698675	Onofre da Silveira Felício	RS

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46215.039847/2008-25	015049973	Clube de Regatas do Flamengo	RJ

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46246.000312/2006-35	10481931	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
2	46246.000313/2006-80	10481940	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
3	46246.000314/2006-24	10481958	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
4	46246.000315/2006-79	10481966	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
5	46246.000316/2006-13	10481982	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
6	46246.000317/2006-68	10481974	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
7	46246.000318/2006-11	10481991	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
8	46246.000319/2006-57	10482008	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
9	46246.000320/2006-81	13020269	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
10	46246.000321/2006-81	13020277	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
11	46246.000322/2006-71	13020285	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
12	46246.000323/2006-15	13020293	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
13	46246.000324/2006-60	13020307	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
14	46246.000325/2006-12	13020315	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
15	46246.000326/2006-59	13020323	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
16	46246.000327/2006-01	13020331	Joaquim Candido Alves Moreira	MG
17	46210.005869/2009-12	18750265	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
18	46222.004661/2006-02	9398058	A W Comercio Ltda Me	PA
19	46222.001468/2006-10	6711227	A.M.B. Guedes	PA
20	46222.003304/2001-12	4962281	Auto Posto Boa Viagem Ltda	PA
21	46222.005831/2009-19	14415941	B.A. Meio Ambiente Ltda	PA
22	46222.011819/2006-92	13281356	Central de Serviços Ltda.	PA
23	46222.004614/2008-12	14350971	Construcao S/C Ltda	PA
24	46222.008593/2009-95	14406268	Eldorado Exportação e Serviços Ltda.	PA
25	46222.013360/2006-61	13269976	Ferro Gusa Carajás S/A	PA
26	46222.010342/2007-17	14340119	Icoaraci Pescadores E Exportação Ltda	PA
27	46222.011791/2004-21	6642381	Ipe Madeiras Ltda	PA
28	46222.005571/2009-73	14432692	Madeira Carvalho Ltda	PA
29	46222.010227/2008-15	14339889	Madex Madeiras Para Exportacao Ltda.	PA
30	46222.003458/2007-91	14313448	Paulo Alessandro Reis Garcia	PA
31	46222.003459/2007-36	14324504	Paulo Alessandro Reis Garcia	PA
32	46222.003460/2007-61	14327511	Paulo Alessandro Reis Garcia	PA
33	46222.003461/2007-13	14327520	Paulo Alessandro Reis Garcia	PA
34	46309.000359/2008-89	9404121	Raimundo Oliveira de Almeida	PA
35	46222.005660/2009-10	14423103	Renascença - Taxi Aereo Ltda	PA
36	46222.008709/2007-24	14320479	Ribeiro Aguiar & Porto Souza Ltda.	PA
37	46222.007641/2009-28	14435527	Rosario de Fatima Transportes Ltda	PA
38	46222.001722/2005-91	6662692	S.R.O. Comércio e Representação Ltda.	PA
39	46222.001790/2008-01	14361957	Santos Serv. de Const. Civil Ltda.	PA
40	46222.001792/2008-91	14361973	Santos Serv. de Const. Civil Ltda.	PA
41	46222.007625/2009-35	14404249	Serraria e Ceramica Carijo Ltda	PA
42	46222.005056/2009-93	9406115	Supermercado Moura Ltda. - Epp	PA
43	46222.005057/2009-38	9406123	Supermercado Moura Ltda. - Epp	PA
44	46222.005058/2009-82	9406131	Supermercado Moura Ltda. - Epp	PA
45	46222.008566/2006-70	13263030	Villasa Exportadora E Importadora Ltda	PA
46	46213.008371/2006-39	13689606	Aepal Empreendimentos Ltda Me	PE
47	46213.011172/2005-27	9590277	Agro Industrial Cachoeira Ltda.	PE
48	46297.001247/2006-60	13712390	Antonio Muranaka	PE
49	46213.017993/2005-77	9602429	Bar e Restaurante Novo Horizonte Ltda.	PE

50	46213.018572/2005-63	9607048	Bar e Restaurante Novo Horizonte Ltda.	PE
51	46213.010208/2005-55	9583602	Belga Distribuidora de Vidros Ltda.	PE
52	46213.009206/2005-13	9554416	Bom de Preço Ltda.	PE
53	46213.010312/2005-40	9583726	Centro Hospitalar Albert Sabin S.A.	PE
54	46295.003439/2006-21	2548526	Clinica de Ultra-Sonografia S/C Ltda	PE
55	46213.018930/2005-38	9595406	Clube dos Oficiais da Policia Militar de Pernambuco	PE
56	46213.018931/2005-82	9604065	Clube dos Oficiais da Policia Militar de Pernambuco	PE
57	46213.007690/2007-16	13735624	Condominio do Edificio Praia de Jacareipe	PE
58	46295.001960/2008-95	16810040	Confecções Raio de Sol Ltda	PE
59	46213.007620/2008-31	16846583	Consortio Tatoca	PE
60	46213.015643/2006-57	13696068	Construtora Venancio Ltda	PE
61	46213.009879/2008-16	16876229	Deoclecio de Araujo- Me	PE
62	46213.022229/2005-13	9606874	Diamond Transporte Ltda.	PE
63	46213.012248/2002-99	5578353	Fruitfort Agrícola e Exportação Ltda	PE
64	46297.001325/2006-26	9525726	Icanorte - Indústria de Calcinação do Norte Ltda.	PE
65	46213.012287/2005-39	9553240	J. Melo Ltda.	PE
66	46296.000248/2006-05	10841547	João Tude Transporte e Turismo Ltda.	PE
67	46296.000247/2006-52	10841539	João Tude Transportes e Turismo Ltda.	PE
68	46213.002219/2006-42	9619313	Jose Teixeira de Paula Irmao Me	PE
69	46297.000434/2005-45	9520732	Lanchonete Raul Lins Ltda. - ME	PE
70	46213.010981/2006-01	13687379	Logistica, Uniao, Servicos e Transportes Ltda.	PE
71	46213.002572/2005-68	9610596	Luiz Antonio Barros de Paiva - ME	PE
72	46295.003967/2008-41	16894294	Lvf Empreendimentos Ltda	PE
73	46213.014430/2008-70	16888596	Mhag - Serviços e Mineração S/A	PE
74	46213.020673/2005-02	9603107	Panificadora Belo Mar Ltda. ME	PE
75	46213.013428/2006-11	2547694	Paulo Americo de Miranda	PE
76	46296.000252/2006-65	13701274	Posto Sao Lucas Iati Ltda	PE
77	46213.022227/2005-24	9615288	PRL Pereira Ind. e Com. de Móveis ME	PE
78	46295.002887/2005-26	9590307	Sebastiao Leonardo de Andrade Barros Me	PE
79	46213.015264/2005-86	9598877	Serraria Caturite Ltda. ME	PE
80	46213.014042/2005-46	9589821	Serviços e Distribuição Norte Representações Ltda.	PE
81	46213.006576/2005-07	9581103	Simplex - Sistemas, Métodos e Proc. Eletrônico Ltda.	PE
82	46213.020490/2005-89	9593209	União Assistência Médica Ltda.	PE
83	46213.020491/2005-23	9593217	União Assistência Médica Ltda.	PE
84	46213.020492/2005-78	9593225	União Assistência Médica Ltda.	PE
85	46213.009338/2005-45	9570225	Viver Country Club	PE
86	46215.017538/2007-13	14298311	I Help Comércio de Informática Ltda. ME	RJ
87	46313.002716/2005-31	11573066	A R Minas Plast Ltda	RJ
88	46670.001464/2006-45	13834754	A. G. Marques Panificacao Me	RJ
89	46740.001142/2005-44	14004038	Aaprelhos e Equipamentos Telefônicos Squema Ltda.	RJ
90	46666.002243/2006-53	13885391	Abud-Moveis E Utilidades Ltda	RJ
91	46215.011417/2004-15	9951440	Acb Servicos Ltda	RJ
92	46231.001281/2005-18	11363533	Adeilson Fernandes de Almeida	RJ
93	46215.032564/2005-18	11582323	Adesive Tape Indústria e Com> de Fitas Adesivas Ltda.	RJ
94	46215.056557/2005-01	14009404	Adtec Organizacao e Administracao	RJ
95	46334.001678/2006-32	13802984	Aeronova Transportes Ltda	RJ
96	46228.001044/2006-97	11623195	Agetur Agenor Agencia Turismo e Viagens Ltda	RJ
97	46215.033093/2005-57	11587849	Agnus Dei Assessoria de Informática Ltda. (Adi Sowtion Cons. e Informatica)	RJ
98	46228.000656/2004-08	11330406	Agropecuária Planície Ltda.	RJ
99	46313.001488/2006-63	13855697	Airam Comercio de Bebidas e Transportes Ltda EPP	RJ
100	46215.464735/2009-90	15279910	Aldebara Comércio de Produtos Esotéricos Ltda.	RJ
101	46869.001565/2006-07	13881833	Aldeia de Mea Comercio e Servicos Ltda	RJ
102	46062.000037/2006-16	14627077	Aleomir de Oliveira Bicudo	RJ
103	46062.000039/2006-05	11627093	Aleomir de Oliveira Bicudo	RJ
104	46871.000280/2006-00	5705321	Alexandre Buonincontro Moraes	RJ
105	46869.001722/2006-76	13911252	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
106	46869.001723/2006-11	13923293	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
107	46869.001725/2006-18	13923315	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
108	46869.001726/2006-54	13911244	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
109	46869.001729/2006-98	13923331	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
110	46869.001731/2006-67	13923323	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
111	46869.001732/2006-10	13923307	Aliança Vigilância e Segurança Ltda	RJ
112	46334.003250/2006-24	13890107	Allus African Hair Ltda Me	RJ
113	46215.018818/2005-87	11510447	Alquimista do Preço Mercaria Ltda	RJ
114	46231.000800/2006-10	11544465	Altineu Pires Coutinho	RJ
115	46231.000801/2006-56	11544473	Altineu Pires Coutinho	RJ
116	46231.000802/2006-09	11544481	Altineu Pires Coutinho	RJ
117	46334.003726/2004-65	11457058	ALTM- Dist. Tecnologia e Serv. de Manutenção Ltda.	RJ
118	46334.004730/2005-21	14025558	AltM-Dist. Tecnologia e Serv. de Manutenção Ltda	RJ
119	46230.004764/2005-84	11617471	Ampla Energia e Servicos S.A.	RJ
120	46670.000910/2005-13	11414545	Ana Luiza Pereira de Queiroz Mattoso	RJ
121	46670.000911/2005-68	11414553	Ana Luiza Pereira de Queiroz Mattoso	RJ
122	46670.000913/2005-57	11414570	Ana Luiza Pereira de Queiroz Mattoso	RJ
123	46215.020295/2005-39	11553537	Argus Cultura e Treinamento Ltda	RJ
124	46666.000368/2006-49	11319283	Arte Madeira Andre Ferreira de Oliveira	RJ
125	46230.000310/2006-15	11524332	Associação da Comunidade Jardim Bernini	RJ
126	46215.013957/2004-33	11373008	Associacao de Moradores do Conj Res Cesarino de Melo	RJ
127	46670.001890/2006-89	13830589	Associação dos Moradores do Planalto da Ajuda	RJ
128	46670.001889/2006-54	13830597	Associacao Moradores Planalto Ajuda	RJ
129	46215.011597/2005-16	11474734	Axa Atendimento Exclusivo Automatizado Ltda-Me	RJ
130	46215.016357/2006-99	13821971	Balmar Serviços de Transportes Ltda	RJ
131	46230.003151/2004-49	11406305	Banco ABN AMRO Real S.A.	RJ
132	46215.014442/2004-51	11341751	Banco de Apoio Terceirização de Serviços Ltda	RJ
133	46740.000896/2005-87	11553162	Bandeirantes Tênis Clube	RJ
134	46215.018305/2005-76	11527528	Bar E Restaurante Cabeça Feita Ltda Me	



141	46215.023991/2005-05	11540524	Botafogo de Futebol e Regatas	RJ	231	46313.001799/2006-22	13856065	Daniday Pizzaria Ltda.	RJ
142	46232.001308/2005-62	11423552	Brandão Monteiro Indústria e Comercio de Massas Ltda	RJ	232	46215.009475/2006-41	13997351	Danny & Lu Confeccões Ltda	RJ
143	46215.014528/2005-64	11488697	Brasfels S.A.	RJ	233	46670.000677/2006-50	13832344	De Dubois Infantino Empresa Turismo Ltda.	RJ
144	46230.004916/2005-49	11615524	Bsm Betel Serv de Limp e Manut SC Ltda	RJ	234	46215.045736/2006-96	13964798	Debmar Prestacao De Servicos Temporarios Ltda	RJ
145	46215.023784/2005-42	11565012	C E A Modas Limitada	RJ	235	46334.004454/2005-00	11566434	Demolitec Serv.Demol. Tecnicas Ltda.(MG)	RJ
146	46666.003498/2005-52	11559705	Caferedes Construções Instalações e Serviços Ltda	RJ	236	46215.001424/2006-71	13997190	Derive Metalurgica Ltda	RJ
147	46230.004689/2005-51	11462787	Cap Colegio e Curso Preparatorio Ltda Me	RJ	237	46670.001797/2006-74	13833618	Dilma Correa Cartacho	RJ
148	46215.027987/2005-16	11537612	Carbovi Comércio de Peças Ltda.	RJ	238	46666.001530/2006-46	13822926	Dinamica Contabilidade S/C Ltda	RJ
149	46215.023089/2007-42	13977253	Carrefour Comercio e Industria Ltda	RJ	239	46666.000232/2006-39	13993828	Dinâmica Contabilidade S/C Ltda.	RJ
150	46313.000481/2005-43	11481218	Carsan Industria e Comercio de Plasticos Ltda	RJ	240	46215.021903/2006-11	13864297	Diselnave Reparos Navais Ltda.	RJ
151	46215.020219/2005-23	11430745	Casa Bahia Comercial Ltda	RJ	241	46215.049920/2005-24	11631066	Distribuidora Carioca de Jornais e Revistas Ltda.	RJ
152	46740.001125/2005-15	11560631	Casa Bahia Comercial Ltda.	RJ	242	46232.000193/2005-99	11421304	Distribuidora de Produtos Alimentícios Sabor Ltda.	RJ
153	46215.001725/2006-02	14013606	Casa das Carnes Menina da Penha Ltda	RJ	243	46232.000194/2005-33	11421291	Distribuidora de Produtos Alimentícios Sabor Ltda.	RJ
154	46215.014557/2003-64	9801227	Casa de Saúde Grajaú Ltda.	RJ	244	46230.000732/2005-18	11487836	Divpan 2000 Com. de Ferram. e Prest.de Serv.Ltda	RJ
155	46215.028461/2005-45	11516216	Casa de Saúde Santa Helena Ltda.	RJ	245	46666.001442/2006-44	11627557	Dmg - Empreendimentos de Engenharia Ltda	RJ
156	47427.000021/2006-81	13832581	Casas Bahia Comercial Ltda	RJ	246	46215.056656/2005-85	11631929	Donna Donni Ltda Me	RJ
157	46313.000031/2006-31	11573651	Casas Chamma S/A	RJ	247	46215.012020/2006-11	13843541	Doutor Legamed Com De Mat Med E Hospita	RJ
158	46215.023229/2005-11	11452501	Catwalk Calçados E Acessorios Ltda	RJ	248	46215.018555/2006-97	11465387	Doutor Legamed Com De Mat Med E Hospita	RJ
159	46334.000779/2006-96	13997599	Cavica Comercio e Representações Ltda-Me	RJ	249	46215.008349/2006-79	13835807	Dragaport Engenharia Ltda.	RJ
160	46334.002624/2005-11	11568348	Cavica Comercio e Representações Ltda-Me	RJ	250	46230.003541/2005-08	11526319	E.C. Niterauto Automotivo Ltda. ME	RJ
161	46740.000663/2005-84	11595400	Cefem-Centro Educacional Fonseca E Martins S/C Ltda	RJ	251	46230.003546/2005-22	11526424	E.C. Niterauto Automotivo Ltda. ME	RJ
162	46215.053249/2005-16	14009366	Central do Brasil Mercearia Ltda.	RJ	252	46230.003538/2005-86	11526351	E.C.Niterauto Automotivo Ltda Me	RJ
163	46215.014205/2006-51	13818881	Centro Audi - Rh Bell Ltda	RJ	253	46230.003542/2005-44	11526408	E.C.Niterauto Automotivo Ltda Me	RJ
164	46313.001777/2006-87	14006855	Centro de Recreação Paradiso Clube S.A.	RJ	254	46230.003544/2005-33	11526416	E.C.Niterauto Automotivo Ltda Me	RJ
165	46062.000984/2005-18	11520469	Centro Educacional Filadélfia Ltda. ME	RJ	255	46230.003539/2005-21	11526394	EC Niterauto Automotivo Ltda.	RJ
166	46230.001795/2005-83	11462477	Centro Educacional Goncalense Ltda	RJ	256	46230.003545/2005-88	11526432	EC Niterauto Automotivo Ltda.	RJ
167	46215.025253/2005-94	11562668	Centro Médico Catete Ltda.	RJ	257	46666.001731/2005-62	11458623	Ecir Amália Fleiss Tamancoldi	RJ
168	46215.014903/2006-57	13851781	Ceramica Coqueiros de Campos Ltda Me	RJ	258	46231.000198/2005-21	11364602	Eclipse de Nova Friburgo Confeccões Ltda.	RJ
169	46666.001336/2005-80	11518758	Ceramica Saldanha Ltda-Me	RJ	259	46215.054492/2004-71	11445971	Edex Engenharia Ltda	RJ
170	46228.000831/2006-11	11623110	Ceramica Santa Helena Ltda	RJ	260	46230.000792/2005-22	11491043	EDG Editora Gráfica Ltda.	RJ
171	46228.001218/2006-11	13838318	Cerâmica União de Campo Limpo	RJ	261	46215.006722/2006-57	13821113	Editora JB S.A.	RJ
172	46334.000637/2006-29	14025451	Cereais Mercado Guatemi Ltda.	RJ	262	46215.006725/2006-91	13821091	Editora JB S.A.	RJ
173	46869.000559/2006-24	13850318	Cerno Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	RJ	263	46215.006726/2006-35	13821083	Editora JB S.A.	RJ
174	46232.000448/2006-02	11626143	Chibrás Engenharia e Soldas Especiais Ltda.	RJ	264	46062.000025/2006-83	11626283	Edlene Sodre Lima Okumura Me	RJ
175	46740.000116/2005-07	11466723	Churrascaria Galo Chopp Ltda.	RJ	265	46334.004249/2005-36	13997777	Educar Participação e Administração Escolar Ltda.	RJ
176	46215.023306/2005-32	11475455	Churrascaria Oncaratto Ltda	RJ	266	46215.015674/2004-26	11357606	Egon Construcoes Ltda.	RJ
177	46215.015216/2005-78	11451475	Churrascaria Rincão Ltda.	RJ	267	46215.013048/2004-03	11351691	Eidtes Prestação de Serviços Ltda	RJ
178	46215.042342/2004-14	11404221	Cia Das Frutas - Daniela Caldas Torres	RJ	268	46215.051836/2005-71	14003384	Eletrosat Telecomunicações Ltda. ME	RJ
179	46231.001240/2005-21	11544520	Circulo dos Amigos do Menino Patrulheiro De N Friburgo	RJ	269	46232.002948/2005-90	11582774	Elimar e Selma Açougue e Mercearia - ME	RJ
180	46313.001109/2005-54	11482958	Cláudia Valéria Veloso	RJ	270	46334.000992/2006-06	13804804	Elo Industria e Comercio de Colas Ltda Me	RJ
181	46740.000653/2005-49	11580305	Clinica de Repouso Valencia Ltda	RJ	271	46215.022588/2006-31	13871366	Embrape Indústria e Comércio Ltda.	RJ
182	46740.000654/2005-93	11580313	Clinica de Repouso Valencia Ltda	RJ	272	46215.003716/2005-67	11464194	EMF Serviços Especiais Ltda.	RJ
183	46313.001537/2006-68	13855328	Clinica de Rim Artificial Dom Bosco Ltda	RJ	273	46666.001006/2006-75	13823561	Empreiteira Helon Ltda - Me	RJ
184	46215032269/2005-10	11598824	Clinica Dr. Miguel Morone Ltda.	RJ	274	46670.002731/2005-11	11592079	Empreiteira Sacris Ltda.	RJ
185	46215.020898/2005-31	11528745	Clinica Radiologica Luiz Fernando Boisson Ltda	RJ	275	46215.016129/2006-19	13847449	Empresa Atlantico Sul Conservacao e Limpeza Ltda	RJ
186	46215.031499/2006-86	11447117	Clinica Santa Marta Ltda	RJ	276	46313.001439/2005-40	11483504	Empresa de Transporte e Turismo Queimadense Ltda.	RJ
187	46215.032691/2006-90	11447141	Clinica Santa Marta Ltda	RJ	277	46313.001245/2005-44	11483415	Empresa de Transporte e Turismo Queimadense Ltda	RJ
188	46215.015770/2006-36	13842986	Clube de Regatas do Flamengo	RJ	278	46313.001438/2005-03	11483491	Empresa de Transporte e Turismo Queimadense Ltda.	RJ
189	46334.003385/2005-17	11602376	Coelhos Centenário Materiais de Construção Ltda.	RJ	279	46313.001188/2006-84	13853864	Empresa de Transportes e Turismo Queimadense Ltda.	RJ
190	46334.002085/2006-93	13808869	Cogefe Engenharia Comercio e Empreendimentos Ltda	RJ	280	46670.000739/2005-42	11412208	Epa Supermercado Ltda	RJ
191	4615.026820/2005-20	11531681	Colégio Arte Cultura Santa Cruz Ltda.	RJ	281	46215.024250/2006-14	13888188	Equipe Contábil Ltda.	RJ
192	46334.003360/2005-13	11478101	Colégio Nossa Senhora da Penha Ltda.	RJ	282	46230.002696/2005-19	11526190	Escola Técnica Dinastia Ltda.	RJ
193	46215.033614/2006-37	13881884	Colorart Fotos e Imagens Ltda.	RJ	283	46215.031198/2005-71	11497076	Espaço Propaganda Ltda.	RJ
194	46740.001117/2004-80	11380241	Colorart Fotos e Imagens Ltda.	RJ	284	46215.031986/2005-68	11574496	Esquina dos Anjos Bar Lanchonete Ltda. ME	RJ
195	46334.000831/2006-12	14027089	Colortex Estamparia e Desenho Ltda	RJ	285	46232.002356/2006-59	13812327	Everyday Presentes Ltda	RJ
196	46215.027790/2005-79	11553341	Columbus Restaurante Bar e Boite Ltda.	RJ	286	46230.003300/2005-51	11526858	Exata Pinturas e Reformas Ltda.	RJ
197	46215.027791/2005-13	11553359	Columbus Restaurante Bar e Boite Ltda.	RJ	287	46215.017694/2005-12	11503327	Fabiano Fontes Pinto	RJ
198	46230.002732/2006-25	14021111	Comercio De Alimentacao Bem Pesado Ltda Me	RJ	288	46334.004614/2005-11	13998234	Fabratin Industria e Comercio de Tintas Ltda - Me	RJ
199	46215.017846/2005-87	11502851	Condomínio Diamond Residence	RJ	289	46215.025273/2005-65	11348399	Fabrica de Biscoitos Amant Dubom de Pilaes Ltda Me	RJ
200	46215.020217/2005-34	11500905	Condominio do Edificio Maria Angelica	RJ	290	46740.001211/2005-10	14008262	Fabrica de Biscoitos Amanteigados Dubom Pilaes Ltda.	RJ
201	46215.017849/2005-11	11502843	Condominio do Edificio Solar de Imbetiba	RJ	291	46670.001441/2005-50	11414162	Fabrica De Gesso Guarany Ltda	RJ
202	46670.001479/2005-22	11413841	Condominio Dos Proprietarios De Time-Sharing Praia Das Caravelas	RJ	292	46666.000752/2005-61	11385332	Fabrica de Moveis Long Life Ltda Me	RJ
203	46740.000910/2005-42	11605898	Condomínio Edifício Village Sol e Mar	RJ	293	46666.000753/2005-13	11385341	Fabrica de Moveis Long Life Ltda Me	RJ
204	46062.000799/2005-23	11520612	Condomínio Porto Paraty	RJ	294	4625.051774/2005-05	14002965	Fabrica de Papel Santa Maria Ltda.	RJ
205	46215.031560/2006-95	13901117	Condominio Residencial Sollar Real	RJ	295	46228.001915/2004-19	11468785	Fabrica Doces Nolasco Ltda.	RJ
206	46215.031562/2006-84	13901133	Condominio Residencial Sollar Real	RJ	296	46215.017561/2005-46	11512130	Faffe Cabeleireiros Ltda	RJ
207	46215.041122/2005-54	11589345	Condomínio Varandas de Geribá	RJ	297	46215.000889/2005-23	11467967	Farhus Serviços e Zeladora Patrimonial S/C Ltda.	RJ
208	46670.000524/2006-11	13832263	Condomínio Vila Boa Vida II	RJ	298	46215.028953/2005-31	11575336	Farmácia Manain Ltda. ME	RJ
209	46215.031070/2004-27	11399571	Conservadora Comercial Ltda Epp	RJ	299	46215.032916/2005-27	11589531	Farmanature Farmacia de Manipulacao Ltda Me	RJ
210	46230.004741/2005-70	11576529	Conservas Piracema S.A.	RJ	300	46215.02883/2005-11	11501863	Faster Sistema de Transporte Urgentes Ltda.	RJ
211	46230.002645/2005-97	11410680	Conservas Piracema Sa	RJ	301	46215.011415/2004-26	9951474	Faster Sistema De Transportes Urgentes Ltda	RJ
212	46228.001049/2005-39	11470763	Consórcio Aguiar & Correa Empreendimentos Imobiliários	RJ	302	46215.034119/2006-65	13927876	FCF Air Ltda.	RJ
213	46334.001308/2006-03	13803832	Consórcio Lummus Adromenda	RJ	303	46740.000918/2005-17	11553201	Feital Transportes e Turismo Ltda	RJ
214	46215.032853/2005-17	11596716	Consorcio Racional Delta - Recoma	RJ	304	46232.001676/1998-75	1355813	FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.	RJ
215	46215.036193/2006-16	13900960	Consorcio Racional Delta Recoma	RJ	305	46232.001677/1998-38	1355821	FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.	RJ
216	46215.036194/2006-61	13900951	Consorcio Racional Delta Recoma	RJ	306	46334.003402/2005-16	11601531	Fercamp Construção e Representação e Prest. e Serv. Ltda.	RJ
217	46215.036195/2006-13	13900978	Consorcio Racional Delta Recoma	RJ	307	46215.026585/2005-96	11510196	Fernando Guimarães Mattos de Souza e outros	RJ
218	46215.011317/2004-99	11348526	Construtora Iguatemi Ltda	RJ	308	46232.002655/2005-11	11423021	Fernando Ramos de Freitas	RJ
219	46313.000912/2006-52	14011964	Cooperapoi - Cooperativa Mista de Ser de Apoio Hospita	RJ	309	46215.025658/2005-22	11565101	Ferpenha Com. e Serviços de Ferro Ltda.	RJ
220	46232.000920/2006-07	13810561	Cooperativa de Soluções e Trabalho dos Profissionais Administrativos e Serviços	RJ	310	46215.027056/2005-18	11565187	Ferpenha Comércio e Serviços de Ferro Ltda.	RJ
221	46215.027426/2005-07	11553324	Copa Corpo Clube Ltda.	RJ					
222	46334.000873/2005-64	11498617	Cotepan Construções Terraplanagens e Pavimentações Ltda.	RJ					
223	46232.004383/2005-85	11624302	CR Distribuidora de Revistas Ltda-Me	RJ					
224	46215.052093/2005-56	11629347	Creche Noel Rosa	RJ					
225	46215.002195/2006-10	13801392	Cristal das Ondas Comercio de Roupas Ltda	RJ					
226	46215.025981/2005-04	11433213	Cristaleira Guanabara Indústria e Comércio Ltda.	RJ					
227	46215.022981/2005-44	11532505	Curso Livre Pre Ltda Me	RJ					
228	46215.018572/2005-43	11528681	Cursos Oikoumene Ltda	RJ					
229	46215.031575/2006-53	13901010	DAC Construções e Pavimentações Ltda.	RJ					
230	46670.001764/2006-24	13830929	Dall Empreendimentos e Serviços Ltda.	RJ					



311	46334.003533/2005-95	11600381	Ferrusi Ltda.	RJ	402	46869.002681/2005-54	11605863	Juice e Juice Sumos Ltda	RJ
312	46215.053805/2005-54	13991868	Fibra Segurança e Vigilância Ltda.	RJ	403	47427.000383/2006-72	13939351	JW Negócios Imobiliários (Jonas de Souza Neto)	RJ
313	46215.026652/2005-72	11595078	Fibra Segurança e Vigilância Ltda.	RJ	404	46334.002262/2006-31	13809911	Katoen Natie Brasil Ltda.	RJ
314	46215.027168/2006-41	13910167	Fibra Serviços Ltda.	RJ	405	46334.002263/2006-86	13809903	Katoen Natie Brasil Ltda. - RJ	RJ
315	46230.002019/2005-09	11523964	Filame Consevacao E Reparos Em Geral Ltda	RJ	406	46215.020676/2005-18	11468505	Kumon Instituto de Educacao S/C Ltda	RJ
316	46215.013991/2006-70	14024411	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	RJ	407	46232.002148/2006-50	13813803	L K Matsumoto	RJ
317	46215.014013/2006-45	13851624	Finasa Promotora de Vendas Ltda.	RJ	408	46230.002990/2006-10	14021633	La Mole Servicos de Alimentacao Ltda	RJ
318	46230.002880/2006-40	11616164	Fitness Icarai Club Ltda	RJ	409	46313.000865/2006-47	14011409	LABMEC - Laboratório de Analise Queimados	RJ
319	46740.000782/2005-37	11553065	Força Vip Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	RJ	410	46215.002986/2006-31	11590491	Laboratório Célula Analises Medicas Especializadas Ltda.	RJ
320	46215.019702/2005-65	11540800	Forma Fisica Comercio do Vestuario Ltda	RJ	411	46232.002378/2006-19	13813986	Lacerda de Oliveira Café e Rest. Ltda	RJ
321	46334.004728/2005-52	14025566	Fornecedora E Exportadora De Madeiras Forex S / A	RJ	412	46232.002379/2006-63	13906275	Lacerda de Oliveira Café e Rest. Ltda	RJ
322	46334.004729/2005-05	14025574	Fornecedora e Exportadora de Madeiras Forex S / A	RJ	413	46232.002380/2006-98	13906283	Lacerda de Oliveira Café e Rest. Ltda	RJ
323	46215.022936/2005-90	11554266	Four Seasons Clean Service Ltda	RJ	414	46215.001048/2006-14	14013860	Lanches Palma de Ouro Ltda	RJ
324	46215.026965/2005-21	11501324	Francis Internacional Brasil Ltda.	RJ	415	46062.000450/2006-72	13819861	Lanchonete E Restaurante Agap De Itaguaí Ltda Me	RJ
325	46215.019701/2005-11	11540818	Francisco Botelho Imoveis Ltda	RJ	416	46666.002323/2006-17	13885863	Lanchonete Longras Ltda Me	RJ
326	46215.025505/2005-85	11473754	Frechal Projetos e Reformas Ltda.	RJ	417	46666.002345/2006-79	13885979	Lanchonete Longras Ltda Me	RJ
327	46215.019486/2006-39	13871552	Free Gás 2004 Instalações Hidráulicos e Peças Ltda.	RJ	418	46215.052334/2004-86	11433337	Laser Service Prestadora De Serviços Ltda.	RJ
328	46334.000552/2005-60	11457228	Free Port Vigilancia e Segurança Patrimonial Ltda	RJ	419	46215.002748/2005-45	9976647	Lepe Conservacao e Servicos Ltda	RJ
329	46215.022840/2005-21	11540915	Freguesia da Gavea Foto Som Ltda	RJ	420	46215.056269/2005-49	14001641	Lhf Construtora Ltda	RJ
330	46215.017484/2005-24	11539623	Freitas Grupo de Cobrancas RJ Ltda	RJ	421	46215.011868/2004-52	5692628	Libra Terminal Rio S.A.	RJ
331	46215.052369/2005-04	11607246	Gálatas Sistema Educacional Ltda.	RJ	422	46666.001515/2006-06	13825101	Liceu Sul Fluminense Ltda	RJ
332	46062.001324/2005-54	11520485	Geitaco Bar e Restaurante Ltda Me	RJ	423	46666.002246/2006-97	13885367	Liceu Sul Fluminense Ltda	RJ
333	46062.001325/2005-07	11520493	Geitaco Bar e Restaurante Ltda Me	RJ	424	46666.001296/2003-12	9818537	Lider Agencia de Prestacao de Serviço e Repr. de Teres Ltda	RJ
334	46215.002188/2006-18	13801261	Globex Utilidades S/A	RJ	425	46215.027717/2005-05	11565322	Lilian Athayde Cavalcante da Silva	RJ
335	46215.002189/2006-54	13801287	Globex Utilidades S/A	RJ	426	46313.000370/2006-18	14007100	Lo's Quiliu's Lanches Ltda. ME	RJ
336	46215.002190/2006-89	13801295	Globex Utilidades S/A	RJ	427	46215.051459/2004-99	11475048	Loçar Conservação E Manutenção De Imoveis Ltda	RJ
337	46215.002196/2006-56	13801279	Globex Utilidades S/A	RJ	428	46313.002316/2006-15	13857061	Long Fer Comercio de Metais Ltda	RJ
338	46230.001202/2007-41	13948491	Gloria Modas Ltda.	RJ	429	46313.002317/2006-51	13857088	Long Fer Comercio de Metais Ltda	RJ
339	46215.005331/2006-15	14028361	Gouache Confeccoes Ltda	RJ	430	46215.016826/2007-51	14925656	LRD Comércio de Roupas Ltda.	RJ
340	46230.001444/2005-72	11492287	Gr Bernardes --Gustavo Bernardes Braga	RJ	431	46231.000175/2006-06	11544708	Luiver Shopping Decorações Ltda.	RJ
341	46215.040057/2005-40	11619279	Gramar De Aperibe Marmores E Granitos Ltda	RJ	432	46215.023904/2005-10	11481986	Luiz Eduardo C Crespo e Outros	RJ
342	46215.009386/2007-85	14918200	Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Porto da Pedra	RJ	433	46215.023437/2005-10	11547618	Lumar Da Ilha Comercio De Moveis Ltda-Me	RJ
343	46228.002062/2004-24	11468823	Hortigil Hortifruti S.A.	RJ	434	46228.000943/2006-72	11622598	Luminous Solutions Consultoria e Assessoria Ltda	RJ
344	46228.002063/2004-79	11468831	Hortigil Hortifruti S.A.	RJ	435	46740.001175/2005-94	11563231	M A M I Paraíso Lanchonete Ltda	RJ
345	46740.001158/2005-57	11617870	Hospital das Clinicas São Sebastião Ltda	RJ	436	46231.001233/2005-20	11365951	M G M Campos - Me	RJ
346	46215.012997/2004-68	11370041	Hot Service Air Cargo Ltda	RJ	437	46740.000408/2005-31	11501626	M3k Cursos Profissionalizante Ltda	RJ
347	46666.001483/2006-31	13823400	Hotel Campones de Teresopolis Ltda Me	RJ	438	46334.004424/2005-95	13998633	Mage Prefeitura	RJ
348	46666.001484/2006-85	13823418	Hotel Campones de Teresopolis Ltda Me	RJ	439	46334.004427/2005-29	13998625	Mage Prefeitura	RJ
349	46670.002264/2006-18	13833651	Hotel Vila Boa Vida II Ltda	RJ	440	46215.051701/2005-13	11619465	Maison Marschhausen Construções Ltda.	RJ
350	46232.000963/2007-65	14911787	I.C. de Abreu Sodré Cursos Livres ME	RJ	441	46215.053221/2004-06	11465123	Mallow Produções e Eventos Ltda.	RJ
351	46334.004628/2005-26	13999141	Icql Quimica Ltda	RJ	442	46666.001628/2006-01	13822977	Maper Empreiteira S/C Ltda. ME	RJ
352	46230.000912/2005-91	11410167	Igorneto Conservação Ltda.	RJ	443	46215.051061/2005-33	11569174	Maquimotor Comércio de Maquinas Ltda.	RJ
353	46666.000757/2005-93	11516429	Igorneto Service Comércio Ltda	RJ	444	46231.001323/2005-11	11544597	Marcia Regina Silva Me	RJ
354	46666.000758/2005-38	11516437	Igorneto Service Comércio Ltda	RJ	445	46215.013148/2006-93	11638061	Marcio Berbat de Brito	RJ
355	46215.025399/2005-30	11486422	Igorneto Service Comércio Ltda.	RJ	446	46666.000418/2005-15	11402911	Marcoarte Marmore Couro e Artesanato Ltda M E	RJ
356	46215.030395/2005-73	11506091	Igorneto Service Comércio Ltda.	RJ	447	46334.003904/2005-39	11566744	Marcos Vinicius Nunes Barreto Auto Peças Ltda.	RJ
357	46869.003358/2005-06	11608579	Igorneto Serviços Ltda.	RJ	448	46230.001402/2005-31	11489693	Marimar Pedras Decorativas Ltda Me	RJ
358	46869.003360/2005-77	11608561	Igorneto Serviços Ltda.	RJ	449	46334.004277/2005-53	11611391	Marinetech - Servicos Maritimos de Hidrojato Ltda.	RJ
359	46230.002829/2006-38	14021536	Iguarias do Chef Boate e Restaurante Ltda	RJ	450	46215.021329/2006-93	13843940	Mario Carneiro Pinto	RJ
360	46230.002832/2006-51	14021561	Iguarias do Chef Boate e Restaurante Ltda	RJ	451	46334.001982/2006-80	13803751	Mario's Marmoraria Ltda.	RJ
361	46215.464733/2009-09	15279901	Ilha Esmeralda Restaurante Ltda.	RJ	452	46232.004117/2005-52	11624264	Marmoret Comercio e Indústria de Marmores Ltda. ME	RJ
362	46666.000895/2005-72	11517387	Imperial Estacionamento S/C Ltda. ME	RJ	453	46215.013570/2004-87	11318007	Marsyl do Recreio Restaurante EeChopperia Ltda.	RJ
363	46215.007264/2007-54	14918005	Império de Cascadura Calçados Ltda.	RJ	454	46334.000968/2006-69	11499796	Masolceir Drogaria Ltda. ME	RJ
364	46215.015551/2005-76	11513829	Impramex Engenharia e comercio Ltda.	RJ	455	46215.001227/2003-17	9779086	Masterway Telecomunicacoes Ltda	RJ
365	46062.001089/2005-11	11521741	Indústria de Palates Eucapaletes Ltda. ME	RJ	456	46740.000737/2005-82	11562901	Mat Incendio Engenharia de Incendio Ltda	RJ
366	46062.001088/2005-76	11521732	Indústria de Palates Eucapaletes Ltda.	RJ	457	46869.002977/2005-75	11590327	Maton Comércio e Serviços de Marcenaria Ltda. ME	RJ
367	46062.000691/2005-31	11520515	Industria de Palates Eucapaletes Ltda Me	RJ	458	46232.001263/2004-45	11324821	Max Pires ME	RJ
368	46062.000759/2005-81	11520949	Industria de Palates Eucapaletes Ltda Me	RJ	459	46215.002764/2006-19	13816543	Mb Ipanema Artigos Do Vestuário Ltda	RJ
369	46666.001282/2005-52	11518367	Indústria e Comércio de Móveis São Benedito Ltda	RJ	460	46215.028002/2005-61	11503394	MCJL Engenharia Planejamento e Construções Ltda.	RJ
370	46215.011132/2004-84	11332905	Industrial e Comercial de Plásticos Italplast Ltda.	RJ	461	46666.002904/2006-41	13920391	Meat Minas Recursos Humanos Ltda.	RJ
371	46215.017566/2005-79	11539771	Inset Net Controle de Vetores E Higienizacao Ltda	RJ	462	46334.001520/2006-62	13803409	Mega Center RJ Centro Automotivo Ltda-Me.	RJ
372	46215.028721/2006-63	13913077	Instituto Amai Vos	RJ	463	46230.000513/2005-21	11463813	Mercadinho do Moura Marins Ltda Epp	RJ
373	46215.028722/2006-16	13913085	Instituto Amai Vos	RJ	464	46230.000514/2005-75	11463821	Mercadinho Do Moura Marins Ltda Epp	RJ
374	46215.028724/2006-05	13913107	Instituto Amai Vos	RJ	465	46334.001337/2005-86	11536012	Mercado Exito Ltda	RJ
375	46740.000551/2005-23	11554304	Instituto de Beleza Andrea Ltda.	RJ	466	46334.001339/2005-75	11499699	Mercado Lux Show Ltda	RJ
376	46228.001540/2006-41	13839080	Instituto do Bem Estar Social e Promoção A Saude.	RJ	467	46230.001964/2005-85	11463988	Mercadinho do Moura Marins Ltda.	RJ
377	46666.003473/2004-78	11457686	Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação	RJ	468	46215.031063/2005-14	14313595	Mexas Cabeleireiros Unissex Ltda.	RJ
378	46215.031076/2005-85	11589761	Intercop Indústria Gráfica Ltda.	RJ	469	46215.056195/2005-41	14013029	Midas Gerenciamento, Sistemas e Servicos Ltda	RJ
379	46215.030277/2005-65	11574356	International Student Course Ltda.	RJ	470	46215.010691/2005-58	11475676	Midas Gerenciamento, Sistemas e Serviços Ltda.	RJ
380	46334.001447/2005-48	11536268	Interpro Gerencia De Projetos Ltda	RJ	471	46215.028582/2005-97	11598280	Modern Closet Cozinhas Planejadas Ltda.	RJ
381	46215.027920/2005-73	11584630	Irmandade N. Sra. do Rosário e São Benedito dos Homes de Preto	RJ	472	46215.28750/2005-62	11598301	Modern Closet Cozinhas Planejadas Ltda.	RJ
382	46666.003062/2005-63	11558849	Isaura Cerdeira Frankin	RJ	473	46215.052813/2005-83	14002566	Montrena Montagem Industrial e Reparos Navais Ltda.	RJ
383	46215.028510/2005-40	11528231	J & Franca Construtora Ltda.	RJ	474	46215.032671/2004-57	11388595	Multicopias Copiadora Limitada	RJ
384	46215.033826/2005-53	11485965	J Martins dos Santos Cia Ltda	RJ	475	46215.001513/2005-36	9993118	Multi-Rio Operacoes Portuarias S/A	RJ
385	46215.033827/2005-06	11485957	J Martins dos Santos Cia Ltda	RJ	476	46215.001514/2005-81	9993126	Multi-Rio Operacoes Portuarias S/A	RJ
386	46231.000237/2007-52	11546352	J. Dantas Engenharia e Construções Ltda.	RJ	477	46230.004746/2005-01	11614145	Mundo dos Pintores Ltda	RJ
387	46232.002169/2006-75	13906348	J.B Conserv. e Serv. Gerais Ltda	RJ	478	46230.001292/2005-16	11491671	N.M. Comercial Ltda	RJ
388	46232.003315/2006-80	13907191	J.B Conserv. e Serv. Gerais Ltda	RJ	479	46215.025010/2005-56	11563265	Nacional Sistemas Impermeabilizantes Ltda.	RJ
389	46232.003316/2006-24	13907204	J.B Conserv. e Serv. Gerais Ltda	RJ	480	46232.001214/2006-74	13810804	Naomi Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
390	46666.001627/2006-59	13822985	J.N.de Abreu Comercio de Carnes	RJ	481	46666.000944/2006-58	13824643	Natalia de Jesus Mor	RJ
391	46215.028958/2005-63	11548347	J.O de Souza Cabeleireiro	RJ	482	46230.003551/2005-35	11577258	Nautilus - Marine Service do Brasil Ltda	RJ
392	46313.001176/2006-50	13853627	Jacob Sessim Analises Medicas Ltda	RJ	483	46230.003557/2005-11	11579072	Nautilus - Marine Service do Brasil Ltda	RJ
393	46213.001622/2006-54	9614648	Janete Lopes da Silva	RJ	484	46334.001139/2007-84	14907224	Nestor de Moraes Vidal Neto	RJ
394	46215.028609/2005-41	11580526	Jardim de Infância e Maternal Pinguinho de Gente Ltda.	RJ	485	46215.026011/2005-18	11533064	News Braganças Refeições Ltda.	RJ
395	46215.022471/2005-77	11506008	Jardim Escola Luana Ltda. ME	RJ	486	46230.002190/2005-18	11491795	Niterói Rio Maquinas Ltda.	RJ
396	46666.003472/2005-12	11559772	Jardinarte Paisagismo Ltda.	RJ	487	46215.019265/2006-61	11638753	Noar Servicos Em Edificacoes Ltda	RJ
397	46215.051512/2005-32	11569409	JHF Construtora e Montagens Estruturas Metálicas Ltda. ME	RJ	488	46215.018175/2005-71	11503742	Nokia Siemens Networks do Brasil Sistemas De Comunicacoes Ltda	RJ
398	46232.003118/2006-61	13908341	Jms Construção Ltda	RJ	489	46215.016509/2006-53	13836234	Nona S Pizzas Ltda	RJ
399	46334.002506/2005-03	11586261	Joaquim Conceição Dantas & Cia. Ltda.	RJ					
400	46666.002528/2005-11	11530243	Joe Mello Artefatos de Látex Ltda. ME	RJ					
401	46215.017122/2005-33	4483723	Jsp Reparos Nav						



490	46215.036715/2006-80	11534923	Norlandio Souza Azevedo	RJ	581	46313.001362/2004-27	11336447	Santa Eugenia Transportes e Turismo Ltda	RJ
491	46230.002993/2006-45	14016826	Nova Aldeia Industria E Comercio Ltda	RJ	582	46215.027080/2005-49	11538155	Saromal Ind. Comércio Embalagens Ltda.	RJ
492	46230.002994/2006-90	14016834	Nova Aldeia Industria E Comercio Ltda	RJ	583	46215.028577/2005-84	11538244	Saromal Ind. e Comércio Embalagens Ltda.	RJ
493	46215.023469/2005-15	9800981	Nova Jrk 33 Hair Ltda Me	RJ	584	46313.000110/2005-61	11480629	Saúde e Vida Assistência Médica Ltda. (Clínica de Assistência Médica Saúde e Vida Ltda.)	RJ
494	46215.048392/2004-13	11426390	Nova Mmf Copias Ltda.	RJ	585	46334.000342/2005-71	11454156	Secretaria de Estado de Saude e Defesa Civil	RJ
495	46215.033169/2006-25	13884417	Nutricia S.A. Produtos Dietéticos e Nutricionais	RJ	586	46868.000543/2005-41	14008475	Select Comércio e Representações Ltda.	RJ
496	46215.033170/2006-50	13884409	Nutricia S.A. Produtos Dietéticos e Nutricionais	RJ	587	46215.013753/2004-01	11347139	Semeg Serv Med Guanabara Ltda	RJ
497	46213.013223/2005-55	9589538	Nutrinor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	RJ	588	46215.022930/2007-84	14986078	Sendas Distribuidora S.A.	RJ
498	46334.004061/2005-98	11633417	O.S. Serviços Ltda.	RJ	589	46230.004348/2005-86	11617403	Sendas Distribuidora S/A	RJ
499	46215.027657/2005-12	11557338	Organiza 2001 Assessoria e Serviços S/C Ltda.	RJ	590	46740.000556/2004-75	11411295	Sendas Distribuidora S/A	RJ
500	46215.029018/2005-91	11486490	Organizações Novo Mundo de Cereais Ltda.	RJ	591	46740.000738/2004-46	11383712	Sendas Distribuidora S/A	RJ
501	46230.001227/2005-82	11463708	Otica Luan Ltda	RJ	592	46334.000667/2005-54	11498579	Serfer Serviços Técnicos Ltda.	RJ
502	46231.001014/2006-21	11546778	Otto de Souza Marques Junior	RJ	593	46215.013984/2005-15	9596810	Sergio de Albuquerque	RJ
503	46231.001015/2006-76	11546760	Otto de Souza Marques Junior	RJ	594	46215053011/2005-91	11438193	Sermental Estaleiros Ltda.	RJ
504	46215.015723/2006-92	13861310	P.C.G. Park Estacionamentos e Servicos Ltda	RJ	595	46215.048491/2004-97	11399929	Sheila Marques Da Silva	RJ
505	46215.029332/2005-74	11597402	Padaria Bela Mimosa Ltda. ME	RJ	596	46215.026796/2005-29	11538171	Silva e Souza Sociedade Educacional	RJ
506	46215.046355/2005-43	11313722	Padaria e Confeitaria Portuense Ltda.	RJ	597	46232.002763/2005-85	11550775	Sindicato Trabalhadores em Emp Ferrov. Daona Central do Brasil	RJ
507	46215.013682/2012-48	11473827	Padaria Flor do Mendanha Ltda.	RJ	598	46230.003125/2005-00	5661731	Sistema Educacional São Judas Tadeu Ltda.	RJ
508	46670.002314/2004-97	11357134	Padinna Sanna Vestuário e Acessórios Ltda.	RJ	599	46230.003248/2004-51	11298120	SMEP - Sociedade Maricaense de Educação Profissional Ltda.	RJ
509	46670.002944/2005-42	11593121	Panflor Empreendimentos Ltda.	RJ	600	46215.030538/2005-47	11574569	Sócid - Sociedade Cultural de Idiomas Ltda.	RJ
510	46215.009311/2005-32	11391791	Panificação Beberibe Ltda.	RJ	601	46215.030537/2005-01	11574542	Socid - Sociedade Cultural de Idiomas Ltda.	RJ
511	46215.022855/2005-90	11538741	Patchamama Confeccoes Ltda Me	RJ	602	46215.012978/2006-01	13829297	Sociedade Brasileira de Instrução	RJ
512	46062.000606/2002-91	1699008	Paulo Renato de Almeida Me	RJ	603	46215.018553/2006-06	11465409	Sociedade Brasileira de Instrução	RJ
513	46215.028392/2005-70	11527706	Paulo Roberto de Carvalho	RJ	604	46232.001036/2007-62	13935925	Socorro do Brasil Ltda.	RJ
514	46215.028153/2004-39	9973915	Paulo Sergio Silva Guimaraes	RJ	605	46230.004889/2005-12	11615818	Sollarium - Centro de Atividades Integradas Ltda. Me.	RJ
515	46215.028154/2004-83	9973893	Paulo Sergio Silva Guimaraes	RJ	606	46334.004564/2005-63	13998170	Sono Show Moveis e Colchões de S. J. de Meriti Ltda	RJ
516	46215.028155/2004-28	11284633	Paulo Sergio Silva Guimaraes	RJ	607	46230.004557/2005-20	11577860	Splendour 361 Comercio de Bijouterias Ltda	RJ
517	46215.028168/2004-05	9973907	Paulo Sergio Silva Guimaraes	RJ	608	46334.003232/2005-61	11477792	Staff Empreendimentos Ltda.	RJ
518	46231.000893/2006-74	11545674	Pavisolo Construtora Ltda	RJ	609	46215.006839/2005-50	11512687	Sub Empreiteira Liga Forte Ltda.	RJ
519	46215.020223/2005-91	11522828	Pem Engenharia S.A.	RJ	610	46215.050939/2005-13	13992121	Sub Empreiteira Liga Forte Ltda.	RJ
520	46215.046995/2005-53	11613319	PER Cleantech Serviços Gerais Ltda.	RJ	611	46215.055939/2005-18	11585684	Sued Susej Magazine e Bazar Ltda.	RJ
521	46232.000697/2005-17	11422041	Pizzaria Lanziano Industria e Comercio Ltda Me	RJ	612	46215.001484/2005-11	11516011	Sweet Planet Comercio E Representacao Ltda Me	RJ
522	46313.002855/2005-65	11573287	Plastilig Auto Posto Ltda.	RJ	613	46231.001330/2005-12	11544635	T.E. Representação Comercial	RJ
523	46666.002390/2006-23	13886134	Pm Carvings Industria e Comercio De Pedras Ltda	RJ	614	46215.055314/2004-67	11342251	Tantefer Comercio e Representações Ltda	RJ
524	46215.023827/2005-90	11384999	Poi-Serviços Gerais Ltda	RJ	615	46231.000891/2006-85	11545186	Tarso Engenharia e Construções Ltda	RJ
525	46215.018805/2005-16	11494174	Politrans Transportes Ltda	RJ	616	46666.001392/2006-03	13825852	Tavares Carvalho & Araujo Ltda - Me	RJ
526	46232.002007/2006-37	13811053	Ponte Forte Consultoria e Serviços Ltda.	RJ	617	46666.002289/2006-72	13885430	Tavares Carvalho & Araujo Ltda - Me	RJ
527	46740.000311/2004-48	9998225	Possante Assessoria E Producao de Eventos Ltda	RJ	618	46215.046697/2005-63	11621214	Tecric Telecomunicações Rádio e Comércio Ltda.	RJ
528	46313.000688/2005-18	11397489	Posto Gasolina Nataline Ltda	RJ	619	46215.015382/2006-55	11639521	Telsul Serviços S / A	RJ
529	46334.001433/2005-24	11499320	Pp E Pp Comercio De Cocos Ltda	RJ	620	46215.013052/2004-63	11351748	Tempset Engenharia e Instalações Ltda.	RJ
530	46215.051979/2005-82	13996878	Prince Nutrição Ltda.	RJ	621	46740.000101/2004-50	11303379	Terceiriza Serviços Ltda.	RJ
531	46228.001331/2004-35	9972463	Pro Rim Clínica de Doenças Renais Ltda.	RJ	622	46666.000422/2005-75	11402857	Terevig Vigilância e Segurança Ltda	RJ
532	46228.001333/2004-24	9972455	Pro Rim Clínica de Doenças Renais Ltda.	RJ	623	46334.001734/2006-39	13803620	Thb de Belford Roxo Eng. e Cons. Ltda	RJ
533	46215.046756/2005-01	11617667	Profil Alumínio Ltda.	RJ	624	46666.000948/2004-74	9802380	The World In Telecom Unicações e Elétricas Ltda	RJ
534	46215.049761/2004-87	9724877	Projemar S/A Estudos e Projetos de Engenharia	RJ	625	46740.001152/2005-80	11418141	Traditec Tecnologia e Serviços Ltda	RJ
535	46869.002810/2005-12	11574607	Pronil Construtora Ltda	RJ	626	46334.003947/2005-14	11600888	Trans Rodrigues Transportes Ltda.	RJ
536	46869.002473/2005-55	11604107	Qualite Copias e Plotagens Ltda.	RJ	627	46215.033629/2005-34	11575034	Transurb S.A.	RJ
537	46213.007337/2005-66	9584536	R & R Comércio Recuperadora Ltda.	RJ	628	46232.004332/2005-53	11625571	Trup Ind. e Com. Ltda	RJ
538	46670.000366/2005-18	11412984	R E M Engenharia e Montagens Ltda	RJ	629	46334.004161/2005-14	11601981	Tubulares El Shaday de Caxias Ltda. ME	RJ
539	46215.054405/2004-85	11386461	R R Fernandes Industria Ceramica	RJ	630	46215.022289/2005-16	11556587	Tv Omega Ltda	RJ
540	46215.054406/2004-20	11472081	R R Fernandes Industria Ceramica	RJ	631	46215.010309/2007-78	14927772	Ultrafit Comércio de Roupas Ltda.	RJ
541	46228.000826/2006-17	11623276	R R R Industria de Ceramica Ltda	RJ	632	46215.015420/2003-27	9822763	Uniao dos Moradores do Morro do Borel	RJ
542	46670.001458/2006-98	13834738	Radio Litoral de Casimiro de Abreu Ltda	RJ	633	46231.000302/2006-69	11545291	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.	RJ
543	46670.001459/2006-32	13833511	Radio Litoral de Casimiro de Abreu Ltda	RJ	634	46334.004723/2005-20	14025540	Union - 2003 Tecnologia Serviços de Manutenção Ltda.	RJ
544	46670.001460/2006-67	13833529	Radio Litoral de Casimiro de Abreu Ltda	RJ	635	46228.000191/2006-40	11622016	UPIC - Usina Pureza Indústria e Comércio S.A.	RJ
545	46670.001520/2006-41	13833561	Radio Litoral de Casimiro de Abreu Ltda	RJ	636	46213.002234/2006-91	9603140	Usina Estrelana Ltda.	RJ
546	46670.001521/2006-96	13833553	Radio Litoral de Casimiro de Abreu Ltda	RJ	637	46230.001396/2006-01	14018306	Usina Icarai Bazar Ltda Me	RJ
547	46232.000364/2006-61	11626046	Ray Sat Telecomunicações Ltda.	RJ	638	46666.001160/2007-28	14910764	Vale das Idéias Ltda.	RJ
548	46232.000367/2006-02	11626071	Ray Sat Telecomunicações Ltda.	RJ	639	46666.002192/2005-89	9801936	Valeli Comercial de Mármore Ltda. ME	RJ
549	46232.000368/2006-49	11626089	Ray Sat Telecomunicações Ltda.	RJ	640	46232.001513/2007-90	14912546	Várzea do Douro Produtos Alimentícios Ltda. ME	RJ
550	46232.000369/2006-93	11626097	Ray Sat Telecomunicações Ltda.	RJ	641	46232.001515/2007-89	14912562	Várzea do Douro Produtos Alimentícios Ltda. ME	RJ
551	46215.000360/2005-18	11511834	Real Angra Construções e Acabamento Ltda.	RJ	642	46232.001517/2007-78	14912554	Várzea do Douro Produtos Alimentícios Ltda. ME	RJ
552	46215.015235/2005-02	11332352	Reci Confeitaria e Bar Ltda.	RJ	643	46666.001553/2005-70	11519118	Várzea Futebol Club	RJ
553	46670.002778/2005-84	11415983	Rentravel Comercio e Administracao de Servicos Ltda	RJ	644	46215.008622/2007-46	14931516	Via Br/Global Eventos Internacionais Cinema e Comercio Ltda	RJ
554	46232.000025/2004-12	9983104	Repamix Artesfatos de Cimento Ltda. ME	RJ	645	46215.008630/2007-92	14918251	Via Br/Global Eventos Internacionais Cinema e Comercio Ltda	RJ
555	46670.000886/2005-12	11413638	Restaurante Bacalhauzinho Ltda.	RJ	646	46215.009825/2007-59	14931559	Via Br/Global Eventos Internacionais Cinema e Comercio Ltda	RJ
556	46215.015743/2005-13	11532629	Restaurante Miako Ltda.	RJ	647	46215.013488/2002-91	9759093	Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp	RJ
557	46215.015744/2005-27	11532661	Restaurante Miako Ltda.	RJ	648	46215.000206/2006-19	13816772	Vig Man Segurança e Vigilância Ltda.	RJ
558	46215.015745/2005-71	11532653	Restaurante Miako Ltda.	RJ	649	46215.000209/2006-52	11563991	Vig Man Segurança e Vigilância Ltda.	RJ
559	46215.015746/2005-16	11532645	Restaurante Miako Ltda.	RJ	650	46215.026974/2007-83	14929007	Viplife Serviços Ltda.	RJ
560	46232.000791/2006-49	11551003	Restaurante Oia Ltda	RJ	651	46215.026975/2007-28	15001539	Viplife Serviços Ltda.	RJ
561	46232.003131/2006-10	13908073	Restaurante Recanto da Serra Ltda.	RJ	652	46215.026976/2007-72	15001547	Viplife Serviços Ltda.	RJ
562	46740.001149/2005-66	14003058	Returh On Line Informática	RJ	653	46230.003932/2005-14	11527072	Vison Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
563	46115.028171/2005-00	11565209	RG Serviços Especializados Ltda.	RJ	654	46215.048078/2005-11	14002019	Vogas Car Serviços e Comércio Ltda.	RJ
564	46334.004405/2005-69	13999036	Rigon Industria e Comercio de Moveis Ltda Me	RJ	655	46215.007283/2006-08	14006103	Volume Construcoes e Participacoes Ltda	RJ
565	46334.004458/2005-80	13999087	Rigon Industria e Comercio de Moveis Ltda Me	RJ	656	47427.000290/2007-29	13939076	W Com de Macae Serviços de Conservação Limpeza e Manutenção Ltda. ME	RJ
566	46215.056031/2005-13	14014513	Rio Total Turismo eTransportes Ltda	RJ	657	46666.001428/2006-41	13824449	Wagfer Serviços de Terceirizações Ltda	RJ
567	46215.035029/2003-49	9951687	Rio Travel Turismo Ltda	RJ	658	46334.004600/2005-99	13999001	Waldemir Paes Garcia	RJ
568	46215.051169/2005-43	14008777	Rio Trofa Laticínios Ltda.	RJ	659	46215.023782/2005-53	11565071	Wings Calçados Bolsas E Acessorios Ltda	RJ
569	46215.002489/2006-33	13815300	Riодam Distribuidora de Agua e Materiais Ltda.	RJ	660	46670.000796/2006-11	11592656	Workshop Comercio e Serviços Ltda	RJ
570	46215.021568/2005-62	11332387	Riter Iii Super Mercados Ltda	RJ	661	46666.000876/2006-27	11520001	Zapata Mexican Bar e Restaurante Ltda	RJ
571	46062.001119/2005-99	11441232	Rivair Sebastiao Fonseca	RJ					
572	46230.004353/2006-70	14019931	Rochedo de Niteroi Supermercados Ltda	RJ					
573	4								

662	46334.002350/2006-33	13809962	Zyb Confecções e Criações Ltda	RJ
663	46736.001878/2005-81	8131431	Drogaderma Ltda.	SP
664	46736.001990/2005-12	11887605	Itál Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda.	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46230.004908/2005-01	011615834	Ampla Energia e Serviços S. A.	RJ
2	46313.002929/2005-63	011571730	Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu	RJ
3	46215.047658/2003-11	009998624	Célula Centro de Diagnósticos Especializados Ltda	RJ
4	46869.003793/2005-22	011568666	Companhia Nacional de Alcalis	RJ
5	46230.001403/2000-82	001586271	Condomínio do Ed. Vitória Gazal Abduche	RJ
6	46230.001404/2000-45	001586289	Condomínio do Ed. Vitória Gazal Abduche	RJ
7	46230.002896/1999-71	001336096	Condomínio do Ed. Vitória Gazal Abduche	RJ
8	46230.002897/1999-34	001336100	Condomínio do Ed. Vitória Gazal Abduche	RJ
9	46215.023444/2005-11	011540656	Conservadora Stecon Serviços Técnicos Ltda	RJ
10	46232.001958/2001-84	001446452	Construtora Alber Ganimi Ltda	RJ
11	46215.026520/2005-41	011552239	Copiadora Amiga dos Estudantes Ltda	RJ
12	46215.009562/2002-74	005691834	Faria e Moura Comércio de Móveis e Decorações Ltda	RJ
13	46215.019960/2005-41	011548070	Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia	RJ
14	46230.002860/2005-98	011577011	L. F. Sistema Educacional S/C Ltda	RJ
15	46869.003372/2005-00	011589868	Lava Jato Tufão Ltda	RJ
16	46215.047643/2003-53	001284045	Libra Terminal Rio S. A.	RJ
17	46215.026646/2005-15	011541687	Limpind Manutenção e Construção Ltda	RJ
18	46215.023906/2005-09	011482001	Luís Eduardo de Campos Crespo	RJ
19	46215.019917/2005-86	011555157	Lunar Andaimés S. A.	RJ
20	46215.051271/2004-41	011471921	Marcia Garrido Motta	RJ
21	46230.004392/2005-96	011487674	Nova Fenix Serviços Ltda	RJ
22	46215.018194/2005-06	009724991	Orgão Gestor de Mão-de-Obra do Trab. Port. Dos Portos Organizados do RJ, Sepetiba, Forno e Niteroi	RJ
23	46228.002078/2003-56	005640245	Retífica Wagner Ltda	RJ
25	46215.025849/2005-94	011552506	Thaivictor Limpeza e Conservação Ltda	RJ

3.3 - Reformar a decisão de arquivamento dos autos e determinar de seu andamento processual.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46334.004986/2006-10	013945912	DWA Engenharia do Brasil Ltda.	RJ
2	46213.013354/2007-02	016825527	Servis Segurança Ltda.	RJ

CAROLINA PEREIRA LYON

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE SECRETÁRIO

Em 25 de junho de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46212.013252/2011-75
Entidade	Sindicato dos Empregados em Condomínios de edifícios residenciais, Comerciais e Mistos, Hotéis, Restaurantes, Bares, Hospedarias, Churrascarias, Lanchonetes, Pizzarias, Imobiliárias e Comércio em Geral de Guaratuba/PR - SINDMARES
CNPJ	03.478.882/0001-93
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 786/2013/CGRS/SRT/MTE

Indeferimento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46222.006930/2011-24
Entidade	Sindicato dos Empregados em Agências Lotéricas, Instituições Religiosas, Filantrópicas, Beneficentes, Cinemas, Locadoras de Vídeo e de Arrendamento Mercantil do Estado do Pará
CNPJ	14.026.688/0001-93
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 785/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46234.001548/2011-95
Razão Social	Sindicato dos Contabilistas e Auxiliares de Contabilidade de Varginha - SIND-CONT - VGA/MG
CNPJ	10.396.980/0001-47
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Varginha - MG
Categoria Profissional.	Contadores e técnicos em contabilidade, autônomos, com vínculo empregatício, e auxiliares de contabilidade.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46217.004988/2011-11
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos de Tenente Laurentino Cruz - SSPM-TLC
CNPJ	12.401.363/0001-18
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tenente Laurentino Cruz - RN
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Administração direta e do Executivo e Legislativo de Tenente Laurentino Cruz.

Processo	46245.002892/2011-72
Entidade	Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Chácara.
CNPJ	13.988.943/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Chácara - MG
Categoria Profissional.	Funcionários e Servidores Públicos.

Processo	46204.008416/2011-41
Entidade	Sindicato das Empresas e Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SECRAO-BA.
CNPJ	14.050.034/0001-03
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Bahia
Categoria Econômica:	empresas e entidades culturais, recreativas, de assistência social, orientação e formação profissional, compreendidas nos Grupos do Plano da Confederação Nacional de Educação Cultural - CNEC.

Processo	46206.010079/2011-32
Entidade	SINTRAF-RIDE - Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Alexânia, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Água Fria de Goiás, Mimoso de Goiás, Pirenópolis e Vila Boa
CNPJ	13.833.351/0001-25
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa - GO
Categoria Profissional	Consideram-se bancários os trabalhadores do ramo financeiro, empregados em estabelecimentos bancários, caixa econômica, financeiras, cooperativas de crédito e que atuam na atividade preponderante de respectivas empresas, contratados diretamente ou mediante interposição de mão de obra, na atividade fim de respectivas entidades financeiras.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 c/c art. 27, inciso V da Portaria n. 326/2013 e na Nota Técnica nº. 788/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária nº. 46215.032929/2011- 44 de interesse do SINAPP - Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Privada, CNPJ: 29.962.479/0001-29, com respaldo no artigo 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46216.002090/2011-18
Entidade	Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeiras e seus Derivados de Ji-Paraná-RO
CNPJ	63.787.055/0001-03
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 787/2013/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de junho de 20013

O Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando de sua competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02 de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.003409/2013-25, HOMOLOGA o Quadro de Carreira Docente da Faculdade Estácio Ensino Superior do Brasil, sediada no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ADONIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Autoriza as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais a emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social para estrangeiros.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei 8112/90, de 11/12/90, que dispõe

sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, considerando o disposto no Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009 - Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/2009 - Seção 1;

Considerando o disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria SP-PE/MTB nº 1 de 28 de janeiro de 1997;

Considerando o crescente número nas solicitações de emissão de carteira de trabalho para os estrangeiros no Estado de Minas Gerais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o atendimento ao trabalhador, garantindo celeridade na solicitação;



Considerando que todas as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais possuem acesso ao sistema CTPSWEB, resolve:

Art. 1º Autorizar as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Minas Gerais a emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros, nos termos do art. 9º da Portaria SPPE/MTB nº 1 de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de junho de 2013

Nº 11 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no OF. PRESI. N. 150/13 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa alteração do Plano de Cargos e Salários da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, inscrita no CNPJ 33.224.254/0001-42, situada na Avenida Álvares Cabral, 200, Bairro Centro, CEP. 30.170-000, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 411, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº. 27.048, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº. 46304.000561/2013-18, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da empresa LINKPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.992.664/0002-16, com sede na Rua Dona Francisca, nº 7200 - Fab 02, portão 9s fds, aos domingos e feriados, pelo prazo de 1 (um) ano;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos;

III - Considerando se tratar de fiscalização indireta, ao teor do estatuído no art. 30, §1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição;

IV - Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

V - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, fulcrado na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº. 27.048, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº. 46304.000562/2013-62, resolve:

I - Autorizar o funcionamento da empresa LINKPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.992.664/0003-05, com sede na Rua Dona Francisca, nº 7200 - Fab 02, portão 8s fds, aos domingos e feriados, pelo prazo de 1 (um) ano;

II - Condicionar a presente autorização, a pactuação de instrumento coletivo com a representação obreira, pelos fundamentos colados aos autos;

III - Considerando se tratar de fiscalização indireta, ao teor do estatuído no art. 30, §1º, do Decreto nº 4.552/2002, fica outorgado o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição;

IV - Alertamos que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

V - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES**

RESOLUÇÃO Nº 4.127, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Arquiva o pedido de Autorização Especial do serviço Santa Maria/RS - Joinville/SC da empresa Viação União Santa Cruz Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DNM - 086, de 25 de junho de 2013 e no que consta do Processo nº. 50500.016746/2013-03, resolve:

Art. 1º Arquivar o pedido de Autorização Especial do serviço Santa Maria/RS - Joinville/SC da empresa Viação União Santa Cruz Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.128, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Estabelece procedimentos excepcionais de fiscalização para as empresas que prestam o transporte rodoviário interestadual de passageiros na modalidade de fretamento durante o evento da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, que será realizado no Rio de Janeiro (RJ), entre os dias 22 e 28 de julho de 2013.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DG - 032, de 25 de junho de 2013, no que consta do Processo nº. 50500.101087/2013-18, e

CONSIDERANDO o aumento excepcional de demanda de passageiros, com consequente reflexo no fluxo de veículos para a cidade do Rio de Janeiro (RJ), entre os dias 22 e 28 de julho de 2013, em virtude da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, que contará com a participação do Papa Francisco;

CONSIDERANDO que os procedimentos para cadastramento de veículos na frota das empresas que prestam o transporte rodoviário interestadual de passageiros, conforme disciplinado na Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005, podem comprometer a prestação dos serviços durante o período do evento;

CONSIDERANDO que compete à ANTT assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, especialmente garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

CONSIDERANDO os procedimentos excepcionais de fiscalização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na modalidade de fretamento durante o evento da Jornada Mundial da Juventude - JMJ, que será realizado no Rio de Janeiro (RJ), entre os dias 22 e 28 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se fretado o serviço realizado, no âmbito interestadual ou internacional, mediante delegação da ANTT, para deslocamento de pessoas, em circuito fechado, com a finalidade de realização de excursões e outras programações, sem que tenha qualquer característica de transporte regular de passageiros.

Art. 2º Será adotado, excepcionalmente para as viagens com destino à cidade do Rio de Janeiro (RJ) e Aparecida (SP) durante a Jornada Mundial da Juventude - JMJ, o simples registro de viagens sob o regime de fretamento em veículos não habilitados na ANTT, sendo dispensado o procedimento de transbordo para as viagens previamente registradas junto à ANTT, desde que o veículo esteja em condições adequadas para a prestação do serviço e seja apresentada no ato da fiscalização, a seguinte documentação:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - Laudo de Inspeção Técnica - LIT;

III - Seguro de Responsabilidade Civil;

IV - Certificado de Registro para Fretamento - CRF;

V - Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista, na categoria "D" ou superior; e

VI - documento que comprove a regularidade do motorista quanto a antecedentes criminais, na forma da Resolução ANTT nº 1971, de 25 de abril de 1997.

§ 1º Considerar-se-á em condições adequadas para continuar a prestação do serviço o veículo que assegure condições de segurança, conforto e higiene aos passageiros.

§ 2º Caso a empresa não tenha realizado o registro prévio junto à ANTT, mas preencha os demais requisitos estabelecidos no caput do artigo, será dispensado o transbordo, mas a empresa deverá ser penalizada pelas infrações cometidas.

§ 3º Nas hipóteses de dispensa do transbordo, o fiscal deverá emitir autorização específica, na forma do anexo desta Resolução, para que a empresa possa concluir o deslocamento dos passageiros até a cidade do Rio de Janeiro (RJ) ou de Aparecida (SP) e para posterior retorno à cidade de origem da viagem.

Art. 3º A empresa de serviços fretados que não se enquadrar na hipótese de dispensa do transbordo estará sujeita às regras da Resolução ANTT nº 233, de 2003, ou legislação específica, devendo arcar com o pagamento das despesas:

I - do transbordo e despesas de alimentação e hospedagem, na forma estabelecida na legislação, comprovadas mediante apresentação da respectiva nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo;

II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo;

III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovado por meio de nota fiscal emitida pela empresa responsável pelo depósito.

§ 1º O veículo deverá ser removido para o depósito indicado pela fiscalização, ficando sua liberação condicionada à comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo.

§ 2º A comprovação do pagamento das despesas do inciso II será feita mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo.

§ 3º A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará na Sede da Unidade Regional da ANTT que tem jurisdição sobre o Estado da Federação onde foi realizada a fiscalização.

Art. 4º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução poderão ser adotados pelas empresas entre o período de 15 de julho a 4 de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.100312/2013-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de travessia no km 121+000m, em Curitiba/PR, de interesse da IESUL - Interligação Elétrica Sul S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a IESUL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A IESUL não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A IESUL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A IESUL deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a IESUL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A IESUL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A IESUL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 101, de 25.6.13, publicada no DOU nº 121, de 26.6.13, Seção 1, pág. 106, onde se lê:

"...Art. 3º A Coordenadoria das Unidades Prisionais não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Coordenadoria das Unidades Prisionais (...)"

Leia-se:

"Art. 3º A Coordenadoria das Unidades Prisionais não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana (...)."

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013**

PD Nº 0.00.000.000326/2013-60
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO: NEILTON CRUVINEL FILHO OAB-GO 10.046

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PROCURADOR DE JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA.

1. A complexidade da investigação, os elementos probatórios contidos no Inquérito que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e na Representação que levou o requerido a perder o mandato de Senador da República (autos em apenso) são motivos suficientes para respaldar a necessidade de prorrogação do afastamento cautelar do requerido, por mais uma vez.

2. Não resta dúvida de que a presença do requerido no Ministério Público de Goiás, exercendo as atribuições de Procurador de Justiça, é inconveniente ao serviço e pode vir a colocar em dúvida a credibilidade da instituição perante a sociedade.

3. Afastamento cautelar do Procurador de Justiça do Estado de Goiás, por mais 60 dias.

4. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar procedente a prorrogação do afastamento cautelar do Procurador de Justiça do Estado de Goiás, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do voto da Relatora.

CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001462/2012-96
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO NUNES - MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...)Assim, determino o arquivamento do referido expediente junto a esta Comissão, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, seja remetido ofício com cópia integral da presente decisão para a requerente Maria do Rosário Nunes - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República,

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2013

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO - PIC - 0.00.000.000625/2013-02
REQUERENTE: LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES - PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA/CE

DECISÃO

(...)Finalizando as respostas aos questionamentos formulados pelo ilustre Promotor de Justiça, é importante esclarecer que qualquer pedido pode ser dirigido à Presidência do Conselho Nacional, a qual determinará o registro e sua devida distribuição, devendo ser observado o disposto no Livro II, Título I, Capítulo I, art. 36 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Por todo o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com a devida comunicação ao requerente do teor da presente decisão, mediante cópia integral. Providências pela Secretaria.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2013

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001364/2012-59

DECISÃO

(...)Destarte, sendo este o entendimento da CCAF, encontra-se exaurida a análise do feito, não mais havendo providências a serem adotadas no âmbito desta Comissão.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências.
Publique-se.

Conselheiro TITO AMARAL
Presidente da CCAF

ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013

CORREIÇÃO Nº 0.00.000.001121/2012-11
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Correição realizada pela Corregedoria Nacional na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade correccionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção de irregularidades verificadas. Propositura de instauração de procedimento de controle administrativo e avocação de procedimentos disciplinares.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Correição na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso, Lázaro Ramos e Luiz Moreira Gomes Júnior.

Conselheiro JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÕES DE 26 DE JUNHO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO 0.00.000.000026/2013-81
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE FRANÇA ROMÃO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

(...) Considerando a manifestação do requerente, acostada às folhas 97/99 dos autos, em que reconhece que não houve qualquer desídia perpetrada pela Procuradora do Trabalho Izabella Gameiro da Silva, homologo o pedido de desistência por ele formulado e determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos.

Conselheiro ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000568/2013-53
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas

DECISÃO

(...)Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional, julgo manifestamente improcedente a presente representação por inércia ou por excesso de prazo. Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria de Processamento Feitos, o seu arquivamento.

Conselheiro JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÕES DE 26 DE JUNHO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

PROCESSO Nº 0.00.000.000831/2013-12;
REQUERENTE: TÁSSIA ALDENORA FONTENELE NUNES MARREIROS
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

OBJETO: Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do MP/TO, bem como a anulação do resultado definitivo das provas objetivas divulgado pelo Edital nº 9. Pedido de Liminar

DECISÃO

(...)Ante ao exposto, depreende-se que, além da manifesta ausência de interesse por parte da requerente, o presente procedimento é manifestamente improcedente, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0.00.000.000832/2013-59;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: Requer a suspensão do IX concurso para ingresso na carreira do MP/TO, bem como que seja determinado o prosseguimento do mencionado certame, com a convocação dos aprovados nas provas discursivas (Edital nº 9/2013), para que efetuem inscrição definitiva.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...)Ante ao exposto, depreende-se que o presente procedimento é manifestamente improcedente, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000691/2013-74
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...)Ante ao exposto, constatada a manifesta improcedência da pretensão do requerente, determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000691/2013-74, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis. Intimem-se.

TITO AMARAL
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000117/2012-35
RECLAMANTE: BRF BRASIL FOODS S/A
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Decisão: (...)

Em face ao exposto, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta corroborar o veredito da Corregedoria local, razão pela qual opina-se pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 74 § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2013.
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 525/532, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001249/2012-84
RECLAMANTE: LUIZ CLÁUDIO LOPES DA SILVA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso interno interposto pelo Requerente às fls. 653/654, em face da decisão de fl. 648 (publicada no DOU nº 84, Seção 1, de 03.05.13), que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 641/647.



Considerando que a petição foi protocolizada em 14/05/13 (fl. 653) neste Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 154 do Regimento Interno do CNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada à fl. 648, por suas próprias razões.

Na forma do art. 153 e art. 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001549/2012-63
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 43, IX, "e", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a consumação da prescrição.

Brasília-DF, 22 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS

Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 132/136, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000466/2013-38

RECLAMANTE: JAIME DE MATTOS

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Pelas razões ora expostas, sugiro o indeferimento liminar da presente Reclamação, com fulcro no artigo 75, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 12 de junho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS

Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 09/12, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar da presente reclamação, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao Reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000899/2012-11
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

As atitudes do Promotor configuram, em tese, violação ao dever funcional descrito no art. 82, I, da LC nº 12/93 e à falta disciplinar prevista no art. 150, II, do mesmo diploma legal, razão por que sugiro, com fulcro no art. 79, II c/c 77, IV, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional, a instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar a responsabilidade funcional do reclamado.

Sugere-se, ainda, a remessa de cópia integral do PP nº 027/12 à Procuradora-Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis, ante a configuração, em tese, do crime de desacato.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

(...) Ante o exposto, acolho o relatório conclusivo de fls. 678/686, incorporando os seus fundamentos como razões de decidir, para DETERMINAR:

1. A instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Promotor de Justiça José Eliardo de Sousa Cabral, com fulcro nos artigos 83 a 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a devida apuração de descumprimento de dever funcional e prática de infração disciplinar consistente, em tese, em deixar de manter ilibada conduta pública e particular e na prática de conduta incompatível com o exercício do cargo, ao agir com rispidez, desatando servidoras públicas durante o cumprimento de mandato judicial em desfavor do requerido;

2. a remessa de cópia integral do PP nº 027/12 à Procuradora-Geral de Justiça, para a adoção das providências cabíveis quanto à possível prática do crime de desacato;

3. a intimação do interessado na forma do artigo 41, §§ 1º, II, e 5º, do Regimento Interno do CNMP; e

4. a publicação da portaria de instauração de PAD, com a subsequente inclusão do procedimento em pauta, para referendado do Plenário, nos termos determinados pelos artigos 77, IV, § 1º, e 89, §2º, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília/DF, 26 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 400, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve: Publicar o quadro-resumo, constante do anexo desta portaria, demonstrando a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão do Ministério Público da União, com dados vigentes em 31 de maio de 2013.

SANDRA VERÔNICA CUREAU

ANEXO

DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 31/05/2013						VAGOS		TOTAL
	Servidores da carreira do MPU		Outros servidores públicos		Servidores sem vínculo efetivo		QTD. (G)	% (H) = (G/I)	QTD. (I)
	QTD. (A)	% (B) = (A/D)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)			
FC-1	592	82,11%	48	6,66%	14	1,94%	67	9,29%	721
FC-2	1480	89,91%	66	4,01%	18	1,09%	82	4,98%	1.646
FC-3	378	91,30%	9	2,17%	4	0,97%	23	5,56%	414
Subtotal FC	2.450	88,10%	123	4,42%	36	1,29%	172	6,18%	2.781
CC-1	69	84,15%	2	2,44%	8	9,76%	3	3,66%	82
CC-2	563	50,81%	41	3,70%	395	35,65%	109	9,84%	1.108
CC-3	154	84,62%	6	3,30%	18	9,89%	4	2,20%	182
CC-4	33	63,46%	7	13,46%	10	19,23%	2	3,85%	52
CC-5	104	69,80%	10	6,71%	30	20,13%	5	3,36%	149
CC-6	16	51,61%	9	29,03%	5	16,13%	1	3,23%	31
CC-7	0	0,00%	1	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	1
Subtotal CC	939	58,50%	76	4,74%	466	29,03%	124	7,73%	1.605
TOTAL	3.389	77,27%	199	4,54%	502	11,45%	296	6,75%	4.386

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 31/05/13						VAGOS		TOTAL
	Servidores da carreira do MPU		Outros servidores públicos		Servidores sem vínculo efetivo		QTD. (G)	% (H) = (G/I)	QTD. (I)
	QTD. (A)	% (B) = (A/I)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)			
FC-1	48	53,93%	36	40,45%	0	0,00%	5	5,62%	89
FC-2	316	77,07%	79	19,27%	3	0,73%	12	2,93%	410
FC-3	83	83,00%	15	15,00%	2	2,00%	0	0,00%	100
Subtotal FC	447	74,62%	130	21,70%	5	0,83%	17	2,84%	599
CC-1	87	61,27%	16	11,27%	35	24,65%	4	2,82%	142
CC-2	140	51,66%	8	2,95%	115	42,44%	8	2,95%	271
CC-3	100	72,99%	12	8,76%	25	18,25%	0	0,00%	137
CC-4	13	48,15%	3	11,11%	11	40,74%	0	0,00%	27
CC-5	2	18,18%	3	27,27%	6	54,55%	0	0,00%	11

CC-6	1	50,00%	1	50,00%	0	0,00%	0	0,00%	2
CC-7	0	-	0	-	0	-	0	-	-
Subtotal CC	343	58,14%	43	7,29%	192	32,54%	12	2,03%	590
TOTAL	790	66,44%	173	14,55%	197	16,57%	29	2,44%	1.189

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 31/05/13								TOTAL		
	Servidores da carreira do MPU		PROVIDOS		Outros servidores públicos		Servidores sem vínculo efetivo			VAGOS	
	QTD. (A)	% (B) = (A/D)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)	QTD. (G)	% (H) = (G/I)		QTD. (I)	
FC-1	58	62,37%	22	23,66%	0	0,00%	13	13,98%	93		
FC-2	61	88,41%	3	4,35%	1	1,45%	4	5,80%	69		
FC-3	54	96,43%	0	0,00%	0	0,00%	2	3,57%	56		
Subtotal FC	173	79,36%	25	11,47%	1	0,46%	19	8,72%	218		
CC-1	64	78,05%	3	3,66%	13	15,85%	2	2,44%	82		
CC-2	40	85,11%	1	2,13%	4	8,51%	2	4,26%	47		
CC-3	17	94,44%	0	0,00%	1	5,56%	0	0,00%	18		
CC-4	1	16,67%	0	0,00%	5	83,33%	0	0,00%	6		
CC-5	10	83,33%	0	0,00%	2	16,67%	0	0,00%	12		
CC-6	2	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	2		
CC-7	0	-	0	-	0	-	0	-	-		
Subtotal CC	134	80,24%	4	2,40%	25	14,97%	4	2,40%	167		
TOTAL	307	79,74%	29	7,53%	26	6,75%	23	5,97%	385		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 31/05/2013								TOTAL		
	Servidores da carreira do MPU		PROVIDOS		Outros servidores públicos		Servidores sem vínculo efetivo			VAGOS	
	QTD. (A)	% (B) = (A/D)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)	QTD. (G)	% (H) = (G/I)		QTD. (I)	
FC-01	18	26,47%	44	64,71%	0	0,00%	6	8,82%	68		
FC-02	253	79,81%	54	17,03%	0	0,00%	10	3,15%	317		
FC-03	149	70,62%	46	21,80%	0	0,00%	16	7,58%	211		
Subtotal FC	420	70,47%	144	24,16%	-	-	32	5,37%	596		
CC-01	78	83,87%	8	8,60%	3	3,23%	4	4,30%	93		
CC-02	103	81,75%	18	14,29%	2	1,59%	3	2,38%	126		
CC-03	39	84,78%	5	10,87%	1	2,17%	1	2,17%	46		
CC-04	6	42,86%	1	7,14%	4	28,57%	3	21,43%	14		
CC-05	6	60,00%	2	20,00%	2	20,00%	0	0,00%	10		
CC-06	0	-	0	-	0	-	0	-	-		
CC-07	0	-	0	-	0	-	0	-	-		
Subtotal CC	232	80,28%	34	11,76%	12	4,15%	11	3,81%	289		
TOTAL	652	73,67%	178	20,11%	12	1,36%	43	4,86%	885		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 744, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

a teor da cláusula 9ª da convenção coletiva de trabalho firmada entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETERGS, inscrito no CNPJ sob o nº 92.942.432/0001-30, e o SINDIMETROPOLITANO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.092.870/0001-26, autorizando jornada para além dos limites definidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, c/c art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da NF nº 001259.2013.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 22/2013(ORDINÁRIA)

Sessão em 2 de julho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.062/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Doralice Silva de Araujo
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.609/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Stenio Luiz Canizio de Souza Lima
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.090/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Paulo Junior e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.199/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Ferreira Marques e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.399/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Luiz da Rocha e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.406/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almerélio Gonçalves Neves e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.408/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edevíges Maria Vila e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.409/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acione Amarília e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.413/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joana Darc Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.417/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolfo Podlyska e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.471/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adenone Diniz Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.475/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Canejo Linhares Franco e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.478/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Henrique Baldo Maia e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.482/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aureliano Henrique de Miranda Neto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.580/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Maria de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.588/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Antonio de Sá e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.590/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Argemiro Barbosa de Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.592/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neide Thurler de Carvalho Soares
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.604/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Socorro Pereira Viana
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.637/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Tânia Regina Carneiro Leal
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.646/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ezilda Santo Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.719/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Franciolle Ferreira Resende e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.722/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Kássia Oliveira Rocha e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.735/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Filipe Barreto Grangeiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.260/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

Interessados: Acioli Fortunato Dias Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.732/2011-1
Natureza: Representação
Órgãos: Ministério da Defesa/Comando do Exército e Ministério do Esporte
Responsável: Ivan Carlos Alves de Mello
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.770/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.289/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessada: Fernanda Franklin da Costa Ramos Belfort, juíza do trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.352/2008-3
Apenso: TC 018.795/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 018.796/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Afonso Macchione Neto; Felix Sahaõ Júnior; Município de Catanduva/SP
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo, OAB/SP 150.592; Neide França Marangoni, OAB/SP 110.600; Constante Frederico Ceneviva Junior, OAB/SP 45.225; Renara Gerlacle, OAB/SP 132.207; João Gonçalves Roque Filho, OAB/SP 56.523; Débora Cristina Melotto Peres, OAB/SP 117.844; Lidionete Rossi, OAB/SP 136.432; Felipe Figueiredo Soares, OAB/SP 218.957; Valdir Martins Bologna, OAB/SP 103.634; Maria Paula de Cássia Righini Cedim, OAB/SP 86.526; Rafael Augusto de Moraes Neves, OAB/SP 200.713; Vinicius Ferreira Carvalho, OAB/SP 207.369; Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952; Altino Rossi, OAB/SP 29.850; e Julia Revelles Laude, OAB/SP 161.754-E.

TC-005.521/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Maria Tavares Lima; Claudia Raquel Teixeira Figueira; Elvino de Castro Santana; Fellipe Gomes da Silva Huguenin
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.488/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Socorro Damasceno
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.788/1997-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alencastro Montenegro Mencia; Antonio Carlos Guimaraes; Antonio Carlos Guimaraes; Carmine Thomas; Elisabete Maria Ortiga; Elly Otto; Ieda Joana Belotto Demartini; Itamar Ignacio; Jane Maria de Oliveira Pacheco; Jane Maria de Oliveira Pacheco; Leonardo Zenlin; Luiz Fernando Campello Ribeiro Mendes; Maria Rosa de Oliveira; Maria Tereza Anton; Mauricélia de Souza; Renate Kormann; Rosa Pereira de Almeida; Rosalba Delprato Silva; Salete Luiza Canapini Dalago; Seveli Dalmoro; Valdir Luiz Machado; Waltrudes Maria Fuhs Gresser
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.943/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Lêda; José Ribamar Alves Arruda
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.848/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Helena Beatriz de Mello Figliero Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.429/2013-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Daniel Cruz Alves do Sacramento; Elza Leite Teixeira; Roselia Mota do Nascimento; Terezinha Oliveira Cardoso; Vinicius Oliveira Cardoso; Zenilde da Costa Bomfim Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.039/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ednaldo Guedes Fernandes; Geraldo Gomes da Silva; João Honório da Silva; João Venancio Chaves; José Gomes dos Santos; Maria da Luz de Souza Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-011.772/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Sotero Sobrinho Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.214/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Boaventura dos Anjos; Leandro Lopes Gonzales; Leandro Martins dos Santos; Leandro Pereira Fagundes; Leandro Silva do Nascimento; Leandro Siqueira; Leandro de Almeida Cesar; Leandro dos Santos; Leandro dos Santos da Silva; Lenildo dos Santos Barbosa; Leon Felix de Oliveira; Leonardo Barros de Souza; Leonardo Faustino dos Santos; Leonardo Mussi Lullio; Leonardo Silva Lima; Leone Fernandes Torhac; Letícia Carolina Monteiro da Silva; Lidiane Inacio Braga; Lilia Marcia Aparecida de Souza Miyake; Lillian Cristina Melo Ferreira; Lillian de Sales Lira; Lincoln José Machado de Oliveira; Livya Carolline Graciuti dos Santos Silva; Luan Yuiti Minami; Lucas Barros da Silva; Lucas Chaves Baconieski; Lucas Edson da Silva; Lucas Forlani do Prado; Lucas Madeira da Rocha; Lucas Mangueira Tavares; Lucas Martins Rolim; Lucas Silva de Sousa; Luciano Silva Almeida; Luciano da Costa Campos; Luciano dos Anjos Dias; Luís Gustavo Arcanjo; Luís José da Silva Júnior; Luiz Alberto Rinaldi; Luiz Carlos Gomes de Araújo; Luiz Carlos dos Santos; Luiz Felipe Pires; Luiz Fernando dos Santos; Luiz Henrique da Silva; Luiz Ivelma Guedes Junior; Luiz Vitor Mesquita dos Santos; Maciel Firmino da Silva; Macio Antonio de Oliveira; Manoel Reinaldo Teixeira; Manoel dos Santos; Marçal Vitoriano de Oliveira; Marcelino Olimpio de Santana Junior; Marcello Barbosa do Nascimento; Marcelo Alves de Lima; Marcelo Augusto Filho; Marcelo Cavalcanti; Marcelo Cordeiro da Silva; Marcelo Felix de Lemos; Marcelo Mendes de Oliveira; Marcelo Moreira Alves; Marcelo Nunes de Silva; Marcelo Pedrosa de Toledo; Marcelo Santos Alcantara de Lisboa; Marcelo Simao Campos; Marcelo Teles da Silva; Marcelo Tomaz Ambrósio; Marcelo dos Santos Lacerda; Márcia Vieira da Silva; Márcio Alexandre Alves; Márcio Aparecido Valet Pires; Márcio Bastos de Melo; Márcio Cesar Araujo Pontes; Márcio Jose Lins; Márcio Rosario Ribeiro; Márcio Teixeira Sahakyan; Márcio Vieira Ramos; Marco Antonio Vieira; Marco Antônio de Araújo; Marcos Antônio Massaro Júnior; Marcos Antônio do Nascimento; Marcos Araújo da Silva; Marcos Elísio Pacheco Marques; Marcos Francisco de Souza Lima; Marcos José dos Santos Rocha; Marcos Roberto de Borba; Marcos Rogério da Silva Carvalho; Marcos Teles dos Santos; Marcos Vinicius Feitosa dos Santos; Marcos Vinicius Moreira Borges; Marcos Vinicius Reballo; Marcos Vinicius da Silveira Lima; Marcos Vinicius de Almeida Pereira; Marcus Vinicius de Matos Menezes; Maria do Socorro Tertulino da Cunha; Mariana Hissami Ichiba Otuzi Nakanishi; Marina Tomie Sawada; Marlon Silva; Marlon Warley Machado dos Santos; Mateus Goncalves Rufino; Matheus Martins Rolim; Maurício dos Santos Salgado Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.062/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angela Maria Carvalho de Aragão; Antonio Cardoso Varjão; Ednilson Ferreira Costa; Edvaldo Galvão; Eunice Araújo Santos Leite; Iracema Borges Soares; Justino Martins Torres; Maria José Borges; Maria José Gomes de Oliveira Moura; Orlando Dias dos Santos; Tereza Cristina Bezerra do Nascimento Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.443/2013-1 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Cecy Eliete Freitas de Freitas Xavier; Euthalia de Freitas Xavier; Maria Jacinta Freire de Freitas Xavier; Terezinha Valderez Damaceno F. Petersen Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.215/2013-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mauricio Henrique Silva Fernandes; Mauricio Regis Wong; Mauricio Vieira Rodrigues; Maurilei Pedro dos Santos; Maurilio dos Santos; Maurizio Oliveira da Silva; Maxwell Caetano dos Santos; Melri Aline Alves Lima; Michael Douglas Leandro de Lima; Michel Farias Molina; Michel Santana dos Santos; Michele Barros; Michelle Vilela Protazio; Milena Thiemy Silveira Waki; Milene Graciano Pereira; Milton Shinji Kano; Mitie Esther Ichiba Otuzi; Moacir Rosendo dos Santos Junior; Munike Camara Neves; Murilo Vitorio; Narciso Cardoso da Silva; Natacha Caroline dos Reis Santana; Natan Queiroz de Lira; Natanael Martins da Silva; Natanael Oliveira de Souza; Nelson Marques; Nelson Pedrosa da Silva Junior; Nelson Silva de Jesus; Neonaldo Leres dos Santos; Ney Dantas da Silva Junior; Nikolas Flaudinir Negreiros Dias; Nildo Nauro de Barros; Nilson Lopes da Silva; Odailton Batista de Sousa; Odair Oliveira Souza; Odirlay Silva de Souza; Osmar Barbosa dos Santos; Osmar das Neves Santos; Pamela dos Santos Moraes; Patricia Ortencio; Patricia Pires Rodrigues; Paula Buchwieser da Rocha; Paulo Cesar de Jesus Sousa; Paulo Cesar de Oliveira Junior; Paulo Felipe Andrade; Paulo Henrique Farias da Silva; Paulo Henrique Ribeiro Francisco; Paulo Joji Hagio; Paulo Jose Correia; Paulo Jose Martins de Souza; Paulo Ricardo Lima de Matos; Paulo Ricardo Martins Silva; Paulo Sergio de Araujo; Paulo Soares de Sousa; Paulo Vinicius Mendez Ananias; Pedro Alves Feitosa Neto; Pedro Antonio Vianna Batista; Pedro Henrique Ferreira Barreto; Pedro Henrique Uliani Semeghini; Pedro Steinberg; Peterson Gomes da Silva; Rafael Alves Di Pietro; Rafael Bernardo de Siqueira; Rafael Borges da Silva; Rafael Bowen Gomes; Rafael Cardoso; Rafael Chambo Martins; Rafael Dias Neri; Rafael Lopes; Rafael Oliveira Gomes; Rafael Rodrigues da Silva; Rafael Silva Lima; Rafael Xavier de Oliveira; Rafael de Brito Soares; Ramon Oliveira Ribeiro; Ranoica Santos de Andrade; Raony Perez da Silva; Raphael Augusto Pinheiro Gomes; Raphael Rodrigo de Almeida; Raphael Schmidt; Raquel Joana Barreto; Raul Damasceno Silva; Rayane Maciel Freire; Rediney de Souza Brito; Regina Goncalves de Souza; Reginaldo Ferreira Machado; Reginaldo Goncalves de Souza; Reginaldo Quirino da Silva; Reginaldo Ribeiro Campos; Reginaldo dos Santos de Almeida; Reinaldo Silva Soares; Renan Sousa Carvalho; Renata Aparecida Tomaz; Renata Santos Melo; Renato Alexandre Plateiro; Renato Alves Yamaguchi; Renato Alves da Gama; Renato Aparecido dos Santos Nunes; Renato Luis Tonicelo; Renato de Silveira Machado Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.141/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antônio Carlos Ferreira; Carmen Lúcia Moreira Areias; Janlia Maria Cesar Garboggini Sampaio Pereira; Lidice Pereira da Silva; Lúcia Caetana Abrahao Bonan; Pedro Paulo Gomes Manso; Telma Honório da Silva dos Santos Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.071/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Nilson Costa Lima Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-011.142/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Atílio Alves de Souza; Jussara da Costa Marques; Livia Oliveira Ribeiro de Miranda; Sonia Conceição Farias Camargo Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.443/2013-1 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Cecy Eliete Freitas de Freitas Xavier; Euthalia de Freitas Xavier; Maria Jacinta Freire de Freitas Xavier; Terezinha Valderez Damaceno F. Petersen Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-011.143/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Luis Nascimento; Maria Aparecida de Souza Campos Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.695/2013-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Geisa Siqueira Dieguez; Geisa Siqueira Dieguez Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-011.321/2013-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aloisio Martins da Silva; Ana Angélica Soares dos Santos; Crispim Braga Conceição; Darlon Souza de Meireles; Eleny Souza de Meireles; Graciana Pereira Santos Conceição; Luciana Lopes da Silva; Maria Helena Gomes Santos; Maria Sampaio Rosa; Maria Silva Sampaio; Maria de Souza Santos; Mariêta Ferreira Santos Lopes; Raimunda Ribeiro Mendes; Vitor Souza de Meireles Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.904/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abigail Maria Velasco Guimarães; Alaide Teixeira de Araujo Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-011.332/2013-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aécio de Freitas Vasconcelos; Alexandre da Silva Gastão; Amália Anchieta Pereira; Cléa Gonçalves Pereira; Dalva Kreischer de Gusmão; Dulcinea dos Santos Faria; Francisca Nogueira Pinheiro; Francisca do Nascimento Moreira; Francisco Rodrigues de Melo; Hildene Neves Silva; Hilda Ferreira Novato; Inocência Miquelino da Cunha Neto; Janete Pinto Ramalho; Luiz Eduardo Soeiro; Maria das Dores Costa Ferreira; Naura Duarte de Oliveira; Rosa dos Santos Beleza; Terezinha Santos Cardoso; Willians Ribeiro Bittencourt Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.129/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Francisco da Silva; Alexandre Araujo de Souza; Flavia Maria Pimentel Gomes; Haroldo Castro Cruz; Jarbas de Carvalho Santos Junior; Jose Orlando Soares Oliveira; Josemario Rodrigues Santos; Marcia Shirley Dias Pessões; Maria Geralda Benedito; Ricardo Gandarela Moraes dos Santos; Sistanley Jones Lima Bispo; Washington Luis de Sousa Costa; Wellian Moreira dos Santos; Weverton Menezes Batista Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-011.333/2013-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alda Martins da Fonseca; Antonia Souza de Figueiredo; Aparecida Luiza Toqueton; Benjamin Rondinelli Ribeiro; Dalva Fogaça Castro; Fernando Savio de Andrade; Icilda Oliveira Nunes; Joao Rodolfo Neubern; Lazaro Andre Coelho Barbosa Junior; Maria Santiago Silva; Marlene Valardan Domingos; Ondina de Oliveira Silva; Ory de Oliveira; Oscar Arcelino do Ceará; Robson dos Santos Carvalho; Shirley Bastos da Silva; Tercius Aparecido do Espírito Santo Silva; Vicentina de Almeida Santos; Yvone Clementino Silva; Zelma Saldanha Massote Órgão: Ministério das Comunicações Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.209/2013-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adailton Jose da Silva; Adair do Nascimento Silva; Adalberto Rato; Adeladio Sodre Barreto; Ademar Klem Filho; Adebane Nogueira Rocha; Adilson Almeida Carvalho; Adilson Coelho de Brito; Adinoan da Silva Araujo; Adivaldo da Costa Barreiros; Adjanio Vieira da Silva; Adriana Aparecida da Silva; Adriano da Silva Paulauskas; Adriel Caino dos Santos Dias; Aécio Viana da Luz; Aginaldo Noronha de Sousa; Agnor Araujo Soares; Ailton Jose da Costa Junior; Alan Felipe Silva Moraes; Alaor da Silva Pereira; Alberes Mendes Martins; Alcides Joao do Nascimento Junior; Aldair Fernandes Santos do Nascimento; Aldair da Silva Cardoso; Alessandra Nunes Pestana; Alessandra Pereira da Silva; Alex Aparecido Navarro de Assis; Alex Carneiro de Lima; Alex Pereira de Oliveira; Alex Teixeira Brito; Alex Yoshiaki Faria Kuroda; Alexandre Almeida de Novais; Alexandre Candido da Silva; Alexandre Cassius Borges; Alexandre Damiao Neto; Alexandre Ferreira dos Santos; Alexandre Goncalves da Paixao; Alexandre Ilmar Franco Dias; Alexandre Santos Vieira; Alexandro Silva de Franca; Alexei Bartacavicius; Aline Cristiane Barros; Aline Teixeira Mascarenhas; Alison Rafael Jolivam Matias Silva; Alisson Rafael Oliveira Lima; Allan Sergio Nascimento; Almir Alves Leite; Almir Pereira Bitencourt da Silva; Alvimar Alcantara Ribeiro; Amanda Cristina dos Santos; Amanda da Silva Pacheco; Amaro Carlos Andrade; Amauri dos Santos; Ambrosio Marques Costa; Amilton Borges Mascarenhas; Ana Carolina March; Ana Paula Chaves; Ana Paula Moraes; Anderson Duarte Meira; Anderson Gomes dos Santos; Anderson Marcos Guedes Nunes; Anderson Marinho Cavalcanti; Anderson Oliveira de Menezes; Anderson Ramos Mendes; Anderson Santana Soares; Anderson Silva de Oliveira Pego; Anderson dos Santos Esbaltar; Andre Abel da Silva; Andre Arruda de Farias; Andre Ferraz de Oliveira; Andre Luis Guedes; Andre Luiz de Comi; Andre Maia da Silva; Andre Takeno Camargo; Andre Teixeira Leite; Andre Tiago de Almeida; Andreia do Amaral; Antonio Carlos do Nascimento; Antonio Gomes de Jesus Neto; Antonio Luiz Silva; Antonio Marcos Frazao Brandao; Antonio Paulo de Lima; Antonio Vanderlan Oliveira; Argeu da Costa de Souza; Ariane Oliveira da Silva; Aristides Lima Macedo Armando Eduardo Calil; Aryo Nakakura; Barbara Raposo Goncalves de Melo; Brasil da Matta; Brenda Adma Furtado Maruyama Ramos; Brenno Cesar Teodoro Silva; Bruno Alves de Souza Ramos; Bruno Cerqueira da Cruz; Bruno Cezar Silveira de Oliveira Queiroz; Bruno Duarte Valverde Rocha; Bruno Fernandes Bertelli; Bruno Henrique Alves Almeida; Bruno Santos de Oliveira; Caio Cassio Vanni	



TC-014.233/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Isabela Araújo Touma de Cerqueira Campos Órgão/Entidade: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.498/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Manuel Pereira de Oliveira Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.675/2013-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Antonia Luisa de Queiroga; Vilma Maria de Souza Torres Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.290/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Carlos Rodrigues de Souza; Maria das Dores de Miranda Barbosa Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.505/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aguinaldo Menezes da Silva; Albertina Marques da Silva; Carlos José Cavalcanti; Cosme Severino Francisco; Célia Maria da Silva Souza; Eli Lemos Moura; Eliana Pereira de Barros; Fernanda Maria Ramos de Barros Dias; Francisco Cavalcante de Lima; Gení Amaral Ribeiro Dias; Givaldo Araújo Barreto; Ivanete Ferreira Lima; Jacira Macedo Feliciano da Silva; José Versoza de Alcântara; Luciana Ribeiro de Freitas Nunes; Manoel Alves da Silva; Norma Tereza de Almeida Braz; Paulo Antônio Gomes Dantas; Rafael Bibiano da Penha; Viginete do Nascimento de Sá Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.746/2013-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Elizandra Mara dos Santos Beffa Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.323/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcides Salustiano de Azevedo; Batista Ferreira do Nascimento; Damião Ferreira Hígino Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.513/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edson Kubiak; Eliana Teixeira Costa Pereira Viana; Elisabete Annunziato Santos; Eloisa Elena Hernandez; Elza Honorato Alves; Francisca Rodrigues da Silva Oliveira; Gelson Armando; Gilmar Donizeti Ramos da Rocha; Hamilton Oliveira Vasconcelos; Helio Augusto de Camargo Mitidieri; Jair Gonçalves Pereira; Jefferson Xavier de Oliveira; Jose Carlos de Jesus Castro; Jose Eduardo Pulga; José Luiz Iunes; José Vanderley da Silva; Joyce Liliane Mayer Barison; Judite Candida dos Santos; Julio Rafael Mariano da Rocha; Kiyomi Nakandakari Yamahaki Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.784/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Francisca Alves da Silva Gomes Órgão: Ministério da Saúde (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.362/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jaci Teodoro das Neves; Maria Augusta Gonçalves Pontes; Osmar José Silva de Souza Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.517/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Alves; Maria Ivonete de Jesus Dantas; Samuel Lima; Solange Lima Dorea Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.793/2010-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Henrique de Aquino Entidade: Universidade Federal de Lavras Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.377/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Mendes Ribeiro; Joaquim Simões Silva; Maria das Graças Ferreira Mota; Maria de Lourdes Oliveira Montenegro; Maria do Rosario Ferreira de Mesquita; Natalice de Salles Bezerra; Pedro Cavalcante de Figueiredo; Vera Lucia de Araujo Cavalcante Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.517/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Alves; Maria Ivonete de Jesus Dantas; Samuel Lima; Solange Lima Dorea Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.824/2010-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Onelice de Medeiros Borges; Rejane Maria de Almeida Matias; Ronaldo Monte de Almeida; Rosa Maria Godoy Silveira; Rosires de Andrade Carvalho; Vera Lucia de Almeida Berra Perez Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.390/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antenor Nogueira da Silva; Francisco dos Santos Rocha Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.517/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Alves; Maria Ivonete de Jesus Dantas; Samuel Lima; Solange Lima Dorea Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.841/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Alice Ferreira Paes Órgão: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.435/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Josina de Rezende Carvalho; Montagas Jonas Correa; Neri Souza Duarte; Pedrina Antonia da Silva Filha; Raimundo Cunha Pimentel; Sebastião Francisco; Sebastião Rodrigues; Simone Siqueira Lemes; Terezinha Luiz de Vasconcelos; Vanderlita Conrado do Nascimento Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.550/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Ribamar Ferreira Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.358/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cid Albertino Mafra Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.437/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: João Felizardo da Silva Filho; Mauro Mattos; Solena de Siqueira Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.555/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abdo Simão; Francisco Antônio de Godoy e Vasconcelos; Laercio Motoryn Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.913/2013-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Marcus Vinicius Simão Valença; Wilson Jamerson Pedroza da Silva Órgão: Ministério das Comunicações Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.438/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elizete Severino Leite; Jorge de Assis Ferreira; Lucília Neves de Almeida; Maria Aparecida Maia Holanda Terzis; Márcia Leite de Oliveira Torres; Saturnino Salvador Padilha da Silva Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.564/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Rute Castro de Freitas Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.066/2013-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ariane Almeida Ribeiro; Arquimedes Felipe Lisboa Ribeiro; Lucinei de Lisboa; Vilma Nevile de Almeida Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.490/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Ana Maria Moreira; Francisca de Cerqueira Sacramento Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.569/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Andre Rufino da Silva; Edvaldo da Silva Leite; Geraldino Alves de Abreu; Niversino Rosa de Moraes Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.163/2010-9 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Lígia Maria Moreira Dumont; Maria Dolores Soares Madureira Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.495/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Joana Pereira; Maria Lindalva Martins Vieira; Maria Marcelino da Silva Oliveira; Nelcy Gomes Alves Linhares; Noemia Vila Verde Bruno Ferreira; Nucia Gomes Barbosa Ribeiro Danin; Oneide dos Reis Machado dos Santos; Osterno Queiroz da Silva; Osvaldo Vieira Caixeta; Pedro Araujo Costa Filho; Reinaldo Jose de Andrade; Santos Queiroz; Sebastiana Evangelista de Paula; Sebastião Ferreira de Oliveira; Silvestre Honorato de Faria; Sirlene Gomes Xavier; Urbano Curcino dos Anjos; Valdete Alves da Silva; Vernidia Maria de Jesus; Vivaldo Pereira da Silva Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.658/2013-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Climar Alves da Silva Ramos; Conceicao da Silva Soares; Debrail Rodrigues; Gessy Gomes Alvarez; Herley da Cunha Silveira; Lidia Ribeiro Cara; Luiz Antonio da Silva; Maria Dalva Marques Villela; Maria Idalcy Macedo Goncalves; Maria Jose Miranda Coelho; Maria do Espirito Santo Vale Franca; Odisia Andrade da Costa; Palmyra Pavao Di Sessa; Sebastiao Jose da Cruz; Vilma Terezinha Fernandes Ramos Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.022/2008-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Janio Natal Andrade Borges; José Ubaldino Alves Pinto Júnior e Terbra Terraplanagem do Brasil Ltda. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-014.670/2013-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Helena da Silva Fernandes Russo; José Tavares Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.316/2010-0 Natureza: Prestação de Contas Responsável: Aloisio Teixeira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-022.089/2010-1 Apenso: TC 014.688/2009-8 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Roberto de Souza Salles Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.722/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Evani Daniel Marinho
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.948/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Irineu Mario Colombo; Jarbas Alves Cavalcante; Roland dos Santos Gonçalves; Sérgio Teixeira Costa; Wellington Spencer Peixoto
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;
Advogado constituído nos autos: não há;

TC-038.744/2012-0
Natureza: Monitoramento
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.730/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF Advogados constituídos nos autos: Maurício Vasconcelos Saraiva (OAB/DF 14.432), Juliano Couto Gondim Naves (OAB/DF 21.149) e

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-004.027/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Valserina Maria Bulegon Gassen (ex-prefeita)
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Polêsine - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.997/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Orlando Silva e Santos
Unidade: Prefeitura Municipal de Oliveira/MG
Advogado constituído nos autos: Caio José Pelegrino Silva (OAB/MG 135.697)

TC-014.593/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cesinilce Oliveira de Souza e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.403/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Deputado Federal Luiz Couto
Unidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.676/2013-7
Natureza: Representação
Representantes: Deputado Federal Amauri Santos Teixeira e Deputado Federal Fernando Dantas Ferro
Unidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.137/2013-2
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Vereadores de Terra de Areia
Unidade: Prefeitura Municipal de Terra de Areia - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.445/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.601/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-003.338/2011-8
Natureza: Representação
Responsável: Francisco José Teixeira
Interessado: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.685/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Alexandra Emília de Cássia de Sena Silvestre
Órgão: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.796/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Augusto Araújo Maneschy
Unidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.171/2013-4
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Rio Grande do Sul (Crea-RS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.051/2013-6
Natureza: Representação
Interessado: Ilha Locação de Equipamentos Áudio Visual Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MG (Crea/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.547/2011-9
Natureza: Representação
Unidade: Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen).
Interessada: Ouvidoria do TCU.
Responsável: Angelo Fernando Padilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.611/2006-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Deomário Ferreira do Nascimento e outros
Interessado: José Carlos Damaceno da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sento Sé - BA
Advogado constituído nos autos: não há..

TC-013.731/2012-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro e outros
Interessado: Câmara Municipal de Salitre/CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.586/2013-1
Natureza: Representação
Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.777/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.392/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Wilebaldo Melo Aguiar
Interessado: Manoel Gomes de Lima
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucambo - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-006.895/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Felipe Freire Moreira de Almeida.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-004.633/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima, Antônia Lúcia Navarro Braga, Acelp - Associação dos Moradores do Cosme Pinto; Delcampo - Agroleite Comercial de Alimentos Ltda.; Ducampo - Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda.; ACCOP - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Prata; AGUBEL - Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Látex; AS-COMCAB - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras/PB; ACAPRIG - Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão; ASSCOM - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Maturéia e Produtores de Leite; ACCZA - ACCOZA Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê; CARIMILK - Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano; Associação dos Produtores da Comunidade Capitão Mor; Cabralac - Enoch Figueiredo de Souza EPP;

Catoite - Coop dos Prod de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda; Coleite - Coop. Prod. de Leite do Sertão; Condomínio Agroindustrial de Amparo; Condomínio Agroindustrial de Desterro; Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda; COA-PECAL-CARIRI - Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda; CO-PASA - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda; Gutlacta Laticínios Ltda; ILPLA - Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda.; Ind. Com. de Laticínio Botija Ltda.; IORGUTE - DICE - Indústria e Comércio de Laticínio Dice Ltda.; Leite Ideal - Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. - EPP; Laticínio Grupiara Ltda. - ME; Laticínios da Serra Ltda. - EPP; Leite Boa Vista - Tropical Industria de Laticínio Ltda. - ME; LUTTY - Lucivan Elias Rocha - EPP; Max Milk - Max Roberio Santos Barbosa Me; Mila Derivados de Leite Ltda. EPP; Ronaldo Ramos do Amaral Me - Delfrut; Sabor da Terra Laticínios Ltda.; Santa Águida Ind. e Com de Produtos Ltda; SE-BRAL - Serrote Branco Agroindustrial Ltda.; Venus Leite e Derivados Ltda. ME; Vitoria - Veralucia Rocha Lira - Me; Vera Maria Nóbrega de Lucena; Francisca Denise Albuquerque de Oliveira;
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.869/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Buritis/RO.
Responsáveis: José Alfredo Volpi, José Gomes de Oliveira, Selma Regina Ferreira de Almeida, Luiz Gustavo Veiga de Vargas, Coringa Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213).

TC-005.889/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Interessados: Maria Arcanja Soares Norberto, Marilza Ferreira Celin, Nilson Martins Mercier, Wilson Barbosa Loureiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.750/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessados: Natildes Oliveira Vieira e Riky Wehkyman de Oliveira, pensionistas de Odilardo Gomes Vieira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.204/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessados: Jose Maria Reis Pinheiro e Manoel William Ferreira Gomes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.584/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessada: Joseilde Fonseca, pensionista de Joao Policarpo Costa
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.700/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima
Responsável: Jacir José de Souza
Advogados constituídos nos autos: Michael Mary Nolan (OAB/SP 81.309) e Adelar Cupinski (OAB/GO 29907)

TC-012.497/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges; Geraldo Rodrigues da Fonseca e Lisarb Crespo da Costa
Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalheiro (OAB/RS 22.248)

TC-012.697/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lagoa Grande, Pernambuco
Responsável: Jorge Roberto Garziera
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: Sinarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB/PE 21.171/PE)

TC-014.033/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Prefeitura de Bananeiras - PB
Responsáveis: Ailton Silva da Costa; Alcides Andrade de Medeiros; Atl - Alimentos do Brasil Ltda.; Comercial Jacaré Ltda; Drogaria Drogavista Ltda; Farmaguedes Comércio de Produtos Farm., Médicos e Hospitalares Ltda; Givanisa Maia Martins; Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior; José Franciso de Assis da Silva Barbosa; José Fábio Alves de Souza; João Tomaz da Silva; João Valério da Silva; Maria de Fátima Ramalho de Aragão; Marta Eleonora Aragão Ramalho; Pedro Batista de Andrade; Ramom Moreira de Lima



Interessado: Prefeitura de Bananeiras - PB
Advogados constituídos nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-012.086/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Bezerra da Silva; José Ferreira da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.165/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elaina Cordeiro Lacerda; Leticia Bezerra Lacerda; Lucas Inacio Correia Lacerda; Maria Rocilda Alves Bezerra; Lacerda Roniel Bezerra Lacerda
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.905/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Euzemiro Antônio da Silva; Ocian de Araujo Leite; Ocian de Araújo Leite
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.694/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Lourdes Pereira dos Santos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.946/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alzenir Carrera Saldanha Marques
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.175/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilson dos Santos, André dos Santos, Antonio Marcos dos Santos, Berenita Maria da Silva, Darci Silva de Oliveira, Francisca Chagas Carvalho de Oliveira, José Augusto Mota Santos, Leopoldina Batista da Silva, Lucélia Maria Carvalho de Oliveira, Manoel Firmino dos Santos, Margarida Oliveira Pinto, Maria da Silva Mota, Rosineide dos Santos e Sílvia Rangel
Unidade: Ministério dos Transportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.176/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adonay Suavi Mattos Nogueira, Alacir Suavi Mattos Nogueira, Amair Marilac de Queiroz, Damiana Pereira Inocência, Joaquina Fernandes Cordeiro Simões, Jacqueline Fidelis da Silva, Julita Garcia dos Santos, Lindamir Simões, Maria da Conceição de Castro, Rosilane da Silva Pinto e Tania Maria Pereira Inocência
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.772/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Elza de Carvalho Pedro, Maria Irene Blanco Bovino, Maria Lindinete Marques, Maria Lucia Del Lama, Maria Teresa dos Reis de Macedo, Maria Tereza Biglia Arnaiz, Marli Rose Ragonha Dias Vittore, Mauricio Simone de Souza, Mauro da Silva Chirico, Minoru Sato, Neide da Silva Mota Brigati, Nilo Monteiro Novo, Noe Araujo dos Santos, Oswaldo Hideo Yshizaki, Paulo Sergio Capela Sampaio, Reginaldo de Moraes Barros, Roberto de Luca Samponha e Roberto de Medeiros Correia
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.772/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Isabelle Camilo dos Santos de Lima
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.668/2004-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargante: Luiz Euclides Barros Feio
Unidade: Fundo Constitucional e Financiamento do Norte - FNO

Advogados constituídos nos autos: Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB-PA 10.396), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB-PA 5.865), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB-PA 12.164), Roberta Fonseca Brasil (OAB/SP 169.845-B), Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386), Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329), Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12.019), Willy Monteiro de Sousa (OAB/PA 14.409)

TC-033.854/2010-6
Apenso: TC 027.343/2010-3
Natureza: Monitoramento
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba e Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB
Advogado constituído nos autos: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF nº 18.976)

TC-350.408/1996-3
Apenso: TC-000.592/1996-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Embargantes: Marcus Barbosa Brandão e Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
Advogados constituídos nos autos: Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Cancian Mochel Brandão (OAB/MA 8.818)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.703/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Coari/AM
Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lancini Bello, OAB/DF 30.737; e outros.

TC-003.016/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsável: Vanessa Ataíde Braga Farias
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.137/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundação Cultural Palmares - MinC
Responsáveis: Ação Cristã Pró-Gente/DF; Terezinha Ferreira Marques Camargo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.210/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional; Baltazar Pereira da Silva Júnior; Francisco Charles Bravo de Alencar; e empresa World Educacion Consultoria Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.968/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Araguaína/TO
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis; Joaquim de Lima Quinta; Max Saldanha Athayde; Maximo da Costa Soares; Prefeitura Municipal de Araguaína/TO; Raimundo Wilson Ulisses Sampaio; Tulio Neves da Costa
Interessada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39)

Advogados constituídos nos autos: Alessandra Viana de Moraes (OAB/TO 2580); Alfredo Farah (OAB/TO 943-A); Ana Paula Cavalcante (OAB/TO 2688); Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998); Antonio Pimentel Neto (OAB/TO 1130); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Clever Honório Correia dos Santos (OAB/TO 3675); Elaine Ricas Rezende (OAB/TO 2.731); Fabio Philippe Costa Martins (OAB/TO 2.631); Heber Renato de Paula Pires (OAB/SP 137.944); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Jorge Mendes Ferreira Neto (OAB/TO 4217); José Januário Alves Matos Junior (OAB/TO 1725); José Pinto Quezado (OAB/TO 2263); Marcela Silva Gonçalves (OAB/TO 3689); Raimundo José Marinho Neto (OAB/TO 3723); Roberto Pereira Urbano (OAB/TO 1440-A); Ronan Pinho Nunes Garcia (OAB/TO 1956); Sôya Lélia Lins de Vasconcelos (OAB/TO 3411-A) e Vitor Antonio Tocantins Costa (OAB/PA 16.816-A).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.654/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Responsável: José Eliotério da Silva Zedafó.
Entidade: Município de Araci/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.729/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ministério da Justiça. Embargante/Responsável: Alexander Ladislau Menezes.

Entidade: Governo do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: Alexander Ladislau Menezes (em causa própria, OAB/RR 226 e OAB/DF 32.908).

TC-012.795/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Responsável: José Inácio da Silva.
Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.316/2012-7
Natureza: Representação.
Responsáveis: Elaine Rodrigues Santos e Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira.
Órgão: Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.565/2011-7
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: João Paulo Lajus Strapazon e José dos Santos.

Entidade: Superintendência Regional do Incra em Santa Catarina (SR(10)SC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.840/2012-6
Natureza: Representação.
Responsável: Luis Felipe Camara Ferro.
Órgão: Base Aérea de Brasília (BABR) - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 27 de junho de 2013.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 22/2013(ORDINÁRIA)
Sessão em 2 de julho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.162/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro; José Ribamar de Sousa Riba Rabelo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-008.683/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marlene Amada de Jesus; Virginia de Assis Brasil Sarmento
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.796/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Regina Beatriz Scandolara
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.146/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aíde Sardinha Macedo Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.425/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mario da Graca Roiter; Ruy Nunes Pinto Noqueira Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.420/2013-2 Natureza: Atos de admissão Interessados: Bruna Larissa Barreto Leite; Christiano Gayo Nascimento; Cristiano Correa Pereira; Roberta Vaz de Mello França Ribeiro Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT Advogado constituído nos autos: não há
TC-011.488/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Jucileide de Lima Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.457/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cristiane Fernandes Coelho de Moraes; Fábio Salles Ávila Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.477/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Djalma Pires dos Santos Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-013.524/2013-5 Natureza: Pensão civil Interessados: Carla Romilda Laucas; Claudio Laucas; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.460/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nedino de Oliveira Campos Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.763/2013-7 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alessandro Ferrari; Andre Couto Berriel; Jose Phellipe Lopes Esteves; Thiago Fontes Goulart; Wallas de Mesquita Bessa Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT Advogado constituído nos autos: não há
TC-013.949/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Orlando Leite de Lima Filho; Reinaldo Braz Pinfildi Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.462/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eliane Gomes; Fernanda Karen Rocha de Lima; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.933/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Delma Mendonça da Silva; Benedito Prazeres Lemos; Celia Maria dos Santos Faria; Jose Ribamar Cantanhede Avelar Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Luis/MA - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-014.189/2013-5 Natureza: Atos de admissão Interessados: Auston Ricardo Soares Costa; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.465/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luis Sérgio Soares Tolentino Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT Advogado constituído nos autos: não há	TC-020.003/2008-5 Natureza: Tomada de contas simplificada (Exercício de 2007) Responsáveis: A. Rogerio P. da Silva; Abraão Silva do Nascimento; Alessandri Vieira Lima; Aline do Nascimento Silva; Aloizio Paes Lima; Alvino José Leite; Ama - Comércio e Distribuição Ltda; Amazon Minas Comercial Ltda; Ana Lucia da Silva Fonseca; Ana Ruthe Martins de Araujo; Anderson Rogério Pereira da Silva; André Pereira da Silva; André Pinatto; André Pinatto - Me; Antonio Francisco Alves da Silva; Antonio da Silva Araújo; Aparecida Gualberto dos Reis; C. G. M. Silva; Celso Guilherme Melo Silva; Claudio da Rosa Silva; Cmj Manutenção e Reparos Ltda.; Constrec Construção Civil Ltda.; Coral Construção e Conservação de Serviços Ltda.; Cotrar Comércio Transportes Ltda.; Dama - Distribuidora de Manaus Ltda; E. Gomes Trindade; Edmilson Lima de Aragão; El-shaddai Importação e Com. Ltda.; Elo - Comércio Ltda.; Ermindo Pinatto; Francesão Materiais de Construção; Francileuza da Silva Ferreira; Francisca Maia Ramos; Francisco Caninde Fernandes de Macedo; Francisco Pereira da Rocha; Geraldo Andre Scarpellini Vieira; Graciete Limeira Ribeiro; Granito Construtora Ltda; Gráfica e Editora Omargraf Ltda.; Guilherme Moreira da Silva; Guilherme Moreira da Silva; Helena Yamada da Silva; Irmãos Leite Ltda.; Ivanhoe Martins Fernandes; J C Ferreira; J R Duarte; J. A. Fernandes & Cia Ltda; J. Anchieta da Silva Representações; J. Campos; J. L. M. Ramos; Jacira Araujo do Nascimento; Joana Darc Sousa Severo Cardoso; Joao Carlos de Albuquerque Valença; Joao Jose Araujo Amorim; Jorge Mar Gonçalves Barroso; Jorge Yussif Bichara Sassine; Jose Edson Rodrigues de Souza; Jose Renan Rocha Ribeiro; José Domingos Soares; José Lucinaldo Ferreira de Souza; José Marcolino Maia Ramos; José Martins Filho; José Ribamar Duarte; José Targino Sobrinho da Cruz; José Veríssimo da Silva - Me; João Batista Brandão e Silva; João Ferreira de Oliveira; João Luiz Peres Basdão; Jucelino Coutinho de Oliveira; Julio Cezar Ferreira; Lacerda Carlos Júnior; Liomar Guimarães Azevedo; Luciene Ximenes dos Reis; Luiz Olive Eugênio Nonato; Luzia Rocha da Silva; M. Glaudimar Almeida; M. M. B. de Freitas; M. M. de Lima; Macedo & Cia Ltda.; Maquipel - Comércio de Máquinas e Peças; Maria das Graças Malheiros Monteiro; Mario Jorge Monteiro de Oliveira; Milton Francisco Gomes de Oliveira; Movimaq - Comércio e Representação Ltda; Nancy Lemos Ramos; Oseias Alves de Souza; P. H. D. Comercio e Distribuicao Ltda; P. R. B. Pessoa; P. de O. Marques; Patrícia Pereira da Silva; Paulo Milton Ferreira da Silva; Petrovan Derivados de Petróleo Ltda; Ppa Comercial Limitada; Prémoldado Francesão Indústria e Comércio; R M Duarte; R. F. Alves; R. Freire da Silva; R. da Costa Pinho; Raimunda Ramos Balbi; Raimundo Nonato de Araujo Souza; Raimundo Soares da Silva; Raquel Serruya Freire; Rivadavia Rosa; Robério Freire Alves; Roger Freire Alves; Ronaldo Paiva Santana; Roner Freire Alves; Rosimary Maria da Silva Amazonas; Santana Pinheiro e Silva; Sebastião Timóteo Soares; Simp - Serviço de Instalação e Manutenção de Postos; So Telecomunicações, Segurança e Eletrônica; Suzana Ilan Barros da Silva; Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes; Umberto Ramos Rodrigues; Unicap - Comércio e Representação Ltda.; V M da Silveira Ribeiro; Vicentina Maria da Silveira Ribeiro; Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda.; Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.321/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cleusa Antunes de Oliveira; Edna de Assis Fernandes; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.520/2013-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alzira Akemi Kanezaki Kitagawa; e outros Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.342/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ademir Pinheiro Mesquita; Ana Maria Neiva Pinheiro; Anelisa Macedo Ramos; Maria Emilia Duarte Muniz; Maria das Graças Ferreira Costa Entidade: Gerência Executiva do Inss em Teófilo Otoni/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.523/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Wilson Farias do Rego Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.350/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arkadiy Jakovljev; Fatima Rosaria Melito; Marcia de Lourdes Colhado Haro Chicareli Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.567/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Carlos da Silva e Silva Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.351/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Antônio Siqueira Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.614/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Ornelice Carneiro Magalhães Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.353/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Roberto Christofoletti Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.740/2013-3 Natureza: Atos de admissão Interessado: Luciana Rocha de Sá Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.354/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lucia Helena Neves Alves Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.741/2013-0 Natureza: Atos de admissão Interessado: Gleisiany Mendes Sobrinho Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.359/2013-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Flavio Sozzi Miguel Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.767/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valeria Santos de Araujo Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	
TC-014.360/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dimas Carloni Entidade: Gerência Executiva do Inss em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.945/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Antonio Silva de Souza; Jurema Alves Santos Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	
	TC-014.999/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Darci Ferreira Vasconcelos Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS****LIMA**

TC-003.622/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União (CGU)
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.782/2013-1
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM/MME)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.906/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Braga Duarte.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.201/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Gomes Correia Lima; Paulo Afonso Lages Gonçalves; Paulo Henrique Paes Landim
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.276/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Genilson Sampaio Perigipe; Geruza Sampaio Perigipe; Gilvanete Sampaio Perigipe; Itisamy Barbosa da Silva; Jurandilson Sampaio Perigipe; Maria Ester Barbosa da Silva.
Órgão: Fundação Nacional do Índio - MJ.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.107/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Indígena Pahyhy'p e Deuzivaldo Saw Munduruku
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.378/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Domingos Jose da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.455/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Empresa Drenagem, Construções e Serviços Ltda. - Drenacos.
Entidade: Município de Coité do Nória/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.945/2012-9
Apenso: TC 027.439/2010-0 (Relatório de Monitoramento)
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Alessandro Morello; Cláudio Paz de Lima; Cleuza Maria Sobral Dias; Ernesto Luiz Casares Pinto; João Carlos Brahm Cousin; Luiz Bessoaut Laurino; Mozart Tavares Martins Filho; Verena Schmidt Baldoni.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.630/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marco Antonio Sanford de Vasconcelos.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.703/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.221/2012-8
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (UTFPR); Paulo Osmar Dias Barbosa; Paulo Roberto Ienzura Adriano; Sandrone Fochesatto.
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.196/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul - CRF/RS.
Interessado: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.643/2007-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA.
Interessado: José Maria Gonçalves da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.555/2013-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Lagoa do Itaenga/PE.
Interessado: Lamartine Mendes dos Santos, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: Luís alberto Gallindo Martins, OAB/PE n. 20.189.

TC-006.703/2013-5
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Interessada: A. Telecom Telemática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.332/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.983/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Edmundo Borges Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.417/2013-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alda Ferreira da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.679/2013-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Alexandre Lima Lopes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.685/2013-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Fábio Aires Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.693/2013-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Moacir Brum e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.696/2013-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Sérgio Mário Sousa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.998/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Cacilda Ramires Simões e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.385/2013-5
Natureza: Representação.
Unidade: Base Aérea do Galeão - BAGL.
Interessado: Jean Bezerra Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.472/2013-5
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério do Turismo - Coordenação-Geral de Convênio - Mtur.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.473/2013-1
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério do Turismo - Coordenação-Geral de Convênio - Mtur.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.869/2013-2
Natureza: Representação.
Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.
Interessada: Capital Service Serviços Profissionais Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.161/2013-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Vítor Vieira Vasconcelos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.293/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Maria Regina Rodrigues Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.621/2013-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Dulcy Blume.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.686/2013-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adelaide Xavier Dantas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.689/2013-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Germano Leal Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.693/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Pedro Carlos de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.705/2013-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Chayenne Oliveira de Alencar e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.710/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adriana Carvalho Araújo da Costa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.713/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Conceição Pereira dos Reis de Araújo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.759/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Carlos Roberto Correa da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.013/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Maria Viana Dias e Mariana Viana Dias.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.925/2011-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Otacílio Costa/SC.
Interessado: Reginaldo Gomes do Nascimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.605/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop.
Interessada: Webaula Produtos Serviços para Educação S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.023/2012-5
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessado: Francisco de Assis Castro Bonfim.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.843/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA.
Responsáveis: Leodegar da Cunha Tiscoski e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.834/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal - Senai/DF.
Responsáveis: Albano Esteves de Abreu e outros.
Advogados constituídos nos autos: Getúlio Humberto Barbosa de Sá, OAB/DF n. 12.224; e outros.

TC-028.939/2011-5
Natureza: Monitoramento.
Entidades: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA/PR, Conselho Regional de Farmácia do Paraná - CRF/PR, Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM/PR, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - SENAC/PR, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional do Paraná - SENAI/PR e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Paraná - SRTE/PR.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.095/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.826/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itumbiara/GO
Responsáveis: Edward Robinson Lacerda e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.176/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA/Mcidades.
Responsáveis: Alessandra Maria Paes Landim Pascoal Louredo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.401/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Crixás do Tocantins/TO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.887/2012-8
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
Interessado: Carlos Henrique Amorim.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.386/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Miguel Alves - PI
Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.852/2013-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - PI
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.804/2013-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - PI
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.608/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Russas - CE
Interessado: Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do Município de Russas - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.485/2013-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará
Interessado: Excelentíssimo Senhor Alessandro Wilckson Cabral Sales, Procurador da República
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.734/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Paracuru - CE
Interessado: Excelentíssimo Sr. Adriano Alves Pessoa, Procurador-Geral do Município de Paracuru - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.972/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessado: Almy Barcellos de Britto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.437/2012-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP - MTE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-031.218/2010-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 17/2913)
Órgão: Município de Presidente Figueiredo/AM.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Fundo Nacional de Assistência Social.
Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34).
Advogados constituídos nos autos: Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM 6.945), Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM 1.874); Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405) e Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579) e outros.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.641/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOC
Interessado: Yasmin Augusta Bezerra Leite
Advogado constituído nos autos: Edson Saraiva Tavares
OAB/CE 13.998

TC-011.007/2003-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
Recorrentes: Byron Costa de Queiroz, Marcelo Pelágio da Costa Bonfim, Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho
Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva, OAB/CE nº 6.702.

TC-011.326/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
Recorrente: Pérola Gonçalves Scarlatelli
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
Advogados constituídos nos autos: Rafael Vilhena Dutra, OAB-MG 112.593, e outros.

TC-011.643/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Antônio Frota Neto
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogados constituídos nos autos: José Gagliardi (OAB-DF 9.947) e Karla Domênica Nunes Gagliardi (OAB-DF 12.717).

TC-012.429/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Interessado: Rosa Maria de Melo Machado
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.776/2006-8
Apenso: TC 018.225/2006-0
Natureza: Prestação de Contas
Interessado: Petrobras Transporte S.A.
Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite; Alexandre Aparecido de Barros; Armando Marques da Silva; Emma Miranda Urzedo Rocha; Faustino Vertamatti; Fernando Sereda; José Eduardo de Barros Dutra; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; José Sérgio de Oliveira Machado - Transpetro; Julio Cesar Gonçalves Correa; Kátia Aparecida Zanetti de Lima; Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Mara Miranda; Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Paulo Roberto Costa; Petrobras Transportes S.A. - Transpetro; Richard Ward; Siddharta Pereira Pinto; Wilson Lins de Barros; Álvaro Gaudêncio Neto; Ênio José Verri
Recorrente: Petrobras Transporte S.A.
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A.
Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

TC-014.952/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte
Recorrentes: Instituto Rumo Certo/RJ e Luiz Guilherme Neiva de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.312/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Interessado: Célia Costa Ferreira
Advogados constituídos nos autos: Ariane Beatriz Ferreira (OAB/PI 7343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7929)

TC-015.328/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Interessado: Francisco das Chagas Nogueira
Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803)

TC-015.331/2011-3
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Interessado: José Maria Marques
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN n. 3.483), Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN n. 3.704) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN n. 1.803)

TC-017.155/2009-3
Natureza: Embargos de Declaração
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD
Responsáveis: Bruno Luis Litaiff Ramalho; Prefeitura Municipal de Caruaru - AM; Trenna Construção Comércio e Serviços Ltda
Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru - AM.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.283/2007-6
Apenso: TC - 001.499/1997-1
Natureza: Embargos de Declaração
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Carlos Guedes Alcoforado; Luiz Henrique Dias Casais e Silva; Torre Empreendimentos Rural e Construção Recorrente: Torre Empreendimentos Rural e Construção Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.360/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabaporã - MT
Recorrente: Paulo Rogério Riva
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Tabaporã - MT
Advogado constituído nos autos: Rosicler Nicolini, OAB/RS 36.205

TC-023.362/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeira - MG
Recorrente: Domingas de Almeida Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.968/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessado: Luiz Fernando Melo
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros

TC-028.101/2006-6
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Edson José Guimarães; Sidraque Pinheiro da Silva
Advogados constituídos nos autos: Maria Elisa Siqueira de Oliveira (OAB/DF 4.792) e Núbia Pellicano de Oliveira Araújo (OAB (OAB/DF 24.750)

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-000.284/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura de Sítio Novo do Tocantins/TO.
Interessado: José Vieira Leite
Advogado constituído nos autos: Renato Duarte Bezerra (OAB/TO 4.296)

TC-001.185/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Martins - RN.
Responsável: Marcos Antônio Chaves F. de Queiroz
Advogados constituídos nos autos: Edvânia Fernandes de Souza, OAB/RN 698-A e Wellington Moreira de Azevedo, OAB/RN 3.223.

TC-012.998/2005-9
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2004.
Unidade: Petrobras Gás S/A - Gaspetro.
Responsáveis: Djalma Rodrigues de Souza; Elvio Lima Gaspar; Elza Cardoso Viana; Giles Carricone Azevedo; Guilherme de Oliveira Estrella; Heber Fernandes da Silva; Heitor Coutinho Henyo Trindade Barretto; Ildo Luis Sauer; Joaquim Vieira Ferreira Levy; José Eduardo de Barros Dutra; José Luiz de Miranda e Silva José Luiz de Sousa Gomes; José Maria Carvalho Resende João Eudes Touma; Lauro Pereira Vieira; Luiz Carlos Teixeira Guerra; Marcos Antonio Silva Menezes; Maurício Benício dos Santos; Rafael Schetini Frazão; Renato de Souza Duque; Roberto Luiz Assumpção de Araújo; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Siddharta Pereira Pinto.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), André Uryn (OAB/RJ 110.580) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969).

TC-017.774/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Lins - SP.
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Lins - SP - Valdez Vegiato Moya
Advogado constituído nos autos: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151).

TC-020.333/2006-4
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas).
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.
Interessados: Rubens Portugal Bacellar; Luiz Carlos da Silva e Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda

Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444; Luiz Eduardo Sá Roriz, OAB/DF 5.454; Gustavo de Assis de Oliveira, OAB/DF 18.489 e Marina Figueiredo Holanda Amantéa, OAB/DF 25.544.

TC-031.685/2008-1
Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração de Reconsideração de Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro - AM.
Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza
Interessados: Ministério da Defesa e Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro - AM.
Advogado constituído nos autos: João Batista de Almeida - OAB/DF 2067-A/S.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-012.304/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Governo do Estado de Rondônia
Responsável: Governo do Estado de Rondônia
Advogada constituída nos autos: Regina Coeli S. de M. Franco (OAB/RO nº 430).

TC-013.836/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Recorrente: Gessilene Zigler Foine, ex-Pró-Reitora de Recursos Humanos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.545/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Márcio Pascoal Ribeiro
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-020.747/2008-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Entidade: Município de Água Boa /MT
Interessado: Selso Lopes de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.434/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Chapada do Norte/MG
Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Chapada do Norte - MG
Advogados constituídos nos autos: Leonardo de Oliveira Zica (OAB/MG nº 98.596), Carlos Renato de Melo Couto (OAB/MG nº 77.749), Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720), Luiz Carlos Alves de Oliveira (OAB/MG nº 117.584) e Greice Lopes de Macedo (OAB/MG nº 106.522).

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-003.865/2006-1
Apenso: TC 021.311/2007-0, TC 005.723/2007-3, TC 018.825/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sérgio João Limberger
Advogado constituído nos autos: Giovanni Bortolini (OAB/RS 58.747).

TC-005.813/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI.
Responsáveis: Construtora Conserve Ltda e Rosilene Cipriana Ribeiro, ex-Prefeita.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.223/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Recorrentes: Nagib Mohammed Abdalla Nassar e Paulo Moreira do Nascimento.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e Rachael Silveira Dovera (OAB/DF 27.277).

TC-016.715/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Interessada: Ivone Alves Arantes Torres
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.848/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Wall Ferraz - PI.
Responsável: Joaquim Rufino da Silva Neto - ex-Prefeito falecido.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.192/2008-4
Natureza: Acompanhamento (em Aposentadoria)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (extinto).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.730/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Interessadas: Amanda de Araújo Rodrigues; Rosa Maria de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.326/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: MS Santos Ltda. ME
Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM, da Universidade Federal do Espírito Santo
Responsáveis: Emílio Mameri Neto e Jaqueline Amorim de Oliveira
Advogados constituídos nos autos: Ariane Christi Contarini do Carmo (OAB/ES 15.011), Kelen Diniz Neves (OAB/ES 15.466) e Maria Auxiliadora Frasson (OAB/ES 16.601)

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-002.610/2013-2
Natureza: Pensão Indenizatória Judicial.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Aurora Akiko Kawahara.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.182/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.
Interessados: Francisco Raimundo Coutinho e João Moraes Araújo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.405/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Piripá/BA.
Responsáveis: Município Piripá/BA, Luciano Ribeiro Rocha e Jeová Barbosa Gonçalves.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.852/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itapema/SC.
Responsáveis: Município de Itapema/SC; Clóvis José da Rocha; Giliard Reis; Valério Müller; Valneci Sebastião Bernades Júnior; Celso Luiz Sens.
Advogado constituído nos autos: Giovanni Acosta da Luz, OAB/SC n.17.635.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-019.100/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iranduba/AM
Responsável: José Maria Muniz de Castro
Advogado constituído nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira, OAB/AM 7.495.

TC-023.104/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Canavieiras/BA
Responsáveis: Boaventura Vidal Cavalcante; Município de Canavieiras/BA
Advogados constituídos nos autos: José Souza Pires (OAB/BA 9.755) e outros.

TC-032.653/2010-7
Natureza: Representação
Entidades: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e Centro Cultural Internacional Intercult - BSB
Interessado: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
Responsáveis: Maria Emília Nascimento Santos, Márcia Genésia de Sant'Anna Reis e Tereza Maria Cotrim de Paiva Chaves
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.242/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Piripá/BA
Responsável: Luciano Ribeiro Rocha.
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 27 de junho de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretário da Câmara

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL**

ATO Nº 663, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado por 1 (um) ano o prazo de validade do concurso público realizado pelo Senado Federal para provimento de cargos das categorias funcionais de Consultor Legislativo, Analista Legislativo e Técnico Legislativo, homologado pelo Ato do Presidente nº 20, de 2012, publicado no D.O.U. nº 128, Seção I, de 04/07/2012; pelo Ato da Diretoria-Geral nº 2.500, de 2012, publicado no D.O.U. nº 147, Seção I, de 31/07/2012; pelo Ato da Diretoria-Geral nº 2.501, de 2012, publicado no D.O.U. nº 147, Seção I, de 31/07/2012, alterado pelo Ato da Diretoria-Geral nº 3.112, de 2012, publicado no D.O.U. nº 180, Seção I, de 19/09/2012; e pelo Ato da Diretoria-Geral nº 2.935, de 2012, publicado no D.O.U. nº 170, Seção I, de 31/08/2012, respeitadas as datas de homologações de cada categoria.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

PROCESSO: 0502417-90.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MOREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JORGE CARDOSO DOS SANTOS
OAB: CE-16912
PROC./ADV.: JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS
OAB: CE-2916
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a contribuição para financiamento do sistema de saúde dos militares é realizada através de lançamento de ofício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência STJ segundo a qual o tributo em tela sujeita-se ao regime de lançamento por homologação e não de ofício.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.086.382/RS, julgando sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026253-21.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAZARO FRANCO

PROC./ADV.: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA

SILVA

OAB: GO-26605

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora representam a remuneração do capital e, independentemente da natureza jurídica da prestação principal à qual estejam vinculados, se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN, atraindo a incidência do imposto".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026252-36.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RODOLFO PEREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná segundo a qual "incide imposto de renda sobre os juros de mora pertencentes a verbas remuneratórias recebidas em reclamação trabalhista - o acessório segue o principal". Aduz que a matéria encontra-se afeta à 1ª Seção do STJ, pelo REsp 1.002.665/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, devendo o feito ser sobrestado.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013287-89.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVAN TEODORO PIMENTA

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora representam a remuneração do capital e, independentemente da natureza jurídica da prestação principal à qual estejam vinculados, se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN, atraindo a incidência do imposto".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055244-41.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELVIRA OSCAR DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-26605

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora representam a remuneração do capital e, independentemente da natureza jurídica da prestação principal à qual estejam vinculados, se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN, atraindo a incidência do imposto".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. **2.** A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. **3.** Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. **4.** Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041499-56.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS PASQUINI

PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY

OAB: PR-33924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. As verbas recebidas pelo empregado pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. **2.** A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. **3.** Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. **4.** Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021714-78.2005.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WILLIANS MESSIAS CHIRANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais segundo a qual: a) "o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas antes do ajuizamento mais dozes parcelas vencidas ao ajuizamento, critério estabelecido pelo art. 260 do CPC; e b) "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013717-10.2006.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLÓVIA AMARAL DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "certidões que em nada se refiram à atividade, profissão e período não servem como prova material".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural da parte autora, e, conseqüentemente, à concessão do benefício.

Além disso, como bem salientado na decisão agravada, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "a prova material não precisa se referir a todo período equivalente à carência do benefício, e, ainda que a mesma demonstre o exercício de labor rural durante uma determinada fração de tempo, a prova testemunhal é apta a ampliar-lhe a eficácia probatória (REsp. n. 602824/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ. 2/3/04).

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002217-75.2006.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSVALDO CALDEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

OAB: SP-216808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização segundo a qual o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso do grupo familiar deve ser excluído para efeitos do cômputo da renda familiar per capita.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ 11.10.11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003960-35.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZIA DE OLIVEIRA HERCULANO
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo ou a propositura da ação.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016142-25.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o benefício pleiteado deve ser concedido, diante da incapacidade da parte autora, bem como de suas condições pessoais.

Decido.

Conforme já decidido por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 30/8/11, "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade".

Destarte, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502253-64.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES BRANDÃO E SILVA

PROC./ADV.: PIO ALVES DE QUEIROZ

OAB: PE-465

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, pelo preenchimento dos requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é preciso haver exclusividade da atividade rúrcola para a qualificação da parte autora como segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a parte autora preencheu o tempo de carência exigido para a concessão do benefício, ainda que excluído o período em que ela trabalhou como servente de cartório. Concluiu, outrossim, que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural e, consequentemente, à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500448-39.2009.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JUCILENE MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual, quando o laudo indica que há incapacidade definitiva, mesmo que parcial para o exercício de atividade laborativa, há viabilidade na concessão.

Decido.

Incenturável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo pericial concluiu que não existem elementos para determinar quando teve início a incapacidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019762-25.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISANDRA DA SILVA FARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais segundo a qual: a) "o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas antes do ajuizamento mais dozes parcelas vencidas ao ajuizamento, critério estabelecido pelo art. 260 do CPC; e b) "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502734-93.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIANA ARRAES CAVALCANTI

OAB: PE-27147

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, pelo preenchimento dos requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "a remuneração do cônjuge descaracteriza a pretensão de seguradora especial da autora, pois o referido montante seria bastante para a manutenção do núcleo familiar".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural da parte autora, e, consequentemente, à concessão do benefício.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração do cônjuge é suficiente para o sustento da família, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502826-80.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MILTON DELFINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria rural por idade, pelo preenchimento dos requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (Súmula 34) segundo a qual: a) "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula 34/TNU); b) "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula 149/STJ); e c) a parte autora possui vínculos empregatícios urbanos de natureza incompatível com o regime de economia familiar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural da parte autora, além de possuir conhecimento detalhado sobre o cultivo de milho e feijão, bem como demonstrou não possuir vínculos urbanos.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração do cônjuge é suficiente para o sustento da família, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Além disso, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "a prova material não precisa se referir a todo período equivalente à carência do benefício, e, ainda que a mesma demonstre o exercício de labor rural durante uma determinada fração de tempo, a prova testemunhal é apta a ampliar-lhe a eficácia probatória (REsp. 602.824/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ. 2/3/04).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009419-85.2009.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: GERISVALDO SOARES DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501483-91.2010.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA TEXEIRA BARBOSA

PROC./ADV.: DARLAN GARCIA

OAB: AL 2.208

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502929-35.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: QUITÉRIA WANESSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Goiás e Paraná, segunda a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva à concessão do benefício pleiteado.

Decido.

De início, verifico que os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Paraná e do Goiás não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500289-59.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA IRACEMA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o recebimento de outra fonte de renda não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

Requer, assim, o provimento do recurso concedendo à recorrente o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar todas as razões do acórdão recorrido, incidindo à espécie, a Questão de Ordem nº18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem).

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500140-60.2010.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: CÉLIA MARIA BASTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500898-60.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO NOBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta o requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso concedendo à recorrente o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem).

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011589-75.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÓSTENE BATISTA MONTEIRO

PROC./ADV.: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

OAB: AM-1822

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004790-20.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO DUTRA COELHO

PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

OAB: SC 7.740

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005748-09.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDENOR WAYERS

PROC./ADV.: HORST WIRTH

OAB: SC-8185

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005976-72.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NILO DE SOUZA

PROC./ADV.: ARIANA CRISTINA DA LUZ MEES

OAB: SC-28 001

PROC./ADV.: LELAYNE THAYSE FLAUSINO

OAB: SC-28 797

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006910-42.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO VIEIRA

PROC./ADV.: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

OAB: SC-18056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006338-95.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMAURI JOSÉ DA ROSA

PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO

OAB: SC-23084

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007958-24.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO JOSÉ JACINTO

PROC./ADV.: IZETE MARTINS DE ALMEIDA

OAB: SC-7585

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.



Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009931-23.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILSON JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA

OAB: SC-16427

PROC./ADV.: RAFAELA DA CONCEIÇÃO ROSSA

OAB: SC-19402

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010574-78.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERSON GUILHERME RAMTHUN

PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBESS VOLKMAN

OAB: SC-15497

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011008-67.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE GODRI

PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO

OAB: SC-4603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000592-13.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ APARECIDO FERREIRA

PROC./ADV.: REGINALDO DOS S. TRINDADE

OAB: PR-51 591

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003347-25.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ULISSES SODER

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB: SC-19685

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005543-68.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR ANSINI

PROC./ADV.: RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI

OAB: SC-22 081

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho

seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 20 de junho de 2013.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006392-52.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS MADEIRA

PROC./ADV.: MARGARETE LAPOLLI VIANA

OAB: SC-16 973

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrepostos por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011938-97.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO ELEMAR DE MACEDO

PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA

OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005899-72.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIONISIO MICHEL

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009441-13.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROGERIO MARTINS

PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO

OAB: SC-23084

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013029-28.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDEMAR FREITAS

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007093-22.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOLECIR PEREIRA

PROC./ADV.: GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA

OAB: SC-23789

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.



Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500098-31.2011.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDA LUIZA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Lei 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002109-80.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMOR DA COSTA

PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM

OAB: SC-23 379

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006166-03.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CHAGAS RODRIGUES FE-

LIX

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, pelo preenchimento dos requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "certidões que em nada se refiram à atividade, profissão e período não servem como prova material".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural da parte autora, e, conseqüentemente, à concessão do benefício.

Além disso, como bem salientado na decisão agravada, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "a prova material não precisa se referir a todo período equivalente à carência do benefício, e, ainda que a mesma demonstre o exercício de labor rural durante uma determinada fração de tempo, a prova testemunhal é apta a ampliar-lhe a eficácia probatória (REsp. n. 602824/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ. 2/3/04).

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501936-61.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIETE SERAFIM GONÇALVES DE

SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual, sobrevindo incapacidade após a filiação ao sistema, é devido o benefício de auxílio-doença, de acordo com o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "trata-se, portanto, de evidente caso de incapacidade com início anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001818-56.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUGUSTO DA SILVA VIEIRA

PROC./ADV.: SANDRA ANGÉLICA SCHWALB ZIM-

MER

OAB: SC-19634

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500194-46.2011.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ARAÚJO DINIZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO

OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Lei 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002645-69.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON PORTELA

PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA

OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002458-22.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JONKO

PROC./ADV.: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME

OAB: SC-19 902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000571-12.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MARLI DA SILVA

PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY

OAB: SC 14.306 B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000215-23.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURÍCIO ZANLUCA

PROC./ADV.: MILENE PAESE NISSEN

OAB: SC-7898

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003193-94.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILDO INÁCIO PADILHA

PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA

OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000406-68.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAIR FALEIRO

PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA

OAB: SC-23173

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007377-81.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSMAR LUIZ ANTONIO ALBINO

PROC./ADV.: ROZEMIR WEIERS

OAB: SC-28 468

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005399-69.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDEMIR KARLS

PROC./ADV.: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA

OAB: SP-240 583

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006043-12.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCINO TRAINOTTI

PROC./ADV.: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA

OAB: SP-240 583

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002730-16.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000407-53.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVARISTO FRANZNER

PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK

OAB: SC-8997

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507987-45.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ALVARIM DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508270-68.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GILENO SIQUEIRA DE MENEZES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502080-92.2012.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANA BORBA DE MORAIS NOGUEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença para julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502573-78.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União apenas para determinar a aplicação de juros do art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502584-10.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUANA PAULA CUNHA PESSOA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União apenas para determinar a aplicação de juros do art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5059898-27.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILZA PAZZINI GOULART

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao disposto no PEDILEF 2008.70.50.007841-6.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não se cuida de reexame de provas, mas o exame da necessidade ou não de a parte requerente cumprir com 1/3 da carência para readquirir a qualidade de seguradora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a decisão embargada efetivamente não abordou a matéria suscitada no incidente de uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos modificativos, para, preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinar a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502925-09.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECÍLIA DORNELAS PEIXOTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000399-03.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PLINIO VIGGERS

PROC./ADV.: MELISSA MUELLER

OAB: SC-18 377

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000199-93.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO ERIVELTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO

OAB: SC-22581

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.



Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506088-12.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LEDA SOLEDADE DE PAIVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504513-60.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DELZUIRE PEREIRA DAS NEVES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506093-34.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARCELIA SANTOS DE ABREU

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508304-43.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CARMEM ALVES BRITO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508290-59.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÂNELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508263-76.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508234-26.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EDILMA FERNANDES GAMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504240-81.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO VARIÁO MACIEL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507663-55.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ALFREDO MESSIAS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504245-06.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: AUREA BEATRIZ DE CARVALHO

GOES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500156-06.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ GAIA FERREIRA

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que configurada a culpa da União pela demora no cadastramento da parte requerida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a responsabilidade da União nestes casos é subjetiva, devendo ser comprovado o seu ato ilícito.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a culpa da União restou configurada.

Destarte, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500026-16.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES FELIX DA SILVA

VA

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que configurada a culpa da União pela demora no cadastramento da parte requerida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a responsabilidade da União nestes casos é subjetiva, devendo ser comprovado o seu ato ilícito.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a culpa da União restou configurada.

Destarte, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500016-69.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA

RA

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que configurada a culpa da União pela demora no cadastramento da parte requerida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a responsabilidade da União nestes casos é subjetiva, devendo ser comprovado o seu ato ilícito.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a culpa da União restou configurada.

Destarte, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500033-08.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANDRA HELENA ROBERTO SOARES

RES

PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE

OAB: SE-399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que configurada a culpa da União pela demora no cadastramento da parte requerida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a responsabilidade da União nestes casos é subjetiva, devendo ser comprovado o seu ato ilícito.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a culpa da União restou configurada.



Destarte, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.72.58.001711-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO SCHEFFER JACINTO

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo.

Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discuti questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos.

Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo.

Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos.

A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43:

SÚMULA 43
DJ DATA:03/11/2011

PG:00128"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.54.002006-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODOLIR FRANCISCAO

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

OAB: RS-60442

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÃO DE ORDEM: MATÉRIA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO É OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. ACÓRDÃO E DECISÃO PROFERIDOS NESTA TNU ANULADOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM REFORMADO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão deste Colegiado que, em embargos de declaração, teria mantido decisão de provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

2. Consta dos autos certidão lavrada pela Secretaria desta TNU, reconhecendo o equívoco na publicação do acórdão ora embargado. Extraí-se desse documento que na sessão de agosto de 2012 esta TNU decidiu pela devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para aguardar a decisão a ser proferida pelo STJ no RESP 1.089.720. Seria o caso, então, de declarar prejudicado o julgamento dos presentes embargos de declaração e determinar o cumprimento da decisão proferida na sessão de agosto de 2012.

3. Todavia, há questão de ordem a ser apreciada preliminarmente. Para melhor esclarecimento da questão, necessário realizar breve síntese da demanda.

4. A parte autora ajuizou demanda visando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária. A sentença monocrática foi de improcedência.

4.1 Na sequência, o recurso inominado do autor provido em parte para o fim de acolher a tese sustentada na inicial (regime de competência). Deixou-se de declarar a inexigibilidade do crédito tributário porquanto tal situação apenas poderia ser verificada por ocasião da liquidação do julgado. A parte autora então, opôs embargos de declaração pugnano pela declaração de não incidência de imposto de renda sobre parcela relativa aos juros de mora. Embargos de declaração rejeitados, ocasião em que afirmou o caráter não indenizatório da verba.

4.2 Interposto pedido de uniformização de jurisprudência pela parte autora, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Na sessão de abril de 2012 o incidente foi provido, ao entendimento de que o STJ teria reconhecido, em sede de recurso repetitivo, a natureza indenizatória ampla dos juros de mora (RESP 1.227.133).

4.3 A União, então, opôs embargos de declaração. Na sessão de agosto de 2012 determinou-se o sobrestamento do feito e a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para aguardar a decisão a ser proferida pelo STJ no RESP 1.089.720.

5. Entendo não ser possível a manutenção da decisão proferida por este Colegiado na sessão de agosto de 2012.

6. O conhecimento do pedido de uniformização interposto inicialmente pela parte autora encontra óbices no princípio dispositivo, vigente no processo civil brasileiro. Da leitura da petição inicial depreende-se que o objeto da ação era unicamente a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada em ação previdenciária, com a adoção do regime de competência em lugar do regime de caixa. Este pedido foi acolhido pela Turma Recursal em sua integralidade. Em momento algum questionou-se na inicial a natureza jurídica da parcela dos valores que corresponderia aos juros de mora e a incidência de imposto de renda sobre eles. Essa tese fora apenas apresentada em embargos de declaração opostos perante a Turma Recursal.

6.1 O enfrentamento da questão pela Turma Recursal de origem não é hábil a sanar o vício ora constatado. Isso porque o princípio dispositivo tem estreita relação com o princípio constitucional do contraditório - visto que o réu apresenta defesa a partir dos pedidos e fundamentos jurídicos deduzido na inicial - dele não se podendo abrir mão, mesmo em nome dos princípios de economia e celeridade processuais que regem os juizados especiais federais.

6.2 O pedido deduzido na petição inicial limita a prestação jurisdicional a ser entregue, de forma que o julgado proferido em sede de embargos de declaração pela Turma Recursal de origem, no ponto em que aprecia a natureza jurídica dos juros de mora, é extra petita.

7. Reforma do acórdão recorrido, para o fim de decotar da decisão proferida em sede de embargos de declaração na Turma Recursal de origem o trecho que se refere à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, haja vista se tratar de trecho extra petita. Prejudicado o incidente de uniformização e os embargos de declaração opostos pela União. Anulados o acórdão proferido por esta TNU nestes autos na sessão de abril de 2012, bem como a decisão de sobrestamento proferida na sessão de agosto de 2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização reformar o acórdão recorrido, declarar prejudicado o incidente de uniformização e os embargos de declaração opostos pela União, bem como anular o acórdão e a decisão proferidos nestes autos nas sessões de abril/2012 e agosto/2012, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0018607-12.2004.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ CLÉSIO MATTIOLI

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença concessiva de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU.

4. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012. Referido entendimento é aplicável tanto na hipótese de concessão quanto de revisão de benefícios (PEDILEF 200971580079668, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 31/08/2012).

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição.

6. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0135360-21.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO FIORIN

PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO

OAB: SP-56072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE SETEMBRO DE 1991 PELO ÍNDICE DE 147,06% DO REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO NA MESMA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CONFUSÃO QUANTO AO CONCEITO DE REAJUSTE DA RENDA MENSAL, QUE REPARA PERDA PASSADA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTÍDUO NO PBC, QUE REPARA PERDA FUTURA AO MÊS DA CONTRIBUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERADA DE FORMA EVOLUTIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO COTEJO. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Na década de 90 eram comuns petições às quais eram chamadas de sopas-de-letras, dada a profusão de pedidos, listados em alíneas, que iam de a a z quase, muitas vezes com incompatibilidades entre os próprios ou com total dissonância com o benefício previdenciário objeto do pedido de revisão.

Mas a demanda é de 2003, quando esses temas finalmente já tinham encontrado estabilidade na Jurisprudência dos Tribunais Superiores e já não desafiavam maior dificuldade de se antever o insucesso de um pleito como o desses autos.

O autor buscava a correção monetária de seu salário-de-contribuição em setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, e o reajuste de sua renda mensal em junho de 1997 de 8,32%, em junho de 2000 de 5,34%, junho de 2001 de 7,73% e em 2002 pelo melhor índice, como afirmou em sua inicial.

Apenas por curiosidade, porque apenas a demanda pela correção monetária de seu salário-de-contribuição em setembro de 1991 resistiu aos percalços das decisões negativas que recebeu nesse processo, note-se que em junho de 2000 o próprio autor alega que foi dado reajuste de 5,81% e pede 5,34% do INPC, logo, faz pedido de redução de seu benefício.

Em 2002 pede o melhor índice, possivelmente porque nem sabia qual o índice que vinha sendo pedido judicialmente nas demandas de massa.

Enfim, o Pedilef não deve ser conhecido porque a Jurisprudência citada, do STJ, nos AgA 262.044/SP e REsp 202.727/SP, foi superada, por outra, de que é exemplo o REsp 410.598, da mesma Sexta Turma, inclusive após diversas decisões da 1ª Seção, ainda ao tempo daquela ultrapassada, onde aclarados os conceitos de reajuste do benefício, que considera a perda do poder aquisitivo de um de-

terminado período anterior ao reajuste, e a correção monetária do salário-de-contribuição de setembro de 1991, que, se o benefício for concedido em outubro de 1991 considerará a perda em setembro e não no período anterior a setembro, como ocorreria com o reajuste da renda mensal dos benefícios.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF. 2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso não conhecido." (RESP 200200147896, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00483 .DTPB:.)

Ademais, a parte requerente não fez qualquer cotejo da jurisprudência trazida com o caso concreto dos autos, limitando-se a citar diversas partes das ementas.

Consequentemente, aplica-se a Questão de Ordem 24 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

Por fim, e apenas ainda por curiosidade, o salário-de-contribuição de setembro de 1991 do requerente, no PBC de seu benefício, recebeu o índice de 44,2131, que importa em correção de 4.421,31%, pois, aplicado o percentual desejado, de 147,06%, o índice seria de 1,4706, e corrigiria o salário-de-contribuição pela perda passada para um futuro distante, a data de início do benefício, que é de 12/03/1993.

Tudo isso, fruto de um triste passado de descontrole monetário que esperamos não mais vivenciar. Portanto, ainda que fosse superado o não-conhecimento do recurso do requerente, faltaria interesse processual pela perda que estaria defendendo na RMI de seu próprio benefício.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0008744-95.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODAIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
OAB: SP-160929
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE AO EQUIVALENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS AO TEMPO DO AJUZAMENTO, CONSIDERADAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. APARENTE OPOSIÇÃO COM SÚMULA 17 DA TNU. POSSIBILIDADE DE INVOCAR-SE A SÚMULA EM LUGAR DE PROCESSOS PARADIGMÁTICOS. ACÓRDÃO AINDA NÃO TRANSITADO EM JUL-

GADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA DA SÚMULA 17 E O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente ingressou em Juízo buscando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de períodos de trabalho que pretendia fossem reconhecidos como prestados em atividades especiais, por sujeitarem-no a agentes nocivos insalubres.

Foi proferida sentença de procedência, que determinou a fixação do início dos efeitos financeiros do benefício na data da juntada do laudo pericial, em 22/09/2006, quando a DER é de 31/08/1999.

Em sede recursal, a TR-SJSP determinou a retroação da data de início dos efeitos financeiros à DER, em consonância com a Súmula 33 da TNU, ressalvando o corte de alçada daquilo que ultrapassasse o equivalente a 60 salários mínimos ao tempo do ajuizamento, acrescido das 12 prestações vincendas naquele momento:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para afastar a possibilidade de pagamento integral dos atrasados via complemento positivo e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para que o termo inicial da concessão passe a ser a data do requerimento de benefício na esfera administrativa. Fica mantida, porém, a obrigação do INSS em elaborar os cálculos e informá-los ao Juízo de origem.

Porém, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, esclareço que a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação ou demais acréscimos legais. Deve ser observada também a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda."

O requerente, que em momento nenhum renunciou ao excedente ao equivalente de sessenta salários mínimos, pretende, agora, que sua execução possa se dar no âmbito do JEF, sem qualquer limitação, nem no momento do ajuizamento.

Não foram apresentados paradigmas de processos com identidade fática e jurídica, tendo sido invocada a Súmula 17 da TNU.

Tenho que seja possível a fundamentação da divergência com a Súmula da TNU, já que essa se lastreia em processos julgados pelo colegiado, e bastaria ao requerente um pouco mais de zelo, consultando qual o precedente que determinou a publicação daquela orientação firme da nossa jurisprudência.

Contudo, a leitura atenta do precedente que deu origem ao texto da Súmula 17 da TNU nos demonstra que não há similitude fática e jurídica da situação aqui enfrentada com o paradigma que orientou aquela.

Naquele caso, trataram de processo da SJSE, em que a parte tivera sentença e acórdão extintivos do processo, porquanto esperava que se pudesse presumir a sua renúncia tácita, que vinha lhe sendo exigida expressamente.

A TNU entendeu por manter aquelas decisões, por ampla maioria, originando o texto da Súmula 17.

Súmula 17
Órgão Julgador
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data do Julgamento 10/05/2004
Data da Publicação DJ DATA:24/05/2004
PG:00459

Enunciado
Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Referência Legislativa Lei nº 10.259/01
Lei nº 9.099/95

Lei nº 5.869/73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Precedentes Enunciado 10 da Turma Recursal do Rio de Janeiro

CC nº 2002.01.00.031948-0/BA
CC nº 2002.02.01.049660-2/RJ
CC nº 2002.02.01.037266-4/RJ
CC nº 2002.04.01.038182-7/SC
Ag nº 2002.04.01.053033-0/RS
PU nº 2002.85.10.000594-0/SE - Turma de Uniformização (juízo de 16 de Fevereiro de 2004, publicado no DJU de 01/04/2004)

O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta.

Há julgados da TNU, outros, não apresentados pelo requerente, defendendo que essa questão preclui, mas com o trânsito em julgado, quando a parte ré da demanda não argui a incompetência.

Porém, vê-se que nesse caso a decisão judicial favorável ao ora requerente ainda não transitou em julgado, portanto, deve apresentar sua renúncia na forma do disposto no acórdão da TR-SJSP, ou ver aquela se tornar ineficaz pela incompetência absoluta dos Juizados processantes e julgadores de sua demanda.

Aqui, como não houve similitude fática e jurídica de sua causa com aquela do paradigma da Súmula 17 da TNU, voto pela aplicação da Questão de Ordem 22.

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22
DJ DATA:26/10/2006
PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002362-86.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIR DIVINO DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente, admitido na origem, em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo.

1.1 Em relação ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, anoto que houve inadmissão na origem e não consta dos autos que o INSS tenha apresentado tempestivamente pedido de submissão/agravo direcionado a esta TNU.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU.

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo.

4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.

Referido entendimento é aplicável tanto na hipótese de concessão quanto de revisão de benefícios (PEDILEF 200971580079668, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 31/08/2012).

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição.

6. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013844-94.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO AGOSTINHO MARTANI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE NA PRÁTICA LABORAL DO DEMANDANTE DE 01/01/1954 A 27/07/1974. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL EM SEDE JUDICIAL. EXCLUSÃO DA INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente ingressou em Juízo buscando a majoração de seu tempo de serviço para revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, concedida em 29/11/1979, pelo reconhecimento do caráter especial, por insalubridade, do trabalho desempenhado de 01/01/1954 a 27/07/1974, na empresa Agro Industrial Amália S/A, onde atuou como mecânico.

Ocorre que a pretensão foi aduzida sem qualquer demonstração mínima da insalubridade.

Realizada a perícia técnica das condições ambientais de trabalho, configurou-se o caráter salubre daquele período, já que as medições de intensidade sonora ficaram em um máximo de 70dB, para uma exigência legal de mais de 80dB, onde situado o limite de tolerância.



Com relação à exposição aos hidrocarbonetos, melhor sorte não teve a parte autora da demanda, porquanto foi considerada eventual sua exposição.

A parte requerente traz paradigmas inadequados, como os de São Paulo, já que a divergência tem de ser com julgado do STJ, da TNU ou de qualquer outra Turma Recursal de Região distinta.

A parte requerente trouxe, ainda, o paradigma 323224020074013, da TR-SJGO, relator o Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, mas em caso no qual a prova técnica produzida atestou a efetiva exposição aos agentes nocivos fora dos limites de tolerância, o que difere da hipótese desses autos.

Ademais a menção à passagem daquele acórdão, em que citado outro acórdão do TRF da 1ª Região, em que a exposição a hidrocarbonetos, entre outros, é atribuída como típica das atribuições de mecânico, tampouco serve a justificar a existência de divergência, uma vez que precedentes dos Regionais são desconsiderados para essa finalidade, e que o que convenceu o relator naquele caso foi a prova técnica, lá produzida, que apontou a efetiva exposição.

Nesses autos não foi juntado nenhum formulário e nem oferecida qualquer declaração da empregadora do demandante concordando com a alegada insalubridade de seu trabalho.

Assim, creio que não há similitude fática e jurídica da situação aqui enfrentada com o paradigma apresentado, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001598-66.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADSON CÂNDIDO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM LAUDO PERICIAL PARA REFORMAR SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PARADIGMA DE TRF. PARADIGMA DA TNU: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de concessão de auxílio-doença, por considerar, com base no laudo pericial, que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual.

2. A parte autora-recorrente pretende sejam consideradas as condições pessoais do autor para concessão de aposentadoria por invalidez. Invoca como paradigmas julgados do TRF3, TRF4, TRF5 e da TNU.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Os precedentes dos Tribunais Regionais Federais invocados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Em relação ao julgado da TNU, não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O autor invocou o acórdão paradigma para sustentar a tese de que, para concessão de auxílio-doença, a incapacidade não precisa ser total, basta ser parcial. Ocorre que o acórdão recorrido não reconheceu incapacidade nem total nem parcial; reconheceu a capacidade laborativa. Falta, assim, similitude fático-jurídica entre as situações postas em cotejo.

6. Ademais, extrai-se do incidente de uniformização que a pretensão do recorrente - comprovar a incapacidade laborativa, a despeito das conclusões do laudo pericial em sentido diverso - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006827-58.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA GOMES PAULINO SAN-

TIAGO

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA

OAB: SP-195289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE EM 1985, ANTERIOR À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, EM 1987. FIXAÇÃO DA DIB, NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO, EM 12/04/2006, DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE NOVO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO JULGADO PELA TR-SJSP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E EXPLICADO QUE A QUESTÃO TERIA SIDO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FORMA REFLEXA AO JULGAR O RECURSO DO INSS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO DA TR-SJSP ANULADO DE OFÍCIO. PEDILEF PREJUDICADO.

Resta evidenciado que o Acórdão da TR-SJSP ignorou a existência de recurso da parte autora da demanda, que tratava justa e especificamente da seguinte questão: se recebeu auxílio-doença até 1987 e se o perito médico da Justiça fixou a DII em 1985, à data do acidente de ônibus que a vitimou, por que a DIB do auxílio-doença concedido neste processo foi fixada em 12/04/2006, data de outro pedido administrativo de concessão de benefício?

O Acórdão da TR-SJSP trata de recurso do INSS que reclamava da retroação da DIB à DER, pretendendo que fosse fixada na data da perícia.

Ainda que reflexamente a questão seja tratada, não foi abordado fato específico, que era o do cabimento ou não da retroação à data anterior à do novo pedido administrativo, restabelecendo-se o auxílio-doença cessado indevidamente.

Não se está dizendo, com o presente voto, que se deva fixar aqui ou ali a DIB, mas apenas que o Acórdão definitivamente não tratou dessa questão e que a fundamentação existente para afastar a tese recursal do INSS é insuficiente para decidir sobre a tese recursal da autora da demanda.

Portanto, presente a violação do devido processo legal, tendo sido ignorado o recurso da autora da demanda, que restou sem conclusão, deve ser anulado o Acórdão da TR-SJSP, de ofício, para que novo seja proferido, abordando-o.

Assim, voto por anular de ofício o Acórdão da TR-SJSP para que novo seja proferido, julgando o recurso da parte autora da demanda, anteriormente ignorado restando prejudicado o Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por anular de ofício o Acórdão da TR-SJSP para que novo seja proferido, julgando o recurso da parte autora da demanda, anteriormente ignorado, restando prejudicado o Pedilef.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001685-85.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GERALDO ALVES

PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

OAB: SP-160929

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM RMI DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO DA TR-SJSP TOTALMENTE ESTRANHO À MATÉRIA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TR-SJSP. RECURSO PREJUDICADO.

A parte autora da demanda, ora requerente, se aposentou por idade, com utilização de perfil rurícola, em 18/03/2004, aos 60 anos de idade, completados em 22/02/2004, recebendo, seu benefício, a RMI de um salário-mínimo.

Pede a revisão por entender que faria jus ao cálculo da média aritmética dos salários de contribuição existentes e consignados no CNIS, tendo 209 contribuições anotadas, desde 1974.

A sentença do JEF de Ribeirão Preto não lhe reconheceu o direito, já reconhecido em precedentes da TNU, dentre os quais destaco o que segue:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SEGURADO EMPREGADO. REVISÃO DA RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO (ART. 202 DA CF/88). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AO ARGUMENTO DE QUE A REVISÃO PLEITEADA NÃO SE APLICA AOS TRABALHADORES RURAIS ABRANGIDOS PELO ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91 (SEGURADOS ESPECIAIS). PRESSUPOSTO DE FATO INEXISTEN-

TE (ART. 485, § 1º DO CPC). SENTENÇA e ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A tese jurídica acolhida no acórdão recorrido - que adotou os fundamentos da sentença do JEF - é de que o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por idade da qual se beneficia o autor não possui amparo legal, tendo em vista o enquadramento do segurado no art. 143 da LBPS: trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial). 2 - O próprio INSS, no entanto, reconheceu que o autor vertera contribuições por 10 anos, 3 meses e 27 dias, enquadrando-o como segurado empregado conforme provas constantes nos anexos do processo eletrônico. 3 - Decisão fundada em pressuposto de fato inexistente que autoriza a declaração de nulidade, por aplicação subsidiária do art. 485, § 1º do CPC. 4 - Sentença do JEF e acórdão recorrido anulados, a fim de que os autos retornem ao Juizado de origem, para julgamento da situação fática posta em juízo. Incidente de uniformização prejudicado."

(PEDIDO 200563020100714, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

O acórdão da TR da SJSP traz uma ementa-voto em que tratados 39 pontos de assuntos diversos da seara previdenciária, em uma aparente desesperada tentativa de dar conta da desumana demanda lá ajuizada.

Todavia, em nenhum dos 39 itens foi tratada a questão dos autos e do recurso inominado da parte autora da demanda.

Assim, deve ser anulado o acórdão da TR-SJSP, para que novo julgamento seja proferido, adequado ao que foi pedido.

Assim, voto por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão da TR-SJSP por ser totalmente estranho à matéria dos autos e do recurso em especial, restando prejudicado o Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão da TR-SJSP, restando prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501843-64.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA NOBERTO DE MOURA

PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial em face da constatação de capacidade laborativa.

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o magistrado não fica vinculado à prova pericial e pode decidir contrariamente a ela quando houver nos autos elementos outros de convencimento, tais como as circunstâncias pessoais do postulante (RESP 965.597, 5a Turma).

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051664-82.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ERNESTO BERNARDO DURRE

PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

OAB: SP 54.380

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 DE 39,67%. DEVIDO, SEMPRE QUE O BENEFÍCIO TIVER SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC ANTERIORES À FEVEREIRO DE 1994 E A SUA DATA DE INÍCIO (DIB) FOR IGUAL OU POSTERIOR A 01/03/1994. ERROS PROCEDIMENTAIS DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. SENTENÇA QUE DEVE SER RESTABELECIDO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A parte autora da demanda, ora requerente, se aposentou em 08/11/1999, contando no período básico de cálculo (PBC) com salários-de-contribuição de fevereiro de 1988 a janeiro de 1991.

Portanto, os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados monetariamente desde o recolhimento de cada um deles até a data de início do benefício (DIB), passando necessariamente pelo mês de fevereiro de 1994, em que ocorreu a variação do IRSM de 39,67%, não integralizada ao cálculo administrativamente pela parte ré da demanda, ora requerido.

Essa matéria já foi tratada exaustivamente na Justiça, sendo pacífico o entendimento da procedência dessa tese autoral.

Do mesmo modo julgou por Sentença a hoje integrante dessa Turma Nacional de Uniformização, Kyu Soon Lee, dando procedência ao pedido autoral.

O INSS, vencido, recorreu, limitando-se em suas razões à Turma Recursal de São Paulo, a discorrer sobre a decadência, não aplicável à espécie, porquanto a DIB era de 1999 e o ajuizamento de 2008, assim, patente seu descabimento.

Ainda assim, a relatora do recurso na TR-SJSP, superada a questão da decadência, ignorando as contrarrazões da ora requerente, dizendo que não tinha se defendido, resolveu enfrentar a questão de fundo da sentença, mesmo reconhecendo que não constava do recurso do INSS, dizendo que assim fazia por economia, celeridade e informalidade processuais, para não ter de anular a Sentença, devolvendo o feito à origem.

Tudo fruto de uma série de equívocos que não encontram qualquer explicação razoável no próprio processo, mas talvez somente nas condições de saturação da capacidade de trabalho a que submetidos os Magistrados Federais, notadamente na Capital paulistana.

Ora, a decadência não havia sido acolhida pela Sentença. Alegada exclusivamente no recurso do INSS e superada, não poderia a TR-SJSP adentrar na questão de fundo, porquanto não constava do recurso. Não se tratava de questão madura para julgamento, obstada pelo acolhimento em grau original da questão da decadência. E o recurso era do INSS e não do beneficiário da Previdência Social a quem tivesse sido negado o exame inicialmente.

Não bastasse isso, ainda acolheu tese ultrapassada de que precisava ter no PBC o próprio salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, enquanto a parte reclamava a correção, pelo índice de fevereiro de 1994 de todos os salários-de-contribuição do PBC.

Portanto, decidiu-se sobre questão ligeiramente diversa e mal.

Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados.

Apresentado pedido de uniformização nacional, foi rejeitado.

Apresentado agravo da negativa, foi encaminhado o Pedilef ao nosso conhecimento.

Evidenciados os erros procedimentais por parte da TR-SJSP, que acarretam a nulidade parcial do Acórdão recorrido, a partir do ponto em que rejeitou a decadência para o caso concreto e adentrou na questão de fundo.

Assim, voto por conhecer do Pedilef, uma vez que entre os paradigmas apontados, há ao menos um desta TNU sobre exatamente a mesma questão dos autos, e dou-lhe provimento para reconhecer de ofício a nulidade parcial do Acórdão da TR-SJSP na parte em que vencida a ora requerente, restabelecendo-se a Sentença em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518644-91.2008.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZANIRA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR

OAB: AL 5.488

PROC./ADV.: VALÉRIA CANUTO NETO DIAS

OAB: AL-4 190

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTRATO DE COMODATO FIRMADO EM DATA RECENTE. DECLARAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM DATA RECENTE. IMPRESSÕES PESSOAIS DA MAGISTRADA. SÚMULA 34 DA TNU E SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A autora da demanda sustenta que desde janeiro de 1990 vinha trabalhando na terra arrendada na localidade da Fazenda Salgada, em Palmeira dos Índios, Alagoas.

Completando a idade de 55 anos em 08/07/2008, em 01/08/2008 foi ao INSS pedir seu benefício de aposentadoria rural por idade.

Negada a concessão, recorreu à Justiça Federal.

A sentença, de procedência, confirmada por seus próprios fundamentos, sem acréscimos, pela TR-SJAL, faz referência a provas inexistentes nos autos, que ora desconsidero.

As provas materiais existentes são:

- contrato de comodato firmado em 05/05/2008, retroativo a 02/01/1990 e com validade até 02/01/2010, pelo qual a autora da demanda passaria a trabalhar duas tarefas de José Ronaldo Batista Melo;

- declaração da 10ª Zona Eleitoral de Palmeira dos Índios, AL, em que domiciliada desde 18/09/1986 a autora consta, atualmente, como agricultora, passada em 08/07/2008.

Demais documentos, poucos, não contém qualquer referência ao meio rural, nem às atividades da autora da demanda.

O primeiro documento, é extemporâneo, tentando dar aspecto formal a situação que, se existente, apenas foi formalizada a menos de 3 meses do pedido administrativo.

O segundo documento, é baseado em declaração unilateral do eleitor, não havendo sequer informação da data em que oferecida a qualificação profissional da autora da demanda, que pode ser alterada a qualquer tempo, não havendo qualquer referência de que a data de domicílio eleitoral combina com a data da informação de se tratar de agricultora.

Portanto, não há prova material contemporânea e a prova material sequer tem robustez que a exclua de sérias dúvidas.

Resta um suposto testemunho, ao qual a sentença se refere, mas não a assentada e que não tem qualquer nome ou trecho destacado na decisão judicial e impressões pessoais da magistrada, que são válidas, mas não se equiparam a prova material, até porque não passam de mera impressão e não afirmação, porque um vendedor de côcos na praia poderia ter aspecto semelhante, com mãos calejadas e pele bronzeada.

Assim, aplicáveis os preceitos da Súmula 34 da TNU, para desqualificar a prova tida como material, já que extemporânea aos fatos que pretende comprovar - a atividade rural de 1990 a 2008:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Restaria, então, o suposto testemunho, de cuja existência não encontrei elementos nos autos, que seria insuficiente a justificar a concessão do benefício, conforme Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reafirmar as teses da TNU e do STJ expostas na Súmula 34 e 149, respectivamente de cada um dos colegiados, julgando improcedente a demanda, revogando a antecipação de efeitos da tutela e cancelando o benefício já concedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019966-58.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WILSON ISIDORO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS ORTOPÉDICAS E PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEUROSENSORIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUI APENAS SOBRE AS QUESTÕES ORTOPÉDICAS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR PARA CONCLUSÃO SOBRE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO TRATA DA PERDA AUDITIVA. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE TRATAR DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRATANDO GERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS. NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-SJSP E DA SENTENÇA DO JEF DE SÃO PAULO POR OMISSÃO PARCIAL. PEDILEF PREJUDICADO.

A parte autora da demanda, ora requerente, esteve em auxílio-doença de 31/07/2006 a 29/10/2006, estando desempregada e tendo 55 anos de idade no momento do ajuizamento.

A parte autora juntou provas de natureza médica que apontam problemas de saúde de natureza ortopédica e otorrinolaringológica, sendo que o único documento que apresenta a questão da incapacidade laboral é aquele emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, onde vinha sendo tratado da perda auditiva, mas nele o motivo da incapacidade seriam os achados ortopédicos.

Foi realizada perícia médica em Juízo onde não foi constatada a sua incapacidade, nem mesmo parcial e temporária em razão dos achados ortopédicos, mas o perito foi expresso em concluir apenas sobre as questões de sua área.

A sentença julgou improcedente a demanda, sem tratar, contudo, da questão da perda auditiva bilateral.

Apresentado recurso da sentença cível, o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (TR-SJSP) tratou genericamente da impugnação específica que foi feita, e lhe negou provimento.

Os paradigmas apresentados tratam da utilização dos dados sociais em cotejo com os dados médicos na análise da procedência de pedidos de concessão de benefícios por incapacidade, mas não há nenhum que trate da omissão da sentença e do acórdão.

Entretanto, tenho que a questão é de nulidade que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso e provê-lo em parte, para anular o acórdão e a sentença, para que seja realizada nova perícia médica para exame da incapacidade do requerente em razão de sua perda auditiva, ou para que profira nova sentença em que fundamente expressamente a desnecessidade da realização do exame, considerando as provas dos autos e as atividades habituais profissionais do requerente, sem o que, resta prejudicado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, conforme assegurados em sede constitucional.

Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP e a sentença do JEF de São Paulo, por omissão parcial, determinando que seja realizada nova perícia médica que examine a alegação de incapacidade laboral pela perda auditiva bilateral ou que nova sentença seja proferida, independentemente da realização de nova perícia, mas tratando expressamente dessa alegação e fundamentando nas provas existentes nos autos, restando prejudicado o Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP e a sentença do JEF de São Paulo, por omissão parcial, nos termos do voto do relator, restando prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.63.001506-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DÜRVALINA MARIA ANACLETO

PROC./ADV.: FERNANDO ROSA FORTES

OAB: PR-48296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E ACÓRDÃO QUE RESULTA NA IMPROCEDÊNCIA. AMBOS COM AMPLA ABORDAGEM TÉCNICO-JURÍDICA DAS PROVAS E DA LEGISLAÇÃO. REEXAME DA PROVA RELATIVA À MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A autora da demanda, hoje com 89 anos de idade, buscou a Justiça para a obtenção de aposentadoria rural por idade, utilizando-se de provas diversas, inclusive documentais, em nome de seu esposo principalmente.

Contudo, se se convenceu o Magistrado do JEF de Jacarezinho, PR, o mesmo não ocorreu com os Magistrados da TR-SJPR, que avaliaram as mesmas provas e entenderam de forma diversa.

Note-se que a divergência não se limitou à classificação das provas, se se constituíam ou não em razoável início de prova material, se tal ou qual documento em tese permite ser considerado como prova material, mas antes no constante e profundo cotejo dessas e das condições pessoais da autora.

Curioso notar que, embora divergentes, tanto a sentença como o voto da relatora são exemplos claros da excelente qualidade técnica e do acurado trabalho realizado pelos Juizes Federais, no trato da jurisdição previdenciária.

Mas para se chegar à esse ou aquele entendimento, houve a análise de diversos aspectos fáticos que não estão apenas inseridos nas provas materiais dos autos, e é esse o objeto que não permite uniformização, exatamente porque respeita os aspectos pontuais de uma demanda, que não devem ser uniformizados.

Assim, como a questão essencial do Pedilef envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, aplica-se a Súmula 42 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.050473-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NEUZA MIRIAN DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência, autorizando a movimentação da conta fundiária de FGTS para quitação de contrato de arrendamento residencial firmado junto à CEF, mas não procedeu da mesma forma em relação aos valores do PIS.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões, no sentido de que as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a CEF se abstenha de qualquer ato tendente à retomada do imóvel e que se proceda à revisão contratual, com redução da parcela do arrendamento para R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU, da TR/BA e TR/GO.

4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'. (PEDILEF 200235007011727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (PEDILEF 200440007002321, Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011).

5. Em relação aos demais pedidos, estes refogem à competência desta TNU, cuja missão precípua é a uniformização da jurisprudência nacional no microsistema dos Juizados Especiais Federais, fixando teses jurídicas para serem aplicadas pelas instâncias inferiores, e não dar solução imediata ao caso concreto. Ademais, a análise desses pedidos implica no revolvimento de todo o conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido de que de as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comportam aplicação analógica das hipóteses que autorizam o levantamento de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90.

7. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.38.00.700110-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOSÉ GARCIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

OAB: MG-108317

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA POR PROVA TÉCNICA. INSERÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO PROMOVIDO PELA PRÓPRIA EMPREGADORA DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU RESCISÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. SEGURADO READAPTADO JUNTO À EMPREGADORA. RESCISÃO CONTRATUAL APENAS PELA APOSENTADORIA POR IDADE OBTIDA EM MOMENTO BEM POSTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Não é o caso de conhecer do Pedilef da parte autora da demanda, por envolver a questão da similitude fática e jurídica daqueles com a situação destes autos, que, em verdade, não apontam para situação de readaptação promovida pelo próprio empregador, com redirecionamento do trabalhador a outra função, sem cessação do vínculo, o que se tem nos autos, e porque preciso que se revolvam datas e fatos, em contrariedade com o disposto na Súmula 42 da

TNU, conforme reafirmado em diversas oportunidades, algumas inclusive em que reestei vencido.

Embora o Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha se pronunciado sobre a admissibilidade ao decidir o Agravo, o fez exclusivamente para que os autos viessem ao exame, após a regular distribuição, não vinculando esse Colegiado.

A tese da TNU, de que o trabalhador não pode ser prejudicado por ter desempenhado atividades laborais em período em que se mostrava incapacitado, fazendo jus ao benefício no mesmo período, obviamente tem seus limites de fato, nas circunstâncias de se tratar de segurado que assim o faz para sobreviver e para se manter na condição de segurado, com desforço extraordinário inexistível, mas tomado por necessidade e cautela.

Diversamente é o caso do empregado que permanece vinculado por contrato de trabalho ao mesmo empregador, apenas sendo reaproveitado, temporária ou definitivamente em outra função.

Como não se admite a redução salarial nessas hipóteses, e, aliás, nada há nesse sentido, não tendo alegado o requerente que experimentou qualquer prejuízo financeiro, tampouco há interesse por esse motivo.

Note-se que a Prefeitura de Uberlândia em momento algum rescindiu ou suspendeu o vínculo do requerente, primeiro, colocando-o ainda em 2000 em seu programa de reabilitação e readaptação profissional, depois reavaliando suas condições em 07/07/2006, quando o considerou reabilitado para funções diversas e mais adiante, em 18/06/2009, quando reviu o caso, mantendo-o na função que desempenha desde junho de 2007 oficialmente.

Creio até mesmo que o requerente sequer tenha deixado de trabalhar e de receber a remuneração que lhe cabia, no período em que a Turma Recursal determinou a concessão do auxílio-doença, inclusive avançando sobre a competência em que expressamente a Prefeitura de Uberlândia informou que ele estava trabalhando como vigia.

Portanto, a incapacidade que era apenas parcial, conforme atestado pela prova técnica (laudo pericial às fls. 37/41), se dava para a atividade de motorista de caminhão, mas foi acolhido, reabilitado e readaptado para a função de vigia dentro do organograma da mesma empregadora, a Prefeitura de Uberlândia, que, nesse aspecto, merece elogios, já que é a primeira vez em quase 20 anos de exercício da Magistratura que vejo caso igual.

Poderia se dizer que ao menos caberia a concessão do auxílio-acidente, se comprovado que a limitação funcional lhe traz prejuízo financeiro, mas como permaneceu no mesmo vínculo, não há, ao menos enquanto esse perdurou, prejuízo algum.

Ademais, esse pedido foi veiculado tardiamente, inclusive após a contestação e realização da prova técnica.

De toda forma, o requerente hoje se encontra aposentado, por idade, não cabendo qualquer reforma da decisão já que ambos os recursos têm sua admissibilidade negada pelo Colegiado.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA: 26/10/2006

PG: 00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, ainda que se vencesse essa questão, teríamos que revolver a matéria fática, incidindo o preceito da Súmula 42 da TNU:

SÚMULA 42

DJ DATA: 03/11/2011

PG: 00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Já com relação ao Pedilef da parte ré da demanda, entendo que não deva ser sequer analisada a sua admissibilidade, uma vez que apenas o autor da demanda recorreu da decisão que não admitia ambos os Pedilef's.

Ante o exposto, voto por, não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036639-58.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO DE LIMA

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU RESTABELECIMENTO DESTA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DO EMPREGADOR E JUDICIAL CONCORDES PELA CAPACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda gozou benefícios sucessivos por incapacidade entre 30/03/2005 e 07/11/2009, estando fora destes apenas nos períodos de 20/03/2007 a 09/09/2007 e 05/10/2008 a 03/11/2008.

O segurado, a par do controle do INSS, vinha sendo avaliado também pela empregadora, empresa dedicada à construção civil, onde o ora requerente trabalhava como "mestre geral de obras".

Diante da negativa do requerido ao seu pedido de 26/05/2010, foi reavaliado pela perícia da empregadora, especificamente pelo setor de ortopedia, especialidade dedicada às morbidades que o acometiam, quando em 15/07/2010, atestaram a sua aptidão para suas atribuições laborais, portanto, concordando com a avaliação do INSS.

Realizada perícia médica judicial, mais uma vez foi atestada a sua capacidade.

Sentenciado o feito pela improcedência, mantida em grau recursal pelo acórdão da TR-SJSP, inova, agora, buscando o seu afastamento do trabalho por suas condições pessoais e sociais.

Para tanto, invoca um acórdão da TR-SJGO, que considerou exclusivamente as condições pessoais e sociais para conceder o benefício por incapacidade a quem tinha uma série de morbidades que, por si só, não eram incapacitantes.

Nota que o caso difere deste que avaliamos aqui, porquanto o segurado se encontrava empregado e a sua própria empregadora o avalia como apto a retornar a suas atividades laborais, portanto, não se está diante de quadro no qual as condições pessoais e sociais se mostrariam relevantes a ponto de tornar desnecessária a prova técnica da incapacidade, creio, até mesmo para quem dela entenda possível prescindir.

Portanto, não entendo haver similitude fática a jurídica a comprovar a divergência, razão pela qual tenho por aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

E se superada a questão de conhecimento, ainda tenho que incidir a limitação posta pela Súmula 47 da TNU, já que nem mesmo a incapacidade parcial foi reconhecida:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Veja-se que a parte autora da demanda não fundamenta seu pleito em momento algum em suas condições pessoais e sociais, o que passa a defender apenas em grau de uniformização nacional.

Portanto, não vejo como conhecer do recurso, mas ainda que o fizéssemos, a própria prova que impede o reconhecimento da similitude fática e jurídica seria impeditiva do reconhecimento, no mérito, da necessidade de amparo por benefício do requerente, porquanto empregado e considerado apto pela própria empregadora, bastaria retornar ao trabalho, que, de mais a mais, é bem distinto daquele dos operários da construção civil, não devendo ser confundido, já que é "mestre geral de obras".

Não foi outro o entendimento da TNU em julgado recente, da sessão de 17/04/2013, Pedilef 0006553-06.2007.4.03.6303, relator para o acórdão, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, reafirmando a posição quase unânime do colegiado, do qual extraio a seguinte passagem:

"(...)

2. A TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 8/3/2013). A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013).

3. A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado.

"(...)"

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516263-54.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVANI REGINA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE, MAS NÃO TODO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA COM O DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ABORDADOS NO PEDILEF. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DE PARADIGMAS COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente ingressou em Juízo para obter aposentadoria rural por idade, que tentara em sede administrativa, em 26/11/2009, ano em que completou a idade exigida de 55 anos, sem sucesso.

O período de carência se estenderia de novembro de 1995 a novembro de 2009, correspondente às 168 contribuições ou meses de atividade em regime de economia familiar.

Juntou provas documentais como a matrícula da filha, Severina, em 18/12/1985, em endereço rural, Loteamento Incra, e onde qualificada como agricultora.

Certidão da Justiça Eleitoral em que consta domiciliada desde 18/09/1986, em endereço rural, mas onde não consta a sua profissão, diversamente do aqui afirmado por diversas vezes por sua defesa.

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de que desempenhou atividades rurais a partir de janeiro de 1993, embora filiada apenas em 2008.

Pensão por morte de agricultor aposentado.

A prova do STR, por exemplo, é extemporânea, porque sua filiação é apenas de 2008, mas com base em suas afirmativas, diz que as atividades rurais se iniciaram em 1993, então, as provas de 1985 a 1986 nada querem dizer.

De 1995 a 2007 nada há de concreto nos autos.

Foi isso o que a sentença e o acórdão avaliaram, mais do que a existência ou não do início de prova material, seu cotejo com a prova oral (depoimentos pessoal e testemunhais) e com as exigências do benefício pleiteado.

Portanto, entendendo que se aplica ao caso, primeiro a Questão de Ordem 18 da TNU, porquanto os paradigmas trazidos e as razões recursais não abordam a questão da prova testemunhal contraditória com a prova do depoimento pessoal e porque não estabelecem seu cotejo com a prova documental.

Questão de ordem

18

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data da Publicação

DJ Data: 17/06/2005

Ementa

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Observação

DJ DATA:17/06/2005

PG:00715

Da mesma forma, incidente também o preceito da Questão de Ordem 22 da TNU, uma vez que os paradigmas indicados mostram uma prova material incipiente, mas contemporânea e em harmonia com a prova oral, o que não ocorre nestes autos, faltando similitude fática e jurídica.

Questão de ordem

22

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data da Publicação

DJ Data: 26/10/2006

Ementa

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Observação

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

Por fim, considerando que a sentença faz referência, especialmente, mas o acórdão também, notadamente ao se referir aos fundamentos daquela, ao cotejo das provas materiais com os fatos dos autos, para dizer que não há atividade rural comprovada, dar diferente interpretação importaria no necessário reexame da matéria de fato.

Súmula

42

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data do Julgamento:11/10/2011

Data da Publicação:DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

Enunciado Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Referência Legislativa

Precedentes: PEDILEF 0020224-77.2008.4.01.3600 - julgamento: 06/09/2010. DOU 07/10/2011

PEDILEF 2007.70.95.007668-2 - julgamento: 11/10/2010. DOU 08/02/2010

PEDILEF 2007.71.95.015083-5 - julgamento: 02 /12/2010. DOU 11/03/2011

PEDILEF 2009.36.00.702010-3 - julgamento: 05 /05/2011. DOU 17/06/2011

PEDILEF 2009.36.00.702049-4 - julgamento: 11/10/2011. DOU 28/10/2011

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso as Questões de Ordem 18 e 22, além da Súmula 42, todas da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501957-92.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PERICLES KAUAAN PEREIRA DOS SANTOS, repdo Hlaskara J Pereira e Silva

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) A MENOR DE IDADE COM VISÃO MONOCULAR SUBNORMAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ANALISA E CONTEMPORIZA ASPECTOS TÉCNICOS E CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO MENOR. ACÓRDÃO DA TRISICE QUE OPTA PELA VALORIZAÇÃO DE OUTROS ASPECTOS DA PROVA TÉCNICA E NO COTEJO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. NÃO HÁ MATÉRIA A SER UNIFORMIZADA, MAS SIM REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente tem 8 anos de idade, hoje, e apresenta cegueira no olho esquerdo (microftalmia) desde o nascimento e elevado astigmatismo no olho direito com acuidade visual de 0,5 (correspondente a 84,5% da visão normal, já com correção, segundo a Escala de Snellen).

Embora o perito judicial tenha atestado que o menor com visão monocular poderá aprender a ler e andar só, e que não estará impedido de exercer as profissões em geral para as quais a visão monocular não seja um impeditivo, entendeu a sentenciante, Juíza Federal Substituta Luisa Ferreira Lima, em bela decisão, que o menor teria, conforme o mesmo laudo pericial, maior dificuldade de participação social, tanto pelo aspecto objetivo de sua deficiência como pela assimetria de suas faces, mais perceptível em razão do olho esquerdo microftálmico.

Porém, concorde-se ou não com o julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, entendeu aquele colegiado por prestigiar mais os aspectos salientados nas respostas aos itens 5 a 7 do mesmo laudo, entendendo que a participação social ainda não estaria comprometida e que as atividades da criança nessa idade seriam igualmente desempenhadas pelo autor da demanda, bem como que não teria necessidades especiais no momento.

Enfim, para restabelecer o teor da sentença, o que particularmente gostaria, seria necessário ingressar no reexame da prova técnica e no seu cotejo com os aspectos fáticos da vida do menor, dos prognósticos de suas limitações, o que me é vedado em sede de uniformização.

Assim, como a questão essencial do Pedilef envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, aplica-se a Súmula 42 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507736-22.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ARMANDO SOUSA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas - os quais admitem que o magistrado analise as condições pessoais do pretendente à benefício assistencial quando a renda per capita ultrapassa ¼ do salário-mínimo - e a decisão recorrida, que, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

3.1 A tese fixada nos paradigmas não impõe o exame de outros elementos de prova para aferição da miserabilidade, mas apenas não impedem que deles o julgador faça uso quando julgar necessário.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0510708-65.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO JERÔNIMO DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas - os quais admitem que o magistrado analise as condições pessoais do pretendente à benefício assistencial quando a renda per capita ultrapassa ¼ do salário-mínimo - e a decisão recorrida, que, com base em todo o conjunto probatório, entendeu pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

3.1 A tese fixada nos paradigmas não impõe o exame de outros elementos de prova para aferição da miserabilidade, mas apenas não impedem que deles o julgador faça uso quando julgar necessário.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0502059-59.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA IRENE LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTENTE E CONTEMPORÂNEA A GRANDE PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. FIRMA REGISTRADA EM JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO. APARÊNCIA FÍSICA DIVERGENTE DA APARÊNCIA DE UMA AGRICULTORA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ABORDADOS NO PEDILEF. QUESTÃO DE OR-



DEM 18 DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DE PARADIGMAS COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente ingressou em Juízo para obter aposentadoria rural por idade, que tentara em sede administrativa, em 28/02/2008, ano em que completou a idade exigida de 55 anos, sem sucesso.

O período de carência se estenderia de setembro de 1994 a fevereiro de 2008, correspondente às 162 contribuições ou meses de atividade em regime de economia familiar.

Juntou provas documentais como a matrícula das filhas, Edvânia e Elenice em documentos diversos dos anos de 1991 a 2004, em que qualificadas a autora e o pai de suas filhas como agricultores.

Carteira de identificação do INAMPS como trabalhadora rural, em agosto de 1989, para laborar em frente de trabalho.

Ficha odontológica na qual qualificada como agricultora. Filiação à Associação Rural e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 25/01/2007 e 08/02/2008.

Contrato de parceria rural de 2008. Entretanto, também há documentos referindo os vínculos de trabalho do seu marido ao regime urbano, notadamente como funcionário público da Prefeitura de Carnaíba, PE.

Outra importante divergência foi a referência à empresa criada pela autora na Junta Comercial de Pernambuco.

Impressões pessoais da Magistrada de que a autora não apresenta feições de mulher do campo e que suas mãos não são caledadas.

Foi isso o que a sentença e o acórdão avaliaram, mais do que a existência ou não do início de prova material, seu cotejo com as demais provas e notadamente com as exigências do benefício pleiteado.

Portanto, entendo que se aplica ao caso, primeiro a Questão de Ordem 18 da TNU, porquanto os paradigmas trazidos e as razões recursais não abordam a questão da prova material contraditória e porque não estabelecem seu cotejo com a prova documental.

Questão de ordem 18
Órgão Julgador
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data da Publicação
DJ Data: 17/06/2005

Ementa
É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Observação
DJ DATA:17/06/2005
PG:00715

Da mesma forma, incidente também o preceito da Questão de Ordem 22 da TNU, uma vez que os paradigmas indicados se concentram em demonstrar casos em que havia a negativa de reconhecimento do razoável início de prova material, enquanto aqui se trata de ir adiante, negando a atividade rural pelo cotejo do conjunto das provas.

Questão de ordem 22
Órgão Julgador
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data da Publicação
DJ Data: 26/10/2006

Ementa
É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Observação
DJ DATA:26/10/2006
PG:00540

Por fim, considerando que a decisão recorrida faz menção a questões de fato, em harmonia com o que se extraiu das provas materiais, para dizer que não há atividade rural comprovada, dar diferente interpretação importaria no necessário reexame da matéria de fato.

Súmula 42
Órgão Julgador
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data do Julgamento 11/10/2011
Data da Publicação DJ DATA:03/11/2011
PG:00128

Enunciado Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Referência Legislativa
Precedentes PEDILEF 0020224-77.2008.4.01.3600 - julgamento: 06/09/2010. DOU 07/10/2011
PEDILEF 2007.70.95.007668-2 - julgamento: 11/10/2010. DOU 08/02/2010
PEDILEF 2007.71.95.015083-5 - julgamento: 02 /12/2010. DOU 11/03/2011

PEDILEF 2009.36.00.702010-3 - julgamento: 05 /05/2011. DOU 17/06/2011

PEDILEF 2009.36.00.702049-4 - julgamento: 11/10/2011. DOU 28/10/2011

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso as Questões de Ordem 18 e 22, além da Súmula 42, todas da TNU.

Brasília, 12 de junho de 2013.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500909-31.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA CARMELÚCIA BEZERRA LEITE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO DE 27 ANOS DE ATIVIDADES RURAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA OS ÚLTIMOS 8 ANOS DE ATIVIDADE IMEDIATAMENTE ANTERIORES À IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS SER COMPLETADA. SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA EM CONDIÇÕES RESTRITIVAS IMPOSTA PELO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO FIRME DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. PARADIGMAS APONTADOS NO PEDILEF SUPERADOS. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente convenceu as instâncias anteriores de seu labor rural no período de 1973 a 2000, mas não no período seguinte, até 30/01/2009, quando completou a idade mínima de 55 anos para obter a sua aposentadoria rural por idade.

O Pedilef se baseia na possibilidade de comprovação da carência fora do período imediatamente anterior à satisfação de todos os requisitos, imposta pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, para tanto trazendo dois precedentes de 2008 e 2009, mas ambos da 5ª Turma do STJ.

Ocorre que o STJ pacificou o seu entendimento por decisão da 3ª Seção, abaixo transcrita, concordando que a exigência imposta na forma do artigo 143 da Lei 8.213/91 não aceita o cumprimento da carência em momento distinto, como ocorre com a aposentadoria urbana por idade.

Ressalvo o meu entendimento pessoal, no mesmo sentido pleiteado pela requerente, curvando-me à posição pacífica da Corte Superior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (PET 200901711505. NAPOLEÃO NUÑES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2011 ..DTPB:.)

Conseqüentemente, aplica-se a Questão de Ordem 24 da TNU, que diz:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009078-04.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALTER FRANCESCHINI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DE AVALIADOR DE PENHOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ESPECIAL POR INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FIRMA A PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO DA TR-SJ-PR QUE RESULTA NA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DE PARADIGMAS COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente ingressou em Juízo para obter aposentadoria por tempo de contribuição, buscando para isso o reconhecimento de especialidade por insalubridade dos períodos de trabalho de 17/08/1998 a 14/09/1998 e de 22/09/1998 a 10/09/2008, quando desempenhou as atividades de avaliador de penhor na Caixa Econômica Federal.

A sentença reconheceu-lhe o segundo período, mas não o primeiro, em que desempenhada a atividade de caixa-executivo e não de avaliador de penhor.

O ora requerido recorreu à TR-SJPR, que reformou a sentença, estabelecendo o acórdão que o laudo pericial fazia menção a agentes insalubres de natureza química que, contudo, não eram de utilização permanente na atividade desempenhada pelo ora requerente, julgando, assim, improcedente a demanda.

O requerente traz paradigmas que tratam da dispensa da permanência na submissão aos agentes nocivos, que tratam de períodos anteriores à Lei 9.032/95, o que difere totalmente do caso destes autos, em que a data mais remota do período analisado é 22/09/1998, já sob a égide da exigência da sujeição permanente aos agentes nocivos.

Ademais, em nenhum deles foram tratadas atividades como a do autor, de avaliador de penhor e nem similares e nem dos agentes nocivos múltiplos indicados no laudo pericial.

Alguns dos paradigmas e dos argumentos do recurso são, inclusive, para uma inexistente tarifação da prova, sendo que a CTPS e o Laudo Pericial Individual foram aceitos como provas hábeis, mas o seu conteúdo, interpretado pelos julgadores da TR-SJPR foi insuficiente à caracterização desejada.

Assim, tenho por incidente o preceito da Questão de Ordem 22 da TNU, uma vez que aos paradigmas indicados falta similitude fática e jurídica com o caso destes autos.

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013436-73.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LÚCIA HENDGES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ESPECIAL. ATIVIDADE DE COZINHEIRA EM HOSPITAL. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. NÃO EVIDENCIADA A SITUAÇÃO DE SIMILITUDE. ENQUADRAMENTO POR INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE LAUDO E JULGADOR. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DE PARADIGMAS COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO

RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente ingressou em Juízo para obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se para tanto de alguns períodos que pretendia fossem reconhecidos como especiais.

A sentença lhe reconheceu como especial o período de 01/09/1995 a 05/03/1997, por sujeição a agentes biológicos, e lhe negou de 06/03/1997 a 08/09/2006, por entender que não havia sujeição a agentes nocivos.

O acórdão da TR-SJRS negou provimento ao recurso da ora requerente e ainda deu provimento ao recurso do ora requerido, excluindo o período de 01/09/1995 a 05/03/1997 da especialidade também.

Note-se que os paradigmas trazidos tratam sempre da questão do caráter exemplificativo e não exaustivo das relações de categorias profissionais protegidas pelos Decretos de 1964 e 1979.

Ocorre que é um só documento, aquele que não iguala a atividade da cozinheira do Hospital Municipal Getúlio Vargas, em Sapucaia do Sul com aquelas atividades expostas aos agentes biológicos, especialmente material infecto-contagante, trato direto com doentes, entre outras atividades, como foi feito pela sentença, em contrariedade ao exposto no próprio laudo pericial, e aquele que distingue a atividade de cozinheira e a situa em exposição ao calor e agentes químicos encontrados em sabões.

Não há nos paradigmas trazidos qualquer menção à atividade de cozinheira, sua relação com as demais atividades dentro de uma unidade de saúde do porte de um hospital e seu tratamento especificamente no que diz respeito ao calor e aos agentes químicos.

Tenho por incidente o preceito da Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Por fim, considerando que o acórdão foi adiante, fazendo a correlação direta da atividade de cozinheira com níveis aceitáveis de exposição ao calor, e que o laudo faz a classificação como insalubre considerando a exposição acima dos limites de tolerância, temos que enquanto os julgadores estabeleceram a atividade como leve, podendo ficar sujeita a calor contínuo de até 30º IBUTG, o perito considerou como moderada, podendo ficar sujeita a calor contínuo de até 26,7º IBUTG.

Como a medição foi de 27,2º IBUTG, nasceu daí a divergência em relação ao agente nocivo físico calor.

Entendo que a parte requerente precisaria ter demonstrado que há precedentes jurisprudenciais que classificam a atividade de cozinheira como moderada e não leve, para que se pudesse afastar o entendimento da TR-SJRS, sem que este Colegiado da TNU precise passar ao reexame de matéria de fato, já que a atividade não tem classificação estanque, no Anexo 3 da NR-15.

Ademais, também foram desclassificados quanto aos resíduos de álcalis cáusticos e ácido sulfúrico encontrados em sabões utilizados na lavagem dos utensílios de cozinha, já que não seriam próprios e nem constantes nas atividades de cozinheira em âmbito industrial.

Aqui também os paradigmas nada apresentam e a alteração do julgamento careceria do reexame da prova e da matéria de fato, o que não nos é permitido em grau de uniformização, aplicando-se a Súmula 42 da TNU, que diz:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Referência Legislativa

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 e a Súmula 42, ambas da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009265-12.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAIRTON LEDUR PERSCH

PROC./ADV.: EDUARDO JOSÉ RENNEN

OAB: RS-49 896

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITES REGULAMENTARES DO DECRETO. FIXAÇÃO ULTERIOR DE EFEITOS FINANCEIROS INDEVIDA. RETROAÇÃO AO MOMENTO DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS DEVIDA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTATIVO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento sobre essa matéria no julgamento do Pedilef 0501999-48.2009.4.05.8500, conforme abaixo transcrito, no mesmo sentido do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINHÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDIDO 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011.)

Recentemente, voltou a analisar a questão no julgamento do Pedilef 2009.71.52.005486-2, reafirmando o mesmo entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO .PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2.Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3.Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4.Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5.Recurso conhecido e provido. 6.No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7.Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8.Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização, Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9.Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente.

(PEDIDO 200971520054862, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013.)

Conseqüentemente, aplica-se a Questão de Ordem 13 da TNU, publicada no DJ de 28/04/2005, página 471, que diz:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004548-54.2012.4.04.7003

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CIRINO DE CARVALHO FILHO

PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO

OAB: PR-13548

PROC./ADV.: JULIANO GARBÚGGIO

OAB: PR-47565

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATIVIDADE RURAL NÃO-CONTRIBUTIVA ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA URBANA POR IDADE, RESTRICÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O autor da demanda buscava aproveitar 9 anos de atividades rurais não-contributivas anteriores à Lei 8.213/91 na revisão do coeficiente do salário-de-benefício de sua aposentadoria urbana por idade, que foi contemplada com 93%, quando, tendo um total de 32 anos de atividades em geral, esperava vê-lo majorado a 100%.

Obteve êxito pela sentença do JEF, depois revertida na TR-SJPR, havendo pedido de uniformização à TRU da 4ª Região, onde foi novamente revista a decisão, retornando ao ditado na sentença, já que acompanhava a posição da TNU em precedente já superado, que acatava a possibilidade do tanto quanto pleiteado pelo autor da demanda, ora requerido.

O requerente invoca o precedente do REsp 1.063.112, da 5ª Turma do STJ, relator o Ministro Jorge Mussi, também citado na decisão do Pedilef 5007085-45.2011.4.04.7201, da TNU, da relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, do qual tive oportunidade de pedir vista, ao final concordando com suas conclusões, sendo concluído o julgamento em 17/04/2013, por unanimidade, inclusive com o voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que relatara aquele outro julgado citado pela TRU da 4ª Região, em sentido diverso.

Tratou-se realmente de mudança de orientação da TNU para voltar a acompanhar a posição do STJ, e em momento posterior ao julgamento pela TRU da 4ª Região, o que os motivou à revisão de seu posicionamento, que, agora, espera-se volte ao anterior.

Disse em minhas conclusões do voto-vista:

"VOTO VISTA

ACOMPANHANDO A RELATORA

Pedi vista do presente processo, na última sessão desse nobre colegiado, porquanto a Excelentíssima Relatora apontava para uma linha de decisões do STJ e depois da TNU, que defendia fosse mantida, enquanto o Pedilef apontava para decisão não tão antiga, pois do ano de 2011 em sentido diverso, o que me levou à dúvida.

Após estudar os autos e a matéria mais detidamente, não tenho dúvidas de que os argumentos da Relatora são mais fortes, especialmente por guardarem o respeito à norma escrita, à interpretação sistemática e porque em consonância com a Jurisprudência do STJ.

De fato, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, permite que se aproveite o tempo em qualquer regime distinto do rural para completar a carência desse benefício, retirando-lhe o benefício da redução de 5 anos na idade do beneficiário.

Porém, aqui se trata de aproveitar tempo com contribuição para regime não necessariamente contributivo e não o inverso, e mesmo assim com a penalidade do acréscimo de idade mínima para gozo do benefício.

O § 4º se refere ao § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, e, portanto, não se admite seja utilizado em situação distinta daquela, pois sua gênese guarda necessária relação de dependência com aquele outro dispositivo, que trata da aposentadoria por idade rural, em que o tempo considerado na carência terá o salário-de-contribuição fictício no equivalente ao salário-mínimo.

Assim, não vejo como aplicar a analogia para inverter o benefício utilizando-se o período rural no urbano e com distorção do sistema e do método adotado pelo Legislador, que, se presume, se desejasse que fosse uma relação de mão dupla no aproveitamento de um tempo no outro para fim de carência e de cálculo da renda mensal inicial, assim teria dito.

Portanto, quando o artigo 50 da Lei 8.213/91 fala do cálculo da renda mensal inicial, vinculando o acréscimo de cada 1% sobre a quota básica de 70% aos grupos de 12 contribuições existentes, não me parece se possa utilizar do conceito das contribuições fictas do artigo 48, § 4º, da mesma Lei, para esse fim.

Ante o exposto, voto com a Relatora integralmente, para conhecer e negar provimento ao Pedilef.

Voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese do não aproveitamento de tempo de atividade rural não-contributiva anterior à Lei 8.213/91 para fim de contagem de tempo de contribuição no cálculo do coeficiente da aposentadoria urbana por idade, julgando improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5008629-46.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO MARCOLINO DA VITÓRIA
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
OAB: PR 32.929
PROC./ADV.: MONICA CAMERON LAVOR FRANCIS-
CHINI
OAB: PR-35 965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-
RES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE TRABALHO RURAL NÃO-CONTRIBUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÔMPUTO PARA CÁLCULO DA RMI. CARÊNCIA SATISFEITA POR OUTRAS COMPETÊNCIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA POR ACÓRDÃO DA TR-SJPR. PARADIGMAS INDICADOS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente ingressou em Juízo buscando a majoração do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, para que fossem considerados períodos anteriores à vigência da Lei 8.213/91, de atividade rural não-contributiva, uma vez que a carência foi satisfeita por outras competências, não havendo impedimento para esse fim.

A sentença lhe foi favorável.

O acórdão, em leitura rasa dos termos da sentença e da discussão em questão, considerou iguais as restrições à satisfação da carência e da consideração para fim de cálculo do coeficiente do salário-de-benefício, para tais competências de atividade rural anteriores à Lei 8.213/91.

Infelizmente, os paradigmas juntados não tratam de processo em que debatida a mesma questão dos autos. Trata-se de questões que no máximo tangenciam o tema em debate, mas não há a exigível similitude fática e jurídica da situação aqui enfrentada com os paradigmas apresentados, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010260-07.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO MARQUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA CUNHA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL RO-

GÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA TURMA RECURSAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Período de 13/07/2001 a 30/09/2002. O acórdão recorrido considerou que a exposição a agentes químicos ficou descaracterizada por causa do uso de EPI - equipamento de proteção individual. O autor arguiu divergência jurisprudencial apontando acórdãos paradigmas segundo os quais o uso de EPI não descaracteriza atividade especial.

2. O pedido de uniformização de jurisprudência envolve a seguinte questão: o fato de o trabalhador utilizar equipamento de proteção individual (EPI) capaz de reduzir os efeitos nocivos de um agente insalubre afasta o seu direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria? No Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional à luz dos artigos 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal. A decisão representativa a ser proferida pelo STF condiciona o julgamento do pedido de uniformização. Caso a Corte entenda que o reconhecimento de atividade especial sem correlata obrigação do empregador em recolher a contribuição adicional para o SAT ofende o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da necessidade de prévia fonte de custeio, o uso de EPI eficaz deverá ser levado em conta para descaracterizar o enquadramento da atividade especial.

3. Período de 01/10/2002 a 12/10/2009. O requerente alegou que o acórdão recorrido não reconheceu a aplicação do fator 2,33 para conversão de atividade especial em comum. Ocorre que, especificamente em relação a esse período de tempo de serviço, o acórdão recorrido não analisou qual seria o fator de conversão aplicável. A sentença reconheceu atividade especial nesse período e condenou o INSS a convertê-lo em tempo comum mediante a utilização do fator de multiplicador 1,40. O autor interpôs recurso inominado pedindo a aplicação do fator de conversão 2,33. E o acórdão ficou omissis nesse ponto.

4. O silêncio do acórdão em enfrentar a questão suscitada pelo requerente frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente.

5. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Baixados os autos à Turma Recursal de origem, o processo deverá ficar sobrestado até o STF julgar o recurso representativo de controvérsia sobre o uso de EPI eficaz (ARE nº 664.335).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012362-93.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARCOS NARCISO MILANESE

PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA

OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEI-

RA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA INDIRETA. CONVERSÃO APOS 28/05/1998. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PARADIGMA DE TRF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença que não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29/04/1998 a 30/03/2005 e 04/11/2005 a 01/02/2006, bem como não reconheceu o labor rural na condição de segurado especial no período de 20/06/1970 a 18/01/1988.

2. Em relação ao período de 29/04/1998 a 30/03/2005, o acórdão manteve sentença que assentou a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum a partir de 28/04/1998. Para o período de 04/11/2005 a 01/02/2006, entendeu-se ainda, com base no PPP, que houve exposição a ruído em níveis inferiores ao limite estabelecido para a época. No que pertine à alegada atividade rural, a sentença mantida considerou inexistir documento servível como início de prova material para o período e, ainda, que a prova testemunhal não corroborou as alegações tecidas pelo autor.

3. Sustenta o autor-recorrente que: a) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido da possibilidade de conversão de atividade especial em comum para período posterior a 28/05/1998; b) para o período de 04/11/2005 a 01/02/2006, teria havido cerceamento de defesa, consistente na não realização de perícia técnica para comprovação da exposição aos agentes nocivos e, ainda, teria havido exposição a agentes químicos, não obstante não tenham constado do formulário PPP; c) para o labor rural pretensamente exercido no período de 20/06/1970 a 18/01/1988, sustenta que o acórdão diverge da jurisprudência do STJ para casos semelhantes.

4. Conversão de atividade especial para comum após 28/05/1998:

4.1 Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4.2 O julgado de origem diverge do atual entendimento desta TNU, alinhado ao posicionamento do STJ, no sentido da possibilidade de conversão de períodos trabalhados em condições especiais em comum após 28/05/1998. Houve, inclusive, cancelamento da Súmula 16 desta TNU, que dispunha sobre a impossibilidade de referida conversão. Exemplificativamente, cito PEDILEF 200771950106100 (Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 01/06/2012).

5. Período de 04/11/2005 a 01/02/2006:

5.1 O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

5.2 Com relação à alegação de que teria havido exposição a outros agentes nocivos além dos descritos no PPP, não é possível o enfrentamento de tal questão nesta sede processual sob pena de malferimento à Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5.2.1 Ainda, os paradigmas apresentados para esse tópico do recurso são todos oriundos de Tribunal Regional Federal, que não configuram divergência jurisprudencial para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

6. Período de 20/06/1970 a 18/01/1988:

6.1 Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados oriundos do STJ, apontados como paradigmas. Os julgados do STJ firmam a compreensão de que: a) não se exige prova documental para todo o período de labor rural que se pretende averbar; b) é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade; c) são considerados como início de prova material documentos contemporâneos ao período pretendido que dêem conta da condição rural do pretendente; d) são admitidos como início de prova material documentos em nome dos pais do segurado. Nenhuma dessas questões foram suscitadas no acórdão recorrido. No caso dos autos, considerou-se não existir nenhum documento servível como início de prova material. Também não houve desconsideração de documentos apresentados em nome de genitor.

6.2 De outro norte, a pretensão da parte autora esbarra na Questão de Ordem nº 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), dada a existência de fundamento não impugnado. O magistrado sentenciante considerou que a prova testemunhal não corroborou a alegação de desempenho de labor rural no período.

7. Incidente conhecido em parte, e na parte conhecida, provido parcialmente, para o fim de reafirmar a tese de que é possível a conversão de atividade especial em comum em período posterior a 28/05/1998 e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação (Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE do incidente de uniformização e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5003816-67.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ JANUÁRIO FERRÃO MIRANDA

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO

OAB: RS-70993

PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO

OAB: RS-65557

PROC./ADV.: TÁRIK STRAUSS

OAB: RS-81 866

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria especial que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte requerente interpôs pedido de submissão para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Destarte, incide a Questão de Ordem 28/TNU, que dispõe que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE JUNHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

As 11:03 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0501445-59.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO DA ROCHA

REQUERIDO(A): MARINETO TARQUINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Mandato Eletivo/Lei 9.506/97 - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 2003.61.84.002081-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA VICTORIO BOVOLON
PROC./ADV.: PAULO NORIYUKI SAKAMOTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIO DI CROCE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.85.027845-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO FERREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DANILO BUENO MENDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.119310-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE JESUS
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.175680-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÓLANGE NAZÁRIO PEREIRA
PROC./ADV.: HELOISA ELAINE PIGATTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: NELSON DARINI JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.02.014499-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EÚCLIDES RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OLGA A. CAMPOS MACHADO SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.02.014907-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA BALDIM BIANCO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.63.02.004710-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FERNANDES
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.81.00.503089-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALENCAR DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.82.00.507949-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.84.00.506239-5
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANDRÉ FELIPE DE ARAÚJO VALENÇA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: AYSLAN ARAÚJO DE ALENCAR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: FRANCLÍCIO FERREIRA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE: PAULO CÉSAR GONDIM DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THIAGO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Indenizações Regulares - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.84.01.507578-7
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA FONSECA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA DE SOUSA GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.81.02.503115-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQUERIDO(A): MARIA LEANDRO SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.83.00.527668-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): ESMERINA ANTONIA DE MOURA
PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.66.000093-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRINEU JOÃO FUCHS
PROC./ADV.: CLÁUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA

PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO GEHLEN RAMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.85.00.503843-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FERNANDA TEIXEIRA LEITE
REQUERIDO(A): VALÉRIA DE FARIAS GOMES VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

LISTISCONSORTE PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 26 de junho de 2013.
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DECISÕES

PROCESSO: 0506032-08.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA MARIA MARIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual manutenção de vínculo urbano não descaracteriza o exercício da agricultura em regime de economia familiar.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504070-23.2009.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

OAB: SE 1.717

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que prescrito seu direito.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Mato Grosso e do DF, segundo a qual não corre a prescrição contra pessoa absolutamente incapaz.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500631-76.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DA PAZ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a manutenção de vínculo urbano não descaracteriza o exercício da agricultura em regime de economia familiar e que é possível a cumulação de pensão por morte e da aposentadoria por idade.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015375-48.2010.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ALDENÍBIA VALÉRIO DA SILVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás e do Tocantins segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ segunda a qual a DIB deve ser a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, quanto à fixação da DIB, no julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, a TNU concluiu que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, observa-se que a Turma de origem valeu-se do conjunto probatório dos autos para fixar a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo, em virtude da pré-existência da doença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500268-80.2010.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DA PENHA GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em vista que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme dicção da Súmula 34/TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."), mostra-se inviável a consideração dos documentos apresentados pela requerente como início de prova material, uma vez que referentes à época muito anterior ao período de carência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500996-93.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

CAR

REQUERENTE: YAN KAUE DO NASCIMENTO ALEN-CAR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528096-53.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VILMAR MATIAS DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual é cabível reavaliação jurídica das provas colhidas nos autos, tendo em vista que não foram devidamente analisadas.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503600-54.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ALDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar o início de prova material de atividade rurícola.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "Quanto à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos dos Artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, observe que a parte autora não apresentou documentos idôneos que se perfaçam como início razoável de prova material (Art. 55, § 3º da LB)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501550-40.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO IVAN DA FRANCA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença de trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o portador de artrite gotosa faz jus ao auxílio-doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "No presente caso, consoante se extrai do laudo pericial realizado por determinação deste Juízo (anexo 18), verifica-se que o(a) periciando(a) é portador(a) de Artrite Gotosa (CID: M10), porém tal doença não acarreta incapacidade laborativa atual, encontrando-se o(a) autor(a) apto(a) ao exercício de sua profissão (agricultura) e ao trabalho em geral, bem como a todos os atos da vida diária, sem a necessidade de auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500802-96.2011.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: VALDEMIR MANOEL DE REZENDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas como início razoável de atividade rural são suficientes e a percepção de outra fonte de rendimento não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "a prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural pelo(a) falecido(a) em regime de economia familiar", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524796-83.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES PINHEIRO

RO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

NHEIRO

OAB: CE-7068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T.

LIMA

OAB: CE-16516

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o início de prova material é suficiente para se comprovar a atividade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "conforme assinalado na sentença recorrida, o depoimento da autora não apresentou robustez suficiente para comprovar a atividade rural alegada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501272-24.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CLAUDINO DA SILVA

SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte de trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas como início razoável de atividade rural são suficientes.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "a prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural pelo(a) falecido(a) em regime de economia familiar", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524650-24.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SYLVIA EMÍLIA PESSÓA DE MELO

BARROS

PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERREIRA

RAZ

OAB: PE-25 728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506074-89.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES LOIOLA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, em casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, os indícios de prova são suficientes para a concessão do benefício.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que, "com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de

matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504351-32.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITA DE MELO NUNES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, os indícios de prova material são suficientes para a concessão do benefício.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que a "Fragilidade da prova material, e não comprovação do exercício de atividade rural durante o período de carência: essas razões preponderam e não podem conduzir a outro resultado que não seja a rejeição da pretensão autoral", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014028-81.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CUSTODIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente com a jurisprudência da TRSP e TRGO segundo a qual é de se reconhecer a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença quando a incapacidade laboral é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu o pedido inicial, concluindo que:

A doença 'artrose difusa coluna lombo-sacra, quadril esquerdo e joelhos' é de origem degenerativa e tem evolução lenta, sendo certa, portanto, sua existência quando do ingresso da parte-autora no RGPS.

Ressalto que a autora pediu auxílio-doença, em 19/01/2007, tão logo após haver recolhido as doze contribuições, logrando assim completar a carência necessária.

Diante disso, estou convencido de que a autora, ao buscar vínculo com a Previdência Social aos 55 anos de idade e portadora de grave enfermidade, já o fez com a intenção de ser agraciada por um benefício por incapacidade, o que frustra a idéia de seguro e impede o acolhimento dos pedidos formulados, por expressa vedação legal (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91).

Ademais, em casos como o presente não se pode pretender transformar a Previdência Social em Assistência Social, sob pena de se estar desvirtuando as finalidades de ambas.



Desta forma, o pedido não pode ser julgado procedente, pois o RGPS não tutela o segurado imprevidente, ou seja, aquele que se filia ao sistema com idade avançada e possuidor de problemas de saúde, tal qual o presente caso.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Cumpra registrar, ainda, que o acórdão trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504517-73.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALDENIZA MOREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, preenchidas as exigências do art. 48 da Lei 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "quanto à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos dos Artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, observo que a parte autora não apresentou documentos idôneos que se perfeçam como início razoável de prova material (Art. 55, § 3º, da LB)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505793-72.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508303-58.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CARLOS MACEIO MACHADO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507667-92.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506128-91.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506116-77.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA EDELZUITA MAIA VALENÇA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501954-57.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARMELITA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual a manutenção de vínculo urbano não descaracteriza o exercício da agricultura em regime de economia familiar.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora, até o ano de 1999, tinha como principal fonte de sustento o desempenho de atividade remunerada por parte do esposo, ou seja, não logrou demonstrar ser segurada especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502580-70.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): REBECA MIGNAC DE BARROS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar a aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501371-66.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEANDRO PONTES DA SILVA

PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO

OAB: PE-5 382

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502051-24.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KERLEY ROGÉRIO DE SIQUEIRA

COELHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502570-26.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ADREANA DA SILVA MOTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005616-27.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA FLORES

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

OAB: PR 15.022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não ter a parte autora se desincumbido do ônus de agendamento para a produção de prova oral perante o INSS, pois deixou de promover os atos que lhe competiam por período superior a trinta dias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Aduz, ainda, que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501710-25.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GUY-RENÉ MORAES LEÃO

PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO

OAB: PE-5 382

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518000-58.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA MARIANA DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual manutenção de vínculo urbano não caracteriza o exercício da agricultura em regime de economia familiar.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não demonstrou deter os conhecimentos básicos de quem labuta na lida campesina, ou seja, não logrou demonstrar ser segurada especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.893, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Prorroga até 31 de julho de 2013 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo 15.578/2012, ad referendum do Plenário: CONSIDERANDO que cabe ao COFECON, por força do art. 7º, alínea 'b', da Lei nº 1.411/51 e pelo art. 30, alínea '1' do Decreto nº 31.794/52, adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento pelos Conselhos Regionais de Economia das resoluções por ele baixadas, bem como, das deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário que estejam inseridas no âmbito da sua competência legal; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, especialmente o seu artigo 27, que determina que "Os CORECONS manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral"; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "Constitui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por desídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição"; CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 32 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento"; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; CONSIDERANDO que o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos terá sua vigência expirada no dia 1º de julho de 2013; CONSIDERANDO os resultados obtidos e os pedidos de prorrogação do prazo de vigência do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos apresentados pelos Conselhos Regionais de Economia do Distrito Federal, Minas Gerais e Pará; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON somente terá condições de analisar o mérito dos pedidos na 65ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, convocada para o dia 20 de julho de 2013; resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de julho de 2013 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 147, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONS.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.010, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Adota o Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Revogam-se todas as disposições em contrário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO que os médicos têm o direito de exercer suas atividades profissionais em mais de um estado da Federação;

CONSIDERANDO que as inscrições nos Conselhos obedecem às mesmas regras;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a forma de vinculação dos médicos com seus Conselhos;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos terem conhecimento da real situação dos seus jurisdicionados;

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 21 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Adotar o Manual de Procedimentos Administrativos padrão para os Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário, sem prejuízo dos procedimentos de registro iniciados até a data da publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 525, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, tendo em vista o que foi deliberado na 252ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada no dia 19 de maio de 2013 e, considerando: A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS que, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, inclui o uso de plantas medicinais e da fitoterapia como prática da assistência em saúde; O Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/2006, que aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com sugestão da Organização Mundial da Saúde para incentivar a "adoção de práticas tradicionais, com comprovada eficiência, como ferramenta para manutenção de condições de saúde"; A Portaria Interministerial nº 2960, de 9/12/2008, que aprovou o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de, entre outros, construir um marco regulatório sobre plantas medicinais e fitoterápicos e estabelecer critérios de inclusão e exclusão de espécies nas Relações Nacionais e Regionais de Plantas Medicinais, e que devem ser utilizados pelos prescritores como guia ou memento; A Resolução RDC nº 10 de 9/03/2010, da ANVISA, que lista as drogas vegetais notificadas junto a esse órgão, assim como atualizações pertinentes ao assunto; O Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334/2004, que no seu artigo 1º estabelece o Princípio Fundamental de atender aos "princípios da ciência da Nutrição para contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade" e determina, no inciso IV do artigo 5º, o dever do nutricionista de "utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais ao seu alcance, em favor de indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional"; O reconhecimento de evidências científicas sobre a efetividade da fitoterapia assim como da existência de reações adversas, efeitos colaterais, contraindicações, toxicidade e interações com outras plantas, drogas vegetais, medicamentos e alimentos associados a essa prática, determinando que sua adoção seja precedida de competente capacitação, acompanhada de contínua atualização científica e do cumprimento dos regulamentos normativos sobre o tema; O reconhecimento de práticas culturais que utilizam plantas medicinais com efeitos terapêuticos tradicionalmente reconhecidos e a necessidade de aprofundar pesquisas que fundamentem a adoção de recursos naturais de promoção e recuperação da saúde no atendimento do nutricionista; A necessidade de regulamentar a prática da fitoterapia como estratégia complementar da prescrição dietética, para preservar e promover a atuação técnica e ética do nutricionista, resolve:

Art. 1º Regulamentar a prática da Fitoterapia pelo nutricionista atribuindo-lhe as competências definidas na presente Resolução. Art. 2º O Nutricionista poderá adotar a fitoterapia para complementar a sua prescrição dietética somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação e estejam embasadas em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido. Parágrafo Único. Ao adotar a Fitoterapia o nutricionista deve basear-se em evidências científicas quanto a critérios de eficácia e segurança, considerar as contra indicações e oferecer orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações com outras plantas, com drogas vegetais, com medicamentos e com os alimentos, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos. Art. 3º A competência para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais é atribuída ao nutricionista sem especialização, enquanto a competência para prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais é atribuída exclusivamente ao nutricionista portador de título de especialista ou certificado de pós-graduação lato sensu nessa área. § 1º. O reconhecimento da especialidade nessa área será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CFN, em conjunto com a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN). § 2º. Somente será exigido o cumprimento do disposto no caput deste artigo após três anos de vigência desta Resolução, contados a partir da data de sua publicação. § 3º. É recomendado aos Cursos de Graduação em Nutrição que incluam em sua matriz curricular conteúdos com carga horária compatível com a capacitação para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais. Art. 4º. A competência do nutricionista para atuar na Fitoterapia não inclui a prescrição de produtos sujeitos à prescrição médica, seja na forma de drogas vegetais, de fitoterápicos ou na de preparações magistrais. Art. 5º. A prescrição de plantas medicinais ou drogas vegetais deverá ser legível, conter o nome do paciente, data da prescrição e identificação completa do profissional prescritor (nome e

número do CRN, assinatura, carimbo, endereço e forma de contato) e conter todas as seguintes especificações quanto ao produto prescrito: I - nomenclatura botânica, sendo opcional incluir a indicação do nome popular; II - parte utilizada; III - forma de utilização e modo de preparo; IV - posologia e modo de usar; V - tempo de uso. Art. 6º. Na prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais, considerar que estas devem ser preparadas unicamente por decocção, maceração ou infusão, conforme indicação, não sendo admissível que sejam prescritas sob forma de cápsulas, drágeas, pastilhas, xarope, spray ou qualquer outra forma farmacêutica, nem utilizadas quando submetidas a outros meios de extração, tais como extrato, tintura, alcoolatura ou óleo, nem como fitoterápicos ou em preparações magistrais. Parágrafo Único. Partes de vegetais quando utilizadas para o preparo de bebidas alimentícias, sob forma de infusão ou decocção, sem finalidades farmacoterapêuticas, são definidas como alimento e não constituem objeto desta Resolução. Art. 7º. A prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais, sob responsabilidade do nutricionista detentor de título de especialista outorgado pela ASBRAN e registrado no Conselho Regional onde mantém inscrição principal, deverá atender às exigências dos artigos 4º e 5º desta Resolução, acrescentando-se sempre que disponível na literatura científica, a padronização do marcador da parte da planta prescrita, a forma ou meio de extração, e a forma farmacêutica, exclusivamente para consumo via oral. Parágrafo Único. A prescrição de preparações magistrais e de fitoterápicos far-se-á exclusivamente a partir de matérias-primas derivadas de drogas vegetais, não sendo permitido o uso de substâncias ativas isoladas, mesmo as de origem vegetal, ou das mesmas associadas a vitaminas, minerais, aminoácidos ou quaisquer outros componentes. Art. 8º. O nutricionista, ao prescrever os produtos objeto desta Resolução, deverá recomendar os de origem conhecida e com rotulagem adequada às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Art. 9º. A prescrição dos produtos objeto desta Resolução exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidade ética, civil e criminal quanto aos efeitos da sua prescrição na saúde do paciente, considerando as reações adversas, efeitos colaterais e interação com outras plantas, medicamentos e alimentos assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos. Art. 10. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 11. São partes integrantes desta Resolução os seguintes anexos: Anexo I - Glossário; e Anexo II - Bibliografia Recomendada. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 402, de 2007.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I - Fitoterapia - Método de tratamento caracterizado pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, sob orientação de um profissional habilitado. Nota: A fitoterapia engloba a utilização de plantas medicinais in natura, de drogas vegetais, de derivados de drogas vegetais e de medicamentos fitoterápicos. II - Droga vegetal - Planta medicinal ou suas partes, que contem substâncias ou classes de substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processo de coleta, estabilização e/ou secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada; III - Derivado de droga vegetal - Produto de extração da planta medicinal in natura ou da droga vegetal, podendo ocorrer na forma de extrato, tintura, alcoolatura, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros; IV - Plantas medicinais - Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal; V - Decocção - Preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas; VI - Infusão - Preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências, e frutos, ou com substâncias ativas voláteis; VII - Maceração com água: Preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento; VIII - Fitoterápico: Produto obtido de planta medicinal ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa. IX - Preparação magistral: É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou à seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário. X - Posologia: Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC nº 134 de 13/09/2001). XI - Forma Farmacêutica: Estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração. Nota: Os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutica, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica.

ANEXO II

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ANVISA. Instrução Normativa nº 5 de dezembro/2008 - Determina a publicação da "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado".

ANVISA. Resolução RDC nº 10, de março/2010 - Dispõe sobre a notificação de drogas vegetais junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dá outras providências.

ANVISA. Resolução RDC nº 67, de outubro/2007 - Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinas para Uso Humano em farmácias.

Ministério da Saúde. Portaria nº 886, de abril/2010. Institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ministério da Saúde. Portaria nº 971, de maio/2006 - Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PN-PC) no Sistema Único de Saúde.

Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Brasília, 2007.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Formulário de Fitoterápicos da Farmacopéia Brasileira / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília, 2011.

Ministério da Saúde. Formulário Nacional da Farmacopéia Brasileira. 2.ed. Brasília: ANVISA, 2012.

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS**RESOLUÇÃO Nº 886, DE 21 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação da Intervenção do Confere no Core-RN.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; Considerando que o ato que decretou a intervenção no Core-RN foi publicado no Diário Oficial da União, em 09/01/2012, na seção I, fls. 109 e, que o prazo fixado na Resolução nº 826/2012 - Confere, de 03/12/2012, publicada no Diário Oficial da União, em 18/12/2012, seção I, fls.122, expira no próximo dia 02 de julho de 2013; Considerando a necessidade de implementação de iniciativas adicionais, pela interventoria, que busquem alcançar o completo saneamento do Core-RN; Considerando que o Core-RN encontra-se em fase de finalização de instauração do setor de dívida ativa; Considerando a indispensabilidade de realização de obras de recuperação e adaptação no imóvel recém adquirido pelo Core-RN, onde será instalada a nova sede do Regional; Considerando a inexistência de diretoria regularmente eleita, a qual possa ser transferida a gestão do órgão; Considerando o dever do Conselho Federal em garantir o regular funcionamento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, assim como o cumprimento das suas atribuições institucionais; Considerando que o artigo 2º da Resolução nº 826/2012 - Confere, de 03/12/2012, estabelece que a Intervenção no Core-RN poderá ser prorrogada por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, constatada a necessidade; Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data; resolve:

Art.1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 03 de julho de 2013. Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram, ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da entidade. Art. 3º) Permanece como interventora a Dra. Ana Paula Rangel, com poderes de representação do Core-RN perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira de forma a garantir o pleno funcionamento do órgão e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas; podendo admitir e demitir funcionários; celebrar contratos; movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade; assinar; requisitar e endossar cheques; depositar; sacar; transferir valores; abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las; nomear e destituir procuradores e prepostos; assinar orçamentos; balancetes e prestações de contas; autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**RESOLUÇÃO Nº 650, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

Estabelece parâmetros para o cumprimento da lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988);

Considerando o que diz a Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

Considerando o que diz o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a Manifestação Jurídica 01/2012-V, de 17 de setembro de 2012;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social em reunião ocorrida em 15 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 2º O Serviço de Informação ao Cidadão tem como atribuições atender e orientar o público, protocolizar documentos e informar sobre a tramitação de requerimentos, podendo realizar audiências ou consultas públicas.

Art. 3º Os requerimentos feitos ao Serviço de Informação ao Cidadão serão respondidos em até 20 (vinte) dias, quando o acesso imediato à informação não estiver disponível.

Parágrafo Único O prazo do caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que justificado expressamente e cientificado/a o/a requerente.

Art. 4º O sítio do Conselho Federal de Serviço Social na rede mundial de computadores (internet) disponibilizará:

I.Estrutura organizacional, competências, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;

II.Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e despesas;

III.Informações concernentes a procedimentos licitatórios;

IV.Dados gerais para o acompanhamento de ações e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º O Conselho Federal de Serviço Social divulgará anualmente em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) e por escrito em sua sede relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 6º Comissão formada por trabalhadores do Conselho Federal de Serviço Social fica responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, tendo como atribuições monitorar, orientar, recomendar as medidas indispensáveis e apresentar relatórios periódicos.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão proceder à construção de suas regulamentações próprias sobre a lei 12527/2011, com base na presente resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 9º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA
5ª REGIÃO****PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

"Dispõe sobre os benefícios a serem concedidos aos funcionários do CRBio-05."

A Presidente do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pela Lei nº 6.684/1979 e pelo Decreto nº 88.438/1983; Considerando o que dispõe o art. 22, § 1º, § 3º, "a" e "c", da Lei nº 8.460/1992, com redação dada pela Lei nº 9.527 de 10/12/97, bem como a Portaria nº 619, de 26/12/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam do auxílio alimentação dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando o que dispõe o Decreto nº 4.978, de 03/02/2004, bem como a Portaria Normativa nº 3, de 30/07/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam sobre a assistência a saúde dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando o que dispõe a Orientação Normativa DRH/SAF nº 101, da Secretaria da Administração Federal, publicada no DOU de 06/05/91, que trata do auxílio-funeral dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando o Decreto nº 977/1993, publicado no DOU de 11/11/1993, bem como a Portaria nº 658, de 06/04/1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que tratam sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; Considerando a deliberação da Reunião de Diretoria do CRBio-05, realizada no dia 06 de junho de 2013, "ad referendum", resolve:

Art. 1º - Criar os seguintes benefícios a serem concedidos a todos os empregados efetivos do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, que não estejam com seu contrato de trabalho suspenso :a) Auxílio Alimentação; b) Assistência a saúde suplementar ;c) Auxílio Funeral; d) Auxílio Pré-Escolar; e e) Auxílio Educação. § 1º - Os benefícios que trata a presente portaria, não serão concedidos aos funcionários de cargo em comissão, de natureza especial, ou a prestadores de serviços, nem serão extensíveis aos dependentes dos empregados do CRBio-05. § 2º - Em hipótese alguma, serão concedidos ou pagos aos empregados efetivos do CRBio-05, outros benefícios que não estejam expressamente contemplados na presente portaria, nem em valores superiores aos ora previstos. § 3º - O recebimento pelo empregado de benefício não contemplado nesta portaria ou em valor superior ao que esteja expressamente previsto na presente portaria, deverá ser imediatamente devolvido aos cofres do CRBio-05 pelo empregado, sob pena de caracterizar ato de improbidade, passível de demissão por justa causa, nos termos do art. 482, "a", da CLT. § 4º - Os benefícios concedidos através da presente portaria, mesmo que realizado em pecúnia, terão sempre caráter indenizatório, e em hipótese alguma poderá ser incorporado ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. § 5º - Para a implantação de qualquer dos benefícios previstos na presente Portaria, somente se dará mediante pedido em formulário específico, nos termos do modelo anexo, e aprovação pela Presidência devendo a documentação permanecer arquivada na pasta funcional do empregado. DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Art.2º - Constitui o auxílio alimentação, o benefício concedido em pecúnia a todos os empregador efetivos do CRBio-05, independentemente da jornada de trabalho, desde que estejam em pleno exercício das atividades do cargo que exerce. § 1º - A concessão do auxílio alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. § 2º - O auxílio alimentação não será incorporado ao vencimento ou remuneração do empregado, nem poderá ser caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. § 3º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. § 4º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. § 5º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 4º. § 6º - O auxílio alimentação também será concedido na ocasião das férias do empregado. Art. 3º - Fica fixado o valor mensal do auxílio alimentação em R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove Reais e setenta e cinco centavos) para os empregados que trabalham em regime de 30 (trinta) horas semanais, e R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três Reais) para os empregados que trabalham em regime de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 4º - Será descontado do empregado que optar em receber o auxílio-alimentação, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês, incidindo sobre o valor de sua remuneração, referente ao mês de competência da concessão do benefício. DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR Art. 5º - Será concedido aos empregados efetivos do CRBio-05, assistência a saúde de forma suplementar, mediante contrato com operadoras de plano de assistência à saúde. Art. 6º - O plano de assistência a saúde concedido pelo CRBio-05, deverá contemplar a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. § 1º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Art. 7º - Será voluntária a inscrição e a exclusão de qualquer empregado em plano de assistência à saúde de que trata esta Portaria. Art. 8º - O CRBio-05 custeará 80% (oitenta por cento) do Plano de assistência à saúde suplementar a ser concedido aos seus empregados efetivos, devendo o empregado que optar por sua inscrição, arcar com 20% (vinte por cento) do valor pago a operadoras de plano de assistência à saúde. Art. 9º - Poderão os empregados do CRBio-05 incluir seus dependentes no plano de assistência à saúde suplementar concedido pelo CRBio-05, devendo, no entanto, arcar integralmente com o custo de seus dependentes. Art. 10 - No caso de afastamento legal ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o empregado será excluído do plano de assistência à saúde suplementar concedido pelo CRBio-05, podendo o empregado optar por sua permanência desde que assuma integralmente, durante o período do afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas. DO AUXÍLIO FUNERAL Art. 11 - Constitui o auxílio funeral, o benefício devido à família ou a terceiro que tenha custeado o funeral do empregado falecido, em valor equivalente à remuneração a que o empregado faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independentemente da causa mortis. Art. 12 - Para a concessão do auxílio funeral, o interessado deverá requerer por escrito, juntamente com a apresentação do atestado de óbito do empregado falecido, notas fiscais originais das despesas com seu funeral e recibo. Art. 13 - O pagamento do auxílio funeral será realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do seu requerimento. DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR Art. 14 - Constitui o auxílio pré-escolar, o benefício concedido aos empregados efetivos para auxiliar nas despesas pré-escolares de filhos, prestada na modalidade de assistência indireta em valor expresso em moeda corrente do país. § 1º - Somente fará jus ao auxílio pré-escolar o empregado efetivo do CRBio-05 que tiver filho devidamente comprovado, na faixa etária compreendida do nascimento até cinco anos, onze meses e trinta dias. § 2º - Quando o cônjuge/companheira do empregado for servidor da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, não fará jus o



empregado de CRBio-05 ao auxílio pré-escolar; § 3º - Tratando-se de pais separados ou divorciados, o auxílio pré-escolar somente será concedido se o empregado do CRBio-05 detiver a guarda legal dos filhos; § 4º - A concessão do auxílio pré-escolar é devida a partir do requerimento do empregado, não cabendo o pagamento retroativo. § 5º - O empregado perderá o auxílio pré-escolar: a) No mês subsequente ao que o filho completar 06 (seis) anos de idade cronológica; b) Quando ocorrer óbito do filho; c) Enquanto estiver afastado em licença com perda da remuneração. Art. 15 - Fica fixado o valor mensal do auxílio pré-escolar em R\$ 74,00 (setenta e quatro Reais), para cada filho menor que possuir os requisitos para sua concessão. Art. 16 - Para concessão do auxílio pré-escolar, o empregado deverá participar com cota-parte, com a sua anuidade, consignada em folha de pagamento, com percentual de 5% (cinco por cento), incidindo sobre o valor de sua remuneração, referente ao mês de competência da concessão do benefício. DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO Art. 17 - Constitui o auxílio educação, o benefício concedido aos empregados efetivos para auxiliar nas despesas escolares de filhos, que não façam jus ao auxílio pré-escolar, prestada na modalidade de assistência indireta em valor expresso em moeda corrente do país. § 1º - Somente fará jus ao auxílio educação o empregado efetivo do CRBio-05 que tiver filho devidamente comprovado, na faixa etária compreendida dos 06 (seis) anos até os 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, e que estiver matriculado em escola particular devidamente comprovado. § 2º - O empregado que tiver filho matriculado em curso superior, devidamente comprovado, o auxílio educação se estenderá até que o filho complete 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias. § 3º - Aplicam-se ao auxílio educação, as disposições contidas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 da presente Portaria, ressalvando o contido na letra "a" do § 5º do art. 14, que passará a ser 18 (dezoito) anos completos ou 24 (vinte e quatro) anos completos, dependendo da hipótese. Art. 18 - Fica fixado o valor mensal do auxílio educação em R\$ 130,76 (cento e trinta Reais e setenta e seis centavos), para cada filho que possuir os requisitos para sua concessão. Art. 19 - Para a concessão do auxílio educação, o empregado deverá participar com cota-parte, com a sua anuidade, consignada em folha de pagamento, com percentual de 5% (cinco por cento), incidindo sobre o valor de sua remuneração, referente ao mês de competência da concessão do benefício. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20 - O CRBio-05 poderá suprimir, a qualquer tempo, qualquer dos benefícios concedidos através da presente Portaria, dependendo da sua disponibilidade orçamentária. Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

BIÓLOGA MARIA EDUARDA DE LARRAZÁBAL

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 27 de junho de 2013

Tendo em vista o que consta do processo nº 79/13, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666-93, para locação de estande no 11º Seminário de Contabilidade do Vale do Taquari, a realizar-se em 19/09/13, em Lajeado - RS, pelo valor de R\$ 5.000,00, mediante contrato a ser firmado com o Sindicato dos contadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Taquari - SINCOVAT, realizador do referido evento.

ZULMIR BREDA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4/MG, no uso de suas atribuições regimentais e legais, contidas na Lei 6.316 de 19 de dezembro de 1975 e;

Considerando o teor do caput do Artigo 37, inserto na Constituição Federal, no tocante ao princípio que deve nortear os Atos da Administração Pública, notadamente o da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria CREFITO-4 de nº 05/2013, de 06 de junho de 2013, publicada no DOU de 11 de junho de 2013. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HILDEBERTO LOPES DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.217, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.218, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.219, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.220, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.221, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do Profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.222, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.223, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.224, DE 15 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 430ª Reunião Plenária, de 15.05.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos dos autos de infração (anexo I), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Altera o caput do art. 71, o caput do art. 72, com acréscimo dos §§ 1º e 2º, e o caput do art. 76 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), instituindo a distribuição automática, mediante sorteio eletrônico, dos processos no âmbito do Conselho Federal da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando a deliberação tomada na Proposição 49.0000.2011.004477-7/COP, resolve:

Art. 1º O caput do art. 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 71. Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade. ..." Art. 2º O caput do art. 72 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 72. O processo será redistribuído automaticamente caso o relator, após a inclusão em pauta, não o apresente para julgamento na sessão seguinte ou quando, fundamentadamente e no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos autos, declinar da relatoria. § 1º O presidente do colegiado competente poderá deferir a prorrogação do prazo de apresentação do processo para julgamento estipulado no caput, por 01 (uma) sessão, mediante requerimento por escrito e fundamentado do relator. § 2º Redistribuído o processo, caso os autos encontrem-se

com o relator, o presidente do órgão colegiado determinará sua devolução à secretaria, em até 05 (cinco) dias." Art. 3º O caput do art. 76 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 76. As proposições e os requerimentos deverão ser oferecidos por escrito, cabendo ao relator apresentar relatório e voto na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão." Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
Relator

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.001566-7/SCA. Recte: J.C.F.F.L. (Adv: José Carlos F. Fernandes Lorenzini OAB/RS 80861-A, OAB/SP 61202 e OAB/RJ 1491-A). Recdo: Despacho de fls. 1176

do Presidente da Segunda Câmara. Interessado: M.M.B. (Adv: Rafael de Castro Volkmer OAB/RS 56168).

Brasília, 27 de junho de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.000996-5/SCA-PTU. Recte: O.D.L. (Adv: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.Q.T. (Advs: Ana Maria Jara OAB/SP 162552 e Outra).

Brasília, 27 de junho de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.013183-8/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Juliano José Breda. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.R.S. (Advs: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.001894-0/SCA-TTU. Recte: R.M.S. (Adv: Raimundo Mendes de Souza OAB/GO 12345). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: V.F.P. (Adv: Aramizio Geraldo Medeiros Lucio OAB/GO 5138).

Brasília, 27 de junho de 2013.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

